

Supremo Tribunal Federal

Revista Trimestral de Jurisprudência

Volume 195 – Número 3
Janeiro / Março de 2006
Páginas 747 a 1134

Diretoria-Geral
Miguel Augusto Fonseca de Campos

Secretaria de Documentação
Altair Maria Damiani Costa

Coordenadoria de Divulgação de Jurisprudência
Nayse Hillesheim

Seção de Preparo de Publicações
Neiva Maria de Moura Ludwig

Seção de Padronização e Revisão
Kelly Patrícia Varjão de Moraes

Seção de Distribuição de Edições
Rogéria Ventura de Carvalho Paes Ribeiro

Diagramação: Cláudia Marques de Oliveira

Capa: Patrícia Weiss Martins de Lima

Edição: Supremo Tribunal Federal

(Supremo Tribunal Federal — Biblioteca Ministro Victor Nunes Leal)

Revista Trimestral de Jurisprudência / Supremo Tribunal Federal, Coordenadoria de Divulgação de Jurisprudência. — ano 1, n. 1 (abr./jun. 1957) -. – Brasília: Imprensa Nacional, 1957-

Trimestral

A partir de 2002 até março de 2005, foi editada pela Editora Brasília Jurídica.

ISSN 0035-0540

1. Direito - Jurisprudência - Brasil. I. Supremo Tribunal Federal (STF).

CDD 340.6

Solicita-se permuta.
Pídese canje.
On demande l'échange.
Si richiede lo scambio.
We ask for exchange.
Wir bitten um Austausch.

STF/CDJU
Anexo I, 2º andar
Praça dos Três Poderes
70175-900 – Brasília-DF
rtj@stf.gov.br
Fone: (0xx61) 3217-3573

Publicação e Distribuição:
Editora Brasília Jurídica Ltda.
SDS, Bl. "O", Lojas 9, 13 e 17
Ed. Venâncio VI, 1º subsolo
70393-900 – Brasília-DF
SAC: 0800-612020

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ministro NELSON Azevedo JOBIM (15-4-1997), Presidente
Ministra ELLEN GRACIE Northfleet (14-12-2000), Vice-Presidente
Ministro José Paulo SEPÚLVEDA PERTENCE (17-5-1989)
Ministro José CELSO DE MELLO Filho (17-8-1989)
Ministro MARCO AURÉLIO Mendes de Farias Mello (13-6-1990)
Ministro GILMAR Ferreira MENDES (20-6-2002)
Ministro Antonio CEZAR PELUSO (25-6-2003)
Ministro CARLOS Augusto Ayres de Freitas BRITTO (25-6-2003)
Ministro JOAQUIM Benedito BARBOSA Gomes (25-6-2003)
Ministro EROS Roberto GRAU (30-6-2004)
Ministro Enrique RICARDO LEWANDOWSKI (9-3-2006)

COMISSÃO DE REGIMENTO

Ministra ELLEN GRACIE
Ministro GILMAR MENDES
Ministro EROS GRAU
Ministro CARLOS BRITTO – Suplente

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE
Ministro JOAQUIM BARBOSA

COMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO

Ministro CELSO DE MELLO
Ministro MARCO AURÉLIO
Ministro CARLOS BRITTO

COMISSÃO DE COORDENAÇÃO

Ministra ELLEN GRACIE
Ministro CEZAR PELUSO

PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Doutor ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA

COMPOSIÇÃO DAS TURMAS

PRIMEIRA TURMA

Ministro José Paulo SEPÚLVEDA PERTENCE, Presidente
Ministro MARCO AURÉLIO Mendes de Farias Mello
Ministro Antonio CEZAR PELUSO
Ministro CARLOS Augusto Ayres de Freitas BRITTO
Ministro Enrique RICARDO LEWANDOWSKI

SEGUNDA TURMA

Ministro José CELSO DE MELLO Filho, Presidente
Ministra ELLEN GRACIE Northfleet
Ministro GILMAR Ferreira MENDES
Ministro JOAQUIM Benedito BARBOSA Gomes
Ministro EROS Roberto GRAU

SUMÁRIO

Pág.
ACÓRDÃOS.....747
ÍNDICE ALFABÉTICO.....1075
ÍNDICE NUMÉRICO.....1127

ACÓRDÃOS

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE INJUNÇÃO 646 — DF

Relator: O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence

Agravantes: Ida Feola Corsino e outras — Agravado: Congresso Nacional

Mandado de injunção: perda de objeto da impetração pela superveniência de revogação do dispositivo constitucional que se pretende regulamentar — CF, art. 153, § 2º, II — pela EC 20/98 (art. 17).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 4 de agosto de 2005 — Ellen Gracie, Presidente — Sepúlveda Pertence, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence: Mandado de injunção visando à edição de lei complementar que regulamente o art. 153, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, que determinava a não-incidência do imposto de renda e proventos de qualquer natureza sobre os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, pagos pela previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a pessoa com idade superior a sessenta e cinco anos.

Ante a revogação da norma contida no inciso II, § 2º, do art. 153 da CF, que deu margem ao mandado de injunção, julguei prejudicado o pedido.

Em agravo regimental, alega-se, em síntese, o não-prejuízo do mandado de injunção e que o art. 5º, LXXI, da CF, permanece válido.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence (Relator): Dispôs o art. 17 da EC 20/98:

"Art. 17. Revoga-se o inciso II do § 2º do art. 153 da Constituição Federal."

A superveniência dessa alteração constitucional resultou na perda do objeto da impetração, uma vez que o dispositivo constitucional que se pretende regulamentar já não mais existe no ordenamento jurídico.

Evidente que no caso não se trata de revogação ou não do art. 5º, LXXI, da Constituição — como se alega no agravo regimental —, mas de inviabilidade do mandado de injunção ante a inexistência de norma constitucional a regulamentar.

Nada a acrescentar ao fundamento da decisão agravada. Nego provimento ao agravo regimental: é o meu voto.

EXTRATO DA ATA

MI 646-AgR/DF — Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Agravantes: Ida Feola Corsino e outras (Advogados: Geraldo Corsino Filho e outros). Agravado: Congresso Nacional.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello, Carlos Velloso e, neste julgamento, o Ministro Nelson Jobim (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Ellen Gracie (Vice-Presidente).

Presidência do Ministro Nelson Jobim. Presentes à sessão os Ministros Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa e Eros Grau. Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

Brasília, 4 de agosto de 2005 — Luiz Tomimatsu, Secretário.

TUTELA ANTECIPADA NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 700 — RN

Relator: O Sr. Ministro Marco Aurélio

Relator para o acórdão: O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence

Autor: Estado do Rio Grande do Norte — Ré: União

FUNDEF: controvérsia entre Estado-Membro e a União acerca do cálculo da complementação federal: deferimento de medida cautelar incidente para sustar o desconto pela União do que entende ter repassado a maior.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, negar seguimento ao referendo e deferir a tutela.

Brasília, 11 de março de 2004 — Maurício Corrêa, Presidente (parágrafo único do art. 94 do RISTF) — Sepúlveda Pertence, Relator para o acórdão.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Trata-se de referendo, Senhor Presidente, de decisão por mim prolatada, resumida nos seguintes termos:

Fundo de Manutenção e de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF — Participação do Estado — Valor aluno — Parâmetros — Tutela antecipada.

Indeferi a tutela antecipada, tendo em conta cálculos que são apontados pelo autor, o Estado do Rio Grande do Norte, como equivocados. Ao fazê-lo, deixei ressaltado:

> "2. Cumpre atentar não só para a complexidade da matéria versada na inicial, a exigir a audição da ré," — que é a União — "como também para a dilação probatória e os valores em discussão. Está-se diante de um sistema que precisa ser, antes de tudo, equilibrado, viabilizando-se, com isso, o tratamento isonômico e a própria manutenção. O Fundo é de natureza nacional — vale dizer, dele participam as unidades da Federação. Descabe, sem as demonstrações pertinentes, sem a revelação insofismável da procedência do que foi articulado na inicial, implementar a tutela," — modificando, portanto, os valores de repasse — "sob pena de haver a fragilização do próprio Fundo, com evidente prejuízo do valor — educacional — a que está voltado.
>
> 3. Indefiro a tutela antecipada.
>
> 4. Cite-se a União.
>
> 5. Ao Pleno, para o referendo.
>
> 6. Publique-se."

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence: Este caso não é idêntico a um do qual fui Relator e a outro de que foi Relator o Ministro Celso de Mello, em que se deferiu a tutela?

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Relator): Há, realmente, esses precedentes do Plenário.

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence: Eu fui Relator de um caso da Bahia e, parece-me, na semana passada, o Ministro Celso foi Relator de um outro caso em que Vossa Excelência ficou vencido.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Relator): No primeiro, fiquei vencido.

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence: Vossa Excelência está indeferindo.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Relator): Em suma, deferi a tutela e submeto o ato ao referendo do Plenário.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Relator): Proponho o referendo. O Tribunal não referenda e defere para alteração de valores.

Continuo convencido de que há um grande sistema e, sem que se demonstre a erronia dos cálculos — isso será demonstrado na tramitação da ação —, não se pode pretender a alteração dos valores, sob pena de prejudicar o todo.

VOTO

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence: Sr. Presidente, peço vênia ao Ministro Relator para deferir nos termos prescritos.

EXTRATO DA ATA

ACO 700-Tutela Antecipada/RN — Relator: Ministro Marco Aurélio. Relator para o acórdão: Ministro Sepúlveda Pertence. Autor: Estado do Rio Grande do Norte — Ré: União.

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou seguimento ao referendo e deferiu a tutela, vencido o Ministro Marco Aurélio, que a referendava. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Ministros Celso de Mello, Carlos Velloso, Nelson Jobim e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento o Ministro Maurício Corrêa.

Presidência do Ministro Maurício Corrêa. Presentes à sessão os Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Nelson Jobim, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto e Joaquim Barbosa. Procurador-Geral da República, Dr. Cláudio Lemos Fonteles.

Brasília, 11 de março de 2004 — Luiz Tomimatsu, Coordenador.

———

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.442 — DF

Relator: O Sr. Ministro Celso de Mello

Requerente: Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura – CONTAG — Requerido: Presidente da República

Ação direta de inconstitucionalidade* — Ausência *de legitimidade ativa de central sindical (*CUT*)* — Impugnação *a medida provisória* que fixa *o* novo *valor do salário mínimo* — Alegação *de inconstitucionalidade* em face *da insuficiência desse valor salarial* — Realização incompleta *da determinação constante do art. 7º, IV, da Constituição da República* — Hipótese *de inconstitucionalidade* por omissão parcial — Impossibilidade de conversão *da ADI* em *ação direta de inconstitucionalidade* por omissão — *Ação direta* de que não se conhece, *no ponto* — *Medida provisória* que se converteu em lei — *Lei de conversão* posteriormente *revogada por* outro *diploma legislativo* — Prejudicialidade *da ação direta.

***Falta de legitimidade ativa das centrais sindicais* para o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade.**

— *No plano* da organização sindical brasileira, *somente* as confederações sindicais *dispõem* de legitimidade ativa *ad causam* para o ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade (*CF*, art. 103, IX), *falecendo às centrais sindicais*, em conseqüência, o poder para fazer instaurar, perante o Supremo Tribunal Federal, o concernente processo de fiscalização normativa abstrata. *Precedentes*.

Salário mínimo — Valor insuficiente* — Situação de inconstitucionalidade *por omissão parcial.

— *A* insuficiência *do valor correspondente ao salário mínimo* — definido *em importância que se revele* incapaz *de atender as necessidades vitais básicas do trabalhador* e *dos membros de sua família* — configura um claro descumprimento, *ainda que parcial*, da Constituição da República, *pois o legislador, em tal hipótese,* longe de atuar *como sujeito concretizante do postulado constitucional* que garante *à classe trabalhadora um piso geral de remuneração digna* (CF, *art. 7º, IV), estará realizando,* de modo imperfeito, *porque incompleto, o programa social* assumido *pelo Estado na ordem jurídica.*

— A *omissão* do Estado — *que deixa de cumprir*, em maior ou em menor extensão, a *imposição* ditada pelo texto constitucional — *qualifica-se* como comportamento revestido da maior gravidade político-jurídica, eis que, *mediante inércia*, o Poder Público *também desrespeita* a Constituição, *também compromete* a eficácia da declaração constitucional de direitos *e também impede*, por ausência de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental.

— As *situações* configuradoras de omissão inconstitucional, *ainda* que se cuide de omissão parcial, *refletem* comportamento estatal que deve ser repelido, pois a *inércia* do Estado — *além de gerar* a erosão da própria consciência constitucional — qualifica-se, *perigosamente*, como um dos processos informais *de mudança ilegítima* da Constituição, *expondo-se*, por isso mesmo, à censura do Poder Judiciário. *Precedentes*: *RTJ 162/877-879*, Rel. Min. *Celso de Mello — RTJ 185/794-796*, Rel. Min. *Celso de Mello*.

O desprezo estatal *por uma Constituição democrática* revela-se *incompatível* com o sentimento constitucional *resultante da* voluntária adesão popular *à autoridade normativa da Lei Fundamental.*

— A violação *negativa* do texto constitucional, *resultante* da situação de inatividade do Poder Público — *que deixa* de cumprir *ou se abstém* de prestar *o que lhe ordena* a Lei Fundamental — *representa*, notadamente *em tema* de direitos e liberdades de *segunda* geração (direitos econômicos, sociais e culturais), um *inaceitável* processo *de desrespeito* à Constituição, *o que deforma* a vontade soberana do poder constituinte *e que traduz* conduta estatal *incompatível* com o valor ético-jurídico *do sentimento constitucional*, cuja prevalência, *no âmbito* da coletividade, revela-se fator *capaz* de atribuir, ao Estatuto Político, o *necessário* e *indispensável* coeficiente de legitimidade social.

***Ação direta de inconstitucionalidade* e *revogação* superveniente *do ato estatal impugnado*.**

— A *revogação superveniente* do ato estatal impugnado *faz instaurar* situação de prejudicialidade *que provoca* a extinção anômala do processo de fiscalização abstrata de constitucionalidade, *eis que* a ab-rogação do diploma normativo questionado *opera*, quanto a este, *a sua exclusão* do sistema de direito positivo, *causando*, desse modo, *a perda ulterior* de objeto da própria ação direta, *independentemente* da ocorrência, ou não, de efeitos residuais concretos. *Precedentes*.

ACÓRDÃO

Vistos, *relatados* e *discutidos* estes autos, *acordam* os Ministros do Supremo Tribunal Federal, *em Sessão Plenária*, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, *por maioria* de votos, *excluir* do processo, *por ilegitimidade ativa*, *a Central Única dos Trabalhadores*, vencidos os Ministros Maurício Corrêa, Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence. *Quanto ao artigo 1º* da Medida Provisória n. 1.415, de 29 de abril de 1996, *o Tribunal*, por maioria, *não conheceu* da ação direta, vencido o Ministro Marco Aurélio. *No tocante* aos artigos 4º e 8º da mesma medida, *o Tribunal*, por unanimidade, *também não conheceu* da ação. *Com relação ao artigo 2º*, após o cumprimento de diligência, determinada na Sessão Plenária de 22 de maio de 1996, *o Tribunal*, por unanimidade, *julgou a ação prejudicada*, como também a ADI 1.445 em apenso, nos termos do voto do Relator. *Votou* o Presidente, Ministro Nelson Jobim. Ausente, justificadamente, a Ministra Ellen Gracie.

Brasília, 3 de novembro de 2004 — Nelson Jobim, Presidente — Celso de Mello, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Celso de Mello: Trata-se de **ação direta de inconstitucionalidade** ajuizada, em litisconsórcio ativo, pela Central Única dos Trabalhadores – CUT e pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura – CONTAG, que pretendem, com fundamento no art. 102, I, *a* e *p*, da Constituição, o reconhecimento da ilegitimidade constitucional do art. 1º e respectivo parágrafo único, do art. 2º, do art. 4º e do art. 8º, **todos** da Medida Provisória n. 1.415, de 29-4-96, cujo conteúdo normativo é o seguinte:

"*Art. 1º* O salário mínimo será de R$ 112,00 (cento e doze reais), a partir de 1º de maio de 1996.

Parágrafo único. Em virtude do disposto no *caput* deste artigo, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R$ 3,73 (três reais e setenta e três centavos) e o seu valor horário a R$ 0,51 (cinqüenta e um centavos).

Art. 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna – IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

(...)

Art. 4º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1997, inclusive, em junho de cada ano.

(...)

Art. 8º O art. 8º da Medida Provisória n. 1.398, de 11 de abril de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 8º (...)

(...)

§ 3º A partir da referência maio de 1996, o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna – IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, substitui o INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei n. 8.880, de 1994.' "

As entidades autoras da presente ação sustentam que o Presidente da República, ao fixar o novo valor do salário mínimo em apenas R$ 112,00, valeu-se, na Medida Provisória em referência, de índice absolutamente inadequado (porque conjuga componentes de variação de preços ao consumidor, ao produtor e ao construtor), **incapaz**, conseqüentemente, de refletir, com fidelidade, a perda inflacionária sofrida pelos trabalhadores.

O **argumento de inconstitucionalidade** das autoras reside na **alegada** transgressão estatal da norma inscrita no art. 7º, IV, da Constituição, que dispõe, em comando imperativo destinado ao Poder Público, que o salário mínimo, nacionalmente unificado, a ser estabelecido em lei, deverá atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e dos membros de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, além de sofrer reajustes periódicos que visem à preservar-lhe o poder aquisitivo.

Sustenta-se, ainda, que o reajuste dos benefícios previdenciários, calculado com base no **IGP-DI**, revela-se insatisfatório para preservar o valor real de tais prestações pecuniárias, motivo pelo qual a norma inscrita no art. 2º da MP n. 1.415/96 — por ensejar recomposição insuficiente, inferior à inflação registrada no último período de doze meses — colide com o preceito consubstanciado no art. 201, § 2º e no art. 202 da Carta Política.

As entidades promoventes desta ação direta, depois de **enfatizarem** que as normas impugnadas eliminam a garantia constitucional de preservação do poder aquisitivo do salário mínimo e dos benefícios previdenciários, **criticam** a absoluta impropriedade do índice de reajuste adotado pela Medida Provisória n. 1.415/96 (**IGP-DI**), **salientando** (**fls. 6/10**):

"(...) Nota-se, com toda clareza, que o reajuste de 12% conferido na Medida Provisória editada pelo Presidente da República, não preserva o poder de compra e o poder aquisitivo do salário mínimo que, desde Maio de 1995, foi fixado em R$ 100,00.

O Governo Federal, não explicitou a metodologia adotada para a realização do índice de 12%, embora o índice que mais se aproxima, nos últimos 12 meses, seja o IGP-DI - Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna, calculado pela Fundação Getúlio Vargas. Referido índice híbrido conjuga componentes de variação de preços ao consumidor, ao produtor e ao construtor. Este mesmo índice acabou por ser adotado, explicitamente, no artigo 2º da Medida Provisória.

O IGP-DI é o menor e o menos expressivo de todos os indicadores oferecidos pelos órgãos especializados de pesquisa, especialmente se comparado ao INPC-IBGE que situa-se na ordem de 18,09% (...).

A par do irrisório valor oferecido como salário mínimo, o que se questiona nessa ação direta de inconstitucionalidade é a desobediência ao princípio Constitucional de preservação do poder aquisitivo do salário mínimo com reajustes periódicos. Se a periodicidade pode estar no âmbito de discricionariedade, a ausência de preservação do poder aquisitivo não pode afastar a manifestação jurisdicional para que se restabeleça o princípio e se preserve o Texto Constitucional e os direitos fundamentais ali consagrados.

A flagrante inconstitucionalidade do artigo 1º e parágrafo único da Medida Provisória 1.415/96 reside na absoluta impropriedade do índice adotado, seja qual for a metodologia adotada para a sua consecução, visto que, conforme já relatado, o índice final adotado é inferior a todos os índices oficiais e não oficiais que aferiram a variação inflacionária dos últimos 12 meses, não assegurando, portanto, a recomposição de seu poder aquisitivo, como expressamente determina o inciso IV do artigo 7º da Constituição da República.

Embora, a expressão 'com reajustes periódicos que preservem o poder aquisitivo', contidas no inciso IV do artigo 7º, da CF, contenha uma substancial carga de subjetivismo, não é tal, a modo de deixá-lo a total discricionariedade do legislador.

Os conceitos de 'valor real' e 'preservação do poder aquisitivo', no passado recente de nosso país adquiriram concretude, indicando de maneira inequívoca a garantia desses valores frente à inflação. Outra não foi a intenção do constituinte ao inscrevê-la na Carta Magna.

(...)

É público e notório que o IGP-DI não reflete a realidade inflacionária de modo a repor o poder de compra de salários, vencimentos e pensões, por vários motivos dentre os quais se destacam:

a) o IGP-DI é obtido pela média ponderada de três outros índices de preços calculados pela FGV, a saber: o IPC-Brasil (índice de preços ao consumidor), o IPA (índice de preços por atacado), e o INCC (índice nacional de construção civil), cujos pesos são, respectivamente, 6, 3, e 1.

b) estes pesos foram estabelecidos sem nenhum critério científico, de tal forma que o índice pode apresentar distorções quando utilizado para medir a inflação de uma população específica, no caso os assalariados e aposentados e pensionistas do INSS;

c) trata-se de um índice híbrido, não sendo utilizado nos trabalhos científicos para deflacionar valores relativos aos salários e benefícios previdenciários, uma vez que a evolução de preços que afeta os assalariados e os beneficiários da previdência é aquela dos preços ao consumidor e, certamente, não dos produtos ou da construção civil.

d) o IPC que o compõem, ainda assim, como citado, com participação de apenas 30% no índice geral, refere-se a universo de coleta de trabalhadores

com renda familiar compreendida entre 1 a 33 salários mínimos, o que, em absoluto, espelha o perfil de renda e consumo dos trabalhadores que percebem o salário mínimo.

O mais adequado de todos os índices, mesmo porque divulgado por instituição oficial, o IBGE, é o INPC - índice nacional de preços ao consumidor, fixado pela legislação vigente como índice substitutivo de IPC-r, para fins de reajustamento dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios previdenciários.

(...)

Ora, o mesmo raciocínio se aplica ao artigo 2º e 8º da MP 1.415/96 que define o IGP-DI como índice para corrigir os benefícios mantidos pela Previdência Social. Esses artigos também estão inquinados de inconstitucionalidade pelas mesmas razões já expostas.

A Lei 8.880, de 27 de maio de 1994 estabelecia, como critério de reajuste, a utilização do IPC-r, tanto para as correções salariais quanto para o salário mínimo e benefícios pagos pela previdência social.

Em junho de 1995, com a edição da Lei 9.069/95, foi alterada a Lei 8.880/94 assegurando o IPC-r nos termos em que definido no seu artigo 17 e vinculando o Ministro da Fazenda a divulgar metodologia adotada para a determinação do IPC-r no caso de sua interrupção ou divulgação.

A Medida Provisória 1.053, que seguiu-se à publicação da Lei 9.069/95, no artigo 8º determinava ao IBGE que deixasse de divulgar e calcular o IPC-r, dizendo que o INPC substituiria o IPC-r para os fins especificados no parágrafo terceiro do artigo 8º da indigitada MP.

A referida MP foi sucessivamente reeditada chegando-se à atual de n. 1.398, de 11 de abril de 1996, reproduzindo na íntegra os dispositivos anteriores.

Ora, resta induvidoso que o Ministro da Fazenda deveria fixar o IPC-r com base nos índices disponíveis, com explicação de sua metodologia. E mais, a utilização do INPC para reajustar benefícios e os salários de contribuição demonstrava, ao menos, a preocupação com a utilização de melhor índice, ou seja, do índice que melhor refletisse a inflação medida no período, capaz de atender, inclusive, ao disposto no artigo 202 da CF/88.

Não é possível, portanto, admitir-se a adoção de índice que não retrata a inflação havida no período, para reajustar o salário mínimo e os benefícios previdenciários, quando os órgãos oficiais dispõem de adequada metodologia que vem sendo utilizada para o reajuste de inúmeros outros contratos. A quebra do princípio de isonomia, também é visível. Somente o salário mínimo e os benefícios previdenciários se utilizariam de índices inferiores comparáveis aos demais índices disponíveis para o reajuste de obrigações e contratos."

Os autores, embora hajam requerido a suspensão cautelar da eficácia dos arts. 1º, 2º, 4º e 8º da MP n. 1.415/96 (**fl. 12**), postularam, **apenas**, a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º e respectivo parágrafo único e do art. 2º da Medida Provisória em questão.

As autoras, em conseqüência, **requerem** *"a concessão (...) de liminar para suspender a eficácia do artigo 1º e parágrafo único e dos artigos 2º, 4º e 8º da Medida Provisória 1.415/96"* (**fl. 12**), a fim de que, **posteriormente**, e uma vez julgada procedente esta ação

direta, *"seja finalmente declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º e parágrafo único e do artigo 2º da Medida Provisória n. 1.415 de 29 de abril de 1996"* (fl. 12).

Havendo pedido de medida cautelar, submeto o pleito à apreciação do Plenário desta Suprema Corte.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Celso de Mello (Relator): **Preliminarmente**, entendo falecer legitimidade ativa *ad causam* à **Central Única dos Trabalhadores** para fazer instaurar o controle abstrato de constitucionalidade, perante o Supremo Tribunal Federal, eis que se trata de entidade que não se subsume, para os fins do art. 103, IX, da Constituição, à noção conceitual de Confederação Sindical ou de entidade de classe.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, na matéria concernente à pertinência subjetiva das **Centrais Sindicais** para o exercício do poder de agir nas ações diretas de inconstitucionalidade, **tem recusado** legitimidade ativa a tais instituições, já havendo proferido, **a esse respeito**, **diversas** decisões plenárias (**ADI 271**, Rel. Min. **Moreira Alves** — **ADI 335**, Rel. Min. **Néri da Silveira** — **RTJ 150/64**, Rel. Min. **Sydney Sanches** — **RTJ 154/721**, Rel. Min. **Moreira Alves**).

É certo que, dentre os ativamente legitimados *ad causam* para o controle concentrado de constitucionalidade de leis e atos normativos federais e estaduais, **encontram-se as Confederações Sindicais**, consoante preceitua o art. 103, IX, da Constituição Federal.

A organização sindical constitui uma das dimensões em que se projeta, em nosso sistema jurídico, a liberdade sindical. O delineamento da estrutura organizacional das entidades sindicais deriva, essencialmente, da própria Constituição, que impõe as formas diversas de sua composição.

Manteve-se, desse modo, sem maiores alterações, no que concerne à organização sindical, um **modelo jurídico heterônomo**, que se traduz na submissão das entidades sindicais a tipos estruturalmente hierarquizados, cuja definição resulta de prévia decisão estatal.

Não obstante a nova Constituição do Brasil haja elastecido os domínios da liberdade sindical — e isso traduz uma realidade histórica e jurídico-social de alcance inquestionável —, não se pode desconhecer, dentro da perspectiva em que se analisa o fenômeno da organização sindical, que foi preservada, nesse plano, a sua estrutura básica, em cujo âmbito se hierarquizam entidades de graus diversos.

Há, pois, uma **tipicidade constitucional** a ser **necessariamente** observada no domínio temático da organização sindical, que nela permite identificar três (3) tipos de entidades sindicais: o **sindicato**, a **federação** e a **confederação**.

Amaury Mascaro Nascimento ("**Direito Sindical**" , p. 136, 1989, Saraiva), em autorizado magistério, acentua que *"A Constituição Federal de 1988 preserva o sistema confederativo da organização sindical brasileira, mantendo a sua estrutura básica,*

que vem desde 1930, com a permissão legal da criação de entidades sindicais cujas formas são fixadas também pelo legislador, e que são três, ***sindicatos, federações e confederações****, hierarquicamente dispostas (...)".*

Note-se, portanto, que as **centrais sindicais**, no contexto normativo referido, constituem **entidades institucionalmente estranhas ao sistema confederativo**, não obstante existam Autores ilustres, como **Evaristo de Moraes Filho** ("**Sindicato-organização e funcionamento**", ***in*** **LTR**, vol. 44(9) — 1065, 1980), **Segadas Vianna** ("**Instituições de Direito do Trabalho**", vol. 2/1024, 8ª ed., Freitas Bastos) e o próprio **Amaury Mascaro Nascimento** ("*op. cit.*", p. 141/142), que reconhecem a possibilidade de sua integração jurídica no plano da organização sindical.

Arnaldo Sussekind, ao analisar o tema das **Centrais Sindicais** — enfatizando a sua exclusão do sistema confederativo sindical —, expendeu magistério irrepreensível:

> "A Constituição de 1988 conservou a estrutura da organização sindical adotada no Brasil desde 1939 (lei n. 1.402) e mantida pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT - 1943). Daí ter elevado a nível constitucional:
>
> a) o princípio da unicidade de representação sindical, com o que ficou 'vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria econômica ou profissional, na mesma base territorial' (art. 8º, n. II);
>
> b) o 'sistema confederativo de representação sindical' (art. 8º, n. IV).
>
> Destarte, a nova Carta Magna recepcionou, por evidente compatibilidade, as normas da CLT concernentes à unicidade sindical compulsória e à estruturação do sistema confederativo sindical. Aliás, o colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu que
>
> 'o citado inciso II do art. 8º da Constituição estabelece o princípio da unicidade sindical em qualquer grau, ou seja, no plano dos sindicatos, das federações e das confederações. Representa, assim, uma limitação à liberdade de organização de confederações' (Ac. do Pleno, de 03/05/89, no MS n. 20.829-5, Rel. Ministro Célio Borja, ementa *in* DJ de 23/06/89).
>
> Esse sistema configura a seguinte estruturação hierárquica sindical:
>
> a) cada categoria formada por atividades econômicas (empresas) ou profissionais (trabalhadores) específicas é representada, em determinada base territorial, por um sindicato. Excepcionalmente, o sindicato pode aglutinar atividades similares ou conexas;
>
> b) cada grupo de atividades idênticas, similares ou conexas, numa área geográfica, em regra estadual, pode formar a respectiva federação sindical;
>
> c) cada ramo da economia nacional (indústria, comércio, agricultura, etc.), no plano dos empresários e no dos trabalhadores, pode constituir a correspondente confederação sindical.
>
> Este é o sistema confederativo sindical referido na Constituição, que tem como pressuposto fundamental a unicidade obrigatória de representação 'em qualquer grau' da sua estrutura hierárquica.

E as chamadas centrais sindicais (CUT, CGT e USI)?

É inquestionável, em face do exposto, *que elas não integram esse sistema, não possuindo, portanto, natureza sindical*. Basta ter-se em conta que existem três e o princípio do monismo sindical é compulsório 'em qualquer grau' da organização sindical (art. 8º, n. II, da Constituição)."

Eduardo Gabriel Saad, por sua vez, ao versar esse mesmo tema concernente às **Centrais Sindicais** — que, no Brasil, compreendem a própria **CUT**, a **CGT** e a **Frente Sindical** — enfatiza, ante o postulado constitucional do monismo sindical, a estraneidade dessas Centrais ao sistema confederativo delineado pela Carta Política ("**Constituição e Direito do Trabalho**", p. 179/180, item n. 6, 2ª ed., 1989, **LTr**):

"A norma sob comentário é de uma clareza exemplar ao estender o princípio de unitarismo aos três graus da hierarquia sindical: sindicato, federação e confederação.

É isto que ela quer dizer quando estatui ser 'vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau (...)'.

(...)

Já assinalamos que a Carta Magna impõe o monismo sindical nas entidades de grau superior. Destarte, um dado segmento da economia só pode gerar uma federação no plano estadual ou uma confederação no plano nacional. Semelhante dispositivo constitucional não deixa espaço para que as centrais sindicais se organizem legitimamente. Numa palavra, é inadmissível que haja pluralismo na cúpula sindical (CUT, CGT, etc.) e unitarismo nos planos inferiores'."

O modelo jurídico de integração das entidades sindicais brasileiras, portanto, decompõe-se numa tríade sindical composta, em organização hierárquica, pelos **sindicatos, federações** e **confederações**, que representam, **observados os limites da liberdade sindical**, os elementos típicos de constituição do sistema confederativo.

Dispenso-me, no momento, de analisar a questão pertinente à possibilidade jurídica de existência, em nosso sistema de direito positivo, das **centrais sindicais**, cujo escopo maior — **acentua a doutrina** — reside na *"(...) necessidade de mobilização, de ação conjunta, na defesa de interesses que não são apenas de uma categoria"*, eis que, *"Para que esse objetivo possa ser alcançado, não bastam as confederações; é preciso um órgão acima delas, coordenando-as*" (**Amaury Mascaro Nascimento**, "*op. cit.*", pp. 141/142).

Basta-me, no entanto, a relevante circunstância de que as hipóteses de legitimidade ativa *ad causam*, no exercício da ação direta de inconstitucionalidade, são de direito estrito e, portanto, inextensíveis a outras situações. Não há confundir confederações sindicais com centrais sindicais.

As **Confederações** distinguem-se claramente das **Centrais Sindicais**, pois aquelas associações de grau superior, posicionadas no ápice da pirâmide sindical, representam, enquanto uniões compostas que são, **uma só** categoria econômica ou profissional, enquanto que estas — as centrais sindicais — apresentam-se **superpostas** às próprias categorias.

É certo que já se verifica, quer no plano do direito comparado, quer no plano do direito positivo nacional, uma clara tendência no sentido da institucionalização da central sindical, que constitui verdadeira Confederação **geral** de todas as categorias.

Ocorre, porém, que, em face do *vacuum legis* existente, e da própria **omissão** do legislador constituinte que, **embora podendo fazê-lo**, deixou de integrar, na estrutura organizacional do sindicalismo brasileiro, as centrais sindicais, **não há como equiparálas**, para efeito de titularidade **ativa** da ação direta de inconstitucionalidade, às confederações sindicais, **nem como torná-las** categorias redutíveis à noção de associações sindicais de grau superior, nem, tampouco, qualificá-las — **como entes híbridos que são** — como entidades de classe de âmbito nacional.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem restringido, no que concerne às entidades de classe de âmbito nacional — **e para os fins do art. 103, IX, da Constituição Federal** — o sentido conceitual dessas pessoas jurídicas de direito privado, **descaracterizando-as como tais** quando concomitantemente integradas, **tal como no caso ocorre**, por associações de natureza sindical e por entes de caráter não-sindical (**RTJ 132/561**, Rel. Min. **Moreira Alves** — **RTJ 137/82**, Rel. Min. **Moreira Alves** — **RTJ 138/47**, Rel. Min. **Moreira Alves** — **RTJ 139/378**, Rel. Min. **Ilmar Galvão** — **RTJ 152/782**, Rel. Min. **Celso de Mello** — **ADI 433**, Rel. Min. **Moreira Alves**).

Impõe-se enfatizar, no entanto, que o Supremo Tribunal Federal, **em precedentes específicos**, tem **recusado** legitimidade ativa *ad causam* às Centrais Sindicais para o controle abstrato de constitucionalidade (**RTJ 150/64 (CGT)**, Rel. Min. **Sydney Sanches** — **RTJ 154/721 (CGT)**, Rel. Min. **Moreira Alves** — **ADI 271/DF (CUT)**, Rel. Min. **Moreira Alves** — **ADI 335/DF (CUT)**, Rel. Min. **Néri da Silveira**).

Sendo assim, **não conheço** da presente ação direta **no que concerne à CUT**, por considerá-la destituída de legitimidade ativa *ad causam* para o processo de fiscalização abstrata.

Devo observar, no entanto, que a presente ação direta foi **também** ajuizada, em litisconsórcio ativo, pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura – CONTAG, que constitui entidade sindical de grau superior, **plenamente legitimada** à instauração do controle abstrato de constitucionalidade.

A autora sustenta que a Medida Provisória n. 1.415/96, ao fixar o **novo** salário mínimo (**R$ 112,00**), **teria vulnerado** a norma inscrita no art. 7º, IV, da Constituição, que assim dispõe:

> "*Art. 7º* São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
>
> (...)
>
> IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;"

O fundamento em que se apóia a pretensão de inconstitucionalidade deduzida pela autora nesta sede processual reside, em essência, na **alegada** vulneração, **pelo ato normativo presidencial**, do princípio constitucional que, em nosso sistema jurídico, consagra e protege a preservação do poder de compra do salário mínimo.

A Confederação autora, **ao enfatizar** a eiva de inconstitucionalidade que **contaminaria** a MP n. 1.415/96 (art. 1º e seu parágrafo único), **argumenta** que o Poder Executivo da União **adotou** índice inadequado (**IGP-DI**) na definição do valor salarial ora impugnado, **que não reflete**, por isso mesmo — ao contrário do que ocorreria se o Governo houvesse optado pelo **INPC/IBGE** —, a variação inflacionária registrada ao longo do período de um ano.

A situação exposta pela autora tipifica, claramente, uma hipótese de inconstitucionalidade por omissão parcial do Poder Público na efetivação de medidas reputadas imprescindíveis ao adimplemento de determinada prestação estatal imposta pela Constituição da República.

A Carta Política, ao inscrever a **garantia jurídica** concernente ao salário mínimo dentre os direitos sociais da classe trabalhadora, **determinou** ao Poder Público que editasse lei veiculadora de valor remuneratório **capaz de atender** as necessidades vitais básicas do trabalhador e dos membros de sua família, em ordem a permitir-lhes a satisfação dos gastos essenciais com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social.

Mais do que o reconhecimento formal do direito ao salário mínimo, a Constituição da República promulgada em 1988 — demonstrando extrema preocupação com as perdas salariais geradas pelo processo inflacionário — impôs ao Estado a obrigação de adotar mecanismos destinados a preservar o próprio poder aquisitivo do salário mínimo.

Com efeito, a cláusula constitucional inscrita no art. 7º, IV, da Carta Política — para além da proclamação da garantia social do salário mínimo — consubstancia verdadeira **imposição legiferante**, que, dirigida ao Poder Público, tem por finalidade **vinculá-lo** à efetivação de uma **prestação positiva** destinada (**a**) a **satisfazer** as necessidades essenciais do trabalhador e de sua família e (**b**) a **preservar**, mediante reajustes periódicos, o valor intrínseco dessa remuneração básica, **conservando-lhe** o poder aquisitivo.

A preservação do poder aquisitivo do salário mínimo, com a conseqüente conservação de seu valor real, **constitui a grande inovação** introduzida no tema pela Assembléia Constituinte de 1987/1988, eis que os **anteriores** documentos constitucionais republicanos, embora inspirados pelo sentimento de solidariedade que emana da idéia social — **1934** (art. 121, § 1º, *b*), **1937** (art. 137, *h*), **1946** (art. 157, I), **1967** (art. 158, I) e **1969** (art. 165, I) — nada dispuseram sobre o princípio em referência.

Na realidade, a nova Constituição Federal de 1988, **nesse específico ponto**, nada mais fez senão **reiterar** compromisso assumido pelo Estado brasileiro na esfera internacional. É que o Brasil subscreveu em 1970, no âmbito da OIT, a Convenção n. 131, já incorporada ao sistema de direito positivo interno (Decreto n. 89.686/84), **comprometendo-se** a adotar, **no plano nacional**, mecanismos vocacionados a operar reajustamentos periódicos necessários à preservação do real valor do salário mínimo (**art. 3º**, da Convenção OIT n. 131).

Vê-se, portanto, que o legislador constituinte brasileiro delineou um nítido programa social destinado a ser desenvolvido pelo Estado, mediante atividade legislativa vinculada. Ao **dever de legislar** imposto ao Poder Público — e de legislar com **estrita** observância dos **parâmetros constitucionais** de índole jurídico-social e de caráter econômico-financeiro —, corresponde o **direito público subjetivo** do trabalhador a uma legislação que lhe assegure, **efetivamente**, as necessidades vitais básicas individuais e familiares e que lhe garanta a revisão periódica do valor salarial mínimo, em ordem a preservar o poder aquisitivo desse piso remuneratório, em caráter permanente.

É por essa razão que **Luis Roberto Barroso**, ao versar o tema ora em análise, discutindo-o na perspectiva da efetividade dos direitos e garantias de ordem social, expende considerações que devem constituir objeto de necessária reflexão (**"O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas"**, p. 151/152, 2ª ed., 1993, Renovar):

> "Esta não é definitivamente, uma norma programática. Não apenas porque o *caput* do dispositivo refere-se expressamente a um direito assegurado, como também porque o preceito descreve a utilidade a ser fruída - salário capaz de satisfazer as necessidades vitais básicas de um trabalhador e sua família - e especifica, embora de modo implícito, a conduta devida: pagar salário que atenda aos requisitos enunciados.
>
> Descumprindo o comando constitucional, um trabalhador, individualmente, ou o sindicato, representando a categoria, poderão requerer ao Judiciário a observância forçada da norma. A efetividade desse preceito é, tecnicamente, menos intrincada do que pode parecer à primeira vista. Confirme-se.
>
> No regime constitucional anterior, o salário mínimo era fixado por decreto presidencial. Atualmente, tal competência transferiu-se para o Congresso Nacional. Se algum empregador pagar valor inferior ao estabelecido, qualquer trabalhador, em dissídio individual, obterá, através da Justiça do Trabalho, a diferença devida. Aqui não se apresenta nenhuma dificuldade.
>
> *Quid iuris*, se o vício se contiver, não no ato em si do empregador, mas no do Congresso Nacional, por fixar um salário mínimo que desatenda os requisitos constitucionais? Em outras palavras: existe remédio jurídico a ser utilizado contra o ato legislativo que institua um salário mínimo incapaz de satisfazer as necessidades normais de um trabalhador e sua família?
>
> A resposta é afirmativa. Tanto mais agora que o novo texto constitucional simplificou a tarefa jurisdicional ao estabelecer uma série de parâmetros objetivamente aferíveis. No regime da Carta de 1969, a cláusula 'necessidades normais', sem qualquer outro detalhamento, padecia de um conteúdo fluido, algo impreciso, ainda que não indeterminável. Presentemente, todavia, o próprio inciso IV enuncia os fatores a serem tomados em conta na fixação do salário mínimo: moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social. E muito embora seja impossível erradicar-se totalmente um certo grau de subjetividade, é plenamente possível a um juiz, por dados oficiais ou mediante prova técnica, estimar, v.g., o valor de aluguel de uma habitação modesta em bairro operário, o custo de alimentação valorado por uma cesta básica, as despesas de transporte tendo em vista o preço da passagem, etc. Mesmo quando os valores

pudessem oscilar significativamente, de acordo com o que cada um viesse a considerar como padrão mínimo de dignidade, o fato é que há um núcleo central em relação ao qual haverá consenso em qualquer circunstância.

Seria puramente ideológica, e não científica, a negação da possibilidade de o Judiciário intervir em tal matéria. Porque em diversas outras situações em que a Constituição ou a lei utilizam conceitos vagos e imprecisos, é exatamente ao juiz que cabe integrar, com sua valoração subjetiva, o comando normativo. Assim se passa, por exemplo, quando ele fixa o valor da 'justa indenização' na desapropriação (CF/88, art. 5º, XXIV); quando nega eficácia a ato, lei ou sentença estrangeira por ofensa à nossa 'ordem pública' (LICC, art. 17); ou quando fixa alimentos 'na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada' (C. Civil, art. 400).

Assentada a premissa, é bem de ver que se a União, por seu órgão legislativo, fixa o valor do salário mínimo em quantitativo insuficiente para o atendimento das necessidades vitais básicas de um trabalhador e de sua família, o ato que o institui vicia-se por inconstitucionalidade."

Tudo isso significa, na perspectiva do preceito consubstanciado no art. 7º, IV, da Carta Política, que a **insuficiência** do valor correspondente ao salário mínimo, definido em importância que se revele incapaz de atender as necessidades vitais básicas do trabalhador e dos membros de sua família, **configurará um claro descumprimento**, ainda que parcial, **da Constituição da República**, pois o legislador, em tal hipótese, longe de atuar como o sujeito concretizante do postulado constitucional que **garante** à classe trabalhadora um piso geral de remuneração, estará realizando, de modo imperfeito, o programa social assumido pelo Estado na ordem jurídica.

Não se pode ignorar, neste ponto — tal como adverte **Amauri Mascaro Nascimento** ("**Direito do Trabalho na Constituição de 1988**", p. 117, item n. 14, 1989, Saraiva) — que a Carta Federal em vigor no Brasil **ampliou** o quadro das necessidades vitais básicas consideradas essenciais à composição do valor inerente ao salário mínimo, **impondo** ao Poder Público o dever de definir o *quantum* apto a **satisfazer** as exigências indispensáveis de moradia, de alimentação, de educação, de saúde, de lazer, de vestuário, de higiene, de transporte e de previdência social.

A questão do salário mínimo não é uma simples questão de ordem técnica. É, sobretudo, um problema de natureza social, com graves implicações de caráter político, pois revela, **na exata definição do seu valor**, o real compromisso do programa governamental com a justa remuneração do trabalho e com a plena emancipação da classe operária de sua inaceitável condição de opressão social e de arbitrária exploração econômica.

O Estado **não pode** dispensar tratamento inconseqüente às diretrizes constitucionais que definem, a partir da identificação das necessidades sociais básicas do trabalhador e de sua família, os critérios que devem orientar o legislador na fixação do salário mínimo, sob pena de se admitir que a classe operária seja titular de direitos abstratos e destinatária de proclamações retóricas tão elegantes na forma quanto vazias de significação em sua própria essência.

Há, na realidade, **em tema de salário mínimo**, uma inderrogável **obrigação estatal** que vincula o Poder Público ao **dever** de fixar um piso remuneratório **capaz de satisfazer** as necessidades primárias de subsistência do trabalhador e dos membros de sua família.

O valor que emerge da norma ora impugnada **não realiza** os propósitos visados pelo legislador constituinte, eis que basta mera constatação objetiva — independentemente de qualquer discussão técnica sobre os índices aplicáveis — para concluir-se, sem qualquer dúvida, sobre a absoluta insuficiência do *quantum* fixado pelo Governo para o satisfatório atendimento das **necessidades vitais básicas** do trabalhador e de sua família.

A Medida Provisória n. 1.415/96 decididamente não guarda fidelidade à Constituição Federal no ponto em que esta **impõe** ao Governo da República a **dupla** obrigação de (**a**) estipular, para o salário mínimo, importância suficiente e necessária à satisfação das exigências vitais básicas relacionadas pelo próprio legislador constituinte e (**b**) de proceder a revisões periódicas que **efetivamente** preservem o poder aquisitivo do salário mínimo.

O exame dos **diversos** índices resultantes de pesquisas efetuadas por instituições idôneas **revela**, a partir de uma simples análise comparativa, que a opção governamental pelo valor estipulado na norma impugnada — considerada a realidade sócio-econômica prevalecente na sociedade brasileira — **não resiste a um confronto liminar com o texto da Constituição**.

Enquanto o Governo Federal, na fixação do salário mínimo, utilizou-se do índice de 12%, as pesquisas efetuadas por instituições qualificadas revelam os seguintes números, todos eles desprezados pelo Poder Público:

ICV/DIEESE:33,74%
IPC/FIPE: 20,03%
INPC/IBGE: 18,30%
IGP-M/FGV: 13,62%

Em suma: o valor mensal de R$ 112,00 — que corresponde a um valor salarial diário de R$ 3,73 — é aviltante e é humilhante. Ele, na verdade, reflete importância evidentemente insuficiente para propiciar ao trabalhador e aos membros de sua família um padrão digno de vida.

A quantia em referência confere atualidade à crítica do eminente Professor **Osiris Rocha**, para quem *"A consciência nacional sabe que o trabalhador brasileiro, com o mínimo, não atende nem ao mínimo. Faz mágica de sobrevivência"* ("**Enciclopédia Saraiva do Direito**", vol. 66/452-457, verbete "**Salário**").

Tenho para mim que a norma em causa, precisamente por haver fixado valor insuficiente à integral realização do comando inscrito no art. 7º, IV, da Carta Política, configura típica hipótese de inconstitucionalidade por omissão parcial, que admite e autoriza a utilização da via jurisdicional, inclusive da própria ação de inconstitucionalidade por omissão (**CF**, art. 103, § 2º).

Impõe-se ressaltar que, na tipologia das situações inconstitucionais, **também** inclui-se aquela que deriva do descumprimento, **por inércia estatal**, de norma impositiva de determinado comportamento atribuído ao Poder Público pela própria Constituição.

O desrespeito à Constituição **tanto** pode ocorrer mediante ação estatal **quanto** mediante inércia governamental. A situação de inconstitucionalidade, portanto, pode

derivar de um **comportamento ativo** do Poder Público, que **age** ou **edita** normas em **desacordo** com o que dispõe a Constituição, ofendendo-lhe, assim, os preceitos e os princípios que nela se acham consignados. Essa conduta estatal, que importa em um "*facere*", gera a inconstitucionalidade **por ação**.

Pode ocorrer, no entanto, que o Poder Público **deixe de adotar** as medidas, legislativas ou não, **que sejam necessárias** para tornar efetivos, operantes e exeqüíveis os próprios preceitos da Constituição. Em tal situação, o Estado **abstém-se de cumprir** o dever de prestação que a Constituição lhe impôs. Desse "*non facere*" ou "*non praestare*", resulta a inconstitucionalidade **por omissão**, que pode ser **total**, quando é **nenhuma** a providência adotada, ou **parcial**, quando é **insuficiente** a medida efetivada pelo Poder Público.

Cumpre ter presente, neste ponto, a **advertência** de **Jorge Miranda** ("**Manual de Direito Constitucional**", tomo II/406 e 409, 2ª ed., 1988, Coimbra Editora), que, ao versar o tema, observa:

> "Por omissão entende-se a falta de medidas legislativas necessárias, falta esta que pode ser *total* ou *parcial*. A violação da Constituição, na verdade, provém umas vezes da completa inércia do legislador e outras vezes da sua deficiente actividade, competindo ao órgão de fiscalização pronunciar-se sobre a adequação da norma legal à norma constitucional.
>
> (...)
>
> A inconstitucionalidade por omissão não surge apenas por carência de medidas legislativas, *surge também por deficiência delas.*" (**Grifei**)

A omissão do Estado, **que deixa de cumprir**, em maior ou em menor extensão, a **imposição** ditada pelo texto constitucional, **qualifica-se** como comportamento revestido da maior gravidade político-jurídica, eis que, **mediante inércia**, o Poder Público **também** desrespeita a Constituição, **também** ofende direitos que nela se fundam e **também** impede, por ausência de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental.

É por essa razão que **J. J. Gomes Canotilho** e **Vital Moreira** ("**Fundamentos da Constituição**", p. 46, item n. 2.3.4, 1991, Coimbra Editora), **analisando a força normativa da Constituição** — e assinalando que a eficácia preponderante e subordinante de suas cláusulas **impede** o reconhecimento de situações inconstitucionais —, **acentuam**, na perspectiva da inquestionável preeminência normativa da Carta Política, que:

> "(...) tanto se viola a Lei fundamental quando as acções estaduais não estão em conformidade com as suas normas e princípios, como quando os preceitos constitucionais não são *actuados*, dinamizados ou concretizados pelos órgãos que constitucionalmente estão vinculados a fornecerem-lhe operatividade prática.
>
> A Constituição impõe-se normativamente, não só quando há uma acção inconstitucional (fazer o que ela proíbe), mas também quando existe uma omissão inconstitucional (não fazer o que ela impõe que seja feito)."

As situações configuradoras de omissão inconstitucional — **ainda que se cuide de omissão parcial**, derivada da **insuficiente** concretização, pelo Poder Público, do conteúdo material da norma impositiva fundada na Carta Política, de que é destinatário —

refletem comportamento estatal que deve ser repelido, pois a inércia do Estado qualifica-se, **perigosamente**, como um dos **processos informais de mudança da Constituição, expondo-se**, por isso mesmo, à censura do magistério doutrinário (**Anna Cândida da Cunha Ferraz**, "**Processos Informais de Mudança da Constituição**", pp. 230/232, item n. 5, 1986, Max Limonad):

> "A inércia caracteriza-se pela não aplicação intencional, provisória mas prolongada, das disposições constitucionais pelos poderes incumbidos de lhes dar cumprimento e execução.
>
> Configura inegável processo de mudança constitucional; embora não altere a letra constitucional, altera-lhe o alcance, na medida em que paralisa a aplicação constitucional. Tal paralisação, não desejada ou prevista pelo constituinte, é de ser tida como inconstitucional.
>
> Afeta, também, o sentido da Constituição.
>
> Destinada esta à aplicação efetiva, qualquer obstáculo que se lhe anteponha desvirtua sua finalidade, resultando numa inconstitucionalidade (...). Por outro lado, indiretamente, a inércia dá causa à ocorrência de outros processos de mutação constitucional. O distanciamento, no tempo, entre a elaboração constitucional e a sua efetiva aplicação, sofre, inexoravelmente, a influência das transformações sociais diuturnas e constantes, de tal sorte que, após uma prolongada dilatação na aplicação do texto, é provável que esta, quando se efetivar, dê à Constituição sentido e significado diversos daqueles acolhidos no momento da formação da norma fundamental.
>
> Como modalidade de mutação constitucional a inércia é processo pernicioso, que acarreta conseqüências desastrosas à via constitucional dos Estados.
>
> De um lado porque, ao contrário dos demais processos de mutação constitucional, raramente busca adaptar a Constituição à realidade. Na maioria das vezes serve como instrumento exatamente para evitar tal adaptação.
>
> De outro lado, porque a inércia arrasta consigo a descrença na Constituição."

Dentro desse contexto, foi instituída a ação direta de inconstitucionalidade **por omissão**, vocacionada a preservar a supremacia da Carta Política e destinada, enquanto instrumento de controle abstrato, a impedir o **desprestígio** da própria Constituição, eis que — tal como adverte **Pontes de Miranda**, em magistério revestido de permanente atualidade ("**Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n. 1, de 1969**", tomo I/15-16, 2ª ed., 1970, RT) — *"Nada mais perigoso do que fazer-se Constituição sem o propósito de cumpri-la. Ou de só se cumprir nos princípios de que se precisa, ou se entende devam ser cumpridos — o que é pior (...). No momento, sob a Constituição que, bem ou mal, está feita, o que nos incumbe, a nós, dirigentes, juízes e intérpretes, é cumpri-la. Só assim saberemos a que serviu e a que não serviu, nem serve. Se a nada serviu em alguns pontos, que se emende, se reveja. Se em algum ponto a nada serve — que se corte nesse pedaço inútil. Se a algum bem público desserve, que pronto se elimine. Mas, sem na cumprir, nada saberemos. Nada sabendo, nada poderemos fazer que mereça crédito. Não a cumprir é estrangulá-la ao nascer"*.

O sentido da preocupação do legislador constituinte, **com a possível desconsideração de sua obra pelos poderes constituídos**, foi bem realçado por **Ritinha Stevenson,**

ilustre Magistrada federal na Seção Judiciária de São Paulo, que, em passagem referente à Constituição brasileira de 1988 e ao tema da normatização de sua supremacia, dispensou-lhe lúcida análise (**"Constituição de 1988: Legitimidade — Vigência e Eficácia — Supremacia"**, obra escrita em conjunto com **Tércio Sampaio Ferraz Jr.** e **Maria Helena Diniz**, p. 105, 1989, Atlas, SP):

> "A Constituição brasileira de 1988 foi prodigamente dotada de normas consagradoras de sua supremacia, o que não deixa de ser um sinal indicador da preocupação ou apreensão do constituinte (e dos cidadãos, indiretamente) com a possibilidade da sua desobediência, ou da desconsideração de tal supremacia pelos encarregados de lhe dar cumprimento."

É preciso proclamar que as Constituições consubstanciam ordens normativas cuja eficácia, autoridade e valor **não podem** ser afetados ou inibidos pela **voluntária inação** ou por ação insuficiente das instituições estatais. **Não se pode tolerar** que os órgãos do Poder Público, descumprindo, **por inércia e omissão**, o dever de emanação normativa que lhes foi imposto, infrinjam, **com esse comportamento negativo**, a própria autoridade da Constituição e afetem, em conseqüência, o conteúdo eficacial dos preceitos que compõem a estrutura normativa da Lei Maior.

O grande publicista do Império, **José Antônio Pimenta Bueno**, Marquês de São Vicente, teve, **já no século passado**, a exata percepção da gravidade e das conseqüências lesivas derivadas do **gesto infiel** do Poder Público, que **transgride**, por omissão ou por insatisfatória concretização de seu dever político-jurídico, os encargos de que se tornou depositário por efeito de expressa determinação constitucional.

Pimenta Bueno, em obra clássica de nossa literatura constitucional (**"Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império"**, p. 45, 1958, Ministério da Justiça), ao cuidar do tema referente ao desenvolvimento da Constituição e à realização de suas promessas, asseverou:

> "*Convém*, e é justo contar sempre com a razão pública, *desenvolver o sistema constitucional*, *não parar na inação*, promover a confecção das leis, das instituições, dos melhoramentos necessários (...), isto é, deduzir as conseqüências lógicas das promessas constitucionais, *para que não permaneçam só em letras mortas*." **(Grifei)**

Também **Anna Cândida da Cunha Ferraz**, em precisa análise dos graves efeitos decorrentes da inércia do Estado no plano constitucional, adverte (**"Processos Informais de Mudança da Constituição"**, p. 217/218, 1986, Max Limonad, S. Paulo):

> "*A Constituição*, obra de um Poder mais alto, solenemente promulgada, *destina-se a ser efetivamente observada, cumprida e aplicada (...).* E, com efeito, se se aceita a Constituição como obra de compromisso posta pelos constituintes no exercício do Poder Constituinte Originário, que lhes é conferido pelo povo, é de se esperar que a Constituição escrita seja aplicada plenamente, em especial pelos detentores dos poderes constituídos - Legislativo, Executivo e Judiciário - que, em regra, são titulados, pelo Constituinte, guardiães da Constituição."

Perfilha o mesmo entendimento, **de repulsa à** "**inatividade consciente na aplicação da Constituição**" (v. **Anna Cândida da Cunha Ferraz**, "*op. loc. cit.*"), o ilustre Professor

José Afonso da Silva para quem **não basta** *"ter uma Constituição promulgada e formalmente vigente; impende atuá-la, completando-lhe a eficácia para que seja totalmente cumprida"* (**"Aplicabilidade das Normas Constitucionais"**, p. 212, 2ª ed., 1982, *RT*).

O **comportamento negativo** dos poderes constituídos, **que deixam** de editar normas regulamentadoras do texto constitucional previstas na própria Constituição, torna inviável — **numa típica e perversa relação de causa e efeito** — o exercício de direitos, liberdades e prerrogativas assegurados às pessoas pelo estatuto fundamental.

O **desprestígio da Constituição** — por inércia de órgãos meramente constituídos — representa um dos mais graves aspectos da patologia constitucional, além de evidenciar o inaceitável desprezo das liberdades públicas pelos poderes do Estado.

Essa constatação, feita por **Karl Loewenstein** (**"Teoria de la Constitución"**, p. 222, 1983, Ariel, Barcelona), coloca em pauta um fenômeno que ele denominou de **erosão da consciência constitucional**, que decorre do processo de desvalorização funcional da Constituição escrita.

A guarda da Constituição incumbe, **precipuamente**, ao Supremo Tribunal Federal, em cujas funções institucionais inclui-se, como magna prerrogativa desta Corte, o **poder de verificação** da compatibilidade vertical que **necessariamente** deve haver entre normas e comportamentos estatais, **de um lado**, e o texto da Carta Política, **de outro**, em ordem a preservar a supremacia do estatuto constitucional.

Os processos de controle de constitucionalidade existentes no ordenamento jurídico brasileiro encontram fundamento teórico e de caráter jurídico-positivo (**a**) no **sistema difuso**, que permite a fiscalização incidental e (**b**) no **modelo concentrado**, que faz instaurar o controle normativo abstrato.

A fiscalização abstrata de constitucionalidade, por sua vez, tem, **como instrumentos formais de sua realização**, (**1**) a ação direta de inconstitucionalidade (**CF**, art. 102, I, *a*), (**2**) a ação direta de inconstitucionalidade por omissão (**CF**, art. 103, § 2º) e (**3**) a ação declaratória de constitucionalidade.

A hipótese versada nos presentes autos refere-se — como já precedentemente enfatizado — a uma alegação de típica situação de inconstitucionalidade por omissão parcial, eis que o Poder Público, considerado o valor que estipulou para o salário mínimo, teria cumprido, **de maneira imperfeita e insatisfatória**, o encargo que lhe foi imposto pela própria Constituição.

Ocorre, **no entanto**, que a Confederação autora, **sustentando** que as normas impugnadas violaram o princípio da preservação do poder de compra do salário mínimo, **pretende**, não o reconhecimento de uma situação de omissão parcial do Poder Público, mas a própria declaração de inconstitucionalidade das regras ora questionadas.

Ora, muito embora a ação direta de inconstitucionalidade (por comportamento positivo do Estado) e a ação de inconstitucionalidade por omissão qualifiquem-se como instrumentos de controle abstrato de constitucionalidade, **possuem**, ambas, **características próprias, finalidades específicas e pressupostos especiais**, que as distinguem, claramente, uma da outra.

Enquanto a ação direta de inconstitucionalidade **confere** ao Supremo Tribunal Federal a condição de legislador negativo (**RTJ** 126/48 — **RTJ** 146/461), posto que a decisão nela proferida, que declara inconstitucional determinado ato normativo, tem o efeito de **excluir** do sistema de direito positivo a regra incompatível com a Constituição (**RTJ** 127/789), **eliminando-a** do ordenamento jurídico (**J. J. Gomes Canotilho**, "**Direito Constitucional**", pp. 707/708, 4ª ed., 1987, Almedina, Coimbra), a ação de inconstitucionalidade por omissão tem por **única** conseqüência o reconhecimento do estado de inércia do Poder Público, que será exortado pelo Tribunal, em verdadeiro apelo ao legislador, e adimplir a obrigação normativa de que se absteve.

Outra significativa distinção existente entre as ações em referência **reside** na circunstância de que as impugnações em abstrato de comportamentos inconstitucionais positivos **admitem**, em princípio, a **concessão** de medida liminar, que, **deferida**, (**a**) suspende, cautelarmente, a eficácia do preceito normativo atacado e (**b**) **restaura**, provisoriamente, a própria aplicabilidade da regra estatal revogada pela norma questionada, consoante tem enfatizado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (**RTJ** 120/64 — **RTJ** 146/461-462).

Impende observar, por necessário, que a declaração de inconstitucionalidade em tese, **derivada de conduta positiva do Poder Público**, encerra, em si mesma, um verdadeiro **juízo de exclusão** do ato normativo hostil à Carta Política.

É por essa razão que o reconhecimento da ilegitimidade constitucional da manifestação inválida do Estado **provoca**, como conseqüência inafastável, a própria **ineficácia derrogatória** do ato desconforme à Constituição, **de tal modo** que a **procedência** da ação direta de inconstitucionalidade tem o efeito de **preservar** a integridade do ato que havia sido **anteriormente** revogado pelo preceito considerado incompatível com o texto da Lei Fundamental.

Daí a observação feita pelo eminente Ministro **Moreira Alves**, Relator, no julgamento da **Rp 1.077/RJ** (**RTJ** 101/499, **503**): *"(...) a suspensão da lei argüida de inconstitucional por meio de liminar visa, provisoriamente, ao resultado que se pleiteia em definitivo, se julgada procedente a representação. E, no caso de procedência desta, sendo nula a lei declarada inconstitucional, permanece vigente a legislação anterior a ela e que teria sido revogada não houvesse a nulidade*".

Tratando-se, contudo, de ação direta de inconstitucionalidade **por omissão parcial**, como no caso, torna-se inviável a concessão de provimento liminar, eis que o eventual deferimento da medida cautelar importaria em revivescência da legislação revogada, o que — na hipótese ora em exame — implicaria imediata redução do valor (**insuficiente**) de R$ 112,00 para o valor (**inaceitável**) de R$ 100,00 por mês, a título de salário mínimo, o que agravaria ainda mais o estado deplorável em que se acham externos segmentos da formação social brasileira.

Teve nítida percepção da absoluta inviabilidade da medida liminar em sede de controle abstrato, nas hipóteses de inconstitucionalidade por omissão parcial, o ilustre Professor **Clèmerson Merlin Clève** ("**A Fiscalização Abstrata de Constitucionalidade no Direito Brasileiro**", pp. 243/244, 1995, RT), que assim apreciou, **em obra doutrinária**, com expressa citação do autorizado magistério de **Gilmar Ferreira Mendes**, a própria questão ora versada na presente ação direta de inconstitucionalidade:

"Nos termos do art. 7º, IV, da Constituição, o trabalhador faz jus a 'salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender as suas necessidades vitais básicas e às de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo (...).

Essa norma contém expresso dever constitucional de legislar, obrigando o legislador a fixar salário-mínimo que corresponda às necessidades básicas do trabalhador.

Se o Supremo Tribunal Federal chegar à conclusão, em processo de controle abstrato da omissão ou no processo de controle abstrato de normas - tal como ocorreu com o *Bundesverfassungsgericht*, a propósito da lei de retribuição dos funcionários públicos, em processo de recurso constitucional (*Verfassungsbeschwerde*) (BVerfGE 8, 1 (19), que a lei que fixa o salário-mínimo não corresponde às exigências estabelecidas pelo constituinte, configurando-se, assim, típica inconstitucionalidade em virtude de omissão parcial, a suspensão de aplicação da lei inconstitucional - assim como sua eventual cassação no controle de normas - acabaria por agravar o estado de inconstitucionalidade. É que, nesse caso, não haveria lei aplicável à espécie."

Cumpre enfatizar que a própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de proclamar **incabível**, em regra, a medida liminar nos casos de ação direta de inconstitucionalidade por omissão (**RTJ 133/569**, Rel. Min. **Marco Aurelio** — **ADI 267/DF**, Rel. Min. **Celso de Mello**), eis que não se pode pretender que mero provimento cautelar antecipe efeitos positivos **inalcançáveis** pela própria decisão final desta Corte, que, julgando procedente a ação direta, venha a reconhecer o estado de inércia do Poder Público. Em tal hipótese, caberá ao Supremo Tribunal Federal **cientificar** o legislador inadimplente, para que este adote as medidas necessárias à concretização da imposição constitucional.

Na realidade, o reconhecimento formal do estado de omissão inconstitucional imputável ao Poder Público somente pode gerar, nos precisos termos do que prescreve o art. 103, § 2º, da Carta Política, mera comunicação, ao órgão estatal inadimplente, de que este se acha em **mora** constitucional.

É inequívoco o sentido da norma inscrita no § 2º do art. 103 da Carta Política, que, ao assinalar a **única** e **exclusiva** providência a cargo dessa Suprema Corte, assim dispõe:

"Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias."

Cumpre **não desconhecer**, neste ponto, a advertência de **José Afonso da Silva** ("**Mandado de Injunção e Habeas Data**", p. 26, item n. 9, 1989, **RT**), cujo magistério, ao versar o controle concentrado de inconstitucionalidade **por omissão**, salienta:

"*A ação direta de inconstitucionalidade por omissão* visa obter o reconhecimento de falta de medida para tornar efetiva norma constitucional, dando-se ciência ao Poder competente para adoção das providências necessárias e, em se tratando de

> órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias (art. 103, § 2º). Quer-se, com o reconhecimento da omissão inconstitucional, que o Poder omisso supra a omissão, expedindo a medida requerida para integrar a eficácia da norma constitucional, a fim de que se torne imediatamente aplicável. Mas a *decisão judicial*, no caso, *se limitará a dar ciência* ao Poder competente para as providências cabíveis. *Não pode obrigar a produção da medida supridora da omissão, mormente se a medida requerida for lei.* Esta é ato político, por excelência. Depende da vontade discricionária do legislador, a quem cabe decidir do seu conteúdo e do momento de sua produção." (**Grifei**)

Mesmo em Portugal — para referir fonte histórica próxima —, em cujo estatuto fundamental o legislador constituinte brasileiro inspirou-se para conferir positividade à disciplina normativa do tema pertinente às omissões inconstitucionais, não são outros, senão os já assinalados, os efeitos derivados do reconhecimento formal da inércia estatal. Daí, a observação de **J. J. Gomes Canotilho** ("**Direito Constitucional**", p. 833, 4ª ed., 1987, Almedina, Coimbra): "*A verificação de não cumprimento da Constituição, derivado de omissões legislativas inconstitucionais, obriga o Tribunal Constitucional a* ***dar conhecimento*** *da inconstitucionalidade por omissão ao órgão competente (...)*".

Vê-se, portanto, que, em tema de controle abstrato de omissão inconstitucional, são extremamente limitados os poderes deferidos pela Carta da República ao Supremo Tribunal Federal, que não poderá, em hipótese alguma, substituindo-se ao órgão estatal inadimplente, expedir provimentos normativos que atuem como sucedâneo da norma reclamada pela Constituição, mas não editada — ou editada de maneira insatisfatória — pelo Poder Público. Daí a impossibilidade de concessão de medida liminar em sede de controle concentrado de omissão estatal, eis que, reduzindo-se o pronunciamento final à mera cientificação do órgão em situação de **mora**, torna-se evidente que o provimento cautelar não poderá revestir-se de força maior e mais abrangente que a própria decisão concernente ao mérito da causa.

A questão da liminar tornar-se-á **ainda** mais complexa, quando se cuidar de controle abstrato pertinente à omissão parcial do Poder Público, especialmente se ficar caracterizada a hipótese de exclusão de benefício, com ofensa ao princípio da igualdade.

No caso, embora tratando-se de situação configuradora de omissão parcial, não se vislumbra, no que se refere à **insatisfatória** fixação do salário mínimo, a situação referente à exclusão de benefício.

Nesse **específico** contexto — e tal como adverte **Gilmar Ferreira Mendes** ("**Jurisdição Constitucional**", pp. 297/298, item n. 4, 1996, Saraiva) —, **torna-se imperioso preservar**, ainda que em caráter excepcional, a norma que realiza, posto que de maneira insatisfatória, o comando constitucional que impõe ao Poder Público a adoção de determinadas medidas.

Em tal caso — e com expressa referência ao problema do salário mínimo —, observa **Gilmar Ferreira Mendes** que a superação do estado de inconstitucionalidade por omissão parcial reclamará, como indispensável, durante determinado período de transição, a conservação da norma jurídica imperfeita, até que, mediante formal apelo ao legislador, sobrevenha a promulgação do ato estatal que dê efetiva concreção ao texto da Constituição.

É por tal razão que não se pode, na situação exposta pela Confederação autora, sequer cogitar-se da concessão de medida liminar, pois, se eventualmente deferida, culminaria por agravar, ainda mais, a situação remuneratória dos trabalhadores, reduzindo-lhes o salário mínimo dos **atuais** R$ 112,00 para a anterior e inaceitável importância de apenas R$ 100,00.

Finalmente, e para referir **mais uma** distinção que se registra entre o controle abstrato de inconstitucionalidade **por ação** e a fiscalização concentrada de inconstitucionalidade por **omissão**, **cabe asseverar** que o Advogado-Geral da União **só deverá** intervir, para a defesa objetiva do **ato** normativo impugnado, naqueles casos em que a ação direta houver sido ajuizada para impugnar determinado comportamento estatal **positivo** de transgressão ao texto da Constituição.

Tratando-se, contudo, de ação direta motivada por situação de inconstitucionalidade por omissão, nada pode justificar a intervenção processual do Advogado-Geral da União, a quem não cabe justificar a inércia do Poder Público no adimplemento de uma determinada prestação constitucional positiva.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, tendo presente a própria literalidade da norma inscrita no art. 103, § 3º, da Carta Política, decidiu que *"A audiência do Advogado-Geral da União, prevista no art. 103, § 3º, da CF de 1988, é necessária na ação direta de inconstitucionalidade, em tese, de norma legal, ou ato normativo (já existentes), para se manifestar sobre o ato ou texto impugnado — não, porém, na ação direta de inconstitucionalidade, por omissão, prevista no parágrafo 2º do mesmo dispositivo, pois nesta se pressupõe, exatamente, a inexistência de norma legal ou ato normativo"* (**RTJ 131/463**, Rel. Min. **Sydney Sanches**).

Tenho para mim — consideradas as razões que venho de expor e que evidenciam a **especificidade** desses meios de controle abstrato de constitucionalidade — que não se revela possível converter, em ação de inconstitucionalidade por omissão, a ação direta de inconstitucionalidade, que, ajuizada — **como a presente** — com a **única** finalidade de, após suspensão cautelar de eficácia da norma impugnada (norma que transgrediria, **por omissão parcial**, texto da Constituição), promover, mediante decisão plenária desta Corte, "a exclusão dos dispositivos retromencionados do arcabouço jurídico pátrio" (**fl. 8**).

Torna-se necessário acentuar, neste ponto, que o Pleno do Supremo Tribunal Federal — defrontando-se com situação semelhante à que emerge da presente causa — pronunciou-se no sentido de que, configurada hipótese de inconstitucionalidade por omissão estatal de providência reputada necessária à efetivação de norma constitucional, **torna-se inviável a conversão** da ação direta de inconstitucionalidade, prevista no art. 102, I, *a*, da Carta Política, em ação de inconstitucionalidade por omissão, a que se refere o art. 103, § 2º, da Constituição (**ADI 986/DF**, Rel. Min. **Néri da Silveira**).

O eminente Ministro **Néri da Silveira**, Relator, em seu douto voto, assim se pronunciou sobre a matéria:

> "A *quaestio juris*, que então se propõe como preliminar, respeita à possibilidade, ou não, de converter-se a ação direta de inconstitucionalidade em ação de inconstitucionalidade por omissão, tendo em conta o que efetivamente pretende a requerente.

Penso, no particular, que não cabe à Corte converter a ação direta de inconstitucionalidade em ação de inconstitucionalidade por omissão. Configurada hipótese de ação de inconstitucionalidade por omissão, em face dos termos do pedido, com base no § 2º do art. 103 da Lei Magna, o que incumbe ao Tribunal é negar curso à ação direta de inconstitucionalidade, *ut* art. 102, I, letra *a*, do Estatuto Supremo. À parte ficará reservado aforar, então, a ação de inconstitucionalidade por omissão, ou não, adotando-se, para tanto, o procedimento cabível, não coincidente com o da demanda aforada, não sendo, desde logo, cabível cautelar.

É a questão de ordem que, como preliminar, submeto ao Tribunal. Adianto, desde logo, na linha do antes referido, que não conheço, desde logo, da ação direta de inconstitucionalidade ajuizada (...)."

Também o eminente Ministro **Sepúlveda Pertence**, ao apreciar essa questão no julgamento da **ADI 986-QO/DF**, expendeu as seguintes considerações:

"Ora, o pedido da ação direta de inconstitucionalidade de norma é de todo diverso do pedido da ação de inconstitucionalidade por omissão. Por isso, creio, de fato, inadmissível a conversão da ação de inconstitucionalidade positiva, que se propôs, em ação de inconstitucionalidade por omissão de normas.

Acompanho, portanto, o eminente Relator e não conheço da ação."

Desse modo, Senhor Presidente, e tendo em consideração as razões expostas, não conheço da presente ação direta quanto ao art. 1º e seu parágrafo único da Medida Provisória n. 1.415/96.

A Confederação autora impugna a validade do art. 2º da Medida Provisória n. 1.415/96, que assim dispõe:

"*Art. 2º* Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços — Disponibilidade Interna – IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

Sustenta-se que o preceito ora impugnado adotou índice (**IGP-DI**) absolutamente incompatível com a norma inscrita no art. 201, § 2º, da Constituição, eis que o **IGP-DI**, calculado pela Fundação Getúlio Vargas, constitui índice que afere, **preponderantemente**, o poder de compra de empresas que adquirem insumos e matérias-primas, avaliando preços do atacado, como o petróleo e autopeças.

Na realidade, a autora critica a opção pelo **IGP-DI**, pois este, além de inteiramente inadequado ao fim a que se destina, permaneceu em limite **inferior** ao da inflação registrada no período, **afetando**, em conseqüência, o valor real dos benefícios previdenciários.

A Confederação sindical que promove a presente ação direta enfatizou que o IGP-DI — que constitui o menos expressivo dos índices medidores da inflação nacional — **não atende** à determinação constante do art. 201, § 2º, da Carta Política, pois não se revela idôneo e capaz de preservar o valor real dos benefícios previdenciários.

Não se pode desconhecer que a Constituição promulgada em 1988 inscreveu em seu texto uma expressiva garantia da ordem jurídico-previdenciária, destinada a preservar, **segundo critérios definidos em lei**, o valor dos benefícios devidos pelo Estado aos segurados e pensionistas.

A regra consubstanciada no art. 201, § 2º, da Carta Política, **contém**, em sua estrutura normativa, determinados elementos que vinculam, em tema de previdência social, a atividade legislativa do Poder Público.

O preceito constitucional em referência **contempla** o direito dos segurados e pensionistas ao reajustamento dos benefícios previdenciários, cujo valor real deverá ser preservado pelo Poder Público, **observando-se**, para esse efeito, **o que dispuser a lei**.

O objetivo do legislador constituinte, **no caso**, foi o de fixar uma importante diretriz em tema de preservação do valor dos benefícios previdenciários, **determinando** ao Estado que defina critérios em lei vocacionados a impedir a perda do poder aquisitivo dos pensionistas e segurados.

Daí a observação de **Wladimir Novaes Martinez** (**"A Seguridade Social na Constituição Federal"**, pp. 45 e 101-102, 1989, LTr), que, a propósito do sentido e do alcance das normas inscritas no art. 194, parágrafo único, IV, e no art. 201, § 2º, da Constituição, expende as seguintes e incensuráveis considerações:

> "A irredutibilidade do valor dos benefícios significa duas coisas: que eles não podem ser onerados e que devem manter o poder aquisitivo do valor original, através de parâmetro a ser definido segundo a lei ordinária e com vistas às circunstâncias de cada momento histórico. É visível a influência da conjuntura e a preocupação do constituinte com o achatamento das aposentadorias e pensões (...).
>
> (...)
>
> O disposto no art. 201, § 2º ('É assegurado o reajustamento dos benefícios, para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei') é outro exemplo de dispositivo que realiza o programa de intenções em que se constitui o parágrafo único do art. 194. A diretriz da irredutibilidade do valor dos benefícios encontra aqui a regra efetiva que a assegura.
>
> A norma apresenta, pelo menos, três aspectos relevantes: primeiro, pressupõe uma perda de valor, possivelmente em razão do processo inflacionário que, em algum momento, deve ser reposto; segundo, objetiva preservar permanentemente o poder aquisitivo da renda mensal inicial dos benefícios de pagamento continuado e terceiro, atribui ao Congresso Nacional decidir o critério do reajustamento, isto é, os índices, periodicidade e fórmulas de aplicação.
>
> A Constituição é claríssima ao assegurar o direito à manutenção do poder aquisitivo dos benefícios; estes não podem ter o seu nível reduzido em razão da inflação, observação que pode ser apreendida em diversos dispositivos. A lei pode optar pelo indicador econômico reajustador, quando e como se processará a reposição, mas certamente deve prever, da mesma forma, que as perdas pretéritas, ao contrário do que dispõe o art. 58 das Disposições Transitórias (que apenas atualiza o valor sem repor o passado) têm de ser, de alguma forma, compensadas.
>
> Não diz a Carta Magna que o valor dos benefícios (a lei dirá em quais momentos) deve ser atualizado e sim que permanentemente, isto é, em todo o tempo, sua expressão monetária deve corresponder ao poder aquisitivo que tinha por ocasião da data do início do benefício, raciocínio nesse particular aproveitado no referido art. 58 das Disposições Transitórias."

Essa é a razão que levou **Pinto Ferreira** (**"Comentários à Constituição Brasileira"**, vol. 7/38, 1995, Saraiva) a acentuar, interpretando a disciplina constitucional da previdência social, que o valor dos benefícios **não deve** ser afetado por efeito do processo inflacionário. Antes, **incumbe** ao Poder Público, **como decorrência de incontornável imposição constitucional**, estabelecer parâmetros em sede legal, que, **atuando concretamente** em face de causas estruturais ou de situações meramente conjunturais, **permitam recompor** o valor real dos benefícios previdenciários, pois estes — consoante adverte **Pinto Ferreira** ("*op. loc. cit.*") — *"não deverão ficar subordinados à redução de seu valor real por causa da inflação, devendo ser corrigidos monetariamente"*.

A Constituição da República, **não obstante** houvesse atribuído ao legislador comum o encargo de fixar critérios definidores do reajustamento dos benefícios previdenciários, **estipulou** cláusula destinada a **impedir** eventual abuso de comportamento legislativo, que, **elegendo parâmetros inadequados**, culminasse por **esvaziar** o sentido da garantia jurídico-previdenciária inscrita no art. 201, § 2º, da Carta Política. É por isso que a Lei Fundamental **vinculou** o conteúdo da norma legal veiculadora do reajustamento à **exigência** — em tudo subordinante da ação estatal do Poder Público — de que os critérios legais adotados revelem-se aptos a **preservar o valor real** dos benefícios devidos pela Previdência Social.

Vê-se, portanto, que o preceito constante do art. 201, § 2º, da Carta Política exterioriza uma vontade clara e precisa do legislador constituinte, que não pode ser desconsiderada pelo Poder Público, sob pena de comportamento inconstitucional.

O legislador comum, na realidade, acha-se vinculado às diretrizes fixadas em caráter subordinante pela Carta Política, que **determinou** ao Estado, na elaboração da lei concernente ao reajustamento dos benefícios previdenciários, a opção por critério que possibilite a concretização da norma constitucional que protege os segurados e pensionistas com a exigência de preservação do valor real das prestações que lhes são devidas.

O legislador comum, portanto, **não dispõe** de ampla margem de liberdade na escolha dos índices destinados a recompor o valor dos benefícios previdenciários, pois se optar por índice que **não registre** com fidelidade, **como no caso**, a variação acumulada do processo inflacionário em determinado período, **certamente** incidirá em comportamento inconstitucional.

A norma ora impugnada (**art. 2º da Medida Provisória n. 1.415/96**), ao reajustar os benefícios mantidos pela Previdência Social, optou pelo **IGP-DI/FGV**, que, apurado nos doze (12) meses imediatamente anteriores a 1º-5-96, refletiu índice evidentemente inferior à inflação acumulada em **igual** período.

Cabe acentuar, por necessário, que a opção governamental pelo **IGP-DI** revelou-se claramente inadequada aos fins determinados pelo art. 201, § 2º, da Constituição, cujo mandamento pertinente **à necessidade** de preservar o valor real dos benefícios previdenciários **foi desatendido** pelo Presidente da República ao editar o art. 2º da Medida Provisória n. 1.415/96.

A evidente impropriedade do IGP-DI resulta do fato de que é ele obtido pela média ponderada de três outros índices de preços calculados pela **FGV**: IPC-Brasil (índice de preços ao consumidor), IPA (índice de preços por atacado) e INCC (índice nacional de custo da construção) cujos pesos são, respectivamente, 30% (índice de preço ao consumidor), 60% (IPA) e 10% (INCC).

Vê-se, portanto, que o custo de vida medido pelo IPC-Brasil — que compõe o IGP-DI — corresponde a apenas 30% do total do índice apurado, enquanto o IPA (índice de preços por atacado) responde por 60% da média ponderada dos índices, tratando-se de índice que não reflete, por isso mesmo, o impacto da inflação sobre o assalariado.

Tenho para mim que a situação exposta pela autora tipifica, claramente, à semelhança do que ocorreu com o reajuste do salário mínimo, uma hipótese de inconstitucionalidade por omissão parcial do Poder Público na efetivação de medidas reputadas imprescindíveis ao adimplemento de determinada prestação estatal imposta pela Constituição da República.

Com efeito, a cláusula constitucional inscrita no art. 201, § 2º, da Carta Política — para além da proclamação de uma importantíssima garantia social — consubstancia verdadeira **imposição legiferante**, que, dirigida ao Poder Público, tem por finalidade **vinculá-lo** à efetivação de uma **prestação positiva** destinada a **preservar**, mediante reajustes periódicos, o valor intrínseco e real dos benefícios previdenciários, **conservando-lhes** o poder aquisitivo.

A preservação do poder aquisitivo dos benefícios previdenciários, com a conseqüente conservação de seu valor real, **constitui a grande inovação** introduzida no tema pela Assembléia Constituinte de 1987/1988, eis que os **anteriores** documentos constitucionais republicanos, embora inspirados pelo sentimento de solidariedade que emana da idéia social, **nada** dispuseram sobre o princípio em referência.

Vê-se, portanto, que o legislador constituinte brasileiro delineou um nítido programa social destinado a ser desenvolvido pelo Estado, mediante atividade legislativa vinculada. Ao **dever de legislar** imposto ao Poder Público — e de legislar com **estrita** observância dos **parâmetros constitucionais** de índole jurídico-social e de caráter econômico-financeiro —, corresponde o **direito público subjetivo** dos segurados e pensionistas a uma legislação que lhes assegure, **efetivamente**, a revisão periódica do valor correspondente aos benefícios previdenciários, em ordem a preservar-lhes o poder aquisitivo, em caráter permanente.

Tudo isso significa, na perspectiva do preceito consubstanciado no art. 201, § 2º, da Carta Política, que a **insuficiência** do reajuste concedido aos benefícios mantidos pela Previdência Social, definido em importância que se revela incapaz de preservar-lhes o valor real, **configura um claro descumprimento**, ainda que parcial, **da Constituição da República**, pois o legislador, em tal hipótese, longe de atuar como o sujeito concretizante do postulado constitucional que **garante** aos pensionistas e segurados a conservação do valor real das prestações que lhes são devidas, realizou, **de modo imperfeito**, o programa social assumido pelo Estado na ordem jurídica.

Cabe aqui a exata observação de **Eduardo Gabriel Saad** ("**Constituição e Direito do Trabalho**", p. 270, item n. 2, 2ª ed., 1989, LTr), que assinala:

> "2. Percebe-se a preocupação do legislador constituinte com a mantença do valor real dos benefícios. Exige que a lei contenha critérios que levem a esse resultado.

Esperamos que o legislador ordinário saiba cumprir corretamente a determinação constitucional a fim de que acabe, de uma vez por todas, com as fórmulas ardilosas e esotéricas que reduzem o valor real dos benefícios"

A questão do reajustamento dos benefícios previdenciários — tal como aquela concernente ao salário mínimo — não constitui uma simples questão de ordem técnica. É, sobretudo, um problema de natureza social, com graves implicações de caráter político, pois revela, **na exata definição do seu valor**, a real disposição dos governantes de não permitirem o surgimento de larga frustração social motivada pelo inconseqüente desrespeito à Constituição.

Há, na realidade, **em tema de reajuste de benefícios previdenciários**, uma inderrogável **obrigação estatal** que vincula o Poder Público ao **dever** de adotar índices que efetivamente preservem o valor real de tais benefícios.

O índice percentual que emerge da norma ora impugnada **não realiza** os propósitos visados pelo legislador constituinte, eis que basta mera constatação objetiva — independentemente de qualquer discussão técnica sobre os índices aplicáveis — para concluir-se, sem qualquer dúvida, sobre a absoluta insuficiência do *quantum* fixado pelo Governo para o satisfatório atendimento da cláusula de recomposição do valor real dos benefícios previdenciários.

O exame dos **diversos** índices resultantes de pesquisas efetuadas por instituições idôneas **revela**, a partir de uma simples análise comparativa, que a opção governamental pelo índice percentual estipulado na norma impugnada — considerada a realidade sócio-econômica prevalecente na sociedade brasileira — **não presta fidelidade ao texto da Constituição**.

Tenho para mim que a norma em causa, precisamente por haver fixado índice percentual **insuficiente** à plena realização do comando inscrito no art. 201, § 2º, da Carta Política, configura típica hipótese de inconstitucionalidade por omissão parcial, que admite e autoriza a utilização da via jurisdicional, inclusive da própria ação de inconstitucionalidade por omissão (**CF**, art. 103, § 2º).

Impõe-se ressaltar que, na tipologia das situações inconstitucionais, **também** inclui-se aquela que deriva do descumprimento, **por inércia estatal**, de norma impositiva de determinado comportamento atribuído ao Poder Público pela própria Constituição.

O desrespeito à Constituição **tanto** pode ocorrer mediante ação estatal **quanto** mediante inércia governamental. A situação de inconstitucionalidade, portanto, pode derivar de um **comportamento ativo** do Poder Público, que **age** ou **edita** normas em **desacordo** com o que dispõe a Constituição, ofendendo-lhe, assim, os preceitos e os princípios que nela se acham consignados. Essa conduta estatal, que importa em um *facere*, gera a inconstitucionalidade **por ação**.

Pode ocorrer, no entanto, que o Poder Público **deixe de adotar** as medidas, legislativas ou não**, que sejam necessárias** para tornar efetivos, operantes e exeqüíveis os próprios preceitos da Constituição. Em tal situação, o Estado **abstém-se de cumprir** o dever de prestação que a Constituição lhe impôs. Desse *non facere* ou *non praestare*, resulta a inconstitucionalidade **por omissão**, que pode ser **total**, quando é **nenhuma** a providência adotada, ou **parcial**, quando é **insuficiente** a medida efetivada pelo Poder Público.

Cumpre ter presente, neste ponto, a **advertência** de **Jorge Miranda** (**"Manual de Direito Constitucional"**, tomo II/406 e 409, 2ª ed., 1988, Coimbra Editora), que, ao versar o tema, observa:

> "Por omissão entende-se a falta de medidas legislativas necessárias, falta esta que pode ser *total* ou *parcial*. A violação da Constituição, na verdade, provém umas vezes da completa inércia do legislador e outras vezes da sua deficiente actividade, competindo ao órgão de fiscalização pronunciar-se sobre a adequação da norma legal à norma constitucional.
>
> (...)
>
> A inconstitucionalidade por omissão não surge apenas por carência de medidas legislativas, *surge também por deficiência delas*." (**Grifei**)

A omissão do Estado, **que deixa de cumprir**, em maior ou em menor extensão, a **imposição** ditada pelo texto constitucional, **qualifica-se** como comportamento revestido da maior gravidade político-jurídica, eis que, **mediante inércia**, o Poder Público **também** desrespeita a Constituição, **também** ofende direitos que nela se fundam e **também** impede, por ausência de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental.

É por essa razão que **J. J. Gomes Canotilho** e **Vital Moreira** (**"Fundamentos da Constituição"**, p. 46, item n. 2.3.4, 1991, Coimbra Editora), **analisando a força normativa da Constituição** — e assinalando que a eficácia preponderante e subordinante de suas cláusulas **impede** o reconhecimento de situações inconstitucionais —, **acentuam**, na perspectiva da inquestionável preeminência normativa da Carta Política, que:

> "(...) tanto se viola a Lei fundamental quando as acções estaduais não estão em conformidade com as suas normas e princípios, como quando os preceitos constitucionais não são 'actuados', dinamizados ou concretizados pelos órgãos que constitucionalmente estão vinculados a fornecerem-lhe operatividade prática.
>
> A Constituição impõe-se normativamente, não só quando há uma acção inconstitucional (fazer o que ela proíbe), mas também quando existe uma omissão inconstitucional (não fazer o que ela impõe que seja feito)."

As situações configuradoras de omissão inconstitucional — **ainda que se cuide de omissão parcial**, derivada da **insuficiente** concretização, pelo Poder Público, do conteúdo material da norma impositiva fundada na Carta Política, de que é destinatário — refletem comportamento estatal que deve ser repelido, pois a inércia do Estado qualifica-se, **perigosamente**, como um dos **processos informais de mudança da Constituição, expondo-se**, por isso mesmo, à censura do magistério doutrinário (**Anna Cândida da Cunha Ferraz**, **"Processos Informais de Mudança da Constituição"**, p. 230/232, item n. 5, 1986, Max Limonad).

Dentro desse contexto, foi instituída a ação direta de inconstitucionalidade **por omissão**, vocacionada a preservar a supremacia da Carta Política e destinada, enquanto instrumento de controle abstrato, a impedir o **desprestígio** da própria Constituição.

A guarda da Constituição incumbe, **precipuamente**, ao Supremo Tribunal Federal, em cujas funções institucionais inclui-se, como magna prerrogativa desta Corte, o **poder**

de verificação da compatibilidade vertical que **necessariamente** deve haver entre normas e comportamentos estatais, **de um lado**, e o texto da Carta Política, **de outro**, em ordem a preservar a supremacia do estatuto constitucional.

Os processos de controle de constitucionalidade existentes no ordenamento jurídico brasileiro encontram fundamento teórico e de caráter jurídico-positivo (**a**) no **sistema difuso**, que permite a fiscalização incidental e (**b**) no **modelo concentrado**, que faz instaurar o controle normativo abstrato.

A fiscalização abstrata de constitucionalidade, por sua vez, tem, **como instrumentos formais de sua realização**, (**1**) a ação direta de inconstitucionalidade (**CF**, art. 102, I, *a*), (**2**) a ação direta de inconstitucionalidade por omissão (**CF**, art. 103, § 2º) e (**3**) a ação declaratória de constitucionalidade.

A hipótese versada nos presentes autos refere-se — como já precedentemente enfatizado — a uma alegação de típica situação de inconstitucionalidade por omissão parcial, eis que o Poder Público, considerado o índice percentual que estipulou para o reajuste previdenciário, cumpriu, **de maneira imperfeita e insatisfatória**, o encargo que lhe foi imposto pela própria Constituição.

Ocorre, **no entanto**, que a autora, **sustentando** que a norma impugnada violou o princípio da preservação do valor real dos benefícios previdenciários, **pretendem**, não o reconhecimento de uma situação de omissão parcial do Poder Público, mas a própria declaração de inconstitucionalidade da regra ora questionada, **postulando,** até mesmo, como efeito do julgamento final desta ação direta, "***a exclusão dos dispositivos retromencionados do arcabouço jurídico pátrio (...)***" (**fl. 16**).

Ora, muito embora a ação direta de inconstitucionalidade (por comportamento positivo do Estado) e a ação de inconstitucionalidade por omissão qualifiquem-se como instrumentos de controle abstrato de constitucionalidade, **possuem**, ambas, **características próprias, finalidades específicas e pressupostos especiais**, que as distinguem, claramente, uma da outra.

Tenho para mim — consideradas as razões que venho de expor e que evidenciam a **especificidade** desses meios de controle abstrato de constitucionalidade — **que não se revela possível converter**, em ação de inconstitucionalidade por omissão, a ação direta de inconstitucionalidade que foi ajuizada — **como a presente** — com a **única** finalidade de, após suspensão cautelar de eficácia da norma inscrita no art. 2º da MP n. 1.415/96 (norma que transgrediria, **por omissão parcial**, texto da Constituição), promover, mediante decisão plenária desta Corte, *"a exclusão dos dispositivos retromencionados do arcabouço jurídico pátrio (...)"* (**fl. 16**).

Desse modo, Senhor Presidente — e tendo em consideração as razões expostas —, não vejo, **referentemente ao art. 2º da MP n. 1.415/96**, como conhecer da presente ação direta de inconstitucionalidade, que se revela absolutamente inviável em face do próprio conteúdo da postulação nela deduzida quanto ao preceito normativo mencionado.

Sendo assim, **não conheço** da presente ação direta, em relação ao art. 2º da MP n. 1.415/96, **restando prejudicado**, em conseqüência, o pedido de suspensão cautelar de eficácia da norma impugnada em questão, o qual, de qualquer maneira, seria inacolhível em face de configurar-se, no caso, hipótese de omissão constitucional (**RTJ 133/569**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, e **ADI 267/DF**, Rel. Min. **Celso de Mello**).

A Confederação sindical autora questiona, **ainda**, a legitimidade constitucional da norma inscrita no art. 4º da MP n. 1.415/96, que assim dispõe:

"*Art. 4º* Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1997, inclusive, em junho de cada ano."

Devo observar que há, no caso, **diversas** razões que justificam o **não-conhecimento** da presente ação direta **no ponto** em que esta argüi a inconstitucionalidade do preceito normativo em causa.

A primeira razão vincula-se a um aspecto formal de indiscutível relevo, pois a autora **deixou** de requerer que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento final, declarasse a inconstitucionalidade da norma. **Na realidade**, a Confederação sindical **limitou-se**, tão-somente, a postular a suspensão cautelar de eficácia do art. 4º da MP n. 1.415/96 (fl. 12), enfatizando, de maneira inequívoca, que a sua pretensão tendente ao reconhecimento da inconstitucionalidade restringia-se, **unicamente**, ao art. 1º, parágrafo único e ao art. 2º da MP n. 1.415/96, preceitos esses cuja suspensão cautelar **também** requereu (**fl. 12**).

Desse modo, entendo que, **ausente do pedido** a declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, da MP n. 1.415/96, **não há como considerar** a postulação concernente à mera suspensão cautelar e provisória de eficácia da norma em questão.

Nada impede, obviamente, que o autor postule a declaração de inconstitucionalidade de determinado ato normativo, sem requerer-lhe, no entanto, a suspensão cautelar de eficácia. **O que não tem sentido**, porém, é requerer o deferimento de medida liminar relativa a preceito normativo de que não se pleiteie o reconhecimento final de inconstitucionalidade, **tal como no caso ocorreu**.

Essa, portanto, é uma razão suficiente para não conhecer da presente ação direta quanto ao art. 4º, da MP n. 1.415/96.

Há, porém, **mais** outra razão que legitima o juízo de incognoscibilidade.

A Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura – CONTAG, ao deduzir a sua pretensão, **deixou de fundamentá-la** quanto à indicação necessária das razões substanciadoras de sua impugnação em abstrato ao art. 4º da MP n. 1.415/96, vulnerando, desse modo, o exercício — que lhe incumbia — de um **indeclinável** dever jurídico cujo substrato reside no princípio da especificação das normas.

Com efeito, ao compulsar a petição formalizada pela Autora (fls. 2/12), observo que, **em passagem alguma**, deduziu ela **qualquer** fundamento jurídico que desse suporte à tese da inconstitucionalidade do art. 4º da Medida Provisória em causa. Na realidade, após deduzir a sua postulação quanto aos artigos precedentes, **omitiu** as necessárias razões de direito concernentes à argüição em tese da ilegitimidade constitucional do preceito em referência, passando, *per saltum*, a impugnar e a analisar a norma consubstanciada no art. 8º do diploma em questão (**fls. 9/10**).

É certo que o Supremo Tribunal Federal **não está** condicionado, no desempenho de sua atividade jurisdicional, às razões de ordem jurídica invocadas como suporte causal da pretensão de inconstitucionalidade deduzida pelo autor da ação direta. Tal circunstância, no entanto, **não exonera** a parte da obrigação processual de **motivar** o pedido e de identificar, na Constituição, em obséquio ao princípio da especificação das

normas, os dispositivos alegadamente violados pelo ato normativo que pretende impugnar. Impõe-se ao autor, no processo de controle concentrado de constitucionalidade, indicar as normas de referência — que são aquelas inerentes ao ordenamento constitucional e que se revestem, por isso mesmo, de parametricidade — de modo a viabilizar, **com fundamento nas razões jurídicas expressamente invocadas**, a aferição da conformidade dos atos normativos infraconstitucionais com o texto da Carta Política.

Quaisquer que possam ser os parâmetros de controle que se adotem — a Constituição escrita ou a ordem constitucional global (**J. J. Gomes Canotilho**, **"Direito Constitucional"**, p. 712, 4ª ed., 1987, Almedina, Coimbra) —, **não pode o autor** deixar de referir, para os efeitos indicados, quais as normas, quais os princípios e quais os valores efetiva ou potencialmente lesados por atos estatais com menor grau de positividade jurídica. Esse dever, que onera o postulante, assume um caráter indeclinável, pois **não cabe ao Supremo Tribunal Federal**, substituindo-se ao autor, suprir qualquer omissão que se verifique na petição inicial. Isso, porque a natureza do processo de ação direta de inconstitucionalidade, que se revela instrumento de grave repercussão na ordem jurídica interna, **impõe maior rigidez** no controle dos seus pressupostos formais, consoante já proclamado pelo Plenário desta Suprema Corte (**RTJ 135/19**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence** — **RTJ 135/905**, Rel. Min. **Celso de Mello**).

A magnitude desse excepcional meio de ativação da jurisdição constitucional concentrada do Supremo Tribunal Federal **impõe e reclama**, até mesmo para que não se degrade, uma atenta fiscalização desta Corte sobre a conduta processual dos promoventes da ação direta, em ordem a impedir que o exercício de tal prerrogativa possa gerar a instauração de lides constitucionais temerárias.

É por essa razão que se justifica a clara advertência feita por **Jorge Miranda** (**"Manual de Direito Constitucional"**, tomo II/369, item n. 101, 2ª ed., 1988, Coimbra Editora, Limitada), no sentido de que:

> "Como já dissemos, não pode imaginar-se uma infracção da Constituição de maneira genérica e indeterminada. Porque a inconstitucionalidade é uma relação entre certo comportamento e certa norma constitucional, são igualmente essenciais a norma ou o acto inconstitucional e a norma da Constituição, seja esta uma disposição ou um princípio. A parte ou o juiz - também o juiz na sentença - não pode limitar-se a dizer que se verifica uma inconstitucionalidade; tem de indicar a norma que considera inconstitucional e a norma que considera infringida."

Devo salientar que, **além** dos precedentes já mencionados (**ADI 379/RO**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence** — **ADI 387/RO**, Rel. Min. **Celso de Mello**), o Plenário do Supremo Tribunal Federal **reiterou** o entendimento — **inteiramente aplicável** ao caso em exame, no que concerne à **ausência da fundamentação** referente ao questionamento da constitucionalidade do art. 4º, da MP n. 1.415/96 — de que se torna passível de indeferimento liminar, por inépcia, a petição inicial **que deixe de expor os fundamentos jurídicos** em que se assenta o pedido (**sequer formulado na espécie destes autos**) de declaração de inconstitucionalidade da norma impugnada.

O Plenário desta Corte, enfatizando a imprescindibilidade de o autor da ação direta demonstrar, em sua petição inicial, a inconstitucionalidade por ele próprio suscitada, advertiu que (**RTJ 144/690**, Rel. Min. **Moreira Alves**):

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Inépcia da inicial.

É necessário, em função de inconstitucionalidade, que venham expostos os fundamentos jurídicos do pedido com relação às normas impugnadas, **não sendo de admitir-se alegação genérica de inconstitucionalidade** sem qualquer demonstração razoável, nem ataque a quase duas dezenas de medidas provisórias em sua totalidade com alegações por amostragem.

Ação direta de inconstitucionalidade de que não se conhece." (**Grifei**)

Finalmente, a autora questiona a constitucionalidade do art. 8º da MP n. 1.415/96, que assim dispõe:

"*Art. 8º* O art. 8º da Medida Provisória n. 1.398, de 11 de abril de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 8º (...)

(...)

§ 3º A partir da referência maio de 1996, o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, substitui o INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei n. 8.880, de 1994.'"

A autora **virtualmente** não fundamentou a sua pretensão de inconstitucionalidade, eis que se limitou a salientar — após impugnar fundamentadamente o art. 1º da MP n. 1.415/96 — que esse mesmo raciocínio *"é aplicável ao art. 8º do diploma em causa, que define o **IGP-DI** como fator de correção dos benefícios mantidos pela Previdência Social"* (**fl. 9**).

A Confederação sindical, na realidade, pretende — a partir da análise comparativa de diversos diplomas infraconstitucionais (Lei n. 8.213/91, Lei n. 8.880/94, Lei n. 9.096/95, MP n. 1.053, MP n. 1.398/96) — sustentar que a adoção do novo índice (IGP-DI), que deverá ter projeção sobre situações futuras (reajustamento de benefícios previdenciários), afetará o valor real das prestações pecuniárias devidas aos segurados e pensionistas.

Tenho para mim — consideradas as diversas variáveis que **interferem** no ritmo e na intensidade do processo inflacionário — que **não se torna possível** discutir, em sede de controle normativo abstrato, a eventual repercussão que a utilização do índice **IGP-DI** possa, **no futuro**, ter sobre a norma inscrita no art. 201, § 2º, da Constituição.

Demais disso, além de a ação direta **não se revelar** compatível com juízos antecipados de realidades futuras, impende observar que a questão pertinente à potencial ofensa ao postulado da preservação do valor real dos benefícios previdenciários, pelo índice adotado na Medida Provisória em questão, exigiria análise de técnica de dados fáticos, absolutamente incomportável no âmbito estrito do controle normativo abstrato.

De qualquer maneira, porém, além de **escassamente** fundamentada a argüição de inconstitucionalidade do art. 8º da MP n. 1.415/96 (**fl. 9**), torna-se essencial observar que a autora, à semelhança do que se registrou em relação ao art. 4º desse mesmo diploma normativo, **não pediu** a declaração de inconstitucionalidade do preceito em causa (**fl. 12**).

Por razões desconhecidas, mas que evidentemente **refogem** à ortodoxia processual, a autora **restringiu-se** a requerer, **unicamente**, a suspensão cautelar de eficácia do art. 8º, da MP n. 1.415/96, **excluindo-o**, contudo, do pedido final de declaração de inconstitucionalidade.

Essa circunstância — especialmente por tratar-se de controle normativo abstrato — leva-me, no ponto, a **não conhecer** da presente ação direta, no que se refere ao art. 8º da MP n. 1.415/96.

É o meu voto.

VOTO
(S/ Preliminar de ilegitimidade *ad causam)*

O Sr. Ministro Maurício Corrêa (Relator): Sr. Presidente, peço vênia para dissentir dos que entendem em sentido contrário e reconhecer à Central Única dos Trabalhadores legitimidade para propor ação direta de inconstitucionalidade. Faço-o na perspectiva de que se trata de uma entidade sindical com abrangência nacional, conhecida por suas ações, inclusive convidada, reiteradamente, a participar de negociações com o Congresso Nacional e com o Presidente da República. É nítida a sua presença em nível nacional.

Reitero, portanto, minha posição no sentido de assegurar, nesta parte, a legitimidade da CUT para promover a ação direta de inconstitucionalidade.

VOTO
(S/ Preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam)*

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Senhor Presidente, tenderia, nesta assentada, a ressalvar o entendimento pessoal sobre a matéria e, portanto, levar em conta os precedentes lançados, quando da apreciação das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 271 e 335. Todavia, o próprio Relator salientou que estamos com composição do Tribunal diferente daquela que havia quando desses julgamentos.

Persisto no convencimento de que a Central Única dos Trabalhadores tem uma representatividade e diria mesmo invulgar, considerada a extensão. Vejo-a albergada pela parte final do inciso IX do artigo 103 da Constituição Federal, no que confere esse inciso a legitimação às entidades de classe de âmbito nacional.

Por isso, peço vênia ao Ministro Relator para acompanhar o Ministro Maurício Corrêa, rejeitando a prelimar.

É o meu voto.

VOTO
(S/ Preliminar de ilegitimidade *ad causam*)

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence (Presidente): Reaberta a questão, peço vênia ao Relator para reportar-me ao longo voto proferido na ADIn 271 e julgar legitimada a Central Única dos Trabalhadores. Apenas para deixar claro o meu pensamento, declaro coincidir ele com o voto que acaba de pronunciar o Sr. Ministro Marco Aurélio. Parece

óbvio que as chamadas centrais sindicais, na estrutura constitucional confederativa, sindicais não são: são associações civis e, a meu ver, indiscutivelmente, associações nacionais de classe.

Disse a respeito, no longo voto vencido que então proferi:

14. "A mim me parece que a fonte de identificação da natureza jurídica da CUT e das outras centrais brasileiras não se encontra na disciplina normativa de nosso sistema sindical, mas, sim, na liberdade geral de associação civil.

15. A Constituição manteve inequivocamente o sistema confederativo de representação sindical, a cujo custeio votou contribuição parafiscal da categoria (art. 8º, IV).

16. Somado ao princípio da unicidade, "**em qualquer grau**" (art. 8º II), o sistema confederativo é excludente do reconhecimento de prerrogativas sindicais a outras entidades, que não as que lhe compõem a estrutura vertical de três níveis.

17. Isso o meu ver não ilide, todavia, que as entidades sindicais, pessoas jurídicas de direito privado — cuja atividade a Constituição libertou do grante da intervenção do Estado (art. 8º, I) —, valham-se da liberdade de associação (CF, art. 5º, XVII), de cujo âmbito pessoal e de cuja plenitude nada autoriza que se subtraiam sindicatos, federações e confederações.

(...)

19. De outro lado, a unicidade e o sistema confederativo são restrições constitucionais às organizações sindicais *stricto sensu*, nada tendo a ver com a irrestrita liberdade de associação para fins lícitos, entre os quais os de defesa de interesses econômicos ou profissionais de uma categoria especifica ou de uma pluralidade delas.

20. A plena liberdade da constituição e das atividades de tais associações, é óbvio, não as converte em entidades sindicais.

21. O sindicato é também uma associação. Peculiar, no entanto, como se sabe, pelas prerrogativas que o ordenamento lhe reconhece e que ultrapassam as raias da esfera de ação aberta às associações civis em geral.

22. A principal dessas prerrogativas sindicais específicas — que tem sua manifestação mais eloqüente no mecanismo das convenções coletivas — é o poder de representação de que são dotados ou, nos termos da Constituição (art. 8º, III), de "**defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas**".

23. "**Em primeiro lugar**" — assinala Russomano (***A Natureza Jurídica do Sindicato, em Relações Coletivas de Trabalho,* cit., pp. 219, 225) —, "o poder de representação sindical e duplo. Abrange a representação dos interesses individuais de seus associados; mas, indo alem, representa, igualmente, os interesses coletivos da categoria profissional" (...) "É claro" — prossegue —** "**que, pelo fato de representar e defender, inclusive perante o Estado, os interesses coletivos da categoria, o sindicato não se transforma em pessoa de direito público (...). É conveniente, não obstante, pôr em relevo que essa representação de interesses**

coletivos é necessária, portanto, de natureza jurídica distinta da mera representação dos interesses particulares dos associados".

24. O saudoso Hahnemann Guimarães (MS 767, RF 118/408), em acórdão recentemente lembrado por Xavier de Albuquerque (LTr 5311/1278), chega a ver, no papel dos sindicatos na convenção coletiva, "**o exercício do poder normativo, que constitui, sem dúvida, espécie do poder público de regulamentação**", que recebe por delegação do Estado.

25. É patente que dessas prerrogativas e poderes jurídicos peculiares não dispõem — nem podem dispor, na ordem positiva brasileira — as centrais sindicais: é quanto basta para que, de um lado, não sejam "**entidades sindicais**", em sentido próprio, mas, de outro, que sejam associações civis, de constituição e funcionamento garantidos pela Constituição.

26. Aludindo à representatividade das entidades componentes do sistema confederativo imposto na Constituição, anota, assim, Octavio Bueno Magano ("*A organização sindical na nova Constituição*", Ltr 53-1/38, 43) que se trata de "**representação legal, de que não gozam as centrais sindicais. Não é que estas não possam existir** ", esclarece, porém: "**Ao contrário, a existência delas é perfeitamente compatível com a nova Constituição. Contudo, não gozam de representação legal**".

27. Com esse sentido, parece, é que o juiz e professor Roberto A. O. Santos (*A autonomia sindical na Constituição Brasileira de 1988, em Relações Coletivas de Trabalho*, cit., pp. 279, 281) anotou, com razão, ter a Constituição facultado "**a criação de organismos coordenadores de interesses pluri-territoriais e pluriprofissionais**", chave em que cabe inserir as centrais sindicais.

28. A liberdade de criação, pelas entidades sindicais, dessas associações civis votadas à coordenação e à mobilização de suas atividades corresponde, na cúpula do sistema, à liberdade de associação profissional ou empresarial, que, desde a CLT, sempre conviveu, na base, com a unicidade sindical (Haddock Lobo e Prado Leite, *Comentários à Constituição Federal*, Eds. Trabalhistas, 1º/264).

(...)

30. Do mesmo modo, entendo eu, que, assim como ao trabalhador se faculta, paralelamente à sindicalização, a constituição de associações profissionais, às entidades sindicais não se pode negar a liberdade de associar-se para a coordenação da defesa de interesses comuns, independentemente de sua integração paralela no sistema confederativo, a cujos integrantes se reservam com exclusividade os poderes jurídicos de representação sindical.

31. As centrais, por isso, não exercem atividade sindical, embora exerçam, sobre ela, inequívoca influência de fato. Não me aventuro ao cometimento sociológico de identificar as causas dessa influência, de que resulta o fato, igualmente notório, do grau crescente de preferência das autoridades públicas, como das entidades sindicais, pelo diálogo com as centrais sindicais, em detrimento das entidades de cúpula, as confederações, dos diversos subsistemas confederativos da classe trabalhadora. Parece evidente, no entanto, que não se trata de uma questão

de simpatia ou de tolerância, mas de eficácia, à qual não será estranha a circunstância de que, até agora, o problema básico da relação de trabalho, a questão salarial, resolve-se primordialmente entre nós mediante normas estatais impositivas do Poder central — em relação as quais é homogêneo o interesse de todos os trabalhadores dependentes — e não pelos mecanismos de negociações coletivas descentralizadas entre as diferentes categorias de atividade econômica, que serve de princípio reitor da estrutura sindical formal".

Por isso, como dizia o Ministro Celso de Mello, *"o caso é paradigmático"*: trata-se da fixação de salário mínimo nacional, por definição, interesse básico e mínimo — com perdão do Sr. Ministro Moreira Alves, que não lhe reconhece a existência — de toda a classe trabalhadora, que compreende quantos vivem de salário. Volto à síntese do que ponderei na mesma ADIn 271:

34. "O que resta saber é se as centrais sindicais — sendo associações civis licitamente constituídas por entidades sindicais e associações profissionais de trabalhadores de qualquer categoria — serão, elas próprias, "**entidades de classe de âmbito nacional**", para legitimar-se à ação direta, concorrentemente às confederações sindicais.

35. Entendeu que não o eminente Relator: em síntese, porque, "**sendo constituída por pessoas jurídicas de natureza vária (...) não é uma entidade que congregue os integrantes de uma determinada atividade ou categoria profissional ou econômica**".

36. Lamento dissentir, com todas as vênias.

37. Que o sistema sindical brasileiro se desdobre compulsoriamente pelos diversos subsistemas confederativos, setorizado, cada um deles, à base de um determinado compartimento social, demarcado por categoria ou grupo de categorias profissionais ou econômicas similares ou conexas, é um fato. Isso, porém, *data venia*, não apaga a evidência de que, sobre tais subdivisões, sobrepaire a *summa divisio* determinada pelo sistema de produção capitalista, isto é, a repartição fundamental dos agentes econômicos entre os trabalhadores, de um lado — ou seja, todos os que vivem, mediante relação de emprego ou não, da colocação profissional de sua força de trabalho a serviço de outrem —, e, do lado oposto, os que, remunerando-o, se beneficiam do trabalho alheio, posto à disposição dos seus fins, econômicos ou não.

38. Não me convenço, *data venia*, de que, na sociedade capitalista, aos trabalhadores em geral se possa negar a qualificação de classe, a maior delas.

39. A própria CLT, aliás, ao distinguir as categorias econômicas das categorias profissionais, deixou clara a homogeneidade básica que, independentemente dos diferentes setores de atividade a que se dediquem, reúne e identifica, de um lado, os empregadores, de outro, os trabalhadores.

40. Portanto, o caráter de classe que se atribui, sem contestação, às diferentes categorias econômicas ou profissionais especificas, parte, embora não se esgote, da pertinência de cada uma delas a uma categoria maior, oriunda da divisão básica de toda a sociedade, em função do papel de cada um no processo produtivo, e que é,

à evidência, a mais elementar das diferenciações de classe: o atributo classista das partes, as categorias, lhe advém fundamentalmente do todo de que participam."

Assim sendo, conheço da presente ação.

VOTO (S/ o art. 2º da Medida Provisória n.1.415/96)

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Senhor Presidente, repete-se a hipótese que discutimos na primeira parte desta sessão. Mais uma vez, busca-se estabelecer a natureza da ação, considerado o fato de o Presidente da República haver editado Medida Provisória fixando índice para reajustamento dos benefícios que não corresponde, em si, à espiral inflacionária do período, e, portanto, deixando de implementar a reposição do poder aquisitivo da moeda quanto a esses benefícios.

Continuo convencido de que o caso não sugere, em si, o ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Estamos diante de um ato comissivo que, formalizado sob a nomenclatura de medida provisória — e, no País, legisla-se muito mediante tal procedimento —, conflita, a mais não poder, com a regra do § 2º do artigo 201 da Carta Política da República, segundo a qual é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Fico, Senhor Presidente, a perguntar-me, até mesmo, sobre a eficácia deste provimento judicial e a daquele passível de ser lançado em face de uma ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Certamente, o Tribunal, sinalizando, como está agora, para a propriedade da ação direta de inconstitucionalidade por omissão, assentará, uma vez ajuizada, a pecha. Em passo seguinte, ante as balizas da Constituição Federal e a impossibilidade de determinar-se ao Poder Executivo a observância, em si, do que se contém no § 2º, a que me referi, bem como a inviabilidade de ser estabelecido prazo para que se complemente a norma baixada, aquém do que imposto constitucionalmente, o Tribunal caminhará para o envio de um ofício a S. Exa., o Presidente da República, comunicando a omissão. Então, teremos, frente, até mesmo, à cultura brasileira, aos precedentes que já conhecemos, relativamente ao Congresso Nacional, a ineficácia do provimento judicial.

Senhor Presidente, não somarei o meu voto ao enfoque que acaba por retirar do crivo do Judiciário, até mesmo, o exame da lesão a direito respaldado pelo Diploma Maior, implicando, em última instância, o afastamento de uma garantia constitucional. Assim, peço vênia ao nobre Ministro Relator para conhecer da ação.

É o meu voto.

VOTO (S/ o art. 2º da Medida Provisória n. 1.415)

O Sr. Ministro Néri da Silveira: Sr. Presidente, a diferença que observo entre o art. 1º e o 2º é, na primeira situação, que a norma impugnada estabeleceu um valor certo. Aqui, no art. 2º, impugna-se o critério estabelecido: o Índice Geral de Preços, Disponibilidade Interna – IGPDI. Pergunta-se: Não havendo uma expressão nominal de valor desse reajuste, a situação é da mesma natureza? Será que a ação, também aqui, é uma ação de

inconstitucionalidade por omissão? Compreendo que, embora diversas as formulações dos arts. 1º e 2º, nessa segunda hipótese a situação também é de inconstitucionalidade por omissão, pois, se fosse pelo Tribunal suspensa essa norma, nenhum reajustamento ocorreria a partir de 1º maio, porque o Tribunal estaria exatamente a suspender o índice utilizado, sob a invocação de inconstitucionalidade desse índice. Suspenso esse índice, não haveria reajuste algum. O que se afirma, portanto, é que o índice utilizado é insuficiente. Há um ato positivo no art. 2º em que se confere um reajuste.

Realmente, estamos a significar que esse reajuste é insuficiente. Ora, esse tipo de norma há de ser atacada por via da ação direta de inconstitucionalidade por omissão, para que se supra essa omissão, consignando-se o que falta. Se se for retirar, como disse, este Índice Geral de Preços estabelecido, nenhum reajuste ocorreria, o que seria uma situação pior para os destinatários desta norma.

Assim sendo, conforme o precedente estabelecido pela Corte na ADI 986 e, também hoje, no julgamento da ADI 1.439, estou em que a hipótese é efetivamente de não-conhecimento, ressalvada à autora a possibilidade de atacar essa mesma norma por via de uma ação direta de inconstitucionalidade por omissão, visto não ser possível converter a ação direta de inconstitucionalidade positiva em ação direta de inconstitucionalidade por omissão.

De modo que, nesses termos, não conheço da ação, acompanhando o voto do Ministro Relator.

VOTO (Proposta de diligência)

O Sr. Ministro Néri da Silveira: Senhor Presidente, com o esclarecimento do eminente Relator, verifico que a hipótese não é de inconstitucionalidade por omissão, porque, se fosse suspenso o apontado índice, haveria a possibilidade da recomposição com base no índice anterior. Então, parece-me que, aí, a matéria é suscetível de exame em ação direta de inconstitucionalidade. Penso, no entanto, que não cabe enfrentar a espécie sem melhor instruir, por primeiro, este pedido, solicitando informações, para que se saiba, inclusive, qual foi o critério seguido e se tenha, pois, um elemento de referência.

O eminente Ministro Relator não possui qualquer elemento de referência, no particular. Pergunto: qual seria o índice a aplicar, se este for suspenso?

O Sr. Ministro Celso de Mello (Relator): Tendo presentes as ponderações feitas pelo eminente Ministro Néri da Silveira, não me oponho à sugestão feita por Sua Excelência.

O Sr. Ministro Néri da Silveira: Senhor Presidente, faço a proposta de conversão do julgamento em diligência para se solicitarem informações.

VOTO (S/ Diligência)
(Art. 2º da Medida Provisória n.1.415/96)

O Sr. Ministro Maurício Corrêa (Relator): Senhor Presidente, manifesto-me favoravelmente à proposta do eminente Ministro Néri da Silveira, inclusive seguindo a tradição da Corte nesse sentido.

VOTO (S/ Diligência)
(Art. 2º da Medida Provisória n.1.415/96)

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Senhor Presidente, creio que se justifica a diligência se assentarmos que vamos julgar em conjunto esta ação e a outra que foi ajuizada pelos partidos políticos. É que nesta ação não é atacado o preceito que implicou a revogação da norma anterior, o que ocorre na outra. Daí a necessidade do julgamento em conjunto.

Pronuncio-me favoravelmente à diligência.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

ADI 1.442-MC/DF — Relator: Ministro Celso de Mello. Requerente: Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura – CONTAG (Advogados: Ivaneck Perez Alves e outros). Requerido: Presidente da República.

Decisão: Preliminarmente, por maioria de votos, o Tribunal excluiu do processo, por ilegitimidade ativa, a Central Única dos Trabalhdores – CUT, vencidos os Ministros Maurício Corrêa, Marco Aurélio e Presidente (Min. Sepúlveda Pertence). Quanto ao art. 1º da Medida Provisória n. 1.415, de 29-4-96, o Tribunal não conheceu da ação direta, vencido o Ministro Marco Aurélio. No tocante aos arts. 4º e 8º da mesma Medida Provisória, o Tribunal também não conheceu da ação, por decisão unânime. E, com relação ao art. 2º, foi o julgamento convertido em diligência para solicitar informações e proceder o julgamento em conjunto com a ADIn n. 1.445-4. Votou o Presidente. O Ministro Ilmar Galvão esteve ausente, ocasionalmente, na votação dos arts. 4º e 8º. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Velloso. Plenário, 22-5-1996

Decisão: Apresentado o feito em mesa, o julgamento foi adiado em virtude do adiantado da hora. Plenário, 24-3-1997.

Decisão: Apresentado o feito em mesa, o julgamento foi adiado em virtude do adiantado da hora. Plenário, 18-12-1997.

Decisão: Apresentado o feito em mesa, o julgamento foi adiado em virtude do adiantado da hora.

Presidência do Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa e Nelson Jobim. Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

Brasília, 18 de dezembro de 1998 — Luiz Tomimatsu, Coordenador.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Celso de Mello: **Trata-se** de ação direta de inconstitucionalidade, **com pedido** de medida cautelar, **ajuizada**, em litisconsórcio ativo, pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura – CONTAG **e** pela Central Única dos Trabalhadores – CUT, **com o objetivo de impugnar** a validade jurídico-constitucional **do art. 1º** e seu parágrafo único **e arts. 2º, 4º e 8º da MP n. 1.415**, editada em 29 de abril de 1996,

e **sucessivamente** reeditada **sob novas** designações numéricas (**MP** 1.463, **MP** 1.731, **MP** 1.869, **MP** 1.945 **e MP** 2.019), **vindo a converter-se**, finalmente, na Lei n. 9.971, de 18 de maio de 2000.

Iniciado, em 22-5-1996, o julgamento do pedido de medida cautelar pelo **Plenário** desta Corte, **quando**, então, foram apreciadas **diversas** questões preliminares, o Tribunal, **acolhendo** proposta formulada pelo eminente Ministro **Néri da Silveira**, **converteu** o julgamento em diligência, para que o Senhor Presidente da República **prestasse** informações sobre **o art. 2º** da Medida Provisória n. 1.415, de 29-4-1996.

Essas informações foram prestadas (fls. 120/123 **e** 135/145) e, **embora** o feito houvesse sido por mim **reapresentado** em mesa, em **diversas** ocasiões, **todas** devidamente registradas na ata de nossos trabalhos, o julgamento **não se reiniciou**, em virtude das razões que **também** foram consignadas em ata.

Posteriormente ao ajuizamento da presente ação direta, **diversas** agremiações partidárias — o Partido dos Trabalhadores (PT), o Partido Democrático Trabalhista (PDT) e o Partido Comunista do Brasil (PC do B) — **também pretenderam**, mediante instauração **de outro** processo de fiscalização normativa abstrata (**ADI 1.445/DF**), a declaração de inconstitucionalidade dos arts. 2º, 3º, 4, 5º, 6º, 8º e 10º da **mesma** MP n. 1.415/96, **formulando**, então, pedido de suspensão cautelar de eficácia das normas impugnadas.

Tratando-se das mesmas normas questionadas nesta **ADI 1.442/DF**, determinei o apensamento, aos **presentes** autos, **da ADI 1.445/DF**, para que ambos os processos fossem julgados em conjunto (**fl. 44** dos autos da ADI 1.445/DF).

Cumpre ressaltar, ainda, que, **após a promulgação** da Lei 9.971/2000 (**em que se converteu** a MP n. 1.415/96), **vieram a ser editadas a MP 2.194**, de 23-8-2001, **que estabeleceu** o valor do salário mínimo em R$ 180,00 (cento e oitenta reais); **a Lei n. 10.525**, de 6-8-2002, **elevando** o valor do salário mínimo para R$ 200,00 (duzentos reais), **a Lei n. 10.699**, de 7-7-2003, **reajustando** aquele valor para R$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) **e**, finalmente, **a Lei n. 10.888**, de 24-6-2004, **que fixou**, em R$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), **o atual valor** do salário mínimo vigente em nosso país.

Tendo em vista que a MP 1.415/96, **convertida** na Lei 9.971/2000, **objeto** de impugnação **nesta** sede de controle normativo abstrato, **foi revogada** em decorrência das **supervenientes** edições, em ordem sucessiva, da Lei n. 10.525/2002, da Lei n. 10.699/2003 **e** da Lei n. 10.888/2004 (**que se acha** em pleno vigor **e que fixou**, em R$ 260,00, o **atual** valor do salário mínimo), **submeto**, à apreciação do Egrégio Plenário do Supremo Tribunal Federal, **questão de ordem** pertinente à ocorrência, ou não, **de prejudicialidade** da presente ação direta.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Celso de Mello (Relator): **A seqüência cronológica** dos diversos diplomas normativos mencionados no Relatório **evidencia** que a MP 1.415/96, **convertida** na Lei n. 9.971/2000, já **não** mais se acha em vigor, **desde** a edição, **em momentos posteriores**, da Lei n. 10.525/2002, da Lei n. 10.699/2003 **e**, finalmente, da Lei n. 10.888/2004, que se encontra em regime de plena vigência **e** em relação à qual **não se registra** o ajuizamento de qualquer ação direta de inconstitucionalidade.

Cabe assinalar, ainda, que a matéria versada **no art. 2º** da MP n. 1.415/96 (**índice de reajustamento** dos benefícios mantidos pela Previdência Social), **cuja discussão** motivou a conversão, em diligência, do julgamento da **presente** ação direta, **veio a ser tratada** pela Lei n. 10.699/2003, **achando-se** presentemente disciplinada **no art. 41** da Lei 8.213/91, **na redação** que lhe deu aquele **último** diploma legislativo (Lei n. 10.699/2003).

Vê-se, portanto, que as normas ora impugnadas **nesta** sede de fiscalização abstrata **já não mais se encontram em vigor**, circunstância esta **que faz instaurar**, na espécie, hipótese de **prejudicialidade** da presente ação direta.

É que, **em decorrência** das revogações legislativas mencionadas, **cessou**, definitivamente, a vigência do diploma normativo **que constitui** o próprio objeto da impugnação deduzida neste processo, **não mais se justificando**, por isso mesmo, **ante a superveniência** de fato juridicamente relevante, a **subsistência** da presente causa.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **a propósito** de situações como a que vem de ser referida, **tem enfatizado** que a **superveniente cessação da eficácia** dos atos estatais impugnados em ação direta de inconstitucionalidade **provoca a extinção anômala** do processo de controle normativo abstrato, **independentemente** da existência de efeitos residuais concretos que **possam** ter derivado da aplicação dos diplomas questionados (**RTJ 153/13**, Rel. Min. **Moreira Alves** — **RTJ 154/396**, Rel. Min. **Celso de Mello** — **RTJ 154/401**, Rel. Min. **Paulo Brossard** — **RTJ 160/145**, Rel. Min. **Celso de Mello** — **ADI 2.105/DF**, Rel. Min. **Celso de Mello** — **ADI 2.840-QO/ES**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, *v.g.*):

> "— **A cessação superveniente** da eficácia da lei argüida de inconstitucional **inibe o prosseguimento** da ação direta de inconstitucionalidade (...).
>
> — A **extinção anômala** do processo de controle normativo abstrato, **motivada pela perda superveniente** de seu objeto, **tanto** pode decorrer **da revogação** pura e simples do ato estatal impugnado, como do exaurimento de sua eficácia, tal como sucede nas hipóteses de normas legais **destinadas** à vigência temporária."
> (**RTJ 152/731-732**, Rel. Min. **Celso de Mello**)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **resolvo** a questão de ordem ora suscitada, para julgar **prejudicada** a presente ação direta, por perda **superveniente** de seu objeto.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

ADI 1.442/DF — Relator: Ministro Celso de Mello. Requerente: Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura – CONTAG (Advogados: Ivaneck Perez Alves e outros). Requerido: Presidente da República.

Decisão: O Tribunal, por maioria de votos, excluiu do processo, por ilegitimidade ativa, a Central Única dos Trabalhadores, vencidos os Ministros Maurício Corrêa, Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence. Quanto ao artigo 1º da Medida Provisória n. 1.415, de 29 de abril de 1996, o Tribunal, por maioria, não conheceu da ação direta, vencido o Ministro Marco Aurélio. No tocante aos artigos 4º e 8º da mesma medida, o Tribunal, por unanimidade, também não conheceu da ação. Com relação ao artigo 2º, após o cumprimento de diligência, determinada na Sessão Plenária de 22 de maio de 1996, o Tribunal, por

unanimidade, julgou a ação prejudicada, como também a ADI 1.445-5 em apenso, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente, Ministro Nelson Jobim. Ausente, justificadamente, a Ministra Ellen Gracie.

Presidência do Ministro Nelson Jobim. Presentes à sessão os Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa e Eros Grau. Procurador-Geral da República, Dr. Cláudio Lemos Fonteles.

Brasília, 3 de novembro de 2004 — Luiz Tomimatsu, Secretário.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.878 — DF

Relator: O Sr. Ministro Carlos Britto

Embargante: Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB — Embargados: Presidente da República e Congresso Nacional

Embargos de declaração em ação direta de inconstitucionalidade.

Alegada contradição no acórdão recorrido, porquanto contrário ao entendimento esposado em decisão monocrática da lavra do Relator do feito. Balda que não se configura porque o parâmetro de controle utilizado para aferir se um determinado pronunciamento jurisdicional é contraditório, omisso ou obscuro é o próprio decisório embargado. Precedentes.

Por outro lado, na esteira da orientação iterativa deste Supremo Tribunal Federal, não são os embargos de declaração o veículo processual adequado para rediscutir os fundamentos da decisão adversada. Precedentes.

Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por seu Tribunal Pleno, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 2 de agosto de 2004 — Nelson Jobim, Presidente — Carlos Ayres Britto, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto: Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que, julgando improcedente a ADI n. 1.878/DF, restou assim ementado:

"**Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 5º, *caput* e § 1º, da Lei n. 9.528, de 10-12-97. Aposentadoria de magistrados classistas temporários da Justiça do Trabalho. Inaplicabilidade do regime previsto no art. 93 da Constituição Federal.**

1. A nova redação do inc. VI do art. 93 da CF, dada pela EC n. 20/98, não foi capaz de provocar substancial alteração dos parâmetros apontados para a aferição de inconstitucionalidade do ato normativo questionado. Além disso, a superveniência da EC n. 24, de 9-12-99, que extinguiu a representação classista na Justiça do Trabalho ao modificar a redação dos arts. 111, 112, 113, 115 e 116 da Constituição Federal, não retirou a natureza normativa do preceito impugnado, que permanece regendo um número indeterminado de situações que digam respeito à aposentadoria dos juízes temporários. Preliminares afastadas, com o conseqüente conhecimento da ação. Entendimento original do Relator, em sentido contrário, reconsiderado para participar das razões prevalecentes.

2. Embora a CF/88 tenha conferido, até o advento da EC n. 24/99, tratamento de magistrado aos representantes classistas da Justiça do Trabalho, a estes não se aplica o regime jurídico constitucional próprio dos magistrados togados, disposto no art. 93 da Carta Magna.

3. A aposentadoria dos juízes temporários, assim como os demais benefícios e vantagens que a estes tenham sido outorgados, devem estar expressamente previstos em legislação específica. Precedentes: MS n. 21.466, Rel. Min. Celso de Mello, *DJ* de 6-5-94, e MS n. 22.498, Rel. Min. Moreira Alves, *DJ* de 3-4-98.

4. Por esse motivo é que a aposentadoria dos magistrados classistas já se encontrava disciplinada por Diploma legal especial, a saber, a Lei n. 6.903, de 30-4-81, recebida pela ordem constitucional vigente e revogada pelos dispositivos ora impugnados.

5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente por decisão majoritária."

2. De início, o embargante sustenta que o acórdão ora combatido padece de flagrante contradição. Isto porque, ao reconsiderar a decisão monocrática que julgou prejudicada a ação, o então Relator deste feito, Min. Ilmar Galvão, teria ressaltado que o *caput* do art. 93 da Constituição Federal de 1988 seria aplicável ao caso. Assim, entende o suplicante que o julgado não poderia afirmar que os representantes classistas da Justiça do Trabalho não estão sujeitos aos preceitos normativos insertos no art. 93, cabeça, da *Carta-cidadã*.

3. O embargante também alega que:

"(...)

15. No voto condutor do acórdão, a razão, inicialmente apresentada, para não aplicar-se o art. 93 aos classistas, era o fato de que vários de seus incisos não se lhe destinavam, além de que a incidência, *in casu*, seria do art. 113 da CF. Essa argumentação foi desprezada sob a consideração de que o art. 113 'não fala em direitos, mas, tão-só, em garantias (dos juízes)'. Mesmo assim, por outro motivo, continuou o voto a sustentar a inaplicabilidade do citado art. 93, qual seja, o de que a aposentadoria dos classistas já estava regulada por lei ordinária, na conformidade do parágrafo único do art. 74 da Loman, a saber, a Lei 6.903/81 que foi recebida pela atual Constituição porque com ela não conflita, principalmente em face dos

arts. 40, § 2º, e 113. Pois bem – arrematou-se – foi essa lei ordinária que foi revogada pela também lei ordinária de 9.528/97, tudo na forma prevista pelo mencionado parágrafo único do art. 74 da Loman.

Há pelo menos dúvida sobre se os precedentes citados se referiam a direitos assegurados pela própria Constituição.

Vejamos

17. No acórdão da relatoria do Min. *Celso de Mello*, anote-se de pronto, o tema discutido não é da aposentadoria do classista em face do art. 93, VI da Constituição. O que nele se afirma é que ao regime jurídico-constitucional e legal aplicável aos magistrados togados não tem direito os classistas da Justiça do Trabalho, podendo o legislador reservar-lhes tratamento normativo diferenciado, de modo que 'o Juiz classista, em conseqüência, *apenas* faz jus aos benefícios e vantagens que lhe tenham sido expressamente outorgados em legislação *específica*.

18. Com todas as vênias possíveis, seja permitido indagar: **qual o embasamento constitucional-legal para conclusão tão radical**?

(...)"

(sem negrito no original)

4. Por derradeiro, o embargante pontua que, ao proferir a decisão ora embargada, este Supremo Tribunal Federal lançou mão de precedentes jurisprudenciais inservíveis para o escorreito desate da controvérsia, uma vez que nenhum deles se amoldava perfeitamente a *queastio juris* tratada nos autos.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Relator): Feito o relatório, passo ao voto.

7. Examino, de saída, a tese de que o acórdão fustigado é contraditório, porquanto contrário à decisão monocrática da lavra do Min. Ilmar Galvão, a qual teria ressalvado que o *caput* do art. 93 se aplicaria aos juízes classistas da Justiça do Trabalho.

8. Entendo não assistir razão à embargante. Assim o digo porque o parâmetro de controle que deve ser utilizado para aferir se um determinado pronunciamento jurisdicional é contraditório, omisso ou obscuro é a própria decisão embargada. Sendo assim, é irrelevante, em sede de embargos de declaração, que o decisório objurgado seja eventualmente contrário a um outro *decisum* judicial, que não seja o próprio acórdão recorrido.

9. Também não merecem acolhimento, Senhor Presidente, as alegações de que: a) não havia embasamento constitucional-legal para que este Supremo Tribunal Federal concluísse que os classistas não têm direito ao mesmo regime jurídico aplicável aos magistrados, e; b) o acórdão embargado é omisso, uma vez que, ao julgar a ADI 1.878, este Supremo Tribunal Federal teria buscado fundamento em precedentes inaplicáveis ao caso tratado na referida ação.

10. A bem da verdade, observo que a embargante pretende rediscutir os fundamentos da decisão recorrida. Sobre esse aspecto, cabe pontuar que, na esteira da firme juris-

prudência desta Colenda Corte, não são os embargos de declaração o veículo processual adequado para se alcançar tal finalidade (cf. AI 260.206-AgR-ED; AI 423.777-AgR-ED; AI 336.303-AgR-ED; RE 168.664-ED, entre outros). Ademais, ajuízo que não se deve entender como omissão o fato de este Tribunal haver adotado tese contrária aos interesses defendidos pela embargante.

11. Noutra vertente, é do meu pensar que a este caso também se aplica o disposto no art. 26 da Lei n. 9.868/99, que assenta o preceito da irrecorribilidade das decisões proferidas nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas declaratórias de constitucionalidade; preceito, esse, consistente na impossibilidade, em regra, de rediscussão dos fundamentos do decisório proclamador da validade ou da invalidade da lei ou do ato normativo impugnado.

12. Com essas razões, Senhor Presidente, o meu voto é pela rejeição dos presentes embargos de declaração.

EXTRATO DA ATA

ADI 1.878-ED/DF — Relator: Ministro Carlos Britto. Embargante: Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB (Advogados: Carlos Augusto Sobral Rolemberg e outros) — Embargados: Presidente da República e Congresso Nacional.

Decisão: O Tribunal, por decisão unânime, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente, Ministro Nelson Jobim.

Presidência do Ministro Nelson Jobim. Presentes à sessão os Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa e Eros Grau. Procurador-Geral da República, Dr. Cláudio Lemos Fonteles.

Brasília, 2 de agosto de 2004 — Luiz Tomimatsu, Secretário.

INQUÉRITO 1.884 — RS

Relator: O Sr. Ministro Marco Aurélio

Denunciante: Ministério Público Federal — Denunciado: Nelson Proença

***Inquérito — Ação penal pública — Arquivamento*. Tratando-se de inquérito relativo a fatos ligados a possível ação penal pública, a manifestação do Chefe do Ministério Público — pelo arquivamento, ante a inexistência de tipicidade — é irrecusável.**

***Denúncia — Extensão subjetiva — Inépcia.* Descabe concluir pela inépcia da denúncia, sob o argumento de não abranger a totalidade dos envolvidos no fato típico.**

***Processo — Retirada do cartório — Nulidade — Ausência.* A regra concernente à vista do processo fora do Cartório sofre limitação, con-**

siderado o disposto nos artigos 86 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, 803 do Código de Processo Penal e 7º, inciso XV, § 1º, item 2, da Lei n. 8.906/94.

Crime eleitoral contra a honra. **Na análise da ocorrência de crime eleitoral contra a honra, há de fazer-se presente o inafastável aprimoramento do Estado Democrático de Direito e o direito dos cidadãos de serem informados sobre os perfis dos candidatos, atendendo-se à política da transparência.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, rejeitar a denúncia, vencidos os Ministros Cezar Peluso, Carlos Velloso, Sepúlveda Pertence e o Presidente, Maurício Corrêa, que a recebiam, em parte, quanto ao delito do artigo 326 do Código Eleitoral.

Brasília, 5 de maio de 2004 — Maurício Corrêa, Presidente — Marco Aurélio, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Marco Aurélio: O Procurador-Geral da República, professor Cláudio Lemos Fonteles, formalizou a denúncia que se encontra a folhas 140 a 143, tendo o deputado federal Nelson Luiz Proença Fernandes como incurso nas penas dos artigos 323, 324, 325 e 326 do Código Eleitoral — Lei n. 4.737/65. O denunciado teria veiculado, na qualidade de representante da Coligação Rio Grande em Primeiro Lugar, propaganda eleitoral ilícita contendo inverdades, qual seja, a assertiva segundo a qual o candidato a Governador do Rio Grande do Sul Tarso Genro cuidaria, potencialmente, dos próprios interesses caso viesse a ser eleito. Assevera-se, sob o ângulo do artigo 323 do Código Eleitoral, a influência de tal propaganda no eleitorado, atingindo a honra do candidato. Eis o trecho da propaganda:

> Este é o candidato Tarso Genro que diz defender o Rio Grande. Este é o advogado Tarso Genro. O escritório dele é famoso por ganhar dinheiro advogando contra o Governo. Veja: são 142 processos, todos contra o Estado do Rio Grande. Como Governador, o que você acha, ele vai defender o Rio Grande ou o escritório dele?

O denunciado teria também caluniado o candidato, ao afirmar:

> Este é o advogado Tarso Genro. O escritório dele é famoso por ganhar dinheiro advogando contra o Governo.

Revela-se que, desde fevereiro de 2001, o noticiante das práticas criminosas — Dr. Tarso Genro — licenciou-se dos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Ter-se-ia, na espécie, configurado o crime do artigo 324 do Código Eleitoral. Alude-se, ainda, à veiculação de qualidade negativa em detrimento da honra, dignidade e decoro do Dr. Tarso Genro, transcrevendo-se o que asseverado por este:

Na mesma senda delituosa proposta na propaganda ilícita, restou visível o propósito de insultar e ofender a reputação do candidato, visando, é claro, o posterior benefício eleitoral. A malsinada peça de campanha política, sem dúvida, atinge a honra objetiva do político, pois, como dito, os insultos se destinam a causar impacto desfavorável da figura de Tarso perante o eleitorado, em benefício da Coligação adversária.

Esse procedimento, sem dúvida, incursiona nas linhas do art. 325 do Código Eleitoral, sujeitando os responsáveis pela propaganda a responderem, também, pelo crime de difamação, pois, evidente, a vontade de imputar fato desonroso ao candidato Tarso Gerno.

A mesma propaganda, por outro lado, procura achincalhar o noticiante, ofendendo seu decoro e dignidade (honra subjetiva), com notório objetivo eleitoral, sujeitando os responsáveis pela peça publicitária a responderem, ainda, pelo crime de injúria, na forma do art. 326 do Código Eleitoral.

O denunciado apresentou a defesa de folhas 151 a 156. Relativamente ao cerceio, evoca-se a circunstância de o profissional da advocacia credenciado não haver obtido a retirada dos autos para exame e feitura da peça consubstanciadora da resposta. O fato teria limitado a atuação, obstaculizando perceber, mediante as gravações dos programas, o contexto em que ocorridos os fatos, bem como os possíveis envolvidos, porquanto a notícia-crime contém afirmativa sobre a pluralidade de autores do delito. Requereu-se a devolução de prazo, por setenta e duas horas, para a complementação da defesa, isso se se concluir que há algo a aditar. A seguir, presente o princípio da eventualidade, ressalta-se a inexistência de justa causa, glosando-se a responsabilidade, que se diz objetiva, versada no artigo 90 da Lei n. 9.504/97, restrita, de qualquer forma, ao que previsto no próprio diploma, não havendo extensão a outros textos como o do Código Eleitoral. A denúncia não contém, segundo o sustentado, descrição de nenhum nexo causal entre a conduta do denunciado e os fatos arrolados. Diz-se que a tanto não equivale a simples alegação de que o acusado era o representante legal da Coligação Rio Grande em Primeiro Lugar, fato não comprovado. A Coligação, composta de vários partidos, abrange pessoas diversas, havendo sido a denúncia apresentada apenas contra o Presidente de um deles. Consigna-se inepta a denúncia por não descrever a conduta do acusado ou de que forma teria contribuído para o que se aponta como crimes perpetrados. Segundo a notícia-crime, ter-se-ia o concurso subjetivo de agentes, implicando o silêncio em relação aos demais verdadeiro perdão. No mérito, assevera-se que o autor da notícia-crime mantinha um dos maiores escritórios de advocacia, com múltiplas ações contra o Estado do Rio Grande do Sul, como demonstram os documentos por ele próprio anexados à peça provocadora da denúncia. Teria alcançado licença junto à Ordem dos Advogados do Brasil em 1º de fevereiro de 2001, não havendo menção ao período a que correspondeu. O que veiculado nos programas há de ser visto sob o prisma da retórica eleitoral. Pretendeu-se revelar a dúvida quanto à dedicação ao Estado ou ao escritório de advocacia. Aponta-se não haver notícia de desistência de honorários, sendo que os processos continuam tramitando. O autor da notícia-crime apresentou-se como candidato ao Governo do Estado, a um só tempo surgindo no *site* dos tribunais como advogado em causas tramitando contra esse mesmo Estado. Presente não estaria a intenção de atingir a honra do noticiante.

À folha 157 tem-se certidão da Secretaria de Processamento Judiciário confirmando que os autos não foram entregues ao advogado do denunciado, sendo dada vista em cartório, a partir do disposto no artigo 86 do Regimento Interno da Corte, 803 do Código de Processo Penal e 7º, inciso XV, § 1º, item II, da Lei n. 8.906/94.

Ante a questão alusiva ao prazo para defesa e também a juntada de documentos, abri vista à Procuradoria-Geral da República, que, na peça de folhas 167 a 170, manifestou-se no sentido de que o próprio denunciado afirmou, à folha 111, haver sido coordenador da campanha da Coligação Rio Grande em Primeiro Lugar. Daí ter-se como a conhecer todas as propagandas eleitorais veiculadas, surgindo a respectiva responsabilidade. A peça demonstra insistência na óptica de que houve a intenção de causar dúvida ao eleitorado. Os documentos acostados revelariam constar o nome do Dr. Tarso Genro como advogado nos processos, sem, no entanto, provarem o exercício da advocacia asseverado na propaganda eleitoral. Indispensável seria demonstrar haver o advogado Tarso Genro aposto assinatura em petições. Quanto ao licenciamento, a certidão juntada aos autos, da Ordem dos Advogados do Brasil, revela como termo inicial a data de 14 de dezembro de 2001. Com a manifestação ocorrida à luz do artigo 5º da Lei n. 8.038/90, deu-se a juntada de documentos. Em 25 de outubro de 2003, lancei decisão com o seguinte teor:

> **Denúncia — Resposta — Juntada de documentos — Manifestação — Impropriedade de nova juntada — Desentranhamento.**
>
> 1. Retifique-se a autuação. O Direito, por ser uma ciência, possui institutos, expressões e vocábulos com sentido próprio. Denunciante, no caso, é o Ministério Público Federal, sendo que Tarso Fernando Herz Genro apresentou, isto sim, notícia sobre atos que, segundo o veiculado, estariam a configurar crimes.
>
> 2. Com relatório parcial em separado.
>
> 3. Preceitua a Lei n. 8.038/90 que, vindo documentos com a resposta, conceder-se-á vista à parte contrária para a manifestação. Descabe implementar, em tal oportunidade, verdadeiro círculo vicioso, juntando-se também documentos que exigiriam, se admitidos pela ordem jurídica, abertura de vista ao denunciado. Tenho, assim, como inadequada a juntada dos documentos de folhas 171 a 175.
>
> 4. Proceda-se, uma vez transcorrido o prazo para a impugnação deste ato, ao desentranhamento e à devolução ao Procurador-Geral da República.
>
> 5. Publique-se.

Não houve impugnação pelo Procurador-Geral da República ao pronunciamento mediante o qual determinei a devolução de documentos — certidão de folha 182. Este processo veio-me para exame em 16 de fevereiro de 2004, nele havendo lançado visto, declarando-me habilitado a votar, em 2 de março imediato (folha 183).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Relator): **Da manifestação do Ministério público em sessão.**

Arquivo o inquérito quanto ao enquadramento do denunciado nos artigos 324, 325 e 326 do Código Eleitoral, ante a manifestação do Procurador-Geral da República

nesta assentada, revelando não configuradas as situações neles previstas. As notas taquigráficas com a fala de Sua Excelência deverão ser juntadas aos autos, não bastasse o registro na Ata de Julgamento.

Da inépcia da denúncia.

O que asseverado quanto a esse item, tendo em conta o fato de a denúncia não envolver todos aqueles que seriam responsáveis pela citada propaganda eleitoral, parte de enquadramento da hipótese em regra geral reveladora da existência de ação penal privada. Mesmo considerados os tipos atinentes à injúria, à difamação e à calúnia, uma vez incidente o Código Eleitoral, a ação é pública, conforme se depreende do artigo 355 nele contido:

> Art. 355. As infrações penais definidas neste código são de ação pública.

Portanto, a regra do perdão, versada nos artigos 48 e 49 do Código de Processo Penal, não se mostra pertinente. Sob o ângulo da participação do denunciado, o item 2 da denúncia consigna que seria ele o representante da Coligação Rio Grande em Primeiro Lugar, valendo notar que, ao ser ouvido na Polícia Federal, asseverou o denunciado que exercera a função de coordenador de campanha da Coligação. No mais, presente o que veiculado, tendo em vista o mérito, conta-se com dados próprios a serem elucidados na fase de instrução penal, ou seja, os ligados às datas da licença perante a Ordem dos Advogados do Brasil, a desistência de honorários a partir do desligamento do escritório e a época em que o fenômeno ocorreu.

Da nulidade.

Realmente, não logrou o profissional da advocacia que defende o denunciado retirar o processo da Secretaria desta Corte. Conforme certificado à folha 157, a recusa fez-se com base nos artigos 86 do Regimento Interno da Corte, 803 do Código de Processo Penal e 7º, inciso XV, § 1º, item 2, da Lei n. 8.906/94. O primeiro dos dispositivos, ou seja, o regimental, condiciona a retirada do processo a requerimento da parte e, portanto, a decisão do Relator. Não houve, no caso, a formalização do pedido. Já o artigo 803 do Código de Processo Penal preceitua o exame do processo em cartório, prevendo-lhe a retirada nos casos expressos em lei e sujeitando o escrivão à pena de responsabilidade quando inobservada a regra. Por último, a Lei n. 8.906/94 — Estatuto da Advocacia — exclui, mediante o preceito do § 1º do artigo 7º, a possibilidade de retirada do processo do cartório "quando existirem nos autos documentos originais de difícil restauração ou ocorrer circunstância relevante que justifique a permanência dos autos no cartório, secretaria ou repartição, reconhecida pela autoridade em despacho motivado, proferido de ofício, mediante representação ou a requerimento da parte interessada". Não obstante, tem-se ainda que não se logrou demonstrar prejuízo em decorrência da feitura do exame do processo na Secretaria, em vez de de dar-se no recinto do escritório do ilustre profissional da advocacia. Apontou-se a necessidade de verificar a sintonia entre o que consignado na denúncia e o conteúdo das gravações. Aludiu-se à participação de cada um dos que apareceram e falaram no programa. Ocorre que, por determinação do Ministro Maurício Corrêa, a quem sucedi na relatoria deste processo, deu-se a degravação pela Polícia Federal e, evidentemente, os tipos penais não dizem respeito à imagem, mas ao que veiculado, ou seja, a tudo quanto possa ser inserido no que se entende como "áudio". Em síntese, não houve prejuízo para a defesa, ficando a retenção do processo na Secretaria

protegida pelos dispositivos legais mencionados. À folha 153, lançou-se mesmo a possibilidade de não haver o que aditar à defesa, no que consignado "para que possam completar a presente defesa, caso os defensores entenderem, após terem acesso às gravações, ser valioso acrescentar algo". Rejeito a preliminar apontada.

Da ausência de justa causa.

Eis o trecho da propaganda eleitoral que se tem como a consubstanciar os tipos dos artigos 323, 324, 325 e 326 do Código Eleitoral:

> Este é o candidato Tarso Genro que diz defender o Rio Grande. Este é o advogado Tarso Genro. O escritório dele é famoso por ganhar dinheiro advogando contra o Governo. Veja: são 142 processos, todos contra o Estado do Rio Grande. Como Governador, o que você acha, ele vai defender o Rio Grande ou o escritório dele? (Folha 141)

A primeira oração — "Este é o candidato Tarso Genro que diz defender o Rio Grande" — é absolutamente neutra, no que apenas consigna postura do então candidato Tarso Genro, segundo a qual seria ele um defensor do Rio Grande do Sul. O mesmo se diga quanto à segunda oração — "Este é o advogado Tarso Genro". Revelou-se, simplesmente, a qualificação profissional do candidato. Segue-se o trecho "O escritório dele é famoso por ganhar dinheiro advogando contra o Governo", tendo-se o complemento "Veja: são 142 processos, todos contra o Estado do Rio Grande". Também aqui, descabe cogitar de tipo penal. Não bastasse a veiculação da notícia em campanha eleitoral, quando é salutar ter-se o delineamento dos perfis dos candidatos, o revolvimento da vida de cada qual, verifica-se, até mesmo, como fato notório, que o escritório a que fora integrado o advogado Tarso Genro tinha desenvoltura incomum, atuando em vários processos, muitos dos quais envolvendo, na relação processual sob o ângulo passivo, o Estado do Rio Grande do Sul. Tanto é assim que, na notícia-crime apresentada, fez-se juntar cinqüenta e cinco petições dirigidas às Varas da Fazenda Pública da Comarca de Porto Alegre, nas quais o candidato Tarso Genro, ante a eleição para o cargo de Prefeito, renunciou ao poderes constantes de instrumentos de mandato — procurações. Descabe vislumbrar, na espécie, injúria, difamação ou calúnia, no que se asseverou que o escritório era conhecido por patrocinar causas contra o Estado, pouco importando que se tenha feito alusão a ganho pecuniário, já que a advocacia se faz a partir de remuneração pelo constituinte, sem cogitar-se dos ônus da sucumbência.

Resta o trecho final:

> Como Governador, o que você acha, ele vai defender o Rio Grande ou o escritório dele?

Surge, de início, que não se fez assertiva sobre o que viria a implementar o candidato Tarso Genro, uma vez situado na governança do Estado. Lançou-se, simplesmente, uma dúvida, tendo em conta o passado profissional do candidato, deixando-se aos eleitores a reflexão acerca do futuro desempenho. Ora, o tipo do artigo 323 do Código Eleitoral pressupõe divulgação de fatos sabidamente inverídicos:

> Art. 323. Divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado:
>
> (...)

Em síntese, o trecho consignado não contém fato inverídico. Em um primeiro passo, asseverou-se que o candidato Tarso Genro se dizia defensor do Rio Grande do Sul. Em outro, afirmou-se a qualificação de advogado. A seguir, fez-se referência à circunstância de o escritório ao qual integrado advogar contra o governo, auferindo vantagem pecuniária nessa atividade. Mencionou-se um bom número de processos — cento e quarenta e dois —, revelando-os a envolverem o Estado do Rio Grande. Quanto ao trecho que ensejou o direito de resposta, apenas se lançou a dúvida, no tocante à postura futura, se viria a ocorrer em defesa do Estado ou do próprio escritório. Na espécie, trata-se de colocação que é própria da transparência necessária ao regime democrático, estabelecida a premissa já referida segundo a qual todo aquele que resolve abraçar a vida pública fica sujeito a ter a vida minuciosamente vasculhada, colocando-se em verdadeira vitrine.

Em última instância, cuida-se, aqui, do sempre desejável aperfeiçoamento do Estado Democrático de Direito, que se alicerça também na premissa de acesso dos cidadãos à verdade dos fatos, principalmente ao se defrontarem com o exercício do inalienável direito de escolher os respectivos representantes no âmbito do Poder Público. A política da transparência — entendida como aquela embasada na clareza, na limpidez, na veracidade das informações prestadas à coletividade — deve nortear todo o processo eleitoral democrático. A ambigüidade, a tergiversação, a dissimulação, o embuste, enfim, todos os tipos de ardis à verdade não podem se coadunar com a democracia, regime que de forma alguma há de ser considerado legítimo num panorama de omissão ou fraudes, mormente em se tratando do perfil dos candidatos, em relação aos quais tudo, absolutamente tudo, interessa aos eleitores, já que o mandato envolve todos os aspectos da vida em sociedade. Uma afirmação contrária à verdade, a fim de induzir a erro, qualquer operação engendrada com a intenção de enganar ou transmitir falsa impressão põe em risco a lisura necessária à legitimação do pleito. Infelizmente, nada obstante o fato de que a preservação inconteste do direito à informação previne as mais grosseiras desilusões, é fácil verificar que, nos dias de hoje, nem a mais flagrante transparência mostra-se como antídoto eficaz aos dissabores das decepções eleitorais, cada vez mais insuportavelmente corriqueiras, num preocupante e notório fenômeno de banalização. Há países, a maior parte deles no hemisfério norte, em que a mentira é, além de pecado mortal, odioso crime, com grande reprovação popular. Não é o que sói acontecer por estas plagas, onde a complacência parece não ter limites. Por isso a necessidade de garantir o maior esclarecimento possível dos cidadãos quanto à personalidade, ao desempenho funcional e, por conseguinte, ao patrimônio de cada um daqueles que se dispuseram a dedicar-se a uma causa pública.

Pois bem, houvesse a assertiva de que viria o candidato Tarso Genro, uma vez eleito, a dar ênfase ao bom desempenho do escritório em detrimento dos deveres do cargo de Governador, dar-se-ia o enquadramento da hipótese no artigo 323 do Código Eleitoral, mas isso não ocorreu, porquanto a frase tida como ofensiva ficou limitada ao lançamento de uma dúvida, que, certamente, foi esclarecida junto ao eleitorado na resposta assegurada e, também, em programa do partido. Quando muito, a hipótese fez-se restrita ao círculo mais largo da ética, lembrando o Oráculo de Delfos. No caso, metaforicamente, surge, como divindade capaz de responder às indagações gerais, em primeiro lugar, a consciência dos envolvidos e, em segundo lugar, os eleitores, no que devem

atuar a partir não de suposições, mas da verdade dos fatos. Em síntese, não houve a divulgação de fato concreto passível da glosa penal, mas a indagação a essa divindade que é o povo eleitor. Acolho a defesa, no que presente a realidade, o calor de uma disputa eleitoral e, acima de tudo, os tipos penais evocados na denúncia, proclamando a inexistência de justa causa.

VOTO

O Sr. Ministro Joaquim Barbosa: Sr. Presidente, acompanho o voto do eminente Ministro Relator, porque não vislumbro nas palavras veiculadas no programa da coligação as ofensas noticiadas pelo então candidato.

EXTRATO DA ATA

Inq 1.884/RS — Relator: Ministro Marco Aurélio. Denunciante: Ministério Público Federal — Denunciado: Nelson Proença (Advogados: Rodrigo Frantz Becker e outro).

Decisão: O Tribunal, por decisão unânime, excluiu da apreciação da denúncia os delitos relativos aos artigos 324, 325 e 326 do Código Eleitoral e rejeitou as preliminares de inépcia da denúncia e de nulidade do processo. No mérito, após os votos dos Ministros Marco Aurélio, Relator, Joaquim Barbosa e Carlos Britto, que rejeitavam a denúncia por falta de justa causa, pediu vista dos autos o Ministro Cezar Peluso. Declarou impedimento o Ministro Celso de Mello. Falaram, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Cláudio Lemos Fonteles, Procurador-Geral da República, e, pelo denunciado, o Dr. Werner Cantalício João Becker. Presidiu o julgamento o Ministro Maurício Corrêa.

Presidência do Ministro Maurício Corrêa. Presentes à sessão os Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Nelson Jobim, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto e Joaquim Barbosa. Procurador-Geral da República, Dr. Cláudio Lemos Fonteles.

Brasília, 24 de março de 2004 — Luiz Tomimatsu, Coordenador.

VOTO (Vista)

O Sr. Ministro Cezar Peluso: **1**. Do fato imputado é este o trecho que atrairia a incidência dos tipos penais dos arts. 323, 324, 325 e 326 do Código Eleitoral:

> "Este é o candidato Tarso Genro que diz defender o Rio Grande. Este é o advogado Tarso Genro. O escritório dele é famoso por ganhar dinheiro advogando contra o Governo. Veja: são 142 processos, todos contra o Estado do Rio Grande. Como Governador, o que você acha, ele vai defender: o Rio Grande ou o escritório dele?" (fl. 141).

O eminente Ministro Relator entende que, nos primeiros quatro períodos, não se poderia vislumbrar injúria, difamação, nem calúnia. E, quanto ao derradeiro, o interrogativo — "*Como governador, o que você acha, ele vai defender: o Rio Grande ou o escritório dele?*" — sustenta:

> "Lançou, simplesmente, uma dúvida, tendo em conta o passado profissional do candidato, deixando-se aos eleitores a reflexão acerca do futuro desempenho.

Ora, o tipo do artigo 323 do Código Eleitoral pressupõe divulgação de fatos sabidamente inverídicos:

Art. 323. Divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos capazes de exercerem influência perante o eleitorado:

(...)

"Em síntese, o trecho consignado não contém fato inverídico. Em um primeiro passo, asseverou-se que o candidato Tarso Genro se dizia defensor do Rio Grande do Sul. Em outro, afirmou-se a qualificação de advogado. A seguir, fez-se referência à circunstância de o escritório ao qual integrado advogar contra o governo, auferindo vantagem pecuniária nessa atividade. Mencionou-se um bom número de processos — cento e quarenta e dois —, revelando-os a envolverem o Estado do Rio Grande. Quanto ao trecho que ensejou o direito de resposta, apenas se lançou a dúvida, no tocante à postura futura, se viria a ocorrer em defesa do Estado ou do próprio escritório. Na espécie, trata-se de colocação que é própria da transparência necessária ao regime democrático, estabelecida a premissa já referida segundo a qual todo aquele que resolve abraçar a vida pública fica sujeito a ter a vida minuciosamente vasculhada, colocando-se em verdadeira vitrine.

"Em última instância, cuida-se, aqui, do sempre desejável aperfeiçoamento do Estado Democrático de Direito, que se alicerça também na premissa de acesso dos cidadãos à verdade dos fatos, principalmente ao se defrontarem com o exercício do inalienável direito de escolher os respectivos representantes no âmbito do Poder Público (...).

"Pois bem, houvesse a assertiva de que viria o candidato Tarso Genro, uma vez eleito, a dar ênfase ao bom desempenho do escritório em detrimento dos deveres do cargo de Governador, dar-se-ia o enquadramento na hipótese do artigo 323 do Código Eleitoral, mas isso não ocorreu, porquanto a frase tida como ofensiva ficou limitada ao lançamento de uma dúvida, que, certamente, foi esclarecida junto ao eleitorado na resposta assegurada e, também, em programa do partido" (p.11-14 do voto do Min. Relator).

2. Pedi vista dos autos, porque me pareceu que a pergunta final, formulada na propaganda eleitoral — "*Como Governador, o que você acha, ele vai defender: o Rio Grande ou o escritório dele?*" —, poderia subsumir-se em figura típica prevista no Código Eleitoral.

Afastada caracterização do delito descrito no art. 324[1], uma vez que não houve falsa imputação de *fato definido como crime*, resta por examinar eventual correspondência com os tipos descritos nos arts. 323 a 326.

1 Art. 324. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e pagamento de 10 a 40 dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre que, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido, não condenado por sentença irrecorrível;

Assim o tipo penal estampado no art. 323[2], como o do art. 325[3], por se configurarem em tese, postulam a atribuição de *fato determinado*, inverídico, no primeiro caso, e ofensivo, no segundo. Nenhum o foi, porém, imputado à vítima. De modo que não há como nem por onde receber a denúncia em relação a ambos esses delitos.

Sabe-se, todavia, que "*um dos traços característicos da injúria em cotejo com a calúnia e a difamação, é não conter a imputação de fatos determinados mas a genérica atribuição de qualidades deprimentes ou reprováveis (criminosos ou simplesmente imorais) ou a vaga imputação de vícios ou defeitos vexatórios. Traduz uma opinião pessoal do agente, desacompanhada da menção de fatos concretos ou precisos. É a palavra insultuosa, o epíteto aviltante, o xingamento, o impropério, o gesto ultrajante, todo e qualquer ato, enfim, que exprima desprezo, escárneo, ludíbrio*".[4]

E o art. 326 do Código Eleitoral capitula a injúria, na propaganda eleitoral, nestes termos:

> "Art. 326. Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:
>
> Pena - detenção até seis meses, ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.
>
> § 1º O juiz pode deixar de aplicar a pena:
>
> I - se o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;
>
> II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.
>
> § 2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou meio empregado, se considerem aviltantes:
>
> Pena - detenção de três meses a um ano e pagamento de 5 a 20 dias-multa, além das penas correspondentes à violência prevista no Código Penal".

Ora, **Hungria** não deixa dúvida: "*Variadíssimos são os meios pelos quais se pode cometer a injúria.* ***São, afinal, todos os meios de expressão do pensamento***: a palavra oral, escrita, impressa ou reproduzida mecanicamente, o desenho, a imagem, a caricatura, a pintura, a escultura, a alegoria ou símbolo, gestos, sinais, atitudes, atos (...) A injúria pode

II - se o fato é imputado ao Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

2 Art. 323. Divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado:

Pena - detenção de dois meses a um ano, ou pagamento de 120 a 150 dias-multa.

Parágrafo único. A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão.

3 Art. 325. Difamar alguém, na propaganda eleitora, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo a sua reputação:

Pena - detenção de três meses a um ano, e pagamento de 5 a 30 dias-multa.

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

4 HUNGRIA, Nélson. *Comentários ao Código Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1958. v. VI, pp. 90-91, n. 136.

também ser: explícita (expressa de modo franco e positivo) ou equívoca (ambígua, velada, fugidia); (...) ***interrogativa*** ("será você um gatuno?)"[5].

E, sobretudo, adverte outro autor, a "*injúria pode, muitas vezes, realçar-se através de palavras que se prestam a dupla interpretação*".[6]

É intuitivo que assim seja, porque todas as modalidades e formas de expressão de pensamento, em particular a linguagem oral e, com especial relevo para o caso, o tom interrogativo das palavras em certo contexto, são instrumentos idôneos a provocar, como havia muito já notava **Galdino Siqueira**, "*o agente a terceiros que façam um juízo prejudicial ao offendido*"[6], que é o que a incriminação da injúria tende a prevenir. Suscitar na mente alheia, mediante pergunta, cuja resposta ofensiva já está anunciada ou sugerida nas proposições antecedentes do próprio interlocutor, pensamento desairoso a respeito da vítima, quem negaria constitua modo cabal de conspurcar a dignidade ou decoro desta? É que, em tal hipótese, a interrogação contém em si, sob modo de condicionante de resposta única preparada ou insinuada por quem interroga, afirmação injuriosa a outrem. A forma gramatical do enunciado ou fala não é decisiva, porque pode ser outra a função do uso[7], como se dá aqui.

Não é o caso de, neste passo, descer a juízo pleno acerca da tipicidade do comportamento descrito na denúncia, senão apenas de avaliar a possibilidade jurídica do pedido, estimando se a imputação encerra conduta que, à evidência, corresponda a um tipo legal.[8]

Ora, a pergunta exposta pelo acusado encontra, como *fattispecie* concreta, adequada correspondência teórica no tipo penal constante do art. 326 do Código Eleitoral, à medida que é apta por ofender o decoro da vítima, ao sugerir, posto que sob forma interrogativa, que, no exercício de ofício público, buscaria ela apenas defender interesses pessoais em dano dos interesses públicos do Estado que pretendia governar. Ou seja, não se podendo atribuir ao ofensor o absurdo intento de provocar, nos ouvintes, juízo favorável ao adversário político, a quem ostensivamente combatia, resta à indagação, dos dois únicos que lhe comportavam as alternativas, o sentido, subentendido mas inequívoco, da qualificação antecipada, quando menos, de prevaricador. Noutras palavras, a pergunta asseverava que, governador eleito, o ofendido se prevaleceria dessa condição funcional para só cuidar dos interesses do seu escritório de advocacia, satisfazendo interesses ou sentimentos pessoais.

Donde, ajustando-se o comportamento narrado na denúncia ao tipo penal descrito no art. 326 do Código Eleitoral, deve recebida a denúncia.

É como voto.

5 Op. cit., pp. 95 e 96, n. 137. Alguns grifos nossos. *Idem*, NORONHA, Magalhães. *Direito Penal*. São Paulo: Ed. Saraiva. 1994. V. II/128, n. 354.

6 MIRANDA, Darcy de Arruda. *Comentários à Lei de Imprensa*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais. 1969. V. II/482, n. 412.

6 *Direito Penal Brazileiro*. Obra fac-similar. Brasília: Senado Federal. 2003. p. 655, n. 422.

7 Cf. CARRIÓ, Genaro R. *Notas sobre Derecho y Lenguaje*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1990. 4. ed. reimp., p. 21.

8 Cfr. MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. *Justa causa para a ação penal*: *doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p.181 e ss.

VOTO (Confirmação)

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Relator): Senhor Presidente, como Relator, ressalto a premissa de meu voto. Agora, já me sinto bem mais confortado com o voto do Ministro Cezar Peluso no que afasta o tipo — e ainda, poderia se dizer, numa flexibilização maior envolvida na espécie — do artigo 323 do Código Eleitoral, que pressupõe fato, como também pressupõe fato o tipo que é o da injúria.

Ao prolatar o voto, levei em conta a religião, a ética e o Direito. Apontei que, se necessário, discorreríamos, inclusive, sobre o caso concreto, considerada a ética, mas atentei para o contexto em que proferidas as palavras tidas, segundo o voto do Ministro Cezar Peluso, como injuriosas. Foram lançadas no calor de uma disputa eleitoral, e, em uma visão leiga, diríamos até que perguntar não ofende.

Ontem, em uma das Casas do Congresso, em uma Comissão Parlamentar de Inquérito, assistiu-se a um episódio de interlocução, com perguntas de ambas as partes. Tudo ocorreu, a partir de dados verdadeiros. Tarso Genro se mostrou, no Rio Grande do Sul, um excepcional advogado, inclusive dedicado à área da qual sou egresso, a Justiça do Trabalho, o Direito do Trabalho. Seu escritório realmente ajuizou inúmeras ações contra a Fazenda Pública — e isso não é proibido, não denigre a imagem do profissional da advocacia — e, logicamente, não atuava de forma altruísta, gratuita. Evidentemente, contava com honorários advocatícios. Mas o que se lançou na busca do esclarecimento do eleitor e também da definição do perfil do candidato? Uma indagação. Ora, essa indagação consubstancia, a teor do disposto no artigo 326 do Código Eleitoral, a injúria?

> Art. 326. Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro;

Há de se considerar o fato de, à época, estar em curso uma eleição, e, no calor da disputa, às vezes veiculam-se coisas que atingem aqueles que têm uma suscetibilidade maior, mas que, por isso mesmo, devem, sim, atuar no campo privado, não no público. Daí a afirmação de que não cheguei à conclusão da configuração, na espécie, de qualquer dos tipos mencionados.

Mantenho o voto proferido.

VOTO (Confirmação)

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto: Senhor Presidente, esta situação me faz lembrar aquele episódio que narrei aqui para Vossas Excelências, passado sabidamente com Sócrates quando o discípulo perguntou-lhe: Mestre, o homem deve casar ou permanecer solteiro? E o filósofo respondeu-lhe: seja qual for a decisão, virá o arrependimento.

Pois bem, neste caso, depois da intervenção do Ministro Cezar Peluso, realmente fiquei um pouco abalado nas minhas convicções, mas, em seguida, ouvindo a réplica do eminente Ministro Marco Aurélio, voltei a ficar confortado relativamente ao meu ponto de vista.

Mantenho o voto, pedido vênia ao eminente Ministro Cezar Peluso.

VOTO (Confirmação)

O Sr. Ministro Cezar Peluso: Sr. Presidente, gostaria de fazer duas observações. Uma, diria até de caráter folclórico, até porque não implica prejulgamento, apenas a título de ilustração: todo o noticiário de ainda ontem estampa que um senador se teria sentido desacatado por causa de uma pergunta. É homem experimentado da política, com aturada convivência política, e sentiu-se injuriado!

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Relator): Podendo apenas se cogitar de uma repulsa justa.

O Sr. Ministro Cezar Peluso: Mas não é isso que quero dizer. Faço duas observações apenas. O tipo do art. 326 do Código Eleitoral não exige, evidentemente, imputação de nenhum fato, como está claro em meu voto. Tenho grande dificuldade para exigir daqueles que postulam participar dessa atividade, a qual considero da mais alta relevância social — a atividade política —, que sejam pessoas de nenhuma ou apoucada sensibilidade ética e moral. Exigir que político seja sempre aquele que não se sente ofendido em circunstância nenhuma, considero, com o devido respeito, uma demasia. Afinal de contas, poucos homens julgam-se tão sobranceiros aos outros que não sintam sua honra, sua dignidade, seu decoro atingido em circunstâncias em que o cidadão comum e normal o sente. A atividade política é, aliás, destinada ao cidadão comum.

E tenho não menor dificuldade em conceber a política como o terreno específico da incivilidade e da barbárie. Sob pretexto de que estamos na época da luz, não sei como compatibilizar tal afirmação com o fato de que acabamos, de um modo ou de outro, convalidando teses que significam retrocesso na civilização.

Creio que a função última do Direito é, sobretudo, consolidar esse paulatino, mas seguro, refinamento histórico da consciência humana, garantindo que os homens convivam com um pouco mais de dignidade e respeito à honra alheia.

Por essas razões, e sem avançar no mérito — trata-se pura e simplesmente de um juízo preliminar, sem a existência, ou não, de justa causa para a ação penal —, mantenho o meu voto.

VOTO

O Sr. Ministro Gilmar Mendes: Senhor Presidente, estou admirado quanto à sensibilidade dos gaúchos nesta matéria, porque, em geral, eles não primam exatamente pelo cuidado na expressão, especialmente no contexto das controvérsias e dos debates políticos. O debate político entre nós — e aí se pode fazer um juízo quase que nacional — também não é feito por Carmelitas de Pés Descalços, nem por pessoas que primam por considerações tão cuidadosas, especialmente quando se trata de debate no contexto eleitoral.

Sobre isso temos jurisprudência. Lembrava-me há pouco, aqui na bancada, o HC n. 78.426, da relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence — é a questão do crime contra a honra e a vida política —, em que Sua Excelência invoca a jurisprudência italiana. Na verdade, há também um desenvolvimento interessante, na própria doutrina americana, sobre a necessidade de se fazer um "distinguishing" entre as situações que envolvam as

pessoas de vida rotineira ou normal e as que se colocam no ambiente público. Acredito nem ser uma questão ligada, conforme colocado pelo Ministro Cezar Peluso, a um nível de civilidade. Parece ser da própria realidade política, às vezes, a adoção de afirmações mais duras.

Nesse caso específico, disse o Ministro Sepúlveda Pertence (lê HC n. 78.426):

> "(...) ao decidir-se pela militância política, o homem público aceita a inevitável ampliação do que a doutrina italiana costuma chamar a *zona di iluminabilitá*, resignando-se a uma maior exposição de sua vida e de sua personalidade aos comentários e à valoração do público, em particular, dos seus adversários".
>
> "'(...) que a tolerância com a liberdade de crítica" — ao homem público — "'há de ser menor, quando, ainda que situado no campo da vida pública do militante político, o libelo do adversário ultrapasse a linha dos juízos desprimorosos para a imputação de fatos mais ou menos concretos, sobretudo se invadem ou tangenciam a esfera da criminalidade'."

Portanto, tentou-se criar aqui um critério minimamente objetivo. Por isso, em tese, pode caracterizar delitos contra a honra no sentido "de haver o ofendido, ex-Prefeito, deixado o Município 'com dívidas causadas por suas falcatruas'." Era a discussão na época. Não é o caso dos autos!

A rigor, no caso, pode haver, talvez, uma crítica mais severa ao exercício de uma profissão; cuida-se de fato inegável. Trata-se de um escritório conhecido que se dedicava a causas de funcionários. Portanto, com atuação contra o Poder Público. Não vai aqui nenhum desdouro; é um dado da vida que o sujeito tem de carregar: quem tem o bônus têm também o ônus.

Lembro-me que, num caso de 2002, na Advocacia-Geral da União — e é interessante a observação —, esse mesmo escritório — que tem também entre os seus integrantes o filho do nosso eminente Colega e meu antecessor, Néri da Silveira — tinha logrado obter em excesso de execução a quantia de R$ 123.202,00 (cento e vinte e três mil e duzentos e dois reais), que a Quinta Turma do Tribunal Regional do Trabalho considerou indevida. À época, divulgamos o fato no "site" da AGU e representamos à Ordem dos Advogados. Já havia pelos nossos cálculos, naquela causa, um excesso de execução de R$700.000,00 (setecentos mil reais) contra a Universidade do Rio Grande do Sul. Era uma quantia significativa. Esse mesmo escritório logrou uma ordem, na Justiça Federal de Porto Alegre, para retirar essa pequena notícia do "site", sob alegação de afronta à honra.

São fatos da vida cotidiana. Por isso não consigo entender tanta celeuma no contexto do debate eleitoral. Conclusões serão tiradas! É um fato da vida. É inevitável como dizer que alguém é filho de alguém. Não há como apagar a biografia. No Brasil, há esse esforço, eu sei; há muita gente que procura fazer esse retoque de biografia, mas não há como fazê-lo. Devemos primar, cada vez mais, pela sinceridade. Somos um país de heróis retroativos, já sabemos disso: pessoas que não participaram de episódios e, depois, se habilitam e querem a autoria; pessoas que, na verdade, representam e colocam as máscaras — sabemos disso —, mas, neste caso, não há como fugir da realidade. A advocacia contra o Poder Público está incontornavelmente vinculada à biografia do ministro, do político.

Parece que, aqui, se aplica, de fato, essa ponderação, que já reconhecemos em casos específicos. Lembro-me de um caso da Segunda Turma, uma discussão entre Maluf e Marta Suplicy (HC 81.885, Relator Ministro Maurício Corrêa, *DJ* de 11-9-2002).

O Sr. Ministro Cezar Peluso: Gostaria só de esclarecer a V.Exa. que não houve debate nenhum: tratava-se de propaganda eleitoral estudada e gravada. Não foi, portanto, no calor dalguma discussão, nem doutra perturbação emocional qualquer.

O Sr. Ministro Gilmar Mendes: Mas é do contexto do debate.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Relator): Ele teve espaço eleitoral para responder à colocação.

O Sr. Ministro Cezar Peluso: Mas, em todas as injúrias, a menos que faleça o ofendido, este tem sempre a mesma oportunidade, sem que se descaracterize o crime.

O Sr. Ministro Gilmar Mendes: Quem acompanha o debate político, no Brasil, sabe muito bem que, não raras vezes, vemos expressões muito mais desprimorosas, mais fortes, e a questão se encerra sempre no contexto do próprio debate, com a resposta que o contender entende adequada.

De modo que também não consigo vislumbrar razão para receber a denúncia.

VOTO

A Sra. Ministra Ellen Gracie: Sr. Presidente, com vênia do eminente Ministro Cezar Peluso, entendo que o debate eleitoral se faz, realmente — e vê-se isso, diariamente, no Tribunal Superior Eleitoral —, em termos bem mais acalorados do que o verificado no caso concreto. Penso, portanto, que se recomporia o direito do candidato ofendido, com o deferimento do direito de resposta em igual tempo e mediante os mesmos recursos utilizados por esse que era seu oponente ou integrante de partido adversário. Vejo que, aí, se encerraria a discussão, uma vez que não há, de fato, uma acusação de extrema gravidade fora do contexto do debate eleitoral.

Com vênia do Ministro Cezar Peluso, acompanho o Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Velloso: Sr. Presidente, este o fato, esta a conduta de que teria resultado o crime de injúria:

> "Este é o candidato Tarso Genro que diz defender o Rio Grande. Este é o advogado Tarso Genro. O escritório dele é famoso por ganhar dinheiro advogando contra o Governo. Veja: são 142 processos, todos contra o Estado do Rio Grande. Como Governador, o que você acha, ele vai defender: o Rio Grande ou o escritório dele?"

Estou inteiramente de acordo com voto do Ministro Cezar Peluso. Nessa indagação, não há dúvida, há um sentido subentendido da qualificação antecipada, quando menos, de prevaricador. Não estamos condenando, estamos, simplesmente, verificando se há aquilo que, na linguagem comum do foro, se chama de *fumus boni iuris*, fumaça do bom direito, que autoriza o recebimento da denúncia ou da queixa-crime.

Penso que a denúncia deve ser recebida, no ponto, porque há, pelo menos, repito, a fumaça do bom direito, sinal de que houve o sentido subentendido tipificado no art. 326 do Código Eleitoral.

Peço licença para acompanhar o voto do Sr. Ministro Cezar Peluso.

VOTO

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence: Sr. Presidente, invocou-se o voto que proferi, como Relator, no Inquérito n. 503, no qual acentuei no que interessa ao caso:

"3. *Crime contra a honra e discussão político-eleitoral: limites da tolerância.*

As discussões políticas, particularmente as que se travam no calor de campanhas eleitorais renhidas, são inseparáveis da necessidade de emissão de juízos, necessariamente subjetivos, sobre qualidades e defeitos dos homens públicos nelas diretamente envolvidos, impondo critério de especial tolerância na sua valoração penal, de modo a não tolher a liberdade de crítica, que os deve proteger; mas a tolerância há de ser menor, quando, ainda que situado no campo da vida pública ou da vida privada de relevância pública do militante político, o libelo do adversário ultrapassa a linha dos juízos desprimorosos para a imputação de fatos mais ou menos concretos, sobretudo, se invadem ou tangenciam a esfera da criminalidade: conseqüente viabilidade da denúncia, no caso concreto, que se recebe."

Tratava-se, em um debate eleitoral, de atribuir ao governo de determinado homem público a notória cumplicidade com o tráfico de drogas e o crime organizado.

Recebemos, naquele caso, a denúncia, exatamente porque, com todas as premissas que estabeleci, de tolerância aos excessos do debate eleitoral, creio que ainda que não configure calúnia por falta de determinação e concretude do fato, se a ofensa ultrapassa a raia da criminalidade, não há como negar-lhe o caráter injurioso.

É o que sucede no caso, evidentemente, com a pergunta com a qual se está atribuindo ou prevendo uma atitude de militante prevaricação de um candidato a Governador, se eleito, quando abandonaria os interesses do Estado em prol dos interesse contrários que estariam sob o patrocínio do seu escritório de advocacia.

Pelo menos para o recebimento da denúncia — e veja-se bem que, aqui, não há problema de elemento subjetivo, porque não se trata de um debate, mas de uma gravação de televisão, então a sangue frio —, neste momento, creio que é de se receber a queixa.

Peço vênia ao eminente Relator e à maioria que o seguiu para acompanhar os votos dos Ministros Cezar Peluso e Carlos Velloso.

VOTO

O Sr. Ministro Maurício Corrêa (Presidente): Também peço vênia ao Ministro Relator para acompanhar o voto que acaba de proferir o Ministro Cezar Peluso, por entender que, em princípio, a afirmação feita caracteriza o delito de injúria, dado que atribui um fato injurioso.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Relator): Senhor Presidente, a matéria não é constitucional.

O Sr. Ministro Maurício Corrêa (Presidente): Outro dia eu votei...

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence: E volta o problema da liberdade de expressão do pensamento, na qual, aliás, se funda o voto do Relator e dos que o acompanharam.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Relator): Esse bem maior em um Estado Democrático de Direito.

O Sr. Ministro Maurício Corrêa (Presidente): Peço vênia, mais uma vez, ao Ministro Relator. Entendo que, no caso, tenho voto, como acaba de explicitar o Ministro Sepúlveda Pertence.

Concluo com o Ministro Relator, de igual modo recebendo a queixa.

EXTRATO DA ATA

Inq 1.884/RS — Relator: Ministro Marco Aurélio. Denunciante: Ministério Público Federal — Denunciado: Nelson Proença (Advogados: Rodrigo Frantz Becker e outro).

Decisão: Renovado o pedido de vista do Ministro Cezar Peluso, justificadamente, nos termos do § 1º do artigo 1º da Resolução n. 278, de 15 de dezembro de 2003. Presidência do Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 28-4-2004.

Decisão: O Tribunal, por maioria, rejeitou a denúncia, vencidos os Ministros Cezar Peluso, Carlos Velloso, Sepúlveda Pertence e o Presidente, Ministro Maurício Corrêa, que a recebiam, em parte, quanto ao delito do artigo 326 do Código Eleitoral. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Ministro Nelson Jobim.

Presidência do Ministro Maurício Corrêa. Presentes à sessão os Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Nelson Jobim, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto e Joaquim Barbosa. Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Antonio Fernando Barros e Silva de Souza.

Brasília, 5 de maio de 2004 — Luiz Tomimatsu, Coordenador.

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.321 — DF

Relator: O Sr. Ministro Celso de Mello

Requerente: Procurador-Geral da República — Requerido: Tribunal Superior Eleitoral — Interveniente: Federação Nacional dos Sindicatos de Trabalhadores do Judiciário Federal e do Ministério Público da União – FENAJUFE

Ação direta de inconstitucionalidade — *Resolução emanada do Tribunal Superior Eleitoral — Mera declaração* de *"accertamento", que não importou* em aumento de remuneração *nem implicou* concessão de vanta-

gem pecuniária *nova* — *Inocorrência* de lesão ao postulado da reserva de lei formal — *Reconhecimento do direito* dos servidores (ativos *e* inativos) da secretaria dessa alta corte eleitoral *à diferença de 11,98%* (conversão, *em URV*, dos valores expressos em cruzeiros reais) — *Incorporação* dessa parcela ao patrimônio jurídico dos agentes estatais — *Impossibilidade de supressão* de tal parcela (*percentual* de 11,98%), *sob pena de indevida diminuição* do estipêndio funcional — *Garantia constitucional* da irredutibilidade de vencimentos — Medida cautelar *indeferida*.

Fiscalização normativa abstrata — *Processo de caráter objetivo* — Inaplicabilidade *dos institutos do impedimento* e *da suspeição* — *Conseqüente* possibilidade *de participação de Ministro do Supremo Tribunal Federal* (que atuou no TSE) *no julgamento* de ação direta *ajuizada* em face *de ato emanado daquela alta corte eleitoral*.

— O *Presidente* do Tribunal Superior Eleitoral, *embora prestando informações* no processo, *não está impedido* de participar do julgamento de ação direta na qual tenha sido questionada a constitucionalidade, *in abstracto*, de atos *ou* de resoluções emanados daquela Egrégia Corte judiciária. *Também não incidem* nessa situação de incompatibilidade processual, *considerado o perfil objetivo* que tipifica o controle normativo abstrato, os Ministros do Supremo Tribunal Federal *que hajam participado*, como integrantes do Tribunal Superior Eleitoral, da formulação *e* edição, *por este*, de atos ou resoluções *que tenham sido contestados*, quanto à sua validade jurídica, *em sede* de fiscalização *concentrada* de constitucionalidade, *instaurada* perante a Suprema Corte. *Precedentes do STF*.

— Os *institutos* do impedimento *e* da suspeição *restringem-se* ao plano exclusivo *dos processos subjetivos* (em cujo âmbito discutem-se situações individuais *e* interesses concretos), *não se estendendo nem se aplicando*, em conseqüência, ao processo de fiscalização *concentrada* de constitucionalidade, *que se define* como típico processo *de caráter objetivo* destinado a viabilizar o julgamento, *em tese*, não de uma situação concreta, *mas* da validade jurídico-constitucional, *a ser apreciada em abstrato*, de determinado ato normativo editado pelo Poder Público.

Processo objetivo *de controle normativo abstrato* — Possibilidade *de intervenção do* amicus curiae*:* um fator de pluralização e de legitimação *do debate constitucional.*

— O ordenamento positivo brasileiro *processualizou*, na regra inscrita *no art. 7º, § 2º*, da Lei n. 9.868/99, *a figura* do *amicus curiae*, *permitindo*, em conseqüência, que *terceiros*, desde que investidos de representatividade adequada, *sejam admitidos* na relação processual, *para efeito* de manifestação sobre a questão de direito subjacente à própria controvérsia constitucional.

***A intervenção do amicus curiae*, para legitimar-se, *deve apoiar-se* em razões *que tornem desejável e útil* a sua atuação processual na causa, *em ordem a proporcionar* meios que viabilizem uma adequada resolução do litígio constitucional.**

— *A idéia nuclear* que anima os propósitos teleológicos *que motivaram* a formulação da norma legal em causa, *viabilizadora* da intervenção do *amicus curiae* no processo de fiscalização normativa abstrata, *tem por objetivo essencial pluralizar o debate constitucional*, permitindo, desse modo, que o Supremo Tribunal Federal *venha* a dispor de *todos* os elementos informativos possíveis e necessários à resolução da controvérsia, *visando-se*, ainda, com tal abertura procedimental, *superar* a grave questão *pertinente à legitimidade democrática* das decisões emanadas desta Suprema Corte, *quando* no desempenho de seu *extraordinário* poder de efetuar, *em abstrato*, o controle concentrado de constitucionalidade.

O Procurador-Geral da República*, quando *ajuizar ação direta,* deve assumir *todos os encargos* inerentes *à posição* de quem faz instaurar *o processo de fiscalização normativa abstrata*, deduzindo *pedido de declaração de inconstitucionalidade do ato impugnado.

— *Incumbe*, ao Procurador-Geral da República, *quando ajuizar* a ação direta, *o dever* de assumir *todos* os encargos inerentes à posição *de quem faz instaurar* o processo de fiscalização normativa abstrata, *inclusive* aquele que se refere *à obrigação de pedir a declaração de inconstitucionalidade* do ato impugnado. Encargo processual *atendido*, na espécie, pelo Chefe do Ministério Público da União.

— O Procurador-Geral da República *não mais pode*, ante a *pluralização* dos sujeitos processuais *ativamente* legitimados ao exercício da ação direta (*CF*, art. 103), *limitar-se ao mero encaminhamento formal* de representações que lhe venham a ser dirigidas, *incumbindo-lhe* assumir — *como se impõe*, de ordinário, a *qualquer* autor — *a posição de órgão impugnante* da espécie normativa por ele questionada, *deduzindo*, sem qualquer ambigüidade, *pretensão ao reconhecimento da inconstitucionalidade* das leis e atos estatais cuja validade jurídica *conteste* em sede de controle concentrado.

— *Desde que se ampliou*, nas ações diretas de inconstitucionalidade, a pertinência subjetiva da lide, *com o estabelecimento* de um regime de legitimidade ativa *ad causam concorrente* (*CF,* art.103) *não mais subsiste* a *ratio* que justificava, *sob a égide das Cartas Políticas anteriores*, o comportamento processual *adotado*, em muitos processos, pelo Procurador-Geral da República, *a quem incumbia*, então, *enquanto dominus litis*, *o monopólio* da titularidade do poder de agir *em sede* de fiscalização normativa abstrata.

Alegação de inépcia da petição inicial: inocorrência.

— *Não se revela inepta* a petição inicial, que, *ao impugnar* a validade constitucional de ato emanado do Tribunal Superior Eleitoral, (*a*) *indica*, de forma adequada, *as normas de parâmetro*, cuja autoridade teria sido desrespeitada, (*b*) *estabelece*, de maneira clara, *a relação de antagonismo* entre esse ato estatal de *menor* positividade jurídica *e* o texto da Constituição da República, (*c*) *fundamenta*, de modo inteligível, *as razões* consubs-

tanciadoras da pretensão de inconstitucionalidade deduzida pelo autor *e* (*d*) *postula*, com objetividade, *o reconhecimento* da procedência do pedido, *com a conseqüente declaração* de ilegitimidade constitucional da resolução questionada em sede de controle normativo abstrato, *delimitando*, assim, *o âmbito material* do julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Conteúdo normativo *da resolução emanada do Tribunal Superior Eleitoral — Relativa* indeterminação subjetiva *de seus destinatários — Questão preliminar* rejeitada.

— *A noção de ato normativo*, para efeito de controle concentrado de constitucionalidade, *pressupõe*, além da *autonomia jurídica* da deliberação estatal, *a constatação de seu coeficiente de generalidade abstrata*, bem assim de sua *impessoalidade*. Esses elementos — *abstração*, *generalidade*, *autonomia* e *impessoalidade — qualificam-se como requisitos essenciais* que conferem, ao ato estatal, a necessária aptidão para atuar, no plano do direito positivo, como *norma* revestida de *eficácia subordinante* de comportamentos estatais *ou* de condutas individuais.

— *Resolução* do Tribunal Superior Eleitoral, *impugnada* na presente ação direta, *que se reveste* de conteúdo normativo, *eis que traduz* deliberação caracterizada pela nota da relativa *indeterminação subjetiva* de seus beneficiários, *estipulando regras gerais* aplicáveis à *universalidade* dos agentes públicos *vinculados* aos serviços administrativos dessa Alta Corte judiciária.

***Suposta* transgressão *ao princípio da reserva legal, por* alegada *necessidade de lei formal* para a concessão de aumento *de vencimentos dos agentes públicos* integrantes *dos serviços administrativos dos Tribunais — Ofensa* inocorrente — Mera *declaração de accertamento* — Deliberação que não importou *em aumento de remuneração* nem implicou *concessão de vantagem pecuniária* nova.**

— O Tribunal Superior Eleitoral, *longe de dispor* sobre tema resguardado pelo princípio constitucional da reserva absoluta de lei em sentido formal, *limitou-se a proceder*, em sede administrativa, a uma simples *recomposição* estipendiária, *que não se identifica* com aumento de remuneração, *que não veicula* o deferimento de vantagem pecuniária indevida *nem traduz*, ainda, outorga, *em caráter inovador*, de qualquer das situações financeiras de vantagem *a que se refere* o art. 169, § 1º, da Constituição.

— A resolução do TSE destinou-se *a neutralizar e a corrigir distorções*, que, *provocadas por inconstitucional aplicação* do critério de conversão pela URV, *impuseram*, aos servidores administrativos do Poder Judiciário, *em decorrência da não-utilização* do critério da URV *pertinente ao dia do efetivo pagamento* (*CF*, art. 168), a *injusta* supressão de parcela (11,98%) *que ordinariamente deveria compor* a remuneração funcional de tais agentes públicos.

— A decisão administrativa emanada do Tribunal Superior Eleitoral, precisamente *por não se revestir* de índole constitutiva, *traduziu*, em essência, *mera declaração* de *accertamento de um direito à recomposição estipendiária* injustamente lesado *por erro do Estado*, que, *ao promover a incorreta conversão*, em URV, dos vencimentos/proventos expressos em cruzeiros reais *devidos* aos servidores do Poder Judiciário, *transgrediu* a cláusula de garantia *inscrita* no art. 168 da Constituição da República.

O Tribunal Superior Eleitoral,* ao editar *o ato questionado nesta sede de controle abstrato,* adstringiu-se *aos limites de sua competência institucional* e conferiu efetividade *à garantia constitucional da* irredutibilidade *de vencimentos.

— A *deliberação* do TSE — *ao determinar a correção de erro cometido pelo Poder Público* no cálculo de conversão, *em URV*, de valores expressos em cruzeiros reais correspondentes à remuneração funcional *então* devida aos servidores administrativos da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral *e ao autorizar*, ainda, *a incorporação do índice percentual de 11,98%* ao estipêndio a que tais agentes públicos fazem jus — *nada mais refletiu* senão a *estrita* observância, por essa Egrégia Corte judiciária, *dos limites* de sua própria competência, *o que lhe permitiu preservar* a integridade *da garantia constitucional* da irredutibilidade de vencimentos/proventos *instituída* em favor dos agentes públicos (*CF*, art. 37, XV).

***Com tal decisão*, ainda que adotada em sede administrativa, o Tribunal Superior Eleitoral *conferiu efetividade à garantia constitucional* da irredutibilidade de vencimentos, *pois impediu* que os valores constantes do *Anexo II* (que contém a tabela de vencimentos das carreiras judiciárias) *e do Anexo VI* (que se refere aos valores-base das funções comissionadas), *relativos* a agosto de 1995 *e* mencionados na Lei n. 9.421/96, *continuassem desfalcados* da parcela de 11,98%, *que havia sido excluída*, sem qualquer razão legítima, do cálculo de conversão em URV *erroneamente* formulado pelo Poder Público.**

ACÓRDÃO

Vistos, *relatados* e *discutidos* estes autos, *acordam* os Ministros do Supremo Tribunal Federal, *em Sessão Plenária*, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, *por unanimidade* de votos, preliminarmente, *decidir no sentido* de que os Ministros *que integram* o Tribunal Superior Eleitoral, *inclusive* o seu Presidente, *que prestou* as informações, *não estão impedidos*. O Tribunal, *por maioria*, vencido o Ministro Marco Aurélio, *recusou a preliminar de inépcia da inicial*. Ainda por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, *conheceu* da ação direta. *Prosseguindo* no julgamento, o Tribunal *indeferiu* a medida cautelar, vencidos os Ministros Ilmar Galvão, Marco Aurélio, Octavio Gallotti, Sydney Sanches e Moreira Alves. Votou o Presidente.

Brasília, 25 de outubro de 2000 — Carlos Velloso, Presidente — Celso de Mello, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Celso de Mello: O Senhor Procurador-Geral da República **ajuíza** ação direta de inconstitucionalidade, **impugnando**, em parte, **decisão emanada do Tribunal Superior Eleitoral**, proferida em sessão de 28 de setembro de 2000, **que reconheceu**, em favor dos servidores administrativos, ativos **e** inativos, da Secretaria daquela Corte judiciária, **a existência do direito à diferença de 11,98%**, a partir de abril de 1994, **motivada** pela conversão, em URV (Unidade Real de Valor), dos valores expressos em cruzeiros reais concernentes aos vencimentos devidos a esses agentes públicos, **com a pertinente correção monetária e a correspondente incorporação** do percentual em referência à presente remuneração funcional percebida por tais servidores, **desde que** estes não houvessem sido beneficiados por decisões judiciais proferidas em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

O **autor** da presente ação direta **sustenta** que a decisão em causa **reveste-se** de inconstitucionalidade, **por infringir**, supostamente, os arts. 96, II, *b* e 169, **ambos** da Constituição Federal, *"dispositivos esses que exigem lei formal para a concessão de aumento de vencimentos aos magistrados e órgãos auxiliares dos serviços administrativos dos Tribunais"* (**fl. 3**).

O eminente Ministro **Néri da Silveira**, **Presidente** do Tribunal Superior Eleitoral, **antecipando-se** à solicitação de informações, **remeteu**, a esta Corte, em 9-10-2000, **os seguintes esclarecimentos** quanto à matéria ora em exame (**fls. 40/41**):

> "*Havendo tomado conhecimento* de que o Doutor Procurador-Geral da República ajuizou, perante essa egrégia Corte, Ação Direta de Inconstitucionalidade contra a decisão administrativa do TSE, tomada, por unanimidade de votos, na Petição n. 786, em que requerente a Associação dos Servidores do Tribunal Superior Eleitoral - ASSERTSE, apraz-me encaminhar a Vossa Excelência, desde logo, o relatório da matéria e o voto do Relator, condutor da decisão, à guisa de informações.
>
> *Permito-me*, apenas, *esclarecer* a Vossa Excelência que o Tribunal apreciou, no referido processo administrativo, duas petições. A primeira em que se pleiteava a extensão, aos demais servidores do TSE, dos efeitos da sentença prolatada pelo Juiz Federal da 16ª Vara, da Circunscrição Judiciária do Distrito Federal, em favor de um outro grupo de funcionários da Secretaria desta Corte, sobre 'recálculo da conversão em URV dos vencimentos dos autores'. Esse pedido foi indeferido pelos fundamentos do voto do Relator.
>
> *Examinou*, entretanto, a Corte a *quaestio juris* em face da natureza da matéria e de uma segunda petição, denominada complementar, de fls. 366/374, do referido processo administrativo, Petição 786, tal como se pode verificar dos itens 2 e 3 do voto do Relator.
>
> *As conclusões* do voto do Relator, acolhidas pela Corte, foram, destarte, no sentido do deferimento em parte do pedido, como se depreende do item 4º do mesmo voto.
>
> *Não editou*, dessa maneira, *o Tribunal Superior Eleitoral, qualquer ato normativo* sobre a matéria deduzida na inicial da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2321-7, *mas*, tão-só, *decidiu pedidos que se referem* a servidores da sua

Secretaria que, ainda, não tiveram, por força de decisão judicial, o recálculo dos valores de vencimento, em face da conversão da moeda em URV."(**Grifei**)

A Federação Nacional dos Sindicatos de Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União – FENAJUFE, **invocando** a sua "*qualidade de representante de toda a categoria dos servidores públicos do Poder Judiciário Federal*", **requereu**, nos termos do **art. 7º**, **§ 2º**, da Lei n. 9.868/99, **fosse admitida** a manifestar-se, **formalmente**, na presente causa (**fls. 61/65**).

Deferi o pedido de intervenção processual desse ente sindical, na condição de *amicus curiae*, por entender ocorrentes, na espécie, os **requisitos** legitimadores dessa pretendida admissão: **relevância** da matéria em exame **e representatividade adequada** da entidade sindical postulante (**fls. 79/80**).

O eminente Advogado-Geral da União, **em memorial** informalmente encaminhado a esta Corte, **pede a suspensão cautelar** de eficácia da decisão ora impugnada, **postulando** seja ela posteriormente declarada inconstitucional, **com o julgamento de procedência** da presente ação direta.

O Senhor Procurador-Geral da República — **por entender vulnerados** os preceitos constitucionais invocados como normas de parâmetro (**CF**, art. 96, II, *b* e art. 169) **e por vislumbrar**, na deliberação emanada do TSE, *"o postergamento do controle de constitucionalidade já exercido acerca do tema, por quem de direito"* (fl. 6) — **postula o deferimento** da medida cautelar, **para suspender**, **em parte**, com fundamento na decisão plenária do Supremo Tribunal Federal **proferida** no julgamento final **da ADI 1.797/PE**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, *"a eficácia da Decisão Administrativa adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral"* (fl. 6).

Desse modo, **e havendo** pedido de medida cautelar, **submeto** o exame dessa postulação **à apreciação** do Egrégio Plenário do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

VOTO

(**S/ Inaplicabilidade**, ao processo de controle normativo abstrato, **dos institutos** do impedimento *e* da suspeição)

O Sr. Ministro Celso de Mello (Relator): Devo registrar, **inicialmente**, que o eminente Ministro **Néri da Silveira**, **Presidente** do E. Tribunal Superior Eleitoral, **não obstante haja prestado informações** na presente causa, **na condição** de representante do órgão judiciário **de que emanou** o ato ora questionado, **dispõe** de condições jurídico-legais **para participar** deste julgamento.

É que o Plenário do Supremo Tribunal Federal — **após algumas decisões** em sentido contrário (**ADI 696/DF**, Rel. Min. **Octavio Gallotti** — **ADI 1.451/DF**, Rel. Min. **Octavio Gallotti**) — veio, **recentemente**, a firmar orientação no sentido de que o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, **embora prestando informações** no processo, **não está impedido de participar** de julgamento de ações diretas **nas quais** seja questionada a constitucionalidade, *in abstracto*, de atos ou de resoluções **emanados** daquela Egrégia Corte judiciária.

Esse entendimento — no sentido de que **não se registra**, em tal situação, **qualquer** hipótese de incompatibilidade do Ministro Presidente do Tribunal Superior Eleitoral — **resultou do julgamento de questão preliminar**, decidida **pela unanimidade** do Plenário, **com** a presença de **todos** os eminentes Ministros desta Suprema Corte, **quando da apreciação**, em 16-8-2000, **da ADI 2.243/DF**, Rel. Min. **Marco Aurélio**.

A **diretriz jurisprudencial** ora referida — **que reconhece não se aplicar**, em regra, ao processo de controle normativo abstrato de constitucionalidade, **qualquer** das hipóteses legais de incompatibilidade previstas **no art. 134** (impedimento) **e no art. 135** (suspeição), **ambos** do CPC — **encontra fundamento** na circunstância de que os institutos do impedimento **e** da suspeição **restringem-se** ao plano exclusivo dos **processos subjetivos** (em cujo âmbito discutem-se situações individuais e interesses concretos), **não se estendendo nem se aplicando**, em conseqüência, ao processo de fiscalização abstrata, **que se define** como típico **processo de caráter objetivo**, destinado a viabilizar *"o julgamento,* ***não de uma relação jurídica concreta****, mas de validade de lei em tese (...)"* (**RTJ 95/999**, Rel. Min. **Moreira Alves — grifei**).

A importância de qualificar-se o controle normativo abstrato de constitucionalidade **como processo objetivo** — vocacionado, **exclusivamente**, à defesa, **em tese**, da "*harmonia do sistema constitucional, ferida pela manutenção de lei produzida em desrespeito à Constituição*" (**Celso Ribeiro Bastos**, "**Curso de Direito Constitucional**", p. 327, 11ª ed., 1989, Saraiva) —, **além de refletir entendimento** exposto em autorizado magistério (**Clèmerson Merlin Clève**, "**A Fiscalização Abstrata de Constitucionalidade no Direito Brasileiro**", pp. 141/145, item n. 3.2.2, 2ª ed., 2000, RT; **Nagib Slaibi Filho**, "**Ação Declaratória de Constitucionalidade**", p. 106, 2ª ed., 1995, Forense; **Gilmar Ferreira Mendes**, "**Controle de Constitucionalidade — Aspectos Jurídicos e Políticos**", p. 250, 1990, Saraiva), **encontra apoio na própria jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, que, **por mais de uma vez**, já enfatizou a **objetividade** desse instrumento de proteção *in abstracto* da ordem constitucional (**RTJ 113/22**, Rel. Min. **Néri da Silveira — RTJ 131/1001**, Rel. Min. **Celso de Mello — RTJ 136/467**, Rel. Min. **Celso de Mello — RTJ 164/506-509**, Rel. Min. **Celso de Mello**).

Isso significa — uma vez admitido o **perfil objetivo** que tipifica a fiscalização abstrata de constitucionalidade (**Gilmar Ferreira Mendes**, *Jurisdição Constitucional*, pp. 129/130, 2ª ed., 1998, Saraiva) — que, **em princípio**, não se deve reconhecer, **como pauta usual de comportamento hermenêutico**, a possibilidade de aplicação **sistemática**, em caráter supletivo, das normas concernentes aos processos de índole subjetiva, **especialmente** daquelas regras meramente legais que disciplinam e definem as hipóteses de **impedimento** e de **suspeição**, regras essas que se revelam ordinariamente **inaplicáveis** ao processo de ação direta de inconstitucionalidade, **como tem enfatizado o Plenário** do Supremo Tribunal Federal (**RTJ 146/3-7**, Rel. Min. **Octavio Gallotti — RTJ 147/719** e **750/752**, Rel. Min. **Sydney Sanches**).

Sendo assim, **tendo em vista** as razões expostas — **e considerando que não se discutem** situações individuais **nem** interesses concretos **no âmbito** do controle normativo abstrato (**RTJ 164/505-509**, Rel. Min. **Celso de Mello — ADI 1.254-AgR/RJ**, Rel. Min. **Celso de Mello**) —, **torna-se juridicamente lícita a possibilidade de atuação**, no julgamento **da presente** causa, dos eminentes Ministros **Néri da Silveira**,

Maurício Corrêa e **Nelson Jobim**, **não obstante tenham participado**, no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, da formação **e** da elaboração do ato ora questionado **nesta** sede processual.

Reconheço, portanto, **considerados** os precedentes referidos, **que os Ministros do Supremo Tribunal Federal** que subscreveram, **no Tribunal Superior Eleitoral**, o ato ora impugnado **não incidem** em qualquer situação de incompatibilidade processual.

É o meu voto.

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Senhor Presidente, a ação direta de inconstitucionalidade encerra processo da maior envergadura, porém essencialmente técnico. Vem-nos do Código de Processo Civil a norma segundo a qual a petição inicial deve indicar o pedido com suas especificações. E está revelada, como a provocar conclusão sobre a inépcia, a apresentação de petição inicial sem a formulação de pedido.

Ao término do ano de 1999, editou-se a Lei n. 9.868. Observado o sistema processual pátrio e os princípios da nossa legislação instrumental, essa lei foi categórica ao dispor, no artigo 3º, que:

> Art. 3º A petição indicará:
>
> (...)
>
> II - o pedido, com suas especificações.

Aduz o artigo 4º:

> Art. 4º A petição inicial inepta, não fundamentada e a manifestamente improcedente serão liminarmente indeferidas pelo relator.

Afastou o Colegiado, até mesmo, a aplicação, no caso de deficiência da peça primeira da ação direta de inconstitucionalidade, da norma inserta no artigo 284 do Código de Processo Civil, que prevê o prazo de dez dias para emendar-se a inicial imperfeita.

Nestes dois processos, as iniciais dizem com a propositura de ações diretas de inconstitucionalidade. Formulou-se, com todas as letras, de modo específico, claro, preciso, um pedido. Não obstante, esse pedido ficou restrito ao campo acautelador, à liminar, ao pleito de suspensão precária e efêmera do ato que se ataca — veremos a seguir se é um ato normativo. Ao término da peça, muito embora se tenha, no item 12, parte a demonstrar certa intenção — "julgue-se procedente o pedido" —, não houve a devida explicitação. Simplesmente, não é dado saber qual é o pedido, porquanto o Requerente, como eu disse, fazendo surgir uma prática notada antes da Carta de 1988, quando o Procurador-Geral da República tinha o monopólio para o ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade, protestou por nova vista dos autos. Para atuar como fiscal da lei? Não, para pronunciar-se a respeito do mérito, isso porque ainda não se manifestou; a premissa é essa — presumo o que normalmente acontece.

Peço vênia, Senhor Presidente, para, sem demérito para o Requerente, o Procurador-Geral da República, entender que essas iniciais não atendem ao figurino legal. Tenho-as, portanto, como ineptas.

VOTO
(S/ Inépcia da petição inicial)

O Sr. Ministro Celso de Mello: Entendo que a petição inicial formulada pelo eminente Procurador-Geral da República **não se reveste** do vício da inépcia. **Pelo contrário**, a petição inicial em questão **observa**, de maneira exata, a **estrutura formal** que deve orientar a elaboração dessa peça processual, **respeitando**, inteiramente, **a exigência** contida no **art. 3º** da Lei n. 9.868, de 10 de novembro de 1999, **que assim dispõe**:

"**Art. 3º** A petição indicará:

I - o dispositivo da lei ou do ato normativo impugnado e os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações;

II - o pedido, com suas especificações."

No caso, a petição inicial — **com que se viabilizou** a instauração do processo de controle normativo abstrato — **impugna a validade constitucional** do ato emanado do Tribunal Superior Eleitoral, **indica as normas de parâmetro** (cuja autoridade teria sido por ele desrespeitada), **estabelece a situação de antagonismo** entre esse ato de menor positividade jurídica **e** o texto da Constituição da República **e fundamenta as razões** consubstanciadoras da pretensão de inconstitucionalidade deduzida pelo autor, **expondo-as** de maneira inteligível, **para**, afinal, **postular** o reconhecimento da procedência do pedido, **com a conseqüente** declaração de ilegitimidade constitucional da resolução proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral, **delimitando**, desse modo, **o âmbito material** do julgamento **a ser pronunciado** pelo Supremo Tribunal Federal.

É certo que, no regime constitucional **anterior** (período em que o Procurador-Geral da República, **atuando** como verdadeiro *dominus litis*, **detinha o monopólio** da ação direta de inconstitucionalidade), o Chefe do Ministério Público Federal, ao **ajuizar a representação de inconstitucionalidade**, podia reservar-se o direito de pronunciar-se, **em momento oportuno**, sobre a procedência **ou** improcedência daquela ação.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Para não ser tido como engavetador de representações.

O Sr. Ministro Celso de Mello: Hoje, no entanto, sob a égide da **vigente** ordem constitucional, **e com a descaracterização do monopólio** do Procurador-Geral da República sobre o exercício da ação direta de inconstitucionalidade, **deixou de assistir**, ao Chefe do Ministério Público da União, **a faculdade** que sempre lhe foi reconhecida no regime anterior, **qual seja** a de fazer instaurar controle normativo abstrato, **sem a formulação** de pedido específico de declaração de ilegitimidade constitucional das leis ou atos normativos.

Vê-se, portanto, que, **agora**, incumbe, ao Procurador-Geral da República, **quando ajuizar** a ação direta, **o dever de assumir todos** os encargos inerentes à posição **de quem faz instaurar** o processo de fiscalização normativa abstrata, **inclusive** aquele que se refere **à obrigação de pedir a declaração de inconstitucionalidade** do ato impugnado.

Impõe-se, agora, ao Chefe do Ministério Público da União, **quando** fizer instaurar a fiscalização abstrata de constitucionalidade, a **obrigação processual** de deduzir, **de modo inequívoco**, uma pretensão jurídica **necessariamente** voltada à obtenção de um **pronunciamento de inconstitucionalidade**.

Tenho para mim que o Procurador-Geral da República **não mais pode**, ante a **pluralização** dos sujeitos processuais **ativamente** legitimados ao exercício da ação direta, **limitar-se ao mero encaminhamento formal** de representações que lhe venham a ser dirigidas, **incumbindo-lhe** assumir — **como se impõe**, de ordinário, a **qualquer** autor — **a posição de órgão impugnante** da espécie normativa.

Em suma: cabe-lhe deduzir, **sem** qualquer ambigüidade, **pretensão ao reconhecimento da inconstitucionalidade** das leis que venha a impugnar em sede de controle concentrado.

O fato irrecusável, Senhor Presidente, é que, **desde que se ampliou**, nas ações diretas de inconstitucionalidade, a pertinência subjetiva da lide, **com o estabelecimento** de um regime de legitimidade ativa *ad causam* **concorrente** (**CF**, art. 103), **não mais subsiste** a *ratio* que justificava, **sob a égide das Cartas Políticas anteriores**, o comportamento processual **adotado**, em muitos processos, pelo Procurador-Geral da República, **a quem incumbia**, então, enquanto *dominus litis*, **o monopólio** da titularidade do poder de agir **em sede** de fiscalização normativa abstrata.

Ocorre, no entanto, que o Senhor Procurador-Geral da República, no caso ora em exame, **não incidiu nessa mesma conduta processual**, eis que pediu, **expressamente**, a declaração **de procedência** da presente ação direta de inconstitucionalidade, circunstância essa **que permite reconhecer** que a petição inicial efetivamente **atendeu à exigência** inscrita no art. 3º da Lei n. 9.868/99, **inclusive no que se refere** à indicação do pedido, **com suas especificações**.

Com tais considerações, Senhor Presidente, **e pedindo vênia** ao eminente Ministro **Marco Aurélio**, **entendo** que a petição inicial elaborada pelo eminente Procurador-Geral da República **não se qualifica** como peça processual inepta, **revelando-se**, ao contrário, **instrumento juridicamente idôneo e formalmente apto** a viabilizar a instauração do processo de fiscalização abstrata de constitucionalidade.

É o meu voto.

VOTO
(S/ Preliminar de inépcia da inicial)

O Sr. Ministro Nelson Jobim: Sr. Presidente, a petição inicial do Procurador-Geral da República, no exórdio, disse o seguinte: *"(...) vem propor **ação direta de inconstitucionalidade** de Decisão Administrativa (...)"*

Anuncia o que vem fazer.

No início, logo a seguir ao preâmbulo, aponta que:

> "O vício de validade, a acoimar de inconstitucional o ato normativo impugnado, reside na antinomia com o estatuído no art. 96, II (...)"

Aqui começa a apontar, portanto, a relação de incompatibilidade entre o ato atacado e o Texto constitucional.

Desenvolve, em cinco páginas, os fundamentos do juízo de incompatibilidade entre o ato do Tribunal Superior Eleitoral e a Constituição.

No item XI, à página 06 da inicial, lê-se:

"Verificada, pois, a existência do *fumus boni iuris*, *e* evidenciado o *periculum in mora* na iminência de lesão (...) (lê fls.06) (...), até a decisão final da ação, a eficácia da Decisão Administrativa adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral."

E, no final, o último item requer que,

"(...) colhidas as informações necessárias e ouvido o Advogado-Geral da União, nos termos do que dispõe o art.103, § 3º, da Constituição da República, seja-lhe dado vista dos autos para manifestação a respeito do mérito e, ao final, julgue-se procedente o pedido."

Qual é o pedido? O pedido principal.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: O que ia ser formulado a partir dessa vista.

O Sr. Ministro Nelson Jobim: Absolutamente, Excelência. Curiosamente, lembrei-me das primeiras aulas de Processo Civil, quando os estudantes de Direito saíam atrás de uma autora da época, Yara Müller, se não me engano, e Plácido e Silva, que injetavam sobre todos nós uma modelagem de petições iniciais.

Aqueles textos antigos de Plácido e Silva e Yara Müller, que nos possibilitaram repetições inumeráveis e petições imensas, exatamente porque tinham certos escaninhos daqueles velhos formalistas e praxistas que determinavam onde tinham de se colocar. E saíam os alunos e os iniciantes de Direito atrás dos fundamentos dos escaninhos, mesmo que aquilo que se introduzisse nesse escaninho já estivesse contido nas expressões. Ou seja, aqui, é uma questão de estilo.

O Procurador-Geral propõe uma ação direta, pede que essa cautelar seja deferida. No final, diz o seguinte: *"Ouvidos todos os que têm de ser ouvidos (...)"*.

Não havia necessidade de fazê-lo, mas essa é a nossa mania, pois, mesmo não tendo Sua Excelência requerido o pedido de informações, é essa a obrigação do Relator. Então, está solicitando o inútil, ou melhor, pedindo aquilo que não precisa pedir. O que é fundamental é que, ao final, peça que se julgue procedente o pedido.

Sr. Presidente, creio que estamos com a petição inicial que, evidentemente, não atende aos velhos estilos da década de 60 e às velhas instruções de Yara Müller e Plácido e Silva.

Mas torna-se absolutamente consistente com o modelo, necessário e novo, de termos as petições iniciais curtas, memoriais fundamentalmente breves, para que possamos ler e nos deleitar com as fundamentações jurídicas.

VOTO
(S/ Preliminar de inépcia da inicial)

O Sr. Ministro Ilmar Galvão: Senhor Presidente, essa preliminar foi argüida na ADI 2.323-3/DF, de que sou Relator, e a estou respondendo da seguinte forma:

"Nas ações da espécie, que têm por objeto único a declaração de inconstitucionalidade de ato normativo, o pedido já se acha compreendido na própria denominação do remédio processual, sendo que, no presente caso, em que é impugnada

simples decisão que determinou a incorporação da diferença de 11,98% aos vencimentos de servidores, nem sequer se fazia necessária a especificação dos dispositivos tidos por ofensivos à Constituição.

Na verdade, o que se ataca é uma resolução que está numa ata, em duas linhas. Não há sequer necessidade de especificar o dispositivo objeto da ação.

O meu entendimento coincide com o do eminente Ministro Moreira Alves, segundo o qual na ação direta de inconstitucionalidade só se pode pedir a declaração de inconstitucionalidade do ato normativo, não se podendo pleitear condenação a dar, fazer ou não fazer, nem a desconstituição de ato jurídico.

Por isso, indefiro a preliminar."

VOTO
(S/ Preliminar de inépcia da inicial)

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence: Sr. Presidente, no célebre ensaio sobre a jurisdição constitucional, de 1928, Hans Kelsen já cogitava, nos primórdios da prática da ação direta de inconstitucionalidade, de um órgão adequado a atuar, em interesse objetivo da Constituição, como agente provocador do controle abstrato da validade das leis. E aventava para esse defensor da Constituição, precisamente o símile do Ministério Público no Processo Penal (**La Garanzie Giurisdizionale Della Costituzione**, trad. in **La Giustizia Costituzionale**, Giuffré, Milano, pp. 143, 196).

Por isso, Ministro Nelson Jobim, creio que, no caso, o formulário a consultar não é o da Yara Müller — a quem todos já rendemos homenagens, ainda que implícitas —, mas o do Walter P. A. Costa, sobre o Processo Penal.

Veja V. Exa., no art. 41 do Código de Processo Penal, não se reclama pedido explícito de condenação. O que se pede ao Promotor é "*a exposição* do *fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas."* Vale dizer, que demarque o mérito do processo penal.

Ninguém desconhece que a indisponibilidade da ação penal não está nos termos da denúncia, mas, sim, na impossibilidade da desistência, ainda que, ao final, o Pomotor peça, convencido da improcedência da acusação, a absolvição do réu.

É tudo muito mais semelhante ao mecanismo da ação direta de inconstitucionalidade do que o processo civil intersubjetivo das lides patrimoniais, tanto — já o notou o eminente Ministro Moreira Alves — que o Procurador-Geral, autor da ação direta de inconstitucionalidade, por dispositivo constitucional, é o único dos legitimados que posteriormente será obrigatoriamente ouvido no processo, seja S. Exa. ou não o próprio autor da ação direta.

Apenas para gizar esse tema, reitero o voto que proferi na ADIn 375, de 30 de outubro de 1991, **Lex** 150/90, dispensando o pedido expresso, do Procurador-Geral, o que dispensa repetir a análise da petição no caso concreto feita pelo eminente Ministro Nelson Jobim, a mostrar que, nesta, há pedido até para os padrões de Yara Müller.

Com as vênias do eminente Ministro Marco Aurélio, rejeito a preliminar.

VOTO
(S/ Preliminar de inépcia da inicial)

O Sr. Ministro Carlos Velloso (Presidente): Também peço licença ao eminente Ministro Marco Aurélio para acompanhar o nobre Ministro Celso de Mello. A uma, porque tenho a petição como perfeita. O pedido foi feito. A duas, porque o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o Procurador-Geral da República não precisa fazer pedido explícito no sentido da declaração de inconstitucionalidade. Assim decidimos na ADI n. 47/SP, Relator o Sr. Ministro Octavio Gallotti (Plenário, 24 de maio de 1991).

Com essas brevíssimas considerações, adiro ao voto do eminente Ministro Celso de Mello.

VOTO
(**S/ o conteúdo normativo** do ato impugnado e
s/ a admissibilidade de intervenção do *amicus curiae*)

O Sr. Ministro Celso de Mello (Relator): Passo a apreciar, Senhor Presidente, **em caráter preliminar**, a questão pertinente **à alegação** de que a decisão em referência **não dispõe** de conteúdo normativo.

O eminente Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, **ao prestar as informações**, enfatizou que o TSE **não editou** *"qualquer ato normativo sobre a matéria deduzida na inicial da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2321-7, mas, tão-só, decidiu pedidos que se referem a servidores da sua Secretaria que, ainda, não tiveram, por força de decisão judicial, o recálculo dos valores de vencimento, em face da conversão da moeda em URV"* (**fl. 41**).

Entendo que o ato estatal ora impugnado **reveste-se** de conteúdo normativo, **eis** que traduz típica resolução caracterizada pela nota **da relativa indeterminação subjetiva** de seus beneficiários.

A decisão em causa, ao **deferir** pedidos formulados pelo Sindjus e pela Assertse, **acolheu o pleito de correção de erro** no cálculo dos valores de vencimento a que os servidores da Secretaria do TSE fazem jus, **desde** a conversão, **em URV**, dos valores expressos em cruzeiros reais, em março de 1994, **considerado** o percentual de 11,98% (**CF**, art. 168 e **Lei n. 8.880/94**, art. 22). E **afirmou**, também, o direito de esses **mesmos** servidores **incorporarem** referido percentual (**11,98%**) aos respectivos valores de vencimento **e** de *"funções comissionadas"* (Anexos II e VI) de que trata a Lei n. 9.421/96 (fl. 55), **estipulando**, ainda, **regras gerais** aplicáveis à **universalidade** dos agentes públicos **vinculados** aos serviços administrativos do Tribunal Superior Eleitoral, **o que permite reconhecer** a subsunção, ao conceito de ato normativo, da deliberação e questão.

Cabe assinalar, neste ponto, **na linha** da jurisprudência **firmada** pelo Supremo Tribunal Federal (**RTJ 143/510**, Rel. Min. **Celso de Mello**), **que a noção de ato normativo**, para efeito de controle concentrado de constitucionalidade, **pressupõe**, além da **autonomia jurídica** da deliberação estatal, **a constatação de seu coeficiente de generalidade abstrata**, bem assim de sua **impessoalidade**.

Todos esses elementos — **autonomia jurídica, abstração**, **generalidade** e **impessoalidade** — **qualificam-se como requisitos essenciais** que conferem, ao ato estatal, **a necessária** aptidão para atuar, no plano do direito positivo, como **norma** revestida de **eficácia subordinante** de comportamentos estatais **ou** de condutas individuais.

No caso ora em exame, a deliberação emanada do Tribunal Superior Eleitoral, encerra, na realidade, **verdadeira norma de decisão**, **apta a vincular** essa Alta Corte judiciária **em seus pronunciamentos administrativos futuros** referentes **a todos** os servidores de sua Secretaria, cuja situação jurídico-administrativa se ajuste aos requisitos estipulados no ato que, **agora**, vem de ser questionado na presente sede processual.

Tenho para mim, desse modo — **e considerado o próprio conteúdo** da decisão emanada do TSE (**que se destaca** pelos atributos da generalidade abstrata **e** da impessoalidade) — **que se cuida**, na espécie ora em exame, **de ato revestido de suficiente densidade normativa**, como tem sido assinalado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **na análise de causas idênticas** à que ora se aprecia nesta sede processual (**ADI 1.652/MS**, Rel. Min. **Octavio Gallotti** — **ADI 1.781/SP**, Rel. Min. **Néri da Silveira** — **ADI 1.787/PE**, Rel. Min. **Moreira Alves** — **ADI 1.797/PE**, Rel. Min. **Ilmar Galvão** — **ADI 1.801/PE**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**).

Revela-se cabível, portanto, **sob tal perspectiva**, a presente ação direta de inconstitucionalidade, **motivo pelo qual dela conheço**.

Desejo justificar, agora, Senhor Presidente, **as razões que me levaram a admitir** a intervenção **da Fenajufe**, como *amicus curiae*, na presente relação processual.

A Federação Nacional dos Sindicatos de Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União – FENAJUFE, **invocando** a sua "*qualidade de representante de toda a categoria dos servidores públicos do Poder Judiciário Federal*", **requereu**, nos termos do art. 7º, **§ 2º**, da Lei n. 9.868/99, **fosse admitida**, formalmente, **a manifestar-se na presente causa**.

Ao deferir esse pleito, **com apoio** no art. 7º, § 2º, da Lei n. 9.868/99, **acentuei** que o pedido de intervenção assistencial, ordinariamente, **não tem cabimento** em sede de ação direta de inconstitucionalidade, **eis que terceiros não dispõem**, em nosso sistema de direito positivo, de legitimidade **para intervir** no processo de controle normativo abstrato (**RDA** 155/155 — **RDA** 157/266 — **ADI 575-AgR/PI**, Rel. Min. **Celso de Mello**, *v.g.*).

A Lei n. 9.868/99, ao regular o processo de controle abstrato de constitucionalidade, **e observando** essa diretriz jurisprudencial, **prescreve** que "*Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade*" (art. 7º, *caput*).

A razão de ser dessa **vedação** legal — **adverte** o magistério da doutrina (**Oswaldo Luiz Palu**, "**Controle de Constitucionalidade**", pp. 216/217, 1999, *RT*; **Zeno Veloso**, "**Controle Jurisdicional de Constitucionalidade**", p. 88, item n. 96, 1999, Cejup; **Alexandre de Moraes**, "**Direito Constitucional**", p. 571, 6ª ed., 1999, Atlas, *v.g.*) — **repousa** na circunstância de o processo de fiscalização normativa abstrata **qualificar-se** como processo **de caráter objetivo** (**RTJ** 113/22 — **RTJ** 131/1001 — **RTJ** 136/467 — **RTJ** 164/506-507).

Não obstante tais razões, **cabe** ter presente a **regra inovadora** constante do **art. 7º, § 2º**, da Lei n. 9.868/99, que, em caráter excepcional, **abrandou o sentido absoluto** da vedação pertinente à intervenção assistencial, **passando**, agora, **a permitir** o ingresso de entidade **dotada de representatividade adequada** no processo de controle abstrato de constitucionalidade.

A norma legal em questão, ao **excepcionalmente** admitir a **possibilidade** de ingresso formal de **terceiros** no processo de controle normativo abstrato, **assim dispõe**:

> "**O relator**, considerando a **relevância** da matéria **e a representatividade** dos postulantes, **poderá**, por despacho irrecorrível, **admitir**, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a **manifestação** de **outros** órgãos ou entidades." (**Grifei**)

Por entender — considerado o teor **dessa** regra legal — **que se achavam presentes**, na espécie, os **requisitos** legitimadores da pretendida admissão formal nesta causa (**relevância** da matéria em exame **e representatividade adequada** da entidade sindical postulante), **acolhi o pleito** dessa entidade, **deferindo-lhe** o pedido de intervenção processual, **para**, em conseqüência, **admitir** o ingresso formal, na **presente** causa, da Federação Nacional dos Sindicatos de Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União – **FENAJUFE**.

No estatuto que rege o sistema de controle normativo abstrato de constitucionalidade, o ordenamento positivo brasileiro **processualizou**, na regra inscrita **no art. 7º, § 2º**, da Lei n. 9.868/99, **a figura** do *amicus curiae*, **permitindo**, em conseqüência, que **terceiros**, desde que investidos de representatividade adequada, **sejam admitidos** na relação processual, **para efeito** de manifestação sobre a questão de direito subjacente à própria controvérsia constitucional.

Cabe advertir, no entanto, que a intervenção do *amicus curiae*, para legitimar-se, **deve** apoiar-se em razões **que tornem desejável e útil** a sua atuação processual na causa, **em ordem** a proporcionar meios que viabilizem uma adequada resolução do litígio constitucional.

Impõe-se destacar, neste ponto, por necessário, **a idéia nuclear** que anima os propósitos teleológicos **que motivaram** a formulação da norma legal em causa, **viabilizadora** da intervenção do *amicus curiae* no processo de fiscalização normativa abstrata.

Não se pode perder de perspectiva que a regra inscrita **no art. 7º, § 2º** da Lei n. 9.868/99 — **que contém** a base normativa **legitimadora** da intervenção processsual do *amicus curiae* — tem por objetivo essencial **pluralizar** o debate constitucional, **permitindo** que o Supremo Tribunal Federal **venha** a dispor de **todos** os elementos informativos possíveis e necessários à resolução da controvérsia, **visando-se**, ainda, com tal abertura procedimental, **superar** a grave questão **pertinente à legitimidade democrática** das decisões emanadas desta Corte (**André Ramos Tavares**, "**Tribunal e Jurisdição Constitucional**", pp. 71/94, 1998, Celso Bastos Editor; **Alexandre de Moraes**, "**Jurisdição Constitucional e Tribunais Constitucionais**", pp. 64/81, 2000, Atlas), **quando** no desempenho de seu **extraordinário** poder de efetuar, **em abstrato**, o controle concentrado de constitucionalidade.

Tenho presente, neste ponto, o **magistério** de **Gilmar Ferreira Mendes** ("**Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade**", pp. 503/504, 2ª ed., 1999, Celso Bastos Editor), **expendido** em passagem na qual **põe em destaque** o entendimento de **Peter Häberle**, **segundo o qual** o Tribunal "*há de desempenhar um papel de intermediário ou de mediador entre as diferentes forças com legitimação no processo constitucional*" (p. 498), **em ordem a pluralizar**, em abordagem **que deriva** da abertura material da Constituição, o próprio **debate** em torno da controvérsia constitucional, **conferindo-se**, desse modo, **expressão real e efetiva** ao princípio democrático, **sob pena** de se instaurar, **no âmbito** do controle normativo abstrato, um **indesejável** *deficit* de legitimidade das decisões que o Supremo Tribunal Federal venha a pronunciar no exercício, *in abstracto*, dos poderes **inerentes** à jurisdição constitucional.

Daí, **segundo entendo**, a necessidade **de assegurar**, ao *amicus curiae*, **mais** do que o **simples** ingresso formal no processo de fiscalização abstrata de constitucionalidade, **a possibilidade de exercer** a prerrogativa **da sustentação oral** perante esta Suprema Corte.

Cumpre rememorar, nesta passagem, **a irrepreensível observação** de **Gilmar Ferreira Mendes**, **no fragmento** doutrinário já referido, **constante** de sua **valiosíssima** produção acadêmica, **em que expõe** considerações de irrecusável pertinência **em tema** de intervenção processual do *amicus curiae* (*op. loc. cit.*):

> "*Vê-se*, assim, que, *enquanto* órgão de composição de conflitos políticos, *passa a Corte Constitucional* a constituir-se em elemento fundamental de uma sociedade pluralista, atuando como fator de estabilização indispensável ao próprio sistema democrático.
>
> *É claro* que a Corte Constitucional *não pode olvidar a sua ambivalência democrática*. Ainda que se deva reconhecer a legitimação democrática dos juízes, decorrente do complexo processo de escolha e de nomeação, e que a sua independência constitui requisito indispensável para o exercício de seu mister, *não se pode deixar de enfatizar* que aqui também reside aquilo que Grimm denominou *de 'risco democrático'* (...).
>
> *É que* as decisões da Corte Constitucional estão inevitavelmente imunes a qualquer controle democrático. Essas decisões *podem anular*, sob a invocação de um direito superior que, em parte, apenas é explicitado no processo decisório, *a produção* de um órgão direta e democraticamente legitimado. *Embora* não se negue que também as Cortes ordinárias são dotadas de um poder de conformação bastante amplo, *é certo* que elas *podem* ter a sua atuação *reprogramada* a partir de uma simples decisão do legislador ordinário. *Ao revés*, eventual correção da jurisprudência *de uma Corte Constitucional somente* há de se fazer, *quando* possível, *mediante emenda*.
>
> Essas singularidades *demonstram* que a Corte Constitucional *não está livre* do perigo de converter uma vantagem democrática *num eventual risco* para a democracia.
>
> *Assim como a atuação da jurisdição constitucional* pode contribuir *para reforçar* a legitimidade do sistema, *permitindo* a renovação do processo político com o reconhecimento dos direitos de novos ou pequenos grupos e com a inauguração de reformas sociais, *pode ela também bloquear* o desenvolvimento constitucional do País.

(...)

O equilíbrio instável que se verifica e que parece constituir o autêntico problema da jurisdição constitucional na democracia afigura-se necessário e inevitável. Todo o esforço que se há de fazer é, pois, no sentido *de preservar* o equilíbrio *e evitar* disfunções.

Em *plena* compatibilidade com essa orientação, *Häberle* não só defende a existência de instrumentos de defesa da minoria, *como também propõe uma abertura hermenêutica* que possibilite a esta minoria *o oferecimento de 'alternativas'* para a interpretação constitucional. *Häberle* esforça-se por demonstrar que a interpretação constitucional *não é – nem deve ser –* um evento *exclusivamente* estatal. *Tanto* o cidadão que interpõe um recurso constitucional, *quanto* o partido político que impugna uma decisão legislativa *são intérpretes da Constituição*. Por outro lado, *é a inserção da Corte* no espaço pluralista – *ressalta* Häberle – *que evita distorções* que poderiam advir da independência do juiz e de sua estrita vinculação à lei." (**Grifei**)

Na verdade, consoante **ressalta Paolo Bianchi**, em **estudo** sobre o tema ("**Un'Amicizia Interessata: L'amicus curiae Davanti Alla Corte Suprema Degli Stati Uniti"**, *in* "Giurisprudenza Costituzionale", Fasc. 6, nov/dez de 1995, Ano XI, Giuffré), **a admissão do terceiro**, na condição de *amicus curiae*, no processo objetivo de controle normativo abstrato, **qualifica-se como fator de legitimação social** das decisões do Tribunal Constitucional, **viabilizando**, em obséquio ao postulado democrático, **a abertura** do processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, **em ordem a permitir** que nele se realize a possibilidade de participação de entidades e de instituições **que efetivamente representem** os interesses gerais da coletividade **ou que expressem** os valores essenciais e relevantes de grupos, classes ou estratos sociais.

Essa **percepção** do tema foi lucidamente exposta pelo eminente Professor **Inocêncio Mártires Coelho** ("**As Idéias de Peter Häberle e a Abertura da Interpretação Constitucional no Direito Brasileiro**", *in* **RDA** 211/125-134, **133**):

'"*Admitida*, pela forma indicada, a presença *do amicus curiae* no processo de controle de constitucionalidade, *não apenas* se reitera *a impessoalidade da questão constitucional*, como também se evidencia que o deslinde desse tipo de controvérsia interessa *objetivamente* a todos os indivíduos e grupos sociais, até porque *ao esclarecer* o sentido da Carta Política, as cortes constitucionais, de certa maneira, acabam *reescrevendo* as constituições." (**Grifei**)

Presente esse contexto, **e consideradas** as razões expostas, **entendo** que a atuação processual do *amicus curiae* **não deve** limitar-se à **mera** apresentação de memoriais **ou** à prestação eventual de informações que lhe venham a ser solicitadas.

Essa visão do problema — **que restringisse** a extensão dos poderes processuais do "*colaborador do Tribunal*" — **culminaria** por fazer prevalecer, na matéria, uma incompreensível **perspectiva reducionista**, que não pode (**nem deve**) ser aceita por esta Corte, **sob pena de total frustração** dos altos objetivos políticos, sociais e jurídicos **visados** pelo legislador **na positivação** da cláusula que, **agora**, admite o **formal** ingresso do *amicus curiae* no processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade.

Cumpre permitir, desse modo, ao *amicus curiae*, **em extensão maior**, o exercício de **determinados** poderes processuais, **como aquele consistente no direito de proceder à sustentação oral** das razões que justificaram a sua admissão formal na causa.

Tenho para mim, Senhor Presidente, que o Supremo Tribunal Federal, em assim agindo, **não só garantirá** maior efetividade **e atribuirá** maior legitimidade às suas decisões, **mas**, sobretudo, **valorizará**, sob uma perspectiva eminentemente pluralística, o sentido **essencialmente** democrático dessa participação processual, **enriquecida** pelos elementos de informação **e** pelo acervo de experiências que o *amicus curiae*" poderá transmitir à Corte Constitucional, **notadamente** em um processo — **como o de controle abstrato de constitucionalidade** — cujas implicações políticas, sociais, econômicas, jurídicas e culturais são de **irrecusável** importância, de **indiscutível** magnitude **e** de **inquestionável** significação para a vida do País **e** a de seus cidadãos.

Foi por tais razões que acolhi o pedido de intervenção, **como** *amicus curiae,* na presente causa, da Federação Nacional dos Sindicatos de Trabalhadores do Judiciário Federal e do Ministério Público da União – **FENAJUFE**.

É o meu voto.

VOTO
(S/ Conhecimento)

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Senhor Presidente, não creio — e não posso assim presumir, porque consubstanciaria o extravagante — tenham o Tribunal Superior Eleitoral e o Superior Tribunal de Justiça legislado no campo da reposição do poder aquisitivo dos vencimentos dos respectivos servidores.

Caso deva presumir algo, será no sentido de que atuaram ante processos administrativos, interpretando, na espécie, as Medidas Provisórias de n. 434, de 27 de fevereiro de 1994; 457, de 29 de março de 1994; 482, de 28 de abril de 1994, a Lei n. 8.880, de 27 de maio de 1994, decorrente de conversão, e o Decreto Legislativo n. 17/94.

Digo mais: procederam as Cortes à interpretação, considerando até o diploma que introduziu o Plano de Carreira dos Servidores do Judiciário, Plano Sepúlveda Pertence, e concluíram que o direito dos servidores aos 11,98% não estaria sujeito a uma limitação temporal. Não o fizeram no âmbito normativo, mas, certo ou errado, no campo — repito — da interpretação dos diversos diplomas envolvidos na hipótese.

Os atos praticados e atacados mediante as ações diretas de inconstitucionalidade são, a meu ver, atos concretos. Resultaram — reafirmo — em processos administrativos, da interpretação dos diplomas referidos.

Peço vênia ao nobre Ministro Celso de Mello — não sei se o eminente Ministro Ilmar Galvão o acompanha no particular, como Relator da segunda ação direta de inconstitucionalidade — para, no caso, entender não ser possível o controle concentrado.

VOTO
(S/ Conhecimento)

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence: Sr. Presidente, a questão é conhecida e o conhecimento da ação direta tem sido reiterado em casos absolutamente similares. Recordo que,

na discussão com o eminente Ministro Marco Aurélio na ADIn 1.614, deixei claro o critério da normatividade de tais atos. Não é o caráter infralegal da decisão atacada que diz da sua normatividade ou não. É, sim, a sua eficácia para alcançar não apenas os casos concretos, objeto do pedido administrativo ou da situação administrativa presente que visa resolver, mas até situações futuras.

Ora, exatamente na parte objeto da impugnação, essa característica de normatividade está límpida. Com o reconhecimento de que os malsinados 11,98% se incorporaram aos vencimentos dos cargos dos servidores das Secretarias do Tribunal Superior Eleitoral ou do Superior Tribunal de Justiça, os atos questionados criaram norma geral, susceptível de controle abstrato tanto o fizeram que esta mesma decisão se aplicará com relação a servidor hoje admitido na Secretaria de uma ou outra das Cortes, mostrando não haver o que na Justiça do Trabalho se chamaria de uma decisão *plurima*, mas sim uma sentença normativa, de efeitos prospectivos.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Qualquer decisão administrativa quanto a vencimentos — já que temos quadro único e vencimentos únicos relativos aos níveis da carreira — repercute no tempo.

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence: Até que seja eventualmente revogada pelo órgão administrativo de que emanou. Rege situações futuras e, portanto, tem, com as licenças autorais do eminente Ministro Celso de Mello, "*coeficiente bastante de normatividade*".

O fato de ser derivada de interpretação de normas legais não tira o seu caráter normativo.

VOTO
(S/ Pedido de medida cautelar)

O Sr. Ministro Celso de Mello (Relator): O Senhor Procurador-Geral da República, **ao questionar** a legitimidade constitucional da **decisão normativa** emanada do Tribunal Superior Eleitoral, **sustenta** que o ato ora questionado **resultou da transgressão**, por essa Alta Corte judiciária, **ao princípio** da reserva de lei em sentido formal, **enfatizando**, sob tal aspecto, que *"O vício de validade, a acoimar de inconstitucional o ato normativo impugnado, reside na antinomia com o estatuído nos arts. 96, inciso II, letra **b**, e 169, da Constituição Federal, dispositivos esses que exigem lei formal para a concessão de aumento de vencimentos aos magistrados e órgãos auxiliares dos serviços administrativos dos Tribunais"* (**fl. 03**).

Considerando-se que o eminente Procurador-Geral da República **sustenta** que a deliberação do Tribunal Superior Eleitoral **teria infringido** as disposições constantes do **art. 169** da Constituição, **notadamente** aquelas prescrições concernentes à **exigência** de prévia e suficiente dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e, ainda, à **existência** de autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, **cumpre ter presente**, no ponto, a **jurisprudência**, que, a respeito desse **específico** tema, **foi assentada** pelo Supremo Tribunal Federal.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal **tem enfatizado** que se revela inviável, **em princípio**, a verificação, **em sede de controle normativo abstrato**, da

alegada ocorrência de ofensa **ao art. 169** da Constituição, **pois** tal exame requer **e** supõe, **em regra**, a efetivação de análise casuística, **incompatível** com a natureza mesma que qualifica o processo objetivo de fiscalização concentrada de constitucionalidade:

"**Impossibilidade** do confronto da norma em apreço com o *caput* do art. 169 da Constituição, **sem apreciação de matéria de fato**, circunstância bastante para **inviabilizar**, neste ponto, a ação direta de inconstitucionalidade.

De outra parte, **a ausência** de autorização específica, na lei de diretrizes orçamentárias, de despesa alusiva a nova vantagem funcional, **não acarreta a inconstitucionalidade da lei que a instituiu**, em face da norma do art. 169, parágrafo único, inc. II, da CF, **impedindo** tão-somente a sua aplicação."
(**ADI 1.292/MT**, Rel. Min. **Ilmar Galvão — grifei**)

O que se mostra relevante, nesse contexto, é que a **eventual** inexistência de autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias — **além de impor**, para efeito de sua constatação, **o prévio cotejo** entre o ato estatal impugnado **e** o referido diploma legislativo, **o que não se revela processualmente viável** em sede de controle normativo abstrato, em cujo âmbito **não se examinam** situações de inconstitucionalidade **por via reflexa** —, o fato é que **a alegada inexistência** de autorização constante da LDO, **consoante já decidiu o Plenário** do Supremo Tribunal Federal (**RTJ** 137/1067, **1076**, Rel. Min. **Célio Borja**), **não tem o condão** de invalidar, **nem** de nulificar as providências de ordem financeira determinadas na deliberação questionada.

De todo modo, o **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **a propósito** de impugnações, *in abstracto*, a atos estatais **alegadamente** infringentes **do art. 169** da Constituição, **tem repelido a possibilidade processual** do controle concentrado de constitucionalidade, **por entender que o exame** da ausência de autorização específica na LDO, de um lado, **e a verificação** da existência, ou não, de suficiente dotação orçamentária, de outro, **importam**, na realidade, **em cotejo prévio e necessário** com textos de caráter **meramente** infraconstitucional: **tanto** aquele referente à Lei de Diretrizes Orçamentárias **quanto** o concernente à própria Lei Orçamentária Anual.

Essa circunstância — necessidade de **prévio** confronto da deliberação em causa com o texto de diplomas **meramente** legislativos (a LDO **e** a lei orçamentária anual) — **afasta a possibilidade** de exame imediato do ato ora questionado, **impedindo-lhe** a análise direta **em face** da própria Constituição (**ADI 484/PR**, Rel. Min. **Nelson Jobim — ADI 1.243/MT**, Rel. Min. **Sydney Sanches — ADI 1.428/SC**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**).

Foi por tal razão que o Supremo Tribunal Federal, **no julgamento plenário da ADI 1.585/DF**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, **culminou por não conhecer** de ação direta de inconstitucionalidade, na qual se sustentava, **como no caso ora em exame**, que determinada resolução normativa transgredira as disposições constantes do **art. 169** da Constituição, **especialmente** aquelas que exigem prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal **e** que impõem autorização específica a ser dada pela Lei de Diretrizes Orçamentárias:

"**I**. **Despesas de pessoal**: limite de fixação delegada pela Constituição à lei complementar (**CF, art. 169**), o que reduz sua eventual superação à questão de

ilegalidade e só mediata ou reflexamente de inconstitucionalidade, a cuja verificação não se presta a ação direta; existência, ademais, no ponto, de controvérsia de fato para cujo deslinde igualmente é inadequada a via do controle abstrato de constitucionalidade.

II. **Despesas de pessoal**: aumento subordinado à existência de dotação orçamentária suficiente e de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (**CF, art. 169, parágrafo único, I e II**): além de a sua verificação em concreto depender da solução de controvérsia de fato sobre a suficiência da dotação orçamentária e da interpretação da LDO, inclina-se a jurisprudência no STF no sentido de que a inobservância por determinada lei das mencionadas restrições constitucionais não induz à sua inconstitucionalidade, impedindo apenas a sua execução no exercício financeiro respectivo: precedentes."
(**RTJ 167/63**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**)

De outro lado, **a alegada desobediência ao que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal** (Lei Complementar n. 101/2000), **cujo art. 21 proclama** a **nulidade** do ato que provoque aumento da despesa com pessoal, **sem** que se respeitem as exigências nele fixadas (exigências essas **que reproduzem**, em essência, **aquelas** constantes do art. 169, § 1º, da Constituição), **também** não se revela cabível em sede de controle normativo abstrato.

É que a **suposta** ofensa constitucional — acaso ocorrente — **não faria instaurar** situação caracterizadora **de conflito direto** com o texto da Constituição, **podendo** traduzir, **quando muito**, hipótese configuradora **de transgressão meramente reflexa**, o que se mostra **inviável**, para efeito de sua constatação, **em sede** de fiscalização concentrada de constitucionalidade.

Faço tais observações pelo fato de o eminente Procurador-Geral da República — **não obstante** declaração do Senhor Diretor-Geral da Secretaria do TSE **sobre a existência** de disponibilidade orçamentária (fl. 45) — **sustentar** que a deliberação emanada do Tribunal Superior Eleitoral **infringiu o que dispõe o art. 169** da Constituição, **fundamentando** a sua pretensão **na suposta** transgressão, por essa Alta Corte judiciária, **de determinadas** exigências impostas **pela LDO e pela lei orçamentária anual**.

Os precedentes jurisprudenciais acima referidos — **que se revelam aplicáveis** a situações como a destes autos, **em** que especificamente se alegou, em sede de ação direta, **ofensa ao art. 169** da Carta Política — **desautorizam**, sob tal perspectiva, **a iniciativa** ora adotada pelo eminente Procurador-Geral da República, pois, **não custa relembrar**, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **em tema** de controle normativo abstrato, **não admite** o cabimento da ação direta **naqueles casos** em que a controvérsia, **além de envolver** debate em torno de questões de fato **destituídas** da necessária liquidez, **reflita** a existência de ofensa constitucional **meramente** reflexa, **inferida** do prévio cotejo do ato impugnado **com textos** de caráter meramente legal, **como o são** a LDO **e** a legislação orçamentária anual.

Mesmo, portanto, que, **a partir da alegada transgressão** à legislação orçamentária, à LDO **e** à Lei de Responsabilidade Fiscal fosse lícito vislumbrar, num desdobramento ulterior, a **potencial** violação da Carta Magna (**notadamente** ao seu art. 169), **ainda assim estar-se-ia** em face de situação **de inconstitucionalidade indireta ou oblíqua**, cuja apreciação **não se revela possível** em sede jurisdicional concentrada:

"**Não cabe** ação direta quando o ato normativo questionado, hierarquicamente **inferior** à lei, deve ser confrontado **diretamente** com a legislação ordinária **e só indiretamente** com a Constituição, pois, neste caso, cuida-se de ilegalidade **e não** de inconstitucionalidade."
(**ADI 1.883/CE**, Rel. Min. **Maurício Corrêa** — **grifei**)

O eminente Procurador-Geral da República **sustenta**, ainda, que o ato ora questionado **teria infringido** o princípio constitucional da reserva de lei, **especialmente** no que concerne à questionada **incorporação**, em bases permanentes, **da diferença percentual de 11,98**.

É certo, Senhor Presidente — **como o Supremo Tribunal Federal já pôde advertir** (**ADI 2.105/DF**, Rel. Min. **Celso de Mello**) —, **que o princípio da reserva de lei**, que possui extração essencialmente constitucional, **impõe-se** à compulsória observância de **todos** os órgãos estatais constituídos, **nada justificando**, em conseqüência, o seu descumprimento, **especialmente** quando o gesto de insubmissão ao ordenamento fundamental derivar de órgão posicionado na estrutura institucional do Poder Judiciário.

Ninguém pode ignorar, consoante adverte **autorizado** magistério doutrinário, que "***existe reserva de lei*** *quando a Constituição prescreve que o regime jurídico de determinada matéria seja regulado por lei e só por lei,* ***com exclusão de outras fontes normativas***" (**J. J. Gomes Canotilho**, "**Direito Constitucional e Teoria da Constituição**", p. 633, 1998, Almedina — **grifei**).

Nenhuma razão — **nem mesmo** a invocação do princípio do autogoverno da Magistratura — pode justificar o desrespeito à Constituição.

Na verdade, **ninguém tem o direito** de subordinar o texto constitucional à **conveniência** dos interesses de grupos, de corporações, de classes ou, até mesmo, do próprio Governo, pois o **desprezo** pela Constituição faz instaurar um **perigoso** estado de insegurança jurídica, **além** de subverter, **de modo inaceitável**, os parâmetros que devem reger a **atuação legítima** das autoridades constituídas.

Tenho para mim, no entanto, que o Tribunal Superior Eleitoral, **longe de dispor** sobre tema resguardado pelo princípio constitucional da reserva absoluta de lei em sentido formal, **limitou-se a proceder**, em sede administrativa, a uma simples **recomposição** estipendiária, **que não se identifica** com aumento de remuneração, **que não veicula** o deferimento de vantagem pecuniária indevida **nem traduz**, ainda, outorga, **em caráter inovador**, de qualquer das situações financeiras de vantagem **a que se refere** o art.169, § 1º, da Constituição.

A resolução do TSE, **na realidade**, destinou-se **a neutralizar e a corrigir distorções**, que, **provocadas por inconstitucional aplicação** do critério de conversão pela URV, **impuseram**, aos servidores administrativos do Poder Judiciário, **em decorrência da não-utilização** do critério da URV **pertinente ao dia do efetivo pagamento** (**CF**, art. 168), a **injusta** supressão de parcela (11,98%) **que ordinariamente deveria compor** a remuneração funcional de tais agentes públicos.

A decisão administrativa em causa, **emanada** do Tribunal Superior Eleitoral, **precisamente por não se revestir** de índole constitutiva, **traduziu**, em essência, **mera declaração** de *accertamento* **de um direito à recomposição estipendiária** injustamente

lesado **por erro do Estado**, que, **ao promover a incorreta conversão**, em URV, dos vencimentos**/**proventos expressos em cruzeiros reais **devidos** aos servidores do Poder Judiciário, **transgrediu** a cláusula de garantia **inscrita** no art. 168 da Constituição da República.

É por essa razão que o Tribunal Superior Eleitoral, **na decisão** ora questionada, **e por intermédio** do voto proferido por seu eminente Presidente, Ministro **Néri da Silveira**, **corretamente** enfatizou — **ao contrário do que sustenta** o Senhor Procurador-Geral da República — que a deliberação daquela Corte **não importou** em aumento de remuneração **nem implicou** concessão de vantagem pecuniária **nova**:

"*Compreendo*, desse modo, *que a consideração da data de 20 de cada mês*, para a conversão em URV, à época, dos valores dos vencimentos, expressos em cruzeiros reais, *não implicou*, como referiu o Ministro Octávio Gallotti, 'ganho algum para os membros e servidores do Poder Judiciário, em virtude de adoção do dia 20 de cada mês. *Preservou-se*, assim, igualmente, e como era de rigor, o poder aquisitivo da moeda anteriormente para cada um, tal como concebido no plano instituidor da URV, a que se não pode emprestar o efeito de subverter situações preexistentes' (...). '*Não vejo*, portanto, *como se pretender* que pudesse ter o Tribunal *suprido uma lacuna*, de modo alheio ou inverso à finalidade de norma a ser integrada' (fls. 298).

De outra parte, quando o Congresso Nacional, no Decreto Legislativo, n. 17, de 20 de abril de 1994, regulou os efeitos da Medida Provisória n. 434/1994, há de entender-se a providência como confirmatória da interpretação dada à matéria, pelo STF, ao ensejo da decisão administrativa de 10.3.1994 (fls. 286).

(...)

Por tudo isso, cumpre entender, à luz dos princípios, *que não se cuida de aumento de vencimentos*. Trata-se, *tão-só*, de se estabelecer a *forma correta* da conversão dos vencimentos, à época, de cruzeiros reais em URV, no sentido de *preservar-se* o poder aquisitivo da moeda, seguindo, para tanto, a regra básica da *data do pagamento*.

Nessa linha, quanto à natureza jurídica do percentual discutido de 11, 98, *que não representa aumento ou reajuste de vencimentos*, mas resulta da simples *correção de erro* no cálculo dos valores de vencimentos, os quais assim foram *reduzidos* ao ensejo da conversão operada de cruzeiros reais para URV, em março de 1994, *decidiu*, recentemente, o *Plenário* do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, na sessão de 21.9.2000, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1797-0-PE. O ilustre Relator, Ministro Ilmar Galvão, no voto condutor do acórdão, no ponto, registrou:

'Do texto posto em definitivo pela lei (referindo-se à Lei n. 8.880/94, lei de conversão, art. 22), afora outras alterações de menor monta, resultou excluída a referência aos membros dos Poderes Legislativo, Judiciário e do Ministério Público, sendo fora de dúvida que a modificação ensejou a mesma interpretação que fora dada ao art. 21 da Medida Provisória n. 434: aos membros e servidores do Poder Judiciário, por virem recebendo seus venci-

mentos, de forma ininterrupta, no dia 20 de cada mês, revela-se aplicável não o critério de conversão que toma como base o último dia do mês, válido para os membros e servidores do Poder Executivo, mas a regra geral da data do efetivo pagamento, prevista no art. 19 do mencionado diploma legal.

Assim sendo, *não há falar* em ofensa, pela resolução do TRT, às normas dos artigos 62, 96, II, letra *b*, e 169 da Constituição Federal, invocados na inicial, se a diferença de vencimentos mandada estender a todos os membros e servidores da Justiça do Trabalho, em Pernambuco, pela resolução impugnada, resultou da correta interpretação da legislação que disciplinou a conversão de cruzeiros reais em URV, como acima exposto.'" (**Grifei**)

Entendo, Senhor Presidente, **que se revela absolutamente destituída** de pertinência a invocação, pelo Senhor Procurador-Geral da República, do postulado da reserva de lei, cuja incidência **somente** se justificaria **se** o ato ora em exame **veiculasse** medidas caracterizadoras de **reajuste** ou de **aumento** de remuneração.

Em suma: a simples correção administrativa de um erro, **mediante recomposição** de parcela **subtraída**, ilicitamente, aos servidores do Poder Judiciário — **que a ela faziam jus**, nos **exatos** termos **e** por força e autoridade **do que prescreve o art. 168** da Constituição —, **não pode**, especialmente em virtude de equívoco evidente a que deu causa o próprio Estado, ser, **agora**, identificada, **e muito menos confundida**, com as hipóteses, **de todo inocorrentes na espécie**, de aumento **ou** de reajuste de vencimentos, pois, **quer** sob a égide dos princípios constitucionais, **quer** em face da natureza jurídica do percentual referido, **não se registrou**, no caso ora em exame, **qualquer** concessão de reajuste **ou** de majoração dos valores retributivos devidos, a título de estipêndio funcional, aos servidores administrativos vinculados à Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral.

Não obstante tais considerações, **impõe-se a rememoração dos fatos** que geraram a controvérsia jurídica ora em análise na presente sede processual, **bem assim o exame** dos fundamentos de ordem jurídico-constitucional, que, **subjacentes** à deliberação emanada do Tribunal Superior Eleitoral, **descaracterizam**, a meu juízo, **a plausibilidade da tese** sustentada pelo eminente Procurador-Geral da República.

Cabe reproduzir, por tal razão, *in extenso*, **no ponto que se revela pertinente** ao exame deste litígio, **o teor da deliberação** emanada do Tribunal Superior Eleitoral, **cujos fundamentos adoto como razão de decidir** (fls. 46/55):

"Cuida-se de *quaestio juris* relativa à correção de erro no cálculo dos valores dos vencimentos dos funcionários deste Tribunal, ao ensejo da conversão de cruzeiros reais em URV, em março de 1994. Sustenta-se que a conversão se realizou com erro quanto à data do pagamento desses servidores, eis que haveria de ser considerado o dia 20 do mês e não, tal como sucedeu, o último dia do mês de competência, resultando daí terem sido desfalcados os estipêndios devidos de parcela correspondente a 11,98%.

Examino a controvérsia.

A Medida Provisória n. 434, de 27.2.1994, que dispôs sobre o Programa de Estabilização Econômica, o Sistema Monetário Nacional, instituindo a Unidade Real de Valor (URV) e dando outras providências, estipulou, em seu art. 21:

'*Art. 21.* Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificações dos servidores civis e militares serão convertidos em URV em 1º de março de 1994:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente em cada um dos quatro meses imediatamente anteriores à conversão, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia do mês de competência de acordo com o Anexo I desta medida provisória; e

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.'

A Medida Provisória n. 434 foi objeto de exame pelo STF, em sessão administrativa, de 10 de março de 1994 (fls. 286), com vistas a definir critérios para elaboração da folha de pagamento dos Juízes e funcionários da Justiça da União, diante do disposto no art. 168 da Constituição e considerando que o art. 21 da citada Medida Provisória 434 era concernente ao âmbito do Poder Executivo. Firmou-se, então, o entendimento segundo o qual o dia 20 do mês era a data a ser levada em conta. Na comunicação que o ilustre Ministro Octavio Gallotti, Presidente do STF, à época, dirigiu ao Plenário, em sessão ordinária de 29.3.1994 (fls. 298), sobre a matéria, referindo-se à mencionada decisão administrativa, anotou: 'Não se pode, portanto, falar em ganho algum para os membros e servidores do Poder Judiciário, em virtude de adoção do dia 20 de cada mês, como base de conversão da URV. Tratou-se, simplesmente, de evitar a perda decorrente de uma conversão incompatível com o sistema de pagamento vigente, mantendo-se apenas o equilíbrio de situação preexistente, no âmbito de cada um dos Poderes e obedecendo-se a Constituição. Preservou-se, assim, igualmente, e como era de rigor, o poder aquisitivo da moeda anteriormente paga a cada um, tal como concebido no plano instituidor da URV, a que se não pode emprestar o efeito de subverter situações preexistentes, ao contrário, apenas o de, traduzi-la em nova expressão dos antigos valores, sem modificação do seu valor intrínseco, como consta, aliás, da Exposição de Motivos que acompanhou a Medida Provisória e não se cansou de proclamar o Governo ao explicar, à opinião pública, o alcance da providência (fls. 298)'.

Decerto, pretendeu a Medida Provisória n. 457/1994, em reeditando a Medida Provisória n. 434/1994, alterar a redação do art. 21 do diploma anterior e explicitar que essa nova norma se dirigia, também, a servidores e membros dos Poderes Judiciário, Legislativo e ao Ministério Público da União, fazendo, aí, menção à conversão em URV dos salários e vencimentos em 1º de março de 1994. Dá-se, porém, que, reeditada ainda pela MP 482, de 28.4.1994, veio a matéria a ser objeto da Lei n. 8.880, de 27.5.1994, lei de conversão, que não reproduziu, entretanto, no art. 22, o texto do art. 21, na redação da Medida Provisória n. 457, dele não constando referência aos membros e servidores dos Poderes Judiciário e Legislativo. Estipula, efetivamente, o *caput* do art. 22 da Lei n. 8.880/1994:

'Art. 22. Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares, são convertidos em URV em 1º de março de 1994, considerando o que determinam os artigos 37, XII e 39, § 1º, da Constituição, observado o seguinte: *omissis*.'

Se a data do efetivo pagamento haveria de ser o elemento de referência e não constando no art. 22 da Lei em foco menção aos servidores dos Poderes Legislativo, Judiciário e Ministério Público, força será entender que, quanto a esses, cumpria considerar 20 do mês em exame como data de referência para a conversão em apreço, a teor do art. 168 da Lei Magna. Aliás, esse parâmetro temporal resulta da própria *Exposição de Motivos Interministerial n. 047,* de 27 de fevereiro de 1994, *verbis*:

> '*47.* A regra básica que se está propondo é a da conversão usando a média dos valores reais dos salários, que são definidos pelo efetivo recebimento dos últimos quatro meses, no objetivo de manter o poder de compra médio do salário do trabalhador. O poder de compra do salário é de fato aquele que o salário tem no momento em que é recebido e em que pode efetivamente ser gasto. Por isso se está definindo como base, para a conversão dos salários de cruzeiros reais para URV, a média aritmética dos valores dos salários na data dos quatro últimos pagamentos, convertidos cada um deles em URV pelo valor de conversão nesta data. Desta forma fica assegurada a manutenção do poder de compra dos salários para todos.'

Tal era, efetivamente, o espírito do sistema. Ainda adiante, noutro passo, a Exposição Interministerial n. 047 observa:

> '*50*. Idêntica sistemática de conversão será aplicada ao salário mínimo e aos benefícios previdenciários. Resolve-se, desta maneira, um dos grandes problemas enfrentados pelos aposentados: a deterioração do valor real dos benefícios pagos após o primeiro dia útil do mês. Trata-se de um problema que vinha adquirindo contornos dramáticos no regime de inflação de 40 por cento: os benefícios pagos no décimo segundo dia útil do mês chegam às mãos dos beneficiários valendo 17 por cento menos que o valor equivalente àquele pago no primeiro dia. Com a introdução da URV, cada um vai receber em cruzeiros, pelo valor da URV do dia, cessando, portanto, esta discriminação, já que o beneficiário vai receber, no décimo segundo dia, o mesmo valor real calculado no dia primeiro.
>
> 51. Esta regra passa a ser geral: a folha deve ser processada em URV e os salários pagos em cruzeiros reais no valor da URV do dia do pagamento. O trabalhador tem, a partir de agora, o seu salário corrigido pelo índice pleno de inflação, até o dia do seu efetivo pagamento, atendendo, com isso, antiga reivindicação do movimento sindical.'

Compreendo, desse modo, que a consideração da data de 20 de cada mês, para a conversão em URV, à época, dos valores dos vencimentos, expressos em cruzeiros reais, não implicou, como referiu o Ministro Octavio Gallotti, 'ganho algum para os membros e servidores do Poder Judiciário, em virtude de adoção do dia 20 de cada mês. Preservou-se, assim, igualmente, e como era de rigor, o poder aquisitivo da moeda anteriormente para cada um, tal como concebido no plano instituidor da URV, a que se não pode emprestar o efeito de subverter situações preexistentes' (...). 'Não vejo, portanto, como se pretender que pudesse ter o Tribunal suprido uma lacuna, de modo alheio ou inverso à finalidade de norma a ser integrada' (fls. 298).

De outra parte, quando o Congresso Nacional, no Decreto Legislativo, n. 17, de 20 de abril de 1994, regulou os efeitos da Medida Provisória n. 434/1994, há de entender-se a providência como confirmatória da interpretação dada à matéria, pelo STF, ao ensejo da decisão administrativa de 10.3.1994 (fls. 286).

Não é diferente a decisão do Plenário na compreensão da matéria no Mandado de Segurança Coletivo n. 21.969, ao deferir medida liminar contra ato do Presidente da República que determinara a retenção de parcela referente à citada diferença, no percentual de 10,94.

Por tudo isso, cumpre entender, à luz dos princípios, que não se cuida de aumento de vencimentos. Trata-se, tão-só, de se estabelecer a forma correta da conversão dos vencimentos, à época, de cruzeiros reais em URV, no sentido de preservar-se o poder aquisitivo da moeda, seguindo, para tanto, a regra básica da *data do pagamento*.

Nessa linha, quanto à natureza jurídica do percentual discutido de 11,98, que não representa aumento ou reajuste de vencimentos, mas resulta da simples correção de erro no cálculo dos valores de vencimentos, os quais assim foram reduzidos ao ensejo da conversão operada de cruzeiros reais para URV, em março de 1994, decidiu, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, na sessão de 21.9.2000, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1797-0-PE. O ilustre Relator, Ministro Ilmar Galvão, no voto condutor do acórdão, no ponto, registrou:

> 'Do texto posto em definitivo pela lei (referindo-se à Lei n. 8.880/94, lei de conversão, art. 22), afora outras alterações de menor monta, resultou excluída a referência aos membros dos Poderes Legislativo, Judiciário e do Ministério Público, sendo fora de dúvida que a modificação ensejou a mesma interpretação que fora dada ao art. 21 da Medida Provisória n. 434: aos membros e servidores do Poder Judiciário, por virem recebendo seus vencimentos, de forma ininterrupta, no dia 20 de cada mês, revela-se aplicável não o critério de conversão que toma como base o último dia do mês, válido para os membros e servidores do Poder Executivo, mas a regra geral da data do efetivo pagamento, prevista no art. 19 do mencionado diploma legal.
>
> Assim sendo, não há falar em ofensa, pela resolução do TRT, às normas dos artigos 62, 96, II, letra *b*, e 169 da Constituição Federal, invocados na inicial, se a diferença de vencimentos mandada estender a todos os membros e servidores da Justiça do Trabalho, em Pernambuco, pela resolução impugnada, resultou da correta interpretação da legislação que disciplinou a conversão de cruzeiros reais em URV, como acima exposto.'

Daí haver, de outra parte, reconhecido o Supremo Tribunal Federal, na mesma decisão na ADIN n. 1797-0-PE, que a Resolução impugnada não era inconstitucional ao assegurar aos membros da Corte Regional e aos servidores a ela vinculados 'a extensão aos vencimentos' da 'diferença de 11,98% decorrente do erro verificado na conversão dos seus valores em URV', deixando consignado, entretanto, na interpretação então conferida, conforme a Constituição, ao ato normativo em exame, e nos limites da análise feita, 'ser ela (a diferença) devida' aos servidores e magistrados, até o advento da Lei n. 9.421/1996, quanto aos servidores, e dos Decretos

Legislativos n.s 6 e 7 (DOU de 23.1.1995), de referência aos Ministros do STF, *ex vi* da lei n. 8.448, de 21.7.1992, com reflexos sobre toda a Magistratura Federal."

Vê-se, portanto, que a **deliberação** do TSE — **ao determinar a correção de erro cometido pelo Poder Público** no cálculo de conversão, **em URV**, de valores expressos em cruzeiros reais correspondentes à remuneração funcional **então** devida aos servidores administrativos da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral **e ao autorizar**, ainda, **a incorporação do índice percentual de 11,98%** ao estipêndio a que tais agentes públicos fazem jus — **nada mais refletiu** senão a **estrita** observância, por essa Egrégia Corte judiciária, **dos limites** de sua própria competência, **o que lhe permitiu preservar** a integridade **da garantia constitucional** da irredutibilidade de vencimentos/proventos **instituída** em favor dos agentes públicos (**CF**, art. 37, XV).

Com tal decisão, ainda que adotada em sede administrativa, o Tribunal Superior Eleitoral **conferiu efetividade à garantia constitucional** da irredutibilidade de vencimentos, **pois impediu** que os valores constantes do **Anexo II** (que contém a tabela de vencimentos das carreiras judiciárias) **e do Anexo VI** (que se refere aos valores-base das funções comissionadas), **relativos** a agosto de 1995 **e** mencionados na Lei n. 9.421/96, **continuassem desfalcados** da parcela de 11,98%, **que havia sido excluída**, sem qualquer razão legítima, do cálculo de conversão em URV **erroneamente** formulado pelo Poder Público.

Revela-se expressivo dessa percepção o ato decisório emanado do TSE, **no ponto** em que — objeto específico de impugnação **nesta** sede processual — **claramente reconheceu** que a **conversão** dos valores remuneratórios, de cruzeiros reais em URV, **processada** com base no coeficiente referente ao **último** dia do mês — **e não**, como deveria ocorrer em relação ao Poder Judiciário, **com apoio no índice pertinente ao dia 20**, por força e efeito **do que dispõe o art. 168** da própria Constituição — **importou em redução** do estipêndio funcional dos servidores administrativos do Tribunal Superior Eleitoral (**redução de 11,98%**), cujos vencimentos, "*ao longo do tempo posterior a março de 1994, **ficaram desfalcados** dessa parcela, porque **errôneo o cálculo de conversão** em foco, quando se efetuou a aplicação do sistema da URV*" (**fl. 53**).

Isso significou, portanto, que, **em agosto de 1995**, os vencimentos dos servidores em questão achavam-se **inconstitucionalmente** desfalcados dessa parcela de 11,98%, parcela essa que, por tal específica razão, não veio a ser considerada para os fins e efeitos visados pelos Anexos II e VI da Lei n. 9.421/96.

Daí a conclusão a que **corretamente** chegou o E. Tribunal Superior Eleitoral, **na deliberação ora impugnada** (fls. 54/55):

> "Assim sendo, reconhecida essa realidade, que remonta a março de 1994, força é concluir que os *reais vencimentos*, *em agosto de 1995*, não eram os que se expressam no Anexo II, mas, sim, esses valores acrescidos de 11,98%, pois, segundo as decisões referidas, essa *diferença* encontra seu termo *a quo*, no momento da mencionada conversão, em março de 1994. Ressalte-se, ademais, que os Anexos II e VI fazem expressa vinculação aos valores de vencimento em agosto de 1995.
>
> Em conseqüência desse fato, não será cabível desprezar o percentual de 11,98, a que já tinham direito os servidores deste Tribunal, em agosto de 1995, em

se tratando da aplicação da Lei n. 9.421/1996, sob pena de desfalcar, *de novo*, os valores de vencimento dos Anexos II e VI do diploma em foco, - que são os 'constantes de agosto de 1995', conforme expressamente neles se consigna. A pretensão dos servidores da Corte, deduzida com base nas disposições do art. 3º e Anexos mencionados, da Lei n. 9.421/1996, procede, destarte, diante da motivação acima alinhada. De contrário, seria admitir nova redução dos valores de vencimento em 11,98%, o que não constitui o espírito da denominada Lei das Carreiras Judiciárias. Se o elemento de referência temporal, como se observou, foi agosto de 1995, cumpre ter presentes os efetivos valores de vencimento devidos a esses servidores, na mencionada data (agosto de 1995). Ora, aí, há de ser contemplada a parcela de 11,98%, que lhes fora erroneamente retirada dos valores de vencimento, quando da conversão em URV. A previsão dos valores de vencimento nos Anexos II e VI, da Lei n. 9.421/1996, reportou-se aos de agosto de 1995, oportunidade em que - impende entender - faziam os servidores jus a ter integrada a parcela de 11,98% aos valores de vencimento, indevidamente retirada, ao ensejo da conversão da moeda em URV, *ex vi* da Lei n. 8.880/1994. Análise, portanto, da realidade salarial desses servidores, no momento da vigência da Lei n. 9.421/1996, considerados os dispositivos da legislação infraconstitucional em foco (Lei n. 9.421/1996, art. 3º, e Anexos II e VI), conduz, a meu ver, a dar-se acolhida à petição complementar, de fls. 366/374."

Impõe-se relembrar, neste ponto, que os próprios Ministros de Estado (Justiça, Fazenda, Trabalho, Previdência Social, Administração Federal, Planejamento e Orçamento), **que subscreveram a Exposição de Motivos** referente à Lei n. 8.880/94, buscaram esclarecer — **ainda que** a efetivação legislativa dos propósitos governamentais **não tenha respeitado** as conseqüências derivadas da norma inscrita **no art. 168** da Constituição — que a implantação da reforma monetária **deveria ser neutra** em relação aos vencimentos, proventos e salários, **preservando-lhes** o poder de compra **e respeitando**, sobretudo, **a garantia essencial** da irredutibilidade da remuneração.

Veja-se, pois, que a **perda** gerada pela **errônea efetivação** do cálculo de conversão, **além de implicar inaceitável transgressão** à cláusula constitucional instituída para preservar a integridade dos valores remuneratórios, **contrariou**, até mesmo, **os objetivos expressamente indicados** pelos Ministros de Estado **na referida** Exposição de Motivos, cujo texto, **no ponto**, vale a pena transcrever:

"*32.* A conversão dos salários será imediata, por dois motivos principais. Em primeiro lugar, por uma razão jurídica. Como a URV será legalmente uma moeda, uma vez introduzida, ela imediatamente criará direitos, em particular o de irredutibilidade dos salários prevista na Constituição.

(...)

46. A fase que se está inaugurando a partir desta Medida Provisória, se destina a implementar uma reforma monetária e não uma mudança no regime salarial. Todas as alterações que estamos propondo neste campo se restringem a regular a mudança do padrão monetário e deve ser neutro no tocante à renda. Trata-se, portanto, de estabelecer as condições básicas para a conversão dos salários que até hoje estão pactuados em cruzeiros reais, para um novo acerto expresso em URV.

47. A regra básica que se está propondo é a da conversão usando a média dos valores reais dos salários, que são definidos pelo efetivo recebimento dos últimos quatro meses, no objetivo de manter o poder de compra médio do salário do trabalhador. O poder de compra do salário é de fato aquele que o salário tem no momento em que é recebido e em que pode efetivamente ser gasto. Por isso se está definindo como base, para a conversão dos salários de cruzeiros reais para URV, a média aritmética dos valores dos salários na data dos quatro últimos pagamentos, convertidos cada um deles em URV pelo valor de conversão nesta data. Desta forma fica assegurada a manutenção do poder de compra dos salários para todos.

Somente a conversão pela média é consistente, ao mesmo tempo, com o ataque à inflação e *a manutenção do emprego e do poder real de compra*. Combinando este requisito de *equilíbrio econômico* com o imperativo jurídico da *irredutibilidade*, segue-se que a conversão dos salários precisa ser feita logo na introdução da URV e pela média dos quatro meses imediatamente anteriores.

48. A conversão dos salários para URV será efetiva, tanto para os trabalhadores com regime salarial ditado pela CLT, quanto para os funcionários públicos. A conversão para URV dos salários do funcionalismo contribuirá para a estabilização da folha de pagamentos e do poder de compra dos servidores, reduzindo, conseqüentemente, as oscilações nos recursos de caixa do tesouro nacional.

(...)

50. Idêntica sistemática de conversão será aplicada ao salário mínimo e aos benefícios previdenciários. Resolve-se, desta maneira, um dos grandes problemas enfrentados pelos aposentados: a deterioração do valor real dos benefícios pagos após o primeiro dia útil do mês. Trata-se de um problema que vinha adquirindo contornos dramáticos no regime de inflação de 40 por cento: os benefícios pagos no décimo segundo dia útil do mês chegam às mãos dos beneficiários valendo 17 por cento menos que o valor equivalente àquele pago no primeiro dia. Com a introdução da URV, cada um vai receber em cruzeiros, pelo valor da URV do dia, cessando, portanto, esta discriminação, já que o beneficiário vai receber, no décimo segundo dia, o mesmo valor real calculado no dia primeiro.

51. Esta regra passa a ser geral: a folha deve ser processada em URV e os salários pagos em cruzeiros reais no valor da URV do dia do pagamento. O trabalhador tem, a partir de agora, o seu salário corrigido pelo índice pleno de inflação, até o dia do seu efetivo pagamento, atendendo, com isso, antiga reivindicação do movimento sindical."

Tenho por irrecusável, portanto, Senhor Presidente — **especialmente** se se examinar a controvérsia **sob a dupla perspectiva** da garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos e, **também**, da prerrogativa institucional outorgada ao Poder Judiciário **pelo art. 168** da Constituição da República — **que a conversão** de que trata o art. 22 da Lei n. 8.880/94 (norma legal essa que, **não obstante** a modificação por ela introduzida, enseja a **mesma** interpretação **que já fora dada** ao art. 21 da MP n. 434/94) **deve respeitar**, quanto aos vencimentos **e** proventos dos servidores públicos **do Poder Judiciário**, a data do **efetivo** pagamento dos valores remuneratórios a eles devidos.

A aplicação, **a esses servidores do Poder Judiciário**, de critério **diverso** de conversão, que tomasse por base o **último dia** do mês (critério esse válido para os membros e servidores do **Poder Executivo**, que se acham **excluídos** do alcance da regra inscrita no art. 168 da Constituição Federal), **importaria**, como efetivamente importou, **em diminuição indevida** em seu estipêndio funcional, que resultou **inconstitucionalmente** desfalcado da parcela correspondente a 11,98%, **pois**, como **enfatizado** na decisão ora questionada, foi "***errôneo o cálculo de conversão*** *em foco, quando se efetuou a aplicação do sistema da URV*" (**fl. 53**).

O fato relevante é que a **conversão** na data do **efetivo** pagamento, **tratando-se** de servidores do Poder Judiciário, **decorria** do sistema geral instituído pela MP n. 434/94 **e legitimava-se em função do que dispõe o art. 168** da Constituição, **inibindo**, em conseqüência, a utilização do **mesmo** critério legal **então** aplicável aos membros e servidores **do Poder Executivo**.

Entendimento diverso, fundado em critério **que não observasse** a regra inscrita no art. 168 da Carta Política, **culminaria por impor**, aos servidores do Poder Judiciário, **supressão arbitrária e ilícita** de quantia — **o percentual** de 11,98 — **já integrada** ao patrimônio jurídico de tais agentes estatais.

O **eminente** Ministro **Octavio Gallotti**, quando honrou a Presidência do Supremo Tribunal Federal, **teve clara percepção** desse aspecto da controvérsia, **destacando-a** no douto voto que proferiu, em 28-3-94, **no julgamento do MS 21.969/DF**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, **ocasião em que observou**:

> "Também considero caracterizado o fumo do bom direito, em primeiro lugar, com referência à questão de fundo unanimemente decidida pelo Supremo Tribunal, em sede administrativa, perante a lacuna que se verificava na medida provisória em causa, e integrada por meio de construção inspirada no texto constitucional, art. 168, perfeitamente coerente com a finalidade das normas aplicáveis, de simples conversão monetária, sem implicarem aumento, nem diminuição intrínseca de valores salariais, como aliás, enfática e repetidamente proclamado pelas autoridades responsáveis pela elaboração do novo plano econômico e pela exposição de motivos que acompanhou a medida provisória, cuja sinceridade só agora vem a ser desmentida, por alguns de seus próprios signatários."

Cabe relembrar, neste ponto, **em face de sua extrema pertinência**, o teor da **Comunicação** feita pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, na voz autorizada do eminente Ministro **Octavio Gallotti**, que se dirigiu ao **Pleno** desta Corte, na Sessão de 23-3-94 (*DJ* de 5-4-94), **nos seguinte termos**:

> "Esclareço que, editada e publicada no *Diário Oficial* a Medida Provisória n. 434, de 27 de fevereiro de 1994, o Tribunal, por seus Juízes, deteve-se no exame do texto dessa medida provisória, cônscio da sua responsabilidade de órgão competente para orientar a sua Secretaria na elaboração do cálculo das folhas de pagamento, tendo em vista, também, os reflexos dessa medida, menos na dos Ministros, e até na dos dedicados servidores de sua secretaria, mas sobretudo a circunstância que deveria essa orientação, pela ordem natural das coisas, nortear o critério da elaboração, como acabou acontecendo, da folha de pagamento dos demais Juízes e funcionários da Justiça da União.

Verificou, então, o Tribunal que o art. 21 da Medida Provisória citada, n. 434, foi redigido para o Poder Executivo, tendo em vista precisamente o cronograma de pagamento estabelecido para os servidores daquele Poder, cujos vencimentos são satisfeitos no segundo dia útil do mês imediato ao mês trabalhado.

Para o Poder Judiciário (como para o Legislativo e o Ministério Público), o pagamento é realizado, normalmente, no segundo dia útil após o dia 20 de cada mês. Esse cronograma está diretamente vinculado ao art. 168 da Constituição Federal, segundo o qual os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas ao pagamento do pessoal dos órgãos desses dois Poderes e do Ministério Público lhe são obrigatoriamente entregues até o dia 20 de cada mês.

Não se pode, portanto, falar em ganho algum para os membros e servidores do Poder Judiciário, em virtude de adoção do dia 20 de cada mês, como base da conversão da URV. Tratou-se, simplesmente, de evitar a perda decorrente de uma conversão incompatível com o sistema de pagamento vigente, mantendo-se, apenas, o equilíbrio de situação preexistente no âmbito de cada um dos Poderes e obedecendo-se a Constituição.

Preservou-se, assim, igualmente, e como era de rigor, o poder aquisitivo da moeda anteriormente paga a cada um, tal como concebido no plano instituidor da URV, a que se não pode emprestar o efeito de subverter situações preexistentes, mas, ao contrário, apenas o de traduzi-las em nova expressão dos antigos valores, sem modificação de seu valor intrínseco, como consta, aliás, da exposição de motivos que acompanhou a Medida Provisória e não se cansou de proclamar o Governo ao explicar, à opinião pública, o alcance da providência. Não vejo, portanto, como se pretender que pudesse ter o Tribunal suprido uma lacuna, de modo alheio ou inverso à finalidade de norma a ser integrada.

A decisão adotada, administrativamente, pelo Supremo Tribunal, em 10 de março corrente, foi precedida por atos do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, datados do dia 03 anterior, que estabelecem, para os servidores daquelas Casas do Congresso, o mesmo sistema de conversão pelo dia vinte, que viria a ser estendido ao âmbito do Judiciário."

Nem se diga, de outro lado, Senhor Presidente, que a **diversidade** de critérios, **justificada** pela própria norma inscrita no **art. 168** da Constituição, **ofenderia** o princípio da igualdade, **pois culminaria** por dispensar tratamento juridicamente diferenciado e mais favorável a servidores do Poder Judiciário em detrimento de servidores do Poder Executivo.

Como se sabe, Senhor Presidente, **o cronograma de desembolso e de pagamento** dos órgãos e agentes do Poder Legislativo, **do Poder Judiciário**, do Ministério Público **e** do Tribunal de Contas da União **está claramente vinculado** às prescrições normativas **consubstanciadas no art. 168** da Constituição.

Essa norma **contempla** uma típica garantia institucional, **vocacionada a assegurar**, instrumentalmente, **a autonomia financeira** das instituições nela referidas.

O preceito inscrito **no art. 168** da Constituição **reveste-se** de caráter tutelar, **concebido que foi** — e esta Suprema Corte assim já o proclamou **no julgamento plenário do MS 21.291-AgR-QO/DF**, Rel. Min. **Celso de Mello** (**RTJ** 159/454-455) — **para impedir** o Executivo de causar, **em desfavor do Judiciário**, do Legislativo e do Ministério

Público, um **inaceitável** estado de subordinação financeira que comprometesse, pela manipulação ilícita **ou** pela gestão arbitrária do orçamento — **ou**, até mesmo, **pela injusta recusa** de liberar os recursos nele consignados —, a própria independência político-jurídica daquelas instituições.

Precisamente porque essa prerrogativa de poder foi assegurada pela própria Constituição da República às instituições mencionadas — **ao Poder Judiciário**, em particular (**CF**, art. 168) —, **não podia ser ela ignorada** pelo Executivo, **sob pena** de grave comprometimento da esfera de autonomia dessas mesmas instituições, **com injusta lesão** ao princípio da separação de Poderes.

Cabe referir, neste ponto, que o Supremo Tribunal Federal — **tendo presente** essa especial garantia de caráter político-institucional **assegurada pelo art. 168** da Constituição da República — **deliberou**, em sessão administrativa, realizada em 10-3-94, **que o preceito constitucional** ora mencionado **autorizava esta Corte a adotar**, como data de referência, **o dia 20, e não o último dia do mês de competência**, para efeito **de conversão**, em URV, **do estipêndio**, expresso em cruzeiros reais, **devido** a seus membros **e** aos servidores integrantes de sua Secretaria.

Esse particular aspecto do tema foi ressaltado pelo eminente Ministro **Néri da Silveira**, **em intervenções pontuais** registradas **no julgamento final da ADI 1.797/PE**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, **quando pode destacar**, a propósito da questão pertinente à lei de conversão (**Lei n. 8.880/94**), o que se segue:

> "Mas a lei de conversão (Lei n. 8.880/1994), Senhor Ministro, manteve a redação anterior da Medida Provisória n. 434/94. Quer dizer, Medida Provisória subseqüente, que veio no lugar da MP n. 434, foi convertida em lei (Lei n. 8.880/94) e o artigo 22 dessa lei de conversão consagrou redação em tudo idêntica à da primitiva Medida Provisória n. 434/94. Não há referência expressa aos membros ou servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem assim do Ministério Público.
>
> O que levou, precisamente, o Tribunal, em Sessão Administrativa, a entender que os membros do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público, a que se refere a regra do artigo 168 da Constituição, não estavam previstos, expressamente, na Medida Provisória n. 434/94. Ademais, a expressão 'servidores públicos civis e militares' é típica dos servidores do Poder Executivo. Essa foi a consideração que o Tribunal teve presente, ao determinar que se adotasse como data de referência, para a conversão, o dia 20 e não o último dia do mês de competência.
>
> A seguir, a Medida Provisória n. 457/94, no artigo 21, explicitamente, incluiu o Judiciário, o Legislativo e o Ministério Público. Dá-se, porém, que a lei que converteu a Medida Provisória na Lei 8.880/94, no artigo 22, manteve a redação que correspondia em tudo à da Medida Provisória n. 434. Esse é aspecto que tenho como relevante na espécie.
>
> Foi exatamente essa questão que o Tribunal apreciou (...), quando, pela primeira vez, examinou a matéria, entendendo que a norma era específica do Poder Executivo, eis que não incluía expressamente os membros e servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público, que têm, em princípio, o pagamento no dia 20 do mês por força do artigo 168 da Constituição, e não no último dia do mesmo mês de referência.

(...)

(...) Essa posição do Congresso, ao disciplinar os efeitos da Medida Provisória n. 434 e consagrar esse pagamento sob forma de abono, confirmou a exegese dada, relativamente ao Poder Legislativo, ao Poder Judiciário e ao Ministério Público, tanto que determinou que fosse paga a diferença sob forma de abono. Mas, depois, sobreveio a lei, de conversão (Lei n. 8.880/1995).

(...)

(...) E a Medida Provisória foi transformada numa lei permanente, Lei n. 8.880, que voltou a sistema idêntico ao da Medida Provisória n. 434."

As observações que vêm de ser feitas **justificam a asserção** de que o Decreto Legislativo n. 17, de 20-4-94 — **que reconheceu e corrigiu a inconstitucional** redução de vencimentos, **imposta**, dentre outros, **aos servidores** do Poder Judiciário da União — **não poderia**, jamais, **limitar** os efeitos financeiros decorrentes da Medida Provisória n. 434, de 27-2-94, **restringindo-os**, unicamente, no plano temporal, ao mês de março de 1994, **pois**, se assim fosse lícito ao Congresso Nacional proceder, **retirar-se-ia**, indevidamente, do patrimônio jurídico de tais agentes públicos, parcela a ele **já integrada**, com irrecusável **ofensa** à garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

É por esse motivo que se conferiu, no plano da interpretação, **ao art. 22** da Lei n. 8.880/94 — **que preservou**, quanto aos servidores do Poder Judiciário, em seus aspectos essenciais, **a redação** constante do art. 21 da Medida Provisória n. 434/94 —, **idêntico alcance** quanto aos efeitos jurídicos dela resultantes, **em ordem a obstar** que se projetasse **e** que se perpetuasse, no tempo, de maneira contínua e de forma inconstitucional, a agressão estatal à cláusula, que, fundada na Constituição, veda a redução de vencimentos dos servidores públicos em geral.

Impende acentuar que o Congresso Nacional, **ao disciplinar** os efeitos resultantes da Medida Provisória n. 434/94 **e**, em conseqüência, **ao consagrar** o pagamento da parcela de remuneração de 11,98%, sob forma de abono, **nada mais fez** senão confirmar e ratificar a exegese anteriormente dada, por esta própria Corte, em relação, dentre outros, aos servidores do **Poder Judiciário**.

Na realidade, o Congresso Nacional, **ao valer-se da prerrogativa** que lhe confere o art. 62, parágrafo único da Constituição, **somente** teve legitimidade para transformar, **em abono**, a parcela em questão, **antes** que a medida provisória, então em vigor, perdesse a eficácia desde o início.

Não se pode desconsiderar, neste ponto, que a lei de conversão (Lei n. 8.880/94) **restaurou sistema idêntico** ao fixado pela Medida Provisória n. 434/94, **restabelecendo**, em conseqüência, **como bem assinalou** o eminente Ministro **Sepúlveda Pertence**, o âmbito pessoal de validade definido na fórmula primitiva.

É que, se cessou, *ex tunc*, a eficácia da medida provisória **não** convertida, **restabeleceu-se o quadro normativo anterior**, correspondente, **em tudo**, aos termos da lei de conversão.

Esse particular aspecto da questão foi bem exposto pelo eminente Ministro **Sepúlveda Pertence**, **no voto** que proferiu, **quando do julgamento final da ADI 1.797/PE:**

"Quando o Congresso editou esse decreto legislativo, já não vigia a Medida Provisória 434, nem ainda a lei de conversão: era o período intermediário da Medida Provisória 457. Aí, o Congresso agiu para cobrir aquele período da medida provisória, então não reeditada, a MP 434, superada pelo advento da Medida Provisória 457.

(...) O que ocorreu? Aquela expectativa de conversão em lei da segunda medida provisória, a MP 457, frustrou-se com os termos da lei que passou, ao definir o âmbito subjetivo, o âmbito pessoal de validade da norma, à fórmula primitiva da Medida Provisória 434, em relação à qual o Supremo, por unanimidade (...), em 28 de março de 1994, já declarara não abranger os membros do Legislativo, do Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e respectivos servidores.

Apenas para sintetizar, repito uma máxima que me parece manifesta: se uma norma jurídica começa por delimitar o seu âmbito pessoal de eficácia, tudo o mais que ela venha a reger sobre o assunto só se aplica a esse mesmo âmbito pessoal de eficácia pré-fixado.

A Lei 8.880, ao determinar o seu âmbito pessoal de eficácia, voltou, no *caput* do art. 22, aos termos da Medida Provisória 434/94 — medida provisória cuja interpretação foi objeto de decisão nesta sala, por unanimidade, no MS 21.969, de 28 de março de 1994, Relator o eminente Ministro Ilmar Galvão.

Por isso, não me impressiona a cláusula, 'independentemente da data de pagamento', contida no inciso I do mesmo art. 22 da Lei n. 8.880, porque se cuidava de norma, repito, cujo âmbito pessoal de validade já fora restringido no *caput*."

Cumpre-me enfatizar, por necessário, Senhor Presidente, que **também** reputo constitucionalmente **legítima** a decisão emanada do Tribunal Superior Eleitoral, **no ponto** em que, **apreciando o pedido complementar** formulado pelo Sindjus e Assertse, **reconheceu incorporado**, à remuneração dos servidores da Secretaria daquela Corte judiciária, **o índice percentual de 11,98%**.

O eminente Ministro **Néri da Silveira**, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, **ao fundamentar** o seu voto naquela Corte, como Relator dessa postulação, **resolveu**, de maneira extremamente correta **e** juridicamente compatível com o próprio sistema da Constituição, **a questão em referência**, interpretando, **nestes termos**, com inteira procedência, **o art. 3º e Anexo II**, ambos da Lei n. 9.421, de 26-12-96, **que criou** as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, **fixando-lhes** os valores de sua remuneração:

"**Reza** o art. 3º da Lei n. 9.421/1996, *verbis*:

'Art. 3º Os valores de vencimentos dos cargos das carreiras judiciárias são os constantes do Anexo II.'

O Anexo II, à sua vez, baixado em conformidade com a previsão do art. 3º suso transcrito contém a 'Tabela de Vencimentos das Carreiras Judiciárias', elaborada, tendo em conta 'os valores relativos a agosto de 1995', conforme *explícita menção* constante do Anexo em apreço. O mesmo sucede quanto ao Anexo VI, relativo às 'Funções Comissionadas - FC', referido no art. 14, I, da mesma Lei, cuja Tabela se elaborou, indicando os 'valores-base' relativos, também, a agosto de 1995.

Cumpre, destarte, entender que a Lei n. 9.421, de 26 de dezembro de 1996, ao aprovar, nos Anexos aludidos, as Tabelas de Vencimentos das Carreiras Judiciárias, não introduziu, imediatamente, aumento nos valores de vencimento e de função comissionada, senão que os previu, nas Tabelas mencionadas, *com a expressão então existente , vigorante desde 'agosto de 1995'*.

A discussão do tema, sobre esse aspecto, é certo, não se estabeleceu, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1797-0-PE, no Supremo Tribunal Federal, em instância de controle abstrato de *constitucionalidade*, não se havendo operado, de forma expressa, a verificação dos valores de vencimento das carreiras anteriores e das criadas pela Lei n. 9.421/1996, em ordem a se confrontarem, explicitamente, os valores, assim como constantes dos Anexos em referência, com os, à época, em vigor. Não há, no ponto, qualquer discussão, com vistas ao elemento temporal consignado nos Anexos II e VI, ou seja, os valores de vencimento e de 'funções comissionadas', inseridos nas Tabelas, são exatamente os de *agosto de 1995*.

Bem de entender, dessa maneira, é que a Lei n. 9.421/1996 não trouxe nenhum aumento do *vencimento* dos servidores, que continuaram com os valores de agosto de 1995. Alteraram-se, tão-só, as gratificações, eis que extintas umas e introduzidas outras, mas essa matéria não é objeto da presente controvérsia, não estando, pois, aqui, em causa.

Ora, a decisão do STF, na ADIN 1797-0-PE, retomando anterior decisão administrativa do STF, quanto à Medida Provisória n. 434/1994, art. 21, concluiu ser fora de dúvida que a modificação introduzida pelo art. 22 da Lei n. 8.880/1994 enseja 'a mesma interpretação que fora dada ao art. 21 da Medida Provisória 434: aos membros e servidores do Poder Judiciário, por virem recebendo seus vencimentos, de forma ininterrupta, no dia 20 de cada mês, revela-se aplicável não o critério de conversão que toma por base o último dia do mês, válido para os membros e servidores do Poder Executivo, mas a regra geral da data do efetivo pagamento previsto no art. 19 do mencionado diploma legal'.

Os servidores do Poder Judiciário em geral e os deste Tribunal, cuja conversão de seus vencimentos, de cruzeiros reais em URV, se fez, considerado o último dia do mês e não o dia 20, como seria de direito, qual se analisou acima, tiveram *diminuição* nos vencimentos, consoante reconheceu a decisão do STF, antes mencionada, no percentual de 11,98, discutido no acórdão. Não se reveste, pois, o percentual de 11,98 da natureza de parcela de aumento ou reajuste de vencimentos, mas, tão-só, é índice destinado a restabelecer o vencimento dos servidores nos valores percebidos à época da conversão, em URV, eis que a data do pagamento era vinte de cada mês (Constituição, art. 168). Os vencimentos, ao longo do tempo posterior a março de 1994, *ficaram desfalcados* dessa parcela, porque *errôneo o cálculo de conversão* em foco, quando se efetuou a aplicação do sistema da URV.

Dessa maneira, *em agosto de 1995*, estavam os vencimentos *reduzidos* da dita parcela de 11,98, que não veio, em razão disso, a ser considerada, para os efeitos dos Anexos II e VI, da Lei n. 9.421/1996, *embora* o direito *a essa* diferença já fosse efetivamente de ter sido levada *em conta*, tal como aconteceu com o quantitativo de 28,86%, - então já reconhecido pelo STF, - quando do advento da Lei n. 9.421/1996. Assim sendo, reconhecida essa realidade, que remonta a março

de 1994, força é concluir que os *reais vencimentos, em agosto de 1995*, não eram os que se expressam no Anexo II, mas, sim, esses valores acrescidos de 11,98%, pois, segundo as decisões referidas, essa *diferença* encontra seu termo *a quo*, no momento da mencionada conversão, em março de 1994. Ressalte-se, ademais, que os Anexos II e VI fazem expressa vinculação aos valores de vencimento em agosto de 1995.

Em conseqüência desse fato, não será cabível desprezar o percentual de 11,98, a que já tinham direito os servidores deste Tribunal, em agosto de 1995, em se tratando da aplicação da Lei n. 9.421/1996, sob pena de desfalcar, *de novo*, os valores de vencimento dos Anexos II e VI do diploma em foco, - que são os 'constantes de agosto de 1995', conforme expressamente neles se consigna. A pretensão dos servidores da Corte, deduzida com base nas disposições do art. 3º e Anexos mencionados, da Lei n. 9.421/1996, procede, destarte, diante da motivação acima alinhada. De contrário, seria admitir nova redução dos valores de vencimento em 11,98%, o que não constitui o espírito da denominada Lei das Carreiras Judiciárias. Se o elemento de referência temporal, como se observou, foi agosto de 1995, cumpre ter presentes os efetivos valores de vencimento devidos a esses servidores, na mencionada data (agosto de 1995). Ora, aí, há de ser contemplada a parcela de 11,98%, que lhes fora erroneamente retirada dos valores de vencimento, quando da conversão em URV. A previsão dos valores de vencimento nos Anexos II e VI, da Lei n. 9.421/1996, reportou-se aos de agosto de 1995, oportunidade em que - impende entender - faziam os servidores jus a ter integrada a parcela de 11,98% aos valores de vencimento, indevidamente retirada, ao ensejo da conversão da moeda em URV, *ex vi* da Lei n. 8.880/1994. Análise, portanto, da realidade salarial desses servidores, no momento da vigência da Lei n. 9.421/1996, considerados os dispositivos da legislação infraconstitucional em foco (Lei n. 9.421/1996, art. 3º, e Anexos II e VI), conduz, a meu ver, a dar-se acolhida à petição complementar, de fls. 366/374."

Tenho por plenamente justificável esse entendimento consubstanciado na decisão emanada do E. Tribunal Superior Eleitoral. **É que essa Alta Corte**, na realidade, **com tal deliberação**, como precedentemente já pude assinalar, **conferiu efetividade à garantia constitucional** da irredutibilidade de vencimentos, **pois impediu** que os valores constantes **do Anexo II** (que contém a tabela de vencimentos das carreiras judiciárias) **e do Anexo VI** (que se refere aos valores-base das funções comissionadas), valores esses relativos a agosto de 1995 **e** mencionados na Lei n. 9.421/96, **continuassem** desfalcados da parcela de 11,98%, **em razão** — insista-se — **da errônea formulação**, pelo Poder Público, do cálculo de conversão em URV.

Os **valores** constantes dos Anexos mencionados, **precisamente** porque referentes ao mês de agosto de 1995, **não expressavam** a realidade estipendiária dos servidores do Poder Judiciário, cujos **reais** vencimentos **deveriam** compreender a **parcela** de 11,98%, parcela essa que, **em virtude da inconstitucional aplicação** de critério inadequado de conversão referente ao sistema da URV, **não compôs** a remuneração funcional que lhes era juridicamente **devida**.

Tenho para mim que a decisão emanada do Tribunal Superior Eleitoral — **analisada** no ponto em que **reconheceu a incorporação**, aos valores retributivos devidos a

seus servidores, **da diferença percentual de 11,98%** — revela-se imune a **qualquer** censura de ordem constitucional, **pois**, na **correta** aplicação dos princípios que informam o nosso sistema constitucional, **limitou-se a impedir** que essa remuneração funcional **sofresse**, uma vez mais, **novo** decesso pecuniário, **em frontal colisão** com a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

O Tribunal Superior Eleitoral, no voto condutor proferido pelo eminente Ministro **Néri da Silveira**, **claramente demonstrou** que o Plano de Carreiras dos Servidores Públicos do Poder Judiciário da União **sofreu**, ele também, os reflexos negativos advindos da implementação do Plano de Estabilização Econômica, **eis que a inconstitucional redução** de vencimentos infligida a tais servidores **persistiria** sob a égide da Lei n. 9.421/96, **se não houvesse sido dada**, aos dispositivos inscritos na Lei n. 8.880/94, **interpretação adequada e compatível** com o sistema da Constituição, **em ordem a manter-se**, no patrimônio jurídico de tais servidores, **a parcela** (a ele já incorporada) **de 11,98%**.

Preservou-se, desse modo, **aquilo que já se possuía**, **sem** qualquer discussão em torno da concessão daquilo que jamais se teve, **porque**, na realidade, a parcela **resultante** da diferença percentual em causa se encontrava **plenamente integrada** ao patrimônio jurídico **de cada servidor** do Poder Judiciário da União.

Daí a inteira procedência, **não só** das observações constantes da decisão ora questionada, mas, **também**, das ponderações feitas, pelo eminente Ministro **Costa Leite**, **nas informações prestadas na ADI 2.323/DF**, quando, **a propósito** dessa mesma questão, **assinalou**:

> "Pacificado o entendimento, por esse Excelso Pretório, de que o referido Programa de Estabilização Econômica, se aplicado indiscriminadamente aos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, acarretaria significativa perda salarial, uma vez que esses trabalhadores sempre receberam seus vencimentos e proventos em data próxima ao dia 20 de cada mês, em face do disposto do art. 168 da Constituição Federal, o cerne da questão ora posta sob exame reside, portanto, em verificar se o Plano das Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário também sofreu os negativos reflexos do mencionado Plano de Estabilização Econômica, ou seja, *se* a redução salarial, que seria imposta aos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, caso não se desse a devida interpretação quanto ao alcance dos dispositivos da Lei n. 8.880/94, *também* sobreveio na Lei n. 9.421/96.
>
> Para isso, não é despiciendo relembrar as bases salariais que deram vazão à elaboração do Anteprojeto de Lei ensejador do atual Plano das Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário (Lei n. 9.421/96), (*doc. 1*).
>
> Os Presidentes dos Tribunais Superiores, ao submeterem o mencionado anteprojeto de lei, dispondo sobre a criação das carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União e do Distrito Federal e Territórios, às Casas do Congresso Nacional, esclareceram que '*o* critério utilizado para fixação dos valores retributivos das Funções Comissionadas tem por parâmetros, também, os valores de suas correspondentes ora em vigor para os servidores do Poder Legislativo e os do Tribunal de Contas da União, cujas carreiras foram tomadas como referência para a formulação das que agora se propõe criar para o pessoal do Poder Judiciário da

União e do Distrito Federal e Territórios' Nesse contexto, os valores que serviram de base à proposição das tabelas eram os vigentes em agosto de 1995, conforme consta do Anexo VI da Lei n. 9.421/96.

No tocante às tabelas dos vencimentos básicos dos cargos efetivos, com maior certeza se pode concluir que são os mesmos que vigiam no sistema da carreira anterior ao implementado pela Lei n. 9.421. Veja-se, por exemplo, a comparação entre o vencimento básico de um servidor ocupante de cargo de nível superior *antes* da publicação da atual lei das carreiras dos servidores do Poder Judiciário *e após*.

Venc. Básico Abril/94 (*Sem* 11,98%)	28,86% Leis 8622 e 8.627/93 (*)	Reajuste 25,94% Lei 8.880/94	Total	Venc. Básico Lei 9.421/96 (*Sem* 11,98%)
380,14	*109,71*	*127,07*	*616,92* (*)	*616,97* (*)

(*) diferença de arredondamento.

Ora, se os valores que deram origem aos vencimentos básicos da Lei n. 9.421/96 são decorrentes de tabelas vigentes em dezembro/96, as quais contemplavam os mesmos valores praticados em abril de 1994, que, por sua vez, refletiam o critério de conversão pela URV do último dia do mês *e não do dia do efetivo pagamento*, é de se concluir que restou *mantida a redução salarial* decorrente da transformação dos vencimentos dos servidores em URV, porquanto aplicada em data em que *valia menos*." (*grifei*)

Impõe-se enfatizar, **consideradas** as observações ora expostas, que a edição da Lei n. 9.421/96 — que dispôs sobre as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União e que fixou a sua remuneração — **não importou** em aumento de vencimentos **ou** de vantagens pecuniárias em favor das diversas categorias funcionais constantes de seus Anexos, **notadamente** dos Anexos II e VI, **eis que todos os valores** neles registrados **referem-se** aos vencimentos básicos relativos a agosto de 1995, **que já se achavam inconstitucionalmente reduzidos em 11,98%**, diferença percentual resultante da utilização de **indevido critério de conversão**, em URV, dos valores **então** expressos em cruzeiros reais.

Cabe relembrar que a Lei n. 9.421/96, **ao dispor** sobre o Plano de Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União, dentre **outras** medidas de grande relevo, **transformou** cargos DAS, Gratificações de Representação de Gabinete e Funções Comissionadas, instituídas pela Lei n. 8.868/94 (art. 11), **extinguiu**, para os integrantes das carreiras judiciárias, **determinadas** gratificações e vantagens pecuniárias (art. 12), **instituiu** o Adicional de Padrão Judiciário – APJ (art. 8º) **e passou** a denominar Gratificação de Atividade Judiciária – GAJ a **antiga** Gratificação Extraordinária (art. 13).

Esclareça-se, neste ponto, que as gratificações e vantagens pecuniárias acima referidas, **que passaram a integrar a remuneração** dos servidores do Poder Judiciário da União, tiveram o seu respectivo *quantum* calculado em função de valores **vigentes** no mês de agosto de 1995, valores esses que **condicionaram** a própria definição do vencimento básico inerente às diversas carreiras judiciárias (a de Auxiliar Judiciário, a de Técnico Judiciário e a de Analista Judiciário).

Na realidade, cabe relembrar, por necessário, que os valores em questão, quando estipulados, **já se achavam despojados**, eles próprios, **da diferença percentual de 11,98%**, razão pela qual o Tribunal Superior Eleitoral, na decisão ora impugnada, **advertiu** que a Lei n. 9.421/96, por meramente haver reorganizado as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União, **não veiculou** a concessão de **qualquer** reajuste **ou** a outorga de aumento de vencimentos.

O fato irrecusável é um só: o **enquadramento** dos servidores do Poder Judiciário da União, efetuado na perspectiva da Lei n. 9.421/96 e em atenção ao que **determinou** esse mesmo estatuto legislativo, **fez-se com observância** da correlação existente **entre a nova** situação funcional **e aquela** decorrente do **antigo** Plano de Classificação de Cargos.

É por isso que o novo Plano de Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União, **com o objetivo** de estabelecer tabelas de vencimentos pertinentes às carreiras judiciárias (Anexo II) **e** de valores-base correspondentes às Funções Comissionadas (Anexo VI), **fixou**, para os novos padrões de classificação dos servidores, **valores que** — como expressamente referido nos mencionados Anexos II e VI — **correspondiam** aos valores antigos, **despojados da parcela de 11,98%**, relativos a agosto de 1995.

Desse modo, os valores em questão **não eram novos**, mas, ao contrário, **correspondiam** a valores antigos que **vinham sendo pagos** aos servidores administrativos **do Poder Judiciário** da União.

Não obstante todas as considerações feitas, **entendo que não se justifica**, em sede de controle normativo abstrato, **por absolutamente incabível**, o cotejo **entre** prescrições de caráter meramente legal **e/ou** disposições de índole simplesmente regulamentar, **para**, em função da **análise prévia** de regras de natureza infraconstitucional, **inferir-se** a conclusão de que determinado ato estatal (**a decisão do TSE** ora questionada), **embora** por via reflexa, **estaria em conflito** com o texto da Constituição.

Sabe-se que, **em sede** de controle normativo abstrato, **revela-se inviável proceder** ao prévio exame da legislação ordinária, para, **em função** da análise comparativa efetuada **entre** textos de caráter meramente legal, **extrair-se**, em decorrência desse confronto legislativo, um juízo de inconstitucionalidade.

É preciso ter presente, neste ponto, **a advertência desta Suprema Corte** no sentido de que **crises de legalidade** — que irrompem no âmbito do sistema de direito positivo, **caracterizadas por alegada inobservância**, por parte da autoridade pública, do seu dever jurídico de subordinação normativa à lei — **revelam-se**, por sua natureza mesma, **insuscetíveis** de controle jurisdicional concentrado (**RTJ 152/352**, Rel. Min. **Celso de Mello**), **pois a finalidade a que se acha vinculado** o processo de fiscalização normativa abstrata restringe-se, **tão-somente**, à aferição de situações configuradoras de **inconstitucionalidade direta, imediata e frontal** (**RTJ 133/69**, Rel. Min. **Carlos Velloso** — **RTJ 134/558**, Rel. Min. **Celso de Mello** — **RTJ 139/67**, Rel. Min. **Celso de Mello** — **RTJ 137/580**, Rel. Min. **Carlos Velloso**).

Para que se viabilize o controle abstrato de constitucionalidade, **é necessário** que a situação de conflito, estabelecida **entre** o ato estatal dotado de menor positividade jurídica **e** o texto da Constituição, transpareça, **de maneira direta e imediata**, do cotejo que se faça, **desde logo**, entre as espécies normativas em relação de antagonismo, **inde-**

pendentemente de o contraste hierárquico com a Carta Política estabelecer-se, obliquamente, mediante **confronto prévio** com qualquer estatuto de caráter legal ou regulamentar, **como tem enfatizado** a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

> "**Não se legitima** a instauração do controle normativo abstrato, quando o juízo de constitucionalidade **depende**, para efeito de sua prolação, do **prévio** cotejo entre o ato estatal impugnado **e** o conteúdo de outras normas jurídicas **infraconstitucionais** editadas pelo Poder Público.
>
> A ação direta **não pode** ser degradada em sua condição jurídica de instrumento básico de defesa objetiva da ordem normativa inscrita na Constituição. A válida e adequada utilização desse meio processual exige que o exame *in abstracto* do ato estatal impugnado seja realizado, **exclusivamente**, à luz do texto constitucional.
>
> Desse modo, **a inconstitucionalidade deve transparecer diretamente do texto do ato estatal impugnado**. A prolação desse juízo de desvalor **não pode** e **nem deve depender**, para efeito de controle normativo abstrato, da **prévia análise** de outras espécies jurídicas **infraconstitucionais**, para, somente a partir desse exame e num desdobramento exegético ulterior, efetivar-se o reconhecimento da ilegitimidade constitucional do ato questionado."
> (**RTJ 147/545-546**, Rel. Min. **Celso de Mello**)

O que não tem sentido, portanto, Senhor Presidente, é proceder-se ao exame de **sucessivos** diplomas legislativos **e** de diversas resoluções administrativas, **para avaliar-se** — em função da alegada **diversidade** de valores pecuniários constantes de tabelas ou de anexos — **se** o ato normativo impugnado **teria**, ou não, observado legislação nova, veiculadora de tabela diversa, referente a valores estipendiários outros.

Esse exercício de análise comparativa, caso pudesse ser admitido em sede de controle normativo abstrato — **cujo objeto único** é a verificação, **em tese**, da ocorrência de situação de litigiosidade constitucional **direta** e **imediata** com o texto da Carta Política — **levaria** esta Corte a proceder **contra** a sua própria orientação jurisprudencial, **que**, por mais de uma vez (**ADI** 613/DF — **ADI** 842/DF), **já advertiu** que, **em sede de ação direta**, *"a inconstitucionalidade **deve** transparecer **diretamente** do texto do ato estatal impugnado"*, **pois** a formulação desse juízo de desvalor **não pode nem deve** depender **da análise prévia** de outras espécies jurídicas **infraconstitucionais**, para, **em função** desse exame precedente **e** em desdobramento exegético ulterior, **concluir-se**, embora de modo reflexo, **pela ilegitimidade constitucional** do ato impugnado.

No caso, o controle abstrato de constitucionalidade **degradar-se-ia** a um plano que lhe é completamente estranho, **se** o Supremo Tribunal Federal, **para verificar** se o ato normativo ora questionado ofendeu o princípio da legalidade, **tivesse de examinar e confrontar** normas inscritas **em diplomas legislativos** vários — **como a Lei n. 7.753/89** (que instituiu a gratificação extraordinária para os servidores de nível médio e de nível superior do Supremo Tribunal Federal) **e as Leis** n. 7.756/89, 7.757/89, 7.758/89, 7.759/89 **e** 7.760/89 (que instituíram essa mesma gratificação para os demais Tribunais da União) — **ou** prescrições constantes de outros estatutos legais que teriam, supostamente, veiculado vantagens pecuniárias de natureza diversa.

Por tal razão, entendo absolutamente **incabível** incluir, neste debate, o cotejo prévio **entre** a decisão emanada do Tribunal Superior Eleitoral **e** as normas de caráter infraconstitucional cuja autoridade **teria** sido por ela transgredida.

Concluo o meu voto, Senhor Presidente. **E**, ao fazê-lo, **devo enfatizar** que **conceitos** como os de **equilíbrio fiscal** e de **estabilidade monetária** são da **maior** importância política, econômica e social para o País. **Tais conceitos**, no entanto, **valorizar-se-ão**, legitimando-se a si próprios, **quando**, em seu processo de aplicação e implementação, **observarem** e **respeitarem** os princípios, as diretrizes **e** as limitações impostas pela Constituição, **dentre as quais avulta**, por seu indiscutível relevo, **aquela que assegura**, à **generalidade** dos servidores públicos, a **garantia** da irredutibilidade de vencimentos.

Não se pode perder de perspectiva que as **garantias constitucionais** — como essa que outorga, **em favor** dos agentes públicos, **a garantia** da irredutibilidade de vencimentos — **representam limitações que se impõem** ao Poder Público, **pois restringem**, no campo em que atuam, **as prerrogativas** de ordem institucional de que o Estado se acha ordinariamente investido.

As **garantias** constitucionais — **proclamam** os nossos doutrinadores — **qualificam-se** como **restrições** jurídicas insuperáveis **que limitam** a atuação do Estado **e condicionam** o exercício, **pelo Governo**, das prerrogativas de poder que lhe são inerentes.

A formulação da política monetária **e a construção** da agenda econômica, portanto, **não podem prescindir da observância** das regras definidas no texto da Constituição. **Por mais relevantes que sejam**, as políticas públicas **em matéria** econômica, financeira e monetária, **especialmente** quando vistas e analisadas sob perspectiva macroeconômica, **não podem desconsiderar** — sob pena de se deslegitimarem juridicamente — **a supremacia** de que se acham impregnados os princípios constitucionais fundados em valores cujo respeito se impõe à observância do Estado.

Dentre esses valores, destaca-se — **precisamente** em função de sua inquestionável importância jurídica e social — **a garantia constitucional** da irredutibilidade da remuneração funcional.

Razões fundadas em considerações **de estrito** pragmatismo econômico, por mais respeitáveis que sejam, **também devem submeter-se** às garantias — **como** a garantia da irredutibilidade de vencimentos — **que se qualificam** como parte fundamental do sistema constitucional **que rege** as atividades do Estado brasileiro **e que definem** os limites que **não podem** ser ultrapassados, juridicamente, pelo Poder Público, em suas relações com os indivíduos em geral e com os servidores públicos em particular.

Necessidades governamentais de ordem conjuntural **ou**, até mesmo, de caráter estrutural, **ditadas por razões** que visam a reduzir o *deficit* público **e** a estimular o surgimento de condições objetivas que propiciem a consolidação e o fortalecimento do equilíbrio fiscal no âmbito do Poder Público, **devem ser integralmente apoiadas** por todos os órgãos do Estado **e** por todos os estratos que integram a sociedade civil, **desde que**, no entanto, as **propostas que compõem a agenda do Governo**, nessa área tão delicada quão sensível, **mostrem-se inteiramente compatíveis** com as prescrições **subordinantes** fundadas na Constituição da República.

A Constituição, nesse contexto, **enquanto** estatuto do poder **e** das liberdades públicas, **representa**, inquestionavelmente, **a fórmula da ordem**, a que **nenhuma** política de Governo pode **validamente** opor-se, **exceto se se pretender introduzir**, na prática governamental, **fator que culmine** por gerar aquilo **que deve ser evitado** a todo custo: **a erosão** da consciência constitucional **e a degradação** da própria autoridade do pacto constitucional.

A hermenêutica constitucional **somente** ter-se-á por legítima, numa sociedade fundada em bases democráticas, **se se revelar inteiramente comprometida** com os valores, que, **subjacentes** à formulação do estatuto constitucional, **informam**, **condicionam e pautam** o exercício do poder pelo Estado.

Sendo assim, e tendo presentes as razões expostas, **indefiro** o pedido de medida cautelar.

É o meu voto.

VOTO

O Sr. Ministro Ilmar Galvão: Senhor Presidente, por ser Relator da ADI 2.323, em que se discute a constitucionalidade de decisão análoga à ora sob enfoque, proferida pelo Conselho de Administração do Superior Tribunal de Justiça, analisei minuciosamente a questão dos autos, tendo elaborado voto do seguinte teor:

"O Superior Tribunal de Justiça, como se viu, pelo seu Conselho de Administração, no dia 4-10-2000, embasado na jurisprudência da Corte, calcada no princípio da irredutibilidade de vencimentos, e na esteira de decisão administrativa, do mesmo gênero, tomada pelo Tribunal Superior Eleitoral em 28-9-2000, decidiu mandar incorporar aos vencimentos básicos dos servidores a diferença de 11,98% atribuída a erro verificado no critério de conversão dos respectivos valores de cruzeiros reais em URV.

A relevância do fundamento da inicial, segundo a qual a referida decisão ofendeu dispositivos da Constituição, não pode ser negada, quando se considera que o Supremo Tribunal Federal, no último dia 21 de setembro, pelo seu Plenário, no julgamento da ADI 1.797, Rel. Min. Ilmar Galvão, havia assentado entendimento sobre o assunto justamente no sentido do descabimento da incorporação.

Acresce que, em face das razões que levaram o Conselho de Administração do Superior Tribunal de Justiça a tomar a providência ora apreciada, expostas nas informações prestadas pelo eminente Presidente daquela alta Corte, não foi apontado, validamente, qualquer erro material ou, mesmo, *in iudicando*, em que houvesse incidido este Tribunal no precedente acima mencionado, o qual resultou simplesmente ignorado.

Na verdade, o STF, na referida decisão, como foi amplamente noticiado, estabeleceu limites temporais para a incidência da diferença de remuneração que teve por devida aos servidores do Poder Judiciário, em face do erro de conversão dos valores alusivos aos respectivos vencimentos, de cruzeiros reais para URV, verificada em abril/96, ao dispor, *in verbis*:

"**Ação direta de inconstitucionalidade. Decisão administrativa do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (Recife/PE) proferida na sessão de 15 de janeiro de 1998. Extensão aos vencimentos de magistrados e servidores da diferença de 11,98% decorrente de erro verificado na conversão de seus valores em *URV*. Alegada ofensa aos arts. 62, 96, II, *b*, e 169 da CF.**

A Medida Provisória n. 434/94 não determinou que a conversão, no caso sob enfoque, se fizesse na forma prevista em seu art. 21, ou seja, com base na média dos resultados da divisão dos vencimentos de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pela URV alusiva ao último dia do respectivo mês de competência, mas, sim, pela regra geral do art. 18, que indicava para divisor a URV correspondente à data do efetivo pagamento. Interpretação autorizada não apenas pela circunstância de não poderem os magistrados ser considerados simples servidores mas também, tendo em vista que as folhas de pagamento, nos órgãos do Poder Judiciário Federal, sempre foram pagas no dia 20 do mês, em razão da norma do art. 168 da Constituição Federal, como entendido pelo STF, ao editar as novas tabelas de vencimentos do Poder Judiciário, em face da referida Medida Provisória n. 434/94.

Não obstante o Chefe do Poder Executivo, ao reeditar a referida medida provisória, por meio da de n. 457/94, houvesse dado nova redação ao art. 21 acima mencionado, para nele abranger os membros dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, a lei de conversão (Lei n. 8.880/94) não reproduziu o novo texto do referido dispositivo, mas o primitivo, da Medida Provisória n. 434, autorizando, portanto, o entendimento de que, no cálculo de conversão dos vencimentos em referência, haveria de ser tomada por divisor a URV do dia do efetivo pagamento.

Considerando, entretanto, que a decisão impugnada não esclareceu os limites temporais de aplicação da diferença sob enfoque, impõe-se dar-lhe interpretação conforme à Carta, para o fim de deixar explicitado ser ela devida, aos servidores, de abril de 1994 a dezembro de 1996; e, aos magistrados, de abril de 1994 a janeiro de 1995; posto que, em janeiro de 1997, entrou em vigor a Lei n. 9.421/96, que, ao instituir as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, fixou novos padrões de vencimentos em real; e, em fevereiro de 1995, os Decretos Legislativos n.s 6 e 7 (DOU de 23-1º-95), que estipularam novas cifras para a remuneração dos Ministros de Estado e membros do Congresso Nacional, aplicáveis aos Ministros do STF por força da Lei n. 8.448, de 21-7-92, com reflexos sobre toda a magistratura federal.

Ação julgada procedente, em parte, na forma explicitada."

Trata-se de decisão que, pelas principais razões adiante expostas, é de ter-se por irreparável.

Primeiramente, porque a Lei n. 9.421/96 — que criou as carreiras dos servidores do Poder Judiciário e fixou a sua remuneração —, efetivamente, estabeleceu novos valores para os vencimentos dos servidores, posto que não se limitou a reproduzir as cifras vigentes à data de sua edição, não obstante referência nesse sentido anotada sob "(*)" em seu Anexo II, havendo, ao revés, efetuado acréscimos variáveis de até 24,5%, que certamente não foram percebidos pelo órgão requerido.

Conseqüentemente, se havia lei nova, com tabela explicitadora dos valores dos vencimentos dos servidores integrantes do novo Plano de Cargos (cf. art. 3º da Lei n. 9.421/96), é fora de dúvida que não cabia a aplicação de tabela diversa, a

partir de então, sem ofensa ao princípio da legalidade a que estava adstrito o Conselho de Administração do Superior Tribunal de Justiça, a menos, obviamente, que a referida tabela viesse a ser previamente afastada por vício de inconstitucionalidade.

Em segundo lugar, é de ter-se em conta que a Lei n. 9.421/96, conquanto formalmente houvesse fixado vencimentos em valores que se aproximavam dos então vigentes, em termos objetivos, elevou tais valores em 110%, ao instituir, no art. 8º, o Adicional de Padrão Judiciário – APJ para todos os integrantes das carreiras judiciárias, mediante a aplicação de coeficiente de 1.10 sobre o respectivo vencimento.

Na verdade, não instituiu gratificação, mas adicional incondicionado, vale dizer, sem contemplar tempo de serviço, trabalho noturno ou, em condições especiais, acréscimo de horas trabalhadas ou qualquer outro fator relativo ao local ou à natureza do trabalho, como seria de mister.

Segundo Hely Meirelles (in *Direito Administrativo Brasileiro*, 24ª ed., p. 433), "o que caracteriza o adicional e o distingue da gratificação é ser aquele uma recompensa ao tempo de serviço do servidor, ou uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refogem da rotina burocrática, e esta, uma compensação por serviços comuns executados em condições anormais para o servidor, ou uma ajuda pessoal em face de certas situações que agravam o orçamento do servidor".

"O adicional, em princípio" — observa o saudoso administrativista — "adere ao vencimento e, por isso, tem caráter permanente; a gratificação é autônoma e contingente".

No caso, é fora de dúvida que se está diante de vantagem funcional que aderiu ao vencimento de cada servidor, e, *a fortiori*, por não se relacionar com tempo de serviço, com funções especiais ou com qualquer outro fator que a justificasse.

Se assim é, não resta dúvida de que a Lei n. 9.421/96 elevou, sensivelmente, os vencimentos dos servidores do Poder Judiciário, ao adicionar-lhes uma parcela correspondente a 110%.

Conseqüentemente, a lei em apreço não poderia sequer ter sido apodada de ofensiva ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, se os elevou a novos valores que absorveram folgadamente a diferença reclamada.

Por fim, dado que assim não se entenda e que o adicional de padrão judiciário não possa ser considerado complemento de vencimentos, mas apenas da remuneração, o certo é que o legislador estipulou, de forma expressa, os novos valores dos vencimentos a que faziam jus os servidores integrantes das diversas classes das três carreiras do Poder Judiciário.

Diante dessa circunstância, não poderia o intérprete desprezar abruptamente as referidas tabelas sem antes examinar se resultaram elas, efetivamente, ofensivas ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, exame que não poderia levar senão a conclusão em contrário, em face da jurisprudência, assentada no STF,

segundo a qual a afronta ao referido cânon somente se pode ter por configurada quando, das alterações introduzidas pelo legislador, decorrer redução na remuneração global do servidor e não nas parcelas que a integram (cf. MS 21.086, Rel. Min. Moreira Alves; RE 183.700, Rel. Min. Ilmar Galvão; e RE 194.317, Rel. Min. Octavio Gallotti), o que, no caso, não aconteceu.

Fácil verificar, na verdade, que tal não se deu, tendo em vista não apenas a instituição pelo art. 8º da lei do novo adicional de 110% já mencionado, mas também a circunstância de a Gratificação Extraordinária que fora instituída pela Lei n. 7.753/89, para os servidores dos níveis médio e superior do Supremo Tribunal Federal, e pelas Leis n.s 7.756, 7.757, 7.758, 7.759 e 7.760/89, para os dos demais Tribunais, haver sido elevada, já sob a nova denominação de Gratificação de Atividade Judiciária, de 170% para 200%, por efeito do art. 13 da referida Lei n. 7.753/89, quando também foi estendida para todos os servidores indistintamente.

Não foi por outra razão, com efeito, que a Lei n. 9.421/96 dispôs no § 2º do art. 4º nestes termos:

> "§ 2º A diferença da remuneração dos cargos resultantes da transformação sobre a dos transformados será implementada gradualmente em parcelas sucessivas, não cumulativas (...)"

Trata-se de dispositivo que, obviamente, sob pena de restar destituído de qualquer sentido, teve por pressuposto lógico a circunstância de haverem sido elevados os níveis da remuneração dos integrantes das carreiras do Poder Judiciário, não havendo falar, pois, em ofensa, pelo legislador, ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.

Registre-se, por derradeiro, que a extinção, pelo art. 12 da lei em foco, das gratificações nele mencionadas não implicou redução de remuneração, visto que tais vantagens já haviam sido suprimidas pela Lei n. 7.923/89, à exceção, apenas, da Gratificação de Atividade Judiciária, acima referida, que fora criada pelas mencionadas Leis n.s 7.753, 7.756, 7.757, 7.758, 7.759 e 7.760/89, sob a denominação de Gratificação Extraordinária.

Realmente, na 24ª Sessão Administrativa, realizada em 19-12-89, o STF decidiu, *in verbis*:

> "(...) além dos artigos 1º, 7º e 15 da Medida Provisória n. 106, de 1989, convertida na Lei n. 7.923, de 12 de novembro de 1989, conforme decidido em Sessão Administrativa de 20 de novembro, aplicam-se aos funcionários do Quadro de Pessoal da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, excluídos os ocupantes de cargos em comissão, também, os arts. 2º, 6º e 8º da referida Lei, com a absorção das gratificações existentes, ressalvada a Gratificação Extraordinária criada pela Lei n. 7.753, de 14-4-89, com o percentual respectivo reduzido para 162,38."

Em face de tudo que foi exposto, com todas as vênias, forçoso é concluir pela plausibilidade da alegação de que a decisão ora impugnada do Conselho de Administração do Superior Tribunal de Justiça ofendeu a Constituição e, mais especificamente, o princípio da legalidade, ao mandar incorporar à remuneração dos servidores vantagem funcional não prevista em lei.

Meu voto, por isso, defere a medida cautelar para o fim de suspender a eficácia da decisão impugnada, na parte explicitada."

Assim, sendo esse entendimento aplicável ao caso sob enfoque, meu voto defere a medida cautelar.

VOTO

O Sr. Ministro Nelson Jobim: Sr. Presidente, a Medida Provisória n. 434, de 27 de fevereiro de 1994, determinou:

"(...)

Art. 21. Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores civis e militares serão convertidos em URV em 1º de março de 1994:

I – dividindo-se o valor nominal, vigente em cada um dos quatro meses imediatamente anteriores à conversão, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia do mês de competência (...)

(...)"

A expressão *"de fevereiro de 94"*, para o inciso I, era o *"último mês de competência"*, de acordo com o Anexo I.

A mesma medida provisória, no § 8º do art. 21, determinou:

"Art. 21 (...)

(...)

§ 8º As tabelas referentes aos Poderes Legislativo e Judiciário e ao Ministério Público serão publicadas pelos dirigentes máximos dos respectivos órgãos.

(...)"

Em face dessas circunstâncias e do texto da MP, o Supremo Tribunal se reúne em Sessão Administrativa, em 10 de março de 1994.

Leio:

"Tendo em vista o disposto na Medida Provisória n. 434, bem como a prescrição constante do art. 168 da Constituição, segundo a qual os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas ao pagamento de pessoal dos Órgãos do Poder Legislativo, Judiciário e do Ministério Público ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês, resolve (...)".

O Tribunal não considerou, na Resolução do dia 10 de março de 1994, o dia trinta.

Mas, sim, o dia vinte.

Tudo sob o argumento da aplicação do art. 168 da Constituição, que determina o repasse das dotações orçamentárias aos tribunais no dia vinte de cada mês.

Ante essas circunstâncias, o Tribunal editou a Resolução n. 113, do dia 14 de março.

Deu execução ao contido na MP.

Na tabela, anexa à resolução, fixou ou estabeleceu os vencimentos dos cargos efetivos dos servidores do Supremo Tribunal Federal, expressos em URV, para março de 1994.

Tomarei apenas um exemplo que será o paradigma que usarei durante todo meu voto.

Refiro-me à função de nível superior, Classe "A", Padrão III.

A tabela consignou, como vencimento correspondente àquele cargo ou função de nível superior, Classe "A", Padrão III, $ 421,74.

Imediatamente após isso, ou seja, após essa decisão do Supremo Tribunal — é bom que nos lembremos disso —, deu-se um conflito entre o Poder Executivo e o Tribunal.

O Poder Executivo determinou ao Banco do Brasil a retirada dos valores correspondentes ao diferencial.

Esse fato deu causa ao Mandado de Segurança n. 21.269 (Relator Ilmar Galvão, março de 1994).

O Tribunal concedeu a liminar, determinando que esses valores fossem colocados em depósito, com correção monetária, até que se decidisse o mérito.

Não se determinou o pagamento.

Paralelamente — tenho o dever de dizê-lo, embora não esteja escrito aqui —, um grupo de parlamentares, entre eles o Deputado Luis Eduardo Magalhães, Miro Teixeira, Sigmaringa Seixas, José Genoíno e eu viabilizamos uma reunião, no momento da crise, na residência do então Procurador-Geral da República, Dr. Aristides Junqueira, presentes os Ministros Sepúlveda Pertence, Paulo Brossard e o Ministro da Marinha Mário César Flores. Discutiu-se o problema — compareceu à reunião, também, o então Ministro da Fazenda, o Senador Fernando Henrique Cardoso — na tentativa de encontrar uma saída para a crise que a imprensa ridicularizava como sendo a *"crise da gorjeta"*.

Alvitrou-se, então, uma solução que deu origem à Medida Provisória n. 457, de 29 de março.

Nessa medida provisória, que é a reedição da Medida Provisória n. 434, de 27 de fevereiro, deu-se nova redação ao artigo 21, *caput*, e ao inciso I:

> "(...)
>
> Art. 21. Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores civis e militares e membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União são convertidos em URV em 1º de março de 1994:
>
> (...)"

Essa medida acrescentou as expressões "*e membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público*".

Ou seja, aquela circunstância que havia autorizado a interpretação dada pelo Tribunal, na Sessão Administrativa de 10 de março, que não mencionava os servidores dos Poderes Judiciário e Legislativo e do Ministério Público, foi incorporada ao texto da nova medida provisória.

Estabeleceu-se, ainda:

"Art. 21 (...)

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, independentemente da data do pagamento, de acordo com o Anexo I desta Medida Provisória;

(...)"

Ao mesmo tempo, o art. 40 dessa medida provisória convalidou os atos e efeitos jurídicos decorrentes da MP n. 434, com exceção das conversões em URV dos valores das tabelas de vencimentos e de funções de confiança e gratificações, calculados mediante a utilização de URV diferente daquela do último dia do mês de novembro e dezembro/93 e janeiro e fevereiro/94. Referiu-se, exatamente, à diferença do dia 30 para o dia 20.

Esta medida converte os efeitos, mas, explicitamente, exclui os efeitos financeiros da decisão que o Supremo Tribunal Federal havia tomado na Sessão Administrativa do dia 10 de março.

Dando seqüência — decorrente dos entendimentos a que acabei de me referir na residência do Dr. Aristides Junqueira —, o Congresso Nacional votou, no dia 24 de abril, o Decreto Legislativo n. 17, que estabelece:

"Art. 1º São mantidos os efeitos financeiros decorrentes da aplicação da Medida Provisória n. 434, de 27 de fevereiro de 1994, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público da União, referentes à retribuição dos servidores públicos civis e militares, dos aposentados e dos pensionistas, exclusivamente, em relação ao mês de março de 1994."

Aduz o parágrafo único:

"Parágrafo único. Inclui-se entre os efeitos financeiros referidos no *caput* deste artigo a liberação, devidamente corrigida, da parcela de remuneração equivalente a 10,94% (dez vírgula noventa e quatro por cento), retida dos totais das folhas de pagamento emitidas pelos órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário e Ministério Público da União."

Eram os valores que estavam depositados no Banco do Brasil, em conta especial, decorrentes da liminar concedida no mandado de segurança.

No dia 28-4, ou seja, oito dias depois do decreto legislativo, veio a Medida Provisória n. 482, que reproduziu o texto da anterior (n. 457).

Posteriormente, no dia 27 de maio, veio a Lei de Conversão, de n. 8.880:

"(...)

Art. 22. Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares são convertidos em URV em 1º de março de 1994, considerando-se o que determinam os arts. 37, XII, e 39, §1º, da Constituição, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente

em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei, independentemente da data do pagamento;

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)"

O *caput* do artigo 22 da Lei de Conversão n. 8.880 não levou em conta a redação das duas medidas provisórias anteriores e retoma, no que é substancial, a redação da Medida Provisória de n. 434.

As duas medidas provisórias subseqüentes mencionavam os demais Poderes.

A lei de conversão retomou a redação primitiva e estabeleceu essa regra.

Mas, a mesma lei, ainda no inciso I do artigo 22, não concedeu uma conversão *tout court*, mas, sim, deu uma nova redação com a seguinte linguagem:

"Art. 22 (...)

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro, dezembro/93 e janeiro e fevereiro de 94, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o anexo I desta lei," — lerei um texto que não constava do da medida convertida — "independentemente, da data do pagamento;

(...)"

Isso fazia parte daquele conjunto.

Em face da Lei n. 8.880, o Supremo Tribunal Federal reuniu-se novamente na Sessão de oito de junho de 1994.

Leio parte da ata da Sessão:

"Ata da 10ª Sessão Administrativa: considerando que a Lei n. 8.880, de 27-5-94, no artigo 22, I, *in fine*, diversamente do que dispunha a Medida Provisória n. 434, de 27-2-94 (art. 21, I), estatuiu o último dia de cada mês, como data-base do cálculo de conversão dos valores das tabelas de vencimentos em Unidade Reais de Valor (URV), 'independentemente da data do pagamento';"

O Supremo Tribunal Federal, então, editou, em decorrência desta Sessão Administrativa, a Resolução n. 115, de 9 de junho, do dia subseqüente à Sessão em que o Supremo Tribunal Federal revogou a Resolução n. 113, decorrente da primeira Sessão Administrativa.

Esta Resolução estabelecia que o servidor de nível superior, Classe "A", Padrão III, teria um vencimento básico de $421,74, conversão feita considerando-se o dia 20.

A seguir, o Tribunal editou a nova tabela, revogando a anterior e reduziu o valor de $421,74 para $380,14.

Ou seja, foi o Tribunal, em sua Sessão Administrativa, de acordo com a Resolução n. 113, que efetuou a nova conversão dos valores, levando em conta a URV do dia, independentemente do dia do pagamento, mas considerando o último dia do mês.

A interpretação dada pelo Tribunal, naquela Sessão Administrativa, à Lei n. 8.880 não levou em consideração o texto do *caput* do art. 22 da Lei n. 8.880.

O que disse o Tribunal na última Sessão Administrativa?

Levou em consideração a redação do inciso I, *"independentemente do dia do pagamento",* e, com base nessa linguagem do inciso I, determinou a conversão para o dia 30.

Portanto, aquilo que foi denominado "erro do Estado", na expressão do eminente Ministro Celso de Mello, é um erro atribuído ao Supremo Tribunal Federal, se o entendermos como tal, na resolução de 9 de junho de 1994.

Advirto que, fazendo um cálculo matemático, ao tomarmos os $421,74 da resolução primitiva (Resolução n. 113) e diminuirmos $380,14 da nova (Resolução n. 115), teremos uma diferença de 41,60, que corresponde exatamente a 10,94% sobre 380,14.

Ou seja, os 10,94% de 380,14 que o Supremo Tribunal tinha determinado pagar em março e, depois, o decreto legislativo do Congresso Nacional consolidou-o.

O Supremo Tribunal Federal recuou em sua posição inicial.

Mandou aplicar essa situação porque se entendeu, naquele momento, que a Lei n. 9.980 não havia sofrido, na sua conversão, ou não havia estabelecido alteração alguma nas regras estabelecidas nas duas medidas provisórias posteriores à crise.

As coisas continuaram dessa forma até chegarmos a dezembro de 1996 (Lei n. 9.421, Lei Pertence).

O que aconteceu com essa lei?

Reuniu-se o Ministro Sepúlveda Pertence com os Presidentes dos Tribunais Superiores — quero advertir que, no valor da tabela de 1994, já estavam incluídos os 28% correspondentes aos vencimentos dos militares.

Iniciou-se uma longa negociação política entre o Executivo e os próprios Ministros Presidentes dos demais Tribunais Superiores.

Disso resultou a Mensagem n. 122, de outubro de 1995, que é exatamente o projeto de lei que deu origem à Lei n. 9.421/96.

O que fizeram os titulares dessas funções e, no caso específico, o eminente Ministro Sepúlveda Pertence?

Fizeram uma longa justificativa à lei e mandaram o projeto para o Congresso Nacional.

Qual era a estrutura desse projeto?

Criaram-se três carreiras: auxiliar, técnico e analista judiciário.

No Anexo II, a lei estabelece os valores dos vencimentos dos novos cargos das carreiras judiciárias criadas.

Aduz o art. 4º:

> "(...)
>
> Art. 4º A implantação das carreiras judiciárias far-se-á, na forma do § 2º deste artigo, mediante transformação dos cargos efetivos dos Quadros de Pessoal (...)"

Tomou-se um conjunto de personagens classificados, através da legislação então vigente, e fez-se a transformação nessas três carreiras, com todas as suas classes, subclasses e estruturas de padrão.

Aduz a Lei n. 9.421, no § 2º do art. 4º, que era o texto do projeto:

> "§ 2º A diferença da remuneração dos cargos resultantes da transformação" — os novos cargos — "sobre a dos transformados será implementada gradualmente (...)"

Estabeleceu-se um mecanismo que havia sido negociado com o Ministério da Fazenda, tendo em vista os efeitos de recursos financeiros: uma gradualidade nos pagamentos iniciados em janeiro de 1997 e encerrados em janeiro de 2000.

O Ministro Sepúlveda Pertence enviou o projeto à Câmara e resolveram extinguir uma série de gratificações existentes.

"Art. 12. Ficam extintas, para os integrantes das carreiras judiciárias, a gratificação de que trata o Decreto-lei n. 2.173, de 19 de novembro de 1984, para os servidores não abrangidos pelo disposto no § 2º do art. 2º da Lei n. 7.923, de 12 de dezembro de 1989, a vantagem pessoal a que se refere o art. 13 da Lei n. 8.216, de 13 de agosto de 1991, bem como as gratificações criadas pelo Decreto-lei n. 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, alterado pelo de n. 1.820, de 11 de dezembro de 1980, e n. 2.365, de 27 de outubro de 1987".

O Ministro Sepúlveda Pertence, com o projeto, fez uma devastação dos penduricalhos que vinham, sucessivamente, sendo atribuídos aos servidores.

Cria a nova lei dois acréscimos sobre o vencimento.

O primeiro, denominado de Adicional de Padrão Judiciário (APJ), referido pelo eminente Ministro Ilmar Galvão, calculado mediante aplicação *tout court* de um coeficiente de 1.10 sobre o respectivo vencimento.

O segundo, a Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ), que veio a substituir a antiga Gratificação Extraordinária instituída numa série de leis.

Depois, deu-se o seguinte: os personagens que aqui estavam, considerando a fase anterior à lei, passaram para o novo sistema e incidiram sobre ele dois tipos de acréscimos — a Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ) e o Adicional de Padrão Judiciário (APJ).

Acompanham essa lei os anexos correspondentes.

A Tabela de Enquadramento encontra-se no Anexo III.

Então, volto a mencionar o meu personagem inicial, servidor ocupante de cargo de nível superior, Classe "A", Padrão III, para saber quem seria ele agora.

Nessa linha de montagem da lei Pertence, o servidor ocupante de cargo de nível superior, Classe "A", Padrão III, entra no novo sistema e sai, na outra ponta, como servidor ocupante de cargo de nível superior, Classe "C", Padrão 35.

O Anexo II diz respeito à Tabela de Vencimentos das Carreiras Judiciárias estabelecida para o nosso Analista Judiciário, Classe "C", Padrão 35, que correspondia ao personagem nível superior, Classe "A", Padrão III, cujo vencimento é 616,97.

E, ao final, estão os asteriscos (*):

"* Valores relativos a agosto de 1995"

Só podia ser!

O eminente Ministro Sepúlveda Pertence estava enviando o seu projeto pronto em outubro de 1995, não poderia haver outra base de cálculo sobre a remuneração.

Como leio essa situação?

Tínhamos uma decisão do Supremo Tribunal Federal que havia extratado da sua decisão primitiva, naquela Sessão Administrativa de junho de 1994, a inclusão de 10,94%.

Esse valor de 616,97, pelo exame que fiz, é exatamente o mesmo do vencimento do até então servidor ocupante de cargo de nível superior, Classe "A", Padrão III.

O que houve?

Tomou-se esse personagem — perdoem-me a metáfora; usei-a em uma sessão do Tribunal Superior Eleitoral —, servidor, ocupante de cargo de nível superior, Classe "A", Padrão III, totalmente vestido — calça ou saia, camisas e com um jaleco.

À porta dessa linha de montagem da lei nova, encontrava-se um personagem que dizia: "*Dêem-me um jaleco. Quanto a este, o estou pondo fora"*.

Qual era o jaleco?

O retalhado, com vários decretos e leis que tinham acrescido ao vencimento do servidor um determinado número de gratificações agora extintas.

Esse personagem entra para a linha de montagem, recebe um braço e sai dizendo que receberá outros braços e outros pedaços do novo casaco em quatro vezes, encerrando a sua vestimenta nova em janeiro de 2000.

Por quê?

Porque as duas novas gratificações introduzidas estabeleciam uma elevação da remuneração do servidor e, aí, o Ministro Sepúlveda Pertence negociou com o Tesouro para fazer com que isso seja não agravado de imediato, nos cofres públicos, mas seja jogado no tempo.

O que aconteceu?

Ele entrou com o vencimento que tinha.

Não mudou de camisa nem de calça.

Trocou o casaco — que era aquele penduricalho de retalhos das suas gratificações — e saiu, do outro lado, com um modelo que só se completaria, nos seus recebimentos efetivos, em janeiro do ano 2000.

Ora, com qual camisa e calça entrou o servidor, o nosso Classe "A", padrão III?

Com a camisa e a calça da Resolução de junho de 94.

Exatamente aquela resolução em que o Tribunal, interpretando a lei de conversão, entendeu que esta havia determinado que a conversão dar-se-ia no dia 30.

E o fez no dia 30, fixando a tabela.

Pois bem, o que se discute aqui?

Quando discutimos a ADI n. 1.797.

Confesso a V. Exas. que cometi um erro.

Preciso anunciá-lo como tal.

Não vou atribuí-lo ao Estado.

O erro foi meu.

E qual foi o erro?

O Sr. Ministro Moreira Alves: O Estado não errou. Pelo visto, o Supremo errou. Já vem há anos errando.

O Sr. Ministro Nelson Jobim: O Estado não errou. Erramos. Os erros estão aqui. Agora, vamos saber como isso se deu. Estou primeiramente fazendo uma história.

Naquele dia discutiu-se claramente o problema e foi decidido pelo Tribunal — alguns de V. Exas. não estavam presentes.

O Sr. Ministro Moreira Alves: Eu não estava.

O Sr. Ministro Nelson Jobim: A manifestação que naquele momento chamou-me à atenção foi a do Ministro Sepúlveda Pertence, no que diz respeito à situação criada pela Lei n. 8.880/94.

Como o texto da Medida Provisória n. 482, de 28-4-94, suscetível de conversão, referia-se, no *caput* do art. 21, ao universo pessoal, ou, usando a expressão kelseniana, *"ao âmbito pessoal de aplicação",* que era relativo aos servidores civis e militares e membros dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público da União — aquele âmbito pessoal era amplo: servidores civis, militares e membros dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e do Ministério Público da União.

A Lei de Conversão suprime a referência aos membros dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União.

Leu-se, na ADI n. 1.797, que a lei de conversão havia reduzido o âmbito pessoal de aplicação do *caput* do art. 22, ou seja, havia retornado ao que disciplinava, e a versão da Medida Provisória n. 434, de 27 de fevereiro, à primeira delas.

Àquela mesma medida provisória, este Tribunal, na Sessão Administrativa de 10 de março, entendeu fosse estabelecida a conversão a partir do dia 20 e não do dia 30.

> "Ata da 10º Sessão Administrativa: considerando que a Lei n. 8.880, de 27-5-94, no art. 22, I" — desconsiderou o *caput — in fine*, diversamente do que dispunha a Medida Provisória n. 434, de 27-2-94 (art. 21,I), estatuiu o último dia de cada mês, como data-base do cálculo de conversão dos valores das tabelas de vencimentos em Unidades Reais de Valor (URV) 'independentemente da data do pagamento';"

O Tribunal leu, naquele momento, não obstante o *caput* do artigo ter reduzido o âmbito pessoal de aplicação da regra, porque o inciso I havia estabelecido que *"independentemente da data do pagamento",* que a conversão teria que ser feita no dia 30.

O problema básico, portanto, está em que o servidor — Classe "A", Padrão III — do meu exemplo — ingressou com seus vencimentos tais quais percebia no sistema anterior.

A questão é saber: a interpretação dada pelo Tribunal, na Resolução n. 115, de 9 de junho de 94, decorrente da Sessão Administrativa de 8 de junho, está correta ou não?

O Tribunal, na sessão anterior, em que se decidiu a ADI n. 1.797, entendeu que a interpretação correta era a de se atribuir o percentual da conversão no dia 20 e não 30.

Foi estabelecido isso.

Foi dito, na ADI n. 1.797, que a conversão tinha de ser feita na base do dia 20, atribuindo, portanto, os 11 ou 10,94%.

Aquela situação ficou estabelecida até janeiro (inclusive) de 1995, para os juízes, porque, nessa época, o Congresso Nacional votou o decreto legislativo, estabelecendo novo patamar de remuneração para os parlamentares, e o Supremo Tribunal Federal, na execução de lei competente, editou sua resolução, determinando a equivalência de oito mil reais.

E resolvemos, também naquela decisão da ADI n. 1.797, que os servidores deveriam perceber, no seu texto, em atrasados, os 11,98% até o advento da Lei Pertence.

Por que dissemos isso?

Lembro-me de que, na sessão, não havia nenhuma segurança disso.

O Ministro Sepúlveda Pertence sugeriu baixarmos o processo em diligência, para que fosse examinado esse problema, porque não se lembrava do que tinha ocorrido.

Isso foi o que ocorreu.

Como não participei da elaboração da lei, achei que, efetivamente, alguma coisa poderia acontecer; no entanto, foi afirmado que houve um novo padrão remuneratório.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: O raciocínio presta-se a transporte para a magistratura, porque, soubessem os congressistas devidos os 11,98%, teriam previsto os oito mil mais os 11,98%.

O Sr. Ministro Nelson Jobim: Não, absolutamente, porque a remuneração dos congressistas alterou o patamar. Institui-se nova remuneração...

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Estarei esperando o segundo passo de quem sustenta que, em relação aos servidores públicos, não há limites.

O Sr. Ministro Nelson Jobim: Não, em relação à magistratura foi diferente. Quando houve a fixação do decreto legislativo, em dezembro de 1995, a remuneração anterior dos parlamentares era perto de cinco mil.

E, então, houve longa discussão, da qual participei com o Ministro Sepúlveda Pertence — eu era Ministro da Justiça, à época —, com o então Presidente da Câmara dos Deputados e com o Presidente do Senado, em torno de estabelecimento de valores.

Discutiu-se muito e chegou-se a um valor de oito mil, que nada tinha a ver com a aplicação dos valores anteriores.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Um acréscimo aquém dos 100%, para arredondarmos, que beneficiaram os servidores públicos.

O Sr. Ministro Nelson Jobim: Não, uma coisa não tinha relação com a outra; era uma remuneração absolutamente nova. No caso, restringindo o nosso debate ao tema específico...

O Sr. Ministro Moreira Alves: Gostaria de fazer uma pergunta: essa lei de conversão, como toda lei desse tipo que não converte integralmente, teria de ir à sanção do Presidente da República, como de fato foi, e quem era o Presidente da República à época?

O Sr. Ministro Nelson Jobim: Itamar Franco.

O Sr. Ministro Moreira Alves: Veja que também S. Exa., o Presidente da República, não interpretou dessa forma, pois, se tinha criado aquele ambiente da "guerra da gorjeta", e S. Exa. interpretou da mesma maneira que o Supremo Tribunal Federal, então, há uma sucessão de erros.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Da mesma forma que o Supremo Tribunal Federal e os demais tribunais do País.

O Sr. Ministro Moreira Alves: Mas, essa lei não foi vetada nesse dispositivo, justamente porque a interpretação foi a mesma dada pelo Supremo Tribunal Federal. É até curioso que o Presidente da República, depois de criar uma verdadeira guerra, de mandar inclusive fazer um estorno em contas bancárias, não percebeu isso.

O Sr. Ministro Nelson Jobim: Por uma razão muito simples: o Tribunal, na segunda Sessão Administrativa, já tinha recuado em relação à conversão do dia 30 para o dia 20.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Não recuou, Excelência, constatou o novo quadro normativo. Não houve recuo por parte do Supremo Tribunal Federal.

O Sr. Ministro Nelson Jobim: Excelência, gostaria de saber se vamos ter de fazer um exercício de memória. Quando da conversão da Lei n. 8.880, na redação do art. 21, houve uma intervenção, na Câmara dos Deputados, em relação às lideranças dos seus servidores, para mudar a redação do *caput* do art. 22.

Essa história eu conheço também.

O Sr. Ministro Moreira Alves: Mas veja V. Exa. que, para interpretação de lei, ela não vale.

O Sr. Ministro Nelson Jobim: Estou lembrando a história para esclarecer que, quando da decisão tomada na ADI n. 1.797, vencido o eminente Ministro Marco Aurélio, já cogitávamos disso.

O Sr. Ministro Moreira Alves: Se tivesse enfrentado a questão, obviamente a solução não seria aquela. Será que se enfrentou a questão, reconheceu-se o erro e voltou-se a errar?

O Sr. Ministro Néri da Silveira: O Tribunal, salvo o voto do eminente Ministro Marco Aurélio, deu a interpretação que está dando o Ministro Nelson Jobim. Isso a um mês atrás. Lamento que V. Exa. não estava presente e, assim, não participou do julgamento. Se estivesse presente, talvez tivesse ficado vencido também.

O Sr. Ministro Moreira Alves: Não, se tivesse sido enfrentada a questão e se tivesse verificado que havia erro, mas se a decisão foi no sentido do erro, então, errou-se duas vezes.

O Sr. Ministro Néri da Silveira: Ministro Moreira Alves, evidentemente o voto do Relator, no julgamento da ADI n. 1.797, enfrentou precisamente essa questão. O voto do

Ministro Ilmar Galvão enfrentou essa questão e chegou à conclusão de que havia um desfalque de 11,98% nos vencimentos.

O Sr. Ministro Nelson Jobim: Esse tema foi resolvido. O problema foi a lei.

Concluo meu voto dizendo que, quando, na ADI n. 1.797, essa temática de como se interpretou a Lei n. 8.880 foi decidida, entendendo-se exatamente que se devia retomar, tendo em vista a redação da Lei, a interpretação da resolução primitiva, porque tínhamos o mesmo texto.

O Ministro Sepúlveda Pertence deixou muito claro que não se impressionava pelo fato de a Lei n. 8.880 usar a expressão final do inciso I do art. 22, quando dizia: *"independente do dia do pagamento"*.

S. Exa. disse que era independente do dia do pagamento em relação àqueles abrangidos pelo *caput* do artigo, ou seja, os servidores do Poder Executivo, já que a Lei não admitia que o Congresso Nacional convertesse a medida provisória anterior, que havia ampliado o âmbito de abrangência pessoal da norma, para incluir os servidores do Judiciário, do Legislativo e do Ministério Público.

O Ministro Sepúlveda Pertence disse ser irrelevante o inciso I, porque se tinha de interpretá-lo de acordo com o *caput*.

Este deixou de fazer menção, houve supressão, na Câmara, daquele texto do Congresso.

Naquele texto, portanto, o universo reduziu-se.

A quem se aplica a expressão contida no inciso I?

Aos personagens que estão no *caput*, porque, senão, estaríamos raciocinando que o inciso I seria um texto heterotópico, para mencionar-se a quem não se menciona.

Decidimos isso naquele momento.

O problema que remanesceu e o equívoco que, creio, cometi, confesso que o fiz, foi exatamente na leitura, não em relação aos juízes, mas em relação aos servidores, porque não tinha examinado ainda.

Confesso com toda sinceridade.

Não havia examinado que a lei Pertence havia mantido a mesma roupa básica dos seus servidores e só pretendeu trocar o casaco.

O que temos que saber é se, de acordo com a decisão tomada na ADI n. 1.797, essa roupa virá ou não com vincos.

O Sr. Ministro Moreira Alves: Há um pequeno problema aqui: V. Exa. levou em conta uma categoria. Fez o mesmo cálculo para com as demais? Se não o fez, seria o caso de se mandar fazer uma verificação quanto a todas as categorias.

O Sr. Ministro Nelson Jobim: Pergunto: a roupa é a mesma? Deixemos o casaco de fora e vejamos as roupas. Fiz uma comparação inicial com o padrão 35.

O Sr. Ministro Moreira Alves: Os cálculos do Ministro Ilmar Galvão parecem ser diferentes.

O Sr. Ministro Nelson Jobim: Há ajustamentos.

Tomei de empréstimo do eminente Ministro Ilmar Galvão o seguinte: $616,97 (trata-se da tabela da lei); $616,92 é um pequeno ajustamento.

Há variações mínimas: 582,12; 577,24.

A questão é saber se isso foi alteração de vencimentos.

O Sr. Ministro Moreira Alves: Deve ter sido. Qual é a explicação?

O Sr. Ministro Nelson Jobim: Não seriam ajustamentos?

O Sr. Ministro Moreira Alves: 1 é igual a 1, mas 1 não é igual a 1,1, a 1,2 e assim por diante. É preciso fazer cálculo absolutamente exato para verificar se houve alteração ou não.

O Sr. Ministro Néri da Silveira: Excelência, quando do envio do projeto, em outubro de 1995, o Tribunal já havia mandado pagar os 28,86%.

O Sr. Ministro Moreira Alves: Estamos discutindo uma liminar. Jamais vi discussão de liminar em que se chega até a matemática para se verificar se, realmente, o problema é dessa ordem.

O Sr. Ministro Néri da Silveira: Quem levantou o problema foi o Ministro Ilmar Galvão. A lei é clara ao dizer que os valores estabelecidos no Anexo são aqueles vigentes em agosto de 95. Agora, o que está escrito não vale?

O Sr. Ministro Moreira Alves: A diferença é variável. Não é possível dizer que não houve aumento, para quem passou a ganhar mais do que ganhava anteriormente. Isso é contrário à matemática.

O Sr. Ministro Ilmar Galvão: Esses dados são parciais. Trouxe esse assunto só para dizer que há variações de 3,22%, de 11,57% — isso pela ordem dos padrões — de 12,68%, de 10,23%.

O Sr. Ministro Moreira Alves: Maior, inclusive, do que os 11,98%.

O Sr. Ministro Ilmar Galvão: Sim, há diferença até de 24% entre os padrões existentes e os novos.

O Sr. Ministro Moreira Alves: Sr. Presidente, em face disso é preciso, obviamente, pedir informações, convertendo-se o julgamento em diligência.

O Sr. Ministro Nelson Jobim: V. Exa. sugeriria que se baixasse em diligência?

O Sr. Ministro Moreira Alves: Claro, porque, se o eminente Ministro Ilmar Galvão diz que há diferenças superiores aos 11,98%, obviamente essas categorias a eles não têm direito. Outras categorias, porém, poderão tê-lo.

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence: Qual foi a base usada por V. Exa.?

O Sr. Ministro Ilmar Galvão: Foram dados apanhados.

O Sr. Ministro Néri da Silveira: Então, vamos desprezar o texto de Lei que diz que os vencimentos são os de agosto de 95, para fazer novos cálculos?

O Sr. Ministro Ilmar Galvão: São as diferenças entre os valores que o Anexo II relaciona e os valores correspondentes aos padrões que existiam no mês de agosto.

O Sr. Ministro Moreira Alves: Quer dizer, V. Exa. calculou apenas as percentagens.

O Sr. Ministro Ilmar Galvão: Calculei apenas as percentagens.

O Sr. Ministro Néri da Silveira: Excelência, V. Exa. despreza a referência da Lei onde se diz que os padrões considerados são os do mês de agosto? V. Exa. despreza o que está escrito na Lei?

O Sr. Ministro Moreira Alves: A lei estabeleceu valores expressos, e os valores anteriores são valores, também, absolutamente certos. Assim, é só subtrair e depois verificar qual é a percentagem.

O Sr. Ministro Néri da Silveira: A questão é singela: se os vencimentos...

O Sr. Ministro Moreira Alves: Tanto não é singela que estamos aqui desde às duas horas da tarde e são quinze para às sete horas. Não há nada de singeleza.

O Sr. Ministro Néri da Silveira: A Lei considerou o seguinte: os padrões constantes do Anexo são os vigentes em agosto de 1995.

O Sr. Ministro Moreira Alves: Mas não eram, porque a lei não vai contra a realidade.

O Sr. Ministro Néri da Silveira: V. Exa., que tanto sustenta que se deve cumprir literalmente o que está na lei, não quer, agora, aceitar essa realidade!

O Sr. Ministro Moreira Alves: Não, V. Exa. está enganado. Jamais, eu, disse que era literalista.

O Sr. Ministro Néri da Silveira: É a própria Lei que fez referência a essa data. Então, V. Exa. vai dizer que não vale isso?

O Sr. Ministro Moreira Alves: Mas é claro que se deve verificar qual é o valor, e qual era o valor anterior, porque, ao que parece, a lei contém erros. Há tantos erros que não se sabe mais quem errou.

O Sr. Ministro Néri da Silveira: As expressões numéricas da lei são as de agosto de 1995.

O Sr. Ministro Carlos Velloso (Presidente): Continuemos o julgamento. Vamos ouvir a conclusão do voto do eminente Ministro Nelson Jobim.

O Sr. Ministro Nelson Jobim: Sr. Presidente, da leitura que fiz, parti de um pressuposto axiomático: a remuneração do servidor do Tribunal, em agosto de 95, era de seiscentos e dezesseis, vírgula "x" — considerando meu personagem que utilizei.

A lei não diria — e o Ministro Sepúlveda Pertence também não — que, em agosto de 1995, alguém que não existia percebia uma remuneração que não percebia, porque senão a lei não teria sentido algum ao dizer que está tomando por base um valor fixado em agosto de 95.

Lembro-me de que estávamos num processo de redução inflacionária grande.

Não havia aquela preocupação de se estabelecer índices de valorização do vencimento básico.

Portanto, ainda tenho como pressuposto e presumo, a partir do texto legal, e, axiomaticamente partindo desse texto, que o nosso personagem ingressou na máquina Pertence com as roupas faltando alguns bolsos que foram tirados pelo Tribunal na interpretação dada à Lei n. 8.880.

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence: Exatamente o que corresponde aos vencimentos daquela Resolução de junho de 95, mais 28,86%.

O Sr. Ministro Nelson Jobim: Exatamente.

O Sr. Ministro Moreira Alves: Então, veja V. Exa. que o tema do jaleco está completamente equivocado.

O Sr. Ministro Carlos Velloso (Presidente): Excelência, esses 28,86% são decorrentes das Leis n.s 8.622, de 1993, e 8.627, de 1993.

O Sr. Ministro Moreira Alves: Sr. Presidente, mas como se explica que, no exemplo dado pelo Ministro, antes o valor era 616,97 e, depois, continuou sendo exatamente o mesmo valor. Não foi esse o cálculo? Se há outras categorias que, em agosto, percebiam menos do que está nessa tabela, obviamente houve um aumento superior aos 11,98%.

O Sr. Ministro Néri da Silveira: Mas, Excelência, está expresso na Lei que os valores do Anexo são os de agosto de 1995.

O Sr. Ministro Moreira Alves: Também está expresso na Lei quais são os valores objetivos, e, assim, basta verificar-se, no mês de agosto, quanto se percebia, porque isso também é certo em matéria de vencimento, e subtrair-se um do outro, para se apurar qual é a percentagem da diferença. Isso é questão simplesmente de matemática.

O Sr. Ministro Néri da Silveira: V. Exa. deixa de lado o que está na Lei.

O Sr. Ministro Moreira Alves: Não. V. Exa. quer interpretar a Lei contra aquilo que, na realidade, ela deixa claro.

O Sr. Ministro Carlos Velloso (Presidente): Ministro Ilmar Galvão, V. Exa. observou esses 28,86%?

O Sr. Ministro Ilmar Galvão: Considerei a relação da remuneração...

O Sr. Ministro Carlos Velloso (Presidente): Esses 28,86% vêm de 1993.

O Sr. Ministro Moreira Alves: Sr. Presidente, o que interessa aqui é que, no caso do jaleco, dizia respeito a agosto.

O Sr. Ministro Carlos Velloso (Presidente): E os 11,98% são de abril de 1994.

O Sr. Ministro Moreira Alves: Pois bem, levantei o problema com relação às outras categorias. Veio a demonstração singela que fez o Ministro Ilmar Galvão, ao apurar, com relação a essas outras categorias, o que percebiam em agosto e o que passaram a perceber em face dessa Lei que está em discussão, para chegar à percentagem de aumento. Se a percentagem for maior do que 11,98%, o que sucede? Houve aumento superior, e não é possível sobre isso ainda se jogar mais 11,98%.

O Sr. Ministro Néri da Silveira: Excelência, o projeto naturalmente considerou todos esses valores, tanto que estabeleceu, na Lei, que eram aqueles percebidos em agosto de 1995. Está expresso em Lei. Agora, V. Exa. vai dizer: não, não eram.

O Sr. Ministro Moreira Alves: O que estava errado? Os números ou essa alusão genérica? V. Exa., inclusive, foi um dos que participaram, com eu e outros dos mais antigos, daquela interpretação que demos na Sessão Administrativa.

O Sr. Ministro Néri da Silveira: Mas essa matéria está superada. Julgamos essa matéria. Os 11,98% são devidos, ao menos até a Lei n. 9.421. V. Exa. não se conforma. Não participou, entretanto, do julgamento.

O Sr. Ministro Moreira Alves: Não participei do julgamento, mas participei de todas as outras decisões.

O Sr. Ministro Carlos Velloso (Presidente): Ministro Nelson Jobim, queira concluir seu voto, por favor.

O Sr. Ministro Nelson Jobim: Sr. Presidente, o Tribunal havia fixado, em março de 1994, em 421,74, na conversão do dia 20. Em junho de 1994, converteu para 380,14.

A lei, em agosto de 1995, estabeleceu um valor básico, para o personagem que utilizei, de 616,00.

Ora, Sr. Presidente, ao que tudo indica me é suficiente essa leitura, tendo em vista inclusive a referência axiomática estabelecida pela Lei de agosto de 1995, que há de se considerar, para efeito de incidências das novas gratificações estabelecidas na Lei n. 9.421, o vencimento básico, levando-se em conta aquilo que foi suprimido pela Resolução n. 115, de junho de 1994.

Com essas considerações, peço vênia ao eminente Ministro Ilmar Galvão para acompanhar o eminente Ministro Celso de Mello.

VOTO

O Sr. Ministro Maurício Corrêa: Quando do julgamento de mérito da ADI n. 1.797, Ilmar Galvão, j. de 13-10 próximo passado, fiz ao Relator uma indagação de modo a saber se o percentual de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento), que estava sendo concedido com limites, não se incorporaria ao vencimento-básico dos servidores, dado que me sobressaltava a perspectiva de sua exclusão, obtendo resposta negativa.

No Tribunal Superior Eleitoral, voltando o tema a ser examinado, não só sob o ângulo do que havia esta Corte decidido, senão também quanto especificamente à incorporação, tendo em vista requerimento de servidores da Casa, tive oportunidade de verificar, de forma mais refletida, que o índice de 11,98% não se constituiu em parcela de aumento de vencimento, mas sim de restabelecimento do que percebiam à ocasião da conversão da URV, considerando a data de pagamento, de 20 de cada mês, a teor do artigo 168 da Constituição Federal.

Por isso mesmo, entendi que o erro que vinha sendo cometido com o cálculo dessa conversão poderia perfeitamente ser corrigido.

Por obra de tal engano, já em agosto de 1995, os vencimentos dos servidores passaram a contemplar o desconto da parcela correspondente a esse índice, não levada em conta nos Anexos II e VI da Lei n. 9.421/1996.

Daí por que ter entendido com o Ministro Néri da Silveira que *"reconhecida essa realidade, que remonta a março de 1994",* é de concluir-se *"que os* ***reais vencimentos, em agosto de 1995****, não eram os que se expressam no Anexo II, mas sim esses valores acrescidos de 11,98%, pois, segundo as decisões"* proferidas a respeito da matéria*, "essa* ***diferença*** *encontra seu termo* a quo*, no momento da (...) conversão, em março de 1994".*

Para não repetir o que me parece óbvio, o equívoco teve origem na edição da Medida Provisória n. 434, de 27 de fevereiro de 1994, que em seu artigo 1º estabeleceu que *"os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificações dos servidores civis e militares"* devessem ser convertidos em URV em 1º de março de 1994, nela não estando incluídos o Poder Legislativo, o Judiciário e o Ministério Público.

Tais entes, contudo, em seguida, também foram inseridos no âmbito do artigo 21 da primitiva redação, pela Medida Provisória n. 457, de 29 de março de 1994. Reeditada essa pela Medida Provisória n. 482, de 28 de abril de 1994, resultou que na Lei de Conversão n. 8.880, de 27 de maio de 1994, que lhe seguiu, não foi o preceito do referido artigo 21 da primeira medida provisória da série, **nela reproduzido**.

A evidência dos fatos, pelo menos sob minha ótica, levou-me à convicção de que, não se cuidando de aumento ou reajuste de vencimentos, poderia o ato impugnado corrigir o manifesto engano produzido pelas medidas provisórias expedidas com a conseqüente interpretação equivocada que sobre elas deu a Administração.

Por isso mesmo não vejo nenhuma inconstitucionalidade no ato ora impugnado.

Acompanho o eminente Relator para indeferir o pedido cautelar, com a vênia do Ministro Ilmar Galvão, Relator da ADI 2.323, que defere o pedido liminar.

VOTO

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Senhor Presidente, o Tribunal acerta quando se dispõe a reexaminar uma matéria que foi objeto de decisão há menos de trinta dias. Entendo ser salutar este procedimento, porque, como tenho ressaltado, cumpre ao magistrado evoluir tão logo convencido de assistir maior razão a certa tese que, num primeiro passo, repudiara.

Para tudo o que ocorre na vida, há uma razão. O motivo de agora se deliberar administrativamente sobre esse tema — a conversão de cruzeiros reais em URV (Unidade Real de Valor) — está na circunstância de, no âmbito do Poder Executivo, vir-se fazendo vista grossa à Carta da República.

Antes da Emenda n. 19, já havia norma assegurando a intangibilidade, a irredutibilidade dos vencimentos, que, evidentemente, diz respeito não ao valor nominal dos vencimentos, mas ao valor real — ao poder aquisitivo representado pelos vencimentos.

O inciso X do artigo 37 dispunha que a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-ia sempre na mesma data — preceito respeitado pelas autoridades constituídas até janeiro de 1995. Neste caso, revisão é sinônimo de reajuste e não de aumento salarial. Não há *plus* quando se repõe o poder aquisitivo dos vencimentos.

Posteriormente, desprezou-se o fato de os servidores públicos contarem com lei assegurando a data-base — janeiro — e, também, o fato de contemplar, o inciso X do artigo 37, um aniversário, considerando a unidade de tempo como sendo "ano", tendo em vista a prática pretérita. Vejo, nesse aniversário mencionado na parte final do inciso X, a revisão sempre na mesma data. Até 1995, ela ocorria sempre em janeiro.

Foi editada a Emenda Constitucional n. 19, e creio que o legislador se mostrou até pedagógico ao inserir, no inciso X, redação explícita quanto à observância da unidade de tempo — ano:

> X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

No caso em tela, a revisão é linear, como já notado pelo Ministro Ilmar Galvão, no tocante à outra matéria.

A Emenda é de 1998, e não me consta que, relativamente aos servidores públicos, tenha sido atendida essa norma concernente à diminuição, sem dúvida substancial, do índice inflacionário. Entretanto, a inflação existe.

Senhor Presidente, houve, então, uma perda escancarada do poder aquisitivo dos vencimentos. Para se ter apenas uma idéia, vale registrar os seguintes percentuais, que deveriam ter sido respeitados — mas não foram — para dar-se cumprimento integral à Carta da República: em janeiro de 1996, os servidores do Executivo, do Legislativo, do Judiciário e, também, os militares teriam, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor da Fundação Getúlio Vargas, direito a mais um quarto dos vencimentos praticados — 25,34% — há um mandamento na Constituição revelando que os servidores do Judiciário e do Legislativo não podem perceber vencimentos superiores aos praticados no Executivo, e não sei como ficará a concessão desses 11,98%, diante dessa norma constitucional —, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 21,98%. Em janeiro de 1997, esses dois índices — levando-se em conta o vencimento já reajustado — seriam de 12,60% e 9,12%, respectivamente; em janeiro de 1998, de 7,10% e 4,34%; em janeiro de 1999, de 2,15% e 2,49%. Neste último caso, houve uma inversão quanto à percentagem, apresentando o Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, um valor superior ao do Índice de Preços ao Consumidor da Fundação Getúlio Vargas. Em janeiro de 2000 — e isso não foi observado, quebrando-se, mais uma vez, a equação existente —, 8,56% e 8,43%, sob o ângulo do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, e, agora, por último, até setembro, ou seja, 1º de outubro, 4,80% e 4,58%.

Senhor Presidente, as perdas são visíveis. Todavia, diante destas reconhecidas perdas, podemos colocar em segundo plano a ordem jurídica em vigor? Entendo que, ao concluir pelo direito, com a devida vênia dos Colegas, aos 11,98%, estaremos colocando-a em segundo plano.

Qual foi a prática, o enfoque administrativo nos tribunais superiores? Será que foi preciso a passagem de longos seis anos para, diante de uma ameaça de greve às vésperas das eleições, concluir-se pela existência desse direito?

Em 1994, foi editada a Medida Provisória n. 434, e não veio à balha uma lei específica de conversão dos vencimentos dos servidores do Judiciário de cruzeiros reais em URV – Unidade Real de Valor. Os diplomas são esses, não podemos fazer aqui um milagre, mediante malabarismo interpretativo para criar um novo diploma legal. Na Medida Provisória n. 434, de 27 de fevereiro de 1994, aludiu-se, no artigo 21, ao gênero

"servidores civis e militares", apanhando, portanto, os servidores civis dos três Poderes, pois não houve exclusão e o diploma era único quanto à conversão, em si, de cruzeiros reais em URV – Unidade Real de Valor:

> Art. 21. Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores civis e militares serão convertidos em URV em 1º de março de 1994:
>
> I – dividindo-se o valor nominal, vigente em cada um dos quatro meses imediatamente anteriores à conversão, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia do mês de competência, de acordo com o Anexo I desta Medida Provisória;

Muito embora o artigo 168 da Constituição Federal não assinale data para pagamento dos vencimentos, entendemos que direciona à satisfação dos vencimentos, no âmbito do Judiciário, do Legislativo e do Ministério Público, no dia 20. O teor desse dispositivo permitiu uma interpretação que veio a desaguar num tratamento diferenciado, colocando os servidores do Judiciário, do Legislativo e do Ministério Público em patamar mais vantajoso, já que se chegou a essa diferença que, no Decreto Legislativo n. 17, está estampada em 10,94% e, até hoje, não consegui descobrir como transformou-se, quase num passe de mágica, em 11,98%.

O Tribunal, e somei meu voto a esta corrente, interpretou o artigo 21 como a abranger — sim, porque não haveria outro diploma para conversão — os servidores e os membros do Judiciário, mas a direcionar a consideração do valor da URV – Unidade Real de Valor — não no dia 30 de cada mês, mas no dia 20.

Senhor Presidente, deu-se a crise. O Supremo foi criticado no exterior pelo então Ministro da Fazenda, hoje, Presidente da República — Professor Fernando Henrique Cardoso. O Presidente Itamar Franco determinou que se procedesse ao estorno de depósitos já efetuados em contas individualizadas, privadas, e isso foi, em termos institucionais, um verdadeiro pandemônio. Acionou-se o instituto da reedição da medida provisória — à época não tínhamos ainda a manutenção do número e apenas a indexação da medida provisória. Foi editada a Medida Provisória n. 457, de 29 de março de 1994, na qual, além de fazer-se referência a membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público — e não creio que servidores sejam membros, e, portanto, continuaram alcançados pela alusão a servidores civis e militares, tal como ocorria, considerada a redação primitiva da medida provisória —, referência essa que, repito, depois foi abandonada quando da edição da Lei n. 8.880/94, inseriu-se cláusula para afastar as dúvidas a respeito do tratamento igualitário, como buscado pela Carta da República, relativamente a todos os servidores — penso que todos devem ter o mesmo tratamento, são iguais e não existem entre eles aqueles mais iguais. Dispôs-se no inciso I:

> Art. 21. (...)
>
> I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente — e veio a cláusula igualitária —, independentemente da data do pagamento, de acordo com o Anexo I desta medida provisória;

Surgiu o problema relativo à interpretação dada pelo Tribunal ao teor primitivo, e, pela primeira vez, Senhor Presidente, o Congresso Nacional acionou a parte final do parágrafo único do artigo 62:

> Art. 62. (...)
>
> Parágrafo único. As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.

Seria possível assentar a incidência da irredutibilidade dos vencimentos, ante a interpretação primitiva? Não, porque os vencimentos, em si, devem ser fixados por lei no sentido formal e material, e a medida provisória é editada para viger de forma precária, dependendo, portanto, da conversão em lei, e, no caso, não houve a conversão.

O Congresso, então, Senhor Presidente, para pacificar as relações, ante o teor da Medida Provisória n. 434, com todas as letras, revelou, no artigo 1º do Decreto relativo à matéria, que aquela quantia maior, decorrente da conversão dos vencimentos pela URV, não do dia 30, mas do dia 20, seria satisfeita exclusivamente em relação ao mês de março de 1994. Praticou um ato inconstitucional? Não, porque a edição ocorreu à luz do que previsto na parte final do parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal.

É certo, Senhor Presidente, que a lei de conversão não aludiu mais a membros, mas estamos discutindo aqui questão concernente não aos membros, mas aos servidores.

O Sr. Ministro Moreira Alves: Vossa Excelência me permite?

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Pois não.

O Sr. Ministro Moreira Alves: É preciso levar em consideração o *caput* desse artigo 22:

> "Art. 22. Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares, são convertidos em URV em 1º de março de 1994, considerando o que determinam os arts. 37, XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, observado o seguinte:
>
> I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo como o Anexo I desta Lei, independentemente da data do pagamento;"

Primeiro de março não era data do pagamento de ninguém, mas, sim, o dia 5 do mês seguinte e o dia 20 para o Judiciário. Mais adiante, no § 7º, aduz-se:

> § 7º. Observados, estritamente, os critérios fixados neste artigo, as tabelas de vencimentos e soldos dos servidores públicos civis e militares expressas em URV serão publicadas:
>
> a) pelos Ministros de Estado, Chefes da Secretaria da Administração Federal e do Estado Maior das Forças Armadas, cada qual em conjunto com o Ministro de Estado da Fazenda, para os servidores do Poder Executivo;
>
> b) pelos dirigentes máximos dos respectivos órgãos, para os servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União;"

Por isso mesmo se entendeu que tinha que ser o dia 1º de março, pois está expresso em lei. E a lei manda que estritamente se observe isso. Inclusive há alusão aos Poderes.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: E sempre, no emprego da expressão "servidores civis", estiveram compreendidos os integrantes do Judiciário.

Agora voltemos, Senhor Presidente, à cabeça do artigo 22 — mencionado pelo Ministro Moreira Alves —, porque o Tribunal caminha para indeferir, por seis votos a cinco, a liminar e se dispõe a reapreciar o tema, que foi decidido a uma só voz, porquanto meu voto se somou aos daqueles que limitaram a revisão. A que dispositivo da Constituição remete o artigo 22 da lei de conversão? Ao inciso XII do artigo 37, a cuja leitura procederei para revelar a impossibilidade de agasalharmos o tratamento diferenciado aos servidores do Judiciário. O artigo 22 é de real importância:

> Art. 22. Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores — gênero — públicos civis e militares são convertidos em URV em 1º de março de 1994, considerando o que determinam os arts. 37, XII, e 39, § 1º, da Constituição, (...)
>
> Art.37. (...)
>
> XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

É possível interpretar esse contexto a ponto de chegar-se a uma melhoria de 11,98% em relação aos servidores do Judiciário, sem arranhar-se, sem menosprezar-se a norma do inciso XII do artigo 37 da Constituição Federal? A meu ver, não, Senhor Presidente. E essa óptica não é passível de modificação, porque a lei de conversão não restabeleceu a medida provisória primitiva, que não foi sequer reeditada. Houve uma alteração substancial, tendo-se a definir, de forma escancarada esta mudança, o próprio decreto legislativo. O fato de a lei não mencionar membros do Judiciário não leva à conclusão de restabelecimento daquela regra primitiva.

Senhor Presidente, não tenho como objeto desta ação direta de inconstitucionalidade a declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 8.880/94, de conversão, nem do Decreto Legislativo n. 17/94. Não posso rasgá-los, principalmente o Decreto, para dizer que, onde se consignou que a parcela seria satisfeita exclusivamente no mês de março, leia-se que há disposição direcionando à integração definitiva.

O quadro de penúria remuneratória do Judiciário foi mitigado — dizia ao Ministro Sepúlveda Pertence — mediante um verdadeiro milagre, em vista da quadra que vivemos de 1995 até hoje, tratando-se de remuneração dos servidores públicos. Enquanto estes permanecem sem a reposição do poder aquisitivo dos vencimentos, os servidores do Judiciário, em virtude do chamado Plano Pertence, obtiveram uma melhoria que eu diria substancial. Sabemos, por experiência própria, o que vem ocorrendo, em verdadeira confusão remuneratória, nos cartórios das varas, nos tribunais, nos tribunais superiores e, até mesmo, no Supremo Tribunal Federal. Há inúmeros servidores que percebem mais que os Ministros da Casa. Ouço de colegas da magistratura que são o quarto, o quinto vencimento no respectivo cartório. Será que a maioria que já está se formando está disposta a aumentar essa diferença, a aprofundar essa inversão de valores?

O Sr. Ministro Nelson Jobim: Estamos discutindo leis.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Não, Excelência. Julgo com os pés no chão, dada a realidade fática, os fins sociais da norma e a ordem jurídica em vigor. Muito embora não seja egresso do Congresso Nacional, estou a defender um ato desse mesmo Congresso, que é o decreto legislativo.

Senhor Presidente, a quadra é esta: haveremos de nos defrontar, como disse, parafraseando um autor célebre, com "iguais que não são tão iguais assim". Os servidores do Judiciário — e aí, talvez, tenhamos uma extensão pelo descontrole a outros segmentos da Administração Pública — parecem ser mais iguais que os demais servidores.

Li, sobre a matéria, um artigo publicado no "Estado de São Paulo" do último dia 8, do ex-Presidente do Banco Central, Gustavo Franco, e creio que o título desse artigo foi de uma felicidade incrível: "Fantasia de Esqueleto". Estamos, realmente, desenterrando, e desenterrando, sob a minha óptica, com a devida vênia dos Colegas que hoje estão mudando de opinião, considerado o que foi assentado na ação direta de inconstitucionalidade de Pernambuco.

O Sr. Ministro Néri da Silveira: Excelência, quero dizer-lhe, *data venia*, que não estou mudando de posição, mas examinando aspecto que não foi apreciado, especificamente, naquele julgamento. Naquele julgamento, V. Exa. ficou vencido. Não reconheceu direito algum. O Tribunal, salvo o voto de V. Exa., reconheceu que os 11,98% eram devidos como uma reconstituição dos vencimentos em razão da transformação dos cruzeiros reais em URV. Essa foi a *quaestio juris* decidida. O que se examinou depois foi o conteúdo da lei. Esse novo pedido, o chamado pedido complementar, que se julgou no Tribunal Superior Eleitoral, foi exatamente matéria que não tinha sido especificamente estudada aqui. Foi esse o aspecto considerado.

Assim sendo, não houve mudança nenhuma de voto. Mudança de voto seria se tivesse dito que não se tinha direito a nada. Nesse caso haveria mudança de voto. No julgamento do TSE, reconheceu-se, depois, examinando o chamado "pedido complementar", em face da lei: se as tabelas da lei eram de agosto de 1995 e se, em agosto de 1995, os funcionários já tinham direito, pelo nosso julgamento anterior, aos 11,98%, então esses 11,98% não podem ser retirados dessa tabela. Esse foi o aspecto novo que se examinou no Tribunal Superior Eleitoral.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Nobres Ministros Relatores das ações diretas de inconstitucionalidade apreciadas, anotem as observações do Ministro Néri da Silveira para a redação dos acórdãos. Creio que não deve constar, então, desse acórdão, que o Plenário fixou como data-limite do pagamento dos 11,98%...

O Sr. Ministro Néri da Silveira: Não disse coisa diferente. Afirmei que naquele julgamento não se examinara a intimidade da Lei n. 9.421/96, no ponto, depois objeto de pedido e apreciação.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Senhor Presidente, peço vênia para prosseguir. Compreendo a situação de penúria dos servidores; tenho uma visão crítica da postura que vem sendo adotada pelo Estado. De 1995 para cá, a Carta da República, quanto à irredutibilidade dos vencimentos, não vem sendo cumprida. Não posso olvidar, entretanto, o que realmente ocorreu normativamente; não posso redirecionar esta ação direta de inconstitucionalidade contra a Lei n. 8.880/94 e, mais do que isso, contra o Decreto Legislativo n. 17, de abril de 1994, para assentar que haveria aqui — colocado em plano

secundário o princípio isonômico quanto aos demais servidores da Administração Pública, e refiro-me, especialmente, aos servidores militares e civis do Executivo — o direito à mitigação da perda aquisitiva dos vencimentos dos servidores do Judiciário federal mediante a integração dos 11,98%. Receio que, não se concluindo desta forma, estar-se-á aprofundando — como já disse — o descompasso que existe entre vencimentos de servidores e de magistrados.

Peço vênia aos Ministros Celso de Mello, Nelson Jobim e Maurício Corrêa para acompanhar o voto do Ministro Ilmar Galvão, já que o pedido é apenas neste sentido, ou seja, de suspensão da deliberação do Tribunal Superior Eleitoral, no que veio esta deliberação a extravasar o que assentado pelo Supremo Tribunal Federal, na sessão pretérita, para, então, deferir a liminar pleiteada pelo Procurador-Geral da República.

ESCLARECIMENTO

O Sr. Ministro Maurício Corrêa: Sr. Presidente, quero fazer um esclarecimento para complementar o que disse o Ministro Néri da Silveira.

Indaguei ao Ministro Ilmar Galvão, no meio do julgamento da ADI n. 1.797, trazida por S. Exa., se haveria incorporação. S. Exa. respondeu-me que não. O nobre Ministro Sepúlveda Pertence deve recordar-se perfeitamente disso. Felizmente, houve oportunidade, no Tribunal Superior Eleitoral, para que acompanhasse o voto do eminente Ministro Néri da Silveira, exatamente na perspectiva em que os nossos votos, desse lado, estão seguindo.

Felizmente tive oportunidade de corrigir o equívoco que me parece haver cometido.

VOTO

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence: Sr. Presidente, meu voto, certo ou errado, vai-se ater a termos estritamente jurídicos. Distorções, agravações de situação salarial são problemas que muito me preocupam, mas que não tento solucionar nesta Casa e nesta cadeira.

Às distorções em relação aos vencimentos da magistratura, a Lei a que tanto se deu meu nome e que eu já nem sabia direito o que dizia — fruto, é verdade, de uma intensa luta, de uma custosa negociação com os Poderes Executivo e Legislativo, como é próprio do jogo democrático — procurou dar-lhe solução. Apenas não acreditaram nela, como tão freqüentemente ocorre nesta interpretação atomizada da autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário, que temos praticado.

Esse artigo da Lei 9.241, que não está em causa, é bom recordar:

> "Art. 20. O servidor dos Quadros de Pessoal a que se refere o art. 1º não poderá perceber mais que a remuneração do cargo dos magistrados do Tribunal ou Juízo em que esteja exercendo suas funções, excluídas desse limite apenas as vantagens de natureza individual."

Sr. Presidente, eu me sentiria mais à vontade se estivéssemos a julgar, por exemplo, um mandado de segurança coletivo, porque creio que, em termos ortodoxos, o julgamento

desta ADIn possivelmente teria terminado antes da interrupção da sessão, para a nossa merenda de cada dia: de fato, a inviabilidade desta ação direta, *data venia,* resulta de sua própria formulação.

Na verdade, quanto à invocação do art. 169 da Constituição, sua impertinência é manifesta, como já várias vezes assentada por este Tribunal. O art. 169, sequer quando acoplado à nova e severíssima Lei de Responsabilidade Fiscal, não elide direitos subjetivos do servidor (*v.g.*, **AO 598, Galvão, 23-6-99**). Há no art. 169 a autorização para uma série de medidas duras de ajuste fiscal, menos a de que se possa negar o direito subjetivo do servidor, porque ultrapassados os limites de despesa com pessoal de que cuida o dispositivo.

O que resta, então, nesta ação direta, é a alegação de ofensa à reserva legal, do aumento de vencimentos. Especificamente, mediante a invocação da iniciativa dos tribunais, prevista no art. 96, II, *b*, da Constituição, para a propositura de leis que aumentem a remuneração de seu pessoal.

Em termos de ação direta, cuida-se, com todas as vênias, de uma petição de princípio: parte-se da suposição de estar demonstrado que houve aumento de vencimentos. Mas, não há falar, juridicamente, em aumento de vencimentos — demonstrou à exaustão o Ministro Celso de Mello — quando o que se teve não foi um ato constitutivo de fixação de novos valores ou do valor de novas vantagens, mas simples interpretação conjugada da Lei 8.880 com a Lei 9.241, considerada a Lei 8.880, a partir de seu contexto histórico, que, ao ver da maioria firmada na decisão da ADIn 1.797, explicava a interpretação dada ao seu art. 22.

Ora, sendo o ato questionado dos dois Tribunais, um ato de interpretação de um conjunto de normas infraconstitucionais, isso seria suficiente, na ortodoxia da nossa jurisprudência sobre o âmbito da ação direta e sobre o objeto adequado a ela, para mostrar-lhe a inviabilidade. Não sendo assim, toda vez que se invocasse o art. 5º, II, ou quaisquer outras manifestações da reserva de lei, ou, ainda, o excesso do poder regulamentar, teríamos de descer à análise da questão infraconstitucional resolvida para saber se se violaram os limites dados à autoridade administrativa para, em casos concretos, ou em atos normativos, fixar a interpretação de leis ordinárias. E isso — que os italianos chamam de "inconstitucionalidade reflexa por violação da norma infraconstitucional interposta" — o Tribunal não tem admitido no âmbito de controle abstrato.

Se fosse necessário demonstrá-lo, a simples leitura já feita pelo Ministro Celso de Mello do minucioso e preciso voto do Ministro Néri da Silveira, no Tribunal Superior Eleitoral, bastaria para convencer-me de que se trata de uma complexa operação de inteligência, de interpretação, de um conjunto de atos normativos de categoria infraconstitucional: medidas provisórias, decreto legislativo, lei de conversão e Lei de Planos de Cargos e Carreira do Poder Judiciário. Rever tudo isso, repiso, ultrapassaria de muito as possibilidades, as potencialidades da ADIn.

Mas, a esta altura, se me furto à discussão, que reputo posta em sede inadequada, quero, pelo menos deixar clara a minha posição.

A existência do direito aos famigerados 11,98% até o Plano de Cargos e Carreiras do Poder Judiciário é questão vencida. Estabelecemos, faz algumas semanas, ao julgar a ADIn 1.797, a existência desse direito.

Apenas para documentar, recordo o que disse naquela oportunidade, quanto à questão que ali ficou resolvida, contra o único voto discrepante do Ministro Marco Aurélio e apesar de respeitáveis ausências:

> "Apenas para sintetizar, repito uma máxima que me parece manifesta: se uma norma jurídica" — referia-me ao art. 22 da Lei n. 8.880 — "começa por delimitar o seu âmbito pessoal de eficácia, tudo o mais que ela venha a reger sobre o assunto só se aplica a esse mesmo âmbito especial, pessoal, de eficácia, pré-fixado.
>
> A Lei n. 8.880, ao determinar o seu âmbito pessoal de eficácia, voltou, no *caput* do art. 22, aos termos da Medida Provisória n. 434/94 — medida provisória cuja interpretação foi objeto de decisão nesta sala, por unanimidade, no MS n. 21.969, de 28 de março de 1994, Relator o eminente Ministro Ilmar Galvão.
>
> Por isso, não me impressiona a cláusula, 'independentemente da data de pagamento', contida no inciso I do mesmo art. 22 da Lei n. 8.880, porque se cuidava de norma, repito, cujo âmbito pessoal de validade já fora restringido no *caput*.
>
> Isso já não está em discussão.

Então, o que se impugna são os efeitos desta indevida exclusão de um percentual, que anteriormente se reputou devido, após a Lei 9.421/96, a do Plano de Cargos e Carreiras do Poder Judiciário.

Aqui, como o eminente Ministro Nelson Jobim, não tenho outro nome a dar à minha posição: houve, de minha parte, um erro. Com a agravante: foi por falha de memória da lei que encaminhara e cujo teor negociara com os outros Poderes. Disse então:

> "Não é solução de eqüidade; é uma solução de que me convenci à primeira leitura de uma dessas resoluções ou sentenças que se espraiaram pelo país afora, a propósito desta questão jurídica. Mas, ao mesmo tempo, à primeira leitura dessas decisões, convenci-me de que não havia razão jurídica para a incorporação definitiva desta parcela aos vencimentos de magistrados ou de servidores após o momento futuro em que leis novas, já na vigência da moeda nova, o Real, fixaram novos valores absolutos para esses vencimentos."

A premissa de meu raciocínio, assim, é que houvera — cinjo-me à questão dos servidores — uma lei nova, posterior ao momento em que se afirmou ser devido o percentual de 11,98%, que fixara novos valores absolutos para os seus vencimentos.

Aqui, a esta altura dos acontecimentos, permito-me apenas subscrever os votos dos Ministros Celso de Mello e Nelson Jobim, de absoluta precisão didática, para mostrar que me convenci do erro, tão logo fui fazer o que deveria ter feito no julgamento da ADIn 1.797, isso é, ir à intimidade (afinal de contas tínhamos relações de família, da Lei 9.421, cuja consulta cheguei a sugerir no julgamento da ADIn 1.797).

Com esses fundamentos, peço vênia aos eminentes Ministros Ilmar Galvão, Marco Aurélio e a outros que a S. Exas. irão se somar, para acompanhar, em ambos os casos, o voto do Ministro Celso de Mello e indeferir a liminar.

VOTO

O Sr. Ministro Octavio Gallotti: Sr. Presidente, com a devida vênia dos Colegas que de S. Exa. divergem, acompanho o voto do eminente Ministro Ilmar Galvão em seu tríplice fundamento. Primeiro, por não conceber, tal como S. Exa., que uma tese, firmada pelo Supremo Tribunal Federal a menos de trinta dias, em um julgamento definitivo de ação direta de inconstitucionalidade, deixe de servir de fundamento, sequer de plausibilidade, para a concessão de uma liminar também em ação direta; segundo, por estar convencido da demonstração do Ministro Ilmar Galvão, no sentido de que os vencimentos fixados no Plano de Carreiras do Poder Judiciário estariam suplantando, em seu valor global, a perda do percentual desaparecido na conversão dos vencimentos anteriores em Unidades de Valores de Referência. Isso porque, além de fixar valores absolutos, o Plano de Carreira dos Servidores do Poder Judiciário estabeleceu uma reestruturação tal que, por um simples exame desses vencimentos fixos, sejam eles referentes, ou não, ao mês de agosto, não me parece ser possível deduzir daí, com o mínimo de segurança, que não tenha havido aumento também na remuneração básica dos servidores, de modo a suplantar a perda anterior; e, por fim, porque, quanto ao valor global, parece fora de dúvida que houve um aumento efetivo de remuneração. Basta ver que, em se tratando desse valor global, tem sido sempre esse o ponto de referência do Supremo Tribunal Federal para a aplicação do princípio constitucional da irredutibilidade, acarretando-se um aumento de despesa total tão expressivo, que o próprio legislador determinou seu escalonamento, em nada menos de três anos para que fossem pagas essas diferenças.

Por tudo isso, peço vênia aos que de S. Exa. divergem, para acompanhar o voto do eminente Ministro Ilmar Galvão, deferindo a cautelar, em ambas as ações, nos mesmos termos em que o fez S. Exa.

VOTO

O Sr. Ministro Sydney Sanches: Senhor Presidente, o Tribunal tem conhecimento dos motivos pelos quais não pude estar presente à Sessão de 21-9-2000, quando julgou o mérito da ADI n. 1.797, proposta pela Procuradoria-Geral da República contra Resolução Administrativa do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (Recife/PE), nestes termos:

> "O Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, julgou procedente, em parte, a ação, emprestando, ao ato normativo objeto da causa, interpretação conforme à Constituição, e, por isso mesmo, restringindo seus efeitos até janeiro/1995, inclusive, quanto aos magistrados, e até dezembro/1996, inclusive, referentemente aos servidores. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Sydney Sanches e Celso de Mello, e, neste julgamento, o Senhor Ministro Moreira Alves. Plenário, 21-9-2000."

2. Em se tratando de julgamento de mérito, em Ação Direta de Inconstitucionalidade, tem eficácia *erga omnes*, e, enquanto vigorar tal decisão, não poderão os servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, com sede em Recife/PE, receber a diferença de 11,98%, senão, apenas, até dezembro de 1996.

3. Pois bem, o Tribunal Superior Eleitoral, uma semana depois de tal decisão do Supremo Tribunal Federal, que tem eficácia *erga omnes*, houve por bem reajustar os

vencimentos de seus servidores em 11,98%, não apenas até dezembro de 1996, mas com a incorporação definitiva desse índice aos vencimentos posteriores a essa data, ou seja, em caráter permanente.

4. Não há dúvida, pois, de que o Tribunal Superior Eleitoral não respeitou os limites fixados pelo Supremo Tribunal Federal, no referido julgamento de mérito da ADI n. 1.797.

5. Não se pode, então, negar plausibilidade jurídica à presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, em que se impugna apenas e tão-somente a referida incorporação, negada por esta Corte, em decisão de mérito, com eficácia *erga omnes*, repita-se.

6. É de se lembrar, ainda, a orientação pacífica do Tribunal, no sentido de que, em Ação Direta de Inconstitucionalidade, a *causa petendi* é aberta, vale dizer, deve levar em conta, no respectivo julgamento, não só o que se alega na inicial, mas todo e qualquer vício de inconstitucionalidade formal ou material, que encontrar no ato normativo impugnado.

E foi o que ocorreu na referida ADI n. 1.797, quando admitiu a constitucionalidade da decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, ao conceder o reajuste de 11,98% a seus servidores, até dezembro de 1996, mas negou sua incorporação, a partir dessa data, por considerá-la inconstitucional.

7. Dir-se-á, diante dos votos até aqui proferidos, na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, que o Supremo Tribunal Federal poderá reconsiderar tal decisão na ADI n. 1.797, para admitir, também, a referida incorporação, se houver Embargos Declaratórios ao respectivo acórdão.

Não duvido que isso possa ocorrer e, por ora, me abstenho de dizer se os acolheria, em face dos novos argumentos aqui trazidos, que não deixo de considerar relevantes.

Até aqui, porém, está em vigor a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI n. 1.797.

E, enquanto isso ocorrer, não poderei negar plausibilidade jurídica a uma Ação Direta de Inconstitucionalidade em que se sustenta a mesma tese por ela adotada, com eficácia *erga omnes*.

8. Aliás, ficará bem estranho que os servidores do Tribunal Superior Eleitoral possam ter os referidos 11,98% incorporados a seus vencimentos. E os do Tribunal Regional do Trabalho de Pernambuco, não. Se tudo decorre das mesmas normas federais.

9. Pondero, ainda, que esta Corte deve zelar pela segurança jurídica em todo o País, como sempre tem feito, e não pode, sem maior aprofundamento, que só deve ocorrer no julgamento final, de mérito, voltar atrás em suas decisões, principalmente as que têm eficácia *erga omnes*. E noutro processo, e sem alteração da situação de fato ou de direito.

10. Sobretudo depois de preconizar a adoção da Súmula vinculante, na reforma constitucional em processamento.

Se o próprio Tribunal não respeita suas decisões de mérito, com eficácia *erga omnes*, como poderá exigir que outras instâncias do Judiciário o façam?

11. Diante de todas essas razões e circunstâncias, penso, neste juízo sumário, que a cautelar deva ser deferida, no presente caso, até o julgamento final, ou ao menos até que o Supremo Tribunal Federal reconsidere a decisão tomada na ADI n. 1.797, da qual não participei.

12. É como voto, com a devida vênia dos que dissentem.

VOTO

O Sr. Ministro Néri da Silveira (Relator): Sr. Presidente, este Tribunal, é certo, reapreciou em toda a sua extensão a matéria, que foi objeto de exame na ADI n. 1.797, quando decidiu, de forma definitiva, retomando toda a discussão que se desenvolvera na decisão administrativa referente à Medida Provisória n. 434/94, art. 21. Concluiu, na assentada anterior, ser fora de dúvida, que os servidores do Poder Judiciário, cuja conversão de seus vencimentos de cruzeiros reais em URV se fez, considerando o último dia do mês e não o dia vinte — como seria de direito — tiveram diminuição nos vencimentos. Esse ponto está, pois, assente na decisão anterior, em que reconhecida a redução do percentual de 11,98, então discutido no julgamento em referência. Acentuou-se, mais, que esse percentual não se reveste de natureza de parcela de aumento ou de reajuste de vencimento.

Quando o Tribunal assim decidiu, na vez anterior, registrou-se tal: não se cuidava de aumento nem de reajuste de vencimentos, mas, tão-só, significava o índice de 11,98% o restabelecimento do vencimento dos servidores nos valores percebidos à época da conversão em URV, porque a data do pagamento era o dia vinte de cada mês, a teor do art. 168 da Constituição. Os vencimentos, ao longo do tempo, desse modo, posteriores a março de 1994, ficaram desfalcados dessa parcela. Foi isso o que se reconheceu, porque errôneo o cálculo de conversão em foco quando se efetuou a aplicação do sistema da URV.

Não examinou, porém, o Tribunal, naquela assentada, a questão nova que se propôs ao Tribunal Superior Eleitoral em petição que foi submetida ao exame de seu Plenário. Quero deixar isso muito claro, porque esta questão não foi, antes, aqui, examinada. Acentuou-se, na oportunidade, que, até aquelas duas leis, para os magistrados e funcionários, não havia dúvida quanto ao direito de perceber essa parcela (11,98%).

O Tribunal Superior Eleitoral, todavia, foi chamado a se manifestar sobre uma questão específica, concernente à abrangência da Lei n. 9.421. Fê-lo, então, examinando essa Lei, em sua intimidade, ou seja, os valores que nela se fixaram, o que representaram e eram esses valores.

Dita matéria não está debatida no voto do Relator, na hipótese anterior, nem foi objeto de exame específico, por esta Corte, naquela assentada. Estou enfatizando isso, para ficar bem explícito, em primeiro lugar, que não se trata de mudança de voto. O que se pode afirmar é a ocorrência de complementação, de exame de questão nova que não fora expressamente enfrentada naquele julgamento.

Pois bem, essa *quaestio juris* nova foi, no TSE, apreciada, desse modo, em sua especificidade. O *pedido complementar* que, então, naquela Corte Superior, se formulou teve em

conta o disposto no art. 3º e Anexo II da Lei n. 9.421, de 26 de dezembro de 1996, que "cria as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, fixando os valores de sua remuneração e dá outras providências".

Reza o art. 3º da Lei n. 9.421/1996, *verbis*:

> "Art. 3º. Os valores de vencimentos dos cargos das carreiras judiciárias são os constantes do Anexo II."

O Anexo II, à sua vez, baixado em conformidade com a previsão do art. 3º suso transcrito contém a 'Tabela de Vencimentos das Carreiras Judiciárias', elaborada — e esse aspecto não foi discutido aqui —, considerando 'os valores relativos a agosto de 1995', conforme *explícita menção* constante do Anexo em referência.

Desse modo, não há dúvida de que os valores a serem considerados na Lei n. 9.421 são os existentes em agosto de 1995. O mesmo sucede, quanto ao Anexo VI, relativo às 'Funções Comissionadas — FC', referido no art. 14.

Bem de ver, é, assim, que a Lei n. 9.421/1996 não trouxe nenhum aumento do *vencimento* dos servidores, que continuaram com os valores de agosto de 1995. Alteraram-se, tão-só, as gratificações, eis que extintas umas e introduzidas outras, mas essa matéria não é objeto da presente controvérsia.

Ora, a decisão do STF, na ADIn n. 1.797-0/PE — retomando a anterior decisão do Tribunal, quanto à Medida Provisória n. 434/1994 —, reconheceu que *"aos membros e servidores do Poder Judiciário, por virem recebendo seus vencimentos, de forma ininterrupta, no dia 20 de cada mês, revela-se aplicável não o critério de conversão que toma por base o último dia do mês, válido para os membros e servidores do Poder Executivo, mas a regra geral da data do efetivo pagamento previsto no art. 19 do mencionado diploma legal."*

Isso é exatamente o que está na Medida Provisória n. 434 e, depois, na Lei n. 8.880.

Os servidores do Poder Judiciário em geral, cuja conversão de seus vencimentos, de cruzeiros reais em URV, se fez considerado o último dia do mês e não o dia 20, como seria de direito, tiveram, assim, *diminuição* nos vencimentos, consoante reconheceu a decisão do Tribunal, no percentual de 11,98.

Dessa maneira, em agosto de 1995, estavam os vencimentos reduzidos da dita parcela de 11,98, que não veio, em razão disso, a ser considerada, nominalmente, para os efeitos dos Anexos II e VI da Lei n. 9.421/1996, embora o direito a essa diferença já fosse efetivamente de ter sido levado em conta, tal como aconteceu com o quantitativo de 28,86% — então já reconhecido pelo STF —, quando do advento da Lei n. 9.421/1996.

Assim sendo, reconhecida tal realidade, que remonta a março de 1994, força é concluir que os *reais vencimentos*, *em agosto de 1995*, não eram os que se expressam, nominalmente, no Anexo II, que faz referência a agosto de 1995, mas, sim, os servidores tinham direito a esses valores acrescidos de 11,98%, pois, segundo as decisões referidas, essa *diferença* encontra seu termo *a quo*, no momento da mencionada conversão, em março de 1994. Ressalte-se, ademais, que os Anexos II e VI fazem expressa vinculação aos valores de vencimento *em agosto de 1995*.

Em conseqüência desse fato, não será cabível desprezar o percentual de 11,98, a que já tinham direito os servidores do Poder Judiciário, em agosto de 1995, em se

tratando da aplicação da Lei n. 9.421/1996, sob pena de desfalcar, *de novo*, os valores de vencimento dos Anexos II e VI do diploma em foco — que são os "constantes de agosto de 1995" —, conforme expressamente neles se consigna.

Assim sendo, a pretensão dos servidores, deduzida com base nas disposições do art. 3º e Anexos mencionados da Lei n. 9.421/1996, o TSE reconheceu-a como procedente. Foi isso o que o Tribunal Superior Eleitoral, considerando, qual questão nova, que lhe foi posta, nessa linha, decidiu, atendendo ao pedido dos servidores que, por força de decisão judicial, trânsita em julgado, ainda não vinham percebendo essa mesma vantagem. Cuidava-se, dessa maneira, de processo administrativo com trâmite na Secretaria da Corte.

Na oportunidade, assim examinei os diversos aspectos do tema ora em análise:

"No que concerne ao pedido de fls. 4, de mera extensão de *decisum* de primeiro grau, em favor de um grupo de servidores da Secretaria da Corte, aos demais integrantes de seu Quadro de Pessoal, a súplica inicial não pode ser atendida, nos termos em que posta. Não cabe, administrativamente, pela natureza da matéria, pura e simplesmente, determinar, desde logo, se aplique sentença, que examina pretensão de parcela de servidores, em primeiro grau, ao restante dos componentes da Secretaria da Corte. É que não possui, formalmente, decisão, assim concebida, a eficácia de vincular a Administração, em ordem a fazê-la aplicada, por sua exclusiva força jurídica, além dos limites em que se prolatou.

No processo, entretanto, está deduzido o pleito, objeto da sentença, em âmbito administrativo, perante o Tribunal, que, independentemente daquilo que se definiu na decisão invocada, possui competência para apreciá-lo em toda a sua extensão, eis que respeita a pretensão de servidores de sua Secretaria (Constituição, art. 96).

Deixando, destarte, à margem a eficácia da sentença referida na inicial, cuja execução, se confirmada em instância superior, há de seguir o procedimento de lei, examino, aqui, o requerimento formulado pelos suplicantes, no exercício da competência do Tribunal para decidir, administrativamente, sobre pretensões de seus servidores, quanto a direitos e vantagens funcionais.

2. Cuida-se de *quaestio juris* relativa à correção de erro no cálculo dos valores dos vencimentos dos funcionários deste Tribunal, ao ensejo da conversão de cruzeiros reais em URV, em março de 1994. Sustenta-se que a conversão se realizou com erro quanto à data do pagamento desses servidores, eis que haveria de ser considerado o dia 20 do mês e não, tal como sucedeu, o último dia do mês de competência, resultando daí terem sido desfalcados os estipêndios devidos de parcela correspondente a 11,98%.

Examino a controvérsia.

A Medida Provisória n. 434, de 27.2.1994, que dispôs sobre o Programa de Estabilização Econômica, o Sistema Monetário Nacional, instituindo a Unidade Real de Valor (URV) e dando outras providências, estipulou, em seu art. 21:

"Art. 21. Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificações dos servidores civis e militares serão convertidos em URV em 1º de março de 1994:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente em cada um dos quatro meses imediatamente anteriores à conversão, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia do mês de competência de acordo com o Anexo I desta medida provisória; e

II - extraindo-se a média aritimética dos valores resultantes do inciso anterior."

A Medida Provisória n. 434 foi objeto de exame pelo STF, em sessão administrativa, de 10 de março de 1994 (fls. 286), com vistas a definir critérios para elaboração da folha de pagamento dos Juízes e funcionários da Justiça da União, diante do disposto no art. 168 da Constituição e considerando que o art. 21 da citada Medida Provisória 434 era concernente ao âmbito do Poder Executivo. Firmou-se, então, o entendimento segundo o qual o dia 20 do mês era a data a ser levada em conta. Na comunicação que o ilustre Ministro Octávio Gallotti, Presidente do STF, à época, dirigiu ao Plenário, em sessão ordinária de 29.3.1994 (fls. 298), sobre a matéria, referindo-se à mencionada decisão administrativa, anotou: "Não se pode, portanto, falar em ganho algum para os membros e servidores do Poder Judiciário, em virtude de adoção do dia 20 de cada mês, como base de conversão da URV. Tratou-se, simplesmente, de evitar a perda decorrente de uma conversão incompatível com o sistema de pagamento vigente, mantendo-se apenas o equilíbrio de situação preexistente, no âmbito de cada um dos Poderes e obedecendo-se a Constituição. Preservou-se, assim, igualmente, e como era de rigor, o poder aquisitivo da moeda anteriormente paga a cada um, tal como concebido no plano instituídor da URV, a que se não pode emprestar o efeito de subverter situações preexistentes, ao contrário, apenas o de traduzi-la em nova expressão dos antigos valores, sem modificação de seu valor intrínseco, como consta, aliás, da Exposição de Motivos que acompanhou a Medida Provisória e não se cansou de proclamar o Governo ao explicar, à opinião pública, o alcance da providência (fls. 298)".

Decerto, pretendeu a Medida Provisória n. 457/1994, em reeditando a Medida Provisória n. 434/1994, alterar a redação do art. 21 do diploma anterior e explicitar que essa nova norma se dirigia, também, a servidores e membros dos Poderes Judiciário, Legislativo e ao Ministério Público da União, fazendo, aí, menção à conversão em URV dos salários e vencimentos em 1º de março de 1994. Dá-se, porém, que, reeditada ainda pela MP 482, de 28.4.1994, veio a matéria a ser objeto da Lei n. 8.880, de 27.5.1994, lei de conversão, que não reproduziu, entretanto, no art. 22, o texto do art. 21, na redação da Medida Provisória n. 457, dele não constando referencia aos membros e servidores dos Poderes Judiciário e Legislativo. Estipula, efetivamente, o *caput* do art. 22 da Lei n. 8.880/1994:

"Art. 22. Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares, são convertidos em URV em 1º de março de 1994, considerando o que determinam os artigos 37, XII, e 39, § 1º, da Constituição, observado o seguinte: *omissis*."

Se a data do efetivo pagamento haveria de ser o elemento de referência e não constando no art. 22 da Lei em foco menção aos servidores dos Poderes Legislativo,

Judiciário e Ministério Público, força será entender que, quanto a esses, cumpria considerar 20 do mês em exame como data de referência para a conversão em apreço, a teor do art. 168 da Lei Magna. Aliás, esse parâmetro temporal resulta da própria Exposição de Motivos Interministerial n. 047, de 27 de fevereiro de 1994, *verbis:*

> "47. A regra básica que se está propondo é a da conversão usando a média dos valores reais dos salários, que são definidos pelo efetivo recebimento dos últimos quatro meses, no objetivo de manter o poder de compra médio do salário do trabalhador. O poder de compra do salário é de fato aquele que o salário tem no momento em que é recebido e em que pode efetivamente ser gasto. Por isso se está definindo como base, para a conversão dos salários de cruzeiros reais para URV, a média aritmética dos valores dos salários na data dos quatro últimos pagamentos, convertidos cada um deles em URV pelo valor de conversão nesta data. Desta forma fica assegurada a manutenção do poder de compra dos salários para todos."

Tal era efetivamente o espírito do sistema. Ainda adiante, noutro passo, a Exposição Interministerial n. 047 observa:

> "50. Idêntica sistemática de conversão será aplicada ao salário mínimo e aos benefícios previdenciários. Resolve-se, desta maneira, um dos grandes problemas enfrentados pelos aposentados: a deterioração do valor real dos benefícios pagos após o primeiro dia útil do mês. Trata-se de um problema que vinha adquirindo contornos dramáticos no regime de inflação de 40 por cento: os benefícios pagos no décimo segundo dia útil do mês chegam às mãos dos beneficiários valendo 17 por cento menos que o valor equivalente àquele pago no primeiro dia. Com a introdução da URV, cada um vai receber em cruzeiros, pelo valor da URV do dia, cessando, portanto, esta discriminação, já que o beneficiário vai receber, no décimo segundo dia, o mesmo valor real calculado no dia primeiro.
>
> 51. Esta regra passa a ser geral: a folha deve ser processada em URV e os salários pagos em cruzeiros reais no valor da URV do dia do pagamento. O trabalhador tem, a partir de agora, o seu salário corrigido pelo índice pleno de inflação, até o dia do seu efetivo pagamento, atendendo, com isso, antiga reivindicação do movimento sindical."

Compreendo, desse modo, que a consideração da data de 20 de cada mês, para a conversão em URV, à época, dos valores dos vencimentos, expressos em cruzeiros reais, não implicou, como referiu o Ministro Octávio Gallotti, "ganho algum para os membros e servidores do Poder Judiciário, em virtude de adoção do dia 20 de cada mês. Preservou-se, assim, igualmente, e como era de rigor, o poder aquisitivo da moeda anteriormente para cada um, tal como concebido no plano instituidor da URV, a que se não pode emprestar o efeito de subverter situações preexistentes" (...). "Não vejo, portanto, como se pretender que pudesse ter o Tribunal suprido uma lacuna, de modo alheio ou inverso à finalidade de norma a ser integrada" (fls. 298).

De outra parte, quando o Congresso Nacional, no Decreto Legislativo, n. 27, de 20 de abril de 1994, regulou os efeitos da Medida Provisória n. 434/1994, há de

entender-se a providência como confirmatória da interpretação dada à matéria, pelo STF, ao ensejo da decisão administrativa de 10.3.1994 (fls. 286).

Não é diferente a decisão do Plenário na compreensão da matéria no Mandado de Segurança Coletivo n. 21.969, ao deferir medida liminar contra ato do Presidente da República que determinara a retenção de parcela referente à citada diferença, no percentual de 10,94.

Por tudo isso, cumpre entender, à luz dos princípios, que não se cuida de aumento de vencimentos. Trata-se, tão-só, de se estabelecer a forma correta da conversão dos vencimentos, à época, de cruzeiros reais em URV, no sentido de preservar-se o poder aquisitivo da moeda, seguindo, para tanto, a regra básica da *data do pagamento*.

Nessa linha, quanto à natureza jurídica do percentual discutido de 11,98, que não representa aumento ou reajuste de vencimentos, mas resulta da simples correção de erro no cálculo dos valores de vencimento, os quais assim foram reduzidos ao ensejo da conversão operada de cruzeiros reais para URV, em março de 1994, decidiu, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, na sessão de 21.9.2000, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1797-0/PE. O ilustre Relator, Ministro Ilmar Galvão, no voto condutor do acórdão, no ponto, registrou:

> "Do texto posto em definitivo pela lei (referindo-se à Lei n. 8.880/94, lei de conversão, art. 22), afora outras alterações de menor monta, resultou excluída a referência aos membros dos Poderes Legislativo, Judiciário e do Ministério Público, sendo fora de dúvida que a modificação ensejou a mesma interpretação que fora dada ao art. 21 da Medida Provisória n. 434: aos membros e servidores do Poder Judiciário, por virem recebendo seus vencimentos, de forma ininterrupta, no dia 20 de cada mês, revela-se aplicável não o critério de conversão que toma como base o último dia do mês, válido para os membros e servidores do Poder Executivo, mas a regra geral da data do efetivo pagamento, prevista no art. 19 do mencionado diploma legal.
>
> Assim sendo, não há falar em ofensa, pela resolução do TRT, às normas dos artigos 62, 96, II, letra *b*, e 169 da Constituição Federal, invocados na inicial, se a diferença de vencimentos mandada estender a todos os membros e servidores da Justiça do Trabalho, em Pernambuco, pela resolução impugnada, resultou da correta interpretação da legislação que disciplinou a conversão de cruzeiros reais em URV, como acima exposto."

Daí haver, de outra parte, reconhecido o Supremo Tribunal Federal, na mesma decisão na ADIN n. 1797-0/ PE, que a Resolução impugnada não era inconstitucional ao assegurar aos membros da Corte Regional e aos servidores a ela vinculados *"a extensão aos vencimentos"* da *"diferença de 11,98% decorrente do erro verificado na conversão dos seus valores em URV,"* deixando consignado, entretanto, na interpretação então conferida, conforme a Constituição, ao ato normativo em exame, e nos limites da análise feita, *"ser ela (a diferença) devida"* aos servidores e magistrados, até o advento da Lei n. 9.421/1996, quanto aos servidores,

e dos Decretos Legislativos n. 6 e 7 (DOU de 23.1.1995), de referência aos Ministros do STF, *ex vi* da lei n. 8.448, de 21.7.1992, com reflexos sobre toda a Magistratura Federal.

3. Aprecio, a seguir, o pedido complementar, de fls. 366/374, formulado em face do disposto no art. 3º e Anexo II, ambos da Lei n. 9.421, de 26 de dezembro de 1996, que "cria as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, fixando os valores de sua remuneração e dá outras providências".

Reza o art. 3º da Lei n. 9.421/1996, *verbis*:

> "Art. 3º. Os valores de vencimentos dos cargos das carreiras judiciárias são os constantes do Anexo II."

O Anexo II, à sua vez, baixado em conformidade com a previsão do art. 3º suso transcrito contém a "Tabela de Vencimentos das Carreiras Judiciárias", elaborada, tendo em conta "os valores relativos a agosto de 1995", conforme *explícita menção* constante do Anexo em apreço. O mesmo sucede quanto ao Anexo VI, relativo às "Funções Comissionadas - FC", referido no art. 14, I, da mesma Lei, cuja Tabela se elaborou, indicando os "valores-base" relativos, também, a agosto de 1995.

Cumpre, destarte, entender que a Lei n. 9.421, de 26 de dezembro de 1996, ao aprovar, nos Anexos aludidos, as Tabelas de Vencimentos das Carreiras Judiciárias, não introduziu, imediatamente, aumento nos valores de vencimento e de função comissionada, senão que os previu, nas Tabelas mencionadas, *com a expressão então existente, vigorante desde "agosto de 1995"*.

A discussão do tema, sobre esse aspecto, é certo, não se estabeleceu, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1797-0/PE, no Supremo Tribunal Federal, em instância de controle abstrato de *constitucionalidade*, não se havendo operado, de forma expressa, a verificação dos valores de vencimento das carreiras anteriores e das criadas pela Lei n. 9.421/1996, em ordem a se confrontarem, explicitamente, os valores, assim como constantes dos Anexos em referência, com os, à época, em vigor. Não há, no ponto, qualquer discussão, com vistas ao elemento temporal consignado nos Anexos II e VI, ou seja, os valores de vencimento e de "funções comissionadas", inseridos nas Tabelas, são exatamente os de *agosto de 1995.*

Bem de entender, dessa maneira, é que a Lei n. 9.421/1996 não trouxe nenhum aumento do *vencimento* dos servidores, que continuaram com os valores de agosto de 1995. Alteraram-se, tão-só, as gratificações, eis que extintas umas e introduzidas outras, mas essa matéria não é objeto da presente controvérsia, não estando, pois, aqui, em causa.

Ora, a decisão do STF, na ADIN n. 1797-0/PE, retomando anterior decisão administrativa do STF, quanto à Medida Provisória n. 434/1994, art. 21, concluiu ser fora de dúvida que a modificação introduzida pelo art. 22 da Lei n. 8.880/1994 enseja "a mesma interpretação que fora dada ao art. 21 da Medida Provisória 434: aos membros e servidores do Poder Judiciário, por virem recebendo seus vencimentos, de forma ininterrupta, no dia 20 de cada mês, revela-se aplicável não o

critério de conversão que toma por base o último dia do mês, válido para os membros e servidores do Poder Executivo, mas a regra geral da data do efetivo pagamento previsto no art. 19 do mencionado diploma legal".

Os servidores do Poder Judiciário em geral e os deste Tribunal, cuja conversão de seus vencimentos, de cruzeiros reais em URV, se fez, considerado o último dia do mês e não o dia 20, como seria de direito, qual se analisou acima, tiveram *diminuição* nos vencimentos, consoante reconheceu a decisão do STF, antes mencionada, no percentual de 11,98, discutido no acórdão. Não se reveste, pois, o percentual de 11,98 da natureza de parcela de aumento ou reajuste de vencimentos, mas, tão-só, é índice destinado a restabelecer o vencimento dos servidores nos valores percebidos à época da conversão, em URV, eis que a data do pagamento era vinte de cada mês (Constituição, art. 168). Os vencimentos, ao longo do tempo posterior a março de 1994, *ficaram desfalcados* dessa parcela, porque *errôneo o cálculo de conversão* em foco, quando se efetuou a aplicação do sistema da URV.

Dessa maneira, em agosto de 1995, estavam os vencimentos reduzidos da dita parcela de 11,98, que não veio, em razão disso, a ser considerada, para os efeitos dos Anexos II e VI, da Lei n. 9.421/1996, embora o direito a essa diferença já fosse efetivamente de ter sido levado em conta, tal como aconteceu com o quantitativo de 28,86%, — então já reconhecido pelo STF, — quando do advento da Lei n. 9.421/1996.

Assim sendo, reconhecida essa realidade, que remonta a março de 1994, força é concluir que os *reais vencimentos, em agosto de 1995*, não eram os que se expressam no Anexo II, mas, sim, esses valores acrescidos de 11,98%, pois, segundo as decisões referidas, essa *diferença* encontra seu termo *a quo,* no momento da mencionada conversão, em março de 1994. Ressalte-se, ademais, que os Anexos II e VI fazem expressa vinculação aos valores de vencimento em agosto de 1995.

Em conseqüência desse fato, não será cabível desprezar o percentual de 11,98, a que já tinham direito os servidores deste Tribunal, em agosto de 1995, em se tratando da aplicação da Lei n. 9.421/1996, sob pena de desfalcar, *de novo*, os valores de vencimento dos Anexos II e VI do diploma em foco, — que são os "constantes de agosto de 1995", conforme expressamente neles se consigna. A pretensão dos servidores da Corte, deduzida com base nas disposições do art. 3º e Anexos mencionados, da Lei n. 9.421/1996, procede, destarte, diante da motivação acima alinhada. De contrário, seria admitir nova redução dos valores de vencimento em 11,98%, o que não constitui o espírito da denominada Lei das Carreiras Judiciárias. Se o elemento de referência temporal, como se observou, foi agosto de 1995, cumpre ter presentes os efetivos valores de vencimento devidos a esses servidores, na mencionada data (agosto de 1995). Ora, aí, há de ser contemplada a parcela de 11,98%, que lhes fora erroneamente retirada dos valores de vencimento, quando da conversão em URV. A previsão dos valores de vencimento nos Anexos II e VI, da Lei n. 9.421/1996, reportou-se aos de agosto de 1995, oportunidade em que — impende entender — faziam os servidores jus a ter integrada a parcela de 11,98% aos valores de vencimento, indevidamente retirada, ao ensejo da conversão da moeda em URV, *ex vi* da Lei n. 8.880/1994. Análise, portanto, da realidade

salarial desses servidores, no momento da vigência da Lei n. 9.421/1996, considerados os dispositivos da legislação infraconstitucional em foco (Lei n. 9.421/1996, art. 3º, e Anexos II e VI), conduz, a meu ver, a dar-se acolhida à petição complementar, de fls. 366/374.

4. De todo o exposto, meu voto desacolhe a pretensão da inicial de simples extensão dos termos da sentença, relativa a um grupo de servidores da Corte, aos demais, pela inviabilidade de, assim, se proceder, no âmbito administrativo, em se tratando de decisão de primeiro grau, sujeita às instâncias superiores.

Conhecendo, entretanto, dos demais aspectos da matéria posta nos autos, defiro o pedido dos suplicantes, quanto à correção de erro no cálculo dos valores de vencimento a que fazem jus como servidores da Secretaria da Corte, desde a conversão, em URV, dos valores expressos em cruzeiros reais, em março de 1994, diante dos termos do art. 22 da Lei n. 8.880, de 27 de maio de 1994, e do art. 168, da Constituição Federal, considerado, para isso, o percentual de 11,98.

Quanto à petição complementar de fls. 366/374, defiro, também, a súplica dos servidores, tendo em conta exame das disposições da Lei n. 9.421, de 24.12.1996, cujos arts. 3º e 14, I, combinados com os Anexos II e VI, estabelecem, respectivamente, que os valores de vencimento dos cargos das carreiras judiciárias e das "*funções comissionadas*" são os "*relativos a agosto de 1995*", data em que os mesmos estavam *ainda desfalcados* da diferença de 11,98%, em decorrência do referido "*erro de conversão*", - *quaestio juris* ora conjuntamente decidida, nesta assentada. O deferimento desse ponto do pedido complementar importa reconhecer o direito dos servidores a terem a incidência do mencionado percentual nos valores de vencimento e de "*funções comissionadas*" (Anexos II e VI) de que trata a Lei n. 9.421/1996."

De todo o exposto, e tendo em conta os fundamentos dos votos dos Senhores Ministros Celso de Mello e Nelson Jobim, além do que acaba de deduzir o ilustre Ministro Sepúlveda Pertence, acompanho o voto do Relator, Senhor Ministro Celso de Mello, para, por igual, indeferir a medida liminar.

VOTO

O Sr. Ministro Moreira Alves: Sr. Presidente, estou em posição bastante cômoda, porquanto não participei do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade anterior sobre essa mesma questão.

O que é certo é que não há nenhum fato novo. As leis são as mesmas. O que se está fazendo agora não é examinar texto legal em face da Constituição, mas, sim, há horas, estamos a discutir a interpretação de lei.

Quando o Tribunal julga ação direta de inconstitucionalidade, tem ele o dever de julgar a argüição de inconstitucionalidade sob todos os seus aspectos, porque nessa ação a causa de pedir é aberta.

O eminente Ministro Ilmar Galvão, entrando na análise da Lei, sustentou que o que houve foi aumento de vencimentos, pelo confronto de tabela estabelecendo números

exatos que podem ser confrontados com outros também exatos que eram os relativos aos vencimentos do mês de agosto. É certo — e isso me impressionou — que o Ministro Nelson Jobim disse que esses números são iguais, uns em face dos outros. Mas o Ministro Ilmar Galvão asseverou que havia uma diferença que ia de menos quatro até vinte e quatro por cento. E S. Exa. fez o que é evidente, ou seja, para se saber se houve, ou não aumento, há de se levar em conta o que a tabela desse novo sistema trouxe numericamente para se confrontar com o que se ganhava anteriormente, o que não encerra subjetivismo algum, mas se baseia em elementos objetivos.

O Sr. Ministro Néri da Silveira: Não há subjetivismo algum. A tabela objetivamente diz que os valores são os de agosto.

O Sr. Ministro Moreira Alves: V. Exa. está interpretando de modo demasiadamente literal, para extrair da lei o que vai contra a realidade das coisas.

O Sr. Ministro Néri da Silveira: Mas são valores absolutos.

O Sr. Ministro Moreira Alves: Que valores absolutos são esses?

O Sr. Ministro Néri da Silveira: V. Exa. quer interpretá-los de que maneira? Reduzi-los? Achar que não são aqueles números escritos ali?

O Sr. Ministro Moreira Alves: Veio a tabela e estabeleceu que antes se ganhava um e se passou a ganhar dois. Ora, dois menos um é igual a um, e, apurada a percentagem, tem-se que houve um aumento de cem por cento.

O Sr. Ministro Néri da Silveira: Não se tem de fazer operação alguma. Tem-se de ler o que está escrito e dizer: esses valores são os de agosto de 1995. Só isso.

O Sr. Ministro Moreira Alves: Sr. Presidente, de toda essa discussão uma coisa ficou clara para mim: não há direito algum aos 11,98%, nem sequer com a limitação que estabeleceu esta Corte no julgamento anterior. Com efeito, de início foi editada uma medida provisória que deu margem ao que chegou a ser denominada "guerra da gorjeta", em que o Chefe do Executivo pretendeu que esta Corte queria locupletar-se com relação à data para a conversão na URV. Diante desse choque de Poderes, o Legislativo editou um decreto legislativo para disciplinar as relações jurídicas ocorrentes naquele período, estabelecendo, para o mês de março, um abono para os servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário. Nova medida provisória foi editada sem conter a norma que deu margem ao conflito; reeditada essa medida provisória foi convertida na Lei n. 8.880, que retornou ao que dispusera a medida provisória inicial não reeditada e que tem um artigo — o 22 — cujo parágrafo sétimo é de cristalina clareza:

"Art. 22 (...)

§ 7º. Observados, estritamente, os critérios fixados neste artigo, as tabelas de vencimentos e soldos dos servidores públicos civis e militares expressas em URV serão publicadas:

a) (...)

b) pelos dirigentes máximos dos respectivos órgãos, para os servidores dos Poderes Legislativo e do Ministério Público da União".

Pretende-se agora que a interpretação que esta Corte deu em 1994 estava errada, como errada estaria quando do julgamento definitivo há menos de trinta dias de ação sobre essa questão. E não há fato novo algum a justificar essa mudança. Como, então, defender a implantação de súmula vinculante quando a própria Corte, dias depois de uma decisão final em ação direta que tem eficácia *erga omnes*, não a observa sequer para ter como plausível a fundamentação do pedido de liminar em outra ação direta? E isso com base em que houve um lamentável erro naquela decisão por não terem sido examinados todos os aspectos do problema. E não se alegue que o mesmo ocorreu com os embargos de declaração relativos ao reajuste dos 28.86%, porque naquele caso o Ministro Maurício Corrêa havia levantado a questão da compensação em face de outras leis...

O Sr. Ministro Néri da Silveira: Aqui o problema é o mesmo.

O Sr. Ministro Moreira Alves: Não é o mesmo, porque lá, ao contrário do que sucede aqui, não se aventou o problema da compensação com referência à mesma lei relativa ao reajuste. Aqui o julgamento conclui pela improcedência da ação, o que acarreta a declaração de constitucionalidade da norma impugnada em face de todos os dispositivos constitucionais a ela pertinentes, o que pode dar margem a que se alegue que não se atentou para um que conduziria à procedência da ação. Não, porém, quando se declara a inconstitucionalidade ainda que parcialmente mediante a adoção de interpretação conforme ao texto constitucional em que se tem de estribar num ou em alguns dispositivos da Carta Magna.

O Sr. Ministro Néri da Silveira: Isso o Tribunal vai examinar no julgamento dos embargos de declaração.

O Sr. Ministro Moreira Alves: Sr. Presidente, não compareci à sessão em que houve o julgamento final da ADIn que agora se sustenta errôneo, porque não me pareceu que o Tribunal devesse julgar sob a pressão de iminência de greve.

O Sr. Ministro Néri da Silveira: O Tribunal não julgou sob pressão de ninguém. Esta Corte não decide sob pressão de funcionários nem de autoridade. V. Exa. bem sabe — pois está há vinte e cinco anos e eu há quase vinte anos nesta Corte — que não decidimos sob pressão de quem quer que seja.

O Sr. Ministro Carlos Velloso (Presidente): Quero dizer a V. Exa., eminente Ministro Moreira Alves, que o Tribunal não decidiu sob pressão e não decidiria sob pressão na minha presidência, jamais.

O Sr. Ministro Moreira Alves: Eu não disse que ele decidiu pressionado, mas pretendi dizer que ele não deveria ter decidido naquele instante para que não fique na posição delicada de, dias depois de julgar uma ação direta de inconstitucionalidade em definitivo, não admitir que o mesmo fundamento que o levou a essa decisão tenha plausibilidade para a concessão de segurança em outra ação direta sobre questão análoga.

O Sr. Ministro Néri da Silveira: É uma questão nova. É o que a grande maioria está entendendo.

O Sr. Ministro Moreira Alves: A questão foi posta pelo eminente Relator daquela ADIn. Se o Tribunal a decidiu acertadamente ou não é outro problema. O que não se pode entender é que se trata de questão nova que é a que não foi objeto de exame, e esta o foi.

O que não me parece admissível — como já salientei — é que o tribunal, depois de julgar definitivamente uma ação direta, não admita em outra, para a concessão de liminar, que o fundamento daquela decisão se tenha como fundamento plausível para o deferimento de cautelar.

E isso, Sr. Presidente, me basta para deferir a liminar requerida.

Defiro, pois, a liminar, com a devida vênia dos que a indeferem.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Velloso (Presidente): A Casa está cheia e presencia o modo e a forma com que o Supremo Tribunal Federal decide as questões que são postas à sua apreciação e julgamento. As questões aqui são discutidas, debatidas exaustivamente e esse esforço, no sentido de acertar, dignifica a Casa.

Quero dizer que, como Presidente do Supremo Tribunal Federal, dou cumprimento, a qualquer custo, às decisões proferidas por esta Casa; mas também não deixo de acolher lição que um velho juiz de Minas me proporcionou quando ingressei na magistratura há mais de três décadas: se algum dia você perceber que errou, reconheça o erro. Deus lhe deu tempo para isso. E é o que farei aqui e agora, tal qual fez o Ministro Sepúlveda Pertence. Votei, anteriormente, no pressuposto de que a Lei n. 9.421, de 26 de dezembro de 1996, introduzira aumento nos valores do vencimento dos servidores e dos exercentes de funções comissionadas. Todavia, verifiquei, depois, que isso não ocorrera. A alteração deu-se no tocante, apenas, às gratificações. Se, voltando ao reexame da questão, deixasse de reconhecer que errei, perderia o respeito por mim próprio.

De modo que acompanharei o voto do eminente Ministro Celso de Mello, mas antes queria registrar que a comunidade jurídica brasileira pode aconselhar ao Congresso Nacional a conferir às decisões do Supremo Tribunal Federal efeito vinculante, pode aprovar a súmula vinculante, porque jamais esta Corte — a Casa está cheia e pode testemunhar — persistiria com uma súmula vinculante, se entendesse que a votara equivocadamente. Penso que este julgamento corre em favor da honorabilidade desta Casa. E não o contrário, como apressadamente aqui foi dito.

Com essas considerações, indefiro a cautelar, com a devida vênia dos Colegas que divergem do eminente Ministro Celso de Mello.

EXTRATO DA ATA

ADI 2.321-MC/DF — Relator: Ministro Celso de Mello. Requerente: Procurador-Geral da República. Requerido: Tribunal Superior Eleitoral. Interveniente: Federação Nacional dos Sindicatos de Trabalhadores do Judiciário Federal e do Ministério Público da União – FENAJUFE (Advogados: Jose Luis Wagner e outros, Damares Medina e Cláudio Santos).

Decisão: O Tribunal, preliminarmente, decidiu no sentido de que os Ministros que integram o Tribunal Superior Eleitoral, inclusive o seu Presidente, que prestou as informações, não estão impedidos. O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, recusou a preliminar de inépcia da inicial. Ainda por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, conheceu da ação direta. Prosseguindo no julgamento, o

Tribunal indeferiu a medida cautelar, vencidos os Ministros Ilmar Galvão, Marco Aurélio, Octavio Gallotti, Sydney Sanches e Moreira Alves. Votou o Presidente.

Presidência do Ministro Carlos Velloso. Presentes à sessão os Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa e Nelson Jobim. Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

Brasília, 25 de outubro de 2000 — Luiz Tomimatsu, Coordenador.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.461 — RJ

Relator: O Sr. Ministro Gilmar Mendes

Requerentes: Partido Social Liberal – PSL e Partido Democrático Trabalhista – PDT — Requerida: Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

Emenda constitucional estadual. Perda de mandato de parlamentar estadual mediante voto aberto. Inconstitucionalidade. Violação de limitação expressa ao poder constituinte decorrente dos Estados-Membros (CF, art. 27, § 1º, c/c art. 55, § 2º). Ação direta de inconstitucionalidade julgada *procedente*, por maioria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Ministra Ellen Gracie (RISTF, art. 37, I), na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, julgar procedente a ação e declarar a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 104 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 12 de maio de 2005 — Ellen Gracie, Presidente — Gilmar Mendes, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gilmar Mendes: Trata-se do julgamento de duas ações diretas de inconstitucionalidade, com objeto idêntico: a ADI n. 2.461/RJ (ajuizada pelo Partido Social Liberal – PSL); e a ADI n. 3.208/RJ (ajuizada pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT).

Na ADI n. 2.461/RJ, o parecer da Procuradoria-Geral da República, de lavra do então Procurador-Geral, Dr. Geraldo Brindeiro, assim relata a controvérsia (fls. 76-80):

> "*1.* O Partido Social Liberal ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de cautelar, com relação à redação dada ao § 2º do art. 104 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que tem o seguinte teor:
>
> 'Emenda Constitucional n. 17, de 2001.

Altera o § 2º do art. 104, da Constituição, instituindo o voto aberto para a cassação de mandato de deputado.

A Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro resolve:

Art. 1º O § 2º do art. 104 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, passa a ter a seguinte redação:

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Assembléia Legislativa, por voto aberto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político com representação na Casa, assegurada a ampla defesa.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 2001'.

2. Aduziu, em síntese, o Requerente, a afronta aos arts. 5º, LIV; 25 e 55, § 2º da Constituição Federal, pois o último dispositivo estatui que a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto, enquanto o art. 25 dispõe que os Estados se organizam e se regem pelas Constituições e Leis que adotarem, observados os princípios da Lei Maior. Sustentou ainda, à luz do art. 5º, LIV da Carta Magna, a afronta à garantia do devido processo legal e recordou que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal '(...) tem confirmado o entendimento de que o *ato normativo não razoável viola o direito ao devido processo legal*.'

3. Ao concluir, enfatizando a necessidade de cautelar, sustenta que deve ser garantida a imparcialidade dos Deputados fluminenses, para que possam votar de acordo com suas consciências '(...) protegidas das pressões políticas e da própria opinião pública', o que só é possível mediante votação secreta.

4. A Assembléia Legislativa, em suas informações, ressaltou que '(...) os parâmetros a que estão subordinados os Estados, quanto à capacidade de elaborarem sua própria normatização, dizem respeito tão somente aos *princípios* estabelecidos na Constituição Federal e não a toda e qualquer norma lá prevista. Caso contrário, estar-se-ia impondo aos Estados limitações excessivas, que não se coadunariam com o disposto no art. 1º da Constituição Federal, que consagra o princípio federativo'. Aduziu ainda que a Carta Magna consagrou, no art. 37, o princípio da publicidade e que '(...) somente com observância a tal princípio, consubstanciado na transparência da conduta, é que se daria aplicabilidade ao princípio constitucional da soberania popular'.

5. A Advocacia-Geral da União, em sua manifestação, observou que a procuração, em momento algum, faz menção à Emenda Constitucional n. 17, de 2001, que altera o § 2º do art. 104 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, contrariando, assim a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que todas as procurações ou delegações outorgadas pelos autores de ação direta a seus advogados e procuradores contenham poderes especiais para a instauração do pertinente processo do controle normativo abstrato perante a Corte Suprema '(...) com a indicação objetiva dos diplomas legislativos ou dos atos normativos, e respecti-

vamente preceitos (quando for o caso), que devam expor-se, especificamente, à impugnação em sede de ação direta de inconstitucionalidade' e que, se o vício não for sanado, deve o feito ser extinto, sem julgamento de mérito.

6. Citando jurisprudência do Excelso Pretório, salientou que o procedimento da cassação do parlamentar estadual é matéria *interna corporis* e que, em momento nenhum, se verifica ofensa ao princípio do devido processo legal, pois '(...) apenas o ato decisório de responsabilização política é que se dará mediante votação aberta, todos os atos antecedentes obviamente serão precedidos do contraditório e da ampla defesa somados às discussões parlamentares'".

Em despacho de 19-7-2002, determinei a observância do rito do art. 12 (fl. 48).

Em decisão de 14-3-2003 (fl. 106), em consonância com a jurisprudência da Corte à época, julguei prejudicada a presente ADI, visto que o requerente, o Partido Social Liberal – PSL, perdera sua representação parlamentar no Congresso Nacional.

Em 30-8-2004, ao apreciar o agravo regimental interposto, reconsiderei minha decisão e determinei o prosseguimento do feito (fl. 154), de acordo com a nova orientação do Tribunal, adotada no julgamento das ADIs n. 2.159/DF e 2.618/PR, (*DJ* de 24-8-2004), em que se reconheceu que "a perda superveniente de representação parlamentar não desqualifica o partido político como legitimado ativo para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade".

Em 2 de março último, para fins de apreciação conjunta, determinei o apensamento dos autos da ADI n. 3.208/RJ aos desta (fl. 157), pois ambas possuem objeto totalmente idêntico.

Entretanto, apenas para efeito de registro, creio ser relevante destacar as seguintes vicissitudes apontadas pelo parecer da Procuradoria-Geral da República na ADI n. 3.208/RJ, de lavra do atual Procurador-Geral, o Dr.Cláudio Fonteles (fls. 261-266):

"Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida liminar, proposta pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT, em face do § 2º do art. 104 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

1. Eis o teor da norma estadual impugnada:

'Art. 104. (...)

(...)

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Assembléia Legislativa, por voto aberto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político com representação na Casa, assegurada a ampla defesa.'

2.Sustenta o requerente, em síntese, que a norma impugnada viola o art. 27, § 1º c/c o art. 55, § 2º, da Constituição da República. Afirma que 'se a norma constitucional Federal estabelece que quanto ao processo de cassação do mandato outorgado aos Deputados Estaduais deverá ser observado em exatidão aquele definido para os Deputados Federais e Senadores da República, restringindo a autonomia outorgada aos entes Estaduais, ao estabelecer a Constituição do Estado do Rio de Janeiro o procedimento diverso, acabou tal dispositivo eivado de inconstitucionalidade' (fls. 11-12).

3. A Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro prestou informações a fls. 215-223, sustentando preliminarmente o não conhecimento da presente ação direta, tendo em vista que o requerente não impugnou o art. 96, *caput e* parágrafo único da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Argumenta que 'mesmo que se declare a inconstitucionalidade do preceito inserto no art. 104, § 2º, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, restará, em pleno vigor, o comando do parágrafo único do art. 96 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, o qual dispõe de maneira idêntica' (fls. 218). Quanto ao mérito, defende a constitucionalidade da norma, pois a Constituição Federal não impõe às Constituições Estaduais a observância do voto secreto para a deliberação sobre a perda de mandato do deputado estadual.

4. O Advogado-Geral da União manifestou-se pela declaração de inconstitucionalidade do art. 104, § 2º, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista a violação ao art. 27, § 1º c/c o art. 55, § 2º, ambos da Constituição Federal (fls. 244-256)." (fls. 261-262)

Em ambas as ações, o parecer da Procuradoria-Geral da República é pela procedência da ação direta de inconstitucionalidade (fls. 76-80, na ADI n. 2.461; e fls. 261-266, na ADI n. 3.208).

É o relatório, do qual a Secretaria distribuirá cópia aos Senhores Ministros desta Corte.

VOTO

O Sr. Ministro Gilmar Mendes (Relator): Relativamente à preliminar suscitada pela Advocacia-Geral da União (fls. 67-72) na ADI n. 2.461/RJ acerca do caráter genérico da procuração outorgada (fl. 14), observo que, a partir da orientação firmada por este Tribunal no julgamento da ADI n. 2.187/BA, Rel. Min. Octavio Gallotti (*DJ* de 12-12-2003), determinou-se que "todas as procurações ou delegações outorgadas pelos autores de ação direta (CF, art. 103), a seus Advogados e Procuradores, contenham poderes especiais para a instauração do pertinente processo de controle normativo abstrato perante esta Corte, com a indicação objetiva dos diplomas legislativos ou dos atos normativos, e respectivos preceitos (quando for o caso), que devam expor-se especificamente, à impugnação em sede de ação direta de inconstitucionalidade." (ADI n. 2.521/PE, Rel. Min. Celso de Mello, *DJ* de 30-4-2002).

Afora as restrições que, de minha parte, poderiam ser feitas com relação à extensão do rigor processual assumido pelo Tribunal, entendo que, para efeito da presente apreciação conjunta, a solução ortodoxa da extinção da ADI n. 2.461/RJ sem julgamento de mérito não afeta, sob hipótese alguma, a análise da questão constitucional aqui colocada.

Já com pertinência à preliminar suscitada pela Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (fls. 215-223) na ADI n. 3.208/RJ, a qual propugna pelo não-conhecimento da ação por suposta ausência de impugnação total dos dispositivos eivados de inconstitucionalidade, creio que tal alegação não procede. A propósito, anotou o parecer da Procuradoria-Geral da República:

"6. Em primeira linha, deve ser ressaltado que, ao contrário do proposto pela Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, a presente ação direta de inconstitucionalidade merece ser conhecida. A eventual declaração de inconstitucionalidade do § 2º do art. 104 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, não fará com que a matéria atinente ao método de decisão da perda do mandato parlamentar seja regida pelo art. 96, da mesma Carta Constitucional. Declarada a nulidade *ex tunc,* voltará a viger a norma revogada, ou seja, a redação originária do § 2º do art. 104, o qual prescrevia, em consonância com a Constituição Federal, o voto secreto como meio de deliberação da Casa Legislativa sobre a perda do mandato parlamentar." (fls. 262-263)

Quanto ao mérito o tema encontra adequada equação no texto constitucional.

O § 1º do art. 27 da Constituição estabelece a seguinte regra:

"Art. 27. (...)

§ 1º - Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, *aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre* sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, *perda de mandato*, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas. (ênfases acrescidas)"

O art. 55, § 2º, fixa, por sentença, a seguinte norma:

"Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

(...)

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa."

Ademais a doutrina é pacífica no sentido da aplicação das regras vigentes na Constituição aos deputados estaduais no que concerne à inviolabilidade, imunidades, subsídios, **perda de mandato**, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas. A esse respeito, destaco o seguinte excerto do Parecer da lavra do Professor Cláudio Fontelles (fls. 261-266):

"*7.* Quanto ao mérito, a inconstitucionalidade da norma impugnada resta evidente pela simples leitura do enunciado normativo. Com efeito, a Constituição da República deixa claro que as regras por ela fixadas quanto à perda de mandato parlamentar devem ser obrigatoriamente observadas pelas Constituições Estaduais.

8. A Constituição de 1988, ao mesmo tempo que atribui aos Estados poderes de auto-organização, auto-governo, auto-legislação e auto-administração (art. 18, 25 a 28), impõe limitações a esses poderes e determina que sejam respeitados os princípios nela estabelecidos. Assim, no *caput* do art. 25, está consignado que 'os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, *observados os princípios desta Constituição*.'

9. Não indica a Constituição quais seriam esses princípios. Alguns podem ser descobertos com facilidade, como os chamados princípios sensíveis, enumerados no art. 34, inciso VII, quais sejam: a) a forma republicana, sistema representativo e

regime democrático; b) direitos da pessoa humana; c) autonomia municipal; d) prestação de contas da administração pública; e) aplicação do mínimo exigido da receita de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde.

10. José Afonso da Silva fala ainda em princípios constitucionais estabelecidos, que são os que limitam a autonomia organizatória dos Estados. São regras que revelam previamente a matéria de sua organização e as normas constitucionais de caráter vedatório, bem como os princípios de organização política, social e econômica, que determinam o retraimento da autonomia estadual, e cuja identificação reclama pesquisa no texto da Constituição (SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 19ª Ed. São Paulo: Ed. Malheiros; 2001, p. 597).

11. Dessa forma, *José Afonso da Silva*, em análise do texto constitucional, nota que alguns princípios geram limitações expressas, outros limitações implícitas e outros limitações decorrentes do sistema constitucional adotado. Dentre as limitações expressas, encontram-se as de natureza vedatória e as de caráter mandatório. As mandatórias 'consistem em disposições que, de maneira explícita e direta, determinam aos Estados a observância de princípios, de sorte que, na sua organização constitucional e normativa, hão que adotá-los, o que importa confranger sua liberdade organizatória aos limites positivamente determinados.' (SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 19ª Ed. São Paulo: Ed. Malheiros; 2001, p. 597)

(...)

14. Dessa forma, o mandamento constitucional é de que o Poder Constituinte Decorrente dos Estados-membros, ao tratar a respeito de perda de mandato parlamentar, deve, obrigatoriamente, observar as regras estabelecidas pela Constituição Federal.

15. Outro não é o entendimento de *José Afonso da Silva* (SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 19ª Ed. São Paulo: Malheiros; 2001, p. 610), quando afirma:

> 'O Estatuto dos Deputados Estaduais é matéria que compete ao constituinte de cada Estado definir na respectiva Constituição, mas a Constituição Federal já determina que lhes sejam aplicadas as regras sobre sistema eleitoral (sistema proporcional), inviolabilidade, imunidades, subsídio, *perda de mandato*, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas, o que invoca o conteúdo do modelo federal constante dos arts. 53 a 56, cumprindo apenas acrescentar aí o privilégio de foro a ser previsto na Constituição estadual, para declarar que serão julgados pelo Tribunal de Justiça'. (ênfases acrescidas)" (fls. 263-265)

Diante do exposto, ao prescrever que a perda do mandato de deputado estadual seria decidida por "voto aberto", o Constituinte Estadual promulgou emenda constitucional em sentido diametralmente oposto às disposições fixadas pela Constituição Federal.

Destarte, é forçoso concluir que o § 2º do art. 104 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro viola o art. 27, § 1º, e o art. 55, § 2º, da Constituição da República.

Nesses termos, na linha do parecer da Procuradoria-Geral da República na ADI n. 3.208/RJ, o meu voto é pela procedência das ações, para declarar a inconstitucionalidade do § 2º do art. 104 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

VOTO

O Sr. Ministro Eros Grau: Senhora Presidente, impressionou-me, e muito, a sustentação de Marcello Cerqueira, eminente advogado.

Sei, também, que a interpretação da Constituição não é, apenas, interpretação da Constituição escrita, do que Lassalle chamaria de Constituição formal; a interpretação que fazemos é, também, interpretação da Constituição material.

Para mim é claro. Não se aplica à hipótese o disposto no art. 25 da Constituição, que vincula o Estado-Membro aos seus princípios, porque o § 2º do art. 55 da Carta Magna veicula uma regra e não um princípio. Não obstante se aplica, sim, a regra do § 1º do art. 27 da Constituição, que define aplicarem-se aos deputados estaduais as regras do sistema eleitoral, etc., e "perda de mandato".

Ainda que a minha pré-compreensão, alimentada pela brilhante sustentação, me levasse a privilegiar a transparência, há uma regra — que não é princípio — neste § 1º do art. 27 da Constituição. Acompanho o Ministro Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Britto: Senhora Presidente, reitero os elogios justíssimos que o eminente Ministro Eros Grau fez à sustentação oral do advogado, constitucionalista e politicólogo, Marcello Cerqueira, do Rio de Janeiro.

Digo que, de fato, a opção política feita pelo Constituinte de 88 quanto ao voto secreto em caso de processo de perda de mandato de parlamentares não foi a melhor opção. Não homenageia o princípio da publicidade, não homenageia o princípio da transparência, esquece que o parlamentar não vota simplesmente por si, ele tem uma satisfação a dar aos eleitores ou a seus representados, diferentemente do eleitor individual, do cidadão, que só dá satisfação a si mesmo. Mas foi a opção política expressamente grafada, consignada na Constituição de 88, com uma particularidade: ela consta da redação originária do Texto Magno.

Se fosse uma redação introduzida por emenda, eu não teria dúvida em seguir o ponto de vista de Sua Excelência, Advogado constitucionalista, politicólogo, Marcello Cerqueira. Mas, tanto o art. 27, § 1º, consta da Constituição originária, quanto a regra específica de perda de mandato por votação secreta, estampada no art. 55, § 2º.

Diante disso, eu também subscrevo a opinião do eminente Ministro Eros Grau de que, embora estejamos a cuidar de regra e não de princípio, há, todavia, uma expressa extensão da respectiva aplicabilidade aos deputados estaduais.

Apenas, a título de conclusão, faço uma observação ao eminente Ministro Relator: teríamos que declarar os efeitos da nossa decisão apenas para o futuro, *ex nunc*, portanto. Ocorre-me o seguinte: se nesse interregno algum deputado estadual, do Rio de Janeiro, foi cassado, por processo em aberto, aí a nossa decisão, se fosse *ex tunc*, implicaria restaurar o mandato.

O Sr. Ministro Gilmar Mendes (Relator): Não me parece que tenha essa relevância. Parece-me que há um caso determinado que obteve proteção judicial no STJ, segundo me informou o gabinete. De qualquer forma, isso não teria relevância para justificar.

O Sr. Ministro Cezar Peluso: E por que não *ex tunc*?

O Sr. Ministro Gilmar Mendes (Relator): Não, é *ex tunc*.

O Sr. Ministro Carlos Britto: Eu sei que é *ex tunc*. Apenas estou suscitando.

O Sr. Ministro Gilmar Mendes (Relator): Na nossa regra, quando não se faz nenhuma referência é porque estamos seguindo a fórmula normal.

O Sr. Ministro Carlos Britto: Se Vossa Excelência entende que não há nenhum inconveniente, é apenas uma observação lateral, e eu a retiro.

VOTO

O Sr. Ministro Cezar Peluso: Senhora Presidente, quero associar-me expressamente às homenagens que os eminentes Ministros já prestaram ao ilustre Advogado Marcello Cerqueira, cuja inteligência e fineza intelectual consegue tornar concreto aquilo que Humberto Eco, num ensaio muito famoso, chama de super-interpretação. Qualquer texto é suscetível de muitas interpretações, mas, com certeza, não é suscetível de qualquer interpretação, ainda quando provenha de uma inteligência privilegiada. Com certeza, a do ilustre advogado não é suscetível de ser admitida, diante da textualidade da regra, que não é despida de sentido e racionalidade; ela também é baseada em princípios, quem sabe, tão ou mais importantes que o da transparência, da claridade, como, por exemplo, o de preservar os deputados de injunções censuráveis que se podem intuir.

Acompanho integralmente o voto do eminente Relator.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Senhora Presidente, aprendi, desde cedo, em colegiado, de que participo há vinte e sete anos, que quase sempre, quando se começa elogiando sustentação feita da tribuna, caminha-se para votar em sentido contrário ao entendimento externado. Por isso, não vou elogiar.

Senhora Presidenta, precisamos compreender — e o faremos em algum dia — que vivemos em uma federação, tendo como base o artigo 1º da Carta da República, a revelar que o Brasil é formado "pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal".

É certo que, ao reverso do que ocorreu nos Estados Unidos, partimos, no Brasil, não de uma descentralização para uma centralização, mas de uma centralização para a descentralização. Talvez, por isso mesmo, continuemos ainda a cultivar a óptica da centralização.

Vem-nos da Carta da República que a autonomia normativa dos Estados-Membros é uma autonomia realmente balizada, mitigada. Por outro lado, vem-nos que o autogoverno em si — e aí considero não só o autogoverno do Executivo, como também do Legislativo e do Judiciário — é de abrangência maior.

Acresce que deflui da Constituição Federal que os ares democráticos nela revelados direcionam a uma regra quanto a escrutínios, que é a votação aberta.

Há exceção, não há a menor dúvida, demonstrada, há pouco, com a aprovação da Emenda Constitucional n. 45 — já chegarei lá —, que consubstancia o sigilo, principalmente quando se tem o exercício de mandato. Portanto, quando ocorre representação, os representados têm interesse no acompanhamento dos trabalhos, da atividade desenvolvida por aquele que mereceu ter o nome sufragado.

Se formos à disciplina do Judiciário, essa disciplina, de forma clara, precisa, concreta, é abrangente na Carta da República, ou seja, alcança não só o Judiciário federal como o estadual. Estabeleceu-se como regra o escrutínio aberto. Aqui mesmo, no Supremo Tribunal Federal, só me lembro de haver presenciado um caso de votação em regime fechado — do qual fui Relator depois —, com a saída, da sala, da assistência. Recordo que, inclusive, deu-se a publicação de ato no *Diário da Justiça* noticiando os parâmetros da controvérsia. Mesmo assim, caminhamos para a sessão dita secreta, que fica bem em relação a certas sociedades, como, talvez, para exemplificar, na da Maçonaria, Rosa Cruz, etc., mas que não guarda consonância quando em jogo a Administração Pública, quando em jogo algo que deve ser, acima de tudo, transparente, perceptível aos olhos da sociedade.

Quanto ao Judiciário, hoje temos que até mesmo as sessões administrativas devem ser públicas, correndo a exceção à conta, apenas no campo jurisdicional, daquelas situações em que o interesse público — e creio que aqui o interesse público está justamente na votação aberta — dite a ausência de publicidade do ato a ser praticado.

Se partirmos para o campo legislativo, vamos ver que se tem a regra do § 4º do artigo 66 da Constituição Federal quanto à apreciação de veto, e procurou o ilustre advogado, que honra a classe, Dr. Marcello Cerqueira, justificar a origem dessa previsão, considerada a possibilidade de alguns sucumbirem, e não deveriam sucumbir, à retaliação, tendo em conta o voto proferido no tocante a um veto do todo-poderoso Executivo. Tem-se a norma — e não encontro uma justificativa socialmente aceitável para ela — do § 2º do artigo 55 da Constituição Federal, que, a meu ver — chegarei ao artigo 27, posteriormente —, é um preceito que revela exceção e, portanto, somente pode ser interpretado de forma estrita, no que se dispôs relativamente aos incisos I, II e VI:

> Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:
>
> I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
>
> II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
>
> (...)
>
> VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

Aqui, há outro dispositivo que estabelece a suspensão dos direitos políticos e — não concebo alguém exercendo mandato com os direitos políticos suspensos — a votação para a perda do mandato de deputado ou senador far-se-á por voto secreto.

Digo mais uma vez: a Constituição Federal excepcionou a regra, a revelar princípio, norteando, portanto, a interpretação do grande todo, que é a da publicidade dos atos, gênero administrativo, a transparência desses atos administrativos. Dir-se-á que existe o artigo 27, § 1º, da Constituição Federal. O que se contém na cabeça do artigo 25

responde ou esclarece o alcance do § 1º do artigo 27, mitigando a interpretação abrangente, a ponto de se transportar para as assembléias, para as câmaras de vereadores, automaticamente, todo o balizamento federal que diga respeito às duas Casas do Congresso Nacional. Não podemos dissociar o § 1º do artigo 27 de princípio contido na primeira cláusula do artigo 25: "Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições", sob pena de solaparmos o pacto federativo, "e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição".

Será que algo como ressaltado da tribuna, instrumental, algo que diz respeito ao procedimento pode ganhar contornos de verdadeiro princípio, a ponto de se ter a adoção obrigatória na Carta do Estado, na Lei Orgânica do município, do que disposto quanto à Câmara, quanto aos deputados, representantes do povo; quanto ao Senado, quanto aos senadores, representantes dos Estados? A resposta, para mim, é desenganadamente negativa.

Concebo a interpretação como um ato de vontade, presente a dogmática. Não é dado potencializar o ato de vontade, colocando em plano secundário o ordenamento jurídico. Mas é preciso emprestar a esse ordenamento jurídico, principalmente se constitucional, alcance que compatibilize valores, alcance que compatibilize a existência da União, de Estados e de Municípios.

Quando o § 1º do artigo 27 se refere à aplicação, aos deputados estaduais, das regras contidas na Lei Fundamental, e alude à perda de mandato, direciona ao direito substancial e não ao instrumental, que está circunscrito à economia interna do Estado, e diria, de forma específica, da Casa Legislativa. O artigo 27, § 1º, remete àquelas causas constantes dos artigos 54 e 55 da Constituição Federal, proibitivas em relação a deputados federais e senadores, gerando, também, proibições para os deputados estaduais.

Não se tem, porque haveria contrariedade a princípio, uma norma a fixar a espécie de escrutínio a ser adotado. Dir-se-á que a independência do deputado estadual fica comprometida com a votação aberta. A independência fica comprometida quanto à votação de perda de mandato de um colega? Se assentarmos que fica, é preferível termos, no tocante à votação de projetos envolvendo interesses primários da sociedade, também a votação fechada, e não a aberta.

Há um caleidoscópio e as visões são diversas. A meu ver, a votação aberta atrai o que se pressupõe relativamente ao setor público, que é a transparência nos atos praticados por agentes políticos, visando à fiscalização, e um dia o povo brasileiro fiscalizará, dando o troco, principalmente, na eleição futura, a atuação dos seus representantes, quer no Executivo, quer nas Casas Legislativas.

A votação fechada — e precisamos dizer isso com desassombro —, quando em jogo o mandato de um parlamentar, somente atende ao espírito de corpo, a uma solidariedade que acaba mitigando o interesse maior, que é o interesse dos eleitores em geral. Esta Corte teve oportunidade de elucidar o que se tem como regra e como exceção na Constituição Federal. Julgando o Mandado de Segurança n. 21.564-0/DF, de que foi Relator o Ministro Carlos Velloso, quanto ao Presidente da República, não quanto a um deputado estadual, mas quanto ao dirigente maior do País, assentou que se teria a observância do que se quer como regra, porque salutar, que é a votação aberta. Precisamos avançar em termos de cultura.

O Sr. Ministro Carlos Britto: Essa colisão entre regras e princípios, no interior da própria Constituição, ocorre com muita freqüência. Recordo-me de que Carlos Maximiliano — nosso príncipe dos intérpretes — dizia que, quando isso ocorre, é preciso lembrar que os princípios são lançados pela Constituição por uma razão, por uma lógica perpassante de todo o diploma constitucional. Já as exceções ao princípio, elas são ditadas por razões particulares do Texto Magno.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Disse ao microfone, com desassombro, que a razão particular do Texto Magno, ao prever a votação relativamente à perda de mandato de deputados e senadores, foi a autoproteção — digo isso com todas as letras. A bancada aqui é livre.

O Sr. Ministro Carlos Britto: Mas isso nos coloca naquele terrível dilema de ter-se de admitir normas constitucionais inconstitucionais.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Ministro, vejamos um outro lado, no tocante às minorias. O que concorre mais para um massacre por parte da maioria: a votação secreta ou a votação aberta, tendo em conta o acompanhamento dos eleitores? A votação secreta.

O Sr. Ministro Carlos Britto: Frisei isso em meu voto. Agora, foi uma opção política que se fez no bojo da Constituição.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Fez-se em uma norma, para mim, de extravagância maior que é a do sigilo, do fechamento das votações, em uma Casa que se quer aberta, como também as do Judiciário, ao povo, relativamente apenas — porque aí, no caso, temos matéria instrumental — a deputados e senadores. Não estendo essa regra, que para mim é excepcional, e por isso colo ao teor do § 2º do artigo 55, interpretação estrita, às assembléias estaduais. E creio que o Estado do qual sou originário deu um passo a merecer encômios, ao dispor, na Constituição, que a votação relativa à perda de mandato de deputado será aberta, escancarada aos olhos da sociedade carioca, da sociedade do Estado do Rio de Janeiro.

Por isso, peço vênia para julgar improcedentes os pedidos formulados nas ações diretas de inconstitucionalidade.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Velloso: Senhora Presidente, em homenagem ao voto do eminente Ministro Marco Aurélio, devo fundamentar, ainda que ligeiramente, meu voto.

A Constituição, em seu art. 25, estabelece:

> "Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição;".

O Professor Raul Machado Horta foi quem primeiro elaborou a doutrina dos princípios que os Estados devem observar. Primeiro — lembrou bem o eminente Ministro Relator —, no art. 34, inciso VII, da Constituição, estão os princípios constitucionais sensíveis. Seguem-se os estabelecidos, que demandam pesquisa; e há, também, os extensíveis, que existiam em um bom número na Constituição de 46 e na Constituição de 1967. Praticamente desapareceram na Constituição de 1988.

Estamos aqui diante de um princípio, ou regra constitucional extensível, a que os Estados devem obediência. O art. 27, § 1º, situado no capítulo terceiro, que diz respeito aos Estados Federados, estabelece:

> Art. 27. (...)
>
> "§ 1º Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas."

E no que toca à perda de mandato, no art. 55, § 2º, a Constituição estabelece:

> "Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa."

Estende-se aos Estados, portanto, este procedimento, não só a norma da perda do mandato como também o procedimento. Trata-se, na verdade, de um princípio, ou regra constitucional extensível, que os Estados devem observar.

Assim, com a vênia do Senhor Ministro Marco Aurélio, prestando, também, homenagem ao Professor Marcello Cerqueira, que produziu excelente sustentação oral, acompanho o voto do Ministro Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Celso de Mello: **Já tive o ensejo de salientar**, em decisões proferidas nesta Suprema Corte, **que alguns dos muitos abusos** cometidos pelo regime de exceção instituído no Brasil em 1964 **traduziram-se**, dentre os vários atos de arbítrio puro que o caracterizaram, **na concepção e na formulação teórica** de um sistema claramente **inconvivente** com a prática das liberdades públicas.

Esse sistema, **fortemente** estimulado pelo "***perigoso fascínio do absoluto***" (**Pe. Joseph Comblin**, "**A Ideologia da Segurança Nacional**" — "**O Poder Militar na América Latina**", p. 225, 3ª ed., 1980, trad. de A. Veiga Fialho, Civilização Brasileira), **ao privilegiar e cultivar o sigilo**, transformando-o em "***praxis***" governamental institucionalizada, **frontalmente ofendeu** o princípio democrático, **pois**, consoante **adverte Norberto Bobbio**, **em lição magistral** sobre o tema ("**O Futuro da Democracia**", 1986, Paz e Terra), **não há**, nos modelos políticos **que consagram** a democracia, **espaço possível reservado ao mistério**.

Por isso mesmo, Senhora Presidente, **tenho como inquestionável que a exigência de publicidade** dos atos que se formam no âmbito do aparelho de Estado **traduz conseqüência** que resulta de um princípio essencial a que a **nova** ordem jurídico-constitucional vigente em nosso País **não permaneceu indiferente**.

O **novo** estatuto político brasileiro — **que rejeita** o poder que oculta **e que não tolera** o poder que se oculta — **consagrou a publicidade** dos atos e das atividades estatais **como valor constitucional** a ser observado, **inscrevendo-a**, em face de sua alta significação, na declaração de direitos **e** garantias fundamentais que a Constituição da

República **reconhece e assegura** aos cidadãos, **tal como expressamente proclamou** o Supremo Tribunal Federal, **no julgamento plenário do MI 284/DF**, Rel. p/ o acórdão Min. **Celso de Mello** (*RTJ* 139/712-732).

O fato irrecusável, Senhora Presidente, **em face** do contexto ora em exame, **é um só**: **os estatutos do poder**, numa República **fundada** em bases democráticas, como o Brasil, **não podem privilegiar o mistério**, porque a **supressão** do regime visível de governo — que tem, **na transparência**, a condição de legitimidade de seus próprios atos — **sempre coincide com os tempos sombrios** em que declinam as liberdades **e** os direitos dos cidadãos.

A Carta Federal, ao proclamar os direitos e deveres individuais e coletivos (**art. 5º**), enunciou preceitos básicos, cuja compreensão é essencial **à caracterização** da ordem democrática **como um regime do poder visível**, ou, **na lição expressiva** de **Bobbio** ("***op. cit.***", p. 86), como "***um modelo ideal do governo público em público***".

A Assembléia Nacional Constituinte, por isso mesmo, Senhora Presidente, em momento de **feliz** inspiração, **repudiou** o compromisso do Estado **com o mistério e com o sigilo**, que fora tão fortemente realçado **sob a égide autoritária** do regime político anterior, **quando no desempenho** de sua prática governamental. **Ao dessacralizar o segredo**, de um lado, **e ao banir** a possibilidade do exercício de um poder **não** consentido, de outro, a Assembléia Constituinte **restaurou** velho dogma republicano **e expôs** o Estado, **em plenitude**, ao princípio democrático **da publicidade**, convertido, em sua expressão concreta, **em fator de legitimação material** das decisões **e** atos governamentais.

Assentadas tais premissas, **cumpre registrar**, Senhora Presidente, **que as votações** procedidas **no âmbito** do Poder Legislativo **submetem-se**, ordinariamente, ao processo de votação ostensiva, **sendo de exegese estrita** as normas que fazem prevalecer, **em hipóteses taxativas**, os casos de deliberação sigilosa.

A lição ministrada por **João Barbalho** ("**Constituição Federal Brasileira — Comentários**", p. 88, 1902, RJ) **bem justifica a ampla publicidade** que deve prevalecer, **ordinariamente**, na esfera do Poder Legislativo, **quando** das deliberações que os membros que o integram venham a proferir. **No magistério** desse intérprete de nossa **primeira** Constituição republicana, **e membro ilustre** do Supremo Tribunal Federal, **deve-se presumir** que os parlamentares, **em sua condição política** de representantes da sociedade, "*são sensíveis às simpatias, estão vigilantes aos interesses e prontos a reparar os males do povo. Se é do seu dever denunciar à justiça os delinqüentes oficiais, mal poderão deixar de cumprir esse dever, sem que da parte dos seus constituintes sejam publicamente denunciados e politicamente abandonados*".

É por tal razão que **o caráter aberto** dessa votação parlamentar, **em tudo compatível com a exigência democrática** do regime de poder visível, **impõe-se** como um dos meios necessários de controle, **pela opinião pública**, das deliberações dos representantes do povo.

A imperatividade da votação ostensiva e aberta encontra a sua própria razão de ser — **consoante observa Carlos Maximiliano** ("**Comentários à Constituição Brasileira de 1946**", vol. 2/39-40, 5ª ed., 1954, Freitas Bastos) — **na relevantíssima circunstância** de que:

"*Em um regimen democrático devem os governantes agir à luz meridiana, expondo todos os seus atos ao estudo e à crítica* dos interessados e dos competentes.

A publicidade ainda é mais necessária, *em se tratando das palavras e votos de congressistas*, que não têm senão a responsabilidade moral e são mandatários *diretos do povo.* Quando erram, o castigo único é a repulsa geral e a falta de sufrágios quando pleiteiem a reeleição.

(...)

'*Consistem a virtude*, o espírito *e* a essência do parlamento *em ser a imagem exata dos sentimentos da nação*', diz Burke. *Precisa esta conhecer as palavras dos representantes,* a fim de demonstrar por aplausos ou protestos se eles refletem ou não as aspirações da comunidade. O próprio parlamentar inspira-se nas reações que os votos dos seus pares provocam no seio da multidão." (**Grifei**)

Bem por isso, assinalava **Pontes de Miranda** ("**Comentários à Constituição de 1946**", tomo II/403, 3ª ed., 1960, Borsoi), ao versar o tema **da exclusão do sigilo** no processo de deliberação parlamentar, que o voto secreto — **que jamais se presume** — reveste-se, **no contexto** de atuação das corporações legislativas, **da nota de excepcionalidade**:

"*A votação pública constitui a regra geral*, o processo costumeiro, nos parlamentos livres; *não é possível* negar, ou, sequer, atenuar, o imperativo categórico dessa verdade, proclamada, unanimemente, por comentadores, estadistas e sociólogos, tanto nacionais como estrangeiros (...). *No regime pluripartidário*, em Constituição que mandou atender-se à representação dos partidos nas comissões e adotou outras medidas de responsabilização, *é difícil explicar-se esse receio de votação aberta. O eleitor é que deve votar secretamente*; *não, o eleito. O voto secreto é excepcional*." (**Grifei**)

É importante rememorar, neste ponto, Senhora Presidente, que a técnica das Constituições republicanas brasileiras **sempre consagrou**, como indeclinável postulado geral, **o princípio da publicidade** das deliberações parlamentares, de que é conseqüência necessária **a regra do caráter aberto ou ostensivo** do próprio ato de votação, **ressalvada** a possibilidade do sigilo, **unicamente**, em determinadas situações **discriminadas**, em *numerus clausus*, no texto constitucional.

Entendo, por isso mesmo, Senhora Presidente, **na linha do douto voto** proferido pelo eminente Ministro **Marco Aurélio**, que, **tratando-se de perda de mandato parlamentar**, no âmbito estadual, **a interpretação** da norma **inscrita** no art. 27, **§ 1º**, da Constituição Federal (**que não pode** desconhecer **as exigências** do postulado democrático **e** do princípio da Federação) **há de ser efetuada** no sentido de reconhecer que essa regra **somente vincula** os Estados-Membros **no que se refere à definição material das causas autorizadoras** de privação do mandato legislativo dos Deputados Estaduais, **não se lhes aplicando**, sob tal perspectiva, as normas de caráter **meramente** ritual, **respeitada**, contudo, a cláusula da ampla defesa — **que traduz** princípio geral em nosso sistema constitucional —, **de tal modo que se permitirá**, ao Estado-Membro, **no exercício autônomo** do seu poder de auto-organização **e** de auto-governo, **dispor**, com liberdade, **sobre a modalidade aberta da votação** a ser proferida nos processos de cassação de mandato de que é titular o parlamentar estadual.

É por tal razão, Senhora Presidente, **considerados** os fundamentos que venho de expor, **que tenho para mim**, no exame da controvérsia ora em análise, que a Assembléia Legislativa fluminense, **ao promulgar** a norma ora questionada (EC n. 17/2001), **nada** mais fez **senão** prestar integral reverência **a dois postulados fundamentais e inerentes** ao sistema político-jurídico que a Constituição da República consagrou: de um lado, **o princípio da Federação**, que privilegia a **essencial** autonomia **de que se acham impregnados** os Estados-Membros, **e**, de outro, **o princípio democrático**, que tem, na transparência **e** na publicidade dos atos e deliberações que se formam no âmbito da comunidade estatal (**inclusive** no seio das corporações legislativas), um de seus mais expressivos valores ético-jurídicos.

Atento, desse modo, Senhora Presidente, **à necessidade de fazer preservar** a integridade desses **insuprimíveis** valores constitucionais, **é que peço vênia** para, **acompanhando**, integralmente, **o douto voto** proferido pelo eminente Ministro **Marco Aurélio**, **julgar improcedente** a presente ação direta de inconstitucionalidade.

É o meu voto.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Velloso: Senhora Presidente, uma palavra apenas. É que fui Relator do mandado de segurança mencionado pelo eminente Ministro Marco Aurélio, e pode parecer que estaria eu em contradição com o que ali foi decidido: voto em aberto.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: No precedente, não, porque Vossa Excelência votou a partir da lei.

O Sr. Ministro Carlos Velloso: Exatamente. É que, quanto ao *impeachment*, ou quanto ao crime de responsabilidade, do Presidente da República, dispõe a Constituição, parágrafo único do art. 85. Diz assim:

> "Art. 85.
>
> Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento."

E a Lei n. 1.079, art. 31:

> "Art. 31. Encerrada a discussão o Presidente do Supremo Tribunal Federal fará relatório resumido da denúncia e das provas da acusação e da defesa e submeterá a votação nominal dos senadores o julgamento.".

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Não pretendi lançar qualquer cobrança, mas devo revelar que esperava a simpatia de Vossa Excelência.

O Sr. Ministro Carlos Velloso: Mas nós temos grande simpatia pelo Colega ilustre.

E o Regimento Interno da Câmara fixara como secreto o voto, quer dizer, em confronto com a lei. Aliás, lembro que citei uma frase que está num dos livros de Paulo Bonavides no sentido de que o infortúnio de Roma começou quando o Senado romano adotou o voto secreto. Também penso que o voto em aberto, por parte do eleito, constitui um dever. No caso indicado, a Lei 1.079, art. 31, é expressa: voto em aberto.

O Sr. Ministro Gilmar Mendes (Relator): Senhora Presidente, gostaria de ter até as convicções dos Colegas quanto à conveniência ou não do voto aberto ou secreto em

semelhante situação; mas, como não estamos no processo constituinte, não é dado discutir e, aqui, o texto é de clareza tão meridiana que, parece-me sair daqui, é quase que conferir um arbítrio ao intérprete. O Ministro Cezar Peluso já falou na "*overinterpretation*" do nosso professor.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Aí, caso se refira pelo menos ao arbítrio da assembléia, não do intérprete em alusão a seus colegas, não em relação ao intérprete quanto aos seus colegas.

O Sr. Ministro Gilmar Mendes (Relator): Do intérprete constitucional, qualquer que seja. Agora, eu também não gostaria de tomar partido quanto — é isso que gostaria de dizer — à conveniência ou não, em determinadas situações, da adoção de um ou de outro modelo. Sabemos, e a história está aí para ensinar, quão deletério pode ser o voto aberto em determinadas circunstâncias, especialmente diante da capacidade de manipulação que hoje existe — nós sabemos muito bem, quem lê e acompanha o poder midiático —, como se contrasta contra esse tipo de manifestação. De modo que me poupei de externar juízos de valor sobre esse tipo de controvérsia, porque certamente poderíamos adentrar a noite discutindo essas questões, os modelos de plebiscito, referendo e quão danosos eles foram para a própria democracia.

Apenas gostaria de fazer esta nota como pé de página da observação, reservando-me para outras manifestações em momentos oportunos.

VOTO

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence: Senhora Presidente, li o memorial e ouvi, hoje, a sustentação do Professor Marcello Cerqueira com o encantamento que todos experimentamos. Mas pareceu, com todas as vênias, que foi um magnífico exercício de "wishful thinking" constitucional.

Partiu Sua Excelência de uma premissa pela qual tenho me batido muito, sobretudo contra uma certa tendência deste Tribunal, que parte, a meu ver, da Constituição de 1967 — que deu um prazo curto para que os Estados adaptassem suas constituições à nova Constituição Federal —, do chamado "*princípio da simetria*", como um dogma da Constituição. E por isso, tenho enfatizado muito que, regra geral, o que submete o Poder Constituinte estadual são princípios da Constituição. Regra geral, no entanto, porque é manifesto que não há procurar princípios, excogitar princípios, quando haja regra expressa de absorção compulsória de determinada norma constitucional federal pelo ordenamento dos Estados-Membros.

Tivemos, aqui, um exercício aritmético difícil: os tribunais de contas estaduais — objeto também do que, para não ofender hoje a distinção tão cara aos teóricos da hermenêutica constitucional, eu não chamaria de princípios extensíveis, mas de regras extensíveis — que manda observar na sua composição o disposto quanto ao Tribunal de Contas da União. E tivemos, aqui, um longo exercício de imaginação aritmética para dividir sete por três.

Outra regra é a do art. 27, § 1º, que — como se o Constituinte estivesse imbuído de Alexy, Dworkin e tantos autores de justa nomeada na distinção entre princípios e regras — o constituinte manda aplicar aos deputados estaduais não os princípios, mas as regras atinentes aos membros do Congresso Nacional.

"Art. 27 (...)

§ 1º Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas."

A mim, com todas as vênias, parece especioso distinguir aí regras substanciais de regras processuais.

Trata-se de uma extensão das garantias e das restrições impostas pela Constituição Federal a senadores e deputados aos deputados estaduais. E nas regras processuais estão, mal ou bem, garantias, como a da inviolabilidade. A propósito, pronunciei longo voto, que acabou prejudicado, em um caso sobre a oponibilidade à Justiça Federal das regras de imunidade parlamentar, a partir da Constituição de 1988, precisamente porque aqui não se deixou campo para excogitar princípios, mandaram-se aplicar regras (Inq 316).

Mal ou bem inspirado, o art. 55, § 2º, quando impõe o voto secreto, estabeleceu uma regra processual eminente e, ao contrário do que possa parecer à primeira leitura, os que compusemos a maioria no MS n. 21.564 — o primeiro dos mandados de segurança na série do *impeachment* do ex-presidente Collor — primeiro assentamos que, por se tratar de uma norma de processo, a questão era de reserva à lei, segundo o art. 85 da Constituição Federal; por isso é que desprezamos o Regimento Interno da Câmara do Deputados para aplicar o art. 23 da Lei n. 1.079, e determinar que, na admissão da acusação contra o Presidente da República, o voto na Câmara dos Deputados seria nominal e, portanto, público.

A invocação da ADIn 792 também não tem pertinência. Cuidava-se do problema da reelegibilidade dos membros das Mesas; e, aí sim, na omissão de regra de absorção compulsória pelas Constituições estaduais, indagamos — divergiu Vossa Excelência, Ministro Velloso, e salvo engano o Ministro Marco Aurélio — que a irreelegibilidade das mesas do Congresso Nacional não constituía um princípio estabelecido e de absorção compulsória pelos Estados. Não nego que as conseqüências possam ter sido lamentáveis, mas foi a minha convicção que já expressara, sob o regime constitucional anterior, como Procurador-Geral da República.

Temer conseqüências concretas dessa nossa decisão num processo abstrato, talvez. Mas é preciso citar — e agora estou satisfeito, porque finalmente encontrei o autor, que não é Holmes, como supunha, mas Frankfurter:

> "It´s a fair summary of history to say that safeguards of liberty have been forged in controverses envolving not very nice people." (339 U.S.56 (1950) at 69)

É um risco a correr quando se tem de afirmar garantias postas pela Constituição, sejam elas ou não de nosso agrado, sejam as personagens "*very nice*" ou "*not very nice people*".

Peço todas as vênias aos brilhantes votos dissidentes dos Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello. Adivinhei que voltaria a ouvir Bobbio sobre o "*governo em público*". Mas ele também escreveu sobre o governo invisível, e ele existe, e, muitas vezes, é posto na Constituição. O Ministro Marco Aurélio mesmo lembrou um dispositivo da Constituição, o que nos trouxe muita perplexidade e que conduziu o meu voto, mas não o da

maioria do Tribunal: é o art. 53, § 2º, o qual estabelece que, condenado com trânsito em julgado o Senador ou o Deputado, a Câmara decidirá sobre se perdem ou não o mandato, o que me levou a tentar construir, para evitar o privilégio, que, então, era que a condenação criminal não trazia automaticamente a perda dos direitos políticos. Mas, não; a interpretação do Tribunal foi a de que trazia, sim, salvo para Deputados e Senadores. Afinal de contas, não fomos nós que escrevemos a Constituição deles: por isso, as nossas sessões administrativas serão abertas.

Acompanho o eminente Relator para julgar procedente a ação direta.

VOTO

A Sra. Ministra Ellen Gracie (Presidente): Também acompanho o eminente Relator para julgar procedente e declarar a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 104 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

VOTO (Confirmação)

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto: Senhora Presidente, vou confirmar o meu voto, acompanhando o eminente Relator, mas insisto em votar pela atribuição de efeito *ex nunc* à nossa decisão.

EXTRATO DA ATA

ADI 2.461/RJ — Relator: Ministro Gilmar Mendes. Requerentes: Partido Social Liberal – PSL (Advogado: Wladimir Sérgio Reale) e Partido Democrático Trabalhista – PDT (Advogados: Luiz Carlos da Silva Neto e outras). Requerida: Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente a ação e declarou a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 104 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello. Votou o Presidente. Falaram, pelo Partido Social Liberal – PSL, o Dr. Wladimir Sérgio Reale, pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT, o Dr. Luiz Carlos da Silva Neto e, pela Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, o Dr. Marcello Cerqueira. Ausente, justificadamente, o Ministro Nelson Jobim (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Ellen Gracie (Vice-Presidente).

Presidência da Ministra Ellen Gracie, Vice-Presidente. Presentes à sessão os Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa e Eros Grau. Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.

Brasília, 12 de maio de 2005 — Luiz Tomimatsu, Secretário.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.258 — RO

Relator: O Sr. Ministro Joaquim Barbosa

Requerente: Governador do Estado de Rondônia — Requerida: Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Competência da União para legislar sobre Direito Penal e material bélico. Lei 1.317/2004 do Estado de Rondônia.

Lei estadual que autoriza a utilização, pelas polícias civil e militar, de armas de fogo apreendidas.

A competência exclusiva da União para legislar sobre material bélico, complementada pela competência para autorizar e fiscalizar a produção de material bélico, abrange a disciplina sobre a destinação de armas apreendidas e em situação irregular.

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, julgar procedente a ação e declarar a inconstitucionalidade da Lei 1.317, de 1º de abril de 2004, do Estado de Rondônia, nos termos do voto de Relator.

Brasília, 6 de abril de 2005 — Nelson Jobim, Presidente — Joaquim Barbosa, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Joaquim Barbosa: Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo governador do Estado de Rondônia, com pedido de liminar, contra a Lei estadual 1.317/2004, de iniciativa da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, que permite a utilização, pelas polícias civil e militar, de armas de fogo apreendidas no estado.

Dispõe a lei atacada:

"A Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia manteve, e eu, Carlão de Oliveira, presidente da Assembléia Legislativa, nos termos do § 7º do art. 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar as armas de fogo apreendidas no território estadual.

Art. 2º As armas de fogo apreendidas serão repassadas pela autoridade competente a cada trimestre.

Parágrafo único. Os repasses das armas de fogo de que trata o *caput* deste artigo serão encaminhados ao Poder Executivo após o trânsito em julgado dos autos do processo a que estão vinculadas.

Art. 3º As armas de que trata esta Lei serão para uso exclusivo das polícias civil e militar.

Art.4º O Poder executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 dias após sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

O governador alega vício formal decorrente da violação de sua iniciativa legislativa quanto à disposição acerca das atribuições da Secretaria Estadual de Segurança Pública, prevista no art. 39, II, *d*, da Constituição estadual, bem como invasão da competência legislativa da União de dispor sobre matéria de Direito Penal e material bélico, prevista no art. 22, I e XXI, da Constituição Federal.

Prestadas as informações pela Assembléia, adotei o rito do art. 12 da Lei 9.868/1999 (fl. 28).

A Advocacia-Geral da União sustenta que o exame da primeira inconstitucionalidade suscitada, referente à violação da reserva de iniciativa do governador, não é de competência desta Corte, pois tem como parâmetro de controle a Constituição estadual. Entretanto, no tocante à violação da competência da União, prevista na Constituição Federal, reconhece a inconstitucionalidade da lei atacada.

A Procuradoria-Geral da República opina pela procedência da ação.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Joaquim Barbosa (Relator): Senhor Presidente, não me impressiona especificamente a preliminar de não-conhecimento quanto ao fundamento do vício de iniciativa.

Ainda que o requerente, governador de Estado, tenha suscitado, na espécie, norma constitucional estadual, acredito que, sem mais dificuldades, esta Corte traduziria esse fundamento para o dispositivo pertinente da Constituição Federal, visto que dispositivos dessa natureza são de reprodução obrigatória nos ordenamentos estaduais.

Não obstante, entendo nem seja necessário proceder a essa releitura do pedido, pois nele há outro fundamento suficiente para justificar o exame da alegação de inconstitucionalidade. Trata-se da apontada violação da competência privativa da União para legislar sobre Direito Penal e material bélico (art. 22, I e XXI).

Há precedentes sobre problemas similares ao presente. Cito o AI 189.433-AgR (Rel. Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, *DJ* de 21-11-1997) e a ADI 2.035-MC (Rel. Min. Octavio Gallotti, Pleno, *DJ* de 4-8-2000).

No julgamento da ADI 2.035-MC, a Corte aproximou-se do entendimento de que a competência da União para "*autorizar e fiscalizar a produção e comércio de material bélico*" (art. 21, VI) afastaria a possibilidade de os Estados-Membros se imiscuírem nessa

matéria como pretendia, naquele momento, o Estado do Rio de Janeiro, ao promulgar lei vedando a comercialização de armas de fogo no estado sob o fundamento da competência concorrente para legislar sobre "*produção e consumo*" (art. 24, V).

Alinhou-se a Corte, também naquela oportunidade, à corrente que interpreta a expressão "material bélico" da forma mais abrangente, para abarcar não só materiais de uso das Forças Armadas, mas também armas e munições cujo uso seja autorizado, nos termos da legislação aplicável, à população.

Como se sabe, esse tema é da maior relevância. A segurança pública é item permanente da pauta política, como se pode observar em diversos julgados desta Corte que examinaram tentativas locais e até mesmo da União (ADI 2.290-MC, Rel. Min. Moreira Alves, Pleno, *DJ* de 23-2-2001) de restringir a disseminação das armas de fogo.

No caso em exame, a controvérsia não se reveste do dramático argumento da intervenção exagerada ou desproporcional do poder público na atividade econômica como ocorreu na ADI 2.035 e na ADI 2.290.

A norma estadual ora atacada dispõe sobre a destinação de armas apreendidas à força de segurança estadual. *A priori*, vejo esta situação como hipótese nova, que não justifica a aplicação automática dos precedentes citados, sobretudo em se considerando que a noção de "material bélico" e a delimitação da competência para sua regulação são, de certa forma, carentes de maior determinação.

Entretanto, essa constatação não obsta que, da leitura do texto constitucional e das balizas fixadas pela jurisprudência da Corte, se chegue a conclusão análoga à dos precedentes.

Parto da noção de que, em nosso sistema de controle de constitucionalidade, a existência de lei federal (Lei 10.826/2003, referente ao SINARM, mencionada no parecer da Procuradoria-Geral da República) não prova a inconstitucionalidade da norma estadual, mas apenas o óbvio: que a União legislou sobre a matéria.

O que vem a ser relevante, apenas, para a solução da questão é que, na extensão em que esta Corte define a noção de "material bélico", a competência material da União para "*autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico*" (art. 21, VI) naturalmente exclui a dos Estados-Membros em diversos planos.

Assim é que entendo que a **fiscalização do comércio de armas** não pode dizer respeito apenas ao "comércio de balcão", mas à circulação como um todo dessas armas no território nacional, sob pena de frustração e fraude do sentido do texto constitucional. Assim, a disposição das armas apreendidas em situação irregular também é matéria afeita à competência da União, nos termos do art. 21, VI, da Constituição.

Desse entendimento também só poderia decorrer a existência de uma competência residual dos Estados-Membros para disciplinar organicamente o modo e as regras de utilização das armas por suas forças policiais.

No caso, por dispor a norma atacada sobre regra geral de destinação de material sujeito à fiscalização exclusiva da União, entendo procedente a presente ação.

Nesse sentido, voto pela procedência da ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 1.317/2004 do Estado de Rondônia.

VOTO

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence: Sr. Presidente, acompanho a conclusão do eminente Relator, mas me parece que a afronta se dá à competência da União para legislar sobre Direito Penal.

Veja que essa utilização da arma apreendida pressupõe o trânsito em julgado da ação penal e, implicitamente, a condenação e conseqüente perda da arma apreendida.

O Sr. Ministro Joaquim Barbosa (Relator): Incorporo as achegas do Ministro Sepúlveda Pertence ao meu voto.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Britto: Sr. Presidente, o adjetivo bélico é usado apenas duas vezes pela Constituição, em ambas no âmbito da competência da União.

Acompanho também o Relator.

EXTRATO DA ATA

ADI 3.258/RO — Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Requerente: Governador do Estado de Rondônia (Advogados: PGE/RO — Renato Condeli e outro). Requerida: Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a ação e declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 1.317, de 1º de abril de 2004, do Estado de Rondônia, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente, Ministro Nelson Jobim. Ausente, justificadamente, a Ministra Ellen Gracie.

Presidência do Ministro Nelson Jobim. Presentes à sessão os Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa e Eros Grau. Procurador-Geral da República, Dr. Cláudio Lemos Fonteles.

Brasília, 6 de abril de 2005 — Luiz Tomimatsu, Secretário.

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.462 — PA

Relatora: A Sra. Ministra Ellen Gracie

Requerente: Procurador-Geral da República — Requeridos: Governador do Estado do Pará e Assembléia Legislativa do Estado do Pará

Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. Tributário. Autorização legislativa que dá ao Poder Executivo a prerrogativa de conceder, por regulamento, os benefícios fiscais da remissão e da anistia. Princípios da separação dos Poderes e da reserva absoluta de lei formal. Art. 150, § 6º, da Constituição Federal.

1. Ocorrência, no caso, de atuação *ultra vires* do Poder Legislativo, consubstanciada na abdicação de sua competência institucional em favor do Poder Executivo, facultando a este, mediante ato próprio, a prerrogativa de inovar na ordem jurídica em assunto (liberalidade estatal em matéria tributária) na qual a Constituição Federal impõe reserva absoluta de lei em sentido formal. Precedentes: ADI 1.247-MC, *DJ* de 8-9-95, e ADI 1.296-MC, *DJ* de 10-8-95, ambas de relatoria do Ministro Celso de Mello.

2. Presença de plausibilidade jurídica na tese de inconstitucionalidade e de conveniência na suspensão da eficácia do dispositivo atacado.

3. Medida liminar concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conceder a cautelar para suspender a eficácia dos vocábulos "remissão" e "anistia", contidos no artigo 25 da Lei n. 6.489, de 27 de setembro de 2002, do Estado do Pará, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 8 de setembro de 2005 — Nelson Jobim, Presidente — Ellen Gracie, Relatora.

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Ellen Gracie: Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral da República em face das expressões "remissão" e "anistia" contidas no art. 25 da Lei n. 6.489, de 27-9-02, do Estado do Pará, diploma que *"dispõe sobre a política de incentivos ao desenvolvimento sócio-econômico do Estado do Pará e dá outras providências"* (fl. 06). Para uma melhor compreensão, transcrevo o inteiro teor do dispositivo mencionado (fl. 13):

> "Fica o Poder Executivo autorizado a conceder *remissão, anistia*, transação, moratória e dação em pagamento de bem imóvel, nos termos da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e na forma prevista em regulamento."

Volta-se, portanto, a presente impugnação, contra a autorização legislativa, dada ao Poder Executivo paraense, de conceder, por regulamento, os benefícios fiscais da remissão e da anistia. Alega o autor ofensa frontal ao art. 150, § 6º, da Constituição Federal, que prescreve:

> "Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, *anistia* ou *remissão*, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, *g*."

Após citar precedentes da Casa e trecho de doutrina, e considerando presentes a fumaça do bom direito e o perigo na demora, requer o autor a suspensão da eficácia das expressões "remissão" e "anistia", presentes no art. 25 da referida Lei n. 6.489/02, do Estado do Pará.

Nas informações prestadas pelo Senhor Governador do Estado do Pará, protocolizadas em 9-5-05 (Petição n. 54.477), asseverou S. Exa. que a norma constitucional tida por violada não pretendeu transferir ao Poder Legislativo funções que são específicas do Poder Executivo, tendo buscado, na verdade, *"reduzir a discricionariedade do Administrador nesta seara, definindo com maior precisão os contornos em que a remissão ou anistia seriam por este último concedidas, no que logrou êxito"*.

Alega que a remissão e a anistia, além dos institutos do subsídio, isenção, redução de base cálculo e concessão de crédito presumido, formam o conjunto de mecanismos a serem utilizados na realização de uma política de incentivos fiscais ao desenvolvimento socioeconômico do Estado. Assim, conclui, *"a lei estadual impugnada nada mais é do que uma lei específica, que regula exclusivamente as matérias insertas no § 6º do art. 150 da CF/88"*. Sendo este diploma, segundo afirma, fruto da legítima atuação legislativa, caberia, então, ao Poder Executivo, dentro dos limites e contornos fixados pelo Legislador, proceder à aplicação da lei, *"já que ninguém melhor do que o ordenador das despesas estatais, o Poder Executivo, para aquilatar e mensurar com base nas informações técnicas (fiscais-contábeis) de que dispõe, acerca da conveniência da remissão e anistia de créditos tributários"*.

Finaliza, então, seu raciocínio aduzindo que *"a norma constitucional, quando exige lei específica, não o faz para a concessão em si da remissão, anistia ou qualquer dos incentivos nela expressos, porque tal tarefa demanda estudo casual (...), razão pela qual não se pode exigir a edição de uma lei a cada vez que se mostre pertinente e conveniente para a Administração a concessão dos mesmos, sob pena de engessamento do Poder Legislativo, e principalmente desvirtuamento de suas funções"*.

Alega ausência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, já que vigente o diploma legal hostilizado há mais de dois anos, ressaltando, ainda, haver, no caso, o *periculum in mora* inverso, tendo em vista que o Estado do Pará ficará, com a suspensão pretendida, impedido de conceder novos benefícios fiscais, numa situação de desvantagem com relação às políticas econômicas adotadas pelos demais Estados da Federação.

Requer o indeferimento da medida cautelar pleiteada e, no mérito, a improcedência do pedido formulado. Pede, ainda, subsidiariamente, na eventual procedência do pedido, que esta decisão apenas produza efeitos *ex nunc*, uma vez que *"a declaração de inconstitucionalidade dos benefícios já concedidos trará enormes transtornos ao Estado, produzindo insegurança jurídica e incerteza perante os contribuintes do Estado do Pará, com a possibilidade, inclusive, de inviabilização financeira de empresas cujos investimentos representam fonte de desenvolvimento socioeconômico para o Estado do Pará"*.

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Ellen Gracie (Relatora): 1. Antes do exame do pedido de liminar, cumpre verificar se o dispositivo atacado — o art. 25 — possui suficiente independência normativa com relação ao art. 5º, I, da mesma lei, impugnado, segundo noticia a própria representação dirigida ao Sr. Procurador-Geral (fl. 17), na ADI n. 3.246, de que é Relator o eminente Ministro Carlos Britto e que já se encontra incluída na pauta de julgamento publicada no *DJ* de 11-11-04.

Neste último preceito (art. 5º, I), apontam-se os incentivos fiscais como um dos instrumentos de aplicação da política desenvolvimentista instituída pelo legislador paraense (inc. I), a serem atribuídos a determinados empreendimentos na modalidade de (1) isenção, (2) redução da base de cálculo, (3) diferimento, (4) crédito presumido e (5) suspensão. Pede o Procurador-Geral da República, dessa forma, que seja conferida a este art. 5º, I, interpretação conforme sem redução de texto, *"de modo que se exclua de sua aplicação os créditos relativos ao ICMS que não tenham sido objeto de anterior convênio entre os Estados-membros"* (petição inicial da ADI 3.246), sob pena de ofensa ao art. 155, § 2º, XII, *g,* da Constituição Federal.

Já no art. 25, aqui atacado, situado no capítulo das disposições finais da lei contestada, autoriza-se o Governador do Estado a conceder — por regulamento e de forma claramente desvinculada às finalidades da lei criada — os benefícios fiscais da remissão, da anistia, da transação, da moratória e da dação em pagamento de bem imóvel, não incluídos, ressalte-se, na lista dos incentivos previstos no art. 5º da Lei n. 6.489/02.

Note-se que, na primeira hipótese, o problema é de concessão de incentivo fiscal, relativo ao ICMS, sem a existência de convênio anteriormente firmado, violando-se, em tese, o art. 155, § 2º, XII, *g,* da Carta Magna. Já no presente caso, a questão está adstrita à possibilidade de delegação legislativa, conferida ao Executivo, da prerrogativa de concessão dos benefícios fiscais da remissão e da anistia por meio de regulamento.

Assim, embora os dispositivos aqui analisados pertençam ao mesmo diploma legal, entendo terem eles efeitos jurídicos diversos e, por tal razão, considero que o resultado do julgamento de qualquer das ações diretas referidas não repercutirá no destino que será dado à outra.

Passo, portanto, à análise da liminar requerida.

2. O objeto da presente ação direta em tudo se assemelha a duas outras normas que já tiveram a eficácia suspensa por julgamento cautelar de inconstitucionalidade perante esta Corte. A primeira delas, contida em lei do Estado de Pernambuco (art. 1º e parágrafo único da Lei n. 11.205/95), pretendia autorizar o Poder Executivo a conceder, mediante decreto específico, benefícios ou incentivos fiscais, relativos aos tributos estaduais, em favor de refinaria de petróleo que viesse a se instalar naquela unidade da Federação. A segunda, tal qual a norma ora impugnada, oriunda do Estado do Pará (art. 12 e parágrafo único da Lei n. 5.780/93), tencionava autorizar o Poder Executivo a conceder benefícios fiscais ou financeiros que levassem à redução ou à exclusão do ICMS, nos casos em que o Governador identificasse a necessidade da defesa da economia estadual ou da capacidade de competição dos empreendimentos locais.

Em ambos os casos, relatados pelo eminente Ministro Celso de Mello nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 1.247 e 1.296, este Plenário constatou a ocorrência da atuação *ultra vires* do Poder Legislativo, consubstanciada na abdicação de sua competência institucional em favor do Poder Executivo, facultando a este, mediante ato próprio, a prerrogativa de inovar na ordem jurídica em seara — liberalidade estatal em matéria tributária — na qual a Constituição Federal impõe reserva absoluta de lei em sentido formal (art. 150, § 6º). Neste sentido, assim asseverou o eminente Relator em seu douto voto, por ocasião do julgamento liminar da citada ADI 1.247, ocorrido em 17-8-95:

"O Poder Público está rigidamente sujeito, no regramento de matérias que exijam disciplinação mediante atos normativos primários — como ocorre na veiculação de temas de direito tributário que concernem às relações entre o Estado e o contribuinte — ao princípio constitucional da reserva de lei."

E na ementa do acórdão, sintetiza Sua Exa.:

"A outorga de qualquer subsídio, isenção ou crédito presumido, a redução da base de cálculo e a concessão de anistia ou remissão em matéria tributária só podem ser deferidas mediante lei específica, sendo vedado ao Poder Legislativo conferir ao Chefe do Executivo a prerrogativa extraordinária de dispor, normativamente, sobre tais categorias temáticas, sob pena de ofensa ao postulado nuclear da separação de Poderes e de transgressão ao princípio da reserva constitucional de competência legislativa."

3. No presente caso, saliente-se que a autorização legislativa para a concessão de remissão ou anistia é muito mais abrangente, pois não se destina a nenhuma categoria específica de contribuinte (como as refinarias de petróleo, no referido dispositivo pernambucano), e nem tem em conta qualquer circunstância que levasse à necessidade de criação destes benefícios (como a possibilidade, na apontada lei paraense, de defesa da economia local). Atribuir à norma ora em exame a característica de lei específica, tal como pretendido nas informações prestadas, simplesmente porque inserida na temática *"política de incentivos ao desenvolvimento sócio-econômico do Estado"*, sem a exposição de contornos mais concretos das circunstâncias que ensejariam a concessão dos benefícios apontados pelo Executivo estadual, desvirtuaria, sem dúvida alguma, a restrição imposta pela Carta Magna no referido artigo art. 150, § 6º.

4. Assim, sendo inafastável a plausibilidade jurídica da alegação de ofensa aos princípios da separação de Poderes e da reserva absoluta de lei formal em matéria tributária de anistia e remissão e, ainda, sendo certa a conveniência da suspensão da eficácia do dispositivo atacado, a evitar maior dano ao erário público estadual e, principalmente, tendo-se em conta a preocupação trazida pelo próprio requerido, em suas informações, no sentido de que a eventual declaração de inconstitucionalidade dos benefícios ainda a serem concedidos poderão causar graves transtornos e insegurança jurídica a importantes contribuintes do Estado, **concedo** a liminar pleiteada, suspendendo a eficácia das expressões "remissão" e "anistia", contidas no art. 25 da Lei n. 6.489, de 27-9-02, do Pará.

É como voto.

EXPLICAÇÃO

O Sr. Ministro Nelson Jobim (Presidente): Apenas para deixar como ponto de referência, o dispositivo do § 6º do art. 150 acabou por proibir a concessão de subsídio, isenção ou redução de base de cálculo, somente permitido por lei específica.

Na verdade, esse dispositivo apareceu porque havia um ato de emendas parlamentares, em projetos de qualquer natureza, concedendo subsídios, etc. Daí por que não se

permitiu isso, que importou também em proibição da delegação. Fez-se, porém, uma ressalva no art. 155, § 2º, XII, *g*, que prevê o seguinte:

"Art. 155 (...)

(...)

§ 2º.

XII - Cabe à lei complementar:

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados;"

Então, uma coisa é uma lei estadual autônoma que concede subsídio — se atendidos os requisitos, tudo bem; outra, são os subsídios concedidos pelo Poder Executivo com base nos convênios tomados pela unanimidade dos Estados. Para esses, não há necessidade de lei, pois estão autorizados pelo Governo.

Faço apenas essa observação.

VOTO

O Sr. Ministro Nelson Jobim (Presidente): Também estou de acordo com o voto da Ministra Ellen Gracie, mas faço uma restrição: aplico esse critério legislativo apenas às hipóteses previstas no § 6º do art. 150, porque o próprio artigo faz ressalva aos convênios do Confaz, os quais são autorizados à concessão de benefícios.

EXTRATO DA ATA

ADI 3.462-MC/PA — Relatora: Ministra Ellen Gracie. Requerente: Procurador-Geral da República. Requeridos: Governador do Estado do Pará e Assembléia Legislativa do Estado do Pará.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, concedeu a cautelar para suspender a eficácia dos vocábulos "remissão" e "anistia", contidos no artigo 25 da Lei n. 6.489, de 27 de setembro de 2002, do Estado do Pará, nos termos do voto da Relatora. Votou o Presidente, Ministro Nelson Jobim. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello, Eros Grau e, neste julgamento, o Ministro Sepúlveda Pertence. Falou pelo Governador do Estado o Dr. José Aluísio Campos, Procurador do Estado.

Presidência do Ministro Nelson Jobim. Presentes à sessão os Ministros Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto e Joaquim Barbosa. Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

Brasília, 8 de setembro de 2005 — Luiz Tomimatsu, Secretário.

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.506 — DF

Relatora: A Sra. Ministra Ellen Gracie

Agravante: Federação Nacional dos Condomínios – FENACOND — Agravado: Ministro de Estado do Trabalho e Emprego

***Agravo regimental. Ação direta de inconstitucionalidade. Entidade sindical de segundo grau. Art. 103, IX, primeira parte, da Constituição Federal. Ilegitimidade ativa* ad causam.**

1. A agravante busca demonstrar sua legitimidade ativa mesclando indevidamente duas das hipóteses de legitimação previstas no art. 103 da Constituição Federal. Porém, sua inequívoca natureza sindical a exclui, peremptoriamente, das demais categorias de associação de âmbito nacional. Precedentes: ADI 920-MC, Rel. Min. Francisco Rezek, *DJ* de 11-4-97, ADI 1.149-AgR, Rel. Min. Ilmar Galvão, *DJ* de 6-10-95, ADI 275, Rel. Min. Moreira Alves, *DJ* de 22-2-91, e ADI 378, Rel. Min. Sydney Sanches, *DJ* de 19-2-93.

2. Não se tratando de confederação sindical organizada na forma da lei, mas de entidade sindical de segundo grau (federação), mostra-se irrelevante a maior ou menor representatividade territorial no que toca ao atendimento da exigência contida na primeira parte do art. 103, IX, da Carta Magna. Precedentes: ADI 1.562-QO, Rel. Min. Moreira Alves, *DJ* de 9-5-97, ADI 1.343-MC, Rel. Min. Ilmar Galvão, *DJ* de 6-10-95, ADI 3.195, Rel. Min. Celso de Mello, *DJ* de 19-5-04, ADI 2.973, Rel. Min. Joaquim Barbosa, *DJ* de 24-10-03, e ADI 2.991, Rel. Min. Gilmar Mendes, *DJ* de 14-10-03.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 8 de setembro de 2005 — Nelson Jobim, Presidente — Ellen Gracie, Relatora.

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Ellen Gracie: O presente agravo regimental insurge-se contra decisão que negou seguimento a ação direta de inconstitucionalidade, com base no art. 103, IX, da Constituição Federal, ante a ilegitimidade ativa *ad causam* da requerente, a Federação Nacional dos Condomínios – FENACOND (fls. 166/167).

Em suas razões recursais (fls. 170/173), alega a agravante ser formada pela união de sindicatos patronais de várias unidades da Federação, tendo, portanto, a abrangência

exigida pela segunda parte do art. 103, IX, da Carta Magna, relativa às entidades de classe de âmbito nacional. Conclui, assim, afirmando que, se a Federação tem âmbito nacional, deverá ser, no mínimo, equiparada a *"uma entidade de classe 'qualquer'* [por ter] *responsabilidades muito mais importantes e abrangentes, conforme artigo 8º da Constituição Federal"* (fls. 172/173).

Requer o provimento do recurso e o prosseguimento da ação até o seu julgamento de mérito.

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Ellen Gracie (Relatora): 1. As razões recursais apresentadas não deixam dúvida de que a agravante buscou demonstrar sua legitimidade ativa mesclando duas das hipóteses de legitimação previstas no art. 103 da Constituição Federal, quais sejam, a confederação sindical e a entidade de classe de âmbito nacional.

2. Porém, é inequívoca a específica natureza sindical da entidade requerente, que a exclui, peremptoriamente, das demais categorias de associação de âmbito nacional, entendimento firmado nesta Corte em homenagem ao princípio hermenêutico de que não existem palavras inúteis na Constituição. Nesse sentido, conforme ressaltado na decisão agravada, a ADI 920-MC, Rel. Min. Francisco Rezek, *DJ* de 11-4-97, a ADI 1.149-AgR, Rel. Min. Ilmar Galvão, *DJ* de 6-10-95, a ADI 275, Rel. Min. Moreira Alves, *DJ* de 22-2-91, e a ADI 378, Rel. Min. Sydney Sanches, *DJ* de 19-2-93.

3. Assim, a conclusão pela ilegitimidade foi alcançada pela simples verificação de que a agravante não é confederação sindical organizada na forma da lei, como expressamente exigido no texto constitucional, mas entidade sindical de segundo grau (federação), conforme enuncia o art. 2º de seu próprio estatuto social (fl. 11). Apontei, ademais, precedentes da Casa que ressaltam a irrelevância da maior ou menor representatividade territorial do sindicato ou da federação no que toca ao atendimento da exigência contida na primeira parte do art. 103, IX, da Carta Magna (ADI 1.562-QO, Rel. Min. Moreira Alves, *DJ* de 9-5-97, e a ADI 1.343-MC, Rel. Min. Ilmar Galvão, *DJ* de 6-10-95). Além destes, acrescento, ainda, as recentes decisões monocráticas proferidas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 3.195, Rel. Min. Celso de Mello, *DJ* de 19-5-04, 2.973, Rel. Min. Joaquim Barbosa, *DJ* de 24-10-03, e 2.991, Rel. Min. Gilmar Mendes, *DJ* de 14-10-03.

4. Por essas razões, **nego provimento** ao presente agravo.

EXTRATO DA ATA

ADI 3.506-AgR/DF — Relatora: Ministra Ellen Gracie. Agravante: Federação Nacional dos Condomínios – FENACOND (Advogados: Robson César Sprogis e outro). Agravado: Ministro de Estado do Trabalho e Emprego.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Votou o Presidente, Ministro Nelson Jobim. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello, Eros Grau e, neste julgamento, o Ministro Sepúlveda Pertence.

Presidência do Ministro Nelson Jobim. Presentes à sessão os Ministros Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto e Joaquim Barbosa. Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

Brasília, 8 de setembro de 2005 — Luiz Tomimatsu, Secretário.

———

MANDADO DE SEGURANÇA 23.789 — PE

Relatora: A Sra. Ministra Ellen Gracie

Impetrante: Roberto Wanderley Nogueira — Impetrado: Presidente da República — Litisconsortes passivos: Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Napoleão Nunes Maia Filho, Luiz Alberto Gurgel de Faria, Edvaldo Batista da Silva Júnior e Vladimir Souza Carvalho

Direito Administrativo. Juiz do TRF. Nomeação. Legitimidade para impugnar lista quádrupla. Interstício. Matéria de prova.

1. Os concorrentes qualificados para integrar lista, nela não incluídos, têm legitimidade ativa para questionar sua validade. Precedentes.

2. A teor dos artigos 93, II, *b,* e III, e 107, II, da Constituição Federal, e 80, 82, 84 e 88 da Lomam a confecção de lista quádrupla, ao invés de duas listas tríplices, é legítima.

3. É inaplicável a norma do art. 93, II, *b*, da Constituição Federal à promoção dos juízes federais, por estar sujeita apenas ao requisito do implemento de cinco anos de exercício do art. 107, II, da Carta Magna, incluído o tempo de exercício no cargo de juiz federal substituto. Precedentes.

Favorecimento para inclusão na lista não comprovado.

4. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, indeferir a segurança, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 30 de junho de 2005 — Nelson Jobim, Presidente — Ellen Gracie, Relatora.

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Ellen Gracie: Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Juiz Federal Roberto Wanderley Nogueira contra o Presidente da República, em virtude

dos Decretos de 30 de junho de 2000, de nomeação, por critério de merecimento, dos Juízes Napoleão Nunes Maia Filho e Luiz Alberto Gurgel de Faria Nogueira e, também, contra o Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em razão da formação da lista quádrupla para o preenchimento das duas correspondentes vagas naquele Tribunal.

Fazem parte ainda do pólo passivo os quatro juízes federais componentes da referida lista quádrupla.

O impetrante sustenta, em síntese, a nulidade da lista por violação aos artigos 80 e 88 da Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979 — a Lei Orgânica da Magistratura Federal. Entende que o correto, por haver duas vagas, seria a formação de duas listas tríplices e que tal vício torna nula a lista quádrupla apresentada pelo Tribunal. Alega que o disposto no § 4º do artigo 27 do RISTJ, que permite a lista quádrupla, é absurdo e conflita frontalmente com o artigo 88 da Loman.

Diz, mais, o impetrante, que um dos juízes incluídos na lista, Luís Alberto Gurgel de Faria, não preenchia, à época, o requisito do interstício e vitaliciedade de mais de cinco anos de exercício para a investidura no cargo de segunda instância (art. 107, II, da Constituição Federal), pois fora promovido para o cargo de juiz federal em 4 de fevereiro de 1998. Contava, à época, apenas pouco mais de dois anos de exercício no cargo e, antes disso, exercia o cargo de juiz federal substituto. Invoca a favor da sua tese o precedente desta Corte na ADI 581 e afirma ter ocorrência de nepotismo e de manobras para beneficiar as pessoas nomeadas.

Foi requerida medida liminar de suspensão do exercício funcional no TRF da 5ª Região dos juízes nomeados e, ao final, a definitiva concessão da segurança, na seguinte ordem alternativa:

> "a) para que sejam anuladas as nomeações dos litisconsortes *Napoleão Nunes Maia Filho* e *Luiz Alberto Gurgel de Faria*, com igual declaração de nulidade da lista quádrupla votada pelo TRF da 5ª Região em 14 de junho do corrente ano, realizando-se nova eleição, na forma de duas listas tríplices, não podendo concorrer o candidato *Luiz Alberto Gurgel de Faria* por não satisfazer o requisito temporal previsto pelo inciso II do art. 107 da Constituição; ou
>
> b) para que sejam anuladas as nomeações dos litisconsortes *Napoleão Nunes Maia Filho* e *Luiz Alberto Gurgel de Faria*, com igual declaração de nulidade da lista quádrupla votada pelo TRF da 5ª Região em 14 de julho do corrente ano, realizando-se nova eleição, na forma de duas listas tríplices;
>
> c) para que seja anulada a nomeação do litisconsorte passivo *Luiz Alerto Gurgel de Faria*, por infringência ao art. 107, inciso II, da Constituição e caso se venha a ter como válida a elaboração de lista quádrupla para duas vagas, realizando-se nova eleição para esta vaga em lista tríplice na qual não possa concorrer o referido litisconsorte passivo."

A medida liminar requerida foi indeferida pelo eminente Min. Octavio Gallotti (fl. 134).

O Exmo. Senhor Presidente da República prestou informações (fls 138/184) em que sustenta:

a) ilegitimidade ativa do impetrante que não teve seu nome incluído na lista e que, portanto, seria apenas interessado;

b) é de todo imprópria a ingerência do Chefe do Poder Executivo em seara própria do Poder Judiciário ao qual cabe o controle administrativo e controle no procedimento de formação sobre a lista;

c) o impetrante esquece-se da regra contida no parágrafo único do art. 82 da Loman pela qual, havendo duas vagas, como no caso, a lista deve conter o número de vagas mais dois, exatamente como ocorreu no caso concreto. Assim também dispõem os comandos contidos nos §§ 4º e 6º do art. 27 do RISTJ combinado com o art. 354 do RITRF da 5ª Região;

d) a alegação de que o magistrado Luiz Alberto Gurgel de Faria não pode participar da lista por não possuir cinco anos de exercício no cargo é de todo equivocada, pois o sentido do inciso II do art. 107 da Constituição Federal é de exigência de cinco anos de exercício na carreira;

e) nada foi comprovado quanto a existência de vícios e manobras no processo de eleição e formação da lista que resultaram na nomeação do Juiz Luiz Alberto Gurgel de Faria.

A Senhora Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região sustenta em suas informações (fls 212/219):

a) ilegitimidade subjetiva ativa do impetrante;

b) preclusão lógica, pois a questão do não-preenchimento do requisito temporal do Juiz Luiz Alberto Gurgel Faria tinha que ser levantada quando do conhecimento das inscrições no certame e assim não procedeu;

c) a elaboração da lista foi feita de acordo com o que dispõe o art. 27 do RISTJ;

d) a alegação de favorecimento não veio acompanhada de prova;

e) o interstício foi observado de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (MS 23.337, Rel. Min.Moreira Alves, *DJ* de 19-2-00);

f) é totalmente despropositada a alegação de nepotismo no que concerne ao Juiz Luiz Alberto Gurgel de Faria que, apesar de sua pouca idade, galgou os primeiros lugares nos concursos a que se submeteu e é apenas parente de 5º grau de ex-membro deste Tribunal, o Juiz Araken Mariz de Faria.

O litisconsorte passivo, Juiz Luiz Alberto Gurgel de Faria, em contestação, ratificou as informações prestadas pela Presidente do Tribunal (fls. 231/240). O litisconsorte Juiz Napoleão Nunes Maia Filho apresentou defesa coincidente com as informações dos impetrados e sustentou o cabimento, no caso, de condenação em honorários de advogado. Os Juízes Federais Vladimir Souza Carvalho e Edvaldo Batista da Silva não apresentaram contestação (certidões de fls. 405/406).

A Procuradoria-Geral da República opinou pela denegação da segurança, caso antes não seja extinto o processo sem julgamento do mérito, nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Ellen Gracie (Relatora): Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa do impetrante. No procedimento de promoção por merecimento, todos os concorrentes à lista e nela não incluídos têm legitimidade ativa para questionar sua validade em juízo, caso estejam qualificados para dela participarem quando para renovação do ato de escolha pelo tribunal em razão de nulidade. Assim entendeu o Plenário desta Corte no julgamento do MS 24.509, Relator Min. Sepúlveda Pertence, *DJ* de 26-3-04.

Quanto à alegada preclusão, o prévio uso da via administrativa, no caso, não é pressuposto essencial ao exercício do direito de interposição do mandado de segurança. Condicionar a possibilidade do acesso ao Judiciário ao percurso administrativo equivaleria a excluir da apreciação do Judiciário uma possível lesão a direito individual, em ostensivo gravame à garantia do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

No que diz respeito ao mérito, entendo que, da conjugação dos artigos 93, II, *b,* e III, e 107, II, da Constituição Federal com os artigos 80, 82, 84 e 88 da LC 35, de 14 de junho de 1979 — Lei Orgânica da Magistratura —, a confecção de lista quádrupla, ao invés de duas listas tríplices, corresponde à prática legítima. Primeiro, porque o critério da lista quádrupla, no caso de existência de duas vagas a serem preenchidas, equivale ao de duas listas triplas, já que, escolhido inicialmente um dos nomes entre quatro, ainda restam três nomes para a segunda escolha, como bem ponderou o Min. Octavio Gallotti ao indeferir a medida liminar, no despacho de fl. 134. Segundo, porque o artigo 88 da Lomam[1], a meu ver, permite expressamente o critério da lista quádrupla. Por outro lado, o ato atacado encontra suporte no artigo 354 do Regimento Interno do TRF da 5ª Região[2], que manda aplicar à hipótese o artigo 27 do RISTJ, § 4º[3], o que foi observado no caso ora em julgamento.

Com relação ao interstício, o Plenário do Supremo Tribunal assentou que é inaplicável a norma do art. 93, II, *b*, da Constituição Federal à promoção dos juízes federais, por estar esta sujeita apenas ao requisito do implemento de cinco anos de exercício, conforme disposto no art. 107, II, da Carta Magna, e que nestes cinco anos se inclui o tempo de exercício no cargo de juiz federal substituto (MS 21.631, Rel. Min. Ilmar Galvão e MS 23.337, Rel. Min. Moreira Alves).

Por último, observo que não há nos autos prova efetiva de que tenha havido favorecimento para inclusão na lista do Juiz Luiz Alberto Gurgel Faria. Não considero, por si só, o parentesco de quinto grau com um ex-membro do Tribunal suficiente para a conclusão de ter havido nepotismo.

Aplicável a Súmula 512 do STF, deixo de condenar o impetrante ao pagamento de honorários de advogado.

Denego a segurança.

1 Art. 88. Nas promoções ou acessos, havendo mais de uma vaga a ser preenchida por merecimento, a lista conterá, se possível, número de magistrados igual ao das vagas mais dois para cada uma delas.

2 Art. 354. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente, ouvida a Comissão de Regimento.

3 Art. 27, § 4º Se existirem duas ou mais vagas a serem providas dentre Juízes ou Desembargadores, o Tribunal deliberará, preliminarmente, se as listas se constituirão, cada uma, com três nomes distintos, ou se, composta a primeira com três nomes, a segunda e subseqüentes deverão ser integradas pelos dois nomes remanescentes da lista anterior, acrescidas de mais um nome.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Senhor Presidente, apenas uma observação, e vou fazê-la para concluir que, no caso, não há interesse de agir do impetrante.

O artigo 88 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional preceitua:

> "Art. 88. Nas promoções ou acessos, havendo mais de uma vaga" — é o caso, foram duas — "a ser preenchida por merecimento, a lista conterá, se possível, número de magistrados igual ao das vagas" — portanto, dois magistrados — "mais dois para cada uma delas."

Aí, chegaríamos a seis, e confeccionou-se uma lista com quatro nomes. Ele foi incluído nessa lista?

A Sra. Ministra Ellen Gracie (Relatora): Ele não foi incluído nessa lista, exatamente por isso que ingressa com este mandado de segurança.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Vou pedir vênia para divergir, porque o artigo 88 — e já proclamamos que a Loman estará em pleno vigor até que venha uma lei orgânica da magistratura afinada com o que previsto na Constituição vigente — é categórico. Ao revelar o preenchimento de mais de uma vaga, refere-se à elaboração de uma lista que fique composta por quantidade de nomes igual ao número de vagas, e mais dois.

A Sra. Ministra Ellen Gracie (Relatora): Quaisquer outros dois, não necessariamente o impetrante.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Não, digo é que se fez uma lista com quatro nomes, quando, na verdade, a lista deveria ter seguido com seis nomes.

A Sra. Ministra Ellen Gracie (Relatora): Veja o teor do artigo que Vossa Excelência mesmo citou: o número de candidatos para o número de vagas mais dois.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Não. Mais dois, aí vem a cláusula final: para cada uma delas. Para cada uma das vagas existentes, teremos, se duas vagas, dois nomes e, para cada uma dessas vagas na lista, mais dois nomes. É o que está em bom vernáculo:

> "Art. 88. Nas promoções ou acessos, havendo mais de uma vaga" — é o caso — "a ser preenchida por merecimento, a lista conterá, se possível, número de magistrados igual ao das vagas" — dois — "mais dois" — apenas? Não — "para cada uma delas."

São seis.

Não tenho como fechar a Lei Orgânica da Magistratura.

A Sra. Ministra Ellen Gracie (Relatora): Ministro Marco Aurélio, essa prática corresponde exatamente à que é adotada pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que já serviu inclusive para preenchimento de vagas naquela Casa e que é reproduzida no Regimento local.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Aqui é lei complementar, e não vivemos sob a égide de um Direito costumeiro.

A Sra. Ministra Ellen Gracie (Relatora): É verdade, Ministro Marco Aurélio.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Porque a lei é muito clara, Senhor Presidente. O referido artigo 88 é de clareza solar, e evidentemente só fechando a Lei Orgânica da

Magistratura, dizendo que ela não foi recepcionada nessa parte e não há conflito com a Carta de 1988, é que poderemos indeferir essa ordem. A não ser que declaremos inconstitucional o artigo 88.

O Sr. Ministro Cezar Peluso: Para cada vaga: três. São listas separadas, nesse caso.

O Sr. Ministro Nelson Jobim (Presidente): Claro, aí somam seis. Exatamente, são três, escolhe uma; mais três, escolhe um. São os remanescentes. Teríamos dois.

O Sr. Ministro Cezar Peluso: Não. São dois critérios diversos, mas coincidentes no resultado: um, com nome dos remanescentes; outro, com listas independentes por vaga. São dois critérios, como se vê aos arts. 82, parágrafo único, e 88 da Lomam. O Tribunal sempre opta se há três vagas por merecimento, pode proceder, nos termos do art. 82, parágrafo único, ou pode indicar nove, três em cada lista, na forma do art. 88.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Não, Presidente. Não vejo aqui uma alternativa para o Tribunal. A regra é categórica:

> "Art. 88. Nas promoções ou acessos, havendo" — trata dessa situação jurídica — "mais de uma vaga a ser preenchida por merecimento, a lista conterá," — lista única, mais de uma vaga — "se possível," — ninguém disse que não haveria clientela, era possível, portanto — "número de magistrados igual ao das vagas — dois magistrados — "mais dois para cada uma delas."

Dois para a primeira vaga, mais dois para a segunda vaga; então, são seis magistrados. Não fugimos do que está aqui. Aqui é uma situação concreta em que não há uma única vaga, são duas vagas.

O Sr. Ministro Nelson Jobim (Presidente): Se fosse uma vaga só?

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Uma vaga seria a tríplice.

O Sr. Ministro Nelson Jobim (Presidente): Se é tríplice a vaga, teremos duas listas de três, seriam seis. Veja bem, são duas vagas.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Senhor Presidente, aqui se viabiliza lista única com seis nomes, seguindo a regra da lista tríplice, e se viabiliza justamente para evitar que, em se pretendendo nomear dois juízes que estejam na mesma lista, não se possa fazê-lo, consideradas as listas tríplices. Peço vênia, porque percebo — pelo menos levando em conta não a literalidade — que, inclusive, teleologicamente, o preceito atende ao princípio da lista tríplice, porque aquele que escolherá poderá fazê-lo com um campo muito maior, entre os seis nomes, porquanto estarão agrupados os seis nomes.

A Sra. Ministra Ellen Gracie (Relatora): Quem detém o poder, seja o governador do Estado ou presidente da República, sempre escolhe entre três; não precisa ter sobra de número.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Vamos separar as coisas: algo é um conflito que envolva vaga única. Então a lista é tríplice, ninguém tem dúvida. Mas o legislador, mediante o artigo 88 — e para mim de uma forma muito clara —, disciplinou a situação jurídica em que existentes duas vagas, dando a opção ao tribunal de confeccionar uma lista só ou duas? Não. Ele impôs: a lista conterá, se existente mais de uma vaga, integrantes em número igual ao das vagas e mais dois. Parou aí? Não, vem a cláusula: em relação a cada qual das vagas.

A menos, Senhor Presidente, como eu disse, que pudesse fechar a Lei Orgânica da Magistratura, e não posso declará-la inconstitucional. Se confeccionada para duas vagas uma lista com quatro nomes, creio que se afasta até uma prerrogativa do Chefe do Poder Executivo Nacional de escolher entre seis nomes, prejudicando-se o impetrante, que poderia constar da lista, ombreando com aqueles quatro cujos nomes foram enviados. Restringiu-se a escolha do Presidente da República.

Por isso, peço vênia para conceder a ordem.

O Sr. Ministro Nelson Jobim (Presidente): Que outra forma poderia ser, se ele resolvesse enviar a primeira lista, depois fazer uma nova lista, colocando os dois remanescentes?

O Sr. Ministro Marco Aurélio: A Lei Orgânica da Magistratura prevê que a lista é única. Ela sinaliza, indica, em preceito imperativo, peremptório — e que eu diria até de ordem pública, porque em jogo a Administração Pública —, afastando a vontade, em si, dos integrantes do tribunal. Prevê expressamente que, se existente mais de uma vaga, a lista não será tríplice, será elaborada e fechada com integrantes, nomes de juízes em número igual ao das vagas, mais dois nomes, em relação a cada vaga.

Peço vênia para me manter fiel ao Direito.

VOTO

O Sr. Ministro Joaquim Barbosa: Senhor Presidente, acompanho o voto do Ministro Marco Aurélio.

EXTRATO DA ATA

MS 23.789/PE — Relatora: Ministra Ellen Gracie. Impetrante: Roberto Wanderley Nogueira (Advogados: Ricardo Luiz Rocha Cubas e outro). Impetrado: Presidente da República. Litisconsortes passivos: Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Napoleão Nunes Maia Filho (Advogado Litisconsorte: Luciano Souto do Espírito Santo), Luiz Alberto Gurgel de Faria, (Advogado Litisconsortes: Emile Yasser Safieh), Edvaldo Batista da Silva Júnior (Advogado: Benício José Cavalcanti Ferreira) e Vladimir Souza Carvalho.

Decisão: O Tribunal, por maioria, indeferiu a segurança, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Joaquim Barbosa. Votou o Presidente, o Ministro Nelson Jobim. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Velloso e, neste julgamento, os Ministros Sepúlveda Pertence, Gilmar Mendes, Carlos Britto e Eros Grau.

Presidência do Ministro Nelson Jobim. Presentes à sessão os Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa e Eros Grau. Subprocurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

Brasília, 30 de junho 2005 — Luiz Tomimatsu, Secretário.

MANDADO DE SEGURANÇA 25.118 — DF

Relator: O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence

Impetrantes: Lana Maria Fontes Regueira e outro — Impetrados: Presidente da República e Presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região — Litisconsortes passivos: Guilherme Couto Castro, Abel Fernandes Gomes e Liliane do Espírito Santo Roriz de Almeida

Mandado de segurança: Justiça Federal: lista tríplice de promoção por merecimento de juízes ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região: validade.

1. Fragilidade da inquinação de irregularidades *objetivas* atinentes à seqüência das publicações e da votação discutidas, a que se soma a inexistência, sequer em tese, de direito *subjetivo* próprio das impetrantes, carência não suprida pela invocação de um suposto e abstrato "*direito líquido e certo (...) de participarem de processos legais e transparentes*".

2. No tópico alusivo à fixação em onze votos do *quorum* de maioria absoluta para a eleição dos integrantes da lista tríplice, dada a excepcionalidade da situação de fato, correta a redução a 21 do número total da composição efetiva do Tribunal, tomando-o como base de cálculo da maioria absoluta de votos para a eleição dos integrantes da lista tríplice a compor.

3. Ainda, porém, que assim não fosse e se devesse partir da composição legal do Tribunal — de 27 membros —, não obstante as três vagas existentes, ou de 24, não obstante a suspensão de 3 juízes, válida a inclusão na lista tríplice dos juízes que, então, não teriam logrado maioria absoluta: ajusta-se efetivamente a solução aventada à decisão do STF no MS 24.509 (Pleno, *Pertence*, *DJ* de 26-3-2004) no que nela se assentou que a exigência da maioria absoluta, não derivando da Constituição, nem da *Loman*, mas do Regimento Interno, pode ser temperada por outra norma regimental, de modo a solver a eventualidade do impasse.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, denegar a segurança, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 16 de junho de 2005 — Ellen Gracie, Presidente — Sepúlveda Pertence, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence: Cuida-se de mandado de segurança — com pedido de liminar — impetrado por **Lana Maria Fontes Regueira**[1] e **Salete Maria Polita Maccalóz**[2] contra o Presidente da República e o Presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região[3].

Quando da apreciação da medida liminar requerida, assim resumi o pedido:

"Alegam vício de legalidade no procedimento de escolha para a lista tríplice de promoção por merecimento na vaga constitucionalmente reservada a magistrado (fl. 03).

Quanto aos fatos, verifica-se que são três os que ensejariam o direito alegado. Quanto ao primeiro alegam:

'(...) Desde logo, aqui apura-se a primeira ilegalidade: o Edital assinala o prazo de 10(dez) dias para a formalização da recusa por Juiz que não tenha interesse em concorrer. O Edital é nulo. A nulidade é insanável porque o Tribunal não havia publicado a lista dos Juízes com a respectiva posição no quadro de antigüidade, como manda a lei. É nulo porque impediu os Juízes de verificarem quais suas *respectivas posições e oferecerem, querendo, a recusa expressa.*

Somente após dois dias da publicação do primeiro Edital, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região fez publicar novo Edital (doc. n. 2, em anexo), desta vez com a lista de antigüidade dos Juízes. A Segunda publicação inverte a lógica da escolha. O correto é publicar a lista completa de antigüidade, que assinala o prazo de recusa.

Com o segundo Edital (publicado em 17 de setembro de 2004) vem, afinal, a lista de Antigüidade dos Juízes. Nesse segundo Edital foi fixado o prazo de 30 (dias) para impugnações. Portanto, os Juízes teriam até o dia 16 de outubro de 2004 para exercerem o direito de impugnar suas colocações, sobrepondo-se em oito dias, em relação ao primeiro, em conflito de procedimento. O que deve ser feito primeiro: a recusa a concorrer ou a impugnação à lista de Antigüidade?

Entretanto, desrespeitando os seus próprios Editais, o Tribunal, *em Sessão do dia 30 de setembro de 2004*, escolheu os Juízes que compõem a lista tríplice. A antecipação gerou por si mesma duas nulidades: a primeira porque desobedeceu o prazo de 30 (trinta) dias para impugnações; e a segunda é dela decorrente, já que o processo de escolha subtraiu dos candidatos o Direito de conhecer a lista de antigüidade.'

1 Juíza Federal Titular da 8ª Vara Cível/ RJ.

2 Juíza Federal Titular da 7ª Vara Cível/RJ.

3 Aponta-se como litisconsortes necessários os Senhores Juízes Drs. *Guilherme Couto Castro, Abel Fernandes Gomes* e *Liliane do Espírito Santo Roriz de Almeida*.

Aduz, como outra irregularidade, a redução do número total de juízes do Tribunal de 27 para 21 membros, para o cálculo da maioria absoluta de votos reclamados para a inclusão do candidato na lista tríplice.

Daí a terceira alegação, de que a eleição dos 2º e 3º integrantes da lista tríplice foi feita por maioria simples e não por maioria absoluta, como exigiria o Regimento Interno do TRF/2ª Região (art. 34 do RITRF/2ª Região).

Colhe-se, a propósito, da inicial:

'Há dois cargos vagos no Tribunal: O Desembargador Federal Ney Fonseca (Quinto dos Advogados), aposentado compulsoriamente e o Desembargador Federal Arnaldo Lima, empossado como ministro do STJ: cargos já declarados vagos pelo Tribunal. Um terceiro cargo, decorrente da aposentadoria compulsória do Desembargador Henry Bianor Chalú Barbosa, em 3 de setembro de 2004, na ocasião da Sessão, ainda não declarado vago, o que só veio acontecer, por edital, apenas em 18 de outubro de 2004, em desrespeito ao prazo legal de trinta dias.

Em 16.06.2004, por decisão do STJ, foram suspensos de suas atividades como Juízes do Tribunal, os desembargadores federais José Ricardo de Siqueira Regueira, Francisco José Pires A. Pizzolante e Antônio Ivan Athié. Embora afastados, tais cargos não estão vagos: *transitoriamente e até ulterior decisão esses Desembargadores estão afastados de suas funções. Não foram* cassados*!*

Na mesma ocasião, o Tribunal decidiu convocar para o exercício das funções dos "suspensos" os juízes Guilherme Calmon da Gama, José Antonio Neiva e Liliane Roriz de Almeida, estando já convocado para o cargo do Des. Fed. Ney Fonseca o Juiz Alfredo França Neto. E, antes mesmo de ser declarado vago o cargo do Des. Fed. Arnaldo Lima, foi convocado o juiz Abel Fernandes Gomes, assim como, na data da Sessão, também sem declarar vago o cargo, já foi convocado para a vaga do Des. Fed. Henry Barbosa, o juiz Alcides Martins Ribeiro Filho. De todos os convocados só este último não fez parte do Quinto mais antigo.

Sem esclarecer, publicisar ou expressar de qualquer forma, no momento da votação, o Tribunal considerou o quorum de 21 (vinte um) membros.

(...)

Ora, a matemática do Tribunal é, no mínimo inteligível, pois oficialmente estavam vagos apenas dois cargos e, ainda que se admita como vago *de fato* ou dele decorrente da aposentadoria do dia 3/09/04, ainda assim a sua composição seria de 24 membros. Mas, sem explicações, tacitamente tudo se passou como se o Tribunal tivesse um Quorum de apenas 21 membros, pois dois integrantes da lista foram considerados aptos com apenas 11 votos.

Nessa conformidade, a decisão válida do Tribunal para preencher as vagas reclama o voto de pelo menos 13 (treze) senhores Desembargadores. Nesse sentido, apenas o Juiz Guilherme Couto de Castro obteve os votos necessários. Os demais não alcançaram o quorum necessário e suas respectivas escolhas confrontam a lei.'

Daí que, à luz de interpretações análogas com o processo legislativo e a Lei da Ação Popular, argúem a nulidade da lista:

> 'O desrespeito aos prazos e a falta de definição do Quorum (como principais vícios insanáveis) constituem ofensa ao direito líquido e certo das Impetrantes de participarem de processos legais e transparentes, como pressuposto de ética e autoridade para o exercício da magistratura.'

Seguem-se considerações acerca da infringência dos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, utilidade, razoabilidade e moralidade administrativa.

Quanto ao *periculum in mora*, aduzem que a lista foi enviada ao Ministério da Justiça e ao Palácio do Planalto em 4 de outubro.

Requerem medida liminar para que 'seja sustada a nomeação presidencial para o cargo de desembargador federal do TRF/2ª região' (f. 17).

Ao final, pedem a declaração de nulidade dos editais, da sessão e da lista tríplice, 'com a declaração definitiva de critérios para a fixação da maioria absoluta de forma a orientar, sem tergiversações, os futuros atos administrativos' (f.17).

O Presidente do TRF antecipou-se ao pedido e prestou informações, nas quais sustenta a inexistência de prejuízo às impetrantes, na formação da lista questionada, e, via de conseqüência, de lesão a direito líquido e certo."

Ante a ausência de plausibilidade, indeferi a liminar pleiteada e determinei a citação dos litisconsortes passivos.

Contra essa decisão, foi interposto agravo regimental, desprovido na Sessão Plenária do dia 23-2-2005 (acórdão publicado no *DJ* de 1º-4-2005).

Em suas informações, sustenta o impetrado, em resumo: **1)** a incompetência do STF para o julgamento da impetração, "*já que ao Sr. Presidente da República não pode ser imputada responsabilidade pela falha da lista de Antigüidade, ato de que sequer participa*"; **2)** a impossibilidade de exame das supostas ilegalidades do edital na via eleita, tendo em vista a "*necessidade de melhor prova ou discussão de temas afetos a prova*"; **3)** a ausência de demonstração de direito concreto, individual, líquido e certo; e, **4)** que "*os juízes convocados ou os cargos vagos não contam para a soma dos votos dos juízes efetivos da corte*".

Os litisconsortes passivos se manifestaram pela denegação do mandado de segurança (fls. 81/82 — Liliane do Espírito Santo Roriz de Almeida; fl. 88 — Guilherme Couto de Castro; fls. 110/112 — Abel Fernandes Gomes).

Em ofício do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, foi noticiada a nomeação do litisconsorte passivo Dr. Abel Fernandes Gomes para exercer cargo de Juiz naquela Corte (*DOU* de 31-3-2005).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do il. Procurador-Geral da República Dr. Cláudio Fonteles, opina pela denegação do mandado de segurança (fls. 211/215).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence (Relator): Estes os fundamentos pelos quais indeferi o pedido de liminar:

"Parece de desprezar-se o questionamento da validade da lista tríplice impugnada extraído do fato de a publicação da lista de antigüidade dos Juízes Federais ter sido posterior ao edital de abertura da vaga, assim como de se ter realizado a votação antes do termo do prazo para impugnação ao mesmo rol de antigüidade.

Não há na Seção I do Capítulo V do Regimento Interno do TRF, cuja cópia acompanha as informações, regra de subordinação da validade e da eficácia do edital de abertura da vaga — termo inicial do decêndio para a recusa dos habilitados a concorrer à promoção (art. 30) — à prévia ou concomitante publicação da lista de antigüidade, nem se condiciona a votação para a composição da lista tríplice ao termo final do prazo de impugnação à de antiguidade.

De qualquer sorte, o ponto principal é que sequer alegam e, menos ainda, demonstram as impetrantes em que e de que modo as supostas irregularidades na seqüência das publicações lhes teria prejudicado algum direito subjetivo.

Certo, a promoção por merecimento pressupõe situarem-se os candidatos na primeira quinta parte da ordem de antigüidade (CF, art. 93, II e III).

E, conforme o Regimento (art. 30, § 1º), incumbe ao Corregedor prestar ao Tribunal as informações necessárias à verificação do requisito.

Na espécie, contudo, as impetrantes nem insinuam contestação que pudessem ter oposto à apuração do "primeiro quinto".

Nesse "quinto", por outro lado, ambas foram situadas e, por isso, concorreram à formação da lista tríplice e foram votadas (ata, fl. 23).

De sua vez, também, não se questiona que todos os demais Juízes votados — entre eles, os três escolhidos — satisfaziam ao requisito da antigüidade.

À fragilidade da inquinação de irregularidades **objetivas** atinentes à seqüência das publicações e da votação discutidas, soma-se, pois, a inexistência, sequer em tese, de direito **subjetivo** próprio das impetrantes, carência não suprida pela invocação de um suposto e abstrato "direito líquido e certo (...) de participarem de processos legais e transparentes".

II

Embora mais interessante, não se vislumbra maior plausibilidade no tópico alusivo à fixação em **onze** votos do *quorum* de maioria absoluta para a eleição dos integrantes da lista tríplice.

Quando da formação desta o Tribunal dito coator — embora composto conforme a lei por 27 membros — só dispunha de 21 Juízes habilitados a votar.

As razões da situação atípica são inequívocas e a impetração mesma as declina.

Três das cadeiras estavam e continuam vagas: duas, pela aposentadoria de dois Juízes, **Ney Fonseca**, provindo da advocacia, e **Chalu Barbosa** (aposentadoria compulsória consumada em 3-9-04, sendo de todo irrelevante que ainda não se

tivesse cumprido a formalidade burocrática da declaração de vacância do cargo); e a terceira, pela posse do Ministro Arnaldo Esteves Lima no Superior Tribunal de Justiça.

Sucede que três outros Juízes do Tribunal estão afastados do exercício de suas funções por decisão do STJ, quando do recebimento de denúncias contra eles oferecidas.

Esse o quadro, resolveu o TRF partir do número de 21 membros efetivos e habilitados a votar, fixando em onze a maioria absoluta deles, necessária, a teor da norma regimental (art. 34), para a eleição de cada um dos três componentes da lista tríplice.

Para a indagação da legalidade ou não da orientação adotada pelo TRF, as impetrantes trouxeram uma contribuição singular: um parecer por elas solicitado ao il. Advogado **Constantino Alves de Oliveira**, que conclui por "desaconselhar a impetração da segurança, uma vez não demonstrado que o ato dito coator violou concreta e objetivamente direito individual líquido e certo".

Não explicam as requerentes os motivos por que trouxeram aos autos um pronunciamento contrário à sua pretensão.

Pouco importa: o certo é que a fundamentação do parecer é impressionante.

Aduz o parecerista — fl. 38:

'2.1. Quanto à segunda irregularidade, tem-se que, na data aprazada, havia *3 (três)* membros *impedidos*, aos quais o Regimento Interno do Tribunal nega o direito a voto (art. 32), e outros *3 (três),* que não mais integravam a Corte.

Por motivos óbvios, não se incluíram entre os votantes os juízes federais convocados para substituí-los, todos eles concorrentes à eleição.

A sessão plenária contava, portanto, com apenas *21 votos válidos.*

2.2. É certo que, considerada a composição integral, de 27 membros, esse número serviria de parâmetro para a definição da *maioria absoluta* exigida pelo art. 34, *caput*, do Regimento Interno, para a escolha dos integrantes da lista tríplice.

2.3. Ocorre que as disposições regimentais são concebidas para o enfrentamento de situações naturalmente *previsíveis*.

Nenhuma norma jurídica tem a pretensão de dispor sobre *todas* as situações jurídicas possíveis e imagináveis no contexto das relações humanas; por isso, nosso direito positivo admite a existência de lacunas ou obscuridades na lei, e, nesse caso, autoriza o juiz a decidir recorrendo à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito (CPC art. 126).

2.4 Na sessão de escolha da lista tríplice dos juízes federais que irão concorrer a uma vaga no Tribunal, o *quorum* pleno estava desfalcado de *6 (seis)* dos seus membros, sem nenhuma previsão quanto ao restabelecimento de sua composição integral.

Em exercício hipotético, ter-se-ia de admitir que a defecção poderia alcançar número ainda maior, digamos, de 14 dos seus 27 membros.

2.5 Sob o rigor do RI, enquanto persistente tal situação hipotética, o Tribunal seria impedido não só de elaborar a lista tríplice para o provimento dos seus cargos, mas até de remover o óbice, pois lhe seria impossível amealhar *maioria absoluta* para emendar sua norma interna (RI art. 353, parágrafo único).

E por imprevisão regimental para solucionar o impasse, o TRF/2ª Região permaneceria escravo da situação surrealista de não poder exercer sua competência constitucional para o provimento dos respectivos cargos, porque omissa a respeito a norma que ele mesmo gerou (...)

2.6 Todavia, como já dito, situações excepcionais, não previstas em lei, hão de merecer soluções também excepcionais, ainda que se tenha de recorrer à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito, consentâneos com a lógica do razoável.

2.7 Sob essa óptica, não parece desarrazoado que, reduzido o *quorum* eleitoral para apenas ***21 votos***, por prazo indeterminado, e por fatos não imputáveis ao Tribunal, o plenário tenha erigido o universo dos ***votos válidos*** como parâmetro para a definição da *maioria absoluta*, com vistas ao exercício da competência que lhe defere o art. 93, II e III, da Constituição Federal, ***máxime se da adoção desse critério não resultou nenhuma lesão de direito individual.***

3. Eleição dos 2º e 3º integrantes da lista tríplice por "maioria simples" e não por "maioria absoluta", como o exige o Regimento Interno do Tribunal.

3.1 A propósito, consta que o "primeiro juiz" da lista tríplice foi eleito com ***14 votos***, não havendo aí o que censurar; já os "segundo" e "terceiro" juízes foram eleitos, respectivamente, com ***11 votos*** cada um número inferior à *maioria absoluta*, se considerado o *quorum* pleno de 27 membros da Corte.

3.2 Isso não obstante, ressalve-se, de plano, a eleição do "terceiro juiz", sufragado com 11 votos *após sucessivos escrutínios*, pois a ele favorece a exceção prevista e consentida pela própria norma regimental (art. 34, § 3º).

3.3 Sendo estes os fatos, apenas remanesce, por exclusão, a escolha do "segundo juiz" da lista, eleito também com 11 votos, em aparente desconformidade com a regra do art. 34, *caput*, do RI.

3.4 Circunscrita a questão a esses termos, igualmente refratários à ponderações do item precedente, cumpre realçar que o critério da *maioria absoluta* para a escolha da lista tríplice, adotado em alguns Tribunais, já foi enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal de forma contundente:

> 'No mérito, é de logo inconsistente a invocação, como critério absoluto, da norma regimental da maioria absoluta.
>
> Certo, prescreve o § 8º que "Somente constará de lista tríplice o Juiz Federal que obtiver, em primeiro ou subseqüente escrutínio, a maioria absoluta dos votos dos membros do Tribunal.'

Essa maioria absoluta, contudo, a Constituição não a impõe (art. 93, II e III), nem a Loman o prescreve (art. 80): tem-se, pois, regra derivada da autonomia regimental do Tribunal e, por via de conseqüência, do mesmo nível hierárquico do § 16, a teor do qual, "Em caso de empate, em mais de três escrutínios, o desempate far-se-á pela escolha do candidato mais idoso.'

O âmbito normativo dessa última disposição é amplo. E, no sistema de voto múltiplo adotado no Regimento daquele Tribunal, dita solução para o empate que persista após três escrutínios, tanto entre candidatos que hajam logrado maioria absoluta, quanto entre os que, com votação idêntica, não a tenham obtido.'

(STF-Tribunal Pleno – MS n. 24.509/DF, Fragmento do voto condutor do Acórdão – Rel. Min. *Sepúlveda Pertence*, DJU de 26/03/2004).

3.5 *Mutatis mutandis*, o mesmo entendimento se aplica ao caso vertente: o critério da *maioria absoluta* para a escolha da lista tríplice, sobre não ter sede *constitucional*, nem *legal*, é previsto apenas no RI do TRF/2ª Região, diploma que também mitiga a exigência dessa maioria absoluta em caso ***previsível*** (art. 32, § 3º).

3.6 Releva notar, ademais, que logo a seguir, o mesmo Regimento Interno institui outro critério de desempate, com base na antiguidade do juiz federal (art. 34, § 4º).

Já aí não se alude à exigência de que o sufrágio obtido por ambos os concorrentes tenha alcançado a *maioria absoluta* dos votos – silêncio que, em caso similar, a Suprema Corte interpretou como indicativo da validade do critério de desempate, *"**tanto entre candidatos que hajam logrado maioria absoluta, quanto entre os que, com votação idêntica, não a tenha obtido**."*

Neste juízo de delibação, não vacilo em subscrever o primeiro dos tópicos transcritos, o que reputa correta a redução a 21 o número total da composição efetiva do Tribunal, tomando-o como base de cálculo da maioria absoluta de votos para a eleição dos integrantes da lista tríplice a compor.

A partir daí, contudo, o problema se resolveria sem mais dificuldades: afora o primeiro escolhido, o Juiz **Guilherme Couto de Castro** — que, no segundo escrutínio, obteve 15 votos (fl. 23) —, também os dois outros, cada um com 11 votos, obtiveram a maioria absoluta dos 21 votos possíveis.

Ainda, porém, que assim não fosse e se devesse partir da composição legal do Tribunal — de 27 membros —, não obstante as três vagas existentes, ou de 24, não obstante a suspensão de três juízes, seria densa a plausibilidade da proposta de considerar válida a inclusão na lista tríplice dos juízes que, então, não teriam logrado maioria absoluta: ajusta-se efetivamente a solução aventada à decisão do Supremo Tribunal no mencionado MS 24.509, de que fui Relator, no que nela se assentou que a exigência da maioria absoluta não derivando da Constituição, nem da Loman, mas do Regimento Interno, pode ser temperada por outra norma regimental, de modo a solver a eventualidade do impasse.

Certo, o critério de desempate por antigüidade na carreira já foi declarado inconstitucional pelo STF (v.g.**,** AO 70/SC, 9-4-92, **Pertence**, *RTJ* 147/345; ADIn 189/RJ, 9-10-91, **Celso de Mello**, *RTJ* 138/371); mas dele não teve de valer-se o TRF, no caso.

III

De tudo, não tenho como atribuir aos fundamentos da impetração plausibilidade bastante para lastrear a liminar requerida, que, portanto, **indefiro**."

Leio, agora, do parecer da Procuradoria-Geral da República:

"14. Quanto ao alegado despropósito e ordem da lista de Antigüidade e a declaração de vacância do cargo em debate, não está evidenciada diretriz legal que possa caracterizar qualquer espécie direito subjetivo a ser defendido pelas impetrantes. Em síntese, não existe dispositivo legal ou regimental que estruture uma relação de subordinação entre a abertura da seleção para preenchimento do cargo de desembargador federal e a publicação de lista de Antigüidade de juízes federais de primeiro grau.

15. Do mesmo modo, não há vinculação entre o prazo de recusa e a realização da sessão de escolha. O ato de recusa tem espectro limitado, circunscrito ao próprio potencial interessado, que eventualmente não tenha a pretensão de disputar a colocação em aberto na Corte Regional. O fato de qualquer dos magistrados ainda deter a chance de recusar-se a integrar a classe dos pretensos candidatos não reflete na votação. É ato individual, a ser explicitado em qualquer momento, sem concreta e direta relação com a escolha.

16. A abertura de prazo para impugnação das colocações na listagem de Antigüidade, na mesmíssima linha, é um argumento retórico, sem reais ingerências sobre o tema revolvido na impetração. Nesse sentido, basta ver que a impetração não impugna a regular colocação dos candidatos eleitos, no que resta evidenciada a plena regularidade de sua participação no certame.

17. Sobre a composição da Corte, não seria possível ignorar a excepcionalidade fática a que está exposta. Estando 21 integrantes aptos a votar, pois todos os demais estão juridicamente impossibilitados de exercer suas funções, e ainda, havendo três vagas em aberto, a votação se deu com a composição plena do Tribunal. O dado que deve ser avaliado é a capacidade, naquele instante, de cada um dos votantes. São os votos válidos que devem ser considerados. A composição deve observar, portanto, o grupo que ostente todos os requisitos para a validade de suas atribuições.

18. E, finalmente, é de se marcar outro ponto firmemente anotado no despacho que indeferiu o pedido de liminar — fls. 76-77. Ainda que se considerasse outra composição plenária, o fato de dois candidatos não terem alcançado a maioria absoluta não atrita, de imediato, com a ordem legal, pois não há previsão constitucional ou ordinária que impunha tal requisito à eleição, o que se pode considerar tal critério com matizes. É o teor do MS 24.509 (*DJ* 26-3-2004, p. 6.)."

No memorial que me encaminharam, nada acrescentaram as ilustres impetrantes aos argumentos da impetração, de cuja procedência não me convenci.

Do que exposto na decisão que indeferiu a liminar e no parecer da PGR, denego o mandado de segurança: é o meu voto.

EXTRATO DA ATA

MS 25.118/DF — Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Impetrantes: Lana Maria Fontes Regueira e outro (Advogado: José Miranda de Siqueira). Impetrados: Presidente da República (Advogado: Advogado-Geral da União) e Presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Litisconsortes passivos: Guilherme Couto Castro (Advogado: Simone Katsuren Nakasato), Abel Fernandes Gomes (Advogado: Aristides Junqueira Alvarenga) e Liliane do Espírito Santo Roriz de Almeida (Advogado: José Milton Ferreira).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente. Subprocurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Ministros Nelson Jobim (Presidente) e Carlos Velloso. Presidiu o julgamento a Ministra Ellen Gracie (Vice-Presidente).

Presidência do Ministro Nelson Jobim. Presentes à sessão os Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa e Eros Grau. Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.

Brasília, 16 de junho de 2005 — Luiz Tomimatsu, Secretário.

HABEAS CORPUS 75.753 — SP

Relator: O Sr. Ministro Marco Aurélio

Paciente: Sílvio César de Lena — Impetrante: Djalma Terra Araújo — Coator: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Competência — Habeas corpus — Ato de Tribunal de Justiça. **Na dicção da ilustrada maioria (seis votos a favor e cinco contra), entendimento em relação ao qual guardo reservas, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar todo e qualquer *habeas corpus* impetrado contra ato de tribunal, tenha este, ou não, qualificação de superior.**

Recurso — Liberdade — Direito assegurado em sentença. **Assegurada a liberdade até o trânsito em julgado da condenação, descabe, em segundo grau, sem recurso do Ministério Público no particular, determinar-se a expedição de mandado de prisão, pouco importando que o recurso do titular da ação penal, restrito à qualificação do delito, tenha sido provido.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, deferir o *habeas corpus* para que o paciente aguarde em liberdade, até o trânsito em julgado da sentença, em face dos termos da decisão de 1º grau não impugnada, no ponto, pelo Ministério Público, vencido o Ministro Nelson Jobim, que indeferia o *habeas corpus*.

Brasília, 11 de novembro de 1997 — Néri da Silveira, Presidente — Marco Aurélio, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Este *habeas* foi impetrado, inicialmente, no Superior Tribunal de Justiça, confiando o Impetrante, na tese de que a competência é definida pela qualificação dos envolvidos. Em síntese, a inicial revela haver sido o Paciente condenado, como incurso nos artigos 180 e 288 do Código Penal — receptação e quadrilha ou bando —, à pena de dois anos e dois meses de reclusão, a ser cumprida no regime aberto, assegurando-se-lhe aguardar em liberdade, até decisão final, o trânsito em julgado do decreto condenatório. Seguiram-se recursos: a defesa, atacando a condenação, o Ministério Público, buscando provimento judicial quanto à ocorrência de roubo — artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal. O recurso do titular da ação penal veio a ser provido, acrescentando-se, à pena imposta pelo Juízo, a de cinco anos e dez meses, em face do roubo. Aponta-se como ato de constrangimento o fato de haver-se determinado a expedição de mandado de prisão. Diz-se que a ordem conflita com as garantias constitucionais insculpidas nos incisos LIV e LVII do artigo 5º da Constituição Federal, contrariando, ainda, o artigo XI da Declaração Universal dos Direitos do Homem, promulgada em Paris, no ano de 1948, no que estabelece:

> "Todo homem acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a culpabilidade tenha sido provada, de acordo com a lei, em julgamento público, no que lhe tenha sido asseguradas todas as garantias necessárias a sua defesa."

É citada a melhor doutrina — Carrara, Heleno Cláudio Fragoso, Hélio Tornaghi, Magalhães Noronha, Tourinho Filho, Basileu Garcia, Laudelino Freire e Pedro Nunes —, ressaltando-se a necessidade de o ato de constrangimento vir à balha devidamente fundamentado, o que não ocorreu na espécie. Com a inicial foram juntados os documentos de folhas 11 a 67.

O Ministro Félix Fischer indeferiu a liminar (folha 70).

As informações de folhas 73 e 74 noticiam a tramitação da ação penal, ressaltando-se que o recurso cabível contra o acórdão não tem efeito suspensivo, ao mesmo tempo em que se reconheceu estarem pendentes de apreciação os embargos declaratórios.

A Procuradoria da República preconizou, mediante a peça de folhas 99 a 101, da lavra da Procuradora-Regional em exercício no cargo de Subprocurador-Geral da República, Dra. Laurita Hilário Vaz, a declinação da competência, o que acabou por ocorrer conforme decisão de folha 103. Remetidos os autos à Procuradoria-Geral da República, pronunciou-se esta pelo indeferimento da ordem, assim resumindo o parecer:

"*Habeas Corpus*. Pretensão em aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação. Decisão sujeita apenas a recurso de índole extraordinária. Improcedência da alegação já que eventual recurso não tem efeito suspensivo. Precedentes do STF."

Estes autos vieram-me, para exame, em 8 de outubro, sendo que neles apus visto em 16 imediato, designando como data de julgamento a de 21 de outubro, isso visando à ciência do Impetrante, ocorrendo o adiamento.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Relator): Inicialmente, ressalvo entendimento pessoal sobre a competência para julgar este *habeas corpus*, cuja definição, continuo convencido, ocorre consideradas as pessoas envolvidas na hipótese sob exame. O Paciente não goza de prerrogativa de foro. Assim, cabe perquirir a situação daqueles que integram o Órgão apontado como coator — o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Os desembargadores estão submetidos à jurisdição direta, nos crimes comuns e de responsabilidade, do Superior Tribunal de Justiça — alínea *a* do inciso I do artigo 105 da Constituição Federal, o que atrai a pertinência do disposto na alínea *c* do referido inciso, segundo a qual compete àquela Corte julgar os *habeas corpus* quando o coator ou o paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea *a*, ou quando o coator for Ministro de Estado, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral. Todavia, até aqui este não é o entendimento prevalente. O Plenário, ao concluir o julgamento da Reclamação n. 314/DF, em que funcionou como Relator o Ministro Moreira Alves, assentou que compete ao Supremo Tribunal Federal julgar todo e qualquer *habeas corpus*, desde que não seja substitutivo de recurso ordinário, interposto contra ato de tribunal, ainda que não guarde a qualificação de superior. Na oportunidade, fiquei vencido na companhia honrosa dos Ministros Ilmar Galvão, Carlos Velloso e Celso de Mello, tendo findado o julgamento em 30 de novembro de 1993. O tema foi melhor desenvolvido quando verificado o debate junto ao Pleno (acórdão publicado na Revista Brasileira de Ciências Criminais n. 9, pp. 140 a 146). Conheço do pedido ora formulado.

Nota-se que o Juízo, em contato direto com o Paciente e, também, com os elementos probatórios, concluiu pela configuração, somente, dos crimes de receptação e quadrilha, impondo, em face das circunstâncias judiciais favoráveis, as penas mínimas previstas para os tipos. Na oportunidade, assegurou ao ora Paciente o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da sentença, benefício que não alcançou um dos co-réus em virtude de certas peculiaridades — parte final da sentença de folhas 75 a 85.

O Colegiado revisor desproveu o recurso da defesa e veio a acolher o da acusação, fixando a pena em cinco anos e dez meses de reclusão pelo crime de roubo qualificado. Na ocasião determinou também a expedição de mandado de prisão, sintetizada no seguinte trecho:

"Expeçam-se os necessários mandados de prisão."

Em primeiro lugar, a ordem fez-se desacompanhada da indispensável fundamentação, deixando-se de observar, com isso, a regra cogente do inciso IX do artigo 93 da Carta

Política da República, no que revela não só serem públicos todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário como também a necessidade de as decisões, sob pena de nulidade, serem devidamente fundamentadas. A expedição imediata de mandado de prisão apenas poderia ocorrer no campo da tutela preventiva, aludindo-se ao enquadramento da hipótese nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. Olvidou-se, portanto, o que Basileu Garcia, em *Comentários ao Código de Processo Penal Brasileiro*, Ed. Forense, vol. III, p. 176, já proclamava em 1945:

> "A fundamentação do despacho porá em realce a necessidade ou desnecessidade da medida excepcional, os elementos que aconselhem adotá-la ou repudiá-la."

Descumpriu-se, na espécie, formalidade essencial proclamada pela Primeira Turma desta Corte no julgamento do Recurso em Habeas Corpus n. 60.567-2/PB, cujo acórdão foi publicado no Diário de 4 de março de 1988:

> "A legitimidade da prisão exige fundamentação que indique, com apoio nos autos, a existência de crime e indícios suficientes da autoria, bem como a necessidade de sua decretação pela verificação, em concreto, de um ou mais motivos, ou a garantia da aplicação da lei penal, ou a conveniência da instrução criminal."

No caso, não cabe perquirir o efeito, em si, do recurso adequado contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, porque, havendo sido unânime a decisão, abre-se a via de acesso à sede extraordinária e é sabido que o instrumental necessário a tanto não tem efeito suspensivo. Não, a hipótese não encontra solução no fácil deslinde sobre se o recurso possui efeito simplesmente devolutivo ou, também, suspensivo. O que cumpre perquirir, ante os princípios revelados em nossa ordem jurídica, é se a peremptória expressão "expeçam-se os necessários mandados de prisão" encontra, ou não, o indispensável respaldo jurídico-constitucional. A reposta é, desenganadamente, negativa. Em momento algum, buscou-se demonstrar a necessidade da custódia, que somente poderia ser preventiva, em face ao princípio da inocência estampado no inciso XI da Declaração Universal dos Direitos do Homem e ao da não-culpabilidade contido no incisos L e LVII do rol das garantias constitucionais da Carta de 1988. Destarte, não havendo como enquadrar o ato de constrição como preventivo, exsurge obrigatória a conclusão de encerrar, em última análise, a execução precoce — ou, como quer o Impetrante, afoita — do próprio título judicial, antes mesmo de tornar-se executivo, considerado o manto da inalterabilidade recursal.

Nem mesmo no campo do processo civil chega-se, em execução provisória, a estágio irreversível, esbarrando a medida nos atos que visem à garantia do juízo via penhora e avaliação. O que se dirá quando em questão o segundo bem maior do homem, que é a liberdade, impossível de ser restituída, uma vez reformado o provimento judicial condenatório. Partir-se, de imediato, para a execução da pena equivale a tornar letra morta os princípios da inocência e da não-culpabilidade, abrindo-se margem, inclusive, a que, vindo a ser reformada a sentença condenatória, tenha-se a responsabilidade do Estado, considerado o disposto no inciso LXXV do artigo 5º da Constituição Federal:

> "O Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença."

Sim, prevendo a Constituição, como garantia individual, o princípio da não-culpabilidade, todo e qualquer ato contrário a ele, por consubstanciar erro judiciário, pode

desaguar na obrigação do Estado de indenizar. Isso ocorre em face da impossibilidade lógica de retroagir-se no tempo, voltando-se ao *statu quo ante*, com devolução da liberdade ao paciente. O caso dos autos apresenta, ainda, outra singularidade. De acordo com as informações há pendência de recurso cujo julgamento visa a aperfeiçoar o acórdão ora impugnado. Refiro-me aos embargos declaratórios que, na dicção sempre oportuna de José Carlos Barbosa Moreira, objetivam a integração do provimento judicial, tendo em vista um dos vícios que os respaldam — omissão, obscuridade ou contradição. Como, então, caminhar-se, pendentes os citados embargos, para a execução da pena? Sr. Presidente, por mais que me esforce, não consigo compreender as premissas que levaram esta Corte a encampar execução com contornos definitivos de sentença ainda sujeita a recurso, estando em jogo a liberdade do cidadão, mormente sendo o Direito uma ciência, e devendo-se, assim, atentar para certos princípios, entre os quais exsurge o da não-contradição. A um só tempo, não se pode cogitar de princípio da não-culpabilidade e da execução de sentença passível, ainda, de vir, na via recursal, a ser reformado.

Por tais razões, concedo a ordem.

É o meu voto.

VOTO

O Sr. Ministro Nelson Jobim: Senhor Presidente, quando o eminente Relator informava ao representante do Ministério Público sobre a inexistência de fundamentação, acreditava eu que era quanto à condenação por roubo.

Informa, depois, o Senhor Relator, que a falta de fundamentação foi em relação à determinação da prisão.

Ora, estava-se em grau de recurso, julgando-se a apelação.

Nessa hipótese, não esposo a tese do eminente Relator no sentido de que, em grau de apelação, haveria a necessidade da fundamentação da prisão, porque esta seria uma conseqüência da condenação em segundo grau, tendo em vista que os recursos especial e extraordinário não têm efeito suspensivo.

É bom ter-se presente que — também não comungo com o Relator — o sistema introduziria uma contradição.

É necessário considerar que os Tribunais Superiores, em grau de recurso especial e de extraordinário, são da Federação; não são Tribunais que decidam questões de partes.

Eles têm a função da preservação da vigência da Constituição ou da interpretação do Direito Federal, e não propriamente de decidir o caso concreto, em si, que é da competência da Justiça nos Estados.

Daí a razão da inexistência de efeitos suspensivos dos recursos extraordinário e especial.

Exatamente para se diferenciar aquilo que foi uma decisão sábia dos republicanos, quando se criou, em 1891, a Justiça nos Estados para fazer justiça às partes e aos Tribunais Superiores, ao Supremo Tribunal e, depois, aos Tribunais Superiores subseqüentes, para estabelecer a unidade federativa através da preservação da unidade e da vigência do

Direito Federal em todo o território nacional, o que, aliás, foi um dos motivos da manutenção da unidade da América portuguesa, contrariamente do ocorrido com a América hispânica.

Não vejo contradição, tendo em vista as funções distintas das duas esferas do Poder Judiciário.

No entanto, chama-me a atenção a existência, explicitada ao final pelo Senhor Relator, respondendo ao aparte do Senhor Presidente, de uma cláusula.

Na sentença de primeiro grau, estabelece o Juiz que o **paciente** responderá em liberdade até o trânsito em julgado

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Relator): Na oportunidade, assegurou-se ao ora **paciente** o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da sentença.

O Sr. Ministro Nelson Jobim: Quando se prolata uma decisão de segundo grau, o que transita em julgado não é a sentença e, sim, a decisão de segundo grau, porque ela é substitutiva do primeiro grau, mesmo porque o Juiz não poderia, na sentença, estabelecer cláusulas e condições.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Relator): Seria um liberalismo muito grande!

O Sr. Ministro Nelson Jobim: É exatamente essa a concepção!

No momento em que o Juiz decide — no âmbito do que ele decide, não no da decisão dos outros, porque senão teríamos a hipótese de a sentença de primeiro grau estabelecer quais eram os efeitos das decisões dos acórdãos do Supremo Tribunal Federal.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Relator): Não se impugnou essa parte da sentença.

O Sr. Ministro Nelson Jobim: Estou interpretando a sentença para estabelecer que o Ministério Público não necessitava atacar essa parte, porque ela se auto disciplina e não estabelece efeito de decisões futuras que não conhece e que não são de sua competência.

Não poderia a sentença estabelecer, no seu corpo, quais seriam os efeitos, a situação e o tratamento do réu, tendo em vista acórdão futuro a ser prolatado, por órgão superior.

Então, não havia absolutamente necessidade de o Ministério Público recorrer dessa parcela da sentença, porque ela disciplinava, exclusivamente, seus próprios efeitos.

Ou seja, se ela transitasse em julgado — porque, no momento da prolação, não saberia o Ministério Público se haveria interposição de recurso — o **paciente** seria recolhido à prisão.

A sentença foi substituída pelo acórdão de segundo grau, inclusive com agravamento, porque o acórdão de segundo grau reformou-a quando condenou o réu também por roubo.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Relator): Interpretando o acórdão, porque não subestimo a inteligência dos integrantes do órgão julgador, penso que eles substituíram a condenação por receptação, pela condenação por roubo, sob pena de ter-se, no caso, a mais absoluta incoerência.

O Sr. Ministro Nelson Jobim: O eminente Relator, mais explicitamente, esclarece que, virtualmente, poderá um Juiz de segundo grau, inquinado de coator, condenar à prisão por formação de quadrilha ou por roubo.

Se isso é verdade, é evidente que a cláusula existente na sentença de primeiro grau não pode sobreviver, no sentido de não recolher-se o **paciente** à prisão.

Daí porque, Senhor Presidente, com a devida vênia do eminente Relator, indefiro o *habeas*, exatamente, pelo que explicito.

Primeiro, o recurso extraordinário e o especial não têm efeito suspensivo.

Isso é regra da lei processual penal.

Segundo, a cláusula existente na sentença, que no primeiro momento me perturbou, era para si própria, e não para decisões para as quais o Juiz não é competente.

Ou seja, ele não poderia fixar efeitos e fórmulas de tratamento de decisões futuras para as quais não tem competência para estabelecer.

E a falta de fundamentação do acórdão não é a falta de fundamentação para a condenação.

Ela seria, exatamente, pela determinação da prisão.

Em segundo grau, não é necessária, porque os recursos cabíveis têm efeitos meramente devolutivos.

É uma conseqüência necessária da condenação de segundo grau e, como conseqüência necessária, é absolutamente anódina a qualquer tipo de fundamentação.

Com a devida vênia do eminente Relator, indefiro o *habeas*.

VOTO

O Sr. Ministro Maurício Corrêa: Sr. Presidente, desde o início, quando S. Exa. o Ministro Relator estava proferindo o voto, apercebi-me, claramente, que a sentença proferida pelo juiz monocrático havia assentado que assegurava o direito de o paciente responder o crime em liberdade até o trânsito em julgado da decisão.

Ora, se não houve apelação do Ministério Público acerca dessa cláusula da sentença, evidentemente que tal condição transitou em julgado. Assim tem entendido o Supremo Tribunal Federal: se o juiz assegura esse direito ao réu, há de prevalecer o que o juízo monocrático determinou, tendo o prazo para o respectivo recurso transcorrido *in albis* para o *Parquet*.

Recordo-me perfeitamente de como procedi ao relatar o Habeas Corpus n. 72.897, originário do Estado do Ceará, julgado em 2-9-95, em que o juiz havia fixado o início da pena — V. Exa. se recorda disso — em regime fechado. Diz o trecho da ementa:

> "(...)
>
> 2. Contudo, embora tratando-se de cumprimento de pena em regime fechado, se o Juiz fez literalmente constar na sentença condenatória que o réu cumprisse inicialmente a pena em regime fechado, e tendo esta decisão transitado em julgado, não há como reformá-la, sob pena de violação ao princípio da *ne reformatio in pejus*.

3. A sentença trânsita em julgado que aplica o direito à espécie, bem ou mal, não mais pode ser revista pelo Tribunal *ad quem* quanto à possibilidade de progressão de regime concedida ao paciente, nem tampouco ao Juiz que a lavrou explicitar sua intenção, ao asseverar o regime inicialmente da pena".

Naquela hipótese do *habeas corpus* a que me referi, do Estado do Ceará, o juiz havia fixado que o regime inicial era o fechado, mas o disse apenas inicialmente, o que presumia que assim que fizesse o réu jus à progressão, poderia passar para o semi-aberto, embora a lei dos crimes hediondos determine que o regime cogente desse tipo de delito seja o fechado. Mas ele garantiu a progressão erradamente e a respectiva sentença transitou em julgado.

Pela mesma forma, na espécie, aplico esse princípio. Se o juiz fixou na sentença que assegurava ao paciente o direito de responder em liberdade, até o trânsito em julgado, essa circunstância traduz-se em direito do paciente. Repita-se que no caso não houve recurso de apelação por parte do MP, passando o paciente a ter o direito de responder pelo delito em liberdade.

Limito-me exclusivamente a essa causa de pedir, isto é, o direito de o paciente poder responder em liberdade até final trânsito em julgado da decisão, para conceder o *habeas corpus*, não adentrando a questão relativa aos embargos declaratórios, ao que tudo indica, até agora não julgados, à tese do efeito suspensivo em matéria de recurso extraordinário, tampouco à deficiência de fundamentação.

Com essas observações, defiro o *habeas corpus*, por esse fundamento, acompanhando, no mais, a conclusão do voto do eminente Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Néri da Silveira (Presidente): A Turma conhece minha posição a respeito dessa matéria. Entendo que mesmo quando o réu recorre em liberdade pelo benefício decorrente do art. 594 do Código de Processo Penal, e o juiz reconhece e proclama na sentença seu direito de apelar em liberdade, desprovida a apelação, pode a câmara julgadora determinar a expedição do mandado, porque está concluído o julgamento nas instâncias ordinárias; não têm o eventual recurso extraordinário ou o recurso especial efeito suspensivo e, por isso, a provisão condenatória pode ser executada.

Se fosse tão-só esse o caso concreto, acompanharia o voto do Sr. Ministro Nelson Jobim, no sentido de indeferir o *habeas corpus*, por entender que o fundamento da determinação da expedição do mandado de prisão é a condenação. Não há necessidade de o Tribunal dizer por que se faz necessária a prisão, a custódia do réu; a custódia decorre da condenação nos dois graus — ou quando absolvido no primeiro grau o Tribunal venha a condená-lo em segundo grau — da condenação na instância definitiva, na instância ordinária.

No caso concreto, entretanto, há dois aspectos a serem ponderados: o menor é o da existência de embargos de declaração. A Turma já tem decidido, se interpostos embargos de declaração, que o mandado de prisão, cuja expedição se determinou no acórdão condenatório, não se executa enquanto não se completar a instância da apelação. De fato, essa instância só se completa com o julgamento dos embargos de declaração, pelo

sentido integrativo do acórdão. Seria levado, neste caso, a deferir em parte o *habeas corpus* para que não se executasse o mandado de prisão até o julgamento dos embargos de declaração interpostos pelo réu ao acórdão condenatório.

Mas no caso presente, há um aspecto novo que me faz acompanhar o voto do Sr. Ministro Relator deferindo o *habeas corpus*: em verdade, o juiz inseriu na sentença uma cláusula — seguindo linha de doutrina que é sustentada, entre nós, pelo ilustre Ministro Marco Aurélio —, de que o mandado de prisão só se pode expedir com trânsito em julgado da sentença. Nessa linha o juiz, na sentença, diz que o mandado de prisão só se expediria com o trânsito em julgado da sentença, o que quer dizer, da decisão condenatória.

Ora, o Ministério Público, que apelou da sentença, deixou, todavia, de atacar essa parte da decisão, de significativa importância no que concerne à execução da decisão condenatória. Não tendo atacado essa parte da decisão ocorreu, no ponto, preclusão em favor do réu. O eminente Ministro Maurício Corrêa lembrou, com inteiro acerto, a orientação que as duas Turmas têm seguido quanto ao regime de cumprimento de pena, notadamente no que concerne aos crimes hediondos.

O Sr. Ministro Nelson Jobim: Na hipótese de haver uma condenação em primeiro grau que autorize regime aberto, o Juiz concede o regime aberto e há recurso em relação à condenação.

No segundo grau exaspera-se, dá-se provimento ao recurso e a condenação é superior a oito anos.

Haveria necessidade do recurso?

Gostaria de mostrar a Vossa Excelência que aquela hipótese suscitada pelo eminente Ministro **Maurício Corrêa** diz respeito a uma questão acessória da sentença, que estabelece integrar-se na sentença em relação à condenação, e equivocadamente, no caso específico dos crimes hediondos, concedeu-se aberto onde tinha que estar fechado; não houve recurso em relação a isso, transitou em julgado.

A decisão do Superior Tribunal de Justiça não se exacerbaria, porque não poderia alterar aquilo que estava errado.

No caso específico, está-se determinando a modalidade de efeitos de decisão que não é prolatada pelo Juiz.

Esse o ponto fundamental.

O que o Juiz poderia era dizer: em relação à sentença, recorra em liberdade.

Só será recolhido quando transitar em julgado a própria sentença.

Não transitando em julgado, não recolhe à prisão.

O que ele disciplinou foi o tempo entre ter prolatado a sentença e ter havido ou não recurso.

Se não houvesse recurso ele não poderia ser recolhido à prisão, por força do ato da sentença, pelo fato da aprovação, até o trânsito em julgado da sentença.

Interposto o recurso, desaparece a cláusula, já que aí o recolhimento ou não da prisão não é conseqüência da sentença, mas da decisão final do recurso, senão estaria o Juiz disciplinando efeito de decisões inclusive do Supremo Tribunal Federal em relação ao seu cumprimento.

¿Como poderia, no primeiro grau, estabelecer decisões sobre efeito de decisões a serem prolatadas no segundo grau?

O Sr. Ministro Néri da Silveira (Presidente): Mas o trânsito em julgado da sentença só acontece quando não cabe mais recurso da decisão.

O Sr. Ministro Nelson Jobim: Mas veja bem, a sentença foi reformada, não há que se falar em sentença que se manteve; ele foi condenado por força do acórdão e não por força da sentença.

O Sr. Ministro Néri da Silveira (Presidente): Esta é a última parte do meu voto. Acho que o acórdão, mesmo com essa cláusula, pode determinar a prisão quando o aresto modificasse de tal maneira a sentença, tendo um fundamento especial para determinar que o réu seja imediatamente recolhido. Então, deve-se motivar essa decisão.

O Sr. Ministro Nelson Jobim: Senão, estaremos admitindo que vão disciplinar em segundo grau.

O Sr. Ministro Néri da Silveira (Presidente): O Ministério Público tem que estar atento, e particularmente neste caso em que recorreu, ele não poderia deixar de recorrer, também, da imprecisão, ou do que seria essa cláusula em contrariedade à jurisprudência predominante, segundo a qual a prisão pode acontecer depois da decisão de segundo grau. Essa a jurisprudência predominante, que não vem exigindo o trânsito em julgado.

O Sr. Ministro Nelson Jobim: ¿Como se justificaria o problema, se o Juiz diz: não recolha à prisão enquanto não transitar em julgado?

O Sr. Ministro Néri da Silveira (Presidente): O Ministério Público tem que recorrer dessa parte.

O Sr. Ministro Nelson Jobim: Gostaria que Vossa Excelência me respondesse à seguinte perplexidade: o Juiz de direito decide que não será recolhido à prisão enquanto não transitar em julgado a decisão.

¿Por que faz isso?

¿Porque não será recolhido. Quando será recolhido o réu à prisão?

No momento em que, fluído o prazo do recurso de apelação, não houver interposição de recurso.

Aí será recolhido à prisão.

Interposto o recurso, desaparece a funcionalidade da cláusula, já que o efeito do recolhimento à prisão não é da sentença, mas da decisão de segundo grau, ou seja, ele não pode disciplinar efeitos de decisões que não são a dele, está declinando efeito da sua própria decisão.

E isto se dá para assegurar que no período entre a publicação da sentença, incluindo o prazo do recurso, não será recolhido à prisão.

Se não foi interposto o recurso, recolhe-se à prisão a partir do término do prazo da fluência do recurso.

Agora, se foi interposto recurso, não, até o momento em que houver a decisão de segundo grau.

Decidido em segundo grau, se se recolhe ou não à prisão é efeito da decisão de segundo grau, e não de primeiro grau.

O Sr. Ministro Néri da Silveira (Presidente): O fundamento, portanto, do meu voto, é essa parte da sentença. Realmente, como disse de início, meu entendimento é que, confirmada a sentença condenatória, o Tribunal não precisa dizer por que manda prender; ele apenas determina a expedição do mandado de prisão. Então, essa motivação especial não precisa ter, porque já é a execução da sentença. Eventual recurso de índole extraordinária não tem efeito suspensivo; por isso indeferiria. Mas, no caso, estou deferindo, acompanhando o eminente Ministro Relator, em virtude dessa cláusula constante da sentença que não foi impugnada pelo Ministério Público. Era dever do Ministério Público — se estivesse em desconformidade com essa disposição da sentença, disposição sem dúvida nenhuma extraordinária, que o juiz inseriu errada ou corretamente —, e aí acho que o Ministro Nelson Jobim tem toda a razão ao entender que o juiz não poderia dispor quanto às decisões futuras — vigiar os termos da sentença; não o fez, não reclamou. A entender-se que o réu deva ser preso imediatamente significaria darmos uma interpretação ao acórdão que implicaria *reformatio in pejus*. Ele já estava com o benefício, uma vez que o Ministério Público, em recorrendo da sentença, não o fez quanto a essa cláusula. Da mesma maneira como nos crimes hediondos, se o juiz assegura que o início do cumprimento da pena seja em regime semi-aberto ou o início do cumprimento da pena em regime fechado, temos entendido que só o fato de dizer que o **início** é em regime fechado, se o Ministério Público não recorreu, o Tribunal não pode modificar e dizer que ele fique durante todo o período em regime fechado.

Mutatis mutandis, até com maioria de razão, no caso concreto, em que o réu apelou em liberdade e pretende ainda recorrer, creio não se deve modificar essa situação em que este se encontra. Ele recorreu em liberdade; se o juiz lhe assegurou mais do que recorrer em liberdade, deu-lhe uma garantia de permanecer em liberdade até o trânsito em julgado da sentença, há de se presumir que ele atendia pelo menos aos pressupostos do art. 594 do Código de Processo Penal para apelar em liberdade. O réu não vai ser condenado, mas sim recolhido à prisão, quando do trânsito em julgado. Entendo que devemos emprestar uma eficácia ao sistema.

O Sr. Ministro Maurício Corrêa: Mas o Ministério Público deveria ter apelado.

O Sr. Ministro Nelson Jobim: O *Habeas corpus* apenas suscita a questão da falta de fundamentação da prisão.

O Sr. Ministro Maurício Corrêa: Se não consta do pedido, concederei *ex officio*.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Relator): Na parte inicial da peça apresentada pelo nobre advogado, temos que o inconformismo demonstrado é contra a decisão do Colegiado, que, dando provimento ao apelo, determinou a expedição do mandado de prisão sem o competente trânsito em julgado, sendo, por conseguinte, a autoridade coatora, tudo pelos fatos e fundamentos consignados.

O Sr. Ministro Nelson Jobim: Mas ele não recorre da sentença por esse motivo, isto é a alegação de que não cabe por força da interpretação constitucional.

Não é este o fundamento específico da existência de cláusula não recorrida.

O Sr. Ministro Néri da Silveira (Presidente): Neste caso é presunção de inocência, até o trânsito em julgado.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Relator): Senhor Presidente, apenas por um dever de fidelidade intelectual, consigno que redigi a ementa, não o tinha feito neste caso. Penso retratar o entendimento de Vossa Excelência e, também, do Ministro Maurício Corrêa. Já que fico vencido na fundamentação quanto ao princípio da não-culpabilidade, acompanhando o posicionamento do Dr. Cláudio Fonteles, confeccionei-a nestes termos:

> **Recurso. Liberdade. Direito assegurado em sentença.** Assegurada a liberdade até o trânsito em julgado da condenação descabe, em segundo grau, sem recurso do Ministério Público no particular, determinar a expedição de mandado de prisão, pouco importando que o inconformismo do titular da ação penal, restrito à qualificação do delito, tenha sido provido.

O Sr. Ministro Néri da Silveira (Presidente): Pedindo vênia ao Sr. Ministro Nelson Jobim, o meu voto acompanha o do Sr. Ministro Relator.

EXTRATO DA ATA

HC 75.753/SP — Relator: Ministro Marco Aurélio. Paciente: Sílvio César de Lena. Impetrante: Djalma Terra Araújo. Coator: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Decisão: Por maioria, a Turma deferiu o *habeas corpus* para que o paciente aguarde em liberdade, até o trânsito em julgado da sentença, em face dos termos da decisão de 1º grau não impugnada, no ponto, pelo Ministério Público, vencido o Ministro Nelson Jobim, que indeferia o *habeas corpus*. Falou pelo paciente o Dr. Djalma Terra Araújo. Ausente, justificadamente, neste julgamento o Ministro Carlos Velloso.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes à sessão os Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio Maurício Corrêa e Nelson Jobim. Subprocurador-Geral da República, Dr. Cláudio Lemos Fonteles.

Brasília, 11 de novembro de 1997 — Carlos Alberto Cantanhede, Secretário.

HABEAS CORPUS 82.992 — SP

Relator: O Sr. Ministro Gilmar Mendes

Paciente: Edison de Antônio Alcindo — Impetrante: Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de São Paulo — Coator: Superior Tribunal de Justiça

> ***Habeas Corpus*. 2. Crime contra a honra de magistrado. 3. Ausência dos elementos subjetivos e objetivos dos crimes de injúria, calúnia e difamação. 4. Representação de advogado dirigida à Comissão de Prerrogativas da OAB. 5. Defesa de supostas prerrogativas profissionais. 6. Ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal. 7. Necessidade de rigor e prudência por parte daqueles que têm o poder de iniciativa nas ações penais. 8. Precedente. 9. Ordem deferida.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Ministro Carlos Velloso (RISTF, art. 37, II), na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, deferir a ordem.

Brasília, 20 de setembro de 2005 — Carlo Velloso, Presidente — Gilmar Mendes, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gilmar Mendes: O Ministério Público Federal, no parecer de lavra do Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Natal Batista, assim resume a controvérsia:

"A Ordem de Advogados do Brasil, Seção de São Paulo impetrou, perante o Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo *habeas corpus* que restou denegado, por acórdão que concluiu:

'II - A súplica não está no caso de ser atendida.

Efetivamente:

tantos e tantos têm sido os casos em que mandatários se apropriam indevidamente de somas destinadas a seus clientes, principalmente nas áreas trabalhista e previdenciária, que a cautela adotada pelo juiz não se afigura abusiva; por outro lado, (2.a) somente na hipótese de ser *prima facie* reconhecível a ausência de justa causa, admite-se o trancamento da ação penal por esta via; (2.b) configura-se tal hipótese, quando a peça incoativa havia de ser rejeitada, já por qualquer das razões previstas no art. 43 da lei adjetiva penal, já porque desprovida de *mínimo* suporte indiciário em conexão com a realidade do fato e sua autoria.

Penal. Processual penal. Habeas corpus. *Ação penal. Alegação de ausência de justa causa. Trancamento. exame de provas. Impropriedade*

O trancamento de ação penal por falta de justa causa, postulada na via estreita do *habeas corpus*, somente se viabiliza quando, pela mera exposição dos fatos na denúncia, se constata que há imputação de fato plenamente atípico ou que inexiste qualquer elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito pelo paciente.

Se para o deslinde da questão é necessário o revolvimento da prova condensada no bojo dos autos, o tema situa-se fora do alcance do *habeas corpus*, que não é instrumento processual próprio para se obter sentença de absolvição sumária. (STJ - RHC n. 5.825, 6ª Turma, Rel.: Min. Vicente Leal, DJU 9-12-97, p. 64.774).

No mesmo sentido, estoutro pronunciamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

'Não se tranca ação penal se a denúncia descreve minuciosamente fatos que, em tese, constituem crime, e que possibilitam a plenitude de defesa.

Atribuídos ao paciente fatos configuradores de crime em tese, o trancamento da ação penal seria o mesmo que absolvê-lo sumariamente, cerceando a pretensão acusatória do Estado.' (RHC n. 7181-SP, Rel. Min. Edson Vidigal)

(3) pois bem, - sem, nem de longe incorre no 'corporativismo arraigado' que o pacte. atribuí ao Poder Judiciário (fl. 29) -, penso, no plano estrito do juízo de admissibilidade, que transpõe as fronteiras do direito de representação e da imunidade judiciária afirmar que é do 'feitio' do Juiz atuar 'por cima da lei' (fl. 27) e que 'indubitavelmente agiu com pura má-fé e intuito preordenado de prejudicar' a pacte.!

O pacte. não está simplesmente atribuindo ao juiz conduta suscetível de correção por meios legais - mas, sim, má-fé, dolo preordenado, ânimo de causar dano; em síntese: abuso de autoridade (Lei n. 4.898/65, art. 3º letra 'j'). (Calúnia patente! Injúria palpável!)

Ora,

Ementa n. 31 – 'A inviolabilidade do advogado (CF, art. 133) e a correspondente imunidade (CP, art. 142, I) não se estendem sobre as ofensas irrogadas pelo procurador da parte quando não essenciais e indispensáveis à exposição dos fatos.' (Habeas Corpus n. 341.848/1) (4) *Finalmente,* mutatis mutandi*, cabe invocar a Ementa n. 62 - Queixa exposição do fato criminoso suficientemente hábil a possibilitar ampla defesa aptidão reconhecida - Condição de recebimento - Inexigibilidade, por se distanciar do razoável, de atavios preciosistas.* (Recurso em Sentido Estrito n. 1.203.589/1, j. em 01/06/2000).

III - O exercício *abusivo* de direito desnatura a licitude original do ato, que, de conseqüência, se converte no seu avesso.

III - Pelas razões expostas, e adotados os fundamentos sobre os quais o douto Procurador de Justiça alicerçou seu luminoso parecer, proponho denegação cassada a liminar.'

Contra esta decisão foi impetrado *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário constitucional que foi indeferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

'Habeas corpus. *Crimes contra a honra de magistrado. Atipicidade. Inépcia da denúncia. Trancamento da ação penal. Exame aprofundado de prova.*

1. Não se há de declarar inepta a denúncia que expõe os fatos criminosos, com suficiente circunstanciamento, de modo a ensejar o exercício do direito de defesa.

2. A autoria do crime e a tipicidade subjetiva do fato requisitam, para sua afinação ou negação, enquanto imergem no mundo dos fatos, o exame do conjunto da prova, estranho à via augusta do habeas-corpus e adequado ao tempo da sentença.

3. Ordem denegada.'

O objeto do HC ora examinado é a decisão do STJ referenciada." (Fls. 77-81)

Alega-se falta de justa causa para o prosseguimento da ação penal, pois não haveria dolo ofensivo na conduta do paciente, bem como a inépcia da denúncia ofertada, pela ausência de narrativa suficiente do fato criminoso.

Deferi o pedido de liminar (fls. 61-62).

O parecer da Procuradoria-Geral da República é pela concessão da ordem (fls. 77-86).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Gilmar Mendes (Relator): Tal como salientei por ocasião da decisão do pedido de liminar, a jurisprudência desta Corte é clara no sentido de que a caracterização dos delitos contra a honra não prescinde da "*vontade deliberada e positiva do agente de vulnerar a honra alheia*" (HC 71.466, Rel. Min. Celso de Melo, *DJ* de 16-8-94).

No caso em exame, a manifestação do advogado, em representação dirigida à Comissão de Prerrogativas da OAB, de fato contém expressões que podem ser consideradas excessivas. Todavia, em um primeiro exame, evidencia-se que a representação formulada perante a OAB teve por motivação primeira a defesa de supostas prerrogativas profissionais.

O parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Wagner Natal Batista assim manifestou-se sobre a questão:

> "Do exame atento da prova dos autos verifica-se que em nenhum momento a queixa-crime, ao referir-se aos acontecimentos que ela própria diz serem pretéritos, narra fatos que se subsumam aos arts. 138, 139 e 140 do Código Penal, apenas repetindo os termos da representação formulado pelo Juiz de Direito da Comarca de Fernandópolis, SP.
>
> Pode-se inferir que o paciente, advogado naquela Comarca, formulou representação ao seu órgão de classe sustentando que o magistrado não lhe dava o tratamento que julgava ter direito quando da emissão de alvarás.
>
> Não vejo no comportamento do paciente, formulando a aludida representação, *animus diffamandi vel injuriandi,* ao contrário, intransigente defesa das prerrogativas funcionais da classe que pertence, ou seja, dos advogados, em que pese os infelizes termos utilizados. Ademais, como a representação somente tramitou na Comissão de Direitos e Prerrogativas do Advogado em procedimento reservado, não teria havido publicidade do fato." (fl. 81)

No que toca ao trancamento da ação penal contra o paciente, observa o *parquet*, como se segue:

> "A impetrante clama pelo trancamento da ação penal privada, que tramita na 3º Vara Criminal da Comarca de Fernandópolis, SP, alegando ausência de justa causa.
>
> É possível o trancamento da ação penal por falta de justa causa, se a atipicidade dos fatos exsurge claramente. O trancamento da ação penal por falta de justa causa só se viabiliza quando, pelo exame da simples exposição dos fatos da denúncia, constata-se que há imputação de fato atípico ou ausência de qualquer elemento indiciário configurador da autoria.

A denúncia pretende descrever a ocorrência de crimes em tese, ao referir-se a imputações:

> 'Extraí-se com clareza da representação de fls. 10/14, que o denunciado imputou falsamente ao Magistrado, Dr. Bruno José Berti Filho, a prática de crime de abuso de autoridade, nos autos da ação sumaríssima de aposentadoria por idade, sob n. 650/95, da 1ª Vara Cível local, quando da apreciação do pedido de expedição de alvará a favor do causídico, afirmando que a vítima, 'passando, data vênia, '*por cima da lei*', como, aliás, é do feito do ora representado - e tendo nós adredemente citado um pletora jurisprudencial, que determina que tais pagamentos devem sempre ser feitos aos causídicos ou advogados da causa, e, não diretamente ao cliente, mesmo assim, *agindo fora da lei*, S. Exa. acabou expedindo referido alvará de levantamento em nome de nosso cliente, que recebeu todo numerário (...)' (fls.12). Afirmou ainda, no mesmo contexto, que 'indubitavelmente, o representado inquestionavelmente *agiu com pura má-fé e intuito preordenado de prejudicar este causídico (...)"*(fls. 12).

Afirmou ainda o denunciado que 'igual conduta ou procedimento teve o representado nos autos da ação sumaríssima de aposentadoria por idade (feito n. 62/95, também da 1ª Vara Cível da Comarca de Fernandópolis) que estamos patrocinando em favor de Floricena de Castro Soares contra o *INSS*; onde também o representado determinou a entrega do alvará de levantamento em favor exclusivo da nossa cliente (inclusive dos nossos honorários sucumbenciais; estando, ainda a exigir prestação de contas' (fls.12).

Tais imputações criminosas são falsas, já que o Magistrado, com a sua atitude, no exercício da jurisdição, em nenhum momento *'passou por cima da lei'* ou *'agiu fora da lei*' ou *'com pura má-fé e intuito preordenado de prejudicar'* o denunciado.

No desfecho da representação o denunciado também não poupou expressões injuriosas e ofensivas à dignidade e o decoro do Magistrado, afirmando que '*comprovadamente*, o ora representado demonstrou desconhecer *totalmente* tanto o Estatuto da Advocacia, como o Código de Ética da OAB, e, *sistematicamente*, vem '*metendo os pés pelas mãos', confundindo Jesus (não o, Filho de Deus) Por Genésio'*, tais e tantas as arbitrariedades, ilegalidades e ofensas a diversos causídicos que vêm cometendo; causando com tais irrefletidas condutas grandes prejuízos financeiros aos advogados, que têm o dissabor (data vênia sempre) de serem obrigados a trabalhar com S. Exa (...)' *(fls. 13)*

Com estas expressões ofensivas à honra, o denunciado atribuiu à vítima, que ofereceu formal representação criminal à fls. 05/07, a prática de arbitrariedades, desrespeito e vilipêndio a ele, imputando-lhe ainda as qualidades da prepotência, desrespeito e desconsideração, deixando entrever que a vítima vangloria-se, a torto e a direito, de manter total isolamento e mal relacionamento com a classe dos advogados.'" (Fls. 82-84)

E ainda, quanto à atipicidade, vale destacar o ponto do parecer que esclarece a ausência do elemento subjetivo para configuração dos crimes de calúnia e injúria, como se segue:

"Examinando as situações indicadas não vemos como definir como injúria, calúnia e difamação a instauração de procedimento administrativo por advogado no seu órgão de classe.

Referir-se a *'passando, data vênia, 'por cima da lei, como aliás é do feitio do ora representado' e desconhecer totalmente tanto o Estatuto da Advocacia, como o Código de Ética da O.A.B. e sistematicamente, vem 'metendo os pés pelas mãos'* é indicar generalidades, o que não corresponde a elemento objetivo dos crimes contra a honra, que somente ocorrem quando fato expresso é imputado.

Ao entender um profissional que outro não possui a capacidade esperada para exercer o seu cargo e agir indevidamente e levar esta matéria ao órgão próprio de representação de classe, evidentemente não comete crimes.

Tais condutas não são típicas.

Ora, tais crimes só são puníveis a título de dolo, seja direto ou eventual, exigindo-se contudo, na figura fundamental, o especial fim de agir. Mesmo as ofensas que teriam sido irrogadas à honra em incontinência verbal, em meio a acirrada discussão nos autos, se existentes (e temos que não, somente as vê o querelante), seriam atípicas, face à ausência do elemento subjetivo do tipo descrito nos arts. 138 e 139 do Código Penal. Isto porque a exposição de fatos estritamente em defesa dos interesses, aparentemente legítimos, não seria crime não demandando punição. *In casu*, o *animus defendendi* neutralizaria o *animus calumniandi'* (RT 439/448).

Tendo uma pessoa o direito de representar para a defesa de seus direitos a seu órgão de classe, evidentemente não se pode restringir seu direito de se expressar, censurando-o. Por isso o artigo 142 do C.P. prevê a chamada imunidade judiciária que resguarda às partes o direito de expressarem como julgarem melhor. Tal benefício aplica-se, também aos procedimentos administrativos.

Ao contrário do que vislumbrou o denunciante, não há na representação imputação, evidentemente falsa, de qualquer prática penal pelo juiz. Crime de abuso de autoridade somente ocorre naquelas hipóteses da lei de regência e não na desobediência de qualquer norma.

Entende-se que o trancamento da ação penal somente é possível quando se constata *prima facie*, a atipicidade de conduta, ou, ainda, a indiscutível deficiência da peça vestibular. No caso, para afastar a presunção de constituir o fato denunciado crime, como alegado, não seria necessário exame profundo da prova, incabível nos estreitos limites do *habeas corpus* e sim mera leitura dos termos da denúncia." (Fls. 84-86)

Em caso análogo, esta Corte concedeu a ordem de *habeas corpus*, com as seguintes razões: (RHC 80.429/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, *DJ* de 29-8-2003)

"Está-se diante de situação concreta que não deságua na persecução criminal. De forma séria, os Impetrantes dirigiram-se à Corregedoria-Geral de Justiça e o fizeram por se considerarem incomodados com certas atitudes atribuídas ao Juiz Substituto da Comarca. Mencionaram fatos e arrolaram testemunhas que, ao que tudo indica, não chegaram sequer a ser ouvidas. Deu-se o arquivamento da repre-

sentação. A hipótese revela não o intuito de ofender, mas o de narrar fatos, objetivando a atuação da Corregedoria. Enquadra-se na inviolabilidade alusiva a atos e manifestações dos advogados prevista no § 3º do artigo 2º do respectivo Estatuto — Lei n. 8.906/94 —, que se mostra harmônico com o teor do artigo 133 da Constituição da República, consoante o qual 'o advogado é indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei'. Tenha-se presente que o Estatuto referido é categórico ao revelar que não constitui injúria, difamação ou desacato puníveis qualquer manifestação da parte do advogado no exercício do ofício que exerce, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a Ordem dos Advogados do Brasil pelos excessos que cometer — § 2º do artigo 7º. Ora, perante o órgão competente, de maneira restrita, sem emprestar-se publicidade maior, buscaram-se providências, e as tintas fortes decorrentes do estado de espírito dos profissionais da advocacia, considerada a atuação distorcida que atribuíram ao magistrado, não podem revelar crime contra a honra.

Diverso seria o enfoque caso os advogados, após a formalização da medida na Corregedoria, houvessem procedido à divulgação da matéria. Limitaram-se, isto sim, a pedir providência a quem de direito, que poderia determinar quer a riscadura de vocábulos e expressões — artigo 15 do Código de Processo Civil —, quer a observância do segredo de justiça. Não o fez e, aí, entender-se, a esta altura, configurado o tipo penal é caminhar para inibição incompatível com a espontaneidade que se espera dos profissionais da advocacia, colocando-se em plano secundário o próprio Estatuto, cuja incidência há de se verificar, a menos que o Tribunal conclua pela discrepância constitucional da norma do § 2º do artigo 7º nele contida. Entrementes, surge tal preceito afinado, como já ressaltado, com o texto constitucional. Em síntese, não tenho como estampada justa causa capaz de respaldar a tramitação da ação penal." (RHC 80.429/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, *DJ* de 29-8-2003

Com efeito, apresenta-se difícil admitir que a conduta do paciente tivesse atingido o bem protegido, qual seja, a honra do magistrado.

A rigor, um exame objetivo da querela há de indicar que a discussão está integralmente inserida no contexto da liberdade de expressão e manifestação, ainda que se dê no contexto de confronto incisivo de idéias.

Na hipótese dos autos, verifica-se a ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, diante da insuficiência na caracterização do elemento subjetivo do agente e também dos próprios elementos objetivos do tipos penais (arts. 138, 139 e 140 do Código Penal).

Resta evidente que o paciente, ao exercer legitimamente o seu direito de representação perante a Comissão de Direitos e Prerrogativas do Advogado, não teve a intenção de ofender a honra do magistrado, mesmo porque a referida representação não teve a publicidade necessária para configurar os crimes de calúnia, injúria e difamação.

Outrossim, não há, na representação oferecida pelo ora paciente perante seu órgão de classe, imputação falsa de prática de crime pelo magistrado. Assim sendo, não se caracteriza o crime de calúnia.

Igualmente, as afirmações constantes da representação, tais como 'Passando, data vênia, por cima da lei[...]'; '[...] o representado inquestionavelmente agiu com pura má-fe e intuito preordenado de prejudicar o causídico'; '[...]sistematicamente vem metendo os pés pelas mãos[...]', não foram capazes de macular a reputação do magistrado, nem de malferir sentimento próprio a respeito de seus atributos físicos, morais e intelectuais, constituindo, no máximo, afirmações genéricas, descabidas e deselegantes. Dessa forma, também não há que se falar em crimes de difamação e injúria.

Diante do exposto, na linha da manifestação do *Parquet* e do precedente desta Corte, o meu voto é pela concessão da ordem.

EXTRATO DA ATA

HC 82.992/SP — Relator: Ministro Gilmar Mendes. Paciente: Edison de Antônio Alcindo. Impetrante: Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de São Paulo (Advogado: Rodrigo Nascimento Dall'acqua). Coator: Superior Tribunal de Justiça

Decisão: Deferiu-se a ordem, decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Ministro Celso de Mello. Presidiu este julgamento o Ministro Carlos Velloso.

Presidência do Ministro Carlos Velloso. Presentes à sessão os Ministros Ellen Gracie, Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo da Rocha Campos.

Brasília, 20 de setembro de 2005 — Carlos Alberto Cantanhede, Coordenador.

———

HABEAS CORPUS 83.148 — SP

Relator: O Sr. Ministro Gilmar Mendes

Paciente: Márcio Ferreira Lima — Impetrante: Homero Morales Massarente — Coator: Superior Tribunal de Justiça

***Habeas Corpus*. 2. Prisão cautelar. Sentença de pronúncia. 3. Alegação de inexistência dos requisitos autorizadores para a decretação da prisão preventiva. 4. Primariedade e bons antecedentes. Elementos que, por si sós, não autorizam a revogação da medida constritiva de liberdade. Precedentes. 5. Decisão que não se fundamentou em dados concretos. 6. *Habeas corpus* deferido.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Ministro Celso de Mello, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, deferir o pedido de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 16 de agosto de 2005 — Celso de Mello, Presidente — Gilmar Mendes, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gilmar Mendes: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Márcio Ferreira Lima contra decisão do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu ordem de *habeas corpus* em decisão assim ementada, *verbis*:

"*Processual penal — Homicídio — Pronúncia — Custódia cautelar — Paciente que respondeu ao processo preso — Manutenção de sua constrição.*

— Não tem direito de permanecer em liberdade para o julgamento pelo Júri o paciente que foi preso preventivamente e assim permaneceu durante toda a instrução criminal.

— Precedentes.

— Ordem denegada." (Fl. 73)

Alega-se ausência dos requisitos legais ensejadores da prisão preventiva, sustentando a primariedade e os bons antecedentes do acusado, bem como possuir residência fixa e emprego definido, requerendo a revogação do decreto da medida cautelar. Requer, assim, a aplicação do benefício do art. 408, § 2º, do CPP.

Assevera-se que não houve intenção na prática do fato e que sua ocorrência não se deveu isoladamente ao paciente, tendo a vítima se envolvido em briga com este.

Sustenta, ainda, que deve ser considerada a circunstância de o paciente ter se apresentado, espontaneamente, à Polícia.

Indeferi o pedido de liminar (fls. 71).

O parecer do *parquet* é pelo indeferimento da ordem.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Gilmar Mendes (Relator): Assim está fundamentada a decretação da prisão preventiva:

> "Recebo a denúncia de fls., dando o acusado *Marcio Ferreira Lima* como incurso nas penas do art. 121, § 2º, IV do Código Penal. Designo interrogatório para o dia 03.07.02, às 14h15min. Cite-se e requisite-se, expedindo-se o necessário.
>
> Por cautela, oficie-se desde logo à OAB local solicitando a indicação de defensor em favor do acusado.
>
> Requisite-se F. A. e certidões do que nela constar.
>
> 2. De outra parte, assiste razão ao I. representante do Ministério Público, quando reclama o decreto de prisão preventiva do denunciado, secundando representação da digna Autoridade Policial.
>
> A materialidade está bem delineada nos autos (fls. 90/102) e há indícios suficientes de autoria, a propósito do depoimento de testemunha presencial (fls. 39) e outros elementos coligidos no inquérito.

O crime que lhe é imputado (homicídio qualificado consumado) é extremamente grave e pelas circunstâncias em que praticado repercutiu de forma intensa na pequena comunidade local, felizmente pouco acostumada a delitos de tal ordem, de onde se conclui pela necessidade da custódia para manutenção da ordem pública.

Ademais, inegável que criminosos deste jaez infundem grande temor em testemunhas, notadamente em pequenos centros onde todos se conhecem e se encontram. Logo, a custódia preventiva também se faz necessária por conveniência da instrução criminal.

Expeça-se mandado de prisão.

Int." (Fl. 37)

Denegada a ordem de *habeas corpus* junto ao Tribunal de Justiça de São Paulo, impetrou-se novo *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça, que assim fundamentou o indeferimento: "o paciente respondeu a praticamente todo o processo preso e na pronúncia o magistrado manteve a sua constrição. Tanto a jurisprudência quanto a doutrina majoritária entendem que, nesses casos, o paciente deve continuar sob custódia."

Na sentença de pronúncia do paciente, afirmou o magistrado:

"O réu respondeu preso a toda instrução e acabou pronunciado por delito insuscetível de liberdade provisória (Lei 8072/90, art. 2º, II). Logo, de rigor a manutenção de sua custódia preventiva, quando inalterados os motivos que a determinaram, não podendo se olvidar que 'a existência de condições pessoais favoráveis não são garantidoras de eventual direito subjetivo à liberdade provisória' (STJ-RHC 9393/SP)." (Fl. 40)

Observo que a decretação da prisão preventiva e as sucessivas denegações de ordem de *habeas corpus* tomaram como motivação determinante o fato de o paciente ter ficado preso durante a instrução do processo, devido à gravidade do crime, à possibilidade do clamor público e ao temor das testemunhas, circunstâncias consideradas de forma abstrata, sem dados concretos que as justificassem.

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a manutenção da prisão preventiva pela sentença de pronúncia deve ser fundamentada nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, ainda que se faça simples remissão à decisão que a decretou anteriormente, *verbis*:

"*Ementa*: I. Prisão por pronúncia: invalidade quando, não motivada, implica a manutenção de prisão preventiva nula por falta ou inidoneidade de sua fundamentação.

A jurisprudência do Tribunal tende a dispensar fundamentação específica para manter-se, na pronúncia, a prisão preventiva anteriormente decretada; a pronúncia, contudo, não sana por si só a nulidade da prisão preventiva anterior, por falta ou inidoneidade de sua própria motivação.

II. Prisão preventiva: fundamentação inidônea.

Não bastam a justificar a prisão preventiva nem o cuidar-se de acusação de crime qualificado de hediondo, nem a invocação do clamor público, nem a alusão à conveniência da instrução, quando não indicada a sua base empírica."

(HC 80.064/SP, Rel. Sepúlveda Pertence, 1ª T., *DJ* de 6-10-00)

"*Ementa*: I. Prisão por pronúncia: se a pronúncia não invoca outra razão para manter-se preso o réu que não o fato de já se encontrar ele sob prisão preventiva, à validade originária desta fica subordinada a sua continuidade até o júri.

II. Decisão judicial: falta ou inidoneidade de fundamentação que, constituindo nulidade, não pode ser suprida pela motivação das decisões que, em instâncias diversas, a mantiveram.

III. Prisão preventiva: à falta da demonstração em concreto do *periculum libertatis* do acusado, nem a gravidade abstrata do crime imputado, ainda que qualificado de hediondo, nem a reprovabilidade do fato, nem o conseqüente clamor público constituem motivos idôneos à prisão preventiva: traduzem sim mal disfarçada nostalgia da extinta prisão preventiva obrigatória."

(RHC 79.200/BA, Rel. Sepúlveda Pertence, 1ª T., *DJ* de 13-8-99)

"*Ementa*: *Habeas corpus*.

— Falta de fundamentação hábil para justificar a prisão preventiva que foi mantida por seus fundamentos pela sentença de pronúncia.

Habeas corpus deferido para invalidar o decreto de prisão preventiva e, conseqüentemente, a manutenção desta, pela sentença de pronúncia, com base exclusivamente nele."

(HC 82.279/ES, Rel. Moreira Alves, 1ª T., *DJ* de 28-3-03)

Ademais, vale aqui transcrever excerto da ementa proferida no HC 80.379/SP, da Relatoria de Celso de Mello, 2ª T., *DJ* de 25-5-01:

"**Ementa: *Habeas corpus* — Crime hediondo — Clamor público — Decretação de prisão cautelar — Inadmissibilidade — Prisão cautelar que se prolonga de modo irrazoável — Excesso de prazo imputável ao poder público — Violação à garantia constitucional do *due process of law* — Direito que assiste ao réu de ser julgado dentro de prazo adequado e razoável — Pedido deferido.**

A *acusação penal* por crime hediondo *não justifica* a privação *arbitrária* da liberdade do réu.

— A prerrogativa jurídica da liberdade — que possui extração constitucional (CF, art. 5º, LXI e LXV) — não pode ser ofendida por atos arbitrários do Poder Público, mesmo que se trate de pessoa acusada da suposta prática de crime hediondo, eis que, até que sobrevenha sentença condenatória irrecorrível (CF, art. 5º, LVII), não se revela possível presumir a culpabilidade do réu, qualquer que seja a natureza da infração penal que lhe tenha sido imputada.

O clamor público *não constitui* fator de legitimação da privação cautelar da liberdade.

— O estado de comoção social e de eventual indignação popular, motivado pela repercussão da prática da infração penal, não pode justificar, só por si, a

decretação da prisão cautelar do suposto autor do comportamento delituoso, sob pena de completa e grave aniquilação do postulado fundamental da liberdade.

O clamor público — precisamente por não constituir causa legal de justificação da prisão processual (CPP, art. 312) — não se qualifica como fator de legitimação da privação cautelar da liberdade do indiciado ou do réu, não sendo lícito pretender-se, nessa matéria, por incabível, a aplicação analógica do que se contém no art. 323, V, do CPP, que concerne, exclusivamente, ao tema da fiança criminal. Precedentes.

Excepcionalidade da prisão cautelar.

— A prisão cautelar — que tem função exclusivamente instrumental — não pode converter-se em forma antecipada de punição penal.

A privação cautelar da liberdade — que constitui providência qualificada pela nota da excepcionalidade — somente se justifica em hipóteses estritas, não podendo efetivar-se, legitimamente, quando ausente qualquer dos fundamentos legais necessários à sua decretação pelo Poder Judiciário. (...)"

Conforme afirmei em precedentes de minha Relatoria, a primariedade e os bons antecedentes do réu não afastam a possibilidade de decretação de prisão preventiva.

"[No HC 82.662/RS afirmei que] tal como salientei por ocasião da decisão do pedido de liminar, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que 'a primariedade, os bons antecedentes e a existência de emprego não impedem — e, portanto, também não dão margem à revogação — seja decretada a prisão preventiva.' (HC 80.380, Rel. Min. Moreira Alves, *DJ* de 15-12-00). Nesse sentido, também as decisões proferidas no HC 78.901, Rel. Min. Maurício Corrêa, *DJ* de 28-5-99 e HC 74.666, Rel. Min. Celso de Mello, *DJ* de 11-10-02.

Ademais, tal como anota o parecer da Procuradoria-Geral da República da lavra do Subprocurador-Geral Wagner Natal Batista, já existe sentença de pronúncia contra o paciente. Daí afirmar o *parquet* que, com o advento da pronúncia, restaria afastada qualquer discussão em torno da prisão preventiva antes decretada, pois haveria um novo título ensejador da custódia (fl. 32).

Nesse sentido, afiguram-se inequívocos os precedentes desta Corte (HC 72.820, Rel. Min. Francisco Rezek , *DJ* de 14-3-97, p. 6902; HC 70.464, Rel. Min. Celso de Mello, *DJ* de 3-6-94, p. 13854 e HC 67.707, Rel. Min. Celso de Mello, *RTJ* 141, p. 816).' (HC 82.662/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, *DJ* de 11-4-2003)"

"[Já no HC 82.704/PA destaquei que] (...) a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a primariedade e os bons antecedentes do réu não afastam a possibilidade de decretação de sua prisão. Nesse sentido, vale destacar o acórdão proferido no HC 74.666, Rel. Min. Celso de Mello, *DJ* de 11-10-02, *verbis*:

'**Prisão preventiva — Requisitos de legitimação — Decisão que se ajusta às exigências legais — *Habeas corpus* indeferido.** — A privação cautelar da liberdade individual — por revestir-se de caráter excepcional — somente deve ser decretada em situações de absoluta necessidade. A prisão preventiva, para legitimar-se em face do sistema jurídico, impõe — além da satisfação dos pressupostos

a que se refere o art. 312 do CPP (prova da existência do crime e indício suficiente de autoria) — que se evidenciem, com fundamento em base empírica idônea, razões justificadoras da imprescindibilidade da adoção, pelo Estado, dessa extraordinária medida cautelar de privação da liberdade do indiciado ou do réu. Precedentes. — A prisão preventiva não pode — e não deve — ser utilizada, pelo Poder Público, como instrumento de punição antecipada daquele a quem se imputou a prática do delito, pois, no sistema jurídico brasileiro, fundado em bases democráticas, prevalece o princípio da liberdade, incompatível com punições sem processo e inconciliável com condenações sem defesa prévia. — A mera condição de primariedade do agente, a circunstância de este possuir bons antecedentes, a sua espontânea apresentação à autoridade pública (*RT* 533/437) e o fato de exercer atividade profissional lícita não pré-excluem, só por si, a possibilidade jurídica de decretação da sua prisão cautelar, pois os fundamentos que autorizam a prisão preventiva — garantia da ordem pública ou da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou necessidade de assegurar a aplicação da lei penal (CPP, art. 312) — não são neutralizados pela só existência daqueles fatores de ordem pessoal, notadamente quando a decisão, que ordena a privação cautelar da liberdade individual, encontra suporte idôneo em elementos concretos e reais que se ajustam aos pressupostos abstratos definidos em sede legal e que demonstram que a permanência em liberdade do suposto autor do delito frustrará a consecução daqueles objetivos. Precedentes.' (HC 82.704/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes, *DJ* de 13-6-2003)."

Portanto, nesse aspecto, não seria viável a concessão da ordem, pois é perfeitamente possível a decretação de prisão preventiva de réu primário e de bons antecedentes.

No caso concreto, porém, a sentença de pronúncia remeteu aos fundamentos da medida cautelar que entendo não ter sido devidamente fundamentada, pois se baseou em meros aspectos subjetivos, ou seja, a gravidade abstrata do crime que, por si só, não configura ameaça à ordem pública, e a possibilidade de clamor público e de temor das testemunhas, sem nenhuma evidência concreta.

Nesses termos, defiro a ordem de *habeas corpus*.

EXTRATO DA ATA

HC 83.148/SP — Relator: Ministro Gilmar Mendes. Paciente: Márcio Ferreira Lima. Impetrante: Homero Morales Massarente. Coator: Superior Tribunal de Justiça.

Decisão: A Turma, por votação unânime, *deferiu* o pedido de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Ministros Carlos Velloso, Ellen Gracie, Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa. Subprocurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

Brasília, 16 de agosto de 2005 — Carlos Alberto Cantanhede, Coordenador.

HABEAS CORPUS 83.255 — SP

Relator: O Sr. Ministro Marco Aurélio

Paciente: José Ramos Pereira — Impetrante: José Ramos Pereira — Coator: Superior Tribunal de Justiça

Direito Instrumental — Organicidade. **As balizas normativas instrumentais implicam segurança jurídica, liberdade em sentido maior. Previstas em textos imperativos, hão de ser respeitadas pelas partes, escapando ao critério da disposição.**

Intimação pessoal — Configuração. **Contrapõe-se à intimação pessoal a intimação ficta, via publicação do ato no jornal oficial, não sendo o mandado judicial a única forma de implementá-la.**

Processo — Tratamento igualitário das partes. **O tratamento igualitário das partes é a medula do devido processo legal, descabendo, na via interpretativa, afastá-lo, elastecendo prerrogativa constitucionalmente aceitável.**

Recurso — Prazo — Natureza. **Os prazos recursais são peremptórios.**

Recurso — Prazo — Termo inicial — Ministério público. **A entrega de processo em setor administrativo do Ministério Público, formalizada a carga pelo servidor, configura intimação direta, pessoal, cabendo tomar a data em que ocorrida como a da ciência da decisão judicial. Imprópria é a prática da colocação do processo em prateleira e a retirada à livre discrição do membro do Ministério Público, oportunidade na qual, de forma juridicamente irrelevante, apõe o "ciente", com a finalidade de, somente então, considerar-se intimado e em curso o prazo recursal. Nova leitura do arcabouço normativo, revisando-se a jurisprudência predominante e observando-se princípios consagradores da paridade de armas.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, deferir a ordem, para assentar a intempestividade do recurso especial.

Brasília, 5 de novembro de 2003 — Maurício Corrêa, Presidente — Marco Aurélio, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Valho-me do que tive oportunidade de consignar ao prolatar decisão mediante a qual indeferi a medida acauteladora. Procedo inicialmente à correção de equívoco datilográfico. Em vez de versar-se sobre a "percepção" dos honorários advocatícios, registrou-se a "persecução" da parcela:

***Habeas cor*pus — Liminar — Ausência de elementos nos autos — Indeferimento.**

***Habeas corpus* — Representação processual — Providência.**

1. José Ramos Pereira, advogado, impetra este *habeas corpus* em causa própria, apontando como ato configurador de constrangimento decisão da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça proferida por força do Recurso Especial n. 432.095, protocolado pelo Ministério Público de São Paulo. Aduz haver surgido controvérsia sobre honorários advocatícios. Afirma que a cliente recusou-se a receber o valor resultante de processo trabalhista descontada a verba honorária e apresentou notícia sobre apropriação indevida, lavrando-se o boletim de ocorrência policial e ajuizando-se ação penal. Esclarece que o Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo concedeu ordem para que se aguardasse o desfecho de ação cível voltada à elucidação dos honorários, vindo o Ministério Público a interpor recurso especial, alfim provido. Sustenta a intempestividade do recurso, bem como a falta do dissenso jurisprudencial e do prequestionamento, asseverando restar configurado o cerceio de defesa e a transgressão à Lei federal n. 8.906/94, no que protege a persecução dos honorários advocatícios. Articula com o disposto nos incisos XVI, LV e LVI da Constituição Federal, aludindo à problemática da prova ilícita. Refere-se também à legislação instrumental — artigos 564, inciso IV, e 648, inciso VI, do Código Penal. Pleiteia liminar que implique a suspensão de eficácia do acórdão do Superior Tribunal de Justiça, concedendo-se, ao final, a ordem, para ser viabilizado o direito de defesa. Acompanham a inicial as peças de folha 8 a 36. Estes autos vieram-me conclusos no dia de ontem.

2. Muito embora o relatório de andamentos por processo de folha 8 revele a publicação do acórdão prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça no Diário de 16 de junho de 2003, o impetrante-paciente não trouxe a peça aos autos. Assim, são desconhecidas as premissas do pronunciamento da citada Corte Superior, o que inviabiliza o deferimento da liminar.

3. Solicitem-se informações ao Superior Tribunal de Justiça, devendo a Corte juntar, ao ofício respectivo, cópia do acórdão prolatado no Recurso Especial n. 432.095, no qual figurou como recorrente o Ministério Público do Estado de São Paulo e, como recorrido, José Ramos Pereira.

4. Ao paciente-impetrante para, querendo, antecipar-se na providência, procedendo à anexação da peça.

5. Oficie-se à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil no Distrito Federal, visando à indicação de advogado para a defesa do paciente, considerado o pleito formulado na inicial, no qual se alude ao estatuto da laboriosa categoria profissional.

6. Publique-se.

O ofício à Presidência da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil no Distrito Federal — com o qual encaminhada cópia da peça em que se pleiteou indicação de advogado para defesa do paciente (folha 43), foi reiterado (folha 59). À folha 61, o impetrante postulou a seqüência deste *habeas* independentemente da referida indicação

e, vindo esta a ocorrer, registrou que o causídico "deverá atuar conforme estiver o andamento processual". Aos autos veio o acórdão do Superior Tribunal de Justiça no qual se diz configurado o constrangimento. No parecer de folha 64 a 69, a Procuradoria-Geral da República opinou pelo indeferimento da ordem e remeteu a precedentes. Liberado o processo para julgamento com designação de data — folha 71 —, deu entrada nesta Corte fax remetido pelo paciente-impetrante, com juntada posterior de original, que mereceu a seguinte informação:

> José Ramos Pereira, em petição enviada via fac-símile, requer seja adiado o julgamento do *habeas corpus* em referência, "em razão da exigüidade do tempo".
>
> Requer, ainda, a juntada de Laudo de Arbitramento de Honorários, que não foi enviado anexo à petição. Argumenta que tal documento seria relevante à defesa, pois demonstraria que deduziu na fonte apenas R$ 32,23 a maior do que lhe foi arbitrado pelo perito, diferença que seria resolvida em favor do paciente, "que arcou com todas as despesas do processo, pois a ex cliente não gastou um centavo com a demanda trabalhista".
>
> Registre-se que Vossa Excelência indicou como data de julgamento o dia de amanhã, conforme despacho anexo.
>
> É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Relator): Observem-se os parâmetros deste *habeas corpus,* no que delimitada a competência do Supremo Tribunal Federal. Aprecia-se ato praticado pelo Superior Tribunal de Justiça. Não cabe, a esta altura, dar ao laudo trazido pelo paciente-impetrante a eficácia pretendida. A espécie não sugere sequer a concessão de *habeas* de ofício. O alcance de laudo pericial formalizado em processo civil há de ser dirimido pelo juiz natural da ação em que se busca apenar o paciente. Cumpre analisar a problemática da tempestividade ou não do recurso especial. Os prazos são peremptórios. Assim, não ficam à disposição da parte quanto aos termos inicial e final. O Ministério Público, na ação penal, é parte autora e não fiscal da lei. No dia-a-dia forense, nota-se o costume de proceder-se à remessa dos processos criminais ao Ministério Público, onde são recebidos, assinando o servidor o controle de carga. Essa prática tem como objetivo facilitar a atuação do órgão, no que dispensável a retirada dos processos no cartório. Julgado o *habeas*, o órgão do Ministério Público em atuação na Câmara julgadora tomou ciência do teor respectivo, subscrevendo o acórdão. Mais do que isso, ocorreu o citado encaminhamento do processo e o recebimento já aludidos. Descabe o tratamento desigual, assentando-se que os processos, após a entrada no setor próprio do Ministério Público, podem permanecer na prateleira aguardando que o titular da ação penal delibere, quando melhor lhe aprouver, sobre a fixação do termo inicial do prazo para desincumbir-se de certo ônus processual. Significa afirmar que só corre o prazo recursal quando, de acordo com a conveniência própria, o integrante do Ministério Público lance no processo a ciência. Esse entendimento não se coaduna com a ordem natural das coisas, com a natureza do prazo recursal, com a paridade de armas que deve ser observada no trato da acusação e da defesa. Assentado o direito de o próprio titular da ação penal dispor do prazo — e a isso equivale a definição do termo inicial, fator que retarda a

marcha do processo —, ter-se-á de caminhar no mesmo sentido no tocante à Defensoria Pública, à pessoa ou ao órgão que atue no papel a si reservado, e, por que não dizer, relativamente à defesa de uma maneira geral. Desconsidere-se para argumentar, e ante a jurisprudência até aqui sedimentada — coisa que não o faço, conforme voto proferido no TSE no célebre caso da candidatura do senador Humberto e do uso da gráfica do Senado —, a aposição, no acórdão, de assinatura do Ministério Público, atuando não como parte, mas como fiscal da lei no processo. Dizer-se, sem previsão legal — e a tanto não equivale a intimação pessoal extensível ao Defensor Público —, que de nada adianta o recebimento formal do processo pelo setor administrativo do próprio órgão, do Ministério Público, mostra-se um privilégio descabido e, como todo privilégio, odioso, ferindo de morte o tratamento igualitário das partes, a isonomia, com total desprezo aos parâmetros do recurso, às preliminares deste, no que definido como um desdobramento da ação, como ônus processual, ou seja, meio sem o qual não é dado chegar a certo resultado. Assim sendo, o critério da oportunidade possui balizas rígidas inafastáveis pela parte, pouco importando a respeitabilidade de que goze no mundo do foro. Os tempos são outros, estando o Ministério Público suficientemente estruturado para agir a tempo e a modo, sem adoção de mecanismos à margem da ordem jurídica, adotando postura conflitante com o arcabouço normativo, potencializando a conveniência de cada qual dos integrantes, que passam a estabelecer, em drible nada exemplar, a oportunidade de detonação, de dar início ao peremptório — insista-se — prazo recursal. Com isso, o curso da dilação legal — e deixa de sê-lo, ao menos com a força cogente desejável — fica ao sabor da vontade de uma das partes, visão inconcebível, mitigando o objetivo que o justifica, ou seja, a característica de algo voltado à segurança jurídica do cidadão, da própria vida em sociedade. A defesa passa no cartório e fica ciente de que o processo está com vista ao Ministério Público, sem que isso se faça limitado no tempo. É a vista sem sujeição a prazo; é a vista a perder de vista. Não se pode levar a tanto a prerrogativa da intimação pessoal. Esta há de ser considerada como a distinguir-se da ficta, daquela decorrente da simples publicação de um ato no jornal oficial. Atende plenamente à citada prerrogativa a chegada do processo, devidamente formalizada, às dependências do Ministério Público, imaginando-se que o servidor público que passa o competente recibo esteja devidamente autorizado e que, a seguir, seja encaminhado o processo a quem de direito. Eis o enquadramento que mais corresponde aos anseios de justiça, à igualização que deve ser a tônica no tratamento das partes, sem subterfúgios, sem subjetividades acomodadoras, sem "jeitinhos" que acabem por gerar enfoque contrário à sempre esperada isonomia. Dê-se ao artigo 798 do Código de Processo Penal interpretação consentânea com o sistema processual. Aliás, a intimação prevista na alínea *a* do § 5º desse artigo veio a merecer definição pedagógica com o advento da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público. O inciso IV do artigo 41 da Lei n. 8.625/93 dispõe constituir prerrogativa do Ministério Público — e norma alguma encerra privilégio no sentido inadmissível da palavra — "receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, através (leia-se mediante) entrega dos autos com vista", exatamente o que, na prática, ocorre, mas sem se conferir a finalidade própria. O Ministério Público — e não cabe interferir na organização administrativo-funcional existente — recebe o processo e, mesmo assim, ignora a eficácia do recebimento, armazenando-o para, futuramente, dizer da disposição de examiná-lo e de praticar o ato judicial que defina precise ser praticado. Esse desvio de conduta já sofreu a glosa do Superior Tribunal de Justiça justamente em recurso especial — evidentemente, não no especial cujo acórdão está-se a examinar neste caso:

Processo penal. Recurso especial. Tempestividade. Ministério Público. Intimação pessoal. Vista dos autos.

1. O prazo de recurso para o Ministério Público começa a fluir da intimação pessoal, formalidade que se opera, a teor da Lei 8.625, de 12-2-93 – art. 41, IV – através da entrega dos autos com vista.

2. Remetidos os autos à Procuradoria de Justiça em 16 de fevereiro de 2000, apresenta-se como intempestivo recurso especial interposto após 22 de março de 2000, data em que o Representante do MP fez lançar o 'ciente'. Recurso especial não conhecido (REsp n. 284.118/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 16-4-2001, p. 121)

A referência a tal acórdão encontra-se no Código de Processo Penal Interpretado de Julio Fabbrini Mirabete, como também a seguinte decisão:

Se estão nos autos certidões do cartório afirmando que os autos foram entregues ao representante do Ministério Público em determinado dia, a partir de então é de contar-se o início do prazo recursal para a Promotoria, pois a hipótese é a da letra *a* do § 5º do art. 798 do CPP, e não da sua letra *c*. (Habeas Corpus n. 66.533-1/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho, *DJ* de 21-10-88)

No julgamento do Recurso Extraordinário n. 114.745/SP, relatado pelo Ministro Carlos Madeira, consignou-se:

Recurso extraordinário em matéria criminal. Intempestividade. Considera-se intimado o Ministério Público no momento em que o processo chega à Procuradoria-Geral e não na data em que foi posto o ciente do *parquet*, para efeito de recorrer. Precedentes do STF.

Recurso não conhecido.

Nota-se, nesta Corte, que há divergências de opinião. No Recurso Extraordinário n. 103.740-4, o Relator do processo e Redator da peça, Ministro Aldir Passarinho, ressaltou, em 19 de março de 1985, que:

Processual penal. Recurso extraordinário. Ciência do Ministério Público. Prazo recursal.

Tendo sido enviadas ao Ministério Público cópias do acórdão e vindo a serlhe, posteriormente, remetidos os autos da ação penal, há de se ter como intempestivo o extraordinário se interposto após decorrido o prazo recursal, quer se tenha como iniciado a partir da primeira, como da segunda remessa. Ademais, o art. 2º da Lei 3396-58, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ver Súmula 602) tem como aplicável aos processos criminais, não exige a intimação pessoal, para efeitos de interposição do excepcional. E, além daquelas providências, houve a publicação do acórdão no Diário da Justiça. (Recurso Extraordinário n. 103.740-7/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho, *DJ* de 26-4-85)

Com precisão cirúrgica, disse-o mais uma vez a 2ª Turma, em acórdãos da lavra do ministro Francisco Rezek:

Intimação. Ministério Público.

A intimação do Ministério Público se perfaz no momento em que, comprovadamente, o promotor recebe do escrivão, para ciência, a decisão de seu interesse — e não na data em que se dispõe a compulsar o processo, lançando o **ciente** sobre a sentença. (Recurso Extraordinário n. 105.178/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro Francisco Rezek, *DJ* de 6-9-85)

Processo penal. Intimação do Ministério Público. Prazo para recorrer.

Considera-se intimado o promotor no momento em que recebe do escrivão, para ciência, a decisão de seu interesse — e não no instante em que se dispõe à leitura do texto e à aposição do "ciente".

Recurso extraordinário conhecido, mas desprovido. (Recurso Extraordinário n. 107.717-4/SP, Segunda Turma, Ministro Francisco Rezek, *DJ* de 7-3-86)

Já em sentido oposto, com menção a precedente do Plenário anterior a 1990, constata-se:

Ministério Público. Intimação da sentença.

Em recentes julgados do E. Plenário do STF, ficou entendido que a intimação do Ministério Público deve ser pessoal, isto é, há de ser feita à pessoa de seu representante e o prazo para o respectivo recurso é de se contar da data em que lança o "ciente" do julgado — e não daquela em que os autos são remetidos pelo cartório ou secretaria do Tribunal a uma repartição administrativa do Ministério Público, encarregada apenas de receber os autos, e não autorizada legalmente a receber intimações em nome deste.

RE conhecido e provido para que, afastada a intempestividade da apelação, examine o Tribunal *a quo* as questões nela suscitadas, como de direito. (Recurso Extraordinário n. 111.550-5/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Sydney Sanches, *DJ* de 19-5-89)

Prazo de recurso extraordinário só computável a partir da ciência pessoal do acórdão recorrido, pelo membro do Ministério Público estadual, e não desde o simples ingresso dos autos em serviço administrativo da Procuradoria-Geral da Justiça (Lei Complementar n. 40-81, art. 20, V). (Recurso Extraordinário n. 113.410-1/SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Octavio Gallotti, *DJ* de 17-8-90)

A duplicidade de enfoques resolve-se por meio de interpretação mais adequada com o princípio básico do processo que é o da isonomia de tratamento das partes. Daí a procedência do inconformismo demonstrado.

Diante do exposto, concedo a ordem, para consignar a intempestividade do recurso especial interposto pelo Ministério Público, ficando, por conseguinte, restabelecido o acórdão nessa via impugnado.

VOTO

O Sr. Ministro Joaquim Barbosa: Peço vênia ao Ministro Marco Aurélio, por não acompanhá-lo, porque entendo que a intimação tem que ser, realmente, pessoal.

Aliás, lembraria uma situação que não é a mesma, mas que resvala o que ele acaba de dizer. Aqui pedimos vista dos processos com muita freqüência — perdoe-me fazer

essa aproximação que pode parecer abusiva para alguns — e eles só nos chegam quinze, vinte dias depois. Somos desidiosos? É um problema de burocracia?

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto: Senhor Presidente, não aceito o fundamento de que o tratamento processual conferido ao Membro do Ministério Público deve ser exatamente igual ao da parte privada. Entendo que o Ministério Público é uma parte processual *sui generis*, especialíssima.

O Sr. Ministro Cezar Peluso: O tratamento já é desigual, tendo em conta as permanentes dificuldades burocráticas do Ministério Público, porque todas as intimações das partes se reputam perfeitas por mera presunção, isto é, são publicadas no Diário Oficial e, se o advogado lhes toma, ou não, conhecimento efetivo, isso não tem influência alguma na perfeição do ato. Em suma, todos os outros sujeitos processuais são intimados mediante presunção de ciência, de modo que o único que recebe tratamento diferenciado é o Ministério Público, que já é, pois, objeto de privilégio, que não pode dilatar-se.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto: Então, é isso. Entendi que subjaz ao voto do eminente Ministro Marco Aurélio essa premissa da igualdade de tratamento absoluto. Não concordo com isso.

Sempre faço a ressalva de que o Ministério Público é uma parte processual *sui generis*, a partir de uma consideração muito simples, pois ele não propõe ação penal pública em nome de nenhuma pessoa jurídica. O Ministério Público do Estado não fala em nome da pessoa jurídica "Estado"; o Ministério Público da União não fala em nome da pessoa jurídica "União", e, sim, da Justiça Pública, para mostrar que ele é realmente um defensor, como diz o artigo.

Estou, apenas, sentando praça dessa ressalva. Acompanho o eminente Ministro Marco Aurélio, pelos fundamentos do voto, pelas peculiaridades do caso, e peço vênia ao Ministro Joaquim Barbosa para dissentir do seu abalizado ponto de vista.

VOTO

O Sr. Ministro Cezar Peluso: Sr. Presidente, acho que os fundamentos do eminente Ministro Relator resguardam as diferenças — vamos dizer — reais do Ministério Público e, se me fosse permitida uma analogia com situação de Direito Privado, eu diria que outra exegese submeteria a condição puramente potestativa o início do prazo.

Peço vênia ao eminente Ministro Joaquim Barbosa para acompanhar o voto do eminente Ministro Relator.

VOTO

A Sra. Ministra Ellen Gracie: Sr. Presidente, também, vou pedir vênia ao eminente Ministro Joaquim Barbosa para acompanhar o voto do Ministro Relator.

V. Exa. sabe que já fui integrante do Ministério Público Federal e conheço bem essa problemática, tanto como integrante do Ministério Público como na qualidade de

Presidente do Tribunal da 4ª Região, onde tive de intermediar um verdadeiro litígio que havia entre a Seção Judiciária de Santa Catarina e a representação do Ministério Público Federal naquele Estado, exatamente por conta dessa questão.

No entanto, verifico que o eminente Ministro Relator bem colocou a questão. O legislador não deixou, de forma alguma, ao arbítrio do Ministério Público ou do seu representante, no caso, a decisão a respeito do início do prazo recursal. Há precedentes respeitáveis em sentido diverso nesta Casa, além daqueles que citou o eminente Ministro Relator, refiro, expressamente, ao HC n. 82.938 da Relatoria do Ministro Celso de Mello, que alinha toda uma argumentação extremamente respeitável da qual, todavia, me permito divergir, acompanhando, portanto, o eminente Ministro Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Nelson Jobim: Sr. Presidente, ficou muito claro, no voto do eminente Ministro Relator, que o modelo utilizado em São Paulo acaba o gerenciamento do *dies a quo*, chamado pelo Ministro Cezar Peluso de condição potestativa a exercício da parte, que vai gerenciar a posição da ciência. Então, fica o prazo do recurso na mão, absolutamente, do Ministério Público.

Lembro que esses sistemas eram utilizados pela advocacia do interior dos Estados, em que os advogados eram em número pequeno, e os cartórios colocavam uma espécie de escaninhos. Os advogados compareciam, olhavam os autos e se intimavam na medida em que as coisas andassem, ou seja, na medida de suas possibilidades e necessidades. E o mesmo se passava no Ministério Público. No início dos anos 80, começou-se a adotar a intimação dos advogados pela publicação do "Diário Oficial", que era por convênio nos jornais locais, nos jornais da comarca, e o Ministério Público continuava recebendo intimação. Naquele momento, recordo-me, nos anos 80, como Presidente da Subseção da Ordem dos Advogados de Santa Maria, houve um problema exatamente dessa natureza. Passou-se a publicar, no Diário Oficial, a intimação dos advogados, e o Ministério Público continuava com aquele sistema. Aí, tivemos de estabelecer uma forma que seja minimamente isonômica, no sentido de que o Ministério Público não vai intimar pelo Diário Oficial da comarca, mas a intimar pessoalmente, não ficar gerindo o momento da intimação.

Creio que o voto do eminente Ministro Relator assegura essa diferença necessária ao Ministério Público, mas não podemos agravá-la, para que o nosso sistema acusatório se mostre nitidamente acusatório, quase que inquisitorial, considerando a diferença de armas que tem, hoje, o Ministério Público. Adverti aqui, numa dessas sessões, quando discutimos se o direito amplo de defesa está longamente assegurado na Constituição e o Ministério Público é o órgão acusatório, seja representando a Justiça do Estado, não importa, ou a Justiça Pública, mas o fato é que é órgão acusatório, e tem este órgão o direito de requisitar certidões e informações. Será que a defesa não terá esse direito, também, no caso concreto, em que se estará exatamente numa posição subalterna da produção da prova e que há necessidade de uma produção da prova que se encontra junto a um determinado órgão que se nega a entregar? Ou seja, temos de minimizar e não podemos agravar essa qualificação do Ministério Público, que é necessária para motivos burocráticos e não para motivos materiais de conduta no processo.

Acompanho o eminente Ministro Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Velloso: Sr. Presidente, indago ao eminente Ministro Relator se o prazo está sendo contado a partir da remessa dos autos.

O Sr Ministro Marco Aurélio (Relator): Não, a partir do recebimento na repartição, porque há um interregno substancial entre o recebimento e a data que o membro do Ministério Público designado para interpor o recurso pegou o processo da prateleira e lançou o "ciente", pretendendo, com isso, fixar o termo inicial do prazo. Aponto que o prazo é peremptório e que essa intimação, com a remessa, não é uma intimação ficta, devendo ser enquadrada como pessoal, porque intimação pessoal, a meu ver, contrapõe-se à ficta, mediante publicação no diário.

O Sr. Ministro Carlos Velloso: Fiz essa indagação porque mencionam-se, no parecer, precedentes de minha lavra, os Habeas Corpus n. 71.342 e 77.144, em que a 2ª Turma decidiu:

> "I - O prazo para recurso do Ministério Público começa a fluir da data em que o referido órgão teve inequívoca ciência da decisão recorrida. Em caso de dúvida, deve-se decidir em favor de sua admissibilidade."

Segue-se uma série de precedentes.

> "II - Não havendo prova de que o representante do Ministério Público fora intimado da decisão em data anterior, há que prevalecer a data em que ele apôs o seu "ciente"."

Essa era a praxe que a jurisprudência acolhia. Todavia, é preciso repensar a questão. Os privilégios não podem ser, realmente, excessivos. Já há este privilégio: a remessa dos autos ao Ministério Público e o eminente Ministro Relator considera a data da intimação a da entrada do processo na repartição.

O entendimento é razoável. Acompanho o eminente Ministro Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Celso de Mello: **Peço vênia**, Senhor Presidente, **para acompanhar** o voto proferido pelo eminente Ministro **Joaquim Barbosa**, **e**, em conseqüência, **indeferir** o pedido de *habeas corpus*, **porque**, também eu, **entendo tempestivo** o recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo.

Como se sabe, o Supremo Tribunal Federal, no século passado, **notadamente** a partir do início da década de 80, final da década de 70, **ao discutir** a questão suscitada na presente causa, **culminou**, após sucessivos julgamentos de que foram Relatores os eminentes Ministros **Alfredo Buzaid, Carlos Madeira, Francisco Rezek, Célio Borja, Octavio Gallotti, Ilmar Galvão e Aldir Passarinho**, **por firmar** a sua orientação jurisprudencial **no sentido** de que o termo inicial da fluência do prazo legal para o Ministério Público recorrer **há de situar-se** na data em que o representante do *Parquet* apõe o seu "*ciente*" nos autos, **e não** naquela em que estes ingressam no edifício em que se situa a Procuradoria-Geral de Justiça, **ressalvada** a hipótese — que **nunca** se presume — **de ciência inequívoca** da decisão, **consoante** esta Suprema Corte já teve o ensejo de advertir:

"Penal. Processual penal. *Habeas corpus*. Recurso. Tempestividade. Dúvida. Livramento condicional. CP, art. 83, IV.

I - O **prazo** para recurso do Ministério Público **começa a fluir** da data em que o referido órgão **teve inequívoca ciência** da decisão recorrida. **Em caso de dúvida**, deve-se decidir **em favor** de sua admissibilidade. **Precedentes do STF**: **HC 70.719/BA**, Néri, *DJ* de 25-4-97; **RE 132.031/SP**, C. de Mello, *RTJ* 159/943 **e HC 71.342/SP**, Velloso, *DJ* de 20-4-95.

II - **Não havendo prova** de que o representante do Ministério Público fora intimado da decisão em data anterior, **há que prevalecer** a data em que ele **apôs** o seu 'ciente'."
(*RTJ 179/712*, Rel. Min. **Carlos Velloso** — **grifei**)

Mais recentemente, em 24 de junho de 2003, a Colenda **Segunda Turma** desta Corte, **ao julgar** — e indeferir — o **HC 82.938/SP**, **de que fui Relator**, proferiu decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

"**Ministério público — *Termo inicial* do prazo recursal — *Data* de aposição *do 'ciente'* pelo representante do Ministério Público, *exceto se comprovado* que houve ciência inequívoca da decisão *em data anterior* àquela lançada no processo — *Reconhecimento*, no caso, da plena *tempestividade* do recurso especial deduzido pelo Ministério Público — *Habeas corpus indeferido*.**"

Desse modo, Senhor Presidente, **e com fundamento** nas razões que venho de expor, **peço vênia** para, **ao acompanhar** o voto proferido pelo eminente Ministro **Joaquim Barbosa**, **indeferir** este pedido de *habeas corpus*.

É o meu voto.

VOTO

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence: Sr. Presidente, não sei se terei contribuído com o meu voto em algum precedente em que, na trilha da jurisprudência ora recordada pelo Ministro Celso de Mello, o Tribunal entendeu, a vista da prática administrativa do Ministério Público de São Paulo, de só contar o prazo recursal na data em que se comprovasse a ciência inequívoca da decisão recorrida pelo agente do Ministério Público signatário do recurso. É possível que tenha acompanhado a Casa em algum desses casos. Mas, realmente, desde a Turma, convencera-me de que, neste momento, a virada jurisprudencial é inevitável.

Certo, na ADIn 1.036, Francisco Rezek, e na ADIn 2.144, acompanhei a maioria no sentido de não considerar ofensivo da isonomia processual entre as partes que a intimação da defesa, ou de alguma eventual parte privada no processo penal, se fizesse pela publicação no Diário da Justiça, ao passo que a do Ministério Público ter-se-ia de fazer por intimação pessoal. E disso continuo convencido, dadas as realidades diversas que impõem essa transigência com a organização do Ministério Público e com a pluralidade de órgãos que, dentro da distribuição interna de tarefas, possa ser incumbida do oferecimento do recurso.

Mas, como disse, o voto do Relator convenceu-me de que essa transigência com a realidade não pode ir ao ponto de deixar ou à organização administrativa do Ministério Público, ou — o que é pior — ao seu próprio agente ser o juiz da fixação do termo *a quo* para o recurso.

Reconheço que a nova orientação vai gerar dificuldades administrativas. Por outro lado, contudo, entendo incompatível com o *due process of law* que a sorte de um processo penal fique a depender de rotinas burocráticas ou, eventualmente — no que, é claro, não é de presumir —, de manobras dilatórias do agente do Ministério Publico.

Por isso acompanho o Relator e defiro a ordem.

VOTO (Aditamento)

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto: Senhor Presidente, penso que, no caso concreto, o voto do eminente Relator também homenageia o princípio constitucional da indivisibilidade, que é um princípio institucional do Ministério Público, constante no § 1º do art. 127 da Carta de Outubro.

Então, por mais esse fundamento, acompanho o Relator, pedindo vênia dos votos divergentes.

EXTRATO DA ATA

HC 83.255/SP — Relator: Ministro Marco Aurélio. Paciente: José Ramos Pereira. Impetrante: José Ramos Pereira. Coator: Superior Tribunal de Justiça.

Decisão: O Tribunal, por maioria, deferiu a ordem para assentar a intempestividade do recurso especial, vencidos os Ministros Joaquim Barbosa e Celso de Mello, que entendiam pela tempestividade do recurso e indeferiam o *habeas corpus*. Votou o Presidente, o Ministro Maurício Corrêa.

Presidência do Ministro Maurício Corrêa. Presentes à sessão os Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Nelson Jobim, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto e Joaquim Barbosa. Procurador-Geral da República, Dr. Cláudio Lemos Fonteles.

Brasília, 5 de novembro de 2003 — Luiz Tomimatsu, Coordenador.

HABEAS CORPUS 84.009 — SP

Relator: Ministro Carlos Britto

Paciente: Luis Cesar Lanzoni — Impetrante: Paulo Ferreira de Moraes — Coator: Relator do HC 31.969 do Superior Tribunal de Justiça

***Decisão do Superior Tribunal de Justiça, que negou seguimento a* habeas corpus *por ser incabível a impetração contra despacho que denega liminar, requerida no* writ *originário perante o tribunal* a quo.

Entendimento que não destoa da pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, já sumulada no verbete n. 691.

***Habeas corpus* indeferido.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de *habeas corpus*.

Brasília, 10 de agosto de 2004 — Sepúlveda Pertence, Presidente — Carlos Ayres Britto, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto: Trata-se de *habeas corpus,* por meio do qual se argúi constrangimento ilegal, consistente na negativa de seguimento do HC 31.969 pelo Relator do feito no Superior Tribunal de Justiça. Para tanto, afirmou a autoridade apontada como coatora ser incabível a impetração de *habeas corpus* contra decisão singular que denega liminar, antes, portanto, do julgamento em definitivo do *writ*.

Neste remédio heróico, o impetrante volta a se insurgir contra a decretação da prisão preventiva do paciente. Decretação, essa, que estaria carente de fundamentação adequada.

A consulta feita ao andamento eletrônico na *internet* revelou que a decisão ora impugnada foi posteriormente mantida pela 5ª Turma do STJ, que negou provimento ao agravo regimental interposto contra a negativa de seguimento do *habeas corpus*.

Prestadas as informações, a douta Procuradoria-Geral da República opinou pelo não-conhecimento do *writ* (fls. 778/785).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Relator): A decisão impugnada do Superior Tribunal de Justiça não destoa da jurisprudência do STF, que se encontra pacificada no sentido de não admitir a impetração sucessiva de *habeas corpus*, sem que tenha havido o julgamento definitivo do *writ* anteriormente impetrado (cf. HC 79.776/RS, Rel. Min. Moreira Alves, *DJ* de 3-3-2000; HC 76.347-(QO)RS, Rel. Min. Moreira Alves, *DJ* de 8-5-1998; HC 79.238/RS, Rel. Min. Moreira Alves, *DJ* de 6-8-1999; HC 79.748/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, *DJ* de 23-6-2000; e HC 79.775/AP, Rel. Min. Maurício Corrêa, *DJ* de 17-3-2000). Jurisprudência, essa, que recentemente foi sumulada no verbete n. 691, segundo o qual "*não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de* ***habeas corpus*** *impetrado contra decisão do Relator que, em* ***habeas corpus*** *requerido a tribunal superior, indefere a liminar*".

Registre-se, por oportuno, que a apreciação de eventuais fatos novos ou a verificação acerca do posterior desaparecimento das razões que justificaram a expedição do decreto de prisão preventiva devem ser feitas pela instância competente — cuja jurisdição não foi exaurida —, e não *per saltum* por esta Casa de Justiça.

Com esses fundamentos, estando a decisão impugnada em consonância com o entendimento sumulado desta colenda Corte, indefiro o *habeas corpus*.

EXTRATO DA ATA

HC 84.009/SP — Relator: Ministro Carlos Britto. Paciente: Luis Cesar Lanzoni. Impetrante: Paulo Ferreira de Moraes. Coator: Relator do HC 31.969 do Superior Tribunal de Justiça

Decisão: A Turma indeferiu o pedido de *habeas corpus*. Unânime. Não participou deste julgamento o Ministro Marco Aurélio.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à sessão os Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto e Eros Grau. Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas.

Brasília, 10 de agosto de 2004 — Ricardo Dias Duarte, Coordenador.

HABEAS CORPUS 85.088 — ES

Relatora: A Sra. Ministra Ellen Gracie

Paciente: Edgard Euzébio dos Anjos — Impetrante: Luís Fernando Nogueira Moreira — Coator: Superior Tribunal de Justiça

Crime contra a ordem tributária. Lei 8.137/90 (art. 1º, I, II e V). Nulidades do procedimento fiscal.

1. Inexistência de irregularidades no procedimento que culminou com a quebra do sigilo bancário. Providência que teve o endosso do Judiciário e que, de regra, é efetivado em procedimento inquisitorial, sob pena de frustração da medida.

2. HC indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Ministro Celso de Mello, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de *habeas corpus*, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 30 de agosto de 2005 — Celso de Mello, Presidente — Ellen Gracie, Relatora.

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Ellen Gracie: 1. O ora paciente tentou, pela via do *habeas corpus*, no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, trancar um inquérito policial, contra si instaurado, para apurar possíveis crimes contra o sistema tributário (Lei 8.137/90, art. 1º, I, II e V). Sustentou, na oportunidade, que várias irregularidades teriam ocorrido no procedimento fiscal, comprometendo o inquérito e a quebra do seu sigilo bancário. Não obtendo êxito no Regional, interpôs recurso ordinário constitucional.

O Superior Tribunal de Justiça julgou prejudicado o recurso, na parte que pretendia o trancamento do inquérito, diante do advento da denúncia, regularmente recebida. Na parte restante, negou-lhe provimento porque inexistentes as irregularidades apontadas pelo contribuinte no procedimento que antecedeu a denúncia (RHC 14.459 – fls. 23/26). Embargos de declaração foram rejeitados (fls. 18/21). Daí este *habeas corpus* originário no qual o paciente postula o trancamento da ação penal, porque comprometida pelas irregularidades que antecederam a denúncia.

2. Indeferida a liminar (fl. 32), opinou o ilustre Subprocurador-Geral da República, Edson Oliveira de Almeida, pelo indeferimento do *habeas corpus* (fls. 34/37). Há notícia nos autos de que a ação penal ficou sobrestada, no primeiro grau de jurisdição, enquanto não definitivamente solucionado o procedimento fiscal. Com a constituição definitiva do crédito tributário (fls. 112/113), o processo retomou o seu curso normal.

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Ellen Gracie (Relatora): 1. Não tem razão o impetrante. Como salientado no acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que julgou os embargos de declaração interpostos no recurso ordinário (fl. 20), o acesso às informações derivadas da quebra do sigilo bancário do paciente, que serviram de justa causa à ação penal ora em trâmite, foi logrado a partir do requerimento do Ministério Público Federal perante o Judiciário. Tal autorização foi baseada em indícios constantes de um dossiê remetido pela Receita Federal e não de procedimento administrativo-tributário. Sem respaldo, portanto, a alegação do impetrante de que esse procedimento teria sido irregular.

Ademais, a quebra do sigilo bancário ocorre, de regra, em procedimento de natureza inquisitória. É que ela se insere no rol daquelas medidas preparatórias e cautelares em que o princípio da razoabilidade permite afastar o contraditório prévio, porquanto o conhecimento do interessado pode acarretar a frustração da medida. É o que expôs, acertadamente, o parecer da Subprocuradoria-Geral da República (fl. 36). No mais, os autos noticiam que o paciente defendeu-se, regularmente, no procedimento administrativo-fiscal, como comprova a documentação de fls. 51/88.

2. Diante do exposto, **indefiro** o *habeas corpus*.

EXTRATO DA ATA

HC 85.088/ES — Relatora: Ministra Ellen Gracie. Paciente: Edgard Euzébio dos Anjos. Impetrante: Luís Fernando Nogueira Moreira. Coator: Superior Tribunal de Justiça.

Decisão: A Turma, por votação unânime, *indeferiu* o pedido de *habeas corpus*, nos termos do voto da Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes.

Presidência do Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Ministros Carlos Velloso, Ellen Gracie e Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Ministro Gilmar Mendes. Subprocurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

Brasília, 30 de agosto de 2005 — Carlos Alberto Cantanhede, Coordenador.

HABEAS CORPUS 85.335 — PA

Relator: O Sr. Ministro Gilmar Mendes

Paciente: Aldimir Lima Nunes — Impetrante: Francisco Ernando Uchôa Lima Sobrinho — Coator: Superior Tribunal de Justiça

***Habeas corpus*. 2. Prisão preventiva. 3. Fuga do réu do distrito da culpa. Garantia da aplicação da lei penal. 4. Ameaça a testemunhas. Conveniência da instrução criminal. 5. Existência de razões suficientes para a manutenção da prisão preventiva. Precedentes. 6. Ordem indeferida.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Ministro Celso de Mello, na conformidade da ata do julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 13 de setembro de 2005 — Celso de Mello, Presidente — Gilmar Mendes, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gilmar Mendes: Ao indeferir a medida liminar (Decisão proferida em 28-12-2004 e publicada no *DJ* de 1º-2-2005, que circulou em 2-2-2005), a Vice-Presidente, Ministra Ellen Gracie, assim descreveu a controvérsia (fls. 152-153):

"1. Trata-se de *habeas corpus* preventivo impetrado contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (HC n. 36.279, Rel. Min. Felix Fischer), assim ementado:

'*Processual penal. Habeas corpus. Art. 288, 149, 203, 207, §§ 1º e 2º, 297, § 4º, 337 - A, 132, 135, do Código Penal, art. 20 da Lei n. 4.947/66, arts. 38, 51 e 54 da Lei n. 9.605/98, todos c/c art. 29, do Código Penal. Prisão preventiva. Fundamentação. Garantia da ordem pública. Aplicação da lei penal.*

I - Tendo restado devidamente comprovado nos autos as circunstâncias ensejadoras da custódia cautelar, consistentes em indícios suficientes de autoria e materialidade, na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente e para assegurar a aplicação da lei penal (encontrava-se o paciente foragido), não há que se falar em ilegalidade da prisão preventiva decretada em seu desfavor, em observância ao disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. (Precedentes).

II - Condições pessoais favoráveis não tem, por si só, o condão de revogar a segregação cautelar, se subsistem os motivos ensejadores de sua segregação cautelar. (Precedentes).

Ordem denegada.' (Fl. 135)

Narra a inicial que o paciente teve sua prisão preventiva decretada pelo Juiz Federal da Seção Judiciária do Pará — Subseção de Marabá, tendo sido a mesma revogada posteriormente (fls. 23-24). O MPF interpôs recurso em sentido estrito (fl. 25), o qual foi provido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, mantendo-se a prisão preventiva com a expedição do respectivo mandado (fls. 82-98). Daí a impetração perante o STJ, cuja ordem foi denegada pela Quinta Turma em sessão de 19-8-2004.

Alega o impetrante que a 'decisão do Juízo Federal de Marabá/PA, cuidadosamente motivada e devidamente fundamentada, é credora de prestígio para fins de sua manutenção, porque elaborada pela autoridade judicial que, mais próxima do processo e do cenário criminoso, pode melhor aquilatar a necessidade ou não da custódia provisória do requerente' (fl. 6). Sustenta que os antecedentes do paciente não foram determinantes para impedir a revogação da prisão preventiva. Pleiteia a análise, 'com verdade e coerência', do argumento que alude o prejuízo da aplicação da lei penal em decorrência da atual condição de foragido do paciente, eis que teme, ao se apresentar à prisão, que sejam 'cometidos desmandos que lhe comprometam a defesa' (fl. 7). Assevera que não há notícia de comportamento escuso do paciente no sentido de ameaçar ou aliciar testemunhas, como de qualquer outro ato provocador de entrave ao regular andamento do processo." (fls. 152-153)

O impetrante requer a concessão da ordem para fazer cessar os efeitos do decreto prisional, sob o fundamento de que os requisitos para a prisão preventiva estariam ausentes.

O parecer da Procuradoria-Geral da República é pelo indeferimento da ordem.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Gilmar Mendes (Relator): A Ministra Ellen Gracie assim fundamentou o indeferimento da medida liminar (fls. 153-154):

"(...) Com efeito, colho, do acórdão recorrido, trecho das razões expendidas pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região para manter a prisão preventiva:

(...) alega o Ministério Público a necessidade da prisão preventiva para garantir a aplicação da lei penal.

Sustenta que o réu 'pretende e sempre pretendeu furtar-se à ação da justiça e/ou embaraçar a sua atuação, o que, ao contrário da r. decisão vergastada, está a justificar a manutenção da prisão preventiva' (fl. 85).

Com efeito, conforme consta dos autos, o requerido encontrava-se preso preventivamente na cadeia pública de Marabá-PA, tendo se evadido da Instituição Penal no dia 05 de novembro de 2003, conforme consta do Ofício 383/03-COM, acostado às fls. 176.

(...) *[e continua]*

(...) entendo que a condição de foragido do acusado, que desapareceu do distrito da culpa após ter-se evadido da cadeia pública de Marabá-PA, exterioriza sua intenção de furtar-se à aplicação da lei penal, fato este que respalda, por si só, a segregação preventiva como garantia da aplicação da lei penal.*"*

Esta Corte já decidiu que 'a fuga do réu do distrito da culpa, por si só, justifica o decreto de prisão preventiva' (HC 81.468, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, *DJ* de 1-8-2003).

Além disso, aponta o acórdão impugnado que há outros fundamentos a embasar a custódia cautelar:

'Faz-se por oportuno ressaltar que a periculosidade do agente é um dos aspectos dentre os quais se assenta o risco à garantia da ordem pública. *In casu*, têm-se que a periculosidade não se encontra evidenciada tão somente com base na gravidade genérica do delito e em meras presunções. O *modus operandi*, até a onde a via do *mandamus* (sic) permite chegar, denotam indícios concretos da periculosidade do paciente, na medida em que se trata, como visto na fundamentação retro transcrita, de pessoa 'contumaz e seu comportamento social é altamente nocivo pois, utilizando-se de seu inegável poder, ousadamente afronta autoridades e ameaça pessoas' (fls. 215), 'acusado de pertencer à cúpula de quadrilha criada, estruturada e voltada para a apropriação de enormes extensões de terra públicas no estado do Pará, mediante o emprego de 'prepostos' e vasto número de 'pistoleiros', os quais, o solto, garantem-lhe, mediante intimidações e execuções de pessoas, o domínio e a posse dessas extensões de terras' (fls. 216).'

Juízo diverso acerca da periculosidade do agente demanda exame de matéria fática impróprio de ser realizado na estreita via do *habeas corpus*, máxime no momento processual em que se está a apreciar medida liminar." (Fls. 153-154)

O *Parquet*, por sua vez, fez as seguintes considerações (fls. 156-157):

"3. Quanto à matéria *[fuga do réu como motivo para o decreto da prisão preventiva]*, essa Corte Suprema no julgamento do HC 82904/PA, da relatoria da eminente Min. *Ellen Gracie*, cuja publicação deu-se no DJ de 22.08.2003, assim se pronunciou:

'Habeas corpus. *Processo penal. Prisão preventiva. Réu foragido.* 1. *Estando o paciente foragido, subsiste o fundamento*, presente no decreto de

> prisão preventiva, de que a custódia cautelar é necessária para assegurar a aplicação da lei penal (CPP, art. 312). 2. O fato de o réu ser primário e de bons antecedentes não é bastante, por si só, para impedir a decretação da sua prisão, quando presentes outros elementos que a recomendam. Precedentes. Ordem indeferida.'" (Fls. 156-157)

No caso concreto, o réu não só fugiu de estabelecimento prisional como ameaçou testemunhas. Parece-me evidente que tais condutas apenas reforçam o intento de dificultar o regular seguimento da ação penal.

Quanto à intenção do ora paciente de se furtar à aplicação da lei penal, vale dizer que, inicialmente, houve a decretação de prisão preventiva em 16 de outubro de 2002, permanecendo o réu foragido por mais de 01 ano. Após tal período, apresentou-se espontaneamente à polícia federal e foi preso no dia 23 de setembro de 2003, tendo fugido do cárcere no dia 5 de novembro de 2003. No dia 28 de janeiro de 2004 foi recapturado pela polícia federal (fl. 79).

É de se ressaltar, ademais, os inúmeros crimes imputados ao ora paciente: formação de quadrilha (art. 288 do CP); redução à condição análoga à de escravo (art. 149 do CP); frustração de direito assegurado por lei trabalhista (art. 203 do CP); aliciamento de trabalhadores (art. 207, §§ 1º e 2º, do CP); omissão de dados da carteira do trabalho e previdência social (art. 297, § 4º, do CP); sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A); invasão de terra pública (art. 20 da Lei n. 4.947/66); exposição da vida e da saúde de pessoas a perigo (art. 132 do CP); omissão de socorro (art. 135 do CP); destruição de floresta de preservação permanente (art. 38 da Lei n. 9.605/98); causar destruição de floresta afetando significativamente a flora e fauna da região (art. 38 da Lei n. 9.605/98); utilização de motosserra e/ou utilização em florestas sem qualquer licença ou registro da autoridade competente (art. 51 da Lei n. 9.605/98); crime de ameaça (art. 147 do CP) praticado contra autoridade (membro do Ministério Público Federal), agentes da Comissão Pastoral da Terra e trabalhadores rurais; todos c/c os art. 29 e 69, também do Código Penal (fls. 27-28). Desses 12 crimes, noto que 04 prevêem pena de reclusão, a saber os previstos nos arts. 149 (redução a condição análoga à de escravo), 288 (quadrilha ou bando), 297, § 4º, (omissão de dados da carteira do trabalho e previdência social) e 337-A (sonegação de contribuição previdenciária). Assim, tendo em vista a previsão do art. 313, I, do Código de Processo Penal, é plenamente possível a decretação da prisão preventiva.

Assim, as informações que constam dos autos demonstram a existência de razões suficientes para a manutenção da prisão preventiva do ora paciente, por dois fundamentos: a) conveniência da instrução criminal e b) garantia da aplicação da lei penal (art. 312 do Código de Processo Penal).

Apenas para efeito de registro, há inúmeros precedentes das Turmas deste Tribunal que consideraram a fuga do réu como fundamento idôneo para a decretação da prisão cautelar. Nesse sentido, arrolo os seguintes casos: HC n. 84.202/SP, Rel. Min. Carlos Britto, *DJ* de 2-9-2005 (1ª Turma, maioria); HC n. 84.658/PE, Rel. Min. Joaquim Barbosa, *DJ* de 3-6-2005 (2ª Turma, unânime); HC n. 83.555/SP, de minha relatoria, *DJ* de 22-10-2004 (2ª Turma, unânime); HC n. 82.949/RJ, também de minha relatoria, *DJ* de 30-5-2003 (2ª Turma, unânime); HC n. 81.468/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, *DJ* de 1º-8-2003 (2ª Turma, unânime).

Reconheço, porém, que há precedente desta 2ª Turma, do Ministro Celso de Mello (HC n. 80.719-SP, *DJ* de 28-9-2001, 2ª Turma, unânime), em que se decidiu que a mera fuga do distrito da culpa não seria fundamento para prisão preventiva. Naquele caso, porém, a fuga do réu visara a evitar a configuração de flagrância. Extraio da ementa daquele julgado o trecho que trata da matéria, *verbis*:

"*Abandono do distrito da culpa para evitar situação de flagrância — descabimento da* ***prisão preventiva***.

- Não cabe *prisão preventiva* pelo só fato de o agente – movido pelo impulso natural de liberdade – ausentar-se do distrito da culpa, em ordem a evitar, com esse gesto, a caracterização da situação de flagrância."

Como se percebe, a hipótese destes autos é diversa, pois, como relatado, o ora paciente estava preso preventivamente e, posteriormente, fugiu, situação em que subsiste a fundamentação do decreto prisional.

No que diz respeito ao reconhecimento de que a ameaça de testemunhas é razão para a prisão cautelar, arrolo os seguintes precedentes do Tribunal: HC n. 83.704/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, *DJ* de 7-5-2004 (1ª Turma, unânime); HC n. 83.856/GO, de minha relatoria, *DJ* de 11-6-2004 (2ª Turma, unânime); HC n. 82.199/RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão, *DJ* de 13-12-2002 (1ª Turma, unânime)

Nesses termos, conheço do presente *habeas corpus* e, quanto ao mérito, **indefiro** o pedido postulado.

VOTO

O Sr. Ministro Celso de Mello (Presidente): **Entendo** que a mera evasão do distrito da culpa **não basta**, só por si, **para legitimar** a privação cautelar da liberdade individual do indiciado **ou** do réu, **consoante assinalei** no julgamento **do HC 80.719/SP**, Rel. Min. **Celso de Mello** (*RTJ* 180/262-264, **263**).

Se fosse esse **o único** fundamento do decreto de prisão preventiva, não teria dúvida **em conceder** a ordem de *habeas corpus*.

Ocorre, no entanto, que o eminente Relator **indica outros** fundamentos cuja ocorrência **bem justifica** a utilização, **no caso**, da prisão preventiva, **enquanto** instrumento excepcional de tutela cautelar penal.

Sendo assim, e com estas considerações, **acompanho** o voto do eminente Relator.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

HC 85.335/PA — Relator: Ministro Gilmar Mendes. Paciente: Aldimir Lima Nunes. Impetrante: Francisco Ernando Uchôa Lima Sobrinho. Coator: Superior Tribunal de Justiça.

Decisão: A Turma, por votação unânime, *indeferiu* o pedido de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Carlos Velloso e Ellen Gracie.

Presidência do Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Ministros Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Carlos Velloso e Ellen Gracie. Subprocuradora-Geral da República, Dra. Maria Caetana Cintra Santos.

Brasília, 13 de setembro de 2005 — Carlos Alberto Cantanhede, Coordenador.

———

HABEAS CORPUS 85.629 — RS

Relatora: A Sra. Ministra Ellen Gracie

Paciente: Marco Antonio Birnfeld — Impetrante: Marco Antonio Birnfeld. Coatora: 1ª Turma Recursal Criminal do Estado do Rio Grande do Sul

Crime contra a honra. Difamação. Lei de imprensa.

1. Simples veiculação de fatos, objeto de representação, regularmente formalizada perante a Corrregedoria-Geral da Justiça, contra juíza de direito não constitui crime contra a honra. Direito de informar garantido pela CF (art. 220).

2. HC deferido para trancar a ação penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Ministro Celso de Mello, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, deferir o pedido de *habeas corpus*.

Brasília, 6 de setembro de 2005 — Celso de Mello, Presidente — Ellen Gracie, Relatora.

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Ellen Gracie: 1. No dia 27-8-03, no interior da 1ª Vara Cível do Foro Regional da Tristeza, em Porto Alegre (RS), teve início uma audiência de conciliação em ação de manutenção de posse. Estava presente, entre outras pessoas, o advogado **Léo Vinícius da Rosa Araújo**, representando uma das partes, Maria Luiza Barbosa da Rocha. O pregão foi feito com certo atraso em relação ao horário designado (13h 30). No lugar do juiz estava sentado um jovem senhor. O advogado desconfiou da maneira como o novel magistrado conduzia o início da audiência e, por isso, arriscou a pergunta: "*O senhor é o juiz da causa?*" "*Sou o secretário da juíza*", respondeu quem presidia a audiência. O advogado recusou-se a seguir participando da audiência.

Esse fato consta de uma representação formulada pelo advogado **Léo** perante a Corregedoria-Geral da Justiça, cujo teor foi transmitido a **Marco Antonio Birnfeld**,

jornalista, que a publicou na coluna "Espaço Vital" do Jornal do Comércio. O que aqui foi exposto é reprodução do que foi dito na denúncia de fls. 17/20 e na representação de fls. 21/23. O Ministério Público considerou o fato difamatório e denunciou o advogado que representou e o jornalista que veiculou o acontecimento pela imprensa como co-autores do crime de difamação (Lei de Imprensa, art. 21).

O jornalista, inconformado com a denúncia, impetrou *habeas corpus* buscando o trancamento da ação penal. Esse *writ* foi indeferido pela Turma Recursal Criminal do Rio Grande do Sul, nos termos do acórdão de fls. 283/288. Neste *habeas corpus* originário renova o denunciado a mesma pretensão.

2. O Ministério Público Federal, em parecer subscrito pela Subprocuradora-Geral da República Delza Curvello Rocha, opinou pela denegação da ordem (fls. 114/117 e 320).

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Ellen Gracie (Relatora): 1. O fato veiculado pela imprensa, pelo ora paciente, Marco Antonio Birnfeld, que é jornalista, realmente ocorreu. Basta para comprovar tal acontecimento a leitura da representação formulada pelo advogado perante a Corregedoria-Geral da Justiça, constante de fls. 21/23. A reprodução desses fatos, pela imprensa, tem o respaldo do art. 220 da CF. Não houve qualquer excesso na veiculação do acontecimento. Nem se cogita de abuso no direito de informar. Tanto é verídica a ocorrência que o juiz corregedor, em parecer encaminhado ao Corregedor-Geral da Justiça, após o exame da representação formulada pelo advogado, concluiu pela instauração de sindicância contra a juíza (fls. 39/41).

E mais. Nesse parecer, destacou o juiz corregedor: "*Por outro lado, a magistrada representada foi instada a manifestar-se acerca da imputação, por duas vezes (na segunda, através de ofício recebido em mãos, contra recibo (fl. 10), e nada respondeu, o que, por si só, acaba por atribuir consistência à representação...*" (fl. 4l). Há, também, nos autos, notícia de que a juíza, posteriormente aos fatos, foi afastada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça local (fl. 32) por demora no andamento dos processos sob sua responsabilidade.

Em suma, não se imputando ao paciente, que é jornalista, qualquer abuso no seu constitucional direito de informar, não há que se cogitar de crime contra a honra. A tese, sustentada no parecer do Ministério Público Federal, de que seria prematuro abstrair do Juízo Criminal competente, desde logo, a oportunidade de produção e análise de todas as provas que venham ser necessárias para a completa elucidação dos fatos aplica-se, quando muito, ao advogado, também denunciado, mas não ao ora paciente, que é jornalista.

Ao tomar conhecimento da representação, regularmente formalizada perante a Corregedoria-Geral da Justiça, e divulgá-la, pela imprensa, exatamente nos limites do que narrado, e sem qualquer excesso ou abuso no direito de informar, o jornalista nada mais fez que exercitar um direito constitucional. Não poderia, portanto, sofrer os percalços de uma ação penal sem qualquer respaldo legal.

2. Diante do exposto, **defiro** o *habeas corpus* para determinar o trancamento da ação penal em relação ao impetrante/paciente.

EXTRATO DA ATA

HC 85.629/RS — Relatora: Ministra Ellen Gracie. Paciente: Marco Antonio Birnfeld. Impetrante: Marco Antonio Birnfeld (Advogado: Cezar Roberto Bitencourt). Coatora: 1ª Turma Recursal Criminal do Estado do Rio Grande do Sul.

Decisão: A Turma, por votação unânime, *deferiu* o pedido de *habeas corpus*, nos termos do voto da Relatora. Presidência do Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Ministros Carlos Velloso, Ellen Gracie, Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa. Subprocurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

Brasília, 6 de setembro de 2005 — Carlos Alberto Cantanhede, Coordenador.

HABEAS CORPUS 85.744 — RJ

Relator: O Sr. Ministro Gilmar Mendes

Pacientes: Maria Amélia Barreto Barbosa e Célia Maria Rangel da Silva — Impetrantes: Sergio Ricardo Ferreira Martins e outro — Coator: Superior Tribunal de Justiça

> ***Habeas Corpus*. 2. Crime de Peculato. Art. 312 do Código Penal. 3. Substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos ou outra pena alternativa. Questão não examinada pelo Superior Tribunal de Justiça. Não-conhecimento da ordem, no ponto, sob pena de supressão de instância. 4. Improcedência da alegação de nulidade do processo pela falta do exame de corpo de delito. Art. 158 do Código de Processo Penal. 5. Existentes outros elementos de prova, o exame pericial não é imprescindível. Precedentes. 6. Não configura falta de fundamentação da decisão o fato de ela reportar-se à sentença e ao parecer ministerial. 7. *Habeas corpus* indeferido.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do Ministro Carlos Velloso (RISTF, art. 37, II), na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, indeferir a ordem.

Brasília, 2 de agosto de 2005 — Carlos Velloso, Presidente — Gilmar Mendes, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gilmar Mendes: Trata-se de *"habeas corpus"* impetrado por Sergio Ricardo Ferreira Martins e Adriana Amorim Martins, em favor de Maria Amélia Barreto

Barbosa e Célia Maria Rangel da Silva, contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça no HC 39.857, José Arnaldo da Fonseca, *DJ* de 7-3-05.

Da narrativa dos fatos, tem-se que, na Ação Penal n. 91.0101412-9, as pacientes foram condenadas como incursas nas penas do art. 312 do Código Penal, a 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 50 (cinqüenta) dias-multa. Determinou-se o cumprimento inicial em regime fechado.

A 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negou provimento à apelação interposta.

Dessa decisão foram opostos embargos de declaração, aos quais foi negado provimento.

Seguiram-se os recursos especial e extraordinário, que foram inadmitidos pelo Vice-Presidente do TRF da 2ª Região. Daí, os agravos de instrumento para esta Corte e para o Superior Tribunal de Justiça.

Nesta Corte, o agravo foi autuado sob o n. 505.231. Dele não conheci, devido à sua intempestividade.

O *"habeas corpus"* impetrado perante o Superior Tribunal de Justiça foi parcialmente concedido, em acórdão assim ementado (fl. 393):

> "Habeas corpus. *Peculato. Dosimetria. Pena base acima do mínimo. Alegação de constrangimento. Individualização operada. Fundamentação sucinta adequada. Regime. Imposição do fechado sem a devida indicação concreta. Nulidade. Exame de prova.*
>
> Em matéria de dosimetria da pena, o julgador dever ater-se aos parâmetros do sistema trifásico previsto no art. 68 do CP, onde a primeira fase da individualização envolve o enquadramento das circunstâncias do art. 59 do CP.
>
> Na espécie, a dosagem da pena-base acima do mínimo legal cumpriu a determinação da lei porque, mesmo sucinta, patenteou com eficiência a necessidade de maior reprovação em virtude dos dados da conduta delituosa.
>
> Não se tratando de crimes hediondos, a sentença condenatória que fixa, para cumprimento inicial da reprimenda, regime prisional mais severo do que aquele que o condenado teria, em tese, direito, exige fundamentação adequada, sob pena de nulidade.
>
> 'A ausência do exame de corpo de delito pode ser suprida por outros meios de prova, como a confissão, a prova testemunhal, dentre outros. Precedentes.
>
> A adoção dos fundamentos da sentença de primeiro grau e do parecer ministerial como razões de decidir do acórdão não constitui nulidade processual. Precedentes.'
>
> Ordem concedida em parte para tão-somente fixar o regime semi-aberto."

Os impetrantes alegam que o Superior Tribunal de Justiça não se manifestou quanto à substituição da pena privativa de liberdade.

Sustenta-se nulidade absoluta do processo pela falta do exame de corpo de delito, nos documentos tidos como falsos, por se tratar de crime que exige resultado, segundo art. 158 do Código de Processo Penal.

Afirma-se, ainda, violação ao princípio da fundamentação da decisão, do duplo grau de jurisdição e da ampla defesa, pois o voto do Relator da apelação "se resumiu à reprodução de parte da sentença e do parecer da ilustre Procuradora Regional da República" (fl. 09).

Requer-se a concessão da ordem para que seja declarada a nulidade do processo, pela ausência de tão importante prova pericial, e, subsidiariamente, a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito.

Não houve pedido de liminar.

O Ministério Público manifesta-se pela denegação da ordem (fls. 411/416).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Gilmar Mendes (Relator): Em face do não pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça quanto à substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito ou outra pena alternativa, não cabe a esta Corte o exame da questão, sob pena de supressão de instância. Portanto, não conheço da impetração neste ponto.

O voto condutor da apelação criminal (fls. 211-217), assim dispõe quanto à autoria e materialidade do delito:

> "Resta provado, de forma inconteste, que Célia Maria Rangel da Silva, juntamente com Maria Amélia Barreto Barboza, tenham participado, efetivamente, da concessão irregular do benefício em nome de Elzira Vieira da Silva.
>
> Ora, nem mesmo a suposta beneficiária foi localizada para eximir as acusadas de qualquer responsabilidade.
>
> A autoria das apelantes resta, ainda, inconteste pelo preenchimento do documento de fl. 10, hábil à concessão do benefício.
>
> Conclui-se que os elementos acostados a estes autos são suficientes para configurar o delito do artigo 312 do Estatuto Repressor.
>
> (...)
>
> Mostra-se inegável que as acusadas não tivessem conhecimento da confecção da fraude".

Sobre o exame de corpo de delito e a falta de fundamentação da decisão, o Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida, opina nestes termos (fls. 414/415):

> "Com efeito, conforme precedentes dessa Corte Suprema 'a inquinada nulidade decorrente da falta de realização do exame de corpo de delito não tem sustentação frente à jurisprudênca do Supremo Tribunal Federal que não considera imprescindível a perícia, desde que existentes outros elementos de prova' (HC 74265/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, j. em 17.9.96, DJ, 18.10.96, p. 39847).

Por último, o acórdão do tribunal de segundo grau examinou e decidiu corretamente a apelação da defesa, refutando motivadamente todas as alegações que lhe foram apresentadas, donde há improcedência da argüição da falta de fundamentação da decisão (...)"

No caso, foram utilizados outros elementos de prova para justificar a condenação, não sendo imprescindível o exame de corpo de delito. Por exemplo, transcrevo trechos da prova testemunhal constante na apelação criminal (fl. 214):

"*Ana Maria de Sá Bastos*, integrante do Grupo de Trabalho acima citado, afirmou, às fls. 364, '(...) que a apuração quanto às pessoas envolvidas nas fraudes ficou por conta da comissão de inquérito; que a depoente se recorda que as denunciadas trabalhavam no referido posto e em todos os procedimentos constavam as assinaturas delas; (...) que não sabe especificamente os cargos das denunciadas, contudo é certo que eram habilitadoras e concessoras de benefícios; que, segundo pode constatar a depoente, nos benefícios irregulares não existiam os processos, sendo que para o início da apuração dos fatos tiveram que solicitar à Dataprev a microfilmagem dos benefícios para verificar as assinaturas, a procedência e o vínculo empregatício dos beneficiados; que ao que tudo indicou, além de não existir os processos, também não existiam os beneficiados'.

Suelena Neves Pimentel declarou, à fl. 574, à Comissão de Inquérito, que:

'(...)

06) Que inicialmente havia comentários que um grupo de funcionárias do Setor recebia dinheiro em troca de concessão irregular; 07) Que a partir da lotação da servidora Célia Maria Rangel da Silva no Setor, a situação ficou escandalosa, pois, o dinheiro era dividido à vista de todos'."

Quanto à ausência do exame mencionado, HC 71.586, Néri da Silveira, Segunda Turma, *DJ* de 25-2-2000, nos seguintes termos:

"*Habeas Corpus*. 2. Crime de estelionato. 3. Alegação de nulidade da sentença condenatória, porque não determinada a perícia grafotécnica nos cheques apreendidos. 4. Decisão mantida, na 2ª Instância. 5. Materialidade e autoria provadas pelos depoimentos de testemunhas e das vítimas. Confissão dos co-réus, na polícia. Retratação de um deles, em Juízo. 6. *Habeas Corpus* indeferido".

Também, HC 7.7721, Moreira Alves, Primeira Turma, *DJ* de 6-8-1999:

"*Habeas Corpus*. — A jurisprudência desta Corte não admite a absorção do crime de uso de documento falso pelo delito de estelionato. — Inexistência, no caso, do pretendido conflito de competência. — Improcedência das alegações de condenação por uso de documento falso sem ter havido exame de corpo de delito e por ter sido negada a perícia, bem como de que a sentença não poderia ter sido prolatada sem a restauração parcial dos autos. — O *habeas corpus*, por seu rito estreito, não é o meio processual hábil para o reexame da dosimetria da pena. *Habeas Corpus* indeferido."

É certo que não configura a falta de fundamentação da decisão o fato de o acórdão da apelação criminal reportar-se aos fundamentos da sentença e do parecer ministerial, como bem elucida Nelson Jobim, HC 81.534, Segunda Turma, *DJ* de 22-11-2002, *verbis*:

"***Habeas corpus*. Processo penal. Prisão preventiva. Pedido de revogação. Falta de fundamentação. Incompetência da Justiça Federal.** 1. O Tribunal entende que não constitui falta de fundamentação acolher o juiz o parecer do Ministério Público, como razão para decretar a prisão preventiva, desde que esteja devidamente fundamentada. No caso, o parecer do Ministério Público demonstra a existência dos requisitos da materialidade e dos indícios suficientes da autoria. Refere que o paciente revela periculosidade. Ele está, portanto, bem fundamentado. 2. A alegação de incompetência da Justiça Federal não foi levada à apreciação do TRF nem do STJ. Por essa razão, não pode ser apreciada por este Tribunal, sob pena de caracterizar supressão de instância. *Habeas* conhecido e indeferido".

Da mesma forma, HC 81.780, Nelson Jobim, Segunda Turma, *DJ* de 29-8-2003.

Portanto, indefiro o presente *"habeas corpus"*.

EXTRATO DA ATA

HC 85.744/RJ — Relator: Ministro Gilmar Mendes. Pacientes: Maria Amélia Barreto Barbosa e Célia Maria Rangel da Silva. Impetrantes: Sergio Ricardo Ferreira Martins e outro. Coator: Superior Tribunal de Justiça.

Decisão: Indeferiu-se a ordem, decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Ministro Celso de Mello. Presidiu este julgamento o Ministro Carlos Velloso.

Presidência do Ministro Carlos Velloso. Presentes à sessão os Ministros Ellen Gracie, Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Subprocuradora-Geral da República, Dra. Maria Caetana Cintra Santos.

Brasília, 2 de agosto de 2005 — Carlos Alberto Cantanhede, Coordenador.

HABEAS CORPUS 86.052 — SP

Relatora: A Sra. Ministra Ellen Gracie

Paciente: Jeferson Aparecido Pereira — Impetrante: Jeferson Aparecido Pereira — Coator: Superior Tribunal de Justiça

Reconhecimento fotográfico. Ação penal. Irregularidade.

1. O impetrante não conseguiu demonstrar a existência de qualquer vício no auto de reconhecimento fotográfico. Ademais, na espécie, o acusado foi reconhecido judicialmente em audiência na qual esteve presente.

2. *HC* indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Ministro Celso de Mello, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de *habeas corpus*, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 30 de agosto de 2005 — Celso de Mello, Presidente — Ellen Gracie, Relatora.

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Ellen Gracie: 1. Trata-se de *habeas corpus* substitutivo impetrado contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, o qual repeliu alegação de vício no reconhecimento por fotografia na Ação Penal 296/99, tramitou inicialmente na comarca de Descalvado (SP) e que teria sido remetida à Justiça Federal de São Carlos (SP). Esse vício, segundo a inicial, consistiu na ausência dos nomes das testemunhas que teriam presenciado o reconhecimento (CPP, art. 226, IV).

2. O Ministério Público Federal, em parecer subscrito pela ilustre Subprocuradora-Geral da República Cláudia Sampaio Marques, opinou pelo indeferimento (fls. 28/30).

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Ellen Gracie (Relatora): 1. Os autos não estão instruídos com cópia do auto de reconhecimento fotográfico, omissão que dificulta o exame de possível irregularidade do ato, principalmente no âmbito restrito do *habeas corpus*. Diante da insuficiente instrução do pedido, bem salientou a ilustre representante do Ministério Público Federal, no parecer referido, que este *writ* deve ser conduzido pela ótica do acórdão impugnado. E esse aresto, no ponto, destacou:

> "O reconhecimento fotográfico do paciente-impetrante, diversamente do que alega, fez-se obediente à lei, ajustando-se, no cabível, a disposto no art. 226 do Código de Processo Penal, eis que a pessoa a ser reconhecida foi previamente descrita, a sua fotografia estava entre outras e o ato de reconhecimento constituiu-se em objeto de ato pormenorizado, subscrito pela pessoa chamada a proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas, além da autoridade policial (autos de reconhecimento de fls. 18, 19/20, 21, 22 e 23).
>
> A alegação não provada de que o paciente se encontraria preso ao tempo dos reconhecimentos em nada compromete a validade da prova, à falta de conhecimento do fato pela autoridade policial, sendo assim tão indiscutível quanto ao seu valor probante, igualmente reconhecido pela doutrina e jurisprudência dos nossos tribunais, mormente em espécies como a dos autos, em que a prova foi produzida cuidadosa e criteriosamente.
>
> Demais disso, com força peremptória, tais reconhecimentos foram ratificados em Juízo, precisando as vítimas e testemunhas, inclusive, a conduta do paciente no assalto aos Correios e Telégrafos, que foi descrita pormenorizadamente (fls. 25, 26, 27, e 28)."

Na hipótese, portanto, releva a circunstância de que o reconhecimento fotográfico foi reproduzido em juízo, na presença do acusado, fato que, de certa forma, até prejudica a alegação da inicial, fragilizando a afirmação de vício no procedimento penal. De resto, incorporo a este voto a manifestação, sempre arguta, da ilustre parecerista:

> "7. Outrossim, é correntio o entendimento que eventuais vícios ocorridos na fase inquisitória não alcançam a ação penal. O inquérito é precedente do contraditório e representa atividade inquisitiva apartada da ação penal, não se sujeitando às formalidades exigidas pela ampla defesa. Daí a natureza meramente informativa e não probatória do procedimento de inquérito."

2. Diante do exposto, **indefiro** o *habeas corpus*.

EXTRATO DA ATA

HC 86.052/SP — Relatora: Ministra Ellen Gracie. Paciente: Jeferson Aparecido Pereira. Impetrante: Jeferson Aparecido Pereira. Coator: Superior Tribunal de Justiça.

Decisão: A Turma, por votação unânime, *indeferiu* o pedido de *habeas corpus*, nos termos do voto da Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes.

Presidência do Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Ministros Carlos Velloso, Ellen Gracie e Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Ministro Gilmar Mendes. Subprocurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

Brasília, 30 de agosto de 2005 — Carlos Alberto Cantanhede, Coordenador.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 194.662 — BA

Relator: O Sr. Ministro Gilmar Mendes

Embargante: SINDIQUIMICA – Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias e Empresas Petroquímicas, Químicas Plásticas e Afins do Estado da Bahia — Embargado: SINPER – Sindicato da Indústria Petroquímica e de Resinas Sintéticas no Estado da Bahia e outro

Embargos de declaração nos embargos de declaração no recurso extraordinário. 2. Admissibilidade de efeito infringente ou modificativo do julgado, em face de premissa equivocada capaz de alterar o julgado. 3. Embargos declaratórios opostos pela parte vencida. Alegação de omissão, obscuridade e contradição. Inexistência. 4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Ministro Celso de Mello, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 31 de maio de 2005 — Celso de Mello, Presidente — Gilmar Mendes, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gilmar Mendes: Ao apreciar os embargos de declaração opostos por SINPER – Sindicato da Indústria Petroquímica e de Resinas Sintéticas no Estado da Bahia e outro, esta Turma os acolheu, na conformidade da ementa a seguir transcrita:

"**Ementa**: Recurso extraordinário. Embargos de declaração. 2. Efeito infringente ou modificativo do julgado. 3. Premissa equivocada capaz de alterar o julgado (RE n. 197.169-ED/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, *DJ* de 9-9-1997). 4. Distinção entre *obiter dictum e ratio decidendi*. 5. Prevalência da lei federal superveniente, que altera o padrão monetário e fixa nova política salarial, em face de cláusula de acordo coletivo fixada sobre a matéria. 6. Embargos de declaração opostos por Sinper acolhidos. 7. Embargos de declaração interpostos por Sindiquímica rejeitados."

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias e Empresas Petroquímicas, Químicas, Plásticas e afins do Estado da Bahia – SINDIQUÍMICA opôs os embargos de declaração, com pedido de efeitos modificativos, em que sustenta:

"Para que os embargos de declaração pudessem ser acolhidos, necessário seria que o v. acórdão embargado fosse fundamentado na ocorrência de omissão, obscuridade ou contradição. Afirma-se, apenas, que teria ocorrido 'premissa incorreta' no entendimento majoritário adotado pela Corte.

Assim, resta o v. acórdão embargado – ele sim – omisso, no que diz respeito ao enquadramento da situação ocorrente dentro do permissivo legal (art. 535, do CPC).

(...)

Observe-se, ainda, que mesmo que se admitisse, *ad argumentandum tantum*, que a Egrégia Turma pudesse julgar novamente casos já julgados, para declarar que a Convenção Coletiva de Trabalho em questão não prevaleceria diante da Lei 8.030/90, necessário que se apontasse, com clareza absoluta, qual o artigo, inciso, parágrafo ou alínea constante da Lei 8.030/90 que estivesse em confronto com a disposição convencional.

(...)

Portanto, também no aspecto meritório, ao qual o v. acórdão sequer poderia ter adentrado ante a inocorrência dos pressupostos previstos no artigo 535 do C.P.C., restou, também, o mesmo omisso ao deixar de apontar o dispositivo legal que pretensamente estivesse em colisão com a norma convencional."

Sobre a hipótese de obscuridade no acórdão embargado, o embargante sustenta:

"Ao que parece, no v. acórdão embargado, cria-se uma nova possibilidade de cabimento de embargos de declaração, sem que exista previsão legal a respeito, ou seja, o caso de 'premissa incorreta', que não consta do artigo 535, do Código de Processo Civil. Vale assinalar que o acórdão da Egrégia Primeira Turma, em que foi relator Ministro *Sepúlveda Pertence* (Proc. EDRE 197169/SP), mencionado pela decisão embargada como fundamento da sua tese de 'premissa equivocada', não se harmoniza com o presente caso. Isso porque naquele julgado tal erro de premissa se acha estribado em uma das hipóteses do artigo 535 do C.P.C., circunstância que não se vislumbra neste feito, conforme acima demonstrado. Naquele feito houve omissão a respeito de fato que, apreciado, forçosamente se chegou à alteração parcial do julgado. Aqui, o ponto tido como 'premissa incorreta' – igualdade ou não deste caso com os constantes da jurisprudência do Tribunal – *foi apreciado*, não se podendo falar em omissão. Em outras palavras: em sede de embargos de declaração, é inadmissível a singela argüição de 'premissa incorreta', quando alheia aos permissivos legais de interposição da medida, sob pena de conferir-lhe insuportável efeito de rejulgamento da lide, contrariando o princípio da segurança jurídica.

A jurisprudência desse Excelso Pretório é claríssima no que diz respeito ao cabimento de embargos de declaração, como também no que tange a possíveis efeitos modificativos decorrentes do acolhimento dos mesmos. Ela é uníssona no sentido de que os embargos declaratórios *não se prestam para efeitos infringentes*, não se destinando a um novo julgamento do que já fora julgado."

Ao argumento de que teria ocorrido omissão no julgamento dos primeiros embargos declaratórios, pede a concessão de efeitos modificativos aos presentes embargos de declaração, "*para extirpar contradição, a partir da anulação do acórdão que acolheu os embargos declaratórios dos Sindicatos patronais, restabelecendo o v. acórdão lastreado no voto do Ministro Marco Aurélio.*"

Quanto a esse ponto, estas as razões:

"Conforme exposto acima, os argumentos utilizados pelo voto prevalecente no v. acórdão embargado são absolutamente incongruentes e contraditórios com o voto proferido na mais recente sessão de julgamento pelos ilustres Ministros Nelson Jobim e Maurício Corrêa. Os votos destes últimos Ministros, indubitavelmente vencidos na tese substancial erigida pelo relator original, Ministro Marco Aurélio, jamais poderiam ser revertidos em sede de embargos de declaração sem violação ao grave preceito segundo o qual as decisões judiciais, uma vez proferidas, esgotam a jurisdição, não podendo esta ser renovada por meio da interposição pura e simples de embargos de declaração.

Conforme salientou o Ministro Carlos Velloso, às fls. 2705/2706, a matéria já havia sido apreciada minuciosamente pelos Ministros Nelson Jobim e Maurício Corrêa, o que impedia estes de se considerarem afetados pelo mesmo suposto erro material que teria pretensamente maculado a manifestação dos Ministros que se pronunciaram em sentido contrário. E, nunca assim, poderiam os Ministros Nelson Jobim e Maurício Corrêa prover embargos de declaração, julgando-se *iludidos por premissa equivocada.*

(...)

Observe-se que a contradição é gritante quando se diz que 'não parece relevante a consideração suscitada pelo Ministro Velloso segundo a qual o possível equívoco da premissa teria sido apontado pelo voto vencido de Jobim', mas que 'decisivo' seria que 'essa premissa tenha sido aceita como correta pela maioria'.

Vê-se, pois, que o v. acórdão reconhece que a matéria não restou 'omissa' – tanto que abordada por Jobim – mas que relevante seria que a premissa tenha sido 'aceita como correta pela maioria'. Se havia divergência quanto à premissa, uns a achando 'correta' e outros 'incorreta', não há que se falar em omissão quanto à mesma.

Há flagrante contradição em se pretender que 'alguns' Ministros integrantes da Egrégia Turma – os que formaram a maioria no julgamento original estivessem 'equivocados' ou baseados em 'premissa incorreta' e outros não – os que restaram vencidos – e pretender que tivesse ocorrido omissão.

Nesse diapasão, apresenta-se uma incontornável contradição no voto do Ministro Gilmar Mendes, bem como entre este e o pronunciamento dos Ministros Nelson Jobim e Maurício Corrêa, que, a pretexto de acompanhá-lo, em verdade rechaçaram a lógica contida no ponto de vista acima enunciado *ipsis literis*."

O embargante entende que os embargos declaratórios são inadequados para reverter o julgamento do recurso extraordinário, sob o ponto de vista do voto vencedor, que considerou a matéria inovadora, distinguindo-a dos precedentes da Corte.

"Entendeu o eminente Ministro redator do v. acórdão embargado que não gozava de procedência a premissa fática que teria motivado os votos favoráveis ao Sindicato de trabalhadores, pelo que considerou que tais votos estariam viciados por manifesto equívoco, corrigível pela via processual dos embargos de declaração. Daí porque apontou, como razão de decidir dos Ministros que compuseram a primeira maioria, uma falsa premissa tida como verdadeira. E, nessa linha de raciocínio, julgou irrelevante o fato de que tal aspecto já tivera anteriormente sido suscitado pelo Ministro Nelson Jobim, argumentando que este havia quedado vencido na votação anterior.

Sucede que, contrariando a lógica adotada para justificar a posição adotada no v. acórdão embargado, que teve como fundamento pretensa indução a erro dos Ministros Néri da Silveira e Celso de Mello, por hipotética premissa incorreta sustentada pelo Ministro Marco Aurélio, vieram em socorro a semelhante tese não aqueles que haviam proferido votos até então vencedores, mas sim justamente os Ministros que, derrotados, já tinham brandido à exaustão os argumentos que rejeitavam o ineditismo da situação examinada frente à jurisprudência do Tribunal."

Quanto à premissa incorreta, argúi:

"O que se chamou, no v. acórdão embargado, de 'premissa incorreta' foi, em realidade, a constatação, pelos eminentes Ministros que formaram a maioria no julgamento originário da Egrégia Turma, de que o caso em tela se diferencia de outros já julgados pelo Supremo Tribunal Federal, em que este decidiu pela prevalência da Lei 8.030/90 diante de acordos ou convenções coletivas celebrados anteriormente ao seu advento.

Isto porque nenhum dos precedentes referidos tinha a especificidade de uma situação em que as partes dispuseram para o futuro, prevendo expressamente que, na hipótese de legislação menos favorável, a cláusula de reajustamento salarial seria respeitada.

No caso, o que se celebrou foi um verdadeiro 'seguro contra pacote', haja visto que o Brasil já havia passado por sucessivos 'planos econômicos' (Cruzado, Bresser e Verão), em que os trabalhadores ficaram prejudicados em seus reajustes de salário em relação à ocorrida inflação.

Neste caso específico, os trabalhadores aceitaram, em setembro de 1989, receber, *a cada mês*, reajuste inferior à inflação ocorrida, em 90% (noventa por cento) do IPC – Índice de Preços ao Consumidor do mês anterior, para terem a garantia de que, na hipótese de novo plano econômico, teriam garantido os mesmos noventa por cento do índice. Os demais trabalhadores e servidores públicos receberiam a integralidade do reajuste salarial ou de vencimentos, enquanto que os integrantes da categoria profissional representada pelo ora embargante aceitaram receber menos a cada mês para ter uma garantia específica.

Em outras palavras, tratava-se de uma pactuação singular, com especificidades jamais vistas em outros casos submetidos à apreciação desse Excelso Pretório. Tanto assim foi que, na cláusula quarta, da referida Convenção Coletiva de Trabalho, foi inserido o parágrafo único, dispondo:

'Parágrafo único — As empresas manterão a política convencionada nesta cláusula na hipótese de nova lei que introduza política salarial menos favorável.'

Portanto, o que o v. acórdão embargado chamou de 'premissa incorreta', na realidade é uma especificidade detectada pelo então Ministro Relator, Marco Aurélio, também percebida pelos que o acompanharam, os ilustres Ministros Celso de Mello e Néri da Silveira, daí a conclusão explícita de que este caso se diferenciava da jurisprudência, tendo havido manifestação expressa a respeito dessa diferenciação por todos os integrantes da Egrégia Turma no julgamento originário.

Enquanto nos demais casos julgados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, a convenção ou o acordo coletivo foram apanhados pela legislação posterior, aqui as partes haviam feito uma pactuação expressa para a possibilidade de uma legislação salarial futura menos favorável, pactuação esta que não contrariava qualquer dispositivo legal ou constitucional.

A redação do dispositivo convencional sob exame aponta não apenas a existência de uma regra contratual prévia à edição da Medida Provisória n. 154 e da Lei n. 8.030/90. Mais do que isso, o conteúdo da referida cláusula construiu a previsão específica de uma disciplina para a hipótese da superveniência de lei que introduzisse 'política salarial menos favorável'. Nesse caso – proclamou a convenção coletiva –, dar-se-ia a manutenção das regras de reajuste salarial nela pactuadas. Evidentemente, a garantia convencionada, obtida em negociação coletiva, teve o seu preço. E o preço então suportado pela categoria profissional convenente foi a abdicação de todas as demais reivindicações que pretendiam os obreiros e o seu sindicato ver incluídas no pacto coletivo, inclusive a redução mensal do valor real dos salários, pelo reajustamento pactuado de noventa por cento do IPC do mês anterior, enquanto que outros trabalhadores e servidores públicos tiveram reajuste de cem por cento do mesmo índice, a cada mês.

Diante da lógica proclamada pelo parágrafo único da cláusula quarta daquele instrumento normativo, firmado com base na autonomia da vontade das partes, os patrões aceitaram, expressamente e de maneira consciente, conceder aos seus empregados um autêntico seguro contra eventuais mudanças de política econômica que afetassem a regra de correção salarial então negociada. Mesmo a possível instituição de novo padrão monetário estava abrangida pela previsão convencional. Alertadas pela experiência acumulada com os planos econômicos que então já haviam sido aplicados, as partes contratantes conceberam uma solução autônoma e original, conquistada mercê do espírito social do Sindicato de trabalhadores.

A hipótese é essencialmente diversa daquelas erigidas em pretensa divergência, porquanto o acórdão em que foi relator o Ministro Marco Aurélio sustenta-se na convicção de que a norma pactuada está protegida pela garantia constitucional do ato jurídico perfeito, na acepção do inciso XXXVI do art. 5º da Carta Magna, devendo prevalecer perante lei posterior, mesmo que a lei nova seja considerada de ordem pública. Assim, revela-se inconsistente a idéia de que os julgados relativos a sentenças normativas constituam arestos divergentes a tal situação específica.

Com efeito, o caso concreto traduz ajuste negocial validamente celebrado, de modo a qualificar-se como ato jurídico perfeito. Se às partes é dado estabelecer regras para disciplinar suas relações, não é legítima a intervenção estatal que vise a interferir nessa *res inter alios acta*. A lei não tem, portanto, o condão de atingir efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, pois essa retroatividade macularia a causa, que é um ato estatuído no passado.

No direito brasileiro, em particular, a retroação legal nesses termos perpetra violência constitucional, porque o preceito que protege o ato jurídico perfeito reside na Constituição, ao contrário do modelo de outros países, como a França e a Itália, onde o princípio tem sede legal, dirigindo-se apenas ao julgador. No Brasil, ao contrário, o ato jurídico perfeito limita a atuação legislativa, donde a lei, mesmo de ordem pública, não aspira suplantar cláusulas contratuais que lhe precedam.

Ademais, a decisão original afastou-se da linha dos precedentes invocados, na medida em que apontou corretamente que, a partir de 1988, as convenções e acordos coletivos de trabalho, que até então gozavam de tratamento meramente legal, no texto da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), passaram a adquirir *status* constitucional, mediante a previsão do art. 7º, inciso XXVI, da nova Carta Política. Assim, o reconhecimento de tais instrumentos normativos ganhou caráter de supralegalidade, que impôs às normas infraconstitucionais a obrigação de subordinarem-se a esse ditame. Por outro lado, vale observar que as normas coletivas resultantes do exercício da autonomia provada dos atores sociais tornaram-se fontes privilegiadas do Direito do Trabalho, em face do grau de prestígio que a nova Constituição lhes atribuiu.

Portanto, alterar-se o julgamento alegando-se a existência de 'premissa incorreta' que seria o entendimento vencido de que este caso se igualaria aos demais já julgados pelo Supremo Tribunal Federal, importa em desrespeitar-se o voto dos ilustres Ministros que compuseram a maioria, que não estavam enganados ou equivocados em sua respectiva apreciação e decisão.

Não houve, portanto, qualquer equívoco ou mesmo 'erro material' no ponto de vista vencedor. Mesmo que este não fosse o ponto de vista do ilustre novo Ministro que passou a integrar a Egrégia Turma, Gilmar Mendes, não haveria razão para a modificação do julgado através da apreciação de embargos de declaração, porque não existiu, no julgamento original, qualquer omissão, considerando-se que naquela Sessão todos os respectivos votos e posicionamentos foram externados e fundamentados."

O embargante alega não ter ocorrido nenhuma das hipóteses legais que admitisse o acolhimento dos embargos declaratórios. Em seu ponto de vista, "*semelhante reversão do julgamento original, por conseguinte, afigura uma séria e inaceitável afronta ao princípio da segurança jurídica, apto a garantir a preservação das regras processuais vigentes, como forma de nutrir a credibilidade judiciária ante atitudes arbitrárias que pugnem pela reforma de decisões perfeitamente válidas mediante meios inadequados à luz do ordenamento jurídico em vigor.*".

Sob o argumento de que houve o rejulgamento do mérito da causa, com a modificação da substância do acórdão original, o embargante pugna pela declaração de nulidade do acórdão embargado, porque teria ocorrido a "*extemporânea reabertura da questão de mérito agitada no recurso extraordinário, como se os embargos declaratórios se prestassem a tal finalidade*". E mais: "*Por estas razões transparentes, afirma-se com plena certeza, que os embargos declaratórios apresentados pelos Sindicatos patronais foram providos de modo a adquirir efeito infringente, constituindo o respectivo acórdão um inegável rejulgamento do recurso extraordinário, com nítido reexame da matéria anteriormente julgada, para favorecer posição que houvera sido derrotada. Uma decisão dessa ordem seria aceitável, apenas, ad argumentandum, sob a ótica processual, em sede de embargos de divergência, se divergência houvesse, mas jamais pelo mecanismo dos embargos declaratórios, o que demonstra claramente a nulidade deste acórdão. Mesmo que a Egrégia Turma se convencesse que sua decisão original se desalinhava com sua própria jurisprudência (e o ineditismo do caso já foi acima repisado, mostrando o contrário), isto não poderia ser corrigido em embargos de declaração. Estes, na verdade, foram interpostos para encobrir propósito indisfarçavelmente infringente.*".

Após argumentar que o acolhimento de embargos de declaração para corrigir pretenso *error in judicando* viola o inciso LIV do artigo 5º da Constituição Federal, o embargante aponta, também, a violação do princípio da legalidade, em face de não haver qualquer previsão legal de seu cabimento. De forma concisa, conclui que se criou "*uma nova regra, um procedimento novo, uma nova instância para deliberação sobre o que já fora decidido, sob o pretexto de 'premissa incorreta'*.". Entende, portanto, violados os arts. 7º, XXVI; 5º, XXXVI, e 93, IX, da Constituição Federal, "*pelo fato de que o v. acórdão embargado desprezou uma convenção coletiva de trabalho que tem proteção constitucional, como se nada valesse, além de ofender o ato jurídico perfeito, igualmente protegido pela Lei Maior, sem sequer apontar qual dispositivo da Lei 8.030/90 estivesse em confronto com o que fora pactuado.*".

Ao final, conclui o embargante:

"O precedente criado pelo v. acórdão embargado é extremamente perigoso. A prevalecer, no Supremo Tribunal Federal, decisão que cria a possibilidade de verdadeiro novo grau de jurisdição para questões já julgadas, estar-se-á, ao arrepio da lei, a criar absoluta insegurança nas relações judiciais que em nada contribuem ou contribuirão para a confiança nas instituições e no Poder Judiciário.

Os trabalhadores querem continuar a acreditar no Poder Judiciário e no respeito às regras processuais vigentes.

Os presentes embargos de declaração são muito diferentes daqueles interpostos pelos Sindicatos e que se encontram à fls. 2641/2649.

No v. acórdão embargado, deu-se provimento aos embargos de declaração para, com efeito modificativo, reverter-se integralmente a decisão adotada pela Egrégia Segunda Turma, alegando-se a ocorrência de 'premissa incorreta' no julgado anterior, que consistia na afirmação de que o caso sob julgamento se diferenciaria de outros já apreciados pelo Tribunal, em que a Lei 8.030/90 prevaleceria sobre a convenção coletiva de trabalho.

Há omissão no v. acórdão embargado, que sequer declara em qual das hipóteses do art. 535, do C.P.C. estaria fundamentado, isto é, se teria ocorrido, no v. acórdão originário da mesma Egrégia Turma, omissão, obscuridade ou contradição. E, havendo omissão no v. acórdão embargado, impõe-se que a mesma seja sanada. Verificado que, no v. acórdão originário, não houve omissão, obscuridade ou contradição – por mais que a maioria dos integrantes da atual composição da Egrégia Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal não concorde com a premissa adotada de que este caso se diferencia de outros já julgados pela mesma Corte – impõe-se que, sanando-se a omissão, seja dado efeito modificativo ao julgado, restabelecendo-se o v. acórdão original da Egrégia Segunda Turma.

Como demonstrado acima, o v. acórdão embargado é obscuro, ao criar, ao que parece, uma nova modalidade de cabimento de embargos de declaração, qual seja, o que denomina de 'premissa incorreta', sem que tenha ocorrido omissão no v. acórdão original. A prevalecer um acórdão que confunde a clara jurisprudência da Suprema Corte, segundo a qual os embargos de declaração não se prestam para efeitos infringentes, admitindo-se os efeitos modificativos apenas quando a apreciação do ponto omisso ou contraditório leve necessariamente à modificação, ter-se-á criado uma nova modalidade de cabimento de embargos declaratórios sem expressa previsão legal. Obscuro o julgado a esse respeito, oportunos são os presentes embargos de declaração a fim de que, dando-se efeito modificativo, seja esclarecida a obscuridade e observada a clara jurisprudência dessa Excelsa Corte."

Espontaneamente, o Sindicato da Indústria Petroquímica e de Resinas Sintéticas no Estado da Bahia – SINPER e outro apresentaram sua impugnação aos embargos, *verbis*:

"Parece aos embargados que o embargante não leu corretamente o voto prevalecente de V. Exa. Constante do acórdão, quando diz:

> 'O objetivo desse recurso é o aperfeiçoamento do pronunciamento judicial, seja para esclarecê-lo ou para complementá-lo, com a eliminação de

contradição, obscuridade ou omissão. No entanto, por vezes, visa reformar ou invalidar a decisão, pela ocorrência de manifesto equívoco. Nessa hipótese é que se tem admitido o efeito infringente ou modificativo do julgado, por não haver, no sistema legal, previsão de outro recurso para a correção de eventual erro cometido. A única ressalva que fazem a doutrina e a jurisprudência, em tais casos, é quanto à observância do contraditório (...)'

E cita V. Exa., inclusive na ementa do acórdão, precedente em embargos de declaração idêntico, relator Ministro Pertence, no EDRE 197.169/SP.

Assim, não há qualquer omissão sobre os fundamentos pelos quais os embargos foram acolhidos.

Quanto ao dispositivo legal que daria prevalência da Lei 8.030/90, Plano Collor I, sobre cláusula convencional, o voto de V. Exa. Deixa claro, em diversos trechos, que o que prevalece é a Lei de política salarial sobre a convenção, evidentemente que esta prevalece sobre uma de suas cláusulas, não havendo qualquer omissão no que se refere a essa questão de mérito.

Aliás, o que foi discutido no processo, desde o início, não foi sobre se um dispositivo de lei de política salarial prevalece sobre cláusula de convenção coletiva, mas sim que a lei de política salarial, como um todo, prevalece sobre a convenção coletiva, ou sobre qualquer de suas cláusulas, exatamente como julgou o Tribunal Superior do Trabalho e está expresso no recurso extraordinário, não havendo omissão também quanto a esta questão.

(...)

Parece aos embargados que se equivocou o embargante ao citar contradição entre os votos dos Ministros Gilmar Mendes e Nelson Jobim e Maurício Corrêa. Poderia ele ter citado, se contradição houvesse, com relação aos votos vencidos na sessão, mas os Ministros Nelson Jobim e Maurício Corrêa acompanharam o voto do Ministro Gilmar Mendes, por entenderem ter havido premissa equivocada apresentada pelo relator original na Egrégia Turma, quando do julgamento, votos assim convergentes e não contraditórios.

Cita o embargante, dando continuidade aos seus declaratórios, ter havido ausência de vícios no v. acórdão original.

Nesse ponto diz o embargante que o voto vencedor na Egrégia Turma asseverou que a matéria era inovadora, distinguindo-se dos anteriores acórdãos da Excelsa Corte, sendo que os Ministros Nelson Jobim e Maurício Corrêa foram derrotados dizendo que a tese não era inovadora.

É exatamente aí que se apresenta o equívoco que levou A *maioria* a dar provimento ao recurso de revista, *por premissa equivocada*. Ora, se o Ministro relator na Egrégia Turma dissesse: - 'E*ste processo é igual aos demias, com cláusula quarta já discutida nessa turma a qual sempre julgou de acordo com o recorrido'*, seria possível entender que os Ministros Néri da Silveira e Celso de Mello acompanhariam seu voto, alterando uma jurisprudência pacífica das Turmas e do Pleno da Egrégia Suprema Corte?

Claro que não. O que se demonstrou nos primeiros embargos de declaração, e com a juntada da jurisprudência concernente, *é que inúmeros processos já teriam sido julgados pela turma, com a mesma tese, com a mesma cláusula, sempre favoráveis à empresa e que somente uma premissa equivocada sustentada pelo relator é que levou a maioria a julgar de forma diversa.*

Assim, não importa se os Ministros Maurício Corrêa e Nelson Jobim debateram a tese, pois o que realmente importa *é que foram vencidos por uma premissa equivocada*. Não interessa em que se basearam os votos vencidos, *mas sim o que fundamentou os votos vencedores*, e esse, inclusive, parece aos embargados, teria sido o equívoco do voto do Ministro Carlos Velloso quando do julgamento dos primeiros declaratórios.

De forma que havia vício, sim, no v. acórdão original, vício muito bem corrigido pela Egrégia Turma quando do julgamento dos declaratórios.

Faz em seguida o embargante comentários sobre o que chama de 'suposta premissa incorreta', matéria sem alcance em declaratórios e cita grave violação aos princípio da segurança jurídica a reversão de julgamento via declaratórios, o que não é, também, matéria que traduza qualquer omissão capaz de alterar o julgado, sendo, ao contrário, matéria pacificada na Egrégia Corte.

Por fim, requer o embargante a nulidade do acórdão por rejulgamento indevido do mérito da causa, e modificação de substância do acórdão original, questões que têm a ver com o efeito modificativo concedido nos primeiros embargos declaratórios, devidamente esclarecidas no voto do Ministro redator. Alega, ainda, o embargante, o descabimento da correção de *error in* judicando, citando ementa de acórdão, quando o que se discutiu nos autos foi premissa equivocada, matéria totalmente diversa.

Finalmente, considera o embargante que a concessão de efeito infringente emprestado aos embargos declaratórios seria ilegal e inconstitucional, argumento que não traz em si nenhum dos fundamentos que possibilitam a alteração do v. acórdão ora embargado.

Nas conclusões dos embargos de declaração encontra-se apenas um resumo do que já exposto, evidenciando-se que o embargante, em sua longa petição, não conseguiu demonstrar nenhuma obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, nem demonstrou que não teria havido premissa equivocada no julgamento da Egrégia Turma, razão pela qual, nada há a esclarecer, nem razões para que se conceda o efeito modificativo desejado.".

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Gilmar Mendes (Relator): Em meu voto, após tecer considerações sobre as hipóteses de cabimento de embargos de declaração, anotei, quanto à excepcionalidade de se conferir efeito infringente ou modificativo do julgado a esse recurso, "(...*) por não haver, no sistema legal, previsão de outro recurso para a correção de eventual erro cometido*".

Dessa forma, totalmente improcedente a tese preliminar do embargante quanto ao não-enquadramento da situação concreta no permissivo legal.

No tocante aos votos de Nelson Jobim e Maurício Corrêa, não se vislumbra qualquer contradição.

Efetivamente, impossível era manter premissa incorreta que distinguiu o caso dos autos em relação aos precedentes da Corte, no sentido de que prevaleceria a disposição de cláusula de acordo coletivo em face de lei federal que dispõe de forma distinta sobre reajuste salarial.

São diversos os julgados nesse sentido: RE 212.136-AgR/RS, *DJ* de 21-2-2003, Rel. Carlos Velloso; RE 202.686/SP, *DJ* de 26-5-2000, RE 199.905/SP, *DJ* de 15-9-2000 e AI 138.553-AgR, *DJ* de 8-9-1995, Rel. Mauricio Corrêa, dentre outros.

Dessa forma, não há omissão, contradição ou obscuridade a sanar. Rejeito, pois, os embargos de declaração.

VOTO

O Sr. Ministro Maurício Corrêa: Sr. Presidente, valendo-me da norma regimental, gostaria de antecipar o meu voto, tendo em vista que, na próxima sessão, não estarei aqui.

Na verdade, a premissa suscitada é equivocada no que diz respeito aos embargos, porque o decidido é exatamente o que consta do voto que então proferi, aliás *leading case*, no Recurso Extraordinário 202.686. Não há nenhuma diferença entre a presente hipótese e aquela de que se tratou naquele julgamento.

Como salientado pelo eminente Relator, não há omissão. Portanto, não vejo razão para maiores indagações e, por isso, acompanho integralmente o eminente Relator.

EXTRATO DA ATA

RE 194.662 ED-ED/BA — Relator: Ministro Gilmar Mendes. Embargante: SINDIQUIMICA – Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias e Empresas Petroquímicas, Químicas Plásticas e Afins do Estado da Bahia (Advogados: Ulisses Riedel de Resende e outros e Marcos Luís Borges de Resende). Embargado: SINPER – Sindicato da Indústria Petroquímica e de Resinas Sintéticas no Estado da Bahia e outro (Advogados: José Alberto Couto Maciel e outros e Aldir Guimarães Passarinho).

Decisão: Depois dos votos dos Ministros Relator e Maurício Corrêa, que rejeitavam os embargos, o julgamento *foi suspenso* em virtude do pedido de *vista* formulado pelo Ministro Nelson Jobim.

Presidência do Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Ministros Carlos Velloso, Ellen Gracie, Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa. Compareceu à Turma o Ministro Nelson Jobim, Presidente do Tribunal, a fim de julgar processo a ele vinculado, assumindo, nesta ocasião, a Presidência da Turma, de acordo com o art. 148, parágrafo único, RISTF. Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco Adalberto da Nóbrega.

Brasília, 3 de junho de 2003 — Carlos Alberto Cantanhede, Coordenador.

VOTO (Vista)

O Sr. Ministro Nelson Jobim:

1. O caso.

O SINPER (Sindicato da Indústria Petroquímica e de Resinas Sintéticas no Estado da Bahia) instaurou dissídio coletivo contra o SINDIQUÍMICA (Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias e Empresas Petroquímicas, Químicas, Plásticas e afins do Estado da Bahia).

A questão de fundo gira em torno da Cláusula Quarta e parágrafo único de Convenção Coletiva de Trabalho — firmado para vigorar de 22 de setembro de 1989 até 31 de agosto de 1990 — que tratava de regras de reajuste salarial.

Em abril de 1990, é editada a Lei 8.030, que "*instituiu nova sistemática para reajuste de preços e salários em geral*".

A lide que chegou ao Tribunal, portanto, era saber se a lei nova que instituiu nova política salarial no país e alterou os rumos da economia (Plano Collor I) prevaleceria em detrimento da convenção coletiva anteriormente assinada ou, se ao contrário, era de se dar primazia ao ato jurídico perfeito.

2. Decisão do Tribunal.

Em julgamento de 18-9-2001, a 2ª Turma, por maioria de votos — vencidos eu e **Maurício Corrêa** —, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário do Sindiquímica.

Fixou a tese de que a Lei 8.030/90 não repercutiria na Convenção Coletiva estabelecida.

Esta foi a ementa do julgamento:

> "**Salários — Reposição do Poder aquisitivo — Cláusula de garantia em convenção coletiva.** O contato coletivo, na espécie "convenção", celebrado nos moldes da legislação em vigor e sem que se possa falar em vício na manifestação de vontade das categorias profissional e econômica envolvidas, encerra ato jurídico perfeito e acabado, cujo alcance não permite dúvidas no que as partes previram, sob o título "Garantia de Reajuste", que política salarial superveniente menos favorável aos trabalhadores não seria observada, havendo de se aplicar, em qualquer hipótese, fator de atualização correspondente a noventa por cento do Índice de Preços ao Consumidor – IPC. Insubsistência da mudança de índice de correção, passados seis meses e ante lei que, em meio a nova sistemática, sinalizou a possibilidade de empregado e empregador afastá-la, no campo da livre negociação."

O fundamento do julgado presente no voto vencedor do Ministro **Marco Aurélio** ressalta a imutabilidade do ato jurídico perfeito.

Destacou-se também, expressamente, que o caso não apresentava semelhanças com a jurisprudência construída na Corte, diametralmente oposto à nova tese.

Assim comentou **Marco Aurélio**:

"(...)

A espécie dos autos possui características que a distanciam de outros casos com os quais se tem defrontado esta Turma. É que, presente a idéia da possibilidade de corrigir-se mazelas deste imenso Brasil mediante novas leis, as partes foram explícitas ao afastar a incidência do que viesse a ser estipulado normativamente, buscando preservar, acima de tudo, o reajuste decorrente de inflação já verificada.

(...)."

Naquela oportunidade, apresentei voto-vista em que ressaltava vários dos julgados do Tribunal que fixavam tese contrária ao do voto do Relator.

Relembro aqui um dos vários casos citados, o RE 158.880, de 22-5-1998, para o qual **Maurício Corrêa** foi o Relator para o acórdão.

Sua ementa trazia o seguinte trecho:

"(...)

1.1. Sobrevindo a lei, norma de caráter imperativo que se sobrepõe a todas as demais fontes secundárias de direito — convenção, acordo ou sentença normativa —, será nula de pleno direito disposição de Convenção ou Acordo Coletivo que, direta ou indiretamente, contrarie norma governamental disciplinadora da políticas econômico-financeira ou concernente à política salarial vigente (art. 623, CLT).

2. A sentença normativa firmada ante os pressupostos legais vigentes pode ser derrogada por normas posteriores que venham a imprimir nova política econômico-monetária,(...)

(....)

3. Reajuste de salário previsto em acordo coletivo homologado ou sentença normativa transitada em julgado. Superveniência de nova política salarial. Direito Adquirido. Inexistência.

(...)"

A Turma decidiu com maioria mínima tendo votado com o Relator o Ministro **Néri da Silveira** e o Ministro **Celso de Mello**.

3. Os embargos de declaração.

Houve embargos de declaração de ambas as partes em 10-5-2002.

Os embargos de declaração da Sindquímica foram rejeitados por unanimidade.

Os embargos de declaração da Sinper sustentaram:

a) a ocorrência de omissão sob a alegação de que o voto vencedor não teria examinado os precedentes do STF;

b) desrespeito à jurisprudência do STF;

c) admissibilidade dos embargos de declaração para corrigir premissa equivocada utilizada no julgamento; e

d) contradição entre fundamentação e conclusão no voto do Ministro **Marco Aurélio**.

No julgamento dos embargos de declaração em 26-11-2002, prevaleceu o voto-vista do Ministro **Gilmar Mendes**.

O julgamento foi ementado assim:

"Recurso extraordinário. Embargos de declaração. 2. Efeito infringente ou modificativo do julgado. 3. Premissa equivocada capaz de alterar o julgado (RE n. 197.169-ED/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, *DJ* de 9-9-1997). 4. Distinção entre *obiter dictum e ratio decidendi*. 5. Prevalência da lei federal superveniente, que altera o padrão monetário e fixa nova política salarial, em face de cláusula de acordo coletivo fixada sobre a matéria. 6. Embargos de declaração interpostos por SINPER acolhidos. 7. Embargos de declaração interpostos por SINDIQUÍMICA rejeitados."

O Ministro **Gilmar Mendes** destacou em seu voto as razões e fundamentos dos efeitos infringentes:

"(...)

O objetivo desse recurso é o aperfeiçoamento do pronunciamento judicial, seja para esclarecê-lo ou para complementá-lo, com a eliminação de contradição, obscuridade ou omissão. No entanto, por vezes visa reformar ou invalidar a decisão, pela ocorrência de manifesto equívoco. Nessa hipótese é que se tem admitido o efeito infringente ou modificativo do julgado, por não haver, no sistema legal, previsão de outro recurso para a correção de eventual erro cometido. A única ressalva que fazem a doutrina e a jurisprudência, em tais casos, é quanto à observância do contraditório.

(...)"

Rebatendo as alegações do Ministro **Carlos Velloso** (inicialmente Relator), **Gilmar** fez a distinção entre *ratio decidendi* e *obter dictum*:

"(...)

Não parece relevante a consideração suscitada pelo Ministro Carlos Velloso, segundo a qual o possível equívoco da premissa teria sido apontado pelo voto vencido de Jobim, que "demonstrou que a Turma tinha, em espécie igual, entendimento diverso do voto do Relator. É dizer que a Turma foi devidamente advertida do entendimento que vinha adotando em espécie igual."

(...)

Aqui, afigura-se fundamental a distinção entre *ratio decidendi* e *obter dictum*, tendo em vista a necessidade ou a imprescindibilidade dos argumentos para formação da decisão obtida (Df. Sobre o assunto, Winfried Schlüter, Das Obter Dictum, Munique, 1973, p. 77 s). Embora possa haver controvérsias sobre a distinção entre *ratio decidendi* e *obter dictum*, é certo que um critério menos impreciso indica que integra a *ratio decidendi* premissa que não possa ser eliminada sem afetar o próprio conteúdo da decisão (Cf. Schlüter, op. Cit., p 85)

Não tenho a menor dúvida de que, nesse caso, a maioria formada adotou uma premissa incorreta quanto à distinção do caso em relação à jurisprudência desta Corte, no sentido de que prevalece a disposição de cláusula de acordo coletivo em face de lei federal que dispõe de forma distinta sobre reajuste salarial.

(....)"

A Turma, na seqüência do voto de **Gilmar Mendes**, reconheceu a existência de "premissa incorreta" e acolheu os embargos de declaração opostos pela Sinper.

Em suma, a 2ª Turma deu efeitos infringentes aos embargos de declaração, ao considerar que no primeiro julgamento a premissa de decisão adotada era equivocada.

Em outras palavras, que o presente caso não era diferente dos casos que formaram a jurisprudência do Tribunal, mas exatamente igual.

4. Os atuais embargos de declaração.

Contra esse novo acórdão, o Sindquímica opôs novos embargos de declaração (7-5-2003).

Alega agora o seguinte:

a) que a existência de "premissa incorreta" não configura nenhuma das hipóteses de acolhimento dos embargos de declaração — omissão, obscuridade ou contradição;

b) que, ao acolher os embargos opostos, o Tribunal estaria a criar novo caso de cabimento dos embargos de declaração, fora da listagem fechada prevista na legislação processual;

c) que, por conta disso, esse novo acórdão estaria — ele mesmo — eivado do vício da omissão "no que diz respeito ao enquadramento da situação ocorrente dentro do permissivo legal (art. 535 do CPC);

d) que a divergência entre a nova tese e a jurisprudência consolidada do Tribunal foi considerada na primeira decisão da Turma, especialmente após meu voto e do Ministro **Maurício Corrêa**;

e) quanto ao mérito, sustentam:

"(...)

O que se chamou, no v. acórdão embargado, de 'premissa incorreta' foi, em realidade, a constatação, pelos eminentes Ministros que formaram a maioria no julgamento originário da Egrégia Turma, de que o caso em tela se diferencia de outros já julgados pelo Supremo Tribunal Federal, em que este decidiu pela prevalência da Lei 8.030/90 diante de acordos ou convenções coletivas celebrados anteriormente ao seu advento.

Isto porque nenhum dos precedentes referidos tinha a especificidade de uma situação em que as partes dispuseram para o futuro, prevendo expressamente que, na hipótese de legislação menos favorável, a cláusula de reajustamente salarial seria respeitada.

No caso o que se celebrou foi um verdadeiro 'seguro contra pacote', haja visto que o Brasil já havia passado por sucessivos 'planos econômicos' (Cruzado, Bresser e Verão), em que os trabalhadores ficaram prejudicados em seus reajustes de salário em relação à ocorrida inflação.

(....)"

5. VOTO.

Não são procedentes as alegações suscitadas nesses embargos pela Sindquímica.

Da simples leitura do acórdão proferido no primeiro julgamento, verifica-se uma contradição séria totalmente desprezada pela formulação trazida no voto vencedor.

Nesse sentido, para que uma tese consolidada a partir de diversos e variados julgados do Tribunal seja alterada, não basta uma simples menção à discordância que existiria entre a nova tese proposta e essa jurisprudência.

É necessária, como forma de prover os Ministros com todos os dados relevantes acerca da questão e a real dimensão da mudança que se quer empreender, que a nova tese seja minuciosamente examinada sob dois ângulos.

No primeiro deles, verifica-se a lógica interna da argumentação nova trazida.

Ou seja, se o novo argumento é adequado e coerente por si só, com força normativa suficiente para se impor de forma legítima e afastar eventuais contra-argumentações.

Entretanto, isso não basta para que a nova tese suplante a consolidada posição de forma adequada.

O segundo ângulo de exame se faz com base nos eventuais precedentes que o Tribunal tenha em contrário.

Essa coerência externa da argumentação exige um confronto explícito com a tese que se quer alterar, inclusive por meio de uma comparação detalhada — como tentei realizar em meu primeiro voto — entre as circunstâncias que formaram a jurisprudência e as circunstâncias do caso que se apresenta.

É preciso também uma verificação de mutação social, política ou institucional que coloque o novo debate dentro de adequadas fronteiras.

Sem esse exercício — que em última análise vem para confirmar a supremacia que damos a nossa jurisprudência — não é possível concluir por uma alteração legítima e abalizada de nosso anterior posicionamento.

Esse cuidado é fundamental para que nossas premissas sejam corretamente tratadas, ou seja, que uma mudança de jurisprudência seja compreendida claramente pelos Ministros como, de fato, mudança de jurisprudência.

A decisão que se re-avalia agora não foi tomada nesse contexto.

Muito ao contrário, a questão foi colocada como um julgamento tópico, específico, esparso, como o primeiro dos casos a ser enfrentado pelo Tribunal.

Tanto foi assim que nem se teve o cuidado de submeter a questão ao pleno, já que a jurisprudência consolidada abrangia julgamentos plenários.

É nesse ponto que o julgamento apresentava omissão e contradição externada por meio de uma "premissa incorreta".

Com a devida vênia, divirjo da observação feita pelo Ministro **Carlos Velloso** no julgamento dos primeiros embargos.

Sua Excelência assim colocava a questão:

"(...)

Surge agora a questão que interessa no julgamento destes embargos: seria possível, em sede de embargos de declaração, fazer prevalecer o entendimento que vinha e continua sendo adotado, pois o RE 212.136-Agr/RS, por mim relatado, foi julgado por esta Turma em 8-10-02, decisão tomada por unanimidade, ausente, apenas o Ministro Maurício Corrêa?

Penso que não.

É que, não obstante ter o Relator afirmado que "a espécie dos autos possui características que a distanciam de outros casos com os quais se tem defrontado esta Turma", o Ministro Nelson Jobim, nos seus minuciosos votos — fls. 2596/2616 e 2624/2629 — demonstrou que a Turma tinha, em espécie igual, entendimento diverso do voto do Relator. É dizer, a Turma foi devidamente advertida do entendimento que vinha adotando em espécie igual. O mesmo ocorreu com o Ministro Maurício Corrêa que, inclusive, invocou decisão tomada no RE 141.190/SP, Relator o Ministro Ilmar Galvão.

(...)"

O ponto central de nossa divergência está no advérbio "devidamente", uma vez que não me parece uma advertência para alteração de jurisprudência o tratamento da questão pelos votos vencidos.

Se o voto vencedor e os que o adotaram não realizarem esse exercício de comparação entre tese nova e jurisprudência e não conseguirem apontar os elementos justificadores dessa alteração de entendimento, o Tribunal não será "devidamente advertido" dessa mudança.

Ao contrário, julgará a questão — como de fato o fez — com base em "premissa incorreta", de que o caso traz questão nova, nunca enfrentada pelo Tribunal.

O voto do Ministro Marco Aurélio tomou por base a "premissa incorreta" de que o caso era diferente dos precedentes já julgados pelo Tribunal.

Meu posicionamento acerca dessa questão procedimental reconhece o valor que o próprio Tribunal deve dar a sua jurisprudência — com mais vigor do que qualquer outro órgão judiciário ou outro poder da República.

Mais do que isso, toma por base a compreensão de que este Tribunal julga teses e não casos.

Por intermédio de sua jurisprudência construtivo-constitucional formula linhas ou nortes para o Estado e para a sociedade civil e que tais princípios formulados a partir da interpretação constitucional somente podem ser alterados por meio de um processo amplo, adequado, dialógico e expresso de construção de uma nova tese.

Não se pode entender que esse processo — pela repercussão das decisões deste Tribunal — possa ocorrer de forma implícita e trivial, sem o tratamento adequado da questão e seu reconhecimento expresso como mudança de jurisprudência.

Nessa linha, a utilização de "premissa incorreta" apresenta-se como típico caso de omissão do primeiro acórdão embargado.

Por isso mesmo, a indicação de efeitos modificativos aos embargos de declaração nesse contexto não se configura como "*hipótese nova de cabimento dos embargos*", mas simplesmente como correção dessa omissão apontada por meio da "premissa incorreta".

O Ministro **Gilmar Mendes** apontou em seu voto uma série de julgados que passaram pelo mesmo vício.

Por tudo isso, acompanho os Ministros **Gilmar Mendes** e **Maurício Corrêa** e rejeito os presentes embargos de declaração.

EXTRATO DA ATA

RE 194.662-ED-ED/BA — Relator: Ministro Gilmar Mendes. Embargante: Sindiquimica – Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias e Empresas Petroquímicas, Químicas Plásticas e Afins do Estado da Bahia (Advogados: Ulisses Riedel de Resende e outro e Marcos Luís Borges de Resende). Embargados: SINPER – Sindicato da Indústria Petroquímica e de Resinas Sintéticas no Estado da Bahia e outro (Advogados: José Alberto Couto Maciel e outro e Aldir Guimarães Passarinho).

Decisão: A Turma, por votação unânime, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Não participaram deste julgamento a Ministra Ellen Gracie e o Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu este julgamento o Ministro Nelson Jobim.

Presidência do Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Ministros Carlos Velloso, Ellen Gracie, Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa. Compareceu à Turma o Ministro Nelson Jobim, Presidente do Tribunal, a fim de julgar processo a ele vinculado, assumindo, nesta ocasião, a Presidência da Turma, de acordo com o art. 148, parágrafo único, RISTF. Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco Adalberto da Nóbrega.

Brasília, 31 de maio de 2005 — Carlos Alberto Cantanhede, Coordenador.

QUESTÃO DE ORDEM NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 194.662 — BA

Relator: O Sr. Ministro Gilmar Mendes

Embargante: SINDIQUIMICA – Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias e Empresas Petroquímicas, Químicas Plásticas e Afins do Estado da Bahia — Embargados: SINPER – Sindicato da Indústria Petroquímica e de Resinas Sintéticas no Estado da Bahia e outro

Questão de ordem nos embargos de declaração nos embargos de declaração no recurso extraordinário. 2. Sindicato. Informação de acordo envolvendo uma das empresas sindicalizadas. 3. Pedido de suspensão do processo em face de tentativa de conciliação com as demais empresas. 4. Ausência de prejuízo. Possibilidade de celebração de acordo a qualquer tempo. 5. Pedido de suspensão indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do Ministro Nelson Jobim, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de suspensão do julgamento da ação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 31 de maio de 2005 — Nelson Jobim, Presidente — Gilmar Mendes, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gilmar Mendes: Trata-se de petição do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias e Empresas Petroquímicas, Químicas, Plásticas e Afins do Estado da Bahia – SINDIQUÍMICA, na qual suscita-se **questão de ordem**, com fundamento no art. 21, III, do RISTF, no art. 764, *caput* e § 3º, da CLT e nos arts. 125, *caput* e inciso IV, e 462 do CPC, para que seja suspenso o julgamento da ação, antes de ser proferido o voto-vista do Ministro Jobim.

Alega-se que, em 3 de maio do corrente ano, foi celebrado acordo coletivo de trabalho destinado a solucionar pendência judicial entre a empresa e os empregados. Sustenta-se que o acordo coletivo em questão teria tratado também dos efeitos perante a presente ação, na forma da cláusula sexta, *verbis:*

> "Cláusula sexta. Com o recebimento das verbas estipuladas neste acordo, os trabalhadores e o Sindicato darão quitação, total, geral e irrevogável de qualquer direito decorrente da Cláusula Quarta e seu Parágrafo Único, da Convenção Coletiva de Trabalho 1.989-1990, acima citada, não podendo mais nada questionar em qualquer situação, e renunciando a qualquer direito decorrente de julgamento de qualquer Tribunal sobre o assunto, inclusive do Dissídio Coletivo 'subjudice' no Supremo Tribunal Federal (RE n. 194.662/BA)."

Acrescenta-se que o referido acordo coletivo teria sido referendado pela assembléia geral dos trabalhadores, realizada em 14 de maio deste ano, e que, muito embora se trate de apenas uma das empresas representadas pelos sindicatos patronais embargados, poderia vir a concretizar solução conciliada do litígio.

Solicita-se, portanto, o sobrestamento do julgamento dos embargos de declaração para: (1) abrir vista à parte contrária (sindicatos patronais) dos documentos anexados à petição; e (2) possibilitar o exame em mesa de negociação da conveniência e oportunidade de extensão do acordo às demais empresas.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Gilmar Mendes (Relator): Observo que a solicitação objeto da questão de ordem refere-se a apenas uma das empresas sindicalizadas e que a negociação dependeria ainda de exame de conveniência e oportunidade por parte das demais.

Assim, considerando que prosseguir o julgamento do feito em nada prejudicaria a conciliação pretendida que, aliás, poderá ser concluída a qualquer tempo, proponho o indeferimento do pedido de suspensão.

EXTRATO DA ATA

RE 194.662-QO-ED-ED/BA — Relator: Ministro Gilmar Mendes. Embargante: SINDIQUIMICA – Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias e Empresas Petroquímicas, Químicas Plásticas e Afins do Estado da Bahia (Advogados: Ulisses Riedel de Resende e outro e Marcos Luís Borges de Resende). Embargados: SINPER – Sindicato da Indústria Petroquímica e de Resinas Sintéticas no Estado da Bahia e outro (Advogados: José Alberto Couto Maciel e outros e Aldir Guimarães Passarinho).

Decisão: A Turma, por votação unânime, resolvendo questão de ordem, decidiu pelo *prosseguimento* do feito, nos termos do voto do Relator. Não participaram deste julgamento a Ministra Ellen Gracie e o Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu este julgamento, o Ministro Nelson Jobim.

Presidência do Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Ministros Carlos Velloso, Ellen Gracie, Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa. Compareceu à Turma o Ministro Nelson Jobim, Presidente do Tribunal, a fim de julgar processo a ele vinculado, assumindo, nesta ocasião, a Presidência da Turma, de acordo com o art. 148, parágrafo único, RISTF. Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco Adalberto da Nóbrega.

Brasília, 31 de maio de 2005 — Carlos Alberto Cantanhede, Coordenador.

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 214.788 — DF

Relator: O Sr. Ministro Carlos Britto

Agravante: União — Agravado: Magnus Sociedade Previdenciária

***Agravo regimental nos embargos de divergência nos embargos declaratórios no recurso extraordinário. Entidade fechada de previdência privada. Imunidade. Constituição Federal, art. 150, VI,* c.**

Embargos de divergência inadmitidos porque as decisões postas em confronto não tratam da mesma questão, sob o aspecto processual. Assim, enquanto o acórdão embargado apreciou o mérito da controvérsia, para fixar a data a partir da qual deveria incidir o benefício, os acórdãos paradigmas se recusaram a analisar o fundo da questão e, conseqüentemente, a assertiva do Tribunal *a quo* de que o benefício, nestes casos, dependia da contribuição mensal dos associados.

Conclusão que não foi afastada pelas razões do presente agravo regimental.

Recurso a que nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por seu Tribunal Pleno, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 2 de agosto de 2004 — Nelson Jobim, Presidente — Carlos Ayres Britto, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto: Trata-se de agravo regimental contra a decisão de fls. 1253/1257, que inadmitiu os embargos de divergência interpostos pela União em face de acórdão da egrégia Segunda Turma. Tal acórdão acolhera, em parte, embargos declaratórios apresentados pela ora agravada, modificando, em conseqüência, a decisão que havia dado provimento ao recurso extraordinário da União.

2. A questão substancial, trazida ao Judiciário por entidade fechada de previdência privada, gira em torno do instituto da imunidade tributária a que se refere o art. 150, VI, *c*, da Magna Carta, relativamente ao imposto de renda incidente na fonte sobre dividendos, juros e demais rendimentos de capital. A ação respectiva foi julgada inteiramente procedente em primeira instância, baseando-se o magistrado em precedentes jurisprudenciais e em laudo pericial que, entre outras conclusões, assentou que a autora não tem fins lucrativos *"e reverte todos os seus rendimentos para suas finalidades institucionais"* (fls. 1008/1013).

3. A sentença foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que, todavia, entendeu "não ser o pressuposto, relativo à gratuidade dos serviços, necessário ao gozo da imunidade pelas entidades fechadas de previdência privada" (fls. 1041/1045).

4. Seguiu-se recurso extraordinário da União, que foi conhecido e provido pela Segunda Turma deste egrégio Tribunal, levando em conta a distinção, feita pela *Carta de Outubro*, entre previdência e assistência social (art. 194), bem como o precedente objeto do RE 202.700, julgado pelo Plenário em 8-11-01 (fls. 1124/1134).

5. No exame dos embargos declaratórios então opostos pela empresa, com efeitos modificativos, a mesma Turma houve por bem retomar o quadro fático desenhado pelo Juiz de primeiro grau e assentar que a então embargante deveria usufruir o benefício *"a partir de 27 de novembro de 1990"*, data a contar da qual *"as patrocinadoras assumiram a totalidade do custeio do Plano de Benefícios",* de acordo com o laudo pericial. Para assim proceder, o voto condutor considerou, à luz da orientação traçada no julgamento do RE 259.756, que a matéria apresentava *"peculiaridades que justificam tratamento não ortodoxo, em termos processuais, a estes embargos"*. Considerou, igualmente, que, *"apesar de não declarado, expressamente, no acórdão do Regional, que a ora embargante não cobrava dos empregados contribuição para o custeio dos benefícios, certo é que essa questão foi posta"* (fls. 1168/1180).

6. Houve, em seguida, a interposição de embargos de divergência, por meio dos quais a União defendeu a tese de que é incabível o "*revolvimento de matéria de fato e de*

prova, consistente na análise de eventual gratuidade, de plano de benefício de entidade de previdência privada, quando tal circunstância não tenha sido expressamente enfrentada pelo acórdão recorrido extraordinariamente." Enfatizou a União que "*o acórdão regional aqui recorrido extraordinariamente não reconheceu eventual e exclusiva manutenção da entidade pela sua patrocinadora, nada dizendo quanto à perícia realizada*". Caso, portanto, de aplicação da Súmula 279 do STF.

7. Para demonstração da divergência, a então embargante trouxe à colação dois paradigmas oriundos do Plenário desta colenda Corte, representados pelo RE 247.250-ED e pelo RE 250.235-ED, ambos da Relatoria da eminente Ministra Ellen Gracie.

8. Às fls. 1253/1257, decidi pela inadmissão dos embargos de divergência por haver concluído que os paradigmas apresentados não se amoldavam ao caso dos autos, ou seja, não se tratava da mesma questão de direito — material ou formal — solucionada de forma diversa pelas decisões postas em confronto.

9. Ainda inconformada, a União formalizou o presente agravo regimental (fls. 1262/1272), insistindo na tese de que "*paradigmas e acórdão embargado trataram de maneira inteiramente díspar uma mesma realidade: silêncio do acórdão recorrido extraordinariamente acerca da onerosidade de entidade de previdência privada fechada*."

10. A agravada refutou (fls. 1276/1290) e, a seguir, o ínclito Procurador-Geral da República opinou pelo desprovimento do agravo, em parecer assim ementado (fl. 1334):

> "Agravo Regimental. Embargos de Divergência. Decisão que, em recurso extraordinário, entende incidente imunidade tributária a entidade de previdência fechada (art. 150, VI, *c*, da CF), por não cobrar contribuição de seus associados (equiparação a entidades de assistência social). Afastamento excepcional da Súmula 279 para analisar a prova dos autos. Imposição diante das circunstâncias do caso. Inexistência de similitude entre os acórdãos apontados como paradigmas e o acórdão embargado. Parecer pelo desprovimento do agravo regimental."

11. Havendo mantido a decisão agravada, submeto a matéria à elevada apreciação do Plenário.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Relator): Às fls. 1253/1257, não admiti os embargos de divergência pelas seguintes razões:

> "Para demonstração da divergência, a embargante traz à colação dois paradigmas oriundos do Plenário desta colenda Corte, representados pelo RE 247.250-ED e pelo RE 250.235-ED, ambos da Relatoria da Ministra Ellen Gracie, o último dos quais assim ementado (fls. 1230):
>
> "***Recurso extraordinário. Imunidade tributária. Entidades de previdência privada. Contribuição dos beneficiários.***
>
> A alegação da embargante, no sentido de que não recebe contribuição dos beneficiários e de que faz jus, por isso, à imunidade prevista no art. 150,

VI, *c,* da Constituição, não merece acolhida, porquanto o tribunal *a quo,* no exercício de sua competência para a análise das provas e fatos da causa, entendeu que o plano de benefícios em questão contava com retribuição mensal dos associados, sendo vedado, nesta fase processual, o reexame dessa assertiva, em face da Súmula STF n. 279.

Embargos de declaração rejeitados."

Resumida, assim, a questão, cumpre transcrever o art. 330 do RISTF, *in verbis*:

"Cabem embargos de divergência à decisão de Turma que, em recurso extraordinário ou em agravo de instrumento, divergir de julgado de outra Turma ou do Plenário na interpretação do direito federal."

É preciso, portanto, para caracterização da divergência, que as decisões postas em confronto tenham solucionado, de modo diverso, a mesma questão de direito, no plano material ou formal. É dizer: se uma delas enfrentou o mérito da controvérsia, o mesmo deverá acontecer com a outra, mas em sentido oposto.

Esta é a linha traçada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a partir do julgamento do RE 78.151-EDv, Relator Ministro Néri da Silveira, assim ementado:

"**Embargos de divergência**. Se o acórdão recorrido decidiu sobre o mérito da demanda e o padrão limitou-se a não conhecer da controvérsia, em face da Súmula 280, não se caracteriza o dissídio, na interpretação do direito federal, entre os julgados, de modo a autorizar o conhecimento dos embargos de divergência. Embargos não conhecidos."

O Plenário decidiu, no mesmo sentido, o RE 100.756-EDv, Relator Ministro Sydney Sanches.

No caso presente, verifica-se que o acórdão ora atacado, descumprindo ou não o enunciado da Súmula 279, apreciou o mérito da controvérsia. Tanto que reformou parcialmente o acórdão proferido no recurso extraordinário, fixando a data a partir da qual deveria prevalecer o benefício da pretendida imunidade. Assim, contudo, não fizeram os julgados paradigmas, os quais, ao rejeitarem embargos declaratórios, se recusaram a analisar o fundo da questão, ao entendimento de que é "vedado, nesta fase processual, o reexame dessa assertiva, em face da Súmula STF n. 279", ou seja, da assertiva, feita pelo Tribunal *a quo*, de que o plano de benefícios então em estudo contava com retribuição mensal dos associados.

São, portanto, hipóteses diferentes — a destes e a daqueles autos — tanto mais porque, lá, a Corte de origem examinou uma premissa (existência de contribuição dos beneficiários) que, no presente caso, a Corte Regional entendeu desnecessária para o deslinde da controvérsia.

(...)

Na verdade — e em resumo — a embargante reclama é da não-aplicação da Súmula 279 do STF no julgamento dos anteriores embargos declaratórios (fl. 1195, item 8). Hipótese que, visualizada sob o ângulo meramente processual, não

enseja o recurso de embargos de divergência para o fim de atacar decisão de mérito que não se põe em confronto com outra de igual estirpe."

14. A douta Procuradoria-Geral da República manifestou-se no mesmo sentido, em parecer do qual destaco a seguinte passagem (fls. 1335/1338):

"(...)

Sem razão o agravante, uma vez que, como bem salientado por V. Exa. na decisão agravada, a divergência há de ser demonstrada entre o acórdão embargado e os paradigmas para que possa haver a admissão dos embargos, consoante comando contido no já aludido artigo 330 do Regimento Interno desse Supremo Tribunal Federal.

O tema é imunidade tributária de entidades de assistência social, prevista na alínea c do inciso I do artigo 150 da Carta Magna. A tais entidades, sob o pálio da Constituição de 1967, eram equiparadas as entidades de previdência.

Com o advento da nova ordem constitucional, separando-se de maneira clara a previdência da assistência social (artigo 194), essa Egrégia Corte, no julgamento do recurso extraordinário n. 202.700, definiu que às entidades de previdência somente se estenderia o privilégio se não cobrassem contraprestação de qualquer natureza de seus associados.

O presente caso é, sem sombra de dúvida, singular, uma vez que ficou afastada, por absoluta necessidade, a Súmula n. 279, que impede o revolvimento de provas em sede de recurso extraordinário.

A necessidade, nesse diapasão, mostrou-se diante da constatação de que o acórdão proferido na instância *a qua* – anterior à decisão proferida nessa Corte em que se estabeleceu a limitação à extensão de imunidade às entidades de previdência que não cobrassem contraprestação de seus associados – silenciou a respeito da questão, entendendo irrelevante a circunstância de haver ou não a referida cobrança.

Confira-se a ementa do acórdão do Regional:

"*Constitucional. Tributário. Entidade de previdência privada. Imunidade*.

As entidades fechadas de Previdência Privada, não obstante a onerosidade dos serviços prestados, estão abrigadas pela imunidade tributária, inclusive quanto ao Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos obtidos com aplicação no mercado financeiro.

Precedentes do STF (RE n. 136.322-1/210/RJ), TFR (Argüição de Inconstitucionalidade na AC n. 101.394/PR) e TRF 1. Região (AC n. 89.01.10091-6/DF).

Apelação improvida." (3ª Turma, Desembargador Federal Relator Fernando Gonçalves, julgado em 06.11.1995, DJU de 19.12.1995)"

É verdade que há atual entendimento nessa Egrégia Corte que a fixação realizada pela instância inferior acerca da cobrança ou não de contribuição dos participantes do plano de previdência não pode ser modificada por meio de recurso extraordinário, uma vez que a moldura fática já teria sido estabelecida.

Todavia, tal entendimento é muito posterior à prolação do acórdão recorrido e – *esse é o aspecto importante a observar – o* caso dos autos mostra a indiferença, no acórdão recorrido, quanto à questão. Destarte, não houve delineamento da moldura fática pelas instâncias ordinárias, mas sim a sua fixação pelo próprio Supremo Tribunal Federal.

Verifica-se, nessa toada, a singularidade do presente caso diante da seguinte alternativa: ou essa Egrégia Corte verificava as provas dos autos para certificar se havia ou não contribuição por parte dos associados (e na hipótese realmente não havia, sem discordância por parte da União agravante) ou não as verificava, invocando o verbete n. 279 de sua Súmula.

Nesse último caso, a recusa da verificação importaria, em última análise, em afirmar a existência de contribuição, já que tal situação – repita-se – não foi levada em consideração pelo acórdão recorrido. Mais do que isso, levaria à improcedência da ação declaratória ajuizada pela agravada, com julgamento coberto pela coisa julgada, impedindo o benefício da imunidade a uma empresa que manifestamente se enquadrava nas hipóteses legais de incidência.

Portanto, a recusa na aplicação do verbete n. 279 da Súmula dessa Egrégia Corte deu-se para evitar a incidência do brocardo *summum ius, summa* injuria e, por essa razão, deverá ser tal solução alvitrada sempre que se estiver diante de casos análogos.

Noutro giro, a percepção de que essa Suprema Corte conferiu moldura fática no tocante ao assunto, inexistente nas instâncias ordinárias, desnuda a completa dessemelhança entre o acórdão embargado e os paradigmas apresentados pela agravante. Deveras, a ementa das duas decisões é idêntica e será a seguir colacionada:

> "*Recurso extraordinário. Imunidade tributária. Entidades de previdência privada. Contribuição dos beneficiários.*
>
> A alegação da embargante, no sentido de que não recebe contribuição de parte dos beneficiários, que fizeram opção pelo Plano Básico, e de que faz jus, por isso, à imunidade prevista no art. 150, VI, *c* da Constituição, proporcionalmente aos que não contribuem, não merece acolhida, porquanto o Tribunal *a quo*, no exercício de sua competência para a análise das provas e fatos da causa, entendeu que *o plano de benefícios em questão contava com retribuição mensal dos associados*, sendo vedado, nesta fase processual, o reexame dessa assertiva, em face da Súmula STF n. 279. Embargos de declaração rejeitados." (grifos nossos)

No paradigma, os acórdãos proferidos na instância ordinária afirmaram a existência de retribuição por parte dos associados, no que difere substancialmente do acórdão embargado."

15. Assim, mantenho o convencimento lançado na decisão agravada, agora com o conforto do parecer da ilustrada Procuradoria-Geral da República. Por isso, nego provimento ao agravo.

16. É como voto.

VOTO

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Senhor Presidente, os embargos de divergência visam a afastar a discrepância, o dissenso, a desinteligência que maior descrédito causa ao Judiciário; objetiva esse recurso, no âmbito do Supremo Tribunal Federal e também no do Superior Tribunal de Justiça, uniformizar a própria jurisprudência.

No caso concreto, temos um acórdão da Segunda Turma que implicou — utilizarei uma expressão talvez um pouco forte — a mitigação da premissa de que não se pode, no julgamento do recurso extraordinário, assentar premissa fática que não se encontre no acórdão impugnado.

A Turma julgou o recurso interposto. A União logrou trazer, nos embargos de divergência, aresto paradigma em sentido contrário, a proclamar que o Verbete n. 279 da Súmula preserva a natureza jurídica do próprio recurso extraordinário, preserva a característica que qualifica esse recurso extraordinário, ao afirmar que ele não serve ao revolvimento da matéria fática.

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence: O embargado diz que serve?

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Pelo menos percebi dessa forma. O caso seria especial e, portanto, o verbete não deveria ser empolgado.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto: Afastado por absoluta necessidade.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: É o que o Ministro Francisco Rezek apontava, nesta bancada, como o barateamento do recurso extraordinário.

Presidente, até para que possamos discutir a matéria com a presença na tribuna, quem sabe, do Advogado-Geral da União, peço vênia ao Relator, se o meu voto despertar algum interesse no Plenário, para prover o agravo interposto e determinar, portanto, o processamento dos embargos de divergência.

EXTRATO DA ATA

RE 214.788-ED-EDv-AgR/DF — Relator: Ministro Carlos Britto. Agravante: União (Advogados: PFN — Euler Barros Ferreira Lopes e outra). Agravado: Magnus Sociedade Previdenciária (Advogados: Aldir Guimarães Passarinho e Fernanda Guimarães Hernandez e outro).

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Presidiu o julgamento o Ministro Nelson Jobim.

Presidência do Ministro Nelson Jobim. Presentes à sessão os Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa e Eros Grau. Procurador-Geral da República, Dr. Cláudio Lemos Fonteles.

Brasília, 2 de agosto de 2004 — Luiz Tomimatsu, Secretário.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 235.042 — SP

Relator: O Sr. Ministro Carlos Velloso

Agravante: STAROUP S.A. Indústria de Roupas — Agravados: Lambra Produtos Químicos Auxiliares Ltda., Price Waterhouse – Auditores Independentes S.C. Ltda., Banco Meridional do Brasil S.A., Banco Bradesco S.A., Alpargatas S.A. Industrial e Comercial e outra, Banco Itaú S.A., Banco Martinelli S.A., Lanifício Brooklin Ltda., Dona Isabel S.A., Passamanaria Chacur Ltda., Excel Banco S.A.

Constitucional. Recurso extraordinário: Alegação de ofensa à CF, art. 5º, XXXVI. Concordata preventiva. Critério de incidência da correção monetária.

I - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional.

II - No caso concreto, a questão encontrou solução no seu leito natural, vale dizer, no contencioso de direito comum, REsp 110.797/SP, Rel. Min. W. Zveiter).

III - Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, *acordam* os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, *sob a Presidência* do Ministro Celso de Mello, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, *por unanimidade* de votos, *negar provimento* ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 28 de junho de 2005 — Celso de Mello, Presidente — Carlos Velloso, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Velloso: Trata-se de **agravo regimental**, interposto por **STAROUP S.A. Indústria de Roupas**, da **decisão** (fls. 320-325) que **negou seguimento** ao recurso extraordinário ao entendimento de que **a matéria em discussão se situa no contencioso de direito comum**.

Diz a agravante que **o juízo de primeiro grau**, em 1992, **deferiu o pedido de concordata preventiva e estabeleceu a incidência da correção monetária, em caso de inadimplemento** (fl. 42), decisão da qual **não houve recurso**, tendo sido todos os créditos pagos. Em 1993, **foi alterado o critério de incidência da correção monetária**, passando a incidir desde o ajuizamento do pedido de concordata (fls. 53-54).

Sustenta, mais, em síntese:

a) **ocorrência de equívoco no parecer da Procuradoria-Geral da República**, ao confundir preclusão (perda do exercício do ato processual pela inércia da parte) com

coisa julgada (efeito da imutabilidade, decorrente do não-exercício), dado que **houve**, no presente processo, **a definição da lide**, "*isto é, qual o* dies a quo *para a incidência da correção monetária*" (fl. 329);

b) **existência de erro conspícuo**, "*porque o Juiz admitiu a possibilidade de alteração do primeiro despacho, acreditando não haver efeitos da coisa julgada, confundindo a primeira parte do primeiro despacho (deferimento da concordata) com a fixação da correção monetária, que ninguém recusa a sua recorribilidade*" (fl. 329);

c) **a coisa julgada material**, protegida pela Constituição Federal, **definiu a lide** — extensão da correção monetária — conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (AI 195.542/MG, Ministro Sepúlveda Pertence, *DJ* de 3-10-2000);

d) **a primeira decisão do juízo de primeiro grau determinou a lide** — a correção monetária só seria devida nas hipóteses do art. 175 da Lei Falimentar —, e **a segunda decisão mudou a lide, ao aumentar a extensão da correção monetária**, configurando-se, assim, a tese do parecer da Procuradoria-Geral da República, acolhido pela decisão ora agravada, qual seja, **a lide determina a coisa julgada abrigada pela Constituição**, coisa julgada que não foi respeitada na segunda decisão, na medida em que o objeto litigioso fora julgado e decidido na primeira decisão;

e) **desnecessidade de debate processual para se saber se era ou não possível a alteração da forma de correção monetária.**

Requer, ao final, o provimento do presente agravo, restabelecendo-se a decisão de fl. 42.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Velloso (Relator): Este o teor da decisão agravada:

"(...)

Assim equacionou a controvérsia o ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas:

'(...)

2. Embora processado por força de provimento de agravo, nos termos do r. despacho de fls. 238/243, o presente recurso extraordinário não merece prosperar. Todo o inconformismo da ora recorrente tem como substrato o desrespeito à suposta eficácia de coisa julgada resultante do provimento judicial reproduzido às fls. 42 (datado de 18.05.92), em que o MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP, ao deferir o processamento do pedido de concordata preventiva por ela formulado, decidiu desde logo sobre a questão relativa à correção monetária, consignando a esse respeito o seguinte:

'No mais, é de se lembrar que a correção monetária só será devida nas hipóteses do art. 175 e §§ da Lei Falimentar (redação atual) e que a concordatária deverá cumprir todas as suas obrigações legais, inclusive quanto à apresentação dos balancetes mensais, mesmo sem determinação do Juízo, pena de decretação da falência.'

3. Tal decisão teria sido objeto de dois agravos de instrumento, aviados por credores que deles teriam desistido posteriormente, dando ensejo dessa forma a que questão então decidida ficasse ao abrigo da preclusão.

4. Posteriormente, nos termos da decisão que se encontra às fls. 53/54 (datada de 24.11.93), o mesmo Juiz *a quo* reapreciou a questão da correção monetária. Tendo ressaltado que o despacho determinante do processamento da concordata preventiva é de mero expediente, e não uma decisão, sendo enquanto tal irrecorrível, sem possibilitar, portanto, a ocorrência de preclusão, S. Exa. assim concluiu a sua nova decisão:

> 'Isto posto, determino, nestes atos, que se proceda ao cálculo da correção monetária, quanto aos créditos declarados ou habilitados, tendo como termo inicial a data do ajuizamento do pedido de concordata. Quanto aos juros, consoante reiteradamente decidido nesta concordata, será aproveitado o percentual de 12% a.a., desde o despacho que determinou o seu aproveitamento.
>
> Após o cálculo, será a concordatária intimada a efetuar o depósito das diferenças apuradas, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.
>
> Intimem-se.'

5. E eis porque a recorrente interpôs o agravo de instrumento que deu origem ao acórdão impugnado, cujo órgão prolator, adotando basicamente os mesmos fundamentos aduzidos pelo MM. Juiz *a quo*, consignou expressamente a inexistência da apontada violação aos arts. 125, inciso I, 471 e 473 do CPC e 5º, inciso XXXVI, da CF/88. É daí, enfim, a interposição do presente recurso extraordinário.

6. Tal acórdão, contudo, não se mostra passível de qualquer reparo. Aliás, cumpre assinalar que, se algum vício ele contivesse, a sua correção não seria possível em sede de recurso extraordinário. E isto, antes de tudo, pela simples razão de que o desate da controvérsia dependeu essencialmente da interpretação conjugada do disposto tanto na Lei de Falências (quanto à natureza do provimento judicial que defere o processamento de pedido de concordata) como no art. 473 do CPC, que reza 'ser defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão'. Note-se: preclusão, e não coisa julgada material. Tem-se aí uma distinção essencial que não deve ser olvidada na espécie, pois, como bem afirmou o Exmo. Sr. Min. Sepúlveda Pertence no julgamento do RE n. 108.042-6-PR (DJ de 07.08.98), 'a coisa julgada que a Constituição protege é a material - que define a lide - não a mera preclusão'. Tal consideração já seria bastante para demonstrar a inviabilidade da pretensão recursal.

7. De qualquer modo, ainda que a decisão invocada pela recorrente fosse hábil à formação de coisa julgada material, não seria possível, na espécie, cogitar sobre a existência de contrariedade ao art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88. A incursão em semelhante tema constitucional pressupõe a resolução de uma questão de direito intertemporal. No plano legal, a garantia da coisa julgada está assegurada pelo disposto, entre outros, nos arts. 467, 468 e 471 do CPC. A violação a tais dispositivos prescinde da existência de questão de

direito intertemporal. A partir da *verificação dos limites objetivos e* subjetivos da coisa, fixados pelas normas e princípios de direito processual, é que se pode aferir se determinada decisão, estando coberta pelo manto da imutabilidade, está ou não sendo desconsiderada. Tem-se, aí, matéria tipicamente de ordem legal (v. aresto proferido no Ag nº 168.802-AgRg-MG (Relator Exmo. Sr. Min. Sydney Sanches, DJ de 22.03.96, pág. 8.217).

(...).' (Fls. 259-261)

Correto o parecer, que adoto.

É dizer, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada encontram proteção em dois níveis: em nível infraconstitucional, na Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º, e em nível constitucional, art. 5º, XXXVI, CF. Todavia, o conceito de tais institutos não se encontra na Constituição, art. 5º, XXXVI, mas na lei ordinária, art. 6º da LICC. Assim, a decisão que dá pela ocorrência, ou não, no caso concreto, de tais institutos, situa-se no contencioso de direito comum, que não autoriza a admissão do RE.

Do exposto, **nego seguimento ao recurso** (arts. 557, *caput*, do CPC, 38 da Lei 8.038/90 e 21, § 1º, do RISTF).

(...)." (Fls. 322-325)

Vale acrescentar que, no recurso especial, dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, sustentou a concordatária "*que a decisão agravada alterou, no que concerne à correção monetária, o despacho de fls. 45 (vol. n. 1) que deferiu o processamento da Concordata. Daí que entende ter ferido o provimento o princípio da coisa julgada ou da preclusão, posto que a questão não mais poderia ser regulada como fez a decisão, aqui agravada, vale dizer, deferindo também a moratória*" (Relatório do Ministro Waldemar Zveiter, apenso 4, fl. 698).

Decidiu então o Superior Tribunal de Justiça que "*o ato judicial que simplesmente manda processar a concordata é irrecorrível, uma vez que não resolve nenhuma questão incidente"* e que "*incide correção monetária nos créditos habilitados em concordata preventiva até o seu efetivo pagamento, consoante enunciado n. 8 da Súmula/STJ"* (Apenso 4, fl. 698, encontrando-se o acórdão do STJ às fls. 689-698 do mencionado Apenso 4).

É dizer, a questão, conforme linhas atrás foi dito, encontrou solução no seu leito natural, vale dizer, no contencioso de direito comum.

Do exposto, nego provimento ao agravo.

EXTRATO DA ATA

RE 235.042-AgR/SP — Relator: Ministro Carlos Velloso. Agravante: STAROUP S.A. Indústria de Roupas (Advogados: Rubens Approbato Machado e outros e Roberto Ferreira Rosas). Agravados: Lambra Produtos Químicos Auxiliares Ltda. (Advogado: Josemar Estigaribia), Price Waterhouse – Auditores Independentes S/C Ltda. (Advogados: José Maria de Campos e outros), Banco Meridional do Brasil S.A. (Advogados: Sônia Maria da Conceição e outros), Banco Bradesco S.A. (Advogados: Matilde Duarte Gonçalves e outros), Alpargatas S.A. Industrial e Comercial e outra (Advogados: Rodrigo Cardozo Miranda e Sérgio Palomares), Banco Itaú S.A. (Advogados: Newton

Colenci e outros), Banco Martinelli S.A. (Advogados: Eduardo Carvalho Tess e outros), Lanifício Brooklin Ltda., (Advogado: Sami Arap Sobrinho), Dona Isabel S.A. (Advogado: Orlando Maluf Haddad), Passamanaria Chacur Ltda. (Advogado: Benedito Beriuce Lacerda), Excel Banco S.A. (Advogada: Estela Bulau Fossetti Fernandes).

Decisão: A Turma, por votação unânime, *negou* provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Ministros Carlos Velloso, Ellen Gracie, Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa. Subprocuradora-Geral da República, Dra. Sandra Verônica Cureau.

Brasília, 28 de junho 2005 — Carlos Alberto Cantanhede, Coordenador.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 290.776 — MG

Relator: O Sr. Ministro Ilmar Galvão

Relator para o acórdão: O Sr. Ministro Carlos Velloso (art. 38, IV, *b*, do RISTF)

Recorrentes: Jorge Carone Filho e outros — Recorrido: Município de Belo Horizonte

***Constitucional. Administrativo. Servidor público: Município de Belo Horizonte/MG: ex-prefeitos: subsídio mensal e vitalício*.**

I – Inexistência de direito adquirido à pensão ou ao subsídio mensal e vitalício, dado que o benefício foi fruto de lei inconstitucional em virtude de vício de iniciativa.

II – Confirmação do acórdão recorrido que deu pela inconstitucionalidade da lei municipal que, decorrente de emenda apresentada na Câmara Municipal, concedeu aos ex-prefeitos subsídio mensal e vitalício igual ao de Secretário Municipal e, em conseqüência, teve como inexistente direito adquirido com base na norma inconstitucional.

III – RE não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, não conhecer do recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Não participaram da votação os Ministros Carlos Britto e Eros Grau por sucederem aos Ministros Ilmar Galvão (Relator) e Maurício Corrêa, que proferiram votos. Ausentes, justificadamente, o Ministro Nelson Jobim (Presidente) e, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes.

Brasília, 2 de março de 2005 — Ellen Gracie (Vice-Presidente no exercício da Presidência) — Carlos Velloso, Relator para o acórdão.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ilmar Galvão: Trata-se de recurso extraordinário interposto, na forma da letra *a* do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que, confirmando sentença de primeira instância, negou aos recorrentes, ex-Prefeitos do Município de Belo Horizonte, o direito de continuarem recebendo o benefício previsto no art. 21 da Lei Municipal n. 3.052/79 — subsídio mensal e vitalício igual ao subsídio de Secretário Municipal — que foi revogado pela Lei n. 5.714/90, ao entendimento de que, sendo inconstitucional, por vício de iniciativa, o dispositivo que instituiu a referida vantagem, não remanesce a favor de seus titulares a garantia do direito adquirido.

Alegam os recorrentes ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Carta da República, porque a inconstitucionalidade, apontada desde a inicial, residiria — isto sim — na lei revogadora do benefício, visto que ela não ressalvou o direito adquirido e consolidado ao longo de onze anos, durante os quais a municipalidade, ora recorrida, não ajuizou nenhuma ação pleiteando a declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 3.052/79, que chegou a ser regulamentada pelo Executivo local.

Subindo os autos a esta Corte, em virtude de provimento de agravo de instrumento, a Subprocuradoria-Geral da República, em parecer do Dr. João Batista de Almeida, opinou pelo não-conhecimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Ilmar Galvão (Relator): Depreende-se do exame dos autos que, quando em tramitação na Câmara Municipal de Belo Horizonte o projeto de lei que dispunha sobre a estrutura da Procuradoria-Geral do Município, foi a ele acrescentada uma emenda parlamentar, que, ao final — depois de vetada pelo Prefeito e promulgada pela Câmara — resultou no art. 21 da Lei n. 3.052, de 10 de abril de 1979, com a seguinte redação:

> "Cessada a investidura no cargo de Prefeito Municipal, fica o Executivo Municipal autorizado a pagar a quem o tenha exercido, a título de representação, um subsídio mensal e vitalício igual ao subsídio de Secretário Municipal, desde que não esteja no exercício de mandatos legislativos municipais, estaduais ou federais e que não participe da direção de autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista, de que o estado ou o governo federal participe direta ou indiretamente."

Esse benefício foi estendido às viúvas dos ex-prefeitos, por força dos §§ 1º e 2º do referido dispositivo, acrescidos pela Lei n. 3.159, de 04 de janeiro de 1980.

Dez anos mais tarde, em 2 de maio de 1990, foi editada a Lei n. 5.714, assim redigida:

> "Art. 1º Fica revogado o artigo 21 da Lei n. 3.052, de 10 de abril de 1979.
>
> Art. 2º Ficam cancelados, a partir da data da publicação da presente Lei, todos os benefícios e vantagens decorrentes da aplicação do referido artigo."

Cancelados, a partir de então, os benefícios dos recorrentes, ajuizaram eles — sem sucesso até agora — ação de procedimento ordinário, com fundamento no postulado do direito adquirido, pleiteando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 2º, acima transcrito, e o restabelecimento do pagamento das aludidas vantagens.

A ementa do acórdão recorrido, prolatado no julgamento de embargos infringentes, tem a seguinte dicção (fl. 375):

> "*Ação ordinária. Emenda a projeto de lei do executivo — Aumento de despesa — Exclusividade de iniciativa — Inconstitucionalidade da norma acrescida — Não convalidação — Inexistência de direito adquirido.*
>
> Considera-se fulminada de inconstitucionalidade, sem chance de convalidação superveniente e sem gerar direito adquirido, a norma que tiver resultado de emenda aposta pela Câmara Municipal, a projeto de lei que aumente despesa e seja da competência privativa do Poder Executivo, segundo o direito positivo vigente, à época."

Observa-se, inicialmente, que a inexistência de declaração de inconstitucionalidade, formalizada pelo Plenário ou Órgão Especial do Tribunal de origem, nos termos do art. 97 da Carta Magna, não foi argüida pelos recorrentes, que centraram a sua argumentação, conforme relatado, na alegação, primeiramente, de que a Lei n. 5.714/90 revogou a pensão instituída pelo art. 21 da Lei n. 3.052/79 a partir de sua publicação, com o que ressalvou a situação dos recorrentes, a qual, de resto, já se achava ao abrigo do princípio constitucional da irretroatividade da lei; e, em segundo lugar, no argumento de que, havendo a lei instituidora recebido, após o veto, a sanção do Prefeito, sanado restou o vício de iniciativa, o qual, ademais, ao ver dos recorrentes, desapareceu com a Carta de 88. Aduziram haver-se legitimado a pensão não apenas por essa razão mas também pela continuidade do seu pagamento após o advento da nova Constituição e pela impossibilidade de suprimir-se fonte de subsistência pessoal do cidadão, protegida pelo princípio da irredutibilidade dos vencimentos, um dos direitos sociais constitucionalmente consagrados. Alegaram, mais, que o vício que teria afetado a lei de 79, se existente, deveria ter sido argüido antes de sua revogação (fls. 406/415).

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em grau de embargos infringentes, confirmou o acórdão embargado, fazendo-o na linha do voto do eminente Desembargador Aluízio Quintão, que rebateu, ponto por ponto, os argumentos utilizados pelo Desembargador Cláudio Costa no voto vencido ensejador do incidente, os quais, de modo geral, serviram de fundamento ao recurso.

É ler-lhe o teor:

> "(...)
>
> 4.1 - Não me assalta dúvida alguma sobre a irregularidade de a Câmara Municipal ter tido a iniciativa de fazer, via de inoportuna e inadequada emenda e usando antigo e condenado vezo legislativo de misturar alhos com bugalhos, acrescentar o art. 21 ao projeto de lei do Executivo que tratava apenas da reestruturação da Procuradoria-Geral do Município, além de, persistindo no erro, derrubar depois o veto do Prefeito de então (fls. 117) e consolidar como norma legal a previsão do criticado subsídio.

Ora, na época, estava vigente o art. 65 da Constituição Federal, na redação emendada de 1969, que previa, como paradigma para os Estados e os Municípios, *verbis*:

> "Art. 65. É da competência do Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio *ou, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública*.
>
> § 1º Não será objeto de deliberação a emenda de que decorra aumento de despesa global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, ou que vise a modificar-lhe o montante, a natureza ou o objetivo."

A propósito, já comentava Pontes de Miranda que, "para que a emenda seja inadmissível, basta que importe aumento da despesa global ou da despesa de cada órgão (...) ou modifique o montante do projeto (de lei)(...) ou da sua natureza ou objetivo". (Cf. "Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n. 1, de 1969", RT, 1970, pág. 215).

Por sua vez, a Constituição Estadual da mesma época, na versão emendada de 1º.10.70, também dispunha em seu art. 162-§ 1º que:

"É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre matéria financeira e orçamentária, criem empregos, cargos e funções públicas, *aumentem* os vencimentos *ou a despesa pública*, ressalvada a competência da Câmara Municipal no que concerne aos respectivos serviços administrativos" (grifei).

E, com o apoio de tais disposições maiores, vigorava, então, a Lei Complementar Estadual n. 03, de 28.12.72, que tratava da Organização Municipal de Minas Gerais e cujo art. 58-inciso III, coerentemente, atribuía à "*competência exclusiva do prefeito a iniciativa das leis que (...) aumentem vencimentos ou a despesa pública*".

Em hipótese mais adequada ao que ocorreu com a matéria ventilada nos autos, o art. 60-inciso I, da mesma Lei complementar, também não admitia sequer a apresentação, por vereador, de *"emendas que aumentem a despesa prevista (...) nos projetos de competência exclusiva do Prefeito"*.

Aliás, como precedente histórico em matéria de organização municipal, a anterior Lei Estadual n. 28, de 23.09.46, também já trazia proibição quase semelhante em seu art. 80, ressaltando a iniciativa privativa do Prefeito.

Correta foi, pois, a atitude do Prefeito da Capital ao vetar o resultado da iniciativa dos vereadores, mas incompreensível se mostra, logicamente, a providência de regulamentar o malsinado artigo, após ter a Câmara Municipal derrubado seu veto. Adequado teria sido o Executivo recorrer, então, ao Poder Judiciário.

4.2- Ao exame da espécie não importa também se as Constituições Federal e Estadual atuais e as leis a elas inferiores não mantiveram, expressamente e nos mesmos termos, disposições que ainda norteassem tal vedação e iniciativa da vereança.

Vale, no entanto, observar que a proibição ainda se extrai do texto constitucional, porquanto, ao disciplinar o processo legislativo, a Carta Magna de 88 manteve na iniciativa privativa do Presidente da República, como regra geral, a ampliação ou a alteração da estrutura e da despesa do serviço público (art. 61-§ 1º-II-*a*, *b*), bem como dispôs, taxativamente, no art. 63, que:

"Não será admitido aumento da despesa prevista:

II - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º" (sobre emendas à lei ânua orçamentária e à lei de diretrizes orçamentárias).

Iguais normas estão na atual Constituição Mineira, como se vê no art. 66-III-*b*, *c*, sobre a iniciativa governamental, e no art. 68 sobre a tal vedação:

"Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa do Governador do Estado, ressalvada a comprovação da existência de receita e o disposto no art. 160-III" (sobre emenda ao projeto de lei do orçamento anual.

De tais precedentes não poderia afastar-se, por certo, a vigente Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte, cujo art. 90, na mesma toada, dispõe:

"Não será permitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa do Prefeito, ressalvadas a comprovação da existência de receita e o disposto no art. 132, § 4º."

4.3- Ora, em consonância com essa visualização legislativa fica evidente que houve, sem dúvida, inconstitucionalidade sentenciada, e tal vício é fatal e não convalesceu com o fato de o Poder Executivo Municipal, após vetá-lo, ter com ele compactuado, durante certo tempo, e até feito sua regulamentação, nem também com a circunstância de ter-lhe sobrevindo nova ordem constitucional.

Ademais, inconseqüente é não ter havido, *opportuno tempore*, a provocação do controle jurisdicional em tese, através de pronunciamento maior inserido na competência originária deste Tribunal de Justiça, em ação direta de inconstitucionalidade, que prevê o art. 106-I-*h*, da Constituição Estadual.

Na espécie, o Município embargado, quando de sua contestação ao pedido inicial da ação ordinária (fls. 120), invocou o cabimento da declaração incidental de inconstitucionalidade ao caso concreto, tendo a sentença anatematizado o art. 21 da Lei Municipal n. 3.052/79 e deixado de aplicá-lo ao interesse dos autores embargantes (fls. 228), o que foi corretamente confirmado pelos votos majoritários no julgamento da apelação (fls. 309/322).

A posição adotada nestes autos não se afasta da tradição jurisprudencial pátria (cf. RTJ 69/626).

E até com visão preferencial da solução sentenciada há precedente ressaltando que "*lei ou ato municipal, que, acaso colida com a Constituição Federal, só pode ser objeto de contencioso constitucional* in concretu.

4.4- O certo é que, por via de conseqüência, também não podem prevalecer os efeitos da Lei n. 5.714/90, que revogou o dispositivo criticado da lei anterior, e o fez, de modo capenga, ao declarar cancelados os benefícios e vantagens daquela somente "*a partir da data da publicação da presente lei*", isto é, 05.05.90.

É que, diante da natureza inconstitucional daquela disposição, como sentenciado, não surtiu ela efeito algum válido e durável e, portanto, a lei revogadora, para ser correta e coerente, não podia limitar a retroação a efeito meramente *ex nunc*. Se não chega a ser inconstitucional, como querem os embargantes, afigura ela como inócua, de todo, para além do engano havido.

De qualquer forma, a declaração sentenciada e acordada de incompatibilidade da norma sobre o subsídio com o ordenamento jurídico superior possui efeito *ex tunc*, o que impede qualquer consideração sobre direito adquirido, já que, como preleciona Celso Ribeiro Bastos, *"é cediça também em nossa doutrina e jurisprudência a afirmação de que não pode haver direito adquirido contra a Constituição"* (Cf. "Comentários à Constituição do Brasil", vol. I, Saraiva, S.P., pág. 191).

Inegavelmente, nossa realidade jurídico-constitucional, que tem aspectos de controle concentrado (sistema austríaco) e de controle difuso (sistema norte-americano) não compadece com uma tal violação, nem contemporiza com ela para ensejar convalidação do erro.

A propósito, salienta Mauro Cappelletti que "a lei inconstitucional, porque contrária a uma norma superior, é considerada absolutamente nula (*null and void*) e, por isso, ineficaz, pelo que o juiz que exerce o controle, não anula, mas, meramente, declara uma preexistente nulidade da lei inconstitucional" (Cf. "O Controle Judicial de Constitucionalidade das Leis no Direito Comparado", Sérgio Antônio Fabris Editor, Porto Alegre, 1984, págs. 115/116 e 121).

Pondera, ainda, o mesmo autor italiano que *"é, exatamente, na garantia de uma superior legalidade, que o controle judicial de constitucionalidade das leis tem sua razão de ser: e trata-se de uma garantia que por muitos já é considerada como um importante, se não necessário, coroamento do Estado de direito"* (*ibidem*, pág. 129).

E Para o mestre Hely Lopes Meirelles, *"se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar lei sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convalesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar a prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer que o Legislativo as exerça"*.

A própria Constituição Federal atual afasta a sanção de vício semelhante, porquanto, como lembrou o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, o art. 17 do Ato das Disposições constitucionais Transitórias determinou que, a partir de outubro de 1988, "os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos da aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, *não se admitindo, nesse caso, invocação de direito adquirido*, ou percepção de excesso a qualquer título" (grifei).

Desnecessário maior esforço interpretativo, para concluir-se pelo acerto do acórdão, sendo o dispositivo pelo qual foi instituída a pensão, inserido em lei com manifesta ofensa ao princípio da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual, então consagrado no art. 65 da EC 01/69, vício que não pode ser considerado sanado pela superveniência de regulamento da referida vantagem por meio de decreto, e nem, tampouco, pela circunstância de o seu pagamento não haver sido interrompido com o advento da Carta de 88, em cuja vigência, ademais, contrariamente ao entendido pelos recorrentes, dispositivo da espécie não poderia ter sido validamente editado por emenda parlamentar a lei de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, a teor do disposto no art. 63, I, de observância imperiosa por Estados e Municípios.

Por igual, não se poderia ter por sanada a inconstitucionalidade pelo fato de não ter sido submetida a controle abstrato perante o Poder Judiciário, sendo certo, por fim, que a lei revogadora não ressalvou direito adquirido dos recorrentes, ante o singelo motivo de que não há falar em direito adquirido produzido por lei inconstitucional.

Ante o exposto, por não vislumbrar as alegadas ofensas que teriam sido perpetradas pelo acórdão à Constituição, meu voto não conhece do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE 290.776/MG — Relator: Ministro Ilmar Galvão. Recorrentes: Jorge Carone Filho e outros (Advogado: Nilton Antõnio de Miranda). Recorrido: Município de Belo Horizonte (Advogados: Cristiana Rodrigues Gontijo e outros).

Decisão: A Turma decidiu remeter o presente recurso extraordinário a julgamento do Tribunal Pleno. Unânime. 1ª Turma, 5-6-2001.

Decisão: Após os votos dos Ministros Ilmar Galvão (Relator), Ellen Gracie e Maurício Corrêa, não conhecendo do recurso extraordinário, pediu vista o Ministro Carlos Velloso. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio, Presidente, e, neste julgamento, o Ministro Nelson Jobim. Presidiu o julgamento o Ministro Ilmar Galvão, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 4-10-2001.

Decisão: Apresentado o feito em mesa pelo Ministro Carlos Velloso, que pedira vista dos autos, o julgamento foi adiado em virtude do adiantado da hora. Ausentes, justificadamente, os Ministros Maurício Corrêa e o Presidente, o Ministro Marco Aurélio. Presidência do Ministro Ilmar Galvão, Vice-Presidente. Plenário, 20-2-2002.

Decisão: Apresentado o feito em mesa pelo Ministro Carlos Velloso, que pedira vista dos autos, foi adiada a seqüência do julgamento para aguardar-se a presença de todos os integrantes da Corte. Ausentes, justificadamente, os Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Nelson Jobim e Ellen Gracie. Presidência do Ministro Marco Aurélio.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes à sessão os Ministros Moreira Alves, Sydney Sanches, Carlos Velloso, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa e Gilmar Mendes. Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

Brasília, 12 de setembro de 2002 — Luiz Tomimatsu, Coordenador.

VOTO (Vista)

O Sr. Ministro Carlos Velloso: O acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em embargos infringentes, confirmou a decisão de 1º grau e negou aos recorrentes, ex-Prefeitos do Município de Belo Horizonte/MG, o direito à percepção da pensão mensal e vitalícia instituída pela Lei municipal 3.052/79, benefício que, por força da Lei municipal 3.159/80, fora estendido às respectivas viúvas e, posteriormente, extinto pela Lei municipal 5.714/90.

Daí o RE, sustentando-se, em síntese:

a) **ofensa ao direito adquirido**, dado que:

a.1) é defeso à disciplina normativa superveniente modificar situações jurídicas já consolidadas, de modo que, nos termos da Constituição Federal e da legislação civil em vigor, tendo a lei ***sub judice*** assegurado aos ora recorrentes o direito que há tanto os vinha beneficiando, não haveria como extingui-lo;

a.2) prevendo a Lei municipal 5.714/90, em seu art. 2º, que os benefícios em tela seriam cancelados a partir da data de sua publicação, resta "*insofismavelmente claro que o diploma não pretendeu retroagir*" (fl. 413), de modo que o referido "*cancelamento só poderia dar-se a partir de sua publicação e relativamente aos benefícios a serem concedidos no futuro*" (fl. 413);

b) **inexistência da inconstitucionalidade alegada pelo recorrido**, porquanto o "*vício, se existisse, haveria de ser argüido durante a vigência do diploma referido*" (fl. 410), que produziu efeitos durante aproximadamente onze anos sem que sua conformidade com a Constituição fosse questionada;

c) **subversão do *due process of law***, uma vez que o recorrido, ao entender pela inconstitucionalidade da pensão em debate, em lugar de promover a pertinente ação, "*arvorou-se em Juiz e declarou,* motu proprio*, a inconstitucionalidade*" (fl. 410), usurpando, assim, competência do Poder Judicante.

Inadmitido o recurso, subiram os autos em virtude do provimento do agravo de instrumento em apenso.

O ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. João Batista de Almeida, opinou pelo não-conhecimento do recurso.

O eminente Relator, Ministro Ilmar Galvão, não conheceu do recurso, no que foi acompanhado pela Ministra Ellen Gracie e pelo Ministro Maurício Corrêa. Sustentou o Ministro Ilmar Galvão a inexistência de direito adquirido à pensão em questão, porquanto fruto de lei inconstitucional em virtude de vício de iniciativa, mácula que não se torna saneada, quer pela circunstância de seu pagamento não ter sido interrompido com o advento da Constituição de 1988, quer pelo fato de não ter sido ela submetida a controle abstrato de constitucionalidade perante o Poder Judiciário.

Pedi vista dos autos e os trago, a fim de retomarmos o julgamento do recurso.

Passo a votar.

Pedi vista dos autos porque desejava conferir o caso sob julgamento com o que decidimos, 2ª Turma, nos RE 174.741/PR e 191.191/PR, por mim relatados, este último, aliás, mencionado no parecer da Procuradoria-Geral da República, nos quais assentou-se:

"**Ementa**: **Constitucional. Processo legislativo. Poder de emenda parlamentar: projeto de iniciativa do Tribunal de Justiça. Servidor público: Remuneração: teto. CF, art. 96, II, *b*. CF, art. 37, XI.**

I - Matérias de iniciativa reservada: as restrições ao poder de emenda ficam reduzidas à proibição de aumento de despesa e à hipótese de impertinência da emenda ao tema do projeto. Precedentes do STF: RE 140.542/RJ, Galvão, Plenário, 30-9-93; ADIn 574, Galvão; RE 120.331/CE, Borja, *DJ* de 14-12-90; ADIn 865/MA, Celso de Mello, *DJ* de 8-4-94.

II - Remuneração dos servidores do Poder Judiciário: o teto a ser observado, no Judiciário da União, é a remuneração do Ministro do STF. Nos Estados-Membros, a remuneração percebida pelo Desembargador. CF, art. 37, XI.

III - RE não conhecido." (*DJ* de 20-2-98)

No voto que proferi, com o apoio dos meus eminentes pares, disse eu:

"(...)

O Tribunal de Justiça do Paraná encaminhou à Assembléia Legislativa do Estado projeto de lei propondo o reajuste dos vencimentos dos funcionários do Poder Judiciário do Estado. Na Assembléia, o projeto recebeu emenda aditiva proposta pela liderança do Governo, no sentido de que:

> '(...) a remuneração mensal dos servidores integrantes dos Quadros de Pessoal das Secretarias dos Tribunais de Justiça e Alçada não poderá exceder o limite decorrente da Lei n. 9.105, de 23 de outubro de 1989, alterada pelo artigo 3º, da Lei n. 9.161, de 20 de dezembro de 1989.'

A emenda foi aprovada, resultando no art. 4º da Lei 9.197, de 18-1-90, do Paraná, que determinou, ao cabo, a aplicação aos servidores do Judiciário, da norma no sentido de que a remuneração mensal do servidor civil ou militar, ativo ou inativo, e do pensionista da Administração Direta ou Indireta do Poder Executivo, terá como limite máximo o valor da remuneração dos Secretários de Estado.

O acórdão recorrido, ao deferir a segurança, assentou o seu entendimento em dois fundamentos: a) a emenda foi apresentada, na Assembléia Legislativa, indevidamente, dado que se tratava de projeto de iniciativa reservada ao Tribunal — matéria de vencimentos de servidores do Poder Judiciário. Ademais, o teto a ser observado seria o vencimento do Desembargador em atividade (v. acórdão, fl. 82 (relatório) e fl. 84).

No RE, ambos os fundamentos são atacados, argumentando mais o recorrente no sentido de que ter-se-ia, no caso, mandado de segurança contra lei em tese. Este terceiro argumento, entretanto, perde-se no vazio, dado que se trata, conforme vimos, de mandado de segurança contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça, que determinou a aplicação do redutor resultante da emenda aditiva que surgiu no âmbito da Assembléia Legislativa.

Examinemos os dois fundamentos do recurso, retro indicados.

O primeiro deles — a possibilidade de o Legislativo emendar o projeto de iniciativa reservada — tem sido decidido pelo Supremo Tribunal Federal no sentido

da tese posta no recurso, dado que o Poder Legislativo não pode ser reduzido a mero homologador da proposta. Ora, se o Legislativo pode rejeitar o projeto, no seu todo, pode fazer o menos, que é emendá-lo, se da emenda não resulte aumento da despesa.

No RE 140.542/RJ, Relator o Ministro Ilmar Galvão, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

> '**Ementa: Constitucional. Art. 2º da Lei n. 1.509/89/RJ, pelo qual foi atribuída a competência aos respectivos juízos de cognição para execução das sentenças criminais por eles proferidas. Acórdão que declarou a inconstitucionalidade da norma, ao fundamento de haver ela resultado de emenda a projeto de lei de iniciativa do Poder Judiciário, no curso do trâmite legislativo.**
>
> Decisão insustentável, já que a iniciativa de lei constitui mero pressuposto objetivo vinculatório do procedimento legislativo, que se exaure no impulso dado pelo Poder competente, sem o efeito de reduzir a atuação do Poder Legislativo a uma simples aprovação ou rejeição.
>
> Caso em que, ademais, a emenda, além de não acarretar aumento de despesa, versa matéria que não se insere na organização dos serviços administrativos do Tribunal, encontrando-se afastado, por isso, o único óbice constitucional que se lhe poderia antepor, previsto no art. 63, II, da Carta de 1988.
>
> Recurso provido.'

No voto que proferiu por ocasião do julgamento do citado RE 140.542/RJ, o Ministro Sepúlveda Pertence deixou expresso: 'entendo que hoje, em todas as matérias de iniciativa reservada, as restrições ao poder de emenda se reduzem à proibição do aumento de despesa e, implicitamente, à hipótese de impertinência da emenda à temática do projeto.' Aliás, conforme lembrado pelo Ministro Pertence, 'à base disso foi que, no caso da pensão às filhas solteiras de militares, acabamos declarando inconstitucional a própria emenda originária da Câmara, porque o projeto do Executivo se limitava a propor um reajuste geral do vencimento do funcionalismo civil e militar e nada tinha a ver com pensões militares. Por isso declaramos impertinente e inválida a emenda (ADIn 574, Galvão).'

No RE 120.331/CE, Relator o Ministro Célio Borja, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é válida a emenda parlamentar que não importa em aumento de despesa e não contém matéria estranha à proposta pelo Tribunal de Justiça, nem excede a competência constitucional do Poder Legislativo (*DJ* de 14-12-90).

Na ADIn 865/MA, Relator o Ministro Celso de Mello, o Supremo Tribunal decidiu, em sede de cautelar, que 'a cláusula constitucional que confere exclusividade ao Tribunal de Justiça para instaurar o processo legislativo em tema de organização e divisão judiciárias do Estado não impede os parlamentares de oferecerem emendas ao correspondente projeto de lei' e que 'o poder de emendar, que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis, é prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, quanto ao seu exercício, apenas às restrições impostas, em *numerus clausus*, pela Constituição Federal.' (*DJ* de 8-4-94).

Sob tal aspecto, portanto, o acórdão não se manteria.

Há, entretanto, o segundo fundamento: o teto a ser observado seria o vencimento do desembargador em atividade, na forma do preceituado no art. 37, inc. XI, da Constituição Federal.

É que a Constituição, no art. 37, XI, estabelece, no que concerne à remuneração dos servidores, os limites a serem observados nos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário: no âmbito da União, os valores percebidos pelos Parlamentares, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal. Nos Estados e no Distrito Federal, os valores percebidos pelos seus correspondentes: Deputados Estaduais, Secretários de Estado e Desembargadores; e nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

No caso, a emenda aditiva proposta na Assembléia Legislativa do Paraná e por esta acolhida é violadora da norma constitucional inscrita no inc. XI do art. 37 da Constituição Federal.

Do exposto, não conheço do recurso."

O caso sob julgamento difere, está-se a ver, do que apreciamos e decidimos nos RE 174.741/PR e 191.191/PR, acima mencionados. Aqui, a emenda introduzida pela Câmara Municipal ao projeto de lei do Executivo que tratava da reestruturação da Procuradoria-Geral do Município, além de destoar do projeto, importou em aumento da despesa pública, pelo que violou o disposto nos arts. 57, II e seu parágrafo único, e 65 da CF/67 com a EC 1/69, que estabeleciam ser da competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa de leis que criem cargos, funções ou empregos públicos ou aumentem vencimentos ou a despesa pública (art. 57, II), *"ou de qualquer modo autorizem, criem ou aumentem a despesa pública"*, vedadas *"emendas que aumentem a despesa prevista nos projetos cuja iniciativa seja da exclusiva competência do Presidente da República"* (art. 57, parágrafo único), disposições constitucionais de observância obrigatória por parte dos Estados-Membros e Municípios, conforme tem decidido, iterativamente, o Supremo Tribunal Federal: ADI 805/RS e 1.254/RJ, Relator o Ministro Celso de Mello (*RTJ* 152/71 e *RTJ* 170/792); ADI 1.954/RO, Relator o Ministro Marco Aurélio (*DJ* de 30-4-99); ADI 873/RS, Relator o Ministro Paulo Brossard (*RTJ* 148/701); Representação 1.051/GO, Relator o Ministro Moreira Alves (*RTJ* 103/36).

Destarte, está correto o acórdão recorrido, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que deu pela inconstitucionalidade da lei municipal que, decorrente de emenda apresentada na Câmara Municipal, concedeu aos ex-prefeitos subsídio mensal e vitalício igual ao subsídio de Secretário Municipal e, em conseqüência, assentou o Tribunal a inexistência de direito adquirido com base na norma inconstitucional.

Confesso, Sr. Presidente, que é lamentando que profiro este voto. É que alguns dos interessados, ex-prefeitos de Belo Horizonte, que conheço pessoalmente e com os quais mantenho relações de amizade, estão em situação financeira precária. São homens honrados, que serviram à política e aos mineiros com dignidade e acendrado espírito público. Alguns perderam fortuna e porque jamais se afastaram do reto caminho, no final de suas vidas nada têm e passam por dificuldades financeiras. O juiz, entretanto, há de ser fiel à Constituição, que cumpre guardar e proteger.

Do exposto, acompanho o voto do eminente Ministro Relator. Não conheço do recurso.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Senhora Presidenta, não estive presente quando do início do julgamento e acabei atentando, em face de memorial a mim entregue, para um verbete — que não tinha na memória, pelo menos — da Súmula do Supremo Tribunal Federal: o Verbete n. 5.

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence: É a do suprimento da falta de iniciativa pela sanção. Com a Constituição de 1967, a Súmula 5 foi considerada superada e cancelada.

O Sr. Ministro Carlos Britto: A sanção não supre o vício.

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence: A Súmula considerava que supria, mas ela foi abandonada há muito tempo.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: É uma situação ímpar, porque geralmente aquele que está na chefia do Poder Executivo tem escrúpulos e acaba resistindo ao encaminhamento de projetos para criar uma aposentadoria, uma pensão.

O Sr. Ministro Carlos Velloso: Minas Gerais tem políticos assim, sempre teve.

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence: Não é só em Minas.

O Sr. Ministro Carlos Velloso: Sim, mas Minas conheço bem. Vossa Excelência também.

Não é só Minas Gerais. Aliás, hoje sai um artigo meu na Folha de São Paulo, em que digo isso. É preciso respeitar os políticos.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Já o li. Vossa Excelência os defende e rechaça a generalização.

O Sr. Ministro Carlos Velloso: Exatamente. Fiz isso, achei que era o meu dever, como membro do TSE.

O Sr. Ministro Carlos Britto: Muito bem escrito, como de hábito.

O Sr. Ministro Carlos Velloso: Os políticos aqui referidos, eu os conheci e com alguns convivi. Aliás, devo dizer que, para um deles participei, pela primeira vez, de uma campanha política. Eu tinha dezoito anos, acabava de chegar a Belo Horizonte, e participei da campanha política do candidato Celso Melo Azevedo ao cargo de prefeito de Belo Horizonte. O Dr. Celso faleceu há dois ou três meses.

EXTRATO DA ATA

RE 290.776/MG — Relator: Ministro Ilmar Galvão. Recorrentes: Jorge Carone Filho e outros (Advogado: Nilton Antõnio de Miranda). Recorrido: Município de Belo Horizonte (Advogados: Cristiana Rodrigues Gontijo e outros).

Decisão: Após o voto-vista do Ministro Carlos Velloso, que foi acompanhado, nesta assentada, pelo Ministro Joaquim Barbosa, não conhecendo do recurso, pediu vista dos autos o Ministro Marco Aurélio. Não participaram da votação os Ministros

Carlos Britto e Eros Grau, por sucederem aos Ministros Ilmar Galvão e Maurício Corrêa, que haviam proferido voto anteriormente. Ausentes, justificadamente, os Ministros Cezar Peluso, Celso de Mello, Nelson Jobim, Presidente, e, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Ellen Gracie, Vice-Presidente.

Presidência da Ministra Ellen Gracie, Vice-Presidente. Presentes à sessão os Ministros Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Carlos Britto, Joaquim Barbosa e Eros Grau. Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Antonio Fernando Barros e Silva de Souza.

Brasília, 30 de setembro de 2004 — Luiz Tomimatsu, Secretário.

VOTO (Vista)

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Na sessão de 4 de outubro de 2001, após o voto do Ministro Carlos Velloso, acompanhando o Relator para não conhecer do extraordinário, pedi vista. Em questão está o direito à pensão mensal e vitalícia instituída pela Lei do Município de Belo Horizonte n. 3.052/79 — sendo beneficiários aqueles que exerceram mandato de prefeito e, falecidos, as respectivas viúvas — e revogada pela Lei Municipal n. 5.714/90, valendo notar que a extensão às viúvas decorreu da Lei n. 3.159/80. Passo a votar.

Não se há de cogitar da existência de direito adquirido quando o processo legislativo fez-se à margem dos ditames da Carta da República. Conforme consta do voto do Relator, em projeto de lei que dispunha sobre a estrutura da Procuradoria-Geral do Município, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, incluiu-se emenda sobre a pensão. Com isso, inobservou-se a norma do artigo 75 da Constituição Federal, no que reveladora da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo quanto a projetos de lei sobre vencimentos de servidores, glosando emenda, pouco importando os beneficiários, que implique aumento de despesa. Assim, ao vir à balha a Lei n. 5.714/90, revogando as duas anteriores, também do Município de Belo Horizonte, de n. 3.052/79 e 3.159/80, descabia ressalvar direito adquirido, porquanto inexistente. Não conheço do extraordinário.

VOTO

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence: Sra. Presidente, também não tenho como divergir do eminente Relator: a inconstitucionalidade formal é patente.

EXTRATO DA ATA

RE 290.776/MG — Relator: Ministro Ilmar Galvão. Recorrentes: Jorge Carone Filho e outros (Advogado: Nilton Antõnio de Miranda). Recorrido: Município de Belo Horizonte (Advogados: Cristiana Rodrigues Gontijo e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Redigirá o acórdão o Ministro Carlos Velloso. Não participaram da votação os Ministros Carlos Britto e Eros Grau por sucederem aos Ministros Ilmar Galvão (Relator) e Maurício Corrêa que proferiram votos. Ausentes, justificadamente, o Ministro Nelson Jobim (Presidente) e, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Ellen Gracie (Vice-Presidente).

Presidência da Ministra Ellen Gracie, Vice-Presidente. Presentes à sessão os Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa e Eros Grau. Procurador-Geral da República, Dr. Cláudio Lemos Fonteles.

Brasília, 2 de março de 2005 — Luiz Tomimatsu, Secretário.

———

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 302.622 — MG

Relator: O Sr. Ministro Carlos Velloso

Recorrente: Empresa Venda Nova Ltda. — Recorrido: Valdivino Moreira da Costa

Constitucional. Administrativo. Civil. Responsabilidade civil do Estado: responsabilidade objetiva. Pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público. Concessionário ou permissionário do serviço de transporte coletivo. CF, art. 37, § 6º.

I - A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente aos usuários do serviço, não se estendendo a pessoas outras que não ostentem a condição de usuário. Exegese do art. 37, § 6º, da CF.

II - RE conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, *acordam* os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, *sob a Presidência* do Ministro Celso de Mello, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por votação *majoritária, conhecer* do recurso *e dar-lhe provimento*, vencidos os Ministros Joaquim Barbosa e Presidente, que lhe negavam provimento.

Brasília, 16 de novembro de 2004 — Celso de Mello, Presidente — Carlos Velloso, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Velloso: O acórdão recorrido, proferido pela Segunda Câmara Cível do Eg. Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, negou provimento à apelação, ao entendimento de que *"a concessionária de transporte urbano proprietária do veículo que atropela pedestre no momento em que atravessava a rua responde objetivamente pelos danos, segundo o disposto no § 6º do art. 37 da Constituição Federal"* (fl. 499).

Daí o RE, interposto pela **Empresa Venda Nova Ltda**., fundado no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, sustentando, em síntese, **contrariedade ao art. 37, § 6º, da Constituição**, dado que não possui responsabilidade objetiva em relação ao recorrido,

sendo certo que inexiste relação entre o serviço público de passageiros desempenhado pela empresa recorrente e a vítima que foi atropelada. Ademais, tendo em vista que a recorrente não estava, em relação ao recorrido, que não era passageiro do coletivo, exercendo função pública, necessária seria a produção de prova da culpa do preposto da empresa recorrente, o que, todavia, não foi realizado.

Admitido o recurso, subiram os autos.

A Procuradoria-Geral da República, em parecer lavrado pela ilustre Subprocuradora-Geral da República, Dra. Maria Caetana Cintra Santos, opinou pelo **não-conhecimento** do recurso e, se conhecido, pelo **não-provimento**.

Autos conclusos em 21-5-2004.

É o relatório.

VOTO

Ementa*: Constitucional. Administrativo. Civil. Responsabilidade civil do Estado: responsabilidade objetiva. Pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público. Concessionário ou permissionário do serviço de transporte coletivo. CF, art. 37, § 6º.*

I - A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente aos usuários do serviço, não se estendendo a pessoas outras que não ostentem a condição de usuário. Exegese do art. 37, § 6º, da CF.

II - RE conhecido e provido.

O Sr. Ministro Carlos Velloso (Relator): O acórdão recorrido entendeu que a responsabilidade civil objetiva da pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público — concessionária do serviço de transporte coletivo — é objetiva (CF, art. 37, § 6º) relativamente a não-usuário do serviço.

Assim a ementa do acórdão recorrido:

"**Ementa**: Acidente de veículo. Coletivo Urbano. Culpa objetiva. Valor da pensão. Danos morais. *Quantum*. Juros.

A concessionária de transporte urbano proprietária do veículo que atropela pedestre no momento em que atravessava a rua responde objetivamente pelos danos, segundo o disposto no § 6º do art. 37 da Constituição Federal.

Para que se configure o dever de indenizar da empresa de transporte coletivo urbano, basta que se comprovem o dano e o nexo causal, independentemente da verificação da culpa.

Restando demonstrados os danos físicos sofridos pela vítima, mas não caracterizada a sua extensão, o direito à indenização deve ser reconhecido, devendo o seu *quantum* ser apurado em liquidação. Bem sopesadas pelo juiz monocrático as circunstâncias em que ocorreram os danos sofridos pela vítima e arbitrado o *quantum* indenizatório de acordo com elas, não se deve alterá-lo em grau de recurso.

Em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros fluem a partir do evento danoso.

Recurso improvido." (Fl. 499)

O recurso, ao que sustento, é de ser conhecido e provido.

Quando do julgamento do RE 262.651/SP, por mim relatado — caso similar a este — proferi o seguinte voto:

'Dispõe o § 6º do art. 37 da Constituição Federal que 'as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.'

'Isto significa', leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, 'conforme opinião absolutamente predominante no Direito brasileiro, que a responsabilidade em questão é objetiva, ou seja, para que seja instaurada, prescinde-se de dolo ou culpa da pessoa jurídica, bastando a relação causal entre a atividade e o dano.' (Celso Antônio Bandeira de Mello, 'Curso de Direito Administrativo', Malheiros Ed., 17ª ed., 2004, p. 699). Esclareça-se que Celso Antônio, no ponto, cuida da 'Responsabilidade do concessionário e subsidiária do Estado pelos danos a terceiros causados em razão do serviço.' (Ob. e loc. cits.).

Não se discute, no caso, a responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público — serviço de transporte coletivo. O que se discute é se a responsabilidade objetiva dos concessionários se estende aos não-usuários do serviço. Essa a questão, aliás, que levou a Turma a dar provimento ao agravo, AI 209.782-AgR/SP, para que subisse o RE.

Na ocasião em que o citado agravo foi julgado, proferi o seguinte voto:

'Sr. Presidente, o caso sob apreciação é este: um ônibus bateu num automóvel. O ônibus é de uma concessionária de serviço público de transporte e o automóvel de um particular. O acórdão recorrido deu pela responsabilidade objetiva da concessionária.

O Ministro Jobim entende que, no caso, não haveria, em princípio, responsabilidade objetiva, dado que, tratando-se de concessionária de serviço público, a responsabilidade objetiva somente ocorreria se o ofendido estivesse sendo transportado, vale dizer, estivesse se utilizando do serviço exercido pela concessionária. No caso, o automóvel abalroado é de terceiro, alheio à relação prestadora de serviço e àquele que se utiliza do serviço público de transporte.

É interessante a distinção feita pelo Ministro Jobim. Realmente, qual seria a finalidade de se estender a responsabilidade objetiva às entidades de direito privado prestadoras de serviço público? Não seria em benefício de quem recebe o serviço? Parece-me, de outro lado, pertinente a indagação: a terceiro, que não está se utilizando do serviço público, alheio ao serviço de transporte, estender-se-ia, também, a responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público?

Essa é uma questão relevante, que merece ser discutida e resolvida pelo Supremo Tribunal Federal.

Peço licença ao Sr. Ministro Marco Aurélio para, aderindo ao voto do Sr. Ministro Nelson Jobim, dar provimento ao agravo e determinar o processamento do recurso extraordinário.' (*DJ* de 18-6-99)

Passo ao exame da questão.

Em pesquisa doutrinária que fiz, os doutrinadores abaixo referidos ou não cuidaram da questão ou não fizeram a distinção mencionada: Hely Lopes Meirelles, *Direito Administrativo Brasileiro*, Malheiros Ed., 29ª ed., pp. 629 e segs.; Sergio Cavalieri Filho, *Programa de Responsabilidade Civil*, Malheiros Ed., 2ª ed., pp. 171/173; Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de Direito Administrativo*, Malheiros Ed., 17ª ed., 2004, pp. 699 e segs.; Rui Stoco, *Tratado de Responsabilidade Civil*, Ed. *RT*, 6ª ed., 2004, pp. 965 e segs.; Guilherme Couto de Castro, *A Responsabilidade Civil Objetiva no Direito Brasileiro*, Forense, 3ª ed., 2000, pp. 67 e segs.; João Luiz Coelho da Rocha, *A Concessão de Serviços Públicos e a Responsabilidade Objetiva in Boletim — Doutrina: Informações Jurídicas e Empresariais*, ano IV, n. 12, dezembro/2001 — ADCOAS, pp. 386 e segs.; Paulo Napoleão Nogueira da Silva, *Breves Comentários à Constituição Federal*, Forense, 2002, vol. I, pp. 457 e segs.; Uadi Lammêgo Bulos, *Constituição Federal Anotada*, Saraiva, 4ª ed., 2002, pp. 615 e segs.; Diogenes Gasparini, *Direito Administrativo*, Saraiva, 6ª ed., 2001, pp. 835 e segs.; Manoel Gonçalves Ferreira Filho, *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*, Saraiva, vol. I, p. 254; Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins, *Comentários à Constituição do Brasil*, vol. 3, Tomo III, Saraiva, pp. 168 e segs.; Sérgio de Andréa Ferreira, *Comentários à Constituição*, Freitas Bastos, vol. III, pp. 314 e segs.; Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *Direito Administrativo*, Ed. Atlas, 14ª ed., 2002, pp. 523 e segs.

A professora Lúcia Valle Figueiredo parece sustentar que a responsabilidade objetiva dá-se relativamente ao usuário. Ensina: '(...) se a prestação do serviço público foi cometida a concessionário de serviço, pessoa de direito privado, na verdade temos duas situações instauradas: 1) a do concedente e concessionário, nos termos do contrato de concessão; 2) a do concessionário *em face de terceiros ou dos usuários do serviço público*. Nessa última hipótese a responsabilidade é objetiva do concessionário. Entretanto, se exauridas as forças do concessionário, responderá o concedente, subsidiariamente.' (*Curso de Direito Administrativo*, Malheiros Ed., 6ª ed., 2003, p. 279). Os grifos não são do original.

Yussef Said Cahali não faz afirmação peremptória a respeito. Parece, entretanto, que entende que a responsabilidade objetiva ocorre, relativamente ao usuário, ao lecionar: 'Em matéria de serviço de transporte coletivo concedido pelo Poder Público, permite-se afirmar que a regra do art. 37, § 6º, da Constituição de 1988 representa simples superfetação, pois já era entendimento assente que 'a responsabilidade das empresas de serviço público, no transporte de passageiros, decorre de culpa presumida, não se podendo nela entrever qualquer cláusula liberatória, especialmente culpa de terceiros' (TJSP, 6ª C., 20-2-89, *RT* 413/146), o que se compreende, seja considerando-se o transporte de passageiros simples obrigação de resultado, seja tendo em vista o disposto no art. 17 do Decreto 2.681, de 7-12-42, aplicável por analogia, quanto à culpa presumida do transportador.' (*Responsabilidade Civil do Estado*, Malheiros Ed., 2ª ed., 2ª tiragem, 1996, p. 156).

Celso Antônio Bandeira de Mello, conforme acima mencionado, não chega a cuidar do tema no seu 'Curso de Direito Administrativo'. Dirigi-lhe carta, pedindo o seu pronunciamento a respeito. Celso Antônio, gentilmente, respondeu-me:

> '(...) Quando o Texto Constitucional, no § 6º do art. 37, diz que as pessoas 'de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes nesta qualidade causarem a terceiros', de fora parte a indispensável causação do dano, nada mais exige senão dois requisitos para que se firme dita responsabilidade: (1) que se trate de pessoa prestadora de serviço público; (b) que seus agentes (causadores do dano) estejam a atuar na qualidade de prestadores de serviços públicos. Ou seja: **nada se exige quanto à qualificação do sujeito passivo** do dano; isto é: não se exige que sejam usuários, nesta qualidade atingidos pelo dano.
>
> Com efeito, o que importa, a meu ver, é que a atuação danosa haja ocorrido enquanto a pessoa está atuando sob a titulação de prestadora de serviço público, o que exclui apenas os negócios para cujo desempenho não seja necessária a qualidade de prestadora de serviço público. Logo, se alguém, para poder circular com ônibus transportador de passageiros do serviço público de transporte coletivo necessita ser prestadora de serviço público e causa dano a quem quer que seja, tal dano foi causado na qualidade de prestadora dele. Donde, sua responsabilidade é a que está configurada no § 6º do art. 37.'

José Cretella Júnior dissertou a respeito. Sua opinião parece-me coincidente com a de Celso Antônio, ao escrever, comentando o § 6º do art. 37 da CF: '326. Terceiros. No texto, 'terceiros' são as pessoas que sofrem dano, causado por agente de pessoa jurídica pública, ou privada, esta última prestando serviços públicos.' (*Comentários à Constituição Brasileira de 1988*, Forense Universitária, 2ª ed., vol. IV, p. 2352).

Ruth Helena Pimentel de Oliveira escreve que 'a responsabilidade do concessionário e do permissionário de serviço público é objetiva e direta diante dos usuários e terceiros, informada pela teoria do risco, tal como a responsabilidade do Estado.' (*Entidades Prestadoras de Serviços Públicos e Responsabilidade Extracontratual*, Ed. Atlas, 2003, p. 205).

A lição de Romeu Felipe Bacellar Filho, entretanto, parece-me outra: 'Resta ainda ressaltar que, em se tratando de concessão de serviço público, existem duas relações jurídicas diversas, como informa Lúcia Valle Figueiredo: a existente entre o poder concedente e o concessionário, que se rege pelo disposto no contrato de concessão, e a que nos interessa em matéria de responsabilidade civil, existente entre o concessionário e o usuário de serviço público.' E acrescenta: 'Nesta última relação, há incidência de responsabilidade objetiva, respondendo o concessionário por danos decorrentes do serviço por ele executado e concernente à atividade delegada. Isso porque é o usuário detentor do direito subjetivo de receber um serviço público ideal, com todas as garantias e benefícios inerentes à atuação pública, mesmo sendo esse serviço prestado por terceiros que não o Estado.'

Registre-se que Romeu Bacellar se refere, primeiro, à relação entre o **concessionário** e o **usuário** do serviço público. Nessa relação, acrescenta, é que 'há

incidência de responsabilidade objetiva', porque 'é o usuário detentor do direito subjetivo de receber um serviço público ideal...'

Depois de mencionar a posição de César Chaves, igual a sua, conclui o mestre paranaense:

> 'Esse especial modo de vinculação entre o usuário e o concessionário deriva da própria relação orgânica decorrente da natureza e finalidade da delegação, de mister público. A conseqüência não pode ser outra: o concessionário deve prestar o serviço de forma ideal, dado que o serviço se reveste de caráter público, assim como deve responder pelo dano objetivamente, por igual razão.' ('Responsabilidade Civil Extracontratual das Pessoas Jurídicas de Direito Privado Prestadoras de Serviço Público', *in* 'Interesse Público', obra dirigida pelo Prof. Juarez Freitas, PUC/RS e UFRGS, n. 06, 2000, pág. 11 e segs., especialmente págs. 44-45).

Comungo desse entendimento. A responsabilidade objetiva das pessoas privadas prestadoras de serviço público ocorre em relação ao usuário do serviço e não relativamente a pessoas não integrantes dessa relação. Com propriedade, disse o Ministro Nelson Jobim no voto que proferiu por ocasião do julgamento do AI 209.782-AgR/SP, retromencionado: '(...) a Constituição quer assegurar que os terceiros — contratantes do transporte — sejam indenizados, independente da disputa que possa haver entre o prestador de serviço e o eventual causador do sinistro. (...) a responsabilidade objetiva do § 6º, que foi constitucionalizada, porque dispositivo anterior no sistema de Direito Civil estabeleceu que, nos contratos de transporte, o transportado não tem o ônus de participar da disputa de quem for o culpado, se prestador de serviço ou um outro envolvido no acidente; esse é o sentido. Ou seja: Protegeu-se quem? O titular, aquele que recebeu o serviço prestado pela administração pública. Agora, estender a responsabilidade objetiva é ir muito além e criar uma situação contraditória.'

Essa me parece, na verdade, a melhor interpretação do dispositivo constitucional, no concernente às pessoas privadas prestadoras de serviço público: o usuário do serviço público que sofreu um dano, causado pelo prestador do serviço, não precisa comprovar a culpa deste. Ao prestador do serviço é que compete, para o fim de mitigar ou elidir a sua responsabilidade, provar que o usuário procedeu com culpa, culpa em sentido largo. É que, conforme lição de Romeu Bacellar, 'é o usuário detentor do direito subjetivo de receber um serviço público ideal'. A *ratio* do dispositivo constitucional que estamos interpretando parece-me mesmo esta: porque o 'usuário é detentor do direito subjetivo de receber um serviço público ideal', não se deve exigir que, tendo sofrido dano em razão do serviço, tivesse de provar a culpa do prestador desse serviço.

Fora daí, vale dizer, estender a não-usuários do serviço público prestado pela concessionária ou permissionária a responsabilidade objetiva — CF, art. 37, § 6º — seria ir além da *ratio legis*.

Do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento, restabelecida, destarte, a conclusão da sentença de 1º grau."

Assim posta a questão, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Sem ônus para o vencido, que demanda sob o pálio da justiça gratuita.

EXTRATO DA ATA

RE 302.622 /Mg — Relator: Ministro Carlos Velloso. Recorrente: Empresa Venda Nova Ltda. (Advogados: Cláudia Lages Barbosa de Almeida e outros). Recorrido: Valdivino Moreira da Costa (Advogados: Nancy Trevisani Lustosa e outros).

Decisão: Após o voto do Ministro Relator, conhecendo do recurso e dando-lhe provimento, pediu vista o Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Ministro Celso de Mello. Presidiu este julgamento o Ministro Carlos Velloso. Segunda Turma, 24-8-2004.

Decisão: O Ministro Joaquim Barbosa formula a *renovação* do pedido, nos termos da Resolução n. 278, de 2003, e que, naqueles termos, fica concedida tal renovação para 5 de outubro de 2004. Ausente, justificadamente, neste julgamento, a Ministra Ellen Gracie. Segunda Turma, 21-9-2004.

Decisão: Apresentado o feito em mesa, não foi possível o seguimento do julgamento ante a ausência justificada do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Ministros Carlos Velloso e Gilmar Mendes.

Presidência do Ministro Celso de Mello. Presentes à sessões os Ministros Carlos Velloso, Ellen Gracie, Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa. Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo da Rocha Campos.

Brasília, 26 de outubro de 2004 — Carlos Alberto Cantanhede, Coordenador.

VOTO (Vista)

O Sr. Ministro Joaquim Barbosa (Relator): Discute-se, nos presentes autos, o alcance da norma contida no art. 37, § 6º, da Constituição, em especial, sobre a extensão do princípio da responsabilidade objetiva à pessoa jurídica de direito privado, prestadora de serviço público, relativamente a terceiro que não ostente a condição de usuário do serviço prestado.

Antes mesmo de proferir meu voto, creio seja necessário um breve retrospecto do caso.

A recorrente, concessionária de transporte coletivo urbano, foi condenada a indenizar pedestre atropelado por um de seus veículos. Segundo o relatório da sentença (fl. 467), a vítima do atropelamento "*esteve internada no Hospital João XXII por longo tempo, em estado de coma, com vazamento do olho direito e perda total da visão em caráter irreversível, além de fratura craniana, com afundamento da fronte, maceramento dos ossos da face, redução do volume cerebral, controle motor alterado, tudo conforme auto de corpo de delito juntado aos autos. Casado e pai de três filhos, trabalhava como garçom e vigilante, com renda mensal de seis salários mínimos; a partir do sinistro, perdeu a capacidade de trabalho e sua esposa precisou assumir a responsabilidade das despesas do lar, trabalhando como doméstica, pois, aposentado pelo INSS, passou a receber R$ 84,00. O acidente trouxe transtorno para todos da família*".

A sentença condenatória fundamentou-se na teoria da responsabilidade objetiva (fls. 467-472). Ao examinar o caso, o Tribunal mineiro confirmou a decisão monocrática (fls. 499-503). Inconformada, a concessionária interpôs o presente recurso extraordinário.

O Ministro Carlos Velloso, Relator do feito, votou pelo provimento do recurso. Após extensa pesquisa doutrinária, e valendo-se da lição de Romeu Bacellar, concluiu o eminente Ministro que o instituto da responsabilidade civil objetiva, em se tratando de empresa concessionária de serviço público, somente se aplica ao usuário do serviço. Isso porque seria o usuário o "*detentor do direito subjetivo de receber um serviço público ideal*", e, dessa forma, a responsabilidade objetiva seria uma forma de dar-lhe proteção. Em seguida, afirmou: "*fora daí, vale dizer, estender a não-usuários do serviço público prestado pela concessionária ou permissionária a responsabilidade objetiva — CF, art. 37, § 6º — seria ir além da* ***ratio legis***".

Pedi vista dos autos para proceder a um exame mais acurado da controvérsia.

Senhor Presidente, peço vênia ao ilustre Relator, Ministro Carlos Velloso, para dele divergir. E o faço com base nos fundamentos a seguir expostos, uns de ordem geral, atinentes à gênese da própria noção de responsabilidade do Estado, outros atinentes à questão específica dos autos — responsabilidade do concessionário de serviço público.

Inicialmente, peço vênia para relembrar à Corte que o Brasil adota, desde 1946, um regime de responsabilidade do Estado que figura entre os mais liberais, ou seja, um sistema que é mais propício a atender aos interesses da vítima, a pessoa física ou jurídica que sofre danos em razão de atos praticados pelo Estado ou por seus prepostos, agentes ou colaboradores.

Como se sabe, em Direito Comparado há basicamente três sistemas de responsabilidade do Estado: sistema da responsabilidade subjetiva, baseado na culpa *stricto sensu*; sistema da responsabilidade objetiva, fundado no risco administrativo e no princípio da igualdade de todos perante os encargos públicos, e sistema misto, com elementos dos dois sistemas precedentes, mas com prevalência de um deles. Este é, por exemplo, o sistema francês, em que, em linha de princípio, prevalece a modalidade de responsabilidade de cunho subjetivo, fundada na culpa do agente estatal (*responsabilité pour faute*).

O Brasil, como se vê, embora se tenha inspirado largamente no direito francês nessa matéria, adotou como regra de princípio o regime da responsabilidade objetiva, *sans faute*, em que se exige normalmente apenas a demonstração da relação de causa e efeito entre o dano causado ao particular e a ação da Administração ou de seus prepostos ou colaboradores. Esse tipo de responsabilidade, como bem assinala o professor René Chapus, caracteriza-se por ser mais favorável às vítimas do que às pessoas públicas ou privadas delegatárias do serviço público, sem que isso signifique qualquer juízo de valor depreciativo da atuação destas[1]. Esse é um primeiro dado que me parece fundamental e que não pode ser desprezado na solução do presente caso.

1 *La responsabilité sans faute est évidemment plus favorable aux victimes qu'aux personnes publiques ou entrepreneurs de travaux publics. Mais elle n'est pas sans interêt pour eux, en ce sens que la reconnaissance de leur responsabilité n'implique aucun jugement de valeur sur leurs comportements dommageables, c'est-à-dire aucun blâme ou reproche.*" (CHAPUS, René. *Droit Administratif Général*. 15. ed., 2001, tome I, p. 133)

Por outro lado, e isto me parece decisivo, devemos sempre ter em mente que a responsabilidade objetiva do Estado repousa em dois fundamentos jurídicos irretocáveis.

Primeiro, ao atuar e intervir nos mais diversos setores da vida social, a Administração submete os seus agentes e também o particular a inúmeros riscos (maneja objetos perigosos, cria situações perigosas etc.). Esses riscos são da essência da atividade administrativa e resultam da multiplicidade das suas intervenções, que são indispensáveis ao atendimento das diversas necessidades da coletividade. O risco administrativo, portanto, não raro decorre de uma atividade lícita e absolutamente regular da Administração, daí o caráter objetivo desse tipo de responsabilidade, que faz abstração de qualquer consideração a respeito de eventual culpa do agente causador do dano.

O segundo fundamento jurídico da responsabilidade objetiva repousa no princípio da igualdade de todos os cidadãos perante os encargos públicos. Para alguns autores, em especial os franceses, esse segundo fundamento englobaria o primeiro, de sorte que a obrigação imposta ao Estado de indenizar o particular em caso de dano a ele causado resultaria, em essência, do fato de que não seria justo que alguém suportasse sozinho os ônus decorrentes de uma atividade exercida em benefício de toda a sociedade. Aqui, o dever de indenizar a vítima advém não de um risco criado pela atividade estatal, mas de um princípio que poderíamos chamar de solidariedade social, solidariedade essa engendrada pelo fato de que toda ação administrativa do Estado é levada a efeito em prol do interesse coletivo. Vale dizer, para cumprir a contento a sua missão de zelar pelo bem comum, a Administração necessita intervir em múltiplas esferas da vida econômica e social. Ao fazê-lo, cria situações que se traduzem em danos para algumas pessoas. O princípio da igualdade de todos perante os encargos públicos vem em socorro dessas pessoas que sofrem os prejuízos decorrentes da ação estatal, fazendo com que os danos por elas sofridos sejam compartilhados por toda a coletividade. Esta, em apertada síntese, é a *rationale* da responsabilidade civil do Estado, recepcionada em toda a sua amplitude pela Constituição brasileira de 1988, que diz expressamente, no art. 37, § 6º, ser ela aplicável ao concessionário de serviço público.

Creio, Senhor Presidente, que não seria ocioso recorrermos, neste passo, aos ensinamentos daqueles que primeiro refletiram sobre o tema.

Maurice Hauriou, em seus célebres comentários ao aresto "*Cames*", de 1895 (o caso judicial em que pela primeira vez se reconheceu a responsabilidade *sans faute* da Administração), assim concluiu:

> "*Les choses se passent comme si l'État, les départements, les communes géraient en leur qualité de personnes morales une assurance mutuelle contractée entre les administrés contre le risque des accidents administratifs. L'idée d'une assurance pareille procède logiquement du principe de l'égalité devant la loi et devant les charges publiques.*"[2]

São também inexcedíveis os ensinamentos de Leon Duguit e Georges Vedel sobre a matéria:

2 HARIOU, Maurice. *Précis de droit administratif et de droit public général.* Librairie de la Société du Recueil General des lois et des arrêts et du Journal du Palais, 3ª ed. Paris, 1897, p. 174 apud PHILIPP, Dominique. *De la responsabilité à la solidarité des personnes publiques*. In *Revue du Droit Public*, 2-1999, p. 610.

"*On ne peut édifier la responsabilité de l'État que sur l'idée d'une assurance sociale, supportée par la caisse colective au profit de ceux qui subissent un préjudice provenant du fonctionnement des services publics, lequel a lieu en faveur de tous. Cette conception se rattache elle-même à une idée qui a profondément pénétré la conscience juridique des peuples modernes, celle de l'egalité de tous devant les charges publiques.* **L'activité de l'État s'exerce dans l'intérêt de la collectivité tout entière; les charges qu'il entraîne ne doivent pas peser plus lourdement sur les uns que sur les autres. Si donc il résulte de l'intervention étatique un préjudice spécial pour quelques-uns, la collectivité doit le réparer, soit qu'il y ait une faute des agent publics, soit même qu'il n'y en ait pas.** *L'État est, en quelque sorte, assureur de ce qu'on appelle souvent le risque social, c'est-à-dire le risque provenant de l'activité sociale se traduisant dans l'intervention de l'État. La responsabilité de celui-ci est toujors fondée sur cette idée, même quand il y a faute de ses agents.*[3]

(...)

L'activité non fautive de l'administration n'entraîne pas moins, pour certains particuliers, un dommage spécial qui doit être considéré comme une charge publique, c'est-à-dire comme un sacrifice économique consenti dans l'intérêt général. Dès lors, comme les charges publiques doivent être également réparties entre les citoyens, il s'ensuit que les victimes atteintes de façon spéciale par des activités non fautives de l'administration doivent être indemnisées par celle-ci, ce qui aboutira à faire supporter, par la collectivité nationale des contribuables, les conséquences de l'activité administrative, donc à réaliser la répartition de la charge publique."[4]

Em suma, Senhor Presidente, a responsabilidade do Estado traduz-se na singela idéia de que as atividades administrativas são levadas a efeito em benefício de todos. Se delas resultam danos a algumas pessoas, cabe à coletividade repará-los.

Daí vem a indagação crucial que faço: quando o Estado, mediante contrato administrativo, transfere ao particular uma parcela das suas múltiplas atividades, ocorre uma transformação substancial na natureza dessas atividades? Seria essa transformação de tal monta, a ponto de extirpar do serviço prestado pelo particular as características que lhe são próprias, ou seja, as de um típico serviço público, do qual a coletividade como um todo se beneficia? Penso que não. Em primeiro lugar, porque o serviço público, quando delegado ao particular, não deixa de ser público. A Administração continua a deter sua titularidade. Tanto que nas hipóteses de falência ou eventual insolvência do concessionário, vem à tona a responsabilidade subsidiária do poder concedente.

Entendo que a primeira e incontornável reflexão que se impõe, quando postulada uma reparação por danos causados por concessionários de serviço público, é a seguinte: nas mesmas circunstâncias em que produzido o dano, caso estivesse envolvida não uma concessionária, mas a própria Administração, estaria a vítima legitimada a receber inde-

[3] DUGUIT, Leon *apud* PHILIPP, Dominique. *De la responsabilité à la solidarité des personnes publiques*. In *Revue du Droit Public*, 2-1999, p. 610.

[4] G. Vedel *apud* PHILIPP, Dominique. *De la responsabilité à la solidarité des personnes publiques*. In *Revue du Droit Public*, 2-1999, p. 610.

nização? Se positiva a resposta, o dever de indenizar é imperativo. Isso porque, como já dito, é a natureza da atividade causadora do dano, isto é, o fato de que ela é exercida em prol da coletividade, que conduz à obrigação de indenizar o particular. Ora, o fato de a prestação do serviço ser transferida temporariamente a uma empresa privada concessionária não tira da atividade sua natureza eminente público-estatal. Na concessão, é bom não esquecer, o particular concessionário apenas "faz as vezes do Estado", isto é, ele *agit pour le compte de l'Etat*, como bem diz René Chapus.

Portanto, Senhor Presidente, discordo respeitosamente do ilustre Relator quando S. Exa. diz o seguinte:

> "*A responsabilidade objetiva das pessoas privadas prestadoras de serviço público ocorre em relação ao usuário do serviço e não relativamente a pessoas não integrantes dessa relação.*"

Penso ser incabível tal distinção em matéria de responsabilidade civil do Estado. Para fins de fixação dessa responsabilidade, é inteiramente irrelevante uma ou outra qualidade ou condição pessoal da vítima dos danos.

Penso, pois, que introduzir uma distinção adicional entre usuários e não-usuários do serviço significa um perigoso enfraquecimento do princípio da responsabilidade objetiva, cujo alcance o constituinte de 1988 quis o mais amplo possível.

Note-se que, para boa parcela da doutrina nacional, a natureza das atividades administrativas não se altera pela simples delegação ao particular de certos serviços públicos. Os professores Mário Masagão[5], Celso Antônio Bandeira de Mello[6] e Ruth Helena Pimentel de Oliveira[7] assim abordam a questão:

> *"*(...) quanto aos serviços concedidos, o princípio da responsabilidade civil é o mesmo, porque o serviço público, embora executado de forma indireta, conserva seu caráter. Apenas, o poder concedente não é o responsável e sim o cessionário, pois a este competem os riscos da exploração.*"*[8]

> "(...) a prestação indireta de serviços não pode ser meio transverso de exonerar o Estado da responsabilidade objetiva a que se submeteria se os desempenhasse diretamente. Por isso, quem quer que exerça serviço público equipara-se a um agente do Estado e deve, por tal razão, submeter-se ao mesmo regime de responsabilidade do Estado, sob pena de fraudar-se o princípio da responsabilidade objetiva.*"*[9]

5 MASAGÃO, Mário. *Curso de Direito Administrativo.* 6. ed. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 1977. p. 304. In: OLIVEIRA, Ruth Helena Pimentel de. *Entidades Prestadoras de serviços públicos e responsabilidade extracontratual.* São Paulo: Atlas, 2003 p. 200.

6 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Prestação de serviços públicos e administração indireta.* 2ª ed. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 1979, p. 119. In: OLIVEIRA, Ruth Helena Pimentel de. *Entidades Prestadoras de serviços públicos e responsabilidade extracontratual*. São Paulo: Atlas, 2003. p. 200.

7 OLIVEIRA, Ruth Helena Pimentel de. *Entidades Prestadoras de serviços públicos e responsabilidade extracontratual*. São Paulo: Atlas, 2003. p. 200.

8 MASAGÃO, Mário. In: OLIVEIRA, Ruth Helena Pimentel de. *Entidades Prestadoras de serviços públicos e responsabilidade extracontratual.* São Paulo: Atlas, 2003. p. 200.

9 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. In: OLIVEIRA, Ruth Helena Pimentel de. *Entidades Prestadoras de serviços públicos e responsabilidade extracontratual.* São Paulo: Atlas, 2003. p. 200.

"Assim a responsabilidade do concessionário e do permissionário de serviço público é regida por normas e princípios de direito público, pois, esses entes desempenham serviços públicos, estão investidos de poderes próprios do Poder concedente e a atividade objetiva atender às necessidades da coletividade. Se a prestação do serviço público é transferida ao concessionário e ao permissionário, naturalmente acompanha-a a responsabilidade por atos decorrentes dessa prestação e segue a mesma natureza. Logo, a responsabilidade de tais entes delegados de serviços públicos é a mesma imposta ao Poder Público, caso realizasse a atividade diretamente."[10]

"No entanto, para que seja instaurada a responsabilidade objetiva dos entes prestadores de serviço público, é necessário que o dano esteja ligado a uma atividade de desempenho ou de prestação do serviço concedido. Qualquer prejuízo provocado por atividade do concessionário desvinculada da prestação do serviço não é informado pela responsabilidade objetiva, nos moldes do mencionado dispositivo constitucional, mas rege-se pelas normas de responsabilidade do direito privado.

Nesse sentido, Odete Medauar afirma que em relação às pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público incide a responsabilização objetiva somente nas atividades vinculadas ao serviço público prestado, ficando sob a égide do direito privado os danos advindos de outras atividades."[11]

"Essa hipótese, portanto, não se refere a prejuízos decorrentes da execução do serviço, mas àqueles que se tenham originado das relações privadas entre o concessionário e terceiros. Nesse caso incidem as regras que regulam o direito privado.

A contratação entre o concessionário ou o permissionário e terceiro, tendo como objeto atividades acessórias, não configurará contrato administrativo, mas negócio jurídico sujeito ao direito privado, constituindo relação jurídica estranha ao Poder concedente e, portanto, não produz efeitos perante o concedente, salvo naquilo que tenha ligação com o serviço público em suas manifestações com os usuários.

O art. 25 da Lei n. 8.987/95 estabelece a responsabilidade do concessionário de serviço público pelos danos ocasionados em decorrência da execução do serviço concedido ao Poder concedente, aos usuários ou a terceiros, e que a fiscalização exercida pelo Poder concedente não exclui nem atenua essa responsabilidade."[12]

Em síntese, minha divergência decorre dos seguintes fundamentos:

Tendo a Constituição brasileira optado por um sistema de responsabilidade objetiva baseado na teoria do risco, mais favorável às vítimas do que às pessoas públicas ou privadas concessionárias de serviço público, no qual a simples demonstração do nexo causal entre a conduta do agente público e o dano sofrido pelo administrado é suficiente para desencadear a obrigação do Estado de indenizar o particular que sofre o dano, deve

10 OLIVEIRA, Ruth Helena Pimentel de. Op. cit., p. 204.

11 Ibid., p. 207.

12 Ibid., p. 208.

a sociedade como um todo compartilhar os prejuízos decorrentes dos riscos inerentes à atividade administrativa, em face do princípio da isonomia de todos perante os encargos públicos.

Dessa forma, parece-me imprópria a indagação acerca dessa ou daquela qualidade intrínseca da vítima para se averiguar se no caso concreto está ou não está configurada hipótese de responsabilidade objetiva, já que esta decorre da natureza da atividade administrativa, a qual não se modifica em razão da simples transferência da prestação dos serviços públicos a empresas particulares concessionárias do serviço.

Ante o exposto, pedindo vênia mais uma vez ao ilustre Relator, nego provimento ao recurso extraordinário.

VOTO (Confirmação)

O Sr. Ministro Carlos Velloso (Relator): Sr. Presidente, apenas duas palavras. Estou de acordo com o Sr. Ministro Joaquim Barbosa, quando Sua Excelência disserta sobre a teoria geral da responsabilidade objetiva e, com acerto, afirma que o nosso sistema é um dos mais avançados do mundo, caminhando, essa é a tendência, no sentido da responsabilidade objetiva, responsabilidade sem culpa. No caso da responsabilidade objetiva do poder público, com base na teoria do risco, as despesas decorrentes do dano devem ser compartilhadas por toda a coletividade. Estamos nos referindo ao poder público em sentido estrito. Tratando-se, entretanto, de delegação do Estado para a prestação de serviço público que pode ser remunerado por preços ou tarifas — serviço público, portanto, não inerente à soberania estatal e, comumente, não essencial e, portanto, não obrigatório — serviço público prestado por permissionário ou concessionário, a matéria deve ser visualizada de forma especial. Neste caso, as despesas decorrentes da reparação do dano devem ser repartidas entre os que utilizam o serviço. Noutras palavras, a responsabilidade objetiva dá-se relativamente ao usuário do serviço e não quanto a quem não está recebendo o serviço.

Os usuários são detentores do privilégio da responsabilidade objetiva, porque têm direito subjetivo de receber um bom serviço, lembra o professor Romeu Bacelar.

Os automóveis e os ônibus trafegam nas vias públicas. Não há sentido de se estender a responsabilidade objetiva a todos esses veículos que tenham se envolvido num acidente com os ônibus da concessionária. Disposições antigas de lei já dispunham que, relativamente ao usuário do serviço, a responsabilidade do transportador seria objetiva. Isso está registrado no meu voto. Veja-se, por exemplo, o antigo regulamento das estradas de ferro.

Lembro o voto do eminente Ministro Jobim, nesta Turma, a respeito do tema — AI 209.782-AgR/SP:

> "(...) a Constituição quer assegurar que os terceiros — contratantes do transporte — sejam indenizados, independente da disputa que possa haver entre o prestador de serviço e o eventual causador do sinistro. (...) a responsabilidade objetiva do § 6º, que foi constitucionalizada, porque dispositivo anterior no sistema de Direito Civil estabeleceu que, nos contratos de transporte, o transportado não tem o ônus de participar da disputa de quem for o culpado" (...).

Volto a invocar a lição do Professor Romeu Bacelar:

"(...) 'é o usuário detentor do direito subjetivo de receber um serviço público ideal'. A *ratio* do dispositivo constitucional que estamos interpretando parece mesmo esta: porque o 'usuário é detentor do direito subjetivo de receber um serviço público ideal', não se deve exigir que, tendo sofrido dano em razão do serviço,' — esta me parece *ratio legis* — 'tivesse de provar a culpa do prestador desse serviço' (...)."

Sr. Presidente, com essas breves considerações, peço licença para manter, em todos os seus termos, o meu voto.

VOTO

0 Sr. Ministro Gilmar Mendes: Sr. Presidente, também vou pedir vênia ao eminente Ministro Joaquim Barbosa para acompanhar o voto proferido na outra assentada pelo Ministro Carlos Velloso. Entendi os pressupostos fixados pelo Ministro Joaquim Barbosa e também aqueles em que se louvou o Ministro Carlos Velloso.

Tenho para mim, todavia, que a aceitação das premissas postas pelo Ministro Joaquim Barbosa emprestariam à idéia da responsabilidade civil, aqui, talvez, uma dimensão extremamente alargada, fazendo com que a concessionária responda num quadro de universalidade por toda e qualquer atividade que tem, ainda que não ligada...

O Sr. Ministro Joaquim Barbosa: Esse não é o sentido do meu voto. O sentido do meu voto é de que se aplica a responsabilidade objetiva nas atividades públicas, portanto, ligadas ao serviço concedido, desde que o dano tenha sido produzido no exercício da atividade concedida.

O Sr. Ministro Carlos Velloso (Relator): Quer dizer, a terceiros que nada têm a ver com o serviço.

O Sr. Ministro Joaquim Barbosa: A terceiros ou a pessoas envolvidas no serviço. Eu não admitiria, por exemplo, a responsabilidade objetiva em uma situação em que estivessem envolvidos bens do concessionário que não tivessem nenhuma relação com a concessão.

O Sr. Ministro Joaquim Barbosa: Sim, e eu frisei bem: o que justifica a responsabilidade civil é a natureza da atividade, a natureza do serviço prestado.

O Sr. Ministro Carlos Velloso (Relator): Presidente, acho que a questão há de ser visualizada *cum grano salis*, com uma certa mitigação. Há serviços públicos e serviços públicos. Há serviços públicos inerentes à soberania estatal, autêntico serviço público. Há serviços públicos essenciais à coletividade. Ambos esses serviços públicos, sustento, na linha de bons doutrinadores, devem ser remunerados por tributo, por taxa, os serviços inerentes à soberania estatal e os serviços essenciais à coletividade; e há serviços que podem ser delegados.

O Sr. Ministro Joaquim Barbosa: Mas não é o caso, Ministro.

O Sr. Ministro Carlos Velloso (Relator): É o caso, tanto que ele é delegado.

O Sr. Ministro Joaquim Barbosa: O serviço é importantíssimo, é serviço de transporte coletivo.

O Sr. Ministro Carlos Velloso (Relator): Mas que pode ser concedido, que pode ser permitido. Ele é remunerado por preço, com uma faculdade muito maior para o Estado, e, assim, indiretamente para as concessionárias em fixar a remuneração, os seus *reditus* remuneratórios. Há serviços públicos que podem até não estar incluídos nessas duas categorias primeiras que mencionei, mas que são de prestação obrigatória pelo Estado, como, por exemplo, o serviço postal. Serviços que são remunerados mediante tarifa não são serviços públicos na sua pureza. Se permitidos ou concedidos, eles adquirem uma certa feição de serviços privados.

O Sr. Ministro Gilmar Mendes: Até porque, aqui, haveria uma dificuldade de fazer qualquer *distinguishing*, qualquer disceptação.

O Sr. Ministro Carlos Velloso (Relator): Exatamente.

O Sr. Ministro Carlos Velloso (Relator): Presidente, mas o Código estende essa responsabilidade objetiva a terceiros que não recebem o serviço?

O Sr. Ministro Joaquim Barbosa: Um avião que cai e atinge a propriedade de alguém.

O Sr. Ministro Gilmar Mendes: Aqui, a rigor, também, não haveria nem como discutir a questão. Causou-se um dano.

O Sr. Ministro Joaquim Barbosa: É objetiva, não há que se discutir.

A Sra. Ministra Ellen Gracie: Não há possibilidade de culpa concorrente.

O Sr. Ministro Gilmar Mendes: Não, não há culpa concorrente do proprietário; obviamente que a responsabilidade toda é imputável à empresa.

O Sr. Ministro Joaquim Barbosa: Senhor Presidente, veja a que situação curiosa cheguei ao empreender uma pesquisa para elaborar esse voto-vista. Fui pesquisar nos meus alfarrábios de Direito Comparado, especialmente de Direito Administrativo francês, e me deparei com jurisprudência absolutamente notável nessa matéria. Duas me chamaram especialmente a atenção: uma, em que estava envolvida a situação de um chamado "funcionário de fato". Numa dada situação de calamidade pública, uma pessoa do povo chamar a si do direito de prestar assistência pública, age como se fosse um funcionário, e, ao fazê-lo, causa dano a terceiros. A jurisprudência francesa diz que, nesse caso, há responsabilidade civil do Estado mesmo o indivíduo não sendo funcionário.

A Sra. Ministra Ellen Gracie: Na brasileira também.

O Sr. Ministro Joaquim Barbosa: Agora, não vamos admitir no caso em que o serviço é manifestamente público, e o particular age fazendo formalmente as vezes do Estado?

O Sr. Ministro Carlos Velloso (Relator): Mas que serviço é esse que o particular resolvera prestar?

O Sr. Ministro Joaquim Barbosa: O serviço de assistência pública, de assistência a pessoas em situações de calamidade.

O Sr. Ministro Carlos Velloso (Relator): Que assistência numa situação de calamidade?

A Sra. Ministra Ellen Gracie: Apresentou-se como funcionário do Estado e causou danos.

O Sr. Ministro Joaquim Barbosa: E passou a agir como tal.

O Sr. Ministro Gilmar Mendes: E passou a agir e se consolidou uma teoria da aparência. No mínimo, o Estado assumiu.

O Sr. Ministro Joaquim Barbosa: O Estado teve de assumir. Seria o mesmo raciocínio. Aqui, não. Na nossa situação, a caracterização é ainda mais clara, a meu ver, porque o serviço é público — não há dúvida sobre isso —, é um serviço essencial que o Estado simplesmente delegou a terceiros.

O Sr. Ministro Carlos Velloso (Relator): Mas Ministro, nessa situação, mesmo no caso brasileiro, que é tão liberal, eu teria dúvida se os tribunais responsabilizariam o poder público, simplesmente pelo fato de alguém prestar um serviço de assistência ao seu semelhante.

A Sra. Ministra Ellen Gracie: Aí, com toda a evidência, eu não teria dúvida nenhuma.

O Sr. Ministro Joaquim Barbosa: Eu não teria dúvida.

O Sr. Ministro Carlos Velloso (Relator): Ele é um particular e, no momento de calamidade pública, presta ajuda às pessoas. Seria possível exigir...

O Sr. Ministro Gilmar Mendes: Isso é mais complexo.

A Sra. Ministra Ellen Gracie: Ministro Carlos Velloso, as pessoas vão pedir carteirinha?

O Sr. Ministro Carlos Velloso (Relator): Não, Ministra, mas seria possível dizer que ele estava agindo em nome do Estado?

O Sr. Ministro Joaquim Barbosa: Sem dúvida.

O Sr. Ministro Gilmar Mendes: Aí, já é uma outra questão. Essa é a teoria da aparência e chega a esse ponto, pois o Estado responde pelo funcionário de fato também porque, de alguma forma, contribuiu para que ele atuasse dessa maneira.

O Sr. Ministro Carlos Velloso (Relator): Exatamente. Omitiu-se, quer dizer, esse dado não pode ser apresentado nesses termos. Deve ser considerado num contexto.

O Sr. Ministro Carlos Velloso (Relator): Não se vai exigir a carteirinha. Agora, se um espertalhão se passar por médico ou enfermeiro, o Estado será responsável? Creio que é ir longe demais.

O Sr. Ministro Joaquim Barbosa: Dependendo das circunstâncias e do tipo de prestação que ele oferece à pessoa em absoluta necessidade.

O Sr. Ministro Carlos Velloso (Relator): Sim, perfeitamente. Não há aí, entretanto, um exemplo de escola. Isso tem que ser posto e examinado num contexto, senão, amanhã, os grandes estelionatários serão regiamente beneficiados.

O Sr. Ministro Joaquim Barbosa: Eu quis apenas ilustrar, dando esse exemplo, o fato de que um país como a França, em que a responsabilidade é subjetiva, admite um tipo de responsabilidade como num caso desse. No Brasil, em que a responsabilidade, com disposição constitucional, é absolutamente objetiva, sem qualquer indagação de culpa, nós estamos criando uma distinção...

O Sr. Ministro Gilmar Mendes: Tendo em vista o tipo de serviço que se presta.

O Sr. Ministro Carlos Velloso (Relator): Sim, o tipo de serviço que se presta.

O Sr. Ministro Gilmar Mendes: E aqui, entre nós, há uma série de considerações que precisam ser feitas. Primeiro, o conceito da responsabilidade objetiva ganhou, entre nós, uma tal dimensão que, em algum momento, o próprio Estado se convolou num tipo de segurador universal. Foi o que vimos e temos visto nesses casos das companhias aéreas, agora não como responsáveis, mas como autoras de ações de responsabilidade civil por conta de planos econômicos, e também de alguns setores econômicos. Quer dizer, uma relação de causalidade quase espiritual faz com que a União se convole num tipo de seguradora universal, o que aqui é o alargamento do conceito de responsabilidade objetiva, demandando de todos nós um certo cuidado na fixação desse conceito.

Não é estranho e, obviamente, isso também é clássico no sistema que, em muitos casos, em razão de um juízo de probabilidade — disse-o bem o Ministro Celso de Mello —, o próprio legislador avança para simplificar o processo. Isso acontece nas relações de trabalho ao assumir já a responsabilidade civil e a fixar, porque se faz um juízo de probabilidade em que, em grande escala, a responsabilidade será sempre de um tipo de empresa que presta um tipo de serviço. Nem precisamos estar, portanto, na relação com o Estado.

O Sr. Ministro Gilmar Mendes: Em muitos casos há leis extravagantes estabelecendo claramente essa responsabilidade objetiva em razão desse juízo de probabilidade. A questão, aqui, é saber se, de fato, seria possível estabelecer-se em toda a extensão esse raciocínio.

Tendo em vista a discussão colocada, tenho a forte impressão de que, na espécie, é preciso atuar *cum grano salis* e não dar essa extensão. Por outro lado, não estamos, com essa orientação, fraudando o sentido do artigo 37, § 6º, do Texto Constitucional, uma vez que se está a assegurar, sim, a responsabilidade objetiva naquilo que ela é devida: exatamente aos utentes, aos usuários do serviço. Não estamos, isto sim, dando-lhe uma dimensão universal, o que não impede até que o legislador venha a reconhecer não só essa atividade, mas aí, sim, a atividade de transporte, por exemplo, mas não por força da Constituição como um todo, não por força da interpretação da norma constitucional específica (art. 37, § 1º).

Pedindo vênia ao Ministro Joaquim Barbosa, acompanho o eminente Ministro Relator.

VOTO

A Sra. Ministra Ellen Gracie: Sr. Presidente, entendo que, neste caso — e a própria doutrina da responsabilidade objetiva do Estado e seus pressupostos levam-me a essa conclusão —, a delegação feita às empresas transportadoras é limitada a uma atividade ou a um determinado serviço público que é, então, executado de forma indireta. Por isso, os riscos correspondentes a essa atividade devem merecer exatamente a mesma limitação, até porque as empresas que assumem tais parcelas da atividade estatal fazem o cálculo econômico dos riscos em que irão incorrer e estes estariam exageradamente ampliados se atribuíssemos leitura mais alargada ao § 6º do artigo 37 da CF, como propõe o eminente Relator, cujo voto não posso deixar de louvar pelo brilhantismo.

Portanto, com a vênia do eminente Ministro Joaquim Barbosa, acompanho o voto do Ministro Relator.

EXTRATO DA ATA

RE 302.622 /MG — Relator : Ministro Carlos Velloso. Recorrente: Empresa Venda Nova Ltda. (Advogados: Cláudia Lages Barbosa de Almeida e outros). Recorrido: Valdivino Moreira da Costa (Advogados: Nancy Trevisani Lustosa e outros).

Decisão*:* A Turma, por votação majoritária, *conheceu* do recurso e lhe *deu* provimento, vencidos os Ministros Joaquim Barbosa e Presidente, que lhe negavam provimento.

Presidência do Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Ministros Carlos Velloso, Ellen Gracie, Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa. Subprocuradora-Geral da República, Dra. Sandra Verônica Cureau.

Brasília, 16 de novembro de 2004 — Carlos Alberto Cantanhede, Coordenador.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 330.835 — RS

Relator: O Sr. Ministro Carlos Britto

Agravante: Yone Gimenes Kotoman — Agravada: Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS

Agravo regimental. Servidor público que manteve vínculo empregatício, nos moldes da CLT, anteriormente à passagem para o regime jurídico único, com a edição da Lei n. 8.112/90. Reconhecimento de diferenças salariais decorrentes desse vínculo. Efeitos da sentença trabalhista limitados pelo advento do regime estatutário.

A superveniência da Lei n. 8.112/90 estanca a competência da Justiça do Trabalho para dirimir questões afetas ao vínculo de emprego anteriormente mantido com a Administração, ainda que se cuide do reconhecimento de parcela de trato sucessivo, nascida desse contrato, dada a impossibilidade de a Justiça Especial vir a executar o adimplemento de obrigação que se torne devida já sob a égide do regime estatutário. Logo, os efeitos da sentença trabalhista têm por limite temporal o advento do referido diploma.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário.

Brasília, 28 de setembro de 2004 — Marco Aurélio, Presidente — Carlos Ayres Britto, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto: Agravo regimental contra decisão singular que, negando provimento a recurso extraordinário, manteve o acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho. O aresto vergastado havia concluído pela limitação dos efeitos da sentença trabalhista ao período em que vigorou a relação de emprego entre as partes, nos moldes da CLT, isto é, ao período anterior ao advento da Lei n. 8.112/90, quando a autora passou para o regime estatutário.

2. A agravante pugna pela reforma do julgado, argumentando, em resumo, que ele destoa da jurisprudência desta Casa Maior de Justiça. Insiste na tese de que a competência da Justiça do Trabalho deve se estender para além da sua passagem para o regime jurídico único, uma vez que as parcelas reconhecidas na ação trabalhista são de trato sucessivo. Entender de modo contrário, defende, implicaria cisão da coisa julgada e ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. Sustenta violação ao art. 114 da *Carta de Outubro*.

3. Mantenho a decisão agravada. Por isso, submeto o feito à apreciação desta Turma.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Relator): Ao negar provimento ao RE interposto pela ora agravante, asseverei:

> "É pacífica a jurisprudência desta colenda Corte no sentido de que **a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar reclamação de servidor sujeito ao regime estatutário, mas apenas em relação ao contrato individual de trabalho celebrado antes da vigência desse regime**. Vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: ADI 492, Relator Ministro Carlos Velloso; CC 7.027, Relator Ministro Celso de Mello; e AI 405.416-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso.
>
> Por ilustrativa, reproduzo a ementa do AI 198.471-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso:
>
> **Constitucional. Administrativo. Justiça Comum — Justiça do Trabalho.**
>
> I - Servidores distritais: competência da Justiça do Trabalho quando se tratar de direitos oriundos do contrato de trabalho anteriormente mantido com o ente estatal: competência da Justiça do Trabalho mesmo que o direito reivindicado decorra de norma distrital. Todavia, é da Justiça Comum a competência para o processo e julgamento de ação em que são pleiteadas parcelas (diferenças salariais) relativas a período em que já submetido o servidor ao regime estatutário.
>
> II - Agravo não provido.
>
> Não se trata, como assevera a autora, de dividir a competência ou de negar vigência à parte final do *caput* do art. 114 da *Lex Maxima*. Ao contrário, o acórdão

recorrido aplicou adequadamente a regra de competência posta no citado dispositivo, que a define — como não poderia deixar de ser — em razão da matéria trazida a juízo (se decorrente ou não da relação de trabalho).

Com o advento da Lei n. 8.112/90, a recorrente passou a submeter-se ao regime estatutário, o que estanca, de plano, a competência da Justiça Especial, mesmo no tocante às diferenças salariais reconhecidas para o período anterior, quando vigente o vínculo empregatício. Isso não significa deixar de executar suas próprias sentenças, mas sim limitar a condenação e, por conseqüência, a execução correspondente, ao período em que o Judiciário Trabalhista estava autorizado a dizer o direito, no caso concreto. A partir daí, só pode fazê-lo o Juízo competente." (Grifos acrescidos).

2. A meu ver, portanto, como a relação de emprego mantida entre as partes perdurou apenas até o advento da Lei n. 8.112/90, quando houve a passagem da agravante para o regime jurídico único, os efeitos da condenação imposta pela sentença trabalhista têm como limite esse marco. Ainda que se cuide de parcela de trato sucessivo, pois o que não se pode admitir é que a Justiça do Trabalho eventualmente promova a execução dessa parcela no período em que a autora já estava sujeita ao regime estatutário, sob pena de invasão de competência.

3. A alegação de risco de diminuição no salário — decorrente de suposta não-incorporação das diferenças deferidas a partir da Lei n. 8.112/90 — não merece acolhida. É que tal hipótese, se verificada, deve ser discutida no juízo competente, inclusive porque essa garantia — a da irredutibilidade de vencimentos — constitui prerrogativa do regime estatutário.

4. Confirmando a adequação da decisão agravada com a jurisprudência firmada nesta colenda Corte, nego provimento ao agravo regimental.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE 330.835-AgR/RS — Relator: Ministro Carlos Britto. Agravante: Yone Gimenes Kotoman (Advogados: Gustavo Teixeira Ramos e outro). Agravada: Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS (Advogado: Procuradoria-Geral Federal).

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Não participaram deste julgamento os Ministros Sepúlveda Pertence e Eros Grau.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à sessão os Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto. Ausente, justificadamente, o Ministro Eros Grau. Subprocurador-Geral da República, Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira.

Brasília, 28 de setembro de 2004 — Ricardo Dias Duarte, Coordenador.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 369.252 — PR

Relator : O Sr. Ministro Carlos Velloso

Agravante: Banestado S.A. Reflorestadora — Agravada: União

Constitucional. Ordem econômica. Recolhimento do PIS/Pasep. CF, art. 173, § 1º. Tratamento diferenciado, conferido pelas Emendas n. 07/70 e 08/70 às empresas públicas e privadas. Inocorrência de afronta ao princípio da isonomia.

I - As empresas públicas e privadas que atuam diretamente na economia estão sujeitas, em certos casos, a regras distintas, sem que isso importe em desrespeito ao art. 173, § 1º, da Constituição.

II - Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, *acordam* os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, *sob a Presidência* do Ministro Celso de Mello, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, *por unanimidade* de votos, *negar provimento* ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, a Ministra Ellen Gracie.

Brasília, 17 de maio de 2005 — Celso de Mello, Presidente — Carlos Velloso, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Velloso: Trata-se de **agravo regimental**, interposto por **Banestado S.A. Reflorestadora**, da decisão (fls. 306-309) **que negou seguimento ao recurso extraordinário**, ao entendimento de que o acórdão recorrido ajusta-se à interativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Sustenta o agravante, em síntese, o seguinte:

a) **os precedentes utilizados** na decisão agravada (**ADI 1.417 e ACO 741/PR) não se aplicam ao caso presente**, porquanto a Ação Direta de Inconstitucionalidade refere-se à possibilidade de a Medida Provisória 1.212/95 promover alterações no PIS/Pasep, e a Ação Civil Originária trata da legalidade da Lei estadual 10.533/93. Ademais, o **que se discute nos autos** é a *"inconstitucionalidade da parte do dispositivo do art. 12 da Lei Complementar n. 07/70 e do art. 3º da Lei Complementar n. 08/70, que excluem, especificamente para o caso ora analisado, da aplicação da LC n. 07/70 as sociedades de economia mista, independente do tipo de atividade que exerçam, em obediência ao princípio da isonomia entre as empresas públicas e privadas"* (fl. 315);

b) **violação ao princípio da isonomia** (art. 173, § 1º, da CF/88 e art. 170, § 3º, da CF/67), dado que as empresas de economia mista têm direito a um tratamento tributário em igualdade de condições com as pessoas jurídicas de direito privado;

c) o art. 173, § 1º, II, da CF, com a redação dada pela EC 19/98, veio reafirmar *"que as sociedades de economia mista e sociedades privadas devem receber tratamento tributário idêntico,* ***seja com relação aos encargos seja com relação aos direitos****"* (fl. 318);

d) **existência de jurisprudência** (ADI 1.552-MC; RE 115.891/RS) que trata da paridade de tratamento entre as empresas privadas e as empresas públicas que exploram atividade econômica (fls. 319-320).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Velloso (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto da decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário ao entendimento de que o acórdão recorrido ajusta-se à iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

As razões do agravo regimental interposto giram, basicamente, em torno da aplicação do princípio da isonomia entre empresas privadas e públicas, em relação ao recolhimento do PIS/Pasep. O principal fundamento constitucional apontado como malferido refere-se ao disposto no parágrafo primeiro do art. 173 da Constituição de 1988, que teria estabelecido tratamento tributário em igualdade de condições para essas duas categorias de empresas.

Entretanto, em que pese a fundamentação do agravo fundar-se, prioritariamente, no dispositivo mencionado, a resolução do caso impõe que se reflita sobre o tratamento conferido pela ordem jurídico-econômica constitucional a empresas públicas e sociedades de economia mista que desenvolvam atividade econômica.

A Constituição de 1988, ao permitir a intervenção estatal na economia na modalidade direta (art. 173), impôs restrições ao exercício dessa prerrogativa, tornando-a excepcional. A atuação estatal na economia, nessas condições, apenas poderá ocorrer em algumas hipóteses, ressalvadas pelo próprio texto constitucional, ou atendidos os pressupostos de segurança nacional ou relevante interesse coletivo.

Neste sentido o texto do dispositivo constitucional: "art. 173. **Ressalvados os casos previstos nesta Constituição**, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado **só será permitida** quando necessária aos **imperativos da segurança nacional** ou a **relevante interesse coletivo**, conforme definidos em lei" (sem grifos no original).

Apesar da imprecisão dos conceitos de "segurança nacional" e de "relevante interesse coletivo", eleitos pelo constituinte como condições para atuação do Estado-empresário, nota-se, perfeitamente, pela leitura do dispositivo, que sua intenção era restringir essa atuação. Se a intervenção direta do Estado na economia "só será permitida" naqueles casos, entende-se que a regra é a sua proibição.

Essa conclusão pode ser alcançada, igualmente, pela análise da evolução histórica do dispositivo ou, mais especificamente, procedendo-se à análise do artigo 173 do texto constitucional em vigor em confronto com o seu antecessor, o art. 170, § 1º, da Constituição de 1967/69. Nessa Constituição, a atuação direta pelo Estado na economia, mesmo que não-prioritária, era permitida em caráter *suplementar* da iniciativa privada. A

alteração na redação do dispositivo, pela atual Constituição de 1988, reforça a concepção de afastamento do Estado em relação à atuação direta na economia e a restringe ainda mais.

Inserindo-se essa reflexão no contexto global da ordem jurídico-econômica constitucional, pode-se inferir que a intenção do texto atualmente em vigor é claramente de *privilegiar* a atuação direta na economia desenvolvida pela empresa *privada*, como regra. Soma-se a isso a consagração do princípio da livre iniciativa, como fundamento da República (art. 1º) e da ordem econômica (art. 170), e a compreensão das modalidades consagradas de intervenção indireta, a saber, a fiscalização, o incentivo e o planejamento (art. 174). Trata-se de tendência liberalizante adotada pela Constituição, mesmo que essa não seja absoluta.

O tratamento isonômico assegurado para as empresas públicas e privadas que desenvolvem atividades econômicas deve ser compreendido a partir dessas considerações. Nesse sentido, ao estabelecer, o art. 173, § 1º, II, a sujeição das empresas públicas que explorem atividade econômica ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações tributárias, entre outras, e, ao estabelecer, em seu § 2º, que "*as empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado",* a Lei Maior buscou proteger a *empresa privada*, proporcionando condições para seu adequado desenvolvimento, tendo em vista sua atuação prioritária como agente econômico na modalidade direta.

Os parágrafos do artigo 173, que disciplinam a existência do Estado-empresário, não podem ser interpretados isoladamente em relação ao seu *caput*, que estabelece essa existência como excepcional e não-prioritária. Nessa linha de raciocínio, inviável o "tratamento isonômico" requerido, porque essa não foi a intenção do Constituinte.

No voto por mim proferido na ADI 1.522/DF, *DJ* de 17-4-98, afirmei que, em relação ao art. 173, § 1º, o que pretendia a Constituição era que o Estado-empresário não tivesse privilégios em relação aos particulares. Do mesmo modo, a decisão proferida no RE 115.891/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Célio Borja, *DJ* de 28-4-89, estabeleceu não poder empresa estatal que explora atividade econômica valer-se de mecanismo de execução de dívidas de que as empresas privadas se vêem excluídas.

Reafirmando a posição ora adotada, observe-se que as empresas públicas e privadas que atuam diretamente na economia estão sujeitas, em certos casos, a regras distintas, sem que isso importe em desrespeito ao art. 173, § 1º, da Constituição. Nesse sentido, ADI 1.998/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, *DJ* de 7-5-2004, e ADI 1.998-MC/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, *DJ* de 17-12-99.

Em suma, não há que se falar, no caso, de tratamento isonômico que autorize a pretensão do agravante, porque não encontra amparo no texto constitucional.

Do exposto, nego provimento ao agravo.

EXTRATO DA ATA

RE 369.252-AgR/PR — Relator : Ministro Carlos Velloso. Agravante: Banestado S.A. Reflorestadora (Advogados: João Dácio Rolim e outro e Anete Mair Medeiros de Pontes Vieira). Agravada: União (Advogado: PFN – Ricardo Py Gomes da Silveira).

Decisão: A Turma, por votação unânime, *negou* provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, a Ministra Ellen Gracie.

Presidência do Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, a Ministra Ellen Gracie. Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco Adalberto da Nóbrega.

Brasília, 17 de maio de 2005 — Carlos Alberto Cantanhede, Coordenador.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 370.760 — RJ

Relator: O Sr. Ministro Carlos Britto

Agravante: União — Agravado: Gerson Schlobach de Freitas

Agravo regimental. Servidor civil. Direito ao reajuste de 28,86%, decorrente das Leis n. 8.622/93 e 8.627/93. Remansada jurisprudência do STF. Compensação de eventuais aumentos já determinada na decisão que prevaleceu ao longo do caminho recursal.

Se a sentença de mérito, que concedeu o reajuste de 28,86% a servidor civil, com base nas Leis n. 8.622/93 e 8.627/93, e determinou a compensação de eventuais aumentos concedidos sob o mesmo título, restou confirmada nas demais instâncias recursais, não há o que prover no agravo regimental que tem por único objeto o pedido de compensação.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 1º de fevereiro de 2005 — Sepúlveda Pertence, Presidente — Carlos Ayres Britto, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto: Cuida-se de agravo regimental contra decisão singular de meu antecessor, o Ministro Ilmar Galvão, que, valendo-se das decisões proferidas por esta colenda Corte no julgamento do RMS 22.307 e RMS 22.307-ED, Relator Ministro Marco Aurélio, confirmou o direito de servidor civil ao reajuste de 28,86%, concedido aos militares pelas Leis n. 8.622/93 e 8.627/93, e, assim, negou seguimento ao recurso extraordinário manejado pela União.

2. A agravante alega que não houve pronunciamento acerca da compensação do percentual de 28,86%, assegurado pelo acórdão recorrido, com os aumentos efetivamente concedidos ao agravado. Pretende, pois, seja declarado o seu direito à compensação, já reconhecido em inúmeros julgados do STF, que trataram da mesma matéria.

3. Mantenho a decisão agravada e, por isso, submeto o feito à apreciação da Turma.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto: Não há o que prover, no presente agravo, pois, conforme consignou o Tribunal de origem, a decisão de primeiro grau, mantida em todos os seus termos ao longo do caminho recursal trilhado pela ora agravante, já determinou fosse observada eventual compensação (fl. 101).

6. Logo, falta à União interesse em recorrer, no aspecto.

7. Assim, nego provimento ao agravo regimental.

8. É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE 370.760-AgR/RJ — Relator : Ministro Carlos Britto. Agravante: União (Advogado: Advogado-Geral da União). Agravado: Gerson Schlobach de Freitas (Advogados: Mauricio dos Santos de Azevedo e outro).

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à sessão os Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto e Eros Grau. Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Brasília, 1º de fevereiro de 2005 — Ricardo Dias Duarte, Coordenador.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 390.664 — SP

Relatora: A Sra. Ministra Ellen Gracie

Recorrente: Indústria de Material Bélico do Brasil – IMBEL — Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Constitucional. Processo civil. Competência. Execução fiscal. Justiça Federal. Art. 109, I e § 3º. Empresa pública federal contra INSS.

1. Embora o presente processo envolva duas entidades federais: uma autarquia, na condição de autora, e uma empresa pública, na posição de ré, a recorrente é domiciliada em cidade onde existe apenas vara estadual, o que atrai a exceção criada no § 3º do art. 109 da CF/88.

2. A regra do inciso I do art. 15 da Lei 5.010/66, ao mesmo tempo que buscou facilitar a defesa do contribuinte, procurou garantir a própria eficácia da execução fiscal.

3. É evidente que atos como citação e penhora tornam-se mais fáceis e geram menos custos se o processo tramitar na mesma cidade da sede do devedor do tributo. A tramitação do feito perante uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São José dos Campos acarretaria desarrazoada demora na resolução do processo e inegável prejuízo à própria prestação jurisdicional.

4. Recurso extraordinário conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Ministro Carlos Velloso, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Brasília, 23 de agosto de 2005 — Carlos Velloso, Presidente — Ellen Gracie, Relatora.

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Ellen Gracie: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que entendeu ser a Justiça Comum Estadual competente para o julgamento da execução fiscal movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra a Indústria de Material Bélico do Brasil – IMBEL.

Embora a executada seja uma empresa pública da União, a Corte de origem afastou a regra do art. 109, I, da Constituição, aplicando a parte final do § 3º do mesmo artigo, que permite à lei criar outras hipóteses de julgamento pela Justiça Estadual em comarcas que não sejam sede de vara federal. Assim, fez incidir no caso a regra do art. 15, I, da Lei 5.010/66, segundo a qual a Justiça Estadual é competente para julgar os executivos fiscais contra devedores domiciliados nessas comarcas.

2. A recorrente sustenta, em síntese, que deve prevalecer a regra do art. 109, I, da Constituição, que fixa a competência da Justiça Federal para julgar causas em que empresas públicas da União figurem como autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as que envolvam falência, acidente de trabalho e as sujeitas às Justiças Eleitoral e do Trabalho

3. Contra-razões a fls. 169/171.

4. O recurso foi admitido pela decisão de fl. 180, tendo a Procuradoria-Geral da República, em parecer da lavra do Dr. Geraldo Brindeiro, opinado pelo improvimento do recurso (fls. 185/187).

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Ellen Gracie (Relatora): A recorrente, Indústria de Material Bélico do Brasil – IMBEL, é sediada no Município de Piquete/SP e teve ajuizada contra si uma execução fiscal pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, perante vara da Justiça Comum Estadual dessa cidade. Entendendo que a competência para julgar essa causa é da Seção Judiciária Federal de São José dos Campos/SP, a empresa apresentou exceção de incompetência, julgada improcedente em primeiro grau, em decisão confirmada na segunda instância.

2. Discute-se, no presente recurso extraordinário, a aplicação do art. 109 da Constituição:

> "Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
>
> I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;
>
> (...)
>
> § 3º Serão processadas e julgadas na Justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."

Como se vê, o § 3º do art. 109 da CF/88 permite que, na hipótese de comarca que não sedie vara federal, a lei determine o processamento de ações envolvendo as entidades mencionadas no inciso I perante a Justiça Estadual. É o que prevê a Lei 5.010/66:

> "Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar:
>
> I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;"

Embora o presente processo envolva duas entidades federais: uma autarquia, na condição de autora, e uma empresa pública, no papel de ré, a recorrente é domiciliada em cidade onde existe apenas vara estadual, o que atrai a exceção criada no § 3º do art. 109 da CF/88.

O propósito desse dispositivo é evitar que uma das partes precise se deslocar até as cidades com varas da Justiça Federal para propor ações judiciais, o que, evidentemente, aumentaria os custos e, em muitos casos, inviabilizaria o próprio acesso ao Judiciário, especialmente na hipótese de litígio acerca de benefício social.

2. Pelas mesmas razões, o legislador infraconstitucional, ao criar a regra do inciso I do art. 15 da Lei 5.010/66, ao mesmo tempo que buscou facilitar a defesa do contribuinte, procurou garantir a própria eficácia do processo de execução fiscal.

É evidente que atos como citação e penhora tornam-se mais fáceis e geram menos custos se o processo tramitar na mesma cidade da sede do devedor do tributo. A solução

defendida pela recorrente acarretaria desarrazoada demora na resolução do processo e inegável prejuízo à própria prestação jurisdicional, o que vai de encontro à norma do art. 109, § 3º, da Carta da República.

3. Diante do exposto, **conheço** do recurso e **lhe nego provimento**.

EXTRATO DA ATA

RE 390.664/SP — Relatora: Ministra Ellen Gracie. Recorrente: Indústria de Material Bélico do Brasil – IMBEL (Advogados: René Dellagnezze e outro). Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (Advogado: Steven Shuniti Zwicker).

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e negou-lhe provimento. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Ministro Carlos Velloso.

Presidência do Ministro Carlos Velloso. Presentes à sessão os Ministros Ellen Gracie, Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Subprocurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

Brasília, 23 de agosto de 2005 — Carlos Alberto Cantanhede, Coordenador.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 397.002 — PE

Relator: O Ministro Carlos Britto

Agravante: Estado de Pernambuco — Agravados: Ana Elizabeth Moreira Neves e outro

Agravo regimental. Recurso extraordinário. Estabilidade financeira. Direito adquirido. Lei Complementar estadual n. 20/98. Estado de Pernambuco. Defensores públicos. Óbice das Súmulas 282 e 356 desta colenda Corte.

O Tribunal recorrido solucionou a controvérsia com base na garantia constitucional do direito adquirido, bem como pela exegese da norma do § 4º do art. 41 da Lei Complementar n. 20/98, do Estado de Pernambuco. Logo, não deve ser conhecido recurso extraordinário que tenha deixado de suscitar violação à norma do art. 5º, inciso XXXVI, da Magna Carta, limitando-se a tecer argumentos no sentido de que houve ofensa ao art. 37, *caput* e inciso XVI, da Carta de Outubro. Incidência das Súmulas 282 e 356 desta colenda Corte.

De outra parte, conclusão diversa da adotada pela Corte de origem exigiria o reexame do conjunto fático-probatório e a reapreciação de norma infraconstitucional (Lei Complementar estadual n. 20/98, do Estado de Pernambuco), procedimentos vedados pela jurisprudência deste excelso Tribunal

Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário.

Brasília, 5 de outubro de 2004 — Marco Aurélio, Presidente — Carlos Ayres Britto, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto: Agravo regimental contra decisão singular assim redigida:

"Recurso extraordinário, na forma da letra *a* do dispositivo constitucional pertinente, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, assim ementado (fls. 266/267):

"*Estabilidade financeira. Restauração. Direito adquirido. Inocorrência de acumulação de que trata o § 4º do art. 41 da LC n. 20/98.*

O direito adquirido à estabilidade financeira, neste caso, não decorre do exercício do cargo de Assessor Jurídico, ocupado anteriormente pelos autores, atualmente exercendo o cargo de Defensor Público, mas advém do exercício do cargo comissionado ou função gratificada em que cada autor adquiriu esse direito.

A vedação do § 4º do art. 41 da LC n. 20/98 não se aplica ao caso dos autos, por ser tratar de hipótese totalmente diferente.

A opção legal pelo cargo de Defensor Público não pode implicar em renúncia ao direito adquirido à estabilidade financeira, que não decorre do regime anterior ou do cargo de Assistente Jurídico.

Apelação improvida.

Unânime."

O recorrente, Estado de Pernambuco, alega que houve ofensa ao art. 37, *caput*, e inciso XVI, da Constituição Federal, visto que, "*ao firmarem a opção pelo cargo de Defensor Público, abriram mão os Recorridos de todas as vantagens então percebidas, em troca daquelas outras devidas pelo exercício do novo cargo de Defensor Público*".

O Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner de Castro Mathias Netto, opinou pelo não-conhecimento do recurso por dois motivos: falta de prequestionamento e porque "*a controvérsia restringe-se à interpretação de direito infraconstitucional, sem qualquer repercussão direta sobre o âmbito normativo da Carta Magna*".

Tem inteira razão o ilustrado parecerista. Observa-se com clareza que o Tribunal *a quo*, sob o ângulo constitucional, somente se ateve à norma do art. 5º, inciso XXXVI, da Lei Maior, tema não agitado pelo recorrente no apelo extremo. Assim, os dispositivos constitucionais que ele considerou violados (art. 37, *caput*,

e inciso XVI) não foram objeto de exame no acórdão impugnado, contra o qual não houve interposição de embargos declaratórios. Incide aqui, portanto, o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.

Por outro lado, a solução da controvérsia, como pretende o recorrente, demandaria a análise da legislação infraconstitucional pertinente e o reexame do quadro fático traçado pelo acórdão recorrido. É o que se depreende, por exemplo, do item 2.6 das razões recursais de fls. 285/289, *in verbis*:

"(...)

Bom que se diga, a título de esclarecimento, que a remuneração aqui cumulativamente reclamada, muito embora com aparência de vantagens pessoais, na essência, eram pagas aos servidores em substituição ao ganho (ou vencimento) decorrente do próprio cargo público efetivo, o que, no âmbito de Pernambuco era possível de ocorrer, em que pese a distorção em que se constitui tal situação, a toda evidência incompatível com a Constituição Federal, na forma dos Princípios postos no art. 37 e segs., pelo que, qualquer que seja o enfoque a se emprestar ao caso, não se pode dar razão aos Recorridos, merecendo, por conseqüência, pronta reforma o decisório recorrido.

(...)"

Por estes dois fundamentos, considerados em conjunto ou isoladamente, o apelo extremo não merece trânsito, na forma da jurisprudência pacífica desta egrégia Corte, de que são exemplos, entre outros, o RE 234.114-AgR e o RE 273.563-AgR.

Assim, frente ao art. 557, *caput*, do CPC e ao art. 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento ao recurso."

2. Longe de atacar os fundamentos expendidos na decisão agravada, requer o Estado de Pernambuco seja observada a jurisprudência desta colenda Corte, no tocante à matéria de fundo, qual seja, inexistência de direito adquirido a regime jurídico.

3. Havendo mantido a decisão atacada, submeto o feito à apreciação da Turma.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Relator): O presente agravo regimental não merece provimento.

6. Com efeito, o Tribunal *a quo*, ao dirimir a controvérsia dos autos, o fez com base na garantia constitucional do direito adquirido, bem como pela exegese da norma do § 4º do art. 41 da Lei Complementar n. 20/98, do Estado de Pernambuco. Diante disso, inexiste espaço para o conhecimento de recurso extraordinário que, nesse contexto, não tenha suscitado violação à norma do art. 5º, inciso XXXVI, da Magna Carta, limitando-se a tecer argumentos no sentido de que houve ofensa ao art. 37, *caput* e inciso XVI, da *Carta de Outubro.* Deve incidir, portanto, o óbice das Súmulas 282 e 356 desta colenda Corte.

7. De outra parte, ainda que superada a questão da ausência do requisito do prequestionamento, o recurso extraordinário ainda assim não mereceria conhecimento. É que para se chegar a uma conclusão diversa daquela consignada pela Corte de origem necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório, bem como a reapreciação de

norma infraconstitucional (Lei Complementar estadual n. 20/98), procedimentos vedados pela pacífica jurisprudência deste excelso Tribunal.

8. Frise-se, por último, que a parte recorrente, em que pesem os argumentos expendidos, se limitou a fundamentar o presente agravo regimental no mérito da causa, qual seja, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico, sendo que isso tampouco foi ventilado na decisão singular ora recorrida.

Ante o exposto, ausentes as irregularidades apontadas, nego provimento ao presente agravo regimental.

EXTRATO DA ATA

RE 397.002-AgR/PE — Relator: Ministro Carlos Britto. Agravante: Estado de Pernambuco (Advogado: PGE/PE — Sérgio Augusto Santana Silva). Agravados: Ana Elizabeth Moreira Neves e outro (Advogados: Sérgio Higino Dias dos Santos Filho e Luiz Rafael Mayer e outro).

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Não participou deste julgamento o Ministro Sepúlveda Pertence.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto e Eros Grau. Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas.

Brasília, 5 de outubro de 2004 — Ricardo Dias Duarte, Coordenador.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 398.778 — BA

Relator: O Sr. Ministro Carlos Britto

Agravante: União — Agravada: Maria Santos Nogueira

Servidores militares. Art. 37, inciso X, da Lei das Leis (redação anterior à EC 19/98). Direito ao reajuste de 28,86%, decorrente das Leis n. 8.622/93 e 8.627/93. Compensação dos índices já concedidos pela própria Lei n. 8.627/93. Interpretação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Ao julgar o RMS 22.307, o Plenário desta Corte decidiu, por maioria, que as Leis n. 8.622/93 e 8.627/93 concederam um reajuste geral aos servidores públicos (da ordem de 28,86%), nos termos do art. 37, inciso X, da *Carta de Outubro* (redação anterior à EC 19/98). Posteriormente, ao apreciar os embargos de declaração opostos (RMS 22.307-ED), entendeu, também por maioria, que deveriam ser compensados, em cada caso, os índices eventualmente concedidos pela própria Lei n. 8.627/93.

Tal decisão autoriza concluir que o citado reajuste, sendo geral, na forma do dispositivo constitucional em apreço (cuja redação originária

não comportava distinção entre civis e militares), é devido, por igual, aos servidores militares, também com a mencionada compensação.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2004 — Sepúlveda Pertence, Presidente — Carlos Ayres Britto, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto: Cuida-se de agravo regimental contra decisão singular que, invocando precedentes desta colenda Corte, no sentido de que as Leis n. 8.622/93 e 8.627/93 concederam um reajuste geral ao funcionalismo, civil e militar, da ordem de 28,86%, negou provimento a recurso extraordinário interposto pela União.

2. A agravante sustenta, em resumo, que a interpretação dos votos e da decisão proferida pelo Plenário no RMS 22.307 e no RMS 22.307-ED (julgados paradigmáticos quanto ao tema) leva à conclusão de que o Supremo Tribunal Federal *"descartou a possibilidade de militares pleitearem o mesmo reajuste de 28,86%, ou a sua complementação, na medida em que tal percentagem foi obtida da média resultante da adequação dos postos e gradações dos servidores militares, promovida pela Lei n. 8.627/93, descaracterizando-se, assim, um suposto reajuste geral de vencimentos"*.

3. Assim, entendendo que a decisão agravada colide com o que restou assentado nessas oportunidades — sobretudo no julgamento do RMS 22.307-ED —, pugna pela sua reconsideração ou pela afetação da matéria ao Pleno, nos termos do art. 22, alínea *b*, do RISTF.

4. Mantenho a decisão agravada e, por isso, submeto o feito à apreciação da Turma, inclusive quanto à conveniência de levar a matéria ao Plenário.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Relator): Quando neguei seguimento ao recurso extraordinário interposto pela ora agravante, fi-lo calçado nos precedentes deste excelso Tribunal, especialmente nos julgamentos dos RMS 22.307 e RMS 22.307-ED. Nessas oportunidades, o Plenário decidiu que a interpretação das Leis n.s 8.622 e 8.627, ambas de 1993, autorizava concluir que o índice de 28,86% correspondia a um **reajuste geral**, a ser concedido a todo o funcionalismo, **nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Republicana, redação anterior à EC 19/98**.

7. Como bem se recorda, a redação originária desse dispositivo estatuía que *"a revisão geral da remuneração dos servidores públicos,* ***sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares****, far-se-á sempre na mesma data"* (grifei). Ora, se a Constituição vedou a distinção de índices entre civis e militares, sempre que se cuidasse de revisão geral de vencimentos, e se o STF decidiu que os diplomas legais em comento concederam um reajuste geral ao funcionalismo, nos termos do mesmo dispositivo constitucional, outra não pode ser a conclusão, senão a de que todos os servidores, civis e militares, têm direito ao reajuste.

8. O caso concreto que deu origem ao RMS 22.307 envolvia apenas servidores civis. Por isso que o provimento foi expresso no sentido de estender aos impetrantes — àqueles que não haviam recebido reajuste algum ou que receberam reajuste inferior — o direito ao reajuste geral de 28,86%, compensados os índices eventualmente concedidos pela mesma Lei n. 8.627/93. Naquele caso, não se discutiu especialmente o direito dos militares ao citado reajuste porque, além de não ser este o objeto da causa, o fato é que esta era a própria premissa, qual seja a de que os militares haviam recebido, em média, um reajuste de 28,86%.

9. O que conta, todavia, para efeito de precedente, não é o provimento dado no caso específico, mas a compreensão das razões de decidir expostas durante o julgamento, a compreensão da tese posta em discussão. E a tese debatida foi uma só: as mencionadas Leis n. 8.622/93 e 8.627/93 concederam ou não um reajuste geral aos servidores? O Tribunal, ao apreciar o recurso em mandado de segurança, respondeu, por maioria, sim. E ao apreciar os embargos de declaração opostos em seguida, não abdicou dessa conclusão. Apenas autorizou a compensação dos índices porventura já concedidos pela própria Lei n. 8.627/93.

10. Entender, a partir desse pronunciamento, que esta colenda Corte decidiu tão-somente estender o indigitado reajuste aos civis, sem garanti-lo a todos os militares, independentemente de sua graduação ou posto, significaria fazer letra morta da mesma regra de isonomia que autorizou a dita extensão (inciso X do art. 37), o que propiciaria distinção igualmente acintosa: não mais entre civis e militares, mas entre militares. Se se tratou de **reajuste geral**, na forma prevista na *Carta de Outubro*, tal como decidiu o Plenário desta Casa, não se pode admitir distinção de espécie alguma, quer entre civis e militares, quer entre os próprios militares.

11. Logo, com suporte na jurisprudência do STF, entendo que os servidores militares, assim como os civis, têm direito ao reajuste de 28,86%, compensados os índices já concedidos pela Lei n. 8.627/93, visto cuidar-se de revisão geral da remuneração dos servidores públicos, nos termos do art. 37, inciso X, da *Lei das Leis* (redação originária).

12. Para encarecer o entendimento aqui esposado, registre-se que a Segunda Turma deste excelso Tribunal, ao julgar o RE 291.701-AgR, Relator Ministro Maurício Corrêa (precedente citado na decisão agravada), já confirmou o caráter genérico do aumento em discussão. Veja-se a ementa do julgado, sem grifos no original:

> "**Agravo regimental em recurso extraordinário. Leis n. 8.622/93 e 8.627/93: reajuste salarial no percentual de 28,86%. Extensão aos servidores públicos civis. Compensação de valores pagos administrativamente.**

1. O Pleno desta Corte, reconhecendo a existência de omissão legislativa, deferiu aos servidores públicos civis a estensão do reajuste de 28,86% previsto nas Leis n. 8.622/93 e 8.627/93, **segundo exegese do disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal**.

2. No julgamento dos embargos de declaração opostos à decisão proferida nos autos do RMS n. 22.307-7/DF, ficou esclarecido que **não houve singela extensão a servidores públicos civis de valores de soldos de militares, mas reajuste geral concedido a todo o funcionalismo, civil e militar**, sem que se tenha feito qualquer referência à compensação de valores pagos administrativamente.

Agravo regimental a que se nega provimento."

13. De resto, também esta Primeira Turma, julgando caso semelhante ao presente (RE 403.395-AgR, de minha relatoria), assegurou o direito dos militares ao multicitado reajuste de 28,86%, compensados os índices já concedidos pela Lei 8.627/93.

14. No caso sob exame, não há que se falar em compensação, uma vez que a decisão atacada no extraordinário deferiu apenas a **complementação** do reajuste já recebido pelo servidor por força da indigitada Lei 8.627/93, até o limite máximo de 28,86%.

15. Pelos motivos expendidos, nego provimento ao agravo regimental.

16. É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE 398.778-AgR/BA — Relator: Ministro Carlos Britto. Agravante: União (Advogado: Advogado-Geral da União). Agravada: Maria Santos Nogueira (Advogados: Ivan Alves Soares e outro).

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à sessão os Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto e Eros Grau. Subprocurador-Geral da República, Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira.

Brasília, 16 de dezembro de 2004 — Ricardo Dias Duarte, Coordenador.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 436.580 — RS

Relator: O Sr. Ministro Carlos Britto

Agravantes: Maria Conceição Janisch Dedé e outro — Agravado: Estado do Rio Grande do Sul

Servidores públicos do Estado do Rio Grande do Sul. Reajuste de vale-refeição. Lei estadual n. 10.002/93 e Lei Complementar federal n. 82/95.

Eventual incompatibilidade entre a conhecida "Lei Camata" e a Lei gaúcha n. 10.002/93, que previu a edição mensal de decreto para a fixação de reajuste do vale-refeição devido aos servidores estaduais, não atinge diretamente a esfera constitucional. Incidência da Súmula 280 do STF.

Precedentes de ambas as Turmas desta colenda Corte: AI 450.816-AgR, Relator Ministro Carlos Veloso; e AI 490.448-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 12 de abril de 2005 — Sepúlveda Pertence, Presidente — Carlos Ayres Britto, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto: Cuida-se de agravo regimental contra decisão singular que negou seguimento a recurso extraordinário, ao fundamento de que a solução da controvérsia depende da análise de legislação infraconstitucional (Lei estadual n. 10.002/93 e Lei Complementar federal n. 82/95).

2. A parte agravante sustenta, em resumo, que o acórdão recorrido violou diretamente a Magna Carta, visto que seria inconstitucional a aplicação da "Lei Camata" ao caso sob exame.

3. Mantenho a decisão agravada e, por isso, submeto o feito à apreciação desta Turma.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Relator): Continuam incólumes os fundamentos da decisão agravada, sobretudo no tocante à aplicação da Súmula 280 do STF.

6. Com efeito, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul negou a servidores estaduais o reajuste do vale-refeição porque, entre outras razões, entendeu que a Lei Complementar federal n. 82/95 suspendeu a eficácia da Lei estadual n. 10.002/93, que previra a edição mensal de decreto que fixaria o citado reajuste.

7. Logo, não há dúvida de que a solução da controvérsia depende do exame de legislação infraconstitucional, providência que não tem lugar em sede de recurso extraordinário. Daí a natureza meramente indireta ou reflexa da alegada violação ao Magno Texto.

8. De resto, exatamente nesse sentido já decidiram ambas as Turmas desta colenda Corte, ao julgarem casos semelhantes ao presente, oriundos do mesmo ente federado e relacionados à mesma matéria. São exemplos: AI 450.816-AgR, Relator Ministro Carlos Veloso; e AI 490.448-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, que ementou o acórdão nos seguintes termos:

> "Servidor público estadual: vale-refeição: acórdão recorrido que se cingiu à análise de legislação local (Lei estadual 10.002/93) e à controvérsia sobre a incidência das Leis Complementares 82/95 e 96/99: alegada violação à Constituição Federal que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta, que não enseja o RE."

9. Quanto à suposta omissão do Executivo estadual, reitero que incumbe tão-somente a esse Poder a edição dos atos normativos que zelem pela fiel execução de suas leis, não cabendo ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa típica, substituí-lo nesse mister, pena de ofensa ao princípio insculpido no art. 2º da Lei Maior.

10. Portanto, firme nos precedentes da Casa, nego provimento ao agravo regimental.

11. É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE 436.580-AgR/RS — Relator: Ministro Carlos Britto. Agravantes: Maria Conceição Janisch Dedé e outro (Advogados: Roberto de Figueiredo Caldas e outro e Eryka Farias de Negri). Agravado: Estado do Rio Grande do Sul (Advogados: PGE/RS – Karina da Silva Brum e outro).

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à sessão os Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto e Eros Grau. Subprocuradora-Geral da República, Dra. Delza Curvello Rocha.

Brasília, 12 de abril de 2005 — Ricardo Dias Duarte, Coordenador.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 504.961 — RJ

Relator: O Sr. Ministro Carlos Britto

Agravante: DISTAC – Distribuidora de Automóveis e Comércio Ltda. — Agravado: Estado do Rio de Janeiro

Processual Civil. Recurso extraordinário. Intempestividade. Alegação de interposição do apelo extremo via fac-símile, no prazo legal, não comprovada.

Caso em que a agravante se limitou a sustentar haver interposto tempestivamente o recurso extraordinário, via fac-símile, sem colacionar aos autos nenhuma comprovação.

Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 30 de novembro de 2004 — Marco Aurélio, Presidente — Carlos Ayres Britto, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto: Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento ante a constatação de ter sido o apelo extremo apresentado extemporaneamente.

2. Sustenta a parte agravante que o recurso é tempestivo, uma vez que houve a interposição do apelo extremo via fac-símile dentro do prazo legal. Sustenta, ainda, que *"não haveria necessidade alguma de comprovar algo que não foi argüido anteriormente"*.

3. Havendo mantido a decisão agravada, submeto a matéria à apreciação da Turma.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Relator): O inconformismo da agravante não merece acolhida.

6. Consoante relatado, verifica-se que ao agravo de instrumento foi negado seguimento em face da protocolização extemporânea da petição de recurso extraordinário.

7. Ora, tendo sido publicado o acórdão recorrido em 24-11-2003 (fl. 108), a apresentação do recurso perante o Tribunal *a quo* somente se deu em 12-12-2003 (fl. 109), fora, portanto, do prazo legal, inexistindo no agravo certidão que demonstre o contrário. Registre-se, por oportuno, que a jurisprudência desta colenda Corte não admite a juntada, neste momento processual, de peças que deveriam constar do agravo no instante de sua formalização (art. 544, § 1º, do CPC).

8. Nesse sentido, destacam-se, dentre outros, os AI 402.288-AgR; AI 311.022-AgR-AgR; AI 331.549-AgR; e AI 292.262-AgR.

9. De se ver, ainda, que, embora a recorrente alegue ter interposto o apelo extremo via fac-símile, não colacionou ele aos autos nenhuma comprovação.

10. Note-se, ademais, que o agravo de instrumento deve vir suficientemente instruído com os elementos necessários à sua apreciação, para que se possam verificar os pressupostos inerentes ao cabimento do recurso extraordinário, entre os quais o relativo à tempestividade, que é aferida por esta colenda Corte.

11. A petição do recurso extraordinário interposto via fac-símile — prova da oportuna interposição do apelo derradeiro, cujo processamento foi obstaculizado no Tribunal *a quo* — deve necessariamente ser reproduzida quando da formação do agravo de instrumento, sob pena de aplicação da Súmula 288 do STF.

12. Confiram-se, a propósito, os AIs 152.110-AgR, 216.753-AgR, 465.587, 442.258-AgR, 500.693-AgR.

13. Registre-se, por fim, que cabe ao agravante indicar as peças a serem trasladadas e também fiscalizar a correta formação do instrumento, por cuja deficiência responde.

14. Com essas considerações, voto pelo desprovimento do presente agravo regimental.

EXTRATO DA ATA

AI 504.961-AgR/RJ — Relator: Ministro Carlos Britto. Agravante: DISTAC – Distribuidora de Automóveis e Comércio Ltda. (Advogados: Roberto Donato Barboza Pires dos Reis e outro). Agravado: Estado do Rio de Janeiro (Advogado: PGE/RJ — Emerson Barbosa Maciel).

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes à sessão os Ministros Cezar Peluso, Carlos Britto e Eros Grau. Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner de Castro Mathias Netto.

Brasília, 30 de novembro de 2004 — Ricardo Dias Duarte, Coordenador.

ÍNDICE ALFABÉTICO

A

PrPn Absolvição. (...) ***Habeas corpus.*** RHC 84.849 RTJ 195/518

PrSTF ***Ação direta de inconstitucionalidade.*** Cabimento. Ato normativo. Resolução administrativa do TSE. ADI 2.321-MC RTJ 195/812

PrSTF ***Ação direta de inconstitucionalidade.*** Conversão em ação direta de inconstitucionalidade por omissão: impossibilidade. ADI 1.442 RTJ 195/752

PrSTF ***Ação direta de inconstitucionalidade.*** Descabimento. Omissão parcial. ADI 1.442 RTJ 195/752

PrSTF ***Ação direta de inconstitucionalidade.*** Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União – FENAJUFE. "Amicus curiae". Lei n. 9.868/99, art. 7º, § 2º. ADI 2.321-MC RTJ 195/812

Ct ***Ação direta de inconstitucionalidade.*** Ilegitimidade ativa. Central Única dos Trabalhadores – CUT. ADI 1.442 RTJ 195/752

Ct ***Ação direta de inconstitucionalidade.*** Ilegitimidade ativa. Federação Nacional dos Condomínios – FENACOND. Entidade sindical de segundo grau. ADI 3.506-AgR RTJ 195/924

PrSTF Ação direta de inconstitucionalidade. (...) ***Impedimento.*** ADI 2.321-MC RTJ 195/812

PrSTF ***Ação direta de inconstitucionalidade.*** Ofensa indireta. Lei de Diretrizes Orçamentárias. CF/88, art. 169. ADI 2.321-MC RTJ 195/812

PrSTF ***Ação direta de inconstitucionalidade.*** Petição inicial: inépcia inocorrente. Lei n. 9.868/99, art. 3º. ADI 2.321-MC RTJ 195/812

PrSTF ***Ação direta de inconstitucionalidade.*** Prejudicialidade. Revogação superveniente da norma impugnada. ADI 1.442 RTJ 195/752

PrSTF Ação direta de inconstitucionalidade. (...) ***Representação processual.*** ADI 2.461 RTJ 195/897

PrSTF Ação direta de inconstitucionalidade por omissão. (...) ***Medida cautelar.*** ADI 1.442 RTJ 195/752

PrPn ***Ação penal.*** Crime material contra a ordem tributária. Processo administrativo pendente. Condição objetiva de punibilidade: inocorrência. Justa causa: ausência. Prescrição: suspensão. Lei n. 8.137/90, art. 1º. HC 84.262 RTJ 195/114

PrPn ***Ação penal.*** Justa causa. Crime material contra a ordem tributária. Procedimento administrativo fiscal exaurido: publicação pendente. Lei n. 8.137/90, art. 1º, II e III. HC 85.207 RTJ 195/567

PrPn ***Ação penal.*** Reconhecimento fotográfico. Irregularidade: não-comprovação. Acusado reconhecido em audiência. HC 86.052 RTJ 195/991

PrPn ***Ação penal.*** Trancamento. Atipicidade da conduta. Princípio da insignificância: avaliação objetiva. AI 559.904-QO RTJ 195/741

PrPn ***Ação penal.*** Trancamento. Justa causa: ausência. Crime contra a honra de magistrado. HC 82.992 RTJ 195/953

PrPn Ação penal privada. (...) ***Busca e apreensão.*** HC 85.177 RTJ 195/208

PrPn ***Ação penal pública condicionada.*** Legitimidade ativa. Ministério Público. Estupro e atentado violento ao pudor. Miserabilidade: presunção. Representação: comparecimento à autoridade policial. HC 85.556 RTJ 195/266

PrPn Ação penal pública incondicionada. (...) ***Busca e apreensão.*** HC 85.177 RTJ 195/208

Ct Ação popular. (...) ***Competência originária.*** Rcl 2.833 RTJ 195/24

PrCv ***Ação rescisória.*** Acórdão rescindendo. Recurso extraordinário: mérito não apreciado. Competência originária do STF: ausência. AR 1.850-AgR RTJ 195/416

PrSTF ***Ação rescisória.*** Decisão rescindenda conforme jurisprudência do STF. Decisão de relator. Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal – RISTF, art. 21, § 1º. AR 1.754-AgR RTJ 195/3 – AR 1.766-AgR RTJ 195/414

Adm Acidente automobilístico. (...) ***Responsabilidade civil do Estado.*** RE 302.622 RTJ 195/1036

TrGr ***Acidente de trabalho.*** Estabilidade provisória. Lei n. 8.213/91, art. 118. RE 409.919-AgR RTJ 195/313

PrCv Acórdão contrário a outra decisão do STF: irrelevância. (...) ***Embargos de declaração.*** ADI 1.878-ED RTJ 195/793

PrPn ***Acórdão criminal.*** Fundamentação suficiente. Quadrilha ou bando e facilitação de contrabando ou descaminho. HC 85.192 RTJ 195/556

PrPn ***Acórdão criminal.*** Suspensão condicional da pena – "sursis": omissão. HC 84.636 RTJ 195/513

PrSTF Acórdão recorrido: ausência de declaração de inconstitucionalidade. (...) ***Recurso extraordinário.*** RE 401.102-AgR RTJ 195/691

PrCv Acórdão rescindendo. (...) ***Ação rescisória.*** AR 1.850-AgR RTJ 195/416

PrSTF Acordo coletivo de empresa representada. (...) ***Embargos de declaração.*** RE 194.662-ED-ED-QO RTJ 195/1010

Adm Acumulação. (...) ***Proventos.*** MS 25.192 RTJ 195/478

PrPn Acusado reconhecido em audiência. (...) ***Ação penal.*** HC 86.052 RTJ 195/991

Trbt ADCT/88, art. 41, §§ 1º, 2º e 3º. (...) ***Imposto sobre Serviços – ISS.*** RE 361.829-AgR RTJ 195/299

Adm Adicional de magistério: incidência. (...) ***Servidor público estadual.*** RE 208.156 RTJ 195/288

Adm Adicional por tempo de serviço. (...) ***Remuneração.*** MS 24.527 RTJ 195/51

Adm Adicional por tempo de serviço. (...) ***Servidor público.*** RE 235.623 RTJ 195/639

Adm Adicional por tempo de serviço: cálculo. (...) ***Vantagem.*** RE 254.602 RTJ 195/654

Pn Advogado. (...) ***Imunidade judiciária.*** HC 82.992 RTJ 195/953

PrSTF Advogado e procurador. (...) ***Representação processual.*** ADI 2.461 RTJ 195/897

PrSTF ***Agravo de instrumento.*** Provimento para exame do RE. Preclusão: hipóteses. Súmula 289. AI 466.032-AgR RTJ 195/720

PrCv ***Agravo de instrumento.*** Traslado de peça: autenticidade. Responsabilidade pessoal do advogado. CPC/73, art. 544, § 1º. AI 466.032-AgR RTJ 195/720

PrCv ***Agravo de instrumento.*** Traslado deficiente. Certidão de publicação do acórdão recorrido: ausência. Princípio da legalidade: ofensa inocorrente. Súmula 288. AI 179.560-AgR RTJ 195/281

PrCv ***Agravo regimental.*** Inovação do pedido: inadmissibilidade. RE 385.639-AgR RTJ 195/680

PrSTF Ameaça à liberdade de locomoção. (...) ***Recurso extraordinário.*** AI 559.904-QO RTJ 195/741

PrPn Ameaça a testemunha. (...) ***Prisão preventiva.*** HC 84.680 RTJ 195/155

PrSTF "Amicus curiae". (...) ***Ação direta de inconstitucionalidade.*** ADI 2.321-MC RTJ 195/812

PrPn Apelação. (...) ***Competência recursal.*** HC 85.350 RTJ 195/243

PrPn ***Apelação criminal.*** Direito de recorrer em liberdade: ausência. Prisão cautelar: manutenção. CPP/41, art. 312. HC 85.569 RTJ 195/603

PrPn Apelação: desprovimento. (...) ***Habeas corpus.*** HC 84.761 RTJ 195/175

PrPn Aplicação da lei penal. (...) ***Prisão preventiva.*** HC 84.202 RTJ 195/109 – HC 85.335 RTJ 195/980

PrPn Aplicação de recurso concedido. (...) ***Denúncia.*** Inq 1.608 RTJ 195/395

Adm ***Aposentadoria.*** Ato administrativo complexo. Registro no TCU: necessidade. Decadência administrativa: inocorrência. MS 25.192 RTJ 195/478

Adm Aposentadoria posterior em cargo civil. (...) ***Proventos.*** MS 25.192 RTJ 195/478

Adm Aposentadoria proporcional ao tempo de serviço. (...) ***Servidor público estadual.*** RE 400.344 RTJ 195/686

Pn Apropriação indébita previdenciária. (...) ***Extinção da punibilidade.*** HC 85.452 RTJ 195/249

Adm Aprovação pelo TCU: desnecessidade. (...) ***Competência.*** MS 23.219-AgR RTJ 195/38

Ct Área alagada. (...) ***Município.*** RE 253.906 RTJ 195/643

Ct Área indígena "Raposa Serra do Sol". (...) ***Competência originária.*** Rcl 2.833 RTJ 195/24

Ct Arma de fogo apreendida: destinação. (...) ***Competência legislativa.*** ADI 3.258 RTJ 195/915

PrPn Arquivamento. (...) ***Inquérito.*** Inq 1.884 RTJ 195/796

PrPn Arquivamento. (...) ***Inquérito policial.*** HC 83.346 RTJ 195/85

PrCv Assistência e intervenção de terceiro. (...) ***Mandado de segurança.*** MS 24.999-ED RTJ 195/75

TrPrv ***Assistência social.*** Idoso ou deficiente. Benefício mensal. Renda familiar não inferior a um quarto do salário mínimo. Decisão na ADI n. 1.232: ofensa. Rcl 2.303-AgR RTJ 195/419

Pn Associação de mais de três pessoas: necessidade. (...) ***Quadrilha ou bando.*** HC 85.457 RTJ 195/253

PrPn Atipicidade da conduta. (...) ***Ação penal.*** AI 559.904-QO RTJ 195/741

PrPn Atipicidade do fato. (...) ***Inquérito.*** Inq 1.884 RTJ 195/796

PrPn Atipicidade do fato. (...) ***Inquérito policial.*** HC 83.346 RTJ 195/85

Adm ***Ato administrativo.*** Demissão de servidor público. Conceito indeterminado. Controle jurisdicional. RMS 24.699 RTJ 195/64

Adm Ato administrativo complexo. (...) ***Aposentadoria.*** MS 25.192 RTJ 195/478

Adm ***Ato administrativo discricionário.*** Conceito indeterminado: distinção. RMS 24.699 RTJ 195/64

PrCv Ato administrativo do TCU: execução. (...) ***Mandado de segurança.*** MS 25.192 RTJ 195/478

PrCv Ato administrativo impositivo. (...) ***Mandado de segurança.*** MS 25.192 RTJ 195/478

PrCv Ato concreto. (...) ***Mandado de segurança.*** MS 24.527 RTJ 195/51

Ct Ato de juiz. (...) ***Competência legislativa.*** ADI 2.257 RTJ 195/16

PrSTF Ato impugnado: participação na elaboração. (...) ***Impedimento.*** ADI 2.321-MC RTJ 195/812

PrSTF Ato impugnado: resolução de tribunal. (...) ***Impedimento.*** ADI 2.321-MC RTJ 195/812

PrSTF Ato normativo. (...) ***Ação direta de inconstitucionalidade.*** ADI 2.321-MC RTJ 195/812

Adm Ato omissivo. (...) ***Responsabilidade civil do Estado.*** AI 489.254-AgR RTJ 195/359

PrPn ***Ato processual.*** Certidão de serventuário da justiça. Presunção de veracidade "juris tantum". HC 70.175 RTJ 195/489

Adm Atribuição do Poder Judiciário. (...) ***Servidor público.*** RMS 24.699 RTJ 195/64

PrSTF Atuação como ministro do TSE. (...) ***Impedimento.*** ADI 2.321-MC RTJ 195/812

PrCv Atuação processual: parte e não testemunha. (...) ***Presidente da República.*** HC 85.029 RTJ 195/538

PrPn Audiência. (...) ***Instrução criminal.*** HC 85.314 RTJ 195/583

Ct Aumento de despesa sem contrapartida orçamentária. (...) ***Processo legislativo.*** RE 302.803 RTJ 195/659

PrCv Aumento ou extensão de vantagens: inocorrência. (...) ***Tutela antecipada.*** Rcl 2.482 RTJ 195/435

Trbt Autarquia. (...) ***Imunidade tributária recíproca.*** RE 388.838-AgR RTJ 195/306

PrPn Autoria: discussão. (...) ***Habeas corpus.*** HC 85.705 RTJ 195/613

Adm Autoridade competente. (...) ***Processo administrativo.*** MS 22.127 RTJ 195/36

B

Ct Banco. (...) ***Competência legislativa.*** AI 429.070-AgR RTJ 195/711

Trbt Base de cálculo: redução por lei estadual. (...) ***Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.*** AI 389.871-AgR-ED RTJ 195/682

Trbt ***Benefício fiscal.*** Remissão e anistia. Concessão pelo Executivo. Lei específica. CF/88, art. 150, § 6º. ADI 3.462-MC RTJ 195/918

TrPrv Benefício mensal. (...) ***Assistência social.*** Rcl 2.303-AgR RTJ 195/419

PrPn ***Busca e apreensão.*** Crime contra a propriedade intelectual. Rito processual específico. Ação penal privada. CP/40, art. 184, "caput". CPP/41, art. 527. HC 85.177 RTJ 195/208

PrPn ***Busca e apreensão.*** Crime contra a propriedade intelectual. Rito processual específico: inaplicabilidade. Ação penal pública incondicionada. CP/40, art. 184, §§ 1º e 2º. CPP/41, art. 240, § 1º. HC 85.177 RTJ 195/208

C

PrSTF Cabimento. (...) ***Ação direta de inconstitucionalidade.*** ADI 2.321-MC RTJ 195/812

PrPn Cabimento. (...) ***Habeas corpus.*** RHC 81.740 RTJ 195/80 – HC 83.346 RTJ 195/85 – HC 84.869 RTJ 195/183 – HC 85.457 RTJ 195/253 – HC 85.673 RTJ 195/274

PrCv Cálculo de complementação federal: controvérsia. (...) ***Tutela antecipada.*** ACO 700-tutela antecipada RTJ 195/750

El Candidato: ex-genro do prefeito. (...) ***Mandato eletivo.*** RE 446.999 RTJ 195/342

PrCv Caráter descritivo. (...) ***Súmula.*** AI 179.560-AgR RTJ 195/281

Adm ***Cargo público.*** Provimento e exoneração. Presidente da República: competência. Ministro de Estado: delegação. CF/88, art. 84, parágrafo único. Decreto n. 3.035/99. RMS 24.128 RTJ 195/42

Adm Caso fortuito: não-configuração. (...) ***Desapropriação.*** MS 24.442 RTJ 195/47

Ct Cassação. (...) ***Mandato eletivo.*** RE 413.327 RTJ 195/702

Adm Cassação de aposentadoria. (...) ***Competência.*** MS 23.219-AgR RTJ 195/38

Adm Cassação de aposentadoria. (...) ***Processo administrativo.*** MS 23.219-AgR RTJ 195/38

Pn Causa especial de aumento. (...) ***Pena.*** HC 85.673 RTJ 195/274

Ct Central Única dos Trabalhadores – CUT. (...) ***Ação direta de inconstitucionalidade.*** ADI 1.442 RTJ 195/752

PrPn Cerceamento: inocorrência. (...) ***Defesa criminal.*** RHC 84.849 RTJ 195/518

PrPn Certidão de oficial de justiça: presunção de veracidade "juris tantum". (...) ***Júri.*** HC 69.179 RTJ 195/482

PrCv Certidão de publicação do acórdão recorrido: ausência. (...) ***Agravo de instrumento.*** AI 179.560-AgR RTJ 195/281

PrPn Certidão de serventuário da justiça. (...) ***Ato processual.*** HC 70.175 RTJ 195/489

Adm CF/67, art. 93, § 9º, redação da EC n. 1/69. (...) ***Proventos.*** MS 25.192 RTJ 195/478

PrCv CF/88, art. 5º, XXXV. (...) ***Mandado de segurança.*** MS 23.789 RTJ 195/926

PrPn CF/88, art. 5º, LVII. (...) ***Sentença criminal.*** HC 83.128 RTJ 195/503

El CF/88, art. 14, § 7º: interpretação teleológica. (...) ***Mandato eletivo.*** RE 446.999 RTJ 195/342

Ct CF/88, art. 20, § 1º. (...) ***Município.*** RE 253.906 RTJ 195/643

Ct CF/88, art. 22, I. (...) ***Competência legislativa.*** ADI 2.257 RTJ 195/16

Ct CF/88, art. 22, I e XXI. (...) ***Competência legislativa.*** ADI 3.258 RTJ 195/915

Ct CF/88, arts. 27, § 1º, e 55, § 2º. (...) ***Mandato parlamentar.*** ADI 2.461 RTJ 195/897

Adm CF/88, art. 37, XI. (...) ***Vantagem.*** RE 254.602 RTJ 195/654

Adm CF/88, art. 37, § 6º: interpretação. (...) ***Responsabilidade civil do Estado.*** RE 302.622 RTJ 195/1036

Adm CF/88, art. 40, III, "c", redação anterior à EC n. 20/98. (...) ***Servidor público estadual.*** RE 400.344 RTJ 195/686

Ct CF/88, art. 61, § 1º, II, "e". (...) ***Processo legislativo.*** ADI 2.750 RTJ 195/19

Ct CF/88, arts. 73, § 2º, I, e 75. (...) ***Tribunal de Contas estadual.*** ADI 3.361-MC RTJ 195/444

Adm CF/88, art. 84, parágrafo único. (...) ***Cargo público.*** RMS 24.128 RTJ 195/42

Adm CF/88, art. 93, II, "b": inaplicabilidade. (...) ***Magistrado.*** MS 23.789 RTJ 195/926

Ct CF/88, art. 94. (...) ***Tribunal Regional Eleitoral – TRE.*** RMS 24.334 RTJ 195/456

Ct CF/88, art. 102, I, "f". (...) ***Competência originária.*** Rcl 2.833 RTJ 195/24

PrSTF CF/88, art. 102, III, "b". (...) ***Recurso extraordinário.*** RE 401.102-AgR RTJ 195/691

Adm CF/88, art. 107, II. (...) ***Magistrado.*** MS 23.789 RTJ 195/926

PrPn CF/88, art. 109, IV. (...) ***Competência criminal.*** RE 135.243 RTJ 195/626

Ct CF/88, art. 109, § 3º. (...) ***Competência jurisdicional.*** RE 390.664 RTJ 195/1060

Trbt CF/88, art. 150, VI, "a", e § 2º. (...) ***Imunidade tributária recíproca.*** RE 388.838-AgR RTJ 195/306

Trbt CF/88, art. 150, § 6º. (...) ***Benefício fiscal.*** ADI 3.462-MC RTJ 195/918

Trbt CF/88, art. 151, III. (...) ***Imposto sobre Serviços – ISS.*** RE 361.829-AgR RTJ 195/299

Trbt CF/88, arts. 156, § 1º, e 182, § 4º, II. (...) ***Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.*** AI 488.871-AgR RTJ 195/733

Trbt CF/88, arts. 158, IV e parágrafo único, e 161, I. (...) ***Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.*** RE 253.906 RTJ 195/643

Adm CF/88, art. 168. (...) ***Vencimentos.*** ADI 2.321-MC RTJ 195/812

PrSTF CF/88, art. 169. (...) ***Ação direta de inconstitucionalidade.*** ADI 2.321-MC RTJ 195/812

Ct CF/88, art. 173, § 1º. (...) ***PIS/Pasep.*** RE 369.252-AgR RTJ 195/1056

Pn CF/88, art. 220. (...) ***Crime contra a honra.*** HC 85.629 RTJ 195/985

Adm CF/88, art. 236: ofensa inocorrente. (...) ***Servidor público.*** RE 235.623 RTJ 195/639

Pn Chamada de co-réu. (...) ***Roubo.*** HC 85.457 RTJ 195/253

PrPn Chamada de co-réu. (...) ***Sentença condenatória.*** RHC 81.740 RTJ 195/80

PrPn Chamada de co-réu: fundamento único. (...) ***Sentença criminal.*** RHC 84.845 RTJ 195/179

Pn Circunstância agravante: não-consideração. (...) ***Pena.*** HC 85.176 RTJ 195/553

Pn Circunstância judicial desfavorável: ausência. (...) ***Regime prisional.*** HC 85.108 RTJ 195/550

PrPn Código de Trânsito Brasileiro – CTB, arts. 303, 306 e 308. (...) ***Competência criminal.*** HC 85.350 RTJ 195/243

PrPn Coisa julgada material. (...) ***Inquérito policial.*** HC 83.346 RTJ 195/85

Adm Comissão: mesma hierarquia. (...) ***Processo administrativo.*** MS 22.127 RTJ 195/36

Adm ***Competência.*** Presidente da República. Cassação de aposentadoria. Aprovação pelo TCU: desnecessidade. Súmula 6: inaplicabilidade. MS 23.219-AgR RTJ 195/38

Ct ***Competência.*** Supremo Tribunal Federal – STF. Sentença estrangeira. Desistência: homologação. Julgamento anterior à EC n. 45/04. SEC 5.404 RTJ 195/448

PrPn ***Competência criminal.*** Justiça comum. Crime de trânsito. Infração penal de menor potencial ofensivo: não-caracterização. Código de Trânsito Brasileiro – CTB, arts. 303, 306 e 308. HC 85.350 RTJ 195/243

PrPn ***Competência criminal.*** Justiça Federal. Crime conexo da Justiça estadual: extensão. Uso de documento falso e estelionato. CF/88, art. 109, IV. RE 135.243 RTJ 195/626

PrPn ***Competência criminal.*** Justiça Federal. Tráfico internacional de entorpecente. Crime praticado a bordo de aeronave. HC 85.059 RTJ 195/194

PrPn ***Competência jurisdicional.*** Juiz da Vara da Infância e Juventude. Medida socioeducativa. Internação-sanção. Lei n. 8.069/90, art. 122, I e II. HC 85.503 RTJ 195/259

PrPn ***Competência jurisdicional.*** Juiz de direito como juiz-auditor da jurisdição militar. Excepcionalidade. Feito criminal genérico. RHC 84.944 RTJ 195/523

Ct ***Competência jurisdicional.*** Justiça estadual. Execução fiscal. Empresa pública e INSS. Vara federal: ausência. Lei n. 5.010/66, art. 15, I. CF/88, art. 109, § 3º. RE 390.664 RTJ 195/1060

PrGr ***Competência jurisdicional.*** Superior Tribunal de Justiça – STJ. Reclamação. Decisão judicial: descumprimento. HC 85.226 RTJ 195/573

Ct ***Competência legislativa.*** Município. Banco. Porta eletrônica. AI 429.070-AgR RTJ 195/711

Ct ***Competência legislativa.*** Município. Estabelecimento comercial: horário de funcionamento. Súmula 645. AI 481.886-AgR RTJ 195/356

Ct ***Competência legislativa.*** União Federal. Direito penal e material bélico. Arma de fogo apreendida: destinação. CF/88, art. 22, I e XXI. Lei estadual n. 1.317/04-RO: inconstitucionalidade. ADI 3.258 RTJ 195/915

Ct ***Competência legislativa.*** União Federal. Direito processual. Ato de juiz. CF/88, art. 22, I. Lei Complementar estadual n. 851/98-SP, art. 26: inconstitucionalidade. ADI 2.257 RTJ 195/16

Ct ***Competência legislativa.*** União Federal. Trânsito. Estacionamento em local proibido: aquisição de medicamento. Lei estadual n. 10.331/99-SP: inconstitucionalidade. ADI 2.928 RTJ 195/33

Ct ***Competência legislativa.*** União Federal. Trânsito. Multa: parcelamento. Lei estadual n. 7.723/99-RS: inconstitucionalidade. ADI 2.432 RTJ 195/431

Ct ***Competência originária.*** Supremo Tribunal Federal – STF. Ação popular. Conflito federativo. Área indígena "Raposa Serra do Sol". CF/88, art. 102, I, "f". Rcl 2.833 RTJ 195/24

Ct ***Competência originária.*** Supremo Tribunal Federal – STF. Secretário de Estado. Prerrogativa de função. Inq 2.051-QO RTJ 195/5

PrCv Competência originária do STF: ausência. (...) ***Ação rescisória.*** AR 1.850-AgR RTJ 195/416

PrSTF ***Competência recursal.*** Plenário do STF. Recurso em "habeas corpus". Decisão monocrática de ministro do STF em HC. RHC 85.243-QO RTJ 195/227

PrPn ***Competência recursal.*** Tribunal de Justiça. Apelação. Infração penal de menor potencial ofensivo: não-caracterização. Sentença proferida pelo Juizado Especial. HC 85.350 RTJ 195/243

Ct Composição. (...) ***Tribunal de Contas estadual.*** ADI 3.361-MC RTJ 195/444

Ct Composição. (...) ***Tribunal Regional Eleitoral – TRE.*** RMS 24.334 RTJ 195/456

PrPn Comutação da pena: impossibilidade. (...) ***Execução penal.*** HC 85.279 RTJ 195/234

Adm Conceito indeterminado. (...) ***Ato administrativo.*** RMS 24.699 RTJ 195/64

Adm Conceito indeterminado: distinção. (...) ***Ato administrativo discricionário.*** RMS 24.699 RTJ 195/64

Trbt Concessão pelo Executivo. (...) ***Benefício fiscal.*** ADI 3.462-MC RTJ 195/918

Adm Concessionária de serviço público. (...) ***Responsabilidade civil do Estado.*** RE 302.622 RTJ 195/1036

Int Concordância do extraditando: irrelevância jurídica. (...) ***Extradição.*** Ext 909 RTJ 195/373

PrSTF Concordata preventiva: correção monetária. (...) ***Recurso extraordinário.*** RE 235.042-AgR RTJ 195/1019

PrCv Concorrente qualificado não incluído na lista. (...) ***Mandado de segurança.*** MS 23.789 RTJ 195/926

Adm ***Concurso público.*** Prova física. Lesão temporária. Nova data para o exame. Princípio da impessoalidade: ofensa. RE 351.142 RTJ 195/295

PrPn Condenação intercorrente: conhecimento após termo final. (...) ***Livramento condicional.*** RHC 85.287 RTJ 195/577

PrPn Condenação: nulidade. (...) ***Sentença criminal.*** RHC 84.845 RTJ 195/179

PrPn Condição objetiva de punibilidade: inocorrência. (...) ***Ação penal.*** HC 84.262 RTJ 195/114

Pn Confissão extrajudicial. (...) ***Roubo.*** HC 85.457 RTJ 195/253

Ct Conflito federativo. (...) ***Competência originária.*** Rcl 2.833 RTJ 195/24

Adm Cônjuge: falecimento. (...) ***Desapropriação.*** MS 24.442 RTJ 195/47

Ct Conselheiro: critério de escolha. (...) ***Tribunal de Contas estadual.*** ADI 3.361-MC RTJ 195/444

Ct Constituição do Estado do Rio de Janeiro/89, art. 104: inconstitucionalidade. (...) ***Mandato parlamentar.*** ADI 2.461 RTJ 195/897

PrPn Constrangimento ilegal. (...) ***Suspensão condicional do processo penal – "sursis" processual.*** HC 84.643 RTJ 195/516

Pn Consumação: momento. (...) ***Roubo.*** HC 85.262 RTJ 195/228

Trbt Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE. (...) ***Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE.*** RE 401.823-AgR RTJ 195/696

Ct ***Controle concentrado de constitucionalidade.*** Independência dos dispositivos. Outro dispositivo impugnado em ação direta diversa: irrelevância. ADI 3.462-MC RTJ 195/918

Int Controle de legalidade. (...) ***Extradição.*** Ext 909 RTJ 195/373

Adm	Controle jurisdicional. (...) ***Ato administrativo.*** RMS 24.699 RTJ 195/64
PrPn	Conversa telefônica. (...) ***Prova criminal.*** AI 503.617-AgR RTJ 195/363
PrSTF	Conversão em ação direta de inconstitucionalidade por omissão: impossibilidade. (...) ***Ação direta de inconstitucionalidade.*** ADI 1.442 RTJ 195/752
Adm	Conversão em URV. (...) ***Proventos.*** RE 370.614-AgR RTJ 195/675
Adm	Conversão em URV. (...) ***Vencimentos.*** ADI 2.321-MC RTJ 195/812
PrCv	Coordenador-geral de recursos humanos da Abin. (...) ***Mandado de segurança.*** MS 25.192 RTJ 195/478
PrPn	Co-réu beneficiado. (...) ***Delação premiada.*** HC 85.176 RTJ 195/553
Trbt	Correção monetária. (...) ***Imposto de Renda – IR.*** RE 196.336-AgR RTJ 195/635
TrGr	Correção monetária de conta vinculada. (...) ***Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.*** RE 418.918 RTJ 195/321
Pn	CP/40, art. 60, § 2º: inaplicabilidade. (...) ***Pena.*** HC 84.721 RTJ 195/166
PrPn	CP/40, arts. 86, I, e 90. (...) ***Livramento condicional.*** RHC 85.287 RTJ 195/577
Pn	CP/40, arts. 115 e 117, IV. (...) ***Prescrição.*** AI 394.065-AgR-ED-ED RTJ 195/310
Pn	CP/40, art. 157, § 2º, II. (...) ***Roubo.*** HC 85.262 RTJ 195/228
PrPn	CP/40, art. 184, "caput". (...) ***Busca e apreensão.*** HC 85.177 RTJ 195/208
PrPn	CP/40, art. 184, §§ 1º e 2º. (...) ***Busca e apreensão.*** HC 85.177 RTJ 195/208
PrPn	CP/40, art. 299. (...) ***Denúncia.*** Inq 1.608 RTJ 195/395
PrCv	CPC/73, art. 134, I a VI. (...) ***Magistrado.*** RMS 24.613-AgR RTJ 195/60
PrCv	CPC/73, art. 138, § 1º. (...) ***Magistrado.*** RMS 24.613-AgR RTJ 195/60
PrCv	CPC/73, art. 236, § 1º. (...) ***Intimação.*** RE 255.967-AgR RTJ 195/657
PrCv	CPC/73, art. 344 c/c art. 411 e parágrafo único. (...) ***Presidente da República.*** HC 85.029 RTJ 195/538
PrCv	CPC/73, art. 544, § 1º. (...) ***Agravo de instrumento.*** AI 466.032-AgR RTJ 195/720
PrPn	CPP/41, art. 41. (...) ***Denúncia.*** Inq 1.608 RTJ 195/395
PrPn	CPP/41, art. 158. (...) ***Prova pericial.*** HC 85.744 RTJ 195/987
PrPn	CPP/41, art. 186. (...) ***Instrução criminal.*** HC 84.969 RTJ 195/528
PrPn	CPP/41, art. 240, § 1º. (...) ***Busca e apreensão.*** HC 85.177 RTJ 195/208
Pn	CPP/41, arts. 261, 263 e 366: inaplicabilidade. (...) ***Denúncia.*** Inq 1.608 RTJ 195/395
PrPn	CPP/41, art. 312. (...) ***Apelação criminal.*** HC 85.569 RTJ 195/603

PrPn CPP/41, art. 312. (...) ***Prisão preventiva.*** HC 84.680 RTJ 195/155

PrPn CPP/41, art. 527. (...) ***Busca e apreensão.*** HC 85.177 RTJ 195/208

PrPn CPP/41, art. 580. (...) ***Habeas corpus.*** HC 84.409-AgR RTJ 195/149

PrPn CPP/41, art. 664. (...) ***Sustentação oral.*** HC 85.789 RTJ 195/616

PrPn CPP/41, art. 732. (...) ***Livramento condicional.*** RHC 85.287 RTJ 195/577

Trbt Crédito: possibilidade. (...) ***Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.*** AI 389.871-AgR-ED RTJ 195/682

PrPn Crime conexo da Justiça estadual: extensão. (...) ***Competência criminal.*** RE 135.243 RTJ 195/626

Pn ***Crime contra a honra.*** Difamação contra magistrada: não-configuração. Secretário da juíza conduzindo a audiência. Fato veiculado em jornal. Direito de informação. CF/88, art. 220. HC 85.629 RTJ 195/985

PrPn Crime contra a honra de magistrado. (...) ***Ação penal.*** HC 82.992 RTJ 195/953

Adm Crime contra a ordem tributária. (...) ***Procedimento administrativo fiscal.*** HC 85.088 RTJ 195/978

PrPn Crime contra a propriedade intelectual. (...) ***Busca e apreensão.*** HC 85.177 RTJ 195/208

PrPn Crime de trânsito. (...) ***Competência criminal.*** HC 85.350 RTJ 195/243

PrPn Crime eleitoral contra a honra. (...) ***Inquérito.*** Inq 1.884 RTJ 195/796

Pn Crime equiparado a hediondo. (...) ***Regime prisional.*** HC 85.906 RTJ 195/621

PrPn Crime hediondo. (...) ***Execução penal.*** HC 85.279 RTJ 195/234

Pn Crime hediondo. (...) ***Pena.*** HC 85.585 RTJ 195/268

PrPn Crime hediondo. (...) ***Prisão preventiva.*** HC 85.237 RTJ 195/212

Pn Crime hediondo. (...) ***Regime prisional.*** HC 85.379 RTJ 195/588

Pn Crime instantâneo de efeitos permanentes e crime permanente: distinção. (...) ***Prescrição.*** RHC 83.446 RTJ 195/509

PrPn Crime material contra a ordem tributária. (...) ***Ação penal.*** HC 84.262 RTJ 195/114 – HC 85.207 RTJ 195/567

PrPn Crime praticado a bordo de aeronave. (...) ***Competência criminal.*** HC 85.059 RTJ 195/194

Pn Crime previsto em lei especial. (...) ***Pena.*** HC 84.721 RTJ 195/166

D

Pn Débito: pagamento após o recebimento da denúncia. (...) ***Extinção da punibilidade.*** HC 85.452 RTJ 195/249

Adm Decadência administrativa: inocorrência. (...) ***Aposentadoria.*** MS 25.192 RTJ 195/478

Adm Decadência: inocorrência. (...) ***Processo administrativo.*** MS 22.127 RTJ 195/36

PrSTF Decisão confrontada: questão processual diferente. (...) ***Embargos de divergência.*** RE 214.788-ED-EDv-AgR RTJ 195/1012

PrSTF Decisão de relator. (...) ***Ação rescisória.*** AR 1.754-AgR RTJ 195/3 – AR 1.766-AgR RTJ 195/414

PrPn Decisão denegatória de mandado de segurança. (...) ***Habeas corpus.*** HC 84.869 RTJ 195/183

PrCv Decisão desfavorável. (...) ***Prestação jurisdicional.*** RE 329.391-AgR RTJ 195/664 – AI 498.757-AgR RTJ 195/738

PrGr Decisão judicial: descumprimento. (...) ***Competência jurisdicional.*** HC 85.226 RTJ 195/573

PrPn Decisão: manutenção. (...) ***Habeas corpus.*** RHC 85.621 RTJ 195/608

PrSTF Decisão monocrática de ministro do STF em HC. (...) ***Competência recursal.*** RHC 85.243-QO RTJ 195/227

PrCv Decisão na ADC n. 4: ofensa inocorrente. (...) ***Tutela antecipada.*** Rcl 2.482 RTJ 195/435

TrGr Decisão na ADI n. 492: ofensa inocorrente. (...) ***Recurso administrativo.*** Rcl 2.873 RTJ 195/440

TrPrv Decisão na ADI n. 1.232: ofensa. (...) ***Assistência social.*** Rcl 2.303-AgR RTJ 195/419

PrSTF Decisão que concede ou denega medida liminar. (...) ***Recurso extraordinário.*** RE 289.764-AgR RTJ 195/293

PrSTF Decisão rescindenda conforme jurisprudência do STF. (...) ***Ação rescisória.*** AR 1.754-AgR RTJ 195/3 – AR 1.766-AgR RTJ 195/414

Trbt Declaração de inconstitucionalidade: inocorrência. (...) ***Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.*** AI 488.871-AgR RTJ 195/733

Adm Decreto Legislativo n. 444/02. (...) ***Remuneração.*** MS 24.527 RTJ 195/51

Adm Decreto n. 3.035/99. (...) ***Cargo público.*** RMS 24.128 RTJ 195/42

PrPn Decreto n. 3.226/99. (...) ***Execução penal.*** HC 85.279 RTJ 195/234

PrCv Dedução do valor: impedimento. (...) ***Tutela antecipada.*** ACO 700-tutela antecipada RTJ 195/750

PrPn Defensor constituído ou dativo. (...) ***Sentença condenatória.*** HC 73.681 RTJ 195/498

PrPn Defensor dativo: indicação pelo réu. (...) ***Defesa criminal.*** HC 70.175 RTJ 195/489

PrPn Defensor do acusado: não-notificação. (...) ***Júri.*** HC 85.052 RTJ 195/191

PrSTF Defensor público: estabilidade financeira. (...) ***Recurso extraordinário.*** RE 397.002-AgR RTJ 195/1063

PrPn Defensor único para co-réus. (...) ***Defesa criminal.*** HC 70.175 RTJ 195/489

PrPn Defesa conflitante: não-configuração. (...) ***Defesa criminal.*** HC 70.175 RTJ 195/489

PrPn ***Defesa criminal.*** Cerceamento: inocorrência. Diligência: indeferimento. Questão não apreciada pelo tribunal "a quo". RHC 84.849 RTJ 195/518

PrPn ***Defesa criminal.*** Defensor único para co-réus. Defesa conflitante: não-configuração. Nulidade inocorrente. HC 70.175 RTJ 195/489

PrPn ***Defesa criminal.*** Termo de compromisso: falta de assinatura. Defensor dativo: indicação pelo réu. Nulidade inocorrente. HC 70.175 RTJ 195/489

El Defesa escrita. (...) ***Investigação judicial eleitoral.*** HC 85.029 RTJ 195/538

PrPn ***Defesa prévia.*** Juntada extemporânea. Desentranhamento. Princípio do contraditório e da ampla defesa: ofensa inocorrente. HC 70.175 RTJ 195/489

PrPn Deficiência da defesa técnica. (...) ***Habeas corpus.*** HC 85.297 RTJ 195/580

PrPn ***Delação premiada.*** Co-réu beneficiado. Extensão a co-réu delatado: impossibilidade. HC 85.176 RTJ 195/553

Adm Demissão. (...) ***Processo administrativo.*** RMS 24.128 RTJ 195/42

Adm Demissão de servidor público. (...) ***Ato administrativo.*** RMS 24.699 RTJ 195/64

Adm Demissão: ilegalidade. (...) ***Processo administrativo.*** RMS 24.699 RTJ 195/64

Trbt Demonstração financeira. (...) ***Imposto de Renda – IR.*** RE 196.336-AgR RTJ 195/635

PrPn ***Denúncia.*** Fase preliminar. Notificação do acusado: ausência de resposta. Lei n. 8.038/90, art. 6º. CPP/41, arts. 261, 263 e 366: inaplicabilidade. Inq 1.608 RTJ 195/395

PrPn ***Denúncia.*** Fase preliminar: tipificação. Fraude em financiamento junto a instituição financeira. Aplicação de recurso concedido. Falsidade ideológica. Lei n. 7.492/86, arts. 19 e 20. CP/40, art. 299. Inq 1.608 RTJ 195/395

PrPn ***Denúncia.*** Inépcia. Narração genérica. Quadrilha ou bando. Princípio da dignidade da pessoa humana: ofensa. HC 84.409 RTJ 195/126

PrPn ***Denúncia.*** Nulidade. Incompetência de juízo. Princípio do juiz natural: ofensa. Inq 2.051-QO RTJ 195/5

PrPn ***Denúncia.*** Nulidade: argüição após a sentença. Preclusão. RHC 84.849 RTJ 195/518

PrPn ***Denúncia.*** Pressupostos. Procedência da acusação: desnecessidade. CPP/41, art. 41. Inq 1.608 RTJ 195/395

PrPn Denúncia: ciência dos termos. (...) ***Instrução criminal.*** HC 84.969 RTJ 195/528

El Depoimento pessoal: inexigibilidade. (...) ***Investigação judicial eleitoral.*** HC 85.029 RTJ 195/538

PrCv Depoimento pessoal: prerrogativa de função. (...) ***Presidente da República.*** HC 85.029 RTJ 195/538

Ct Deputado estadual. (...) ***Mandato parlamentar.*** ADI 2.461 RTJ 195/897

PrCv Deputado federal pensionista. (...) ***Mandado de segurança.*** MS 24.527 RTJ 195/51

Adm Deputado federal pensionista. (...) ***Remuneração.*** MS 24.527 RTJ 195/51

PrPn Desaforamento. (...) ***Júri.*** HC 85.052 RTJ 195/191

PrCv Desapropriação. (...) ***Mandado de segurança.*** MS 24.999-ED RTJ 195/75

Adm ***Desapropriação.*** Reforma agrária. Desmembramento de área. Registro até seis meses após notificação de vistoria. Produtividade: manutenção do critério. Lei n. 8.629/93, art. 2º, § 4º. MS 24.657 RTJ 195/472

Adm ***Desapropriação.*** Reforma agrária. Produtividade do imóvel. Cônjuge: falecimento. Caso fortuito: não-configuração. MS 24.442 RTJ 195/47

PrSTF Descabimento. (...) ***Ação direta de inconstitucionalidade.*** ADI 1.442 RTJ 195/752

PrPn Descabimento. (...) ***Habeas corpus.*** RHC 81.740 RTJ 195/80 – HC 85.554 RTJ 195/599

PrPn Descabimento. (...) ***Liberdade provisória.*** HC 85.673 RTJ 195/274

PrCv Descabimento. (...) ***Mandado de segurança.*** RMS 24.613-AgR RTJ 195/60

PrSTF Descabimento. (...) ***Medida cautelar.*** ADI 1.442 RTJ 195/752

PrSTF Descabimento. (...) ***Recurso extraordinário.*** RE 289.764-AgR RTJ 195/293 – RE 401.102-AgR RTJ 195/691

PrPn Desclassificação de crime. (...) ***Habeas corpus.*** HC 69.780 RTJ 195/486

Pn Descumprimento reiterado: inocorrência. (...) ***Medida socioeducativa.*** HC 85.503 RTJ 195/259

PrPn Desentranhamento. (...) ***Defesa prévia.*** HC 70.175 RTJ 195/489

Ct Desistência: homologação. (...) ***Competência.*** SEC 5.404 RTJ 195/448

Int Deslocamento da competência originária para o STJ. (...) ***Sentença estrangeira.*** SEC 5.404 RTJ 195/448

Adm Desmembramento de área. (...) ***Desapropriação.*** MS 24.657 RTJ 195/472

Pn Difamação contra magistrada: não-configuração. (...) ***Crime contra a honra.*** HC 85.629 RTJ 195/985

PrTr Diferença salarial anterior à Lei n. 8.112/90. (...) ***Sentença trabalhista.*** RE 330.835-AgR RTJ 195/1053

PrPn Diligência: indeferimento. (...) ***Defesa criminal.*** RHC 84.849 RTJ 195/518

Trbt Direito adquirido e anterioridade tributária: ofensa inocorrente. (...) ***Imposto de Renda – IR.*** RE 196.336-AgR RTJ 195/635

Adm Direito adquirido: inexistência. (...) ***Pensão.*** RE 290.776 RTJ 195/1023

PrPn Direito de apelar em liberdade até o trânsito em julgado. (...) ***Sentença criminal.*** HC 83.128 RTJ 195/503 – HC 85.429 RTJ 195/594

Pn Direito de informação. (...) ***Crime contra a honra.*** HC 85.629 RTJ 195/985

PrPn Direito de recorrer em liberdade: ausência. (...) ***Apelação criminal.*** HC 85.569 RTJ 195/603

PrPn Direito de responder em liberdade até o trânsito em julgado. (...) ***Sentença criminal.*** HC 75.753 RTJ 195/942

Ct Direito penal e material bélico. (...) ***Competência legislativa.*** ADI 3.258 RTJ 195/915

Ct Direito processual. (...) ***Competência legislativa.*** ADI 2.257 RTJ 195/16

El Divórcio no curso do mandato do ex-sogro. (...) ***Mandato eletivo.*** RE 446.999 RTJ 195/342

PrPn Dosagem da pena: análise. (...) ***Habeas corpus.*** HC 85.554 RTJ 195/599

Pn Dosimetria. (...) ***Pena.*** HC 85.176 RTJ 195/553

Pn Droga: grande quantidade. (...) ***Pena-base.*** HC 85.554 RTJ 195/599 – HC 85.789 RTJ 195/616

Adm Duas listas tríplices: equivalência. (...) ***Magistrado.*** MS 23.789 RTJ 195/926

Adm Duas vagas. (...) ***Magistrado.*** MS 23.789 RTJ 195/926

PrPn Dupla intimação: necessidade. (...) ***Sentença condenatória.*** HC 73.681 RTJ 195/498

Int Dupla punibilidade: ausência de elementos. (...) ***Extradição.*** Ext 909 RTJ 195/373

Int Dupla tipicidade. (...) ***Extradição.*** Ext 909 RTJ 195/373 – Ext 939 RTJ 195/393

E

PrCv Efeito modificativo. (...) ***Embargos de declaração.*** RE 194.662-ED-ED RTJ 195/993 – AI 418.402-AgR-ED-ED-ED RTJ 195/316

El Elegibilidade. (...) ***Mandato eletivo.*** RE 446.999 RTJ 195/342

PrCv ***Embargos de declaração.*** Efeito modificativo. Premissa incorreta adotada no acórdão embargado. RE 194.662-ED-ED RTJ 195/993

PrCv ***Embargos de declaração.*** Efeito modificativo. Tribunal de origem: erro de processamento. AI 418.402-AgR-ED-ED-ED RTJ 195/316

PrCv ***Embargos de declaração.*** Ministério Público: intimação pessoal. Entrada dos autos em setor administrativo do MP: termo inicial. HC 83.915 RTJ 195/104

PrCv ***Embargos de declaração.*** Parâmetro de controle: decisão embargada. Acórdão contrário a outra decisão do STF: irrelevância. ADI 1.878-ED RTJ 195/793

PrCv ***Embargos de declaração.*** Pressupostos inocorrentes. Mérito da causa: rediscussão. RMS 23.841-AgR-ED RTJ 195/454

PrSTF ***Embargos de declaração.*** Suspensão: indeferimento. Recurso extraordinário trabalhista. Acordo coletivo de empresa representada. RE 194.662-ED-ED-QO RTJ 195/1010

PrSTF ***Embargos de divergência.*** Decisão confrontada: questão processual diferente. Imunidade tributária. Entidade fechada de previdência privada. Súmula 279: afastamento excepcional. RE 214.788-ED-EDv-AgR RTJ 195/1012

Adm Emenda Constitucional n. 20/98, art. 11. (...) ***Proventos.*** MS 25.192 RTJ 195/478

Int Emenda Constitucional n. 45/04. (...) ***Sentença estrangeira.*** SEC 5.404 RTJ 195/448

Trbt Empresa prestadora de serviços de transporte: enquadramento. (...) ***Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE.*** RE 401.823-AgR RTJ 195/696

Ct Empresa pública e INSS. (...) ***Competência jurisdicional.*** RE 390.664 RTJ 195/1060

Ct Empresa pública e privada. (...) ***PIS/Pasep.*** RE 369.252-AgR RTJ 195/1056

PrPn Endereço: alteração sucessiva. (...) ***Prisão preventiva.*** HC 84.202 RTJ 195/109

PrSTF Entidade fechada de previdência privada. (...) ***Embargos de divergência.*** RE 214.788-ED-EDv-AgR RTJ 195/1012

Ct Entidade sindical de segundo grau. (...) ***Ação direta de inconstitucionalidade.*** ADI 3.506-AgR RTJ 195/924

PrCv Entrada dos autos em setor administrativo do MP: não-comprovação. (...) ***Recurso.*** HC 83.915 RTJ 195/104

PrCv Entrada dos autos em setor administrativo do MP: termo inicial. (...) ***Embargos de declaração.*** HC 83.915 RTJ 195/104

PrCv Entrada dos autos em setor administrativo do MP: termo inicial. (...) ***Recurso.*** HC 83.255 RTJ 195/966

TrGr Enunciado n. 21 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro: inconstitucionalidade. (...) ***Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.*** RE 418.918 RTJ 195/321

Ct Estabelecimento comercial: horário de funcionamento. (...) ***Competência legislativa.*** AI 481.886-AgR RTJ 195/356

TrGr Estabilidade provisória. (...) ***Acidente de trabalho.*** RE 409.919-AgR RTJ 195/313

Ct Estacionamento em local proibido: aquisição de medicamento. (...) ***Competência legislativa.*** ADI 2.928 RTJ 195/33

Adm Estágio probatório. (...) ***Servidor público.*** RE 378.041 RTJ 195/677

Int Estelionato. (...) ***Extradição.*** Ext 939 RTJ 195/393

PrPn Estupro e atentado violento ao pudor. (...) ***Ação penal pública condicionada.*** HC 85.556 RTJ 195/266

PrPn Exame de corpo de delito: inexistência. (...) ***Prova pericial.*** HC 85.744 RTJ 195/987

PrPn Exame de corpo de delito: realização. (...) ***Júri.*** HC 69.179 RTJ 195/482

PrCv Exaurimento da via administrativa: desnecessidade. (...) ***Mandado de segurança.*** MS 23.789 RTJ 195/926

PrPn Excepcionalidade. (...) ***Competência jurisdicional.*** RHC 84.944 RTJ 195/523

PrPn Excesso de diligência: não-configuração. (...) ***Prova criminal.*** HC 84.869 RTJ 195/183

PrPn Excesso de prazo. (...) ***Prisão preventiva.*** HC 85.237 RTJ 195/212

PrPn Excesso de prazo: inocorrência. (...) ***Habeas corpus.*** HC 85.670 RTJ 195/271

Ct Execução fiscal. (...) ***Competência jurisdicional.*** RE 390.664 RTJ 195/1060

PrPn ***Execução penal.*** Crime hediondo. Indulto coletivo: não-extensão. Comutação da pena: impossibilidade. Decreto n. 3.226/99. Lei n. 8.072/90, art. 2º, I. HC 85.279 RTJ 195/234

Pn Execução provisória: vedação. (...) ***Pena.*** HC 84.859 RTJ 195/520 – HC 85.289 RTJ 195/241

Adm Exercício temporário de cargo no TSE. (...) ***Remuneração.*** MS 24.527 RTJ 195/51

Adm Exoneração "ad nutum". (...) ***Servidor público.*** RE 378.041 RTJ 195/677

Adm Ex-prefeito. (...) ***Pensão.*** RE 290.776 RTJ 195/1023

PrPn Extensão a co-réu delatado: impossibilidade. (...) ***Delação premiada.*** HC 85.176 RTJ 195/553

PrPn Extensão a co-réu: descabimento. (...) ***Habeas corpus.*** HC 84.409-AgR RTJ 195/149

PrPn Extensão a co-réu: indeferimento. (...) ***Habeas corpus.*** HC 84.409-AgR RTJ 195/149

Pn ***Extinção da punibilidade.*** Apropriação indébita previdenciária. Débito: pagamento após o recebimento da denúncia. Retroatividade de lei benéfica. Lei n. 10.684/03, art. 9º, § 2º. HC 85.452 RTJ 195/249

Int ***Extradição.*** Dupla punibilidade: ausência de elementos. Homicídio culposo, condução de veículo automotor sem habilitação, omissão de socorro e obstrução da justiça. Concordância do extraditando: irrelevância jurídica. Ext 909 RTJ 195/373

Int ***Extradição.*** Dupla tipicidade. Estelionato. Tratado Brasil—Estados Unidos da América. Ext 939 RTJ 195/393

Int ***Extradição.*** Dupla tipicidade. Tráfico de entorpecente e associação criminosa. Prescrição inocorrente. Promessa de reciprocidade entre Brasil e Israel. Ext 909 RTJ 195/373

Int ***Extradição.*** Indeferimento. Pedido: governo alemão. Extraditando austríaco. Fato ocorrido na Áustria: autos arquivados. Ext 913 RTJ 195/388

Int ***Extradição.*** "Indictment" e recebimento da denúncia: equivalência. Prescrição: interrupção. Ext 939 RTJ 195/393

Int ***Extradição.*** Quadrilha ou bando. Prescrição. Ext 939 RTJ 195/393

Int ***Extradição.*** Renúncia pelo extraditando: impossibilidade. Controle de legalidade. Ext 909 RTJ 195/373

Int Extraditando austríaco. (...) ***Extradição.*** Ext 913 RTJ 195/388

F

PrPn Falsidade ideológica. (...) ***Denúncia.*** Inq 1.608 RTJ 195/395

Pn Falsificação de certidão. (...) ***Prescrição.*** RHC 83.446 RTJ 195/509

Pn Fase preliminar. (...) ***Denúncia.*** Inq 1.608 RTJ 195/395

PrPn Fase preliminar: tipificação. (...) ***Denúncia.*** Inq 1.608 RTJ 195/395

PrPn Fato concreto: ausência. (...) ***Prisão preventiva.*** HC 83.148 RTJ 195/960

Int Fato ocorrido na Áustria: autos arquivados. (...) ***Extradição.*** Ext 913 RTJ 195/388

Pn Fato veiculado em jornal. (...) ***Crime contra a honra.*** HC 85.629 RTJ 195/985

Trbt Fator de indexação: substituição legal. (...) ***Imposto de Renda – IR.*** RE 196.336-AgR RTJ 195/635

Adm "Faute de service" (falta do serviço): não-configuração. (...) ***Responsabilidade civil do Estado.*** AI 489.254-AgR RTJ 195/359

Ct Federação Nacional dos Condomínios – FENACOND. (...) ***Ação direta de inconstitucionalidade.*** ADI 3.506-AgR RTJ 195/924

PrSTF Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União – FENAJUFE. (...) ***Ação direta de inconstitucionalidade.*** ADI 2.321-MC RTJ 195/812

PrPn Feito criminal genérico. (...) ***Competência jurisdicional.*** RHC 84.944 RTJ 195/523

Pn Fixação acima do máximo legal. (...) ***Pena.*** HC 85.673 RTJ 195/274

Pn Fixação acima do mínimo legal. (...) ***Pena-base.*** HC 85.033 RTJ 195/547 – HC 85.297 RTJ 195/580 – HC 85.554 RTJ 195/599 – HC 85.789 RTJ 195/616

PrSTF Formalização do pedido: necessidade. (...) ***Processo.*** Inq 1.884 RTJ 195/796

PrPn Fraude em financiamento junto a instituição financeira. (...) ***Denúncia.*** Inq 1.608 RTJ 195/395

PrPn Fuga do acusado. (...) ***Prisão preventiva.*** HC 85.335 RTJ 195/980

Trbt Função social da propriedade. (...) ***Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.*** AI 488.871-AgR RTJ 195/733

PrPn Fundamentação: ausência. (...) ***Suspensão condicional do processo penal – "sursis" processual.*** HC 84.643 RTJ 195/516

Pn Fundamentação insuficiente. (...) ***Pena-base.*** HC 85.033 RTJ 195/547

PrPn Fundamentação insuficiente. (...) ***Prisão preventiva.*** HC 83.148 RTJ 195/960

PrPn Fundamentação insuficiente. (...) ***Sentença condenatória.*** RHC 81.740 RTJ 195/80

PrPn Fundamentação suficiente. (...) ***Acórdão criminal.*** HC 85.192 RTJ 195/556

Pn Fundamentação suficiente. (...) ***Pena-base.*** HC 85.297 RTJ 195/580

PrPn Fundamentação suficiente. (...) ***Prisão preventiva.*** HC 84.202 RTJ 195/109 – HC 84.680 RTJ 195/155 – HC 84.761 RTJ 195/175 – HC 85.335 RTJ 195/980

PrPn Fundamentação suficiente. (...) ***Prova criminal.*** HC 84.869 RTJ 195/183

PrPn Fundamentação suficiente. (...) ***Sentença condenatória.*** HC 85.906 RTJ 195/621

PrPn Fundamentação suficiente. (...) ***Sentença criminal.*** HC 85.744 RTJ 195/987

Trbt ***Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.*** Natureza jurídica. RE 418.918 RTJ 195/321

TrGr ***Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.*** Termo de adesão: desconsideração. Correção monetária de conta vinculada. Lei Complementar n. 110/01. Enunciado n. 21 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro: inconstitucionalidade. RE 418.918 RTJ 195/321

PrSTF Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS: correção de saldo. (...) ***Recurso extraordinário.*** AR 1.754-AgR RTJ 195/3

PrCv Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental – FUNDEF. (...) ***Tutela antecipada.*** ACO 700-tutela antecipada RTJ 195/750

G

PrPn Garantia da ordem pública. (...) ***Prisão preventiva.*** HC 83.148 RTJ 195/960 – HC 84.680 RTJ 195/155 – HC 84.761 RTJ 195/175

PrPn Gravação por interlocutor. (...) ***Prova criminal.*** AI 503.617-AgR RTJ 195/363

H

PrPn ***Habeas corpus.*** Cabimento. Decisão denegatória de mandado de segurança. HC 84.869 RTJ 195/183

PrPn ***Habeas corpus.*** Cabimento. Idoneidade jurídica da prova: aferição. RHC 81.740 RTJ 195/80 – HC 85.457 RTJ 195/253

PrPn ***Habeas corpus.*** Cabimento. Prequestionamento: inexigibilidade. Recurso ordinário ou extraordinário: independência. HC 85.673 RTJ 195/274

PrPn ***Habeas corpus.*** Cabimento. Recurso ordinário ou extraordinário: independência. HC 83.346 RTJ 195/85

PrPn ***Habeas corpus.*** Cabimento. Sigilo bancário e fiscal: quebra. Prova em procedimento penal. HC 84.869 RTJ 195/183

PrPn ***Habeas corpus.*** Descabimento. Dosagem da pena: análise. HC 85.554 RTJ 195/599

PrPn ***Habeas corpus.*** Descabimento. Matéria de prova. RHC 81.740 RTJ 195/80

PrPn ***Habeas corpus.*** Extensão a co-réu: descabimento. Situação objetivamente idêntica: inocorrência. CPP/41, art. 580. HC 84.409-AgR RTJ 195/149

PrPn ***Habeas corpus.*** Extensão a co-réu: indeferimento. Matéria nova: inclusão. Supressão de instância. HC 84.409-AgR RTJ 195/149

PrPn ***Habeas corpus.*** Impetração sucessiva: inadmissibilidade. Medida liminar em "habeas corpus": indeferimento. Súmula 691. HC 84.009 RTJ 195/976

PrPn ***Habeas corpus.*** Julgamento pelo STJ: demora. Excesso de prazo: inocorrência. Liberdade de locomoção: ofensa inocorrente. HC 85.670 RTJ 195/271

PrPn ***Habeas corpus.*** Prejudicialidade. Apelação: desprovimento. Prisão: manutenção como efeito da condenação. HC 84.761 RTJ 195/175

PrPn ***Habeas corpus.*** Questão decidida em HC anterior. Decisão: manutenção. RHC 85.621 RTJ 195/608

PrPn ***Habeas corpus.*** Questão não apreciada pelo STJ. Ilegalidade da citação por edital. Deficiência da defesa técnica. HC 85.297 RTJ 195/580

PrPn ***Habeas corpus.*** Questão não apreciada pelo STJ. Supressão de instância. HC 85.226 RTJ 195/573 – HC 85.262 RTJ 195/228 – HC 85.789 RTJ 195/616

PrPn ***Habeas corpus.*** Reexame de prova. Absolvição. RHC 84.849 RTJ 195/518

PrPn ***Habeas corpus.*** Reexame de prova. Autoria: discussão. HC 85.705 RTJ 195/613

PrPn ***Habeas corpus.*** Reexame de prova. Desclassificação de crime. HC 69.780 RTJ 195/486

PrPn "Habeas corpus". (...) ***Sustentação oral.*** HC 85.789 RTJ 195/616

PrSTF "Habeas corpus" de ofício: concessão. (...) ***Recurso extraordinário.*** AI 559.904-QO RTJ 195/741

Ct Hidrelétrica: construção. (...) ***Município.*** RE 253.906 RTJ 195/643

Int Homicídio culposo, condução de veículo automotor sem habilitação, omissão de socorro e obstrução da justiça. (...) ***Extradição.*** Ext 909 RTJ 195/373

Int Homologação. (...) ***Sentença estrangeira.*** SEC 5.404 RTJ 195/448

I

Pn Idade inferior a setenta anos. (...) ***Prescrição.*** AI 394.065-AgR-ED-ED RTJ 195/310

PrPn Idoneidade jurídica da prova: aferição. (...) ***Habeas corpus.*** RHC 81.740 RTJ 195/80 – HC 85.457 RTJ 195/253

TrPrv Idoso ou deficiente. (...) ***Assistência social.*** Rcl 2.303-AgR RTJ 195/419

PrPn Ilegalidade da citação por edital. (...) ***Habeas corpus.*** HC 85.297 RTJ 195/580

PrCv Ilegitimidade. (...) ***Mandado de segurança.*** MS 24.999-ED RTJ 195/75

Ct Ilegitimidade ativa. (...) ***Ação direta de inconstitucionalidade.*** ADI 1.442 RTJ 195/752 – ADI 3.506-AgR RTJ 195/924

PrCv Ilegitimidade da Mesa do Senado Federal. (...) ***Mandado de segurança.*** MS 24.527 RTJ 195/51

PrCv Ilegitimidade passiva. (...) ***Mandado de segurança.*** MS 25.192 RTJ 195/478

PrSTF ***Impedimento.*** Inocorrência. Ministro do STF. Ação direta de inconstitucionalidade. Atuação como ministro do TSE. Ato impugnado: participação na elaboração. ADI 2.321-MC RTJ 195/812

PrSTF ***Impedimento.*** Inocorrência. Ministro do STF. Ação direta de inconstitucionalidade. Informações como presidente do TSE. Ato impugnado: resolução de tribunal. ADI 2.321-MC RTJ 195/812

PrCv Impedimento: inocorrência. (...) ***Magistrado.*** RMS 24.613-AgR RTJ 195/60

PrPn Impetração sucessiva: inadmissibilidade. (...) ***Habeas corpus.*** HC 84.009 RTJ 195/976

Trbt ***Imposto de Renda – IR.*** Demonstração financeira. Correção monetária. Fator de indexação: substituição legal. Direito adquirido e anterioridade tributária: ofensa inocorrente. Lei n. 8.200/91, art. 3º, I. RE 196.336-AgR RTJ 195/635

Trbt Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU. (...) ***Imunidade tributária recíproca.*** RE 388.838-AgR RTJ 195/306

Trbt ***Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.*** Progressividade. Declaração de inconstitucionalidade: inocorrência. Leis municipais n. 691/84, art. 67, e 2.080/93, Rio de Janeiro/RJ. Lei n. 9.868/99, art. 27: inaplicabilidade. AI 488.871-AgR RTJ 195/733

Trbt ***Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.*** Progressividade. Função social da propriedade. CF/88, arts. 156, § 1º, e 182, § 4º, II. AI 488.871-AgR RTJ 195/733

Trbt ***Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.*** Crédito: possibilidade. Produto de cesta básica. Base de cálculo: redução por lei estadual. Princípio da não-cumulatividade: ofensa. AI 389.871-AgR-ED RTJ 195/682

Trbt ***Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.*** Parcela de arrecadação: critério de distribuição. Valor adicionado: cálculo. Lei complementar federal: necessidade. CF/88, arts. 158, IV e parágrafo único, e 161, I. Resolução n. 2.389/93-Secretário de Fazenda/MG, art. 5º, § 2º: inconstitucionalidade. RE 253.906 RTJ 195/643

Trbt ***Imposto sobre Serviços – ISS.*** Isenção concedida pela União: revogação. CF/88, art. 151, III. ADCT/88, art. 41, §§ 1º, 2º e 3º. RE 361.829-AgR RTJ 195/299

Adm Improbidade administrativa. (...) ***Servidor público.*** RMS 24.699 RTJ 195/64

Pn ***Imunidade judiciária.*** Limite. Advogado. Prerrogativa profissional: defesa. HC 82.992 RTJ 195/953

PrSTF Imunidade tributária. (...) ***Embargos de divergência.*** RE 214.788-ED-EDv-AgR RTJ 195/1012

Trbt ***Imunidade tributária recíproca.*** Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU. Autarquia. Locação de imóvel a terceiro. CF/88, art. 150, VI, "a", e § 2º. RE 388.838-AgR RTJ 195/306

Adm Inativo. (...) ***Servidor público estadual.*** RE 208.156 RTJ 195/288

PrSTF Incompetência absoluta. (...) ***Recurso extraordinário.*** RE 349.427-AgR RTJ 195/672

PrPn Incompetência de juízo. (...) ***Denúncia.*** Inq 2.051-QO RTJ 195/5

PrPn Incomunicabilidade dos jurados: alegação de quebra. (...) ***Júri.*** HC 69.179 RTJ 195/482

Ct Inconstitucionalidade por omissão parcial. (...) ***Salário mínimo.*** ADI 1.442 RTJ 195/752

Adm Incorporação de 11,98%. (...) ***Vencimentos.*** ADI 2.321-MC RTJ 195/812

PrCv Incra. (...) ***Mandado de segurança.*** MS 24.999-ED RTJ 195/75

Int Indeferimento. (...) ***Extradição.*** Ext 913 RTJ 195/388

Ct Independência dos dispositivos. (...) ***Controle concentrado de constitucionalidade.*** ADI 3.462-MC RTJ 195/918

Ct Índice. (...) ***Salário mínimo.*** ADI 1.442 RTJ 195/752

Int "Indictment" e recebimento da denúncia: equivalência. (...) ***Extradição.*** Ext 939 RTJ 195/393

PrPn Individualização da pena. (...) ***Sentença criminal.*** HC 85.226 RTJ 195/573

PrPn Indulto coletivo: não-extensão. (...) ***Execução penal.*** HC 85.279 RTJ 195/234

PrPn Inépcia. (...) ***Denúncia.*** HC 84.409 RTJ 195/126

PrSTF Informações como presidente do TSE. (...) ***Impedimento.*** ADI 2.321-MC RTJ 195/812

Adm Infração disciplinar na atividade. (...) ***Processo administrativo.*** MS 23.219-AgR RTJ 195/38

PrPn Infração penal de menor potencial ofensivo: não-caracterização. (...) ***Competência criminal.*** HC 85.350 RTJ 195/243

PrPn Infração penal de menor potencial ofensivo: não-caracterização. (...) ***Competência recursal.*** HC 85.350 RTJ 195/243

PrSTF Inocorrência. (...) ***Impedimento.*** ADI 2.321-MC RTJ 195/812

PrCv Inovação do pedido: inadmissibilidade. (...) ***Agravo regimental.*** RE 385.639-AgR RTJ 195/680

PrPn ***Inquérito.*** Arquivamento. Crime eleitoral contra a honra. Atipicidade do fato. Inq 1.884 RTJ 195/796

PrPn ***Inquérito policial.*** Arquivamento. Atipicidade do fato. Coisa julgada material. HC 83.346 RTJ 195/85

PrSTF Instalação de linha telefônica: cobrança. (...) ***Recurso extraordinário.*** AI 498.757-AgR RTJ 195/738

PrPn Instância superior: vinculação. (...) ***Sentença criminal.*** HC 83.128 RTJ 195/503 – HC 85.429 RTJ 195/594

Adm Instauração. (...) ***Processo administrativo.*** MS 23.219-AgR RTJ 195/38

PrPn ***Instrução criminal.*** Audiência. Oitiva de testemunha. Juízo deprecado. Intimação das partes: ausência. Princípio da ampla defesa: ofensa inocorrente. HC 85.314 RTJ 195/583

PrPn ***Instrução criminal.*** Nulidade inocorrente. Interrogatório. Denúncia: ciência dos termos. CPP/41, art. 186. HC 84.969 RTJ 195/528

PrSTF Intempestividade. (...) ***Recurso extraordinário.*** AI 504.961-AgR RTJ 195/1071

PrPn Internação-sanção. (...) ***Competência jurisdicional.*** HC 85.503 RTJ 195/259

PrSTF Interposição por "fax" no prazo: não-comprovação. (...) ***Recurso extraordinário.*** AI 504.961-AgR RTJ 195/1071

PrPn Interrogatório. (...) ***Instrução criminal.*** HC 84.969 RTJ 195/528

Adm Interrupção. (...) ***Prescrição.*** MS 23.219-AgR RTJ 195/38

Pn Interrupção: sentença condenatória recorrível. (...) ***Prescrição.*** AI 394.065-AgR-ED-ED RTJ 195/310

PrCv ***Intimação.*** Pluralidade de procuradores. Publicação feita a um dos advogados: suficiência. CPC/73, art. 236, § 1º. RE 255.967-AgR RTJ 195/657

PrPn ***Intimação criminal.*** Procurador do Estado de São Paulo: assistência judiciária. Intimação pessoal. Lei n. 1.060/50, art. 5º, § 5º. HC 84.747 RTJ 195/172

PrPn Intimação das partes: ausência. (...) ***Instrução criminal.*** HC 85.314 RTJ 195/583

PrPn Intimação: desnecessidade. (...) ***Sustentação oral.*** HC 85.789 RTJ 195/616

PrPn Intimação pessoal. (...) ***Intimação criminal.*** HC 84.747 RTJ 195/172

PrCv Intimação pessoal do Ministério Público: termo inicial. (...) ***Recurso.*** HC 83.915 RTJ 195/104

El ***Investigação judicial eleitoral.*** Defesa escrita. Depoimento pessoal: inexigibilidade. Silêncio eloqüente da lei. Lei Complementar n. 64/90, art. 22. Lei n. 9.504/97, art. 96. HC 85.029 RTJ 195/538

Adm Irregularidade inocorrente. (...) ***Procedimento administrativo fiscal.*** HC 85.088 RTJ 195/978

PrPn Irregularidade: não-comprovação. (...) ***Ação penal.*** HC 86.052 RTJ 195/991

Trbt Isenção concedida pela União: revogação. (...) ***Imposto sobre Serviços – ISS.*** RE 361.829-AgR RTJ 195/299

J

PrPn Juiz da Vara da Infância e Juventude. (...) ***Competência jurisdicional.*** HC 85.503 RTJ 195/259

PrPn Juiz de direito como juiz-auditor da jurisdição militar. (...) ***Competência jurisdicional.*** RHC 84.944 RTJ 195/523

Adm Juiz federal. (...) ***Magistrado.*** MS 23.789 RTJ 195/926

PrPn Juízo condenatório: manutenção. (...) ***Sentença criminal.*** HC 85.226 RTJ 195/573

PrPn Juízo deprecado. (...) ***Instrução criminal.*** HC 85.314 RTJ 195/583

Ct Julgamento anterior à EC n. 45/04. (...) ***Competência.*** SEC 5.404 RTJ 195/448

Adm Julgamento fora do prazo. (...) ***Processo administrativo.*** MS 22.127 RTJ 195/36

PrPn Julgamento pelo STJ: demora. (...) ***Habeas corpus.*** HC 85.670 RTJ 195/271

PrPn Juntada extemporânea. (...) ***Defesa prévia.*** HC 70.175 RTJ 195/489

PrPn ***Júri.*** Desaforamento. Defensor do acusado: não-notificação. Princípio do contraditório: ofensa. HC 85.052 RTJ 195/191

PrPn ***Júri.*** Nulidade inocorrente. Exame de corpo de delito: realização. Laudo pericial. HC 69.179 RTJ 195/482

PrPn ***Júri.*** Nulidade inocorrente. Incomunicabilidade dos jurados: alegação de quebra. Certidão de oficial de justiça: presunção de veracidade "juris tantum". HC 69.179 RTJ 195/482

PrPn Justa causa. (...) ***Ação penal.*** HC 85.207 RTJ 195/567

PrPn Justa causa: ausência. (...) ***Ação penal.*** HC 82.992 RTJ 195/953 – HC 84.262 RTJ 195/114

PrPn Justiça comum. (...) ***Competência criminal.*** HC 85.350 RTJ 195/243

Ct Justiça estadual. (...) ***Competência jurisdicional.*** RE 390.664 RTJ 195/1060

PrPn Justiça Federal. (...) ***Competência criminal.*** HC 85.059 RTJ 195/194 – RE 135.243 RTJ 195/626

L

Adm Latrocínio praticado por presidiário foragido. (...) ***Responsabilidade civil do Estado.*** AI 489.254-AgR RTJ 195/359

PrPn Laudo pericial. (...) ***Júri.*** HC 69.179 RTJ 195/482

PrPn Lavagem de dinheiro: suspeita razoável. (...) ***Prova criminal.*** HC 84.869 RTJ 195/183

PrPn Legitimidade ativa. (...) ***Ação penal pública condicionada.*** HC 85.556 RTJ 195/266

PrCv Legitimidade ativa. (...) ***Mandado de segurança.*** MS 23.789 RTJ 195/926

PrCv Legitimidade passiva. (...) ***Mandado de segurança.*** MS 25.192 RTJ 195/478

PrCv Legitimidade passiva da Mesa da Câmara dos Deputados. (...) ***Mandado de segurança.*** MS 24.527 RTJ 195/51

Ct Lei Complementar estadual n. 239/02/ES: inconstitucionalidade. (...) ***Processo legislativo.*** ADI 2.750 RTJ 195/19

Adm Lei Complementar estadual n. 645/89/SP. (...) ***Servidor público estadual.*** RE 208.156 RTJ 195/288

Ct Lei Complementar estadual n. 851/98/SP, art. 26: inconstitucionalidade. (...) ***Competência legislativa.*** ADI 2.257 RTJ 195/16

Trbt Lei complementar federal: necessidade. (...) ***Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.*** RE 253.906 RTJ 195/643

El Lei Complementar n. 64/90, art. 22. (...) ***Investigação judicial eleitoral.*** HC 85.029 RTJ 195/538

TrGr Lei Complementar n. 110/01. (...) ***Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.*** RE 418.918 RTJ 195/321

PrSTF Lei de Diretrizes Orçamentárias. (...) ***Ação direta de inconstitucionalidade.*** ADI 2.321-MC RTJ 195/812

PrPn Lei de Execução Penal – LEP, arts. 145 e 146. (...) ***Livramento condicional.*** RHC 85.287 RTJ 195/577

Pn Lei de Execução Penal – LEP, art. 147. (...) ***Pena.*** HC 84.859 RTJ 195/520 – HC 85.289 RTJ 195/241

Ct Lei de iniciativa parlamentar. (...) ***Processo legislativo.*** RE 302.803 RTJ 195/659

Trbt Lei específica. (...) ***Benefício fiscal.*** ADI 3.462-MC RTJ 195/918

Ct Lei estadual n. 1.317/04/RO: inconstitucionalidade. (...) ***Competência legislativa.*** ADI 3.258 RTJ 195/915

Ct Lei estadual n. 7.723/99/RS: inconstitucionalidade. (...) ***Competência legislativa.*** ADI 2.432 RTJ 195/431

Ct Lei estadual n. 10.331/99/SP: inconstitucionalidade. (...) ***Competência legislativa.*** ADI 2.928 RTJ 195/33

Adm Lei municipal inconstitucional. (...) ***Pensão.*** RE 290.776 RTJ 195/1023

PrPn Lei n. 1.060/50, art. 5º, § 5º. (...) ***Intimação criminal.*** HC 84.747 RTJ 195/172

Ct Lei n. 5.010/66, art. 15, I. (...) ***Competência jurisdicional.*** RE 390.664 RTJ 195/1060

Pn Lei n. 6.368/76, arts. 14 e 18, I. (...) ***Pena.*** HC 85.673 RTJ 195/274

PrPn Lei n. 7.492/86, arts. 19 e 20. (...) ***Denúncia.*** Inq 1.608 RTJ 195/395

Pn Lei n. 8.038/90, art. 6º. (...) ***Denúncia.*** Inq 1.608 RTJ 195/395

Pn	Lei n. 8.069/90, arts. 112, IV, e 122, III. (...) ***Medida socioeducativa.*** HC 85.503 RTJ 195/259
PrPn	Lei n. 8.069/90, art. 122, I e II. (...) ***Competência jurisdicional.*** HC 85.503 RTJ 195/259
PrPn	Lei n. 8.072/90, art. 2º, I. (...) ***Execução penal.*** HC 85.279 RTJ 195/234
Pn	Lei n. 8.072/90, art. 2º, § 1º. (...) ***Pena.*** HC 85.585 RTJ 195/268 – HC 85.906 RTJ 195/621
Pn	Lei n. 8.072/90, art. 2º, § 1º. (...) ***Regime prisional.*** HC 85.379 RTJ 195/588 – HC 85.906 RTJ 195/621
Pn	Lei n. 8.072/90, art. 8º. (...) ***Pena.*** HC 85.673 RTJ 195/274
Adm	Lei n. 8.112/90, art. 142, I e § 3º. (...) ***Prescrição.*** MS 23.219-AgR RTJ 195/38
Adm	Lei n. 8.112/90, arts. 143 e 149. (...) ***Processo administrativo.*** MS 22.127 RTJ 195/36
PrPn	Lei n. 8.137/90, art. 1º. (...) ***Ação penal.*** HC 84.262 RTJ 195/114
PrPn	Lei n. 8.137/90, art. 1º, II e III. (...) ***Ação penal.*** HC 85.207 RTJ 195/567
Trbt	Lei n. 8.200/91, art. 3º, I. (...) ***Imposto de Renda – IR.*** RE 196.336-AgR RTJ 195/635
TrGr	Lei n. 8.213/91, art. 118. (...) ***Acidente de trabalho.*** RE 409.919-AgR RTJ 195/313
Adm	Lei n. 8.429/92. (...) ***Servidor público.*** RMS 24.699 RTJ 195/64
Adm	Lei n. 8.429/92, art. 20. (...) ***Servidor público.*** RMS 24.699 RTJ 195/64
Adm	Lei n. 8.629/93, art. 2º, § 4º. (...) ***Desapropriação.*** MS 24.657 RTJ 195/472
El	Lei n. 9.504/97, art. 96. (...) ***Investigação judicial eleitoral.*** HC 85.029 RTJ 195/538
PrSTF	Lei n. 9.868/99, art. 3º. (...) ***Ação direta de inconstitucionalidade.*** ADI 2.321-MC RTJ 195/812
PrSTF	Lei n. 9.868/99, art. 7º, § 2º. (...) ***Ação direta de inconstitucionalidade.*** ADI 2.321-MC RTJ 195/812
Trbt	Lei n. 9.868/99, art. 27: inaplicabilidade. (...) ***Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.*** AI 488.871-AgR RTJ 195/733
Pn	Lei n. 10.684/03, art. 9º, § 2º. (...) ***Extinção da punibilidade.*** HC 85.452 RTJ 195/249
Trbt	Leis municipais n. 691/84, art. 67, e 2.080/93, Rio de Janeiro/RJ. (...) ***Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.*** AI 488.871-AgR RTJ 195/733
Adm	Leis n. 8.622/93 e 8.627/93. (...) ***Vencimentos.*** RE 370.760-AgR RTJ 195/1059 – RE 442.334-AgR RTJ 195/716

Adm Lesão temporária. (...) ***Concurso público.*** RE 351.142 RTJ 195/295

Pn Liberdade assistida. (...) ***Medida socioeducativa.*** HC 85.503 RTJ 195/259

PrPn Liberdade de locomoção: ofensa inocorrente. (...) ***Habeas corpus.*** HC 85.670 RTJ 195/271

PrPn ***Liberdade provisória.*** Descabimento. Prisão preventiva: legalidade. HC 85.673 RTJ 195/274

PrPn Licitude. (...) ***Prova criminal.*** AI 503.617-AgR RTJ 195/363

Pn Limite. (...) ***Imunidade judiciária.*** HC 82.992 RTJ 195/953

PrTr Limite temporal. (...) ***Sentença trabalhista.*** RE 330.835-AgR RTJ 195/1053

Adm Lista quádrupla. (...) ***Magistrado.*** MS 23.789 RTJ 195/926

Adm Lista tríplice: composição. (...) ***Magistrado.*** MS 25.118 RTJ 195/933

PrPn ***Livramento condicional.*** Condenação intercorrente: conhecimento após termo final. Revogação após período de prova: impossibilidade. Pena: extinção. CP/40, arts. 86, I, e 90. CPP/41, art. 732. Lei de Execução Penal – LEP, arts. 145 e 146. RHC 85.287 RTJ 195/577

Trbt Locação de imóvel a terceiro. (...) ***Imunidade tributária recíproca.*** RE 388.838-AgR RTJ 195/306

PrPn Local do crime: insegurança, isolamento e falta de apoio estatal. (...) ***Prisão preventiva.*** HC 84.680 RTJ 195/155

Adm Loman/79, arts. 80, 82, 84 e 88. (...) ***Magistrado.*** MS 23.789 RTJ 195/926

M

PrCv ***Magistrado.*** Impedimento: inocorrência. CPC/73, art. 134, I a VI. RMS 24.613-AgR RTJ 195/60

Adm ***Magistrado.*** Juiz federal. Promoção a TRF. Tempo como juiz substituto: contagem. CF/88, art. 107, II. CF/88, art. 93, II, "b": inaplicabilidade. MS 23.789 RTJ 195/926

Adm ***Magistrado.*** Promoção por merecimento a TRF. Duas vagas. Lista quádrupla. Duas listas tríplices: equivalência. Loman/79, arts. 80, 82, 84 e 88. MS 23.789 RTJ 195/926

Adm ***Magistrado.*** Promoção por merecimento a TRF. Lista tríplice: composição. "Quorum": maioria absoluta. Regimento Interno do TRF da 2ª Região, art. 34. MS 25.118 RTJ 195/933

PrCv ***Magistrado.*** Suspeição. Presunção relativa. Preclusão. CPC/73, art. 138, § 1º. RMS 24.613-AgR RTJ 195/60

Ct ***Mandado de injunção.*** Perda do objeto. Norma constitucional revogada. MI 646-AgR RTJ 195/749

PrCv ***Mandado de segurança.*** Assistência e intervenção de terceiro. Ilegitimidade. Incra. Desapropriação. MS 24.999-ED RTJ 195/75

PrCv ***Mandado de segurança.*** Descabimento. Título da Dívida Agrária – TDA. Parcela remanescente: resgate. Súmula 269. RMS 24.613-AgR RTJ 195/60

PrCv ***Mandado de segurança.*** Exaurimento da via administrativa: desnecessidade. CF/88, art. 5º, XXXV. MS 23.789 RTJ 195/926

PrCv ***Mandado de segurança.*** Ilegitimidade passiva. Coordenador-geral de recursos humanos da Abin. Ato administrativo do TCU: execução. MS 25.192 RTJ 195/478

PrCv ***Mandado de segurança.*** Legitimidade ativa. Concorrente qualificado não incluído na lista. Promoção de magistrado por merecimento. MS 23.789 RTJ 195/926

PrCv ***Mandado de segurança.*** Legitimidade passiva. Presidente da 1ª Câmara do TCU. Ato administrativo impositivo. MS 25.192 RTJ 195/478

PrCv ***Mandado de segurança.*** Legitimidade passiva da Mesa da Câmara dos Deputados. Ilegitimidade da Mesa do Senado Federal. Deputado federal pensionista. Ato concreto. MS 24.527 RTJ 195/51

Ct ***Mandato eletivo.*** Cassação. Vereador. Votação: quebra de sigilo. Princípio do devido processo legal: ofensa. RE 413.327 RTJ 195/702

El ***Mandato eletivo.*** Elegibilidade. Candidato: ex-genro do prefeito. Divórcio no curso do mandato do ex-sogro. Separação de fato anterior ao mandato. CF/88, art. 14, § 7º: interpretação teleológica. RE 446.999 RTJ 195/342

Ct ***Mandato parlamentar.*** Perda: voto aberto. Deputado estadual. CF/88, arts. 27, § 1º, e 55, § 2º. Constituição do Estado do Rio de Janeiro/89, art. 104: inconstitucionalidade. ADI 2.461 RTJ 195/897

PrPn Manutenção. (...) ***Prisão preventiva.*** HC 84.981 RTJ 195/534

Ct Matéria de iniciativa do Executivo. (...) ***Processo legislativo.*** ADI 2.750 RTJ 195/19

PrPn Matéria de prova. (...) ***Habeas corpus.*** RHC 81.740 RTJ 195/80

PrSTF Matéria infraconstitucional. (...) ***Recurso extraordinário.*** AR 1.754-AgR RTJ 195/3 – RE 235.042-AgR RTJ 195/1019 – AI 498.757-AgR RTJ 195/738

PrPn Matéria nova: inclusão. (...) ***Habeas corpus.*** HC 84.409-AgR RTJ 195/149

PrSTF Matéria processual penal. (...) ***Recurso extraordinário.*** RE 329.391-AgR RTJ 195/664

PrSTF ***Medida cautelar.*** Descabimento. Ação direta de inconstitucionalidade por omissão. ADI 1.442 RTJ 195/752

PrPn Medida liminar em "habeas corpus": indeferimento. (...) ***Habeas corpus.*** HC 84.009 RTJ 195/976

Adm Medida Provisória n. 2.131/2000: limite temporal. (...) ***Vencimentos.*** RE 410.778 RTJ 195/700

PrPn Medida socioeducativa. (...) ***Competência jurisdicional.*** HC 85.503 RTJ 195/259

Pn ***Medida socioeducativa.*** Liberdade assistida. Substituição por outra de internação: impossibilidade. Descumprimento reiterado: inocorrência. Lei n. 8.069/90, arts. 112, IV, e 122, III. HC 85.503 RTJ 195/259

PrCv Mérito da causa: rediscussão. (...) ***Embargos de declaração.*** RMS 23.841-AgR-ED RTJ 195/454

Adm Militar. (...) ***Vencimentos.*** RE 398.778-AgR RTJ 195/1066 – RE 442.334-AgR RTJ 195/716

Adm Militar: extensão a outra hierarquia. (...) ***Vencimentos.*** RE 410.778 RTJ 195/700

Adm Militar reformado. (...) ***Proventos.*** MS 25.192 RTJ 195/478

PrPn Ministério Público. (...) ***Ação penal pública condicionada.*** HC 85.556 RTJ 195/266

PrCv Ministério Público: intimação pessoal. (...) ***Embargos de declaração.*** HC 83.915 RTJ 195/104

PrCv Ministério Público: intimação pessoal. (...) ***Recurso.*** HC 83.255 RTJ 195/966

Adm Ministro de Estado: delegação. (...) ***Cargo público.*** RMS 24.128 RTJ 195/42

PrSTF Ministro do STF. (...) ***Impedimento.*** ADI 2.321-MC RTJ 195/812

PrPn Miserabilidade: presunção. (...) ***Ação penal pública condicionada.*** HC 85.556 RTJ 195/266

Adm Motivação inválida. (...) ***Processo administrativo.*** RMS 24.699 RTJ 195/64

Ct Multa: parcelamento. (...) ***Competência legislativa.*** ADI 2.432 RTJ 195/431

Pn Multa substitutiva: impossibilidade. (...) ***Pena.*** HC 84.721 RTJ 195/166

Ct Município. (...) ***Competência legislativa.*** AI 429.070-AgR RTJ 195/711 – AI 481.886-AgR RTJ 195/356

Ct ***Município.*** Hidrelétrica: construção. Área alagada. Participação ou compensação financeira. CF/88, art. 20, § 1º. RE 253.906 RTJ 195/643

N

Adm Não-usuário do serviço. (...) ***Responsabilidade civil do Estado.*** RE 302.622 RTJ 195/1036

PrPn Narração genérica. (...) ***Denúncia.*** HC 84.409 RTJ 195/126

Trbt Natureza jurídica. (...) ***Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.*** RE 418.918 RTJ 195/321

PrCv Natureza: proposição jurídica. (...) ***Súmula.*** AI 179.560-AgR RTJ 195/281

PrCv Negativa inocorrente. (...) ***Prestação jurisdicional.*** RE 329.391-AgR RTJ 195/664 – AI 498.757-AgR RTJ 195/738

Adm Nexo de causalidade: ausência. (...) ***Responsabilidade civil do Estado.*** AI 489.254-AgR RTJ 195/359

Ct Norma constitucional revogada. (...) ***Mandado de injunção.*** MI 646-AgR RTJ 195/749

Pn Notificação do acusado: ausência de resposta. (...) ***Denúncia.*** Inq 1.608 RTJ 195/395

Adm Nova data para o exame. (...) ***Concurso público.*** RE 351.142 RTJ 195/295

PrPn Nulidade. (...) ***Denúncia.*** Inq 2.051-QO RTJ 195/5

PrPn Nulidade. (...) ***Pronúncia.*** RE 329.391-AgR RTJ 195/664

PrPn Nulidade: argüição após a sentença. (...) ***Denúncia.*** RHC 84.849 RTJ 195/518

PrPn Nulidade inocorrente. (...) ***Defesa criminal.*** HC 70.175 RTJ 195/489

PrPn Nulidade inocorrente. (...) ***Instrução criminal.*** HC 84.969 RTJ 195/528

PrPn Nulidade inocorrente. (...) ***Júri.*** HC 69.179 RTJ 195/482

PrPn Nulidade inocorrente. (...) ***Sentença condenatória.*** HC 85.906 RTJ 195/621

PrPn Nulidade parcial. (...) ***Sentença criminal.*** HC 85.226 RTJ 195/573

PrPn Nulidade processual: não-configuração. (...) ***Prova pericial.*** HC 85.744 RTJ 195/987

O

PrSTF Ofensa indireta. (...) ***Ação direta de inconstitucionalidade.*** ADI 2.321-MC RTJ 195/812

PrSTF Ofensa indireta. (...) ***Recurso extraordinário.*** RE 329.391-AgR RTJ 195/664 – RE 436.580-AgR RTJ 195/1069 – RE 437.829-AgR RTJ 195/714 – AI 498.757-AgR RTJ 195/738

PrPn Oitiva de testemunha. (...) ***Instrução criminal.*** HC 85.314 RTJ 195/583

PrSTF Omissão parcial. (...) ***Ação direta de inconstitucionalidade.*** ADI 1.442 RTJ 195/752

Ct Outro dispositivo impugnado em ação direta diversa: irrelevância. (...) ***Controle concentrado de constitucionalidade.*** ADI 3.462-MC RTJ 195/918

P

PrCv Parâmetro de controle: decisão embargada. (...) ***Embargos de declaração.*** ADI 1.878-ED RTJ 195/793

Trbt Parcela de arrecadação: critério de distribuição. (...) ***Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.*** RE 253.906 RTJ 195/643

PrCv Parcela remanescente: resgate. (...) ***Mandado de segurança.*** RMS 24.613-AgR RTJ 195/60

PrPn Parecer do Ministério Público: acolhimento. (...) ***Sentença criminal.*** HC 85.744 RTJ 195/987

Ct Participação ou compensação financeira. (...) ***Município.*** RE 253.906 RTJ 195/643

Int Pedido: governo alemão. (...) ***Extradição.*** Ext 913 RTJ 195/388

Pn ***Pena.*** Crime hediondo. Regime fechado: omissão do advérbio integralmente. Progressão: impossibilidade. Lei n. 8.072/90, art. 2º, § 1º. HC 85.585 RTJ 195/268

Pn ***Pena.*** Dosimetria. Circunstância agravante: não-consideração. Tráfico de entorpecente: intuito comercial. HC 85.176 RTJ 195/553

Pn ***Pena.*** Fixação acima do máximo legal. Causa especial de aumento. Princípio da individualização: ofensa inocorrente. Lei n. 6.368/76, arts. 14 e 18, I. Lei n. 8.072/90, art. 8º. HC 85.673 RTJ 195/274

Pn ***Pena.*** Privativa de liberdade. Substituição por restritiva de direitos. Questão não apreciada pelo STJ. Supressão de instância. HC 85.744 RTJ 195/987

Pn ***Pena.*** Privativa de liberdade. Substituição por restritiva de direitos: impossibilidade. Tráfico de entorpecente. Lei n. 8.072/90, art. 2º, § 1º. HC 85.906 RTJ 195/621

Pn ***Pena.*** Privativa de liberdade e pecuniária: cumulação. Substituída por restritiva de direitos. Multa substitutiva: impossibilidade. Crime previsto em lei especial. CP/40, art. 60, § 2º: inaplicabilidade. HC 84.721 RTJ 195/166

Pn ***Pena.*** Restritiva de direitos. Execução provisória: vedação. Trânsito em julgado: termo inicial. Lei de Execução Penal – LEP, art. 147. HC 84.859 RTJ 195/520 – HC 85.289 RTJ 195/241

PrPn Pena: extinção. (...) ***Livramento condicional.*** RHC 85.287 RTJ 195/577

Pn Pena inferior a oito anos. (...) ***Regime prisional.*** HC 85.108 RTJ 195/550

Pn ***Pena-base.*** Fixação acima do mínimo legal. Droga: grande quantidade. HC 85.789 RTJ 195/616

Pn ***Pena-base.*** Fixação acima do mínimo legal. Droga: grande quantidade. Primariedade: irrelevância. HC 85.554 RTJ 195/599

Pn ***Pena-base.*** Fixação acima do mínimo legal. Fundamentação insuficiente. HC 85.033 RTJ 195/547

Pn ***Pena-base.*** Fixação acima do mínimo legal. Fundamentação suficiente. HC 85.297 RTJ 195/580

Adm	Penalidade: aplicação. (...) ***Servidor público.*** RMS 24.699 RTJ 195/64
Adm	***Pensão.*** Ex-prefeito. Subsídio mensal e vitalício. Lei municipal inconstitucional. Direito adquirido: inexistência. RE 290.776 RTJ 195/1023
Adm	Pensionista. (...) ***Proventos.*** RE 370.614-AgR RTJ 195/675
Adm	Perda de função. (...) ***Servidor público.*** RMS 24.699 RTJ 195/64
Ct	Perda do objeto. (...) ***Mandado de injunção.*** MI 646-AgR RTJ 195/749
Ct	Perda: voto aberto. (...) ***Mandato parlamentar.*** ADI 2.461 RTJ 195/897
PrPn	Periculosidade do réu e garantia da ordem pública. (...) ***Prisão preventiva.*** HC 84.981 RTJ 195/534
Adm	Período anterior à EC n. 20/98. (...) ***Proventos.*** MS 25.192 RTJ 195/478
PrSTF	Petição inicial: inépcia inocorrente. (...) ***Ação direta de inconstitucionalidade.*** ADI 2.321-MC RTJ 195/812
Ct	***PIS/Pasep.*** Empresa pública e privada. Sociedade de economia mista. Tratamento diferenciado. Princípio da isonomia: ofensa inocorrente. CF/88, art. 173, § 1º. RE 369.252-AgR RTJ 195/1056
PrSTF	Plenário do STF. (...) ***Competência recursal.*** RHC 85.243-QO RTJ 195/227
PrCv	Pluralidade de procuradores. (...) ***Intimação.*** RE 255.967-AgR RTJ 195/657
PrSTF	Poderes especiais: necessidade. (...) ***Representação processual.*** ADI 2.461 RTJ 195/897
Adm	Policial rodoviário federal. (...) ***Processo administrativo.*** RMS 24.128 RTJ 195/42
Ct	Política urbanística. (...) ***Processo legislativo.*** RE 302.803 RTJ 195/659
Ct	Porta eletrônica. (...) ***Competência legislativa.*** AI 429.070-AgR RTJ 195/711
Pn	Posse tranqüila sobre a "res": irrelevância. (...) ***Roubo.*** HC 85.262 RTJ 195/228
TrGr	Prazo: aplicação. (...) ***Recurso administrativo.*** Rcl 2.873 RTJ 195/440
Pn	Prazo: contagem. (...) ***Prescrição.*** RHC 83.446 RTJ 195/509
Ct	Prazo de atividade profissional: dez anos. (...) ***Tribunal Regional Eleitoral – TRE.*** RMS 24.334 RTJ 195/456
Adm	Prazo: termo inicial. (...) ***Prescrição.*** MS 23.219-AgR RTJ 195/38
PrPn	Preclusão. (...) ***Denúncia.*** RHC 84.849 RTJ 195/518
PrCv	Preclusão. (...) ***Magistrado.*** RMS 24.613-AgR RTJ 195/60
PrSTF	Preclusão: hipóteses. (...) ***Agravo de instrumento.*** AI 466.032-AgR RTJ 195/720
PrSTF	Prejudicialidade. (...) ***Ação direta de inconstitucionalidade.*** ADI 1.442 RTJ 195/752

PrPn Prejudicialidade. (...) ***Habeas corpus.*** HC 84.761 RTJ 195/175

PrCv Premissa incorreta adotada no acórdão embargado. (...) ***Embargos de declaração.*** RE 194.662-ED-ED RTJ 195/993

PrSTF Prequestionamento: ausência. (...) ***Recurso extraordinário.*** RE 349.427-AgR RTJ 195/672 – RE 397.002-AgR RTJ 195/1063 – AI 503.617-AgR RTJ 195/363

PrPn Prequestionamento: inexigibilidade. (...) ***Habeas corpus.*** HC 85.673 RTJ 195/274

PrSTF Prequestionamento: irrelevância. (...) ***Recurso extraordinário.*** AI 559.904-QO RTJ 195/741

Ct Prerrogativa de função. (...) ***Competência originária.*** Inq 2.051-QO RTJ 195/5

Pn Prerrogativa profissional: defesa. (...) ***Imunidade judiciária.*** HC 82.992 RTJ 195/953

Int Prescrição. (...) ***Extradição.*** Ext 939 RTJ 195/393

Adm ***Prescrição.*** Interrupção. Processo administrativo. Prazo: termo inicial. Lei n. 8.112/90, art. 142, I e § 3º. MS 23.219-AgR RTJ 195/38

Pn ***Prescrição.*** Prazo: contagem. Crime instantâneo de efeitos permanentes e crime permanente: distinção. Falsificação de certidão. RHC 83.446 RTJ 195/509

Pn ***Prescrição.*** Redução do prazo: inocorrência. Idade inferior a setenta anos. Interrupção: sentença condenatória recorrível. CP/40, arts. 115 e 117, IV. AI 394.065-AgR-ED-ED RTJ 195/310

Int Prescrição inocorrente. (...) ***Extradição.*** Ext 909 RTJ 195/373

Int Prescrição: interrupção. (...) ***Extradição.*** Ext 939 RTJ 195/393

PrPn Prescrição: suspensão. (...) ***Ação penal.*** HC 84.262 RTJ 195/114

PrCv Presidente da 1ª Câmara do TCU. (...) ***Mandado de segurança.*** MS 25.192 RTJ 195/478

PrCv ***Presidente da República.*** Atuação processual: parte e não testemunha. Depoimento pessoal: prerrogativa de função. CPC/73, art. 344 c/c art. 411 e parágrafo único. HC 85.029 RTJ 195/538

Adm Presidente da República. (...) ***Competência.*** MS 23.219-AgR RTJ 195/38

Adm Presidente da República: competência. (...) ***Cargo público.*** RMS 24.128 RTJ 195/42

PrPn Pressupostos. (...) ***Denúncia.*** Inq 1.608 RTJ 195/395

PrCv Pressupostos inocorrentes. (...) ***Embargos de declaração.*** RMS 23.841-AgR-ED RTJ 195/454

PrCv ***Prestação jurisdicional.*** Decisão desfavorável. Negativa inocorrente. RE 329.391-AgR RTJ 195/664 – AI 498.757-AgR RTJ 195/738

PrPn Presunção de veracidade "juris tantum". (...) ***Ato processual.*** HC 70.175 RTJ 195/489

PrCv Presunção relativa. (...) ***Magistrado.*** RMS 24.613-AgR RTJ 195/60

Pn Primariedade e bons antecedentes. (...) ***Regime prisional.*** HC 85.108 RTJ 195/550

Pn Primariedade: irrelevância. (...) ***Pena-base.*** HC 85.554 RTJ 195/599

PrPn Princípio da ampla defesa. (...) ***Sentença condenatória.*** HC 73.681 RTJ 195/498

Adm Princípio da ampla defesa: ofensa. (...) ***Processo administrativo.*** RMS 24.699 RTJ 195/64

PrPn Princípio da ampla defesa: ofensa inocorrente. (...) ***Instrução criminal.*** HC 85.314 RTJ 195/583

PrPn Princípio da dignidade da pessoa humana. (...) ***Prisão preventiva.*** HC 85.237 RTJ 195/212

PrPn Princípio da dignidade da pessoa humana: ofensa. (...) ***Denúncia.*** HC 84.409 RTJ 195/126

Adm Princípio da impessoalidade: ofensa. (...) ***Concurso público.*** RE 351.142 RTJ 195/295

Ct Princípio da independência e harmonia dos Poderes: ofensa. (...) ***Processo legislativo.*** RE 302.803 RTJ 195/659

Pn Princípio da individualização: ofensa inocorrente. (...) ***Pena.*** HC 85.673 RTJ 195/274

PrPn Princípio da insignificância: avaliação objetiva. (...) ***Ação penal.*** AI 559.904-QO RTJ 195/741

Adm Princípio da irredutibilidade de vencimentos. (...) ***Vencimentos.*** ADI 2.321-MC RTJ 195/812

Adm Princípio da irretroatividade: ofensa inocorrente. (...) ***Servidor público estadual.*** RE 208.156 RTJ 195/288

Ct Princípio da isonomia: ofensa inocorrente. (...) ***PIS/Pasep.*** RE 369.252-AgR RTJ 195/1056

PrSTF Princípio da legalidade. (...) ***Recurso extraordinário.*** AI 498.757-AgR RTJ 195/738

PrSTF Princípio da legalidade e do devido processo legal. (...) ***Recurso extraordinário.*** RE 329.391-AgR RTJ 195/664

PrCv Princípio da legalidade: ofensa inocorrente. (...) ***Agravo de instrumento.*** AI 179.560-AgR RTJ 195/281

Trbt Princípio da não-cumulatividade: ofensa. (...) ***Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.*** AI 389.871-AgR-ED RTJ 195/682

PrPn Princípio da privacidade: ofensa inocorrente. (...) ***Prova criminal.*** HC 84.869 RTJ 195/183

Adm Princípio da reserva legal: ofensa inocorrente. (...) ***Vencimentos.*** ADI 2.321-MC RTJ 195/812

PrPn Princípio da vedação da "reformatio in pejus". (...) ***Sentença criminal.*** HC 83.128 RTJ 195/503 – HC 85.429 RTJ 195/594

PrPn Princípio do contraditório e da ampla defesa: ofensa inocorrente. (...) ***Defesa prévia.*** HC 70.175 RTJ 195/489

Adm Princípio do contraditório e da ampla defesa: ofensa inocorrente. (...) ***Processo administrativo.*** RMS 24.128 RTJ 195/42

PrPn Princípio do contraditório: ofensa. (...) ***Júri.*** HC 85.052 RTJ 195/191

Ct Princípio do devido processo legal: ofensa. (...) ***Mandato eletivo.*** RE 413.327 RTJ 195/702

PrPn Princípio do juiz natural: ofensa. (...) ***Denúncia.*** Inq 2.051-QO RTJ 195/5

PrPn ***Prisão.*** Sentença condenatória recorrível. Recurso sem efeito suspensivo. HC 85.351 RTJ 195/247

PrPn Prisão cautelar: fundamento inocorrente. (...) ***Sentença criminal.*** HC 85.429 RTJ 195/594

PrPn Prisão cautelar: manutenção. (...) ***Apelação criminal.*** HC 85.569 RTJ 195/603

PrPn Prisão: descabimento. (...) ***Sentença criminal.*** HC 75.753 RTJ 195/942

PrPn Prisão: manutenção como efeito da condenação. (...) ***Habeas corpus.*** HC 84.761 RTJ 195/175

PrPn ***Prisão preventiva.*** Excesso de prazo. Responsabilidade da defesa: ausência. Crime hediondo. Princípio da dignidade da pessoa humana. HC 85.237 RTJ 195/212

PrPn ***Prisão preventiva.*** Fundamentação insuficiente. Garantia da ordem pública. Fato concreto: ausência. HC 83.148 RTJ 195/960

PrPn ***Prisão preventiva.*** Fundamentação suficiente. Aplicação da lei penal. Endereço: alteração sucessiva. HC 84.202 RTJ 195/109

PrPn ***Prisão preventiva.*** Fundamentação suficiente. Aplicação da lei penal. Fuga do acusado. HC 85.335 RTJ 195/980

PrPn ***Prisão preventiva.*** Fundamentação suficiente. Garantia da ordem pública. Ameaça a testemunha. Local do crime: insegurança, isolamento e falta de apoio estatal. CPP/41, art. 312. HC 84.680 RTJ 195/155

PrPn ***Prisão preventiva.*** Fundamentação suficiente. Garantia da ordem pública. Reiteração de prática criminosa. HC 84.761 RTJ 195/175

PrPn ***Prisão preventiva.*** Manutenção. Periculosidade do réu e garantia da ordem pública. HC 84.981 RTJ 195/534

PrPn Prisão preventiva: legalidade. (...) ***Liberdade provisória.*** HC 85.673 RTJ 195/274

Pn Privativa de liberdade. (...) ***Pena.*** HC 85.744 RTJ 195/987 – HC 85.906 RTJ 195/621

Pn Privativa de liberdade e pecuniária: cumulação. (...) ***Pena.*** HC 84.721 RTJ 195/166

PrPn Procedência da acusação: desnecessidade. (...) ***Denúncia.*** Inq 1.608 RTJ 195/395

Adm ***Procedimento administrativo fiscal.*** Crime contra a ordem tributária. Quebra de sigilo bancário. Irregularidade inocorrente. HC 85.088 RTJ 195/978

PrPn Procedimento administrativo fiscal exaurido: publicação pendente. (...) ***Ação penal.*** HC 85.207 RTJ 195/567

PrSTF ***Processo.*** Retirada dos autos de cartório. Formalização do pedido: necessidade. Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal – RISTF, art. 86. Inq 1.884 RTJ 195/796

Adm ***Processo administrativo.*** Autoridade competente. Comissão: mesma hierarquia. Lei n. 8.112/90, arts. 143 e 149. MS 22.127 RTJ 195/36

Adm ***Processo administrativo.*** Instauração. Infração disciplinar na atividade. Servidor público inativo: irrelevância. Cassação de aposentadoria. MS 23.219-AgR RTJ 195/38

Adm ***Processo administrativo.*** Julgamento fora do prazo. Decadência: inocorrência. MS 22.127 RTJ 195/36

Adm ***Processo administrativo.*** Policial rodoviário federal. Demissão. Princípio do contraditório e da ampla defesa: ofensa inocorrente. RMS 24.128 RTJ 195/42

Adm Processo administrativo. (...) ***Prescrição.*** MS 23.219-AgR RTJ 195/38

Adm ***Processo administrativo.*** Publicação: boletim informativo interno. Regularidade. MS 22.127 RTJ 195/36

Adm ***Processo administrativo.*** Servidor público. Demissão: ilegalidade. Motivação inválida. Princípio da ampla defesa: ofensa. RMS 24.699 RTJ 195/64

Adm Processo administrativo: ausência. (...) ***Servidor público.*** RE 378.041 RTJ 195/677

PrPn Processo administrativo pendente. (...) ***Ação penal.*** HC 84.262 RTJ 195/114

Ct ***Processo legislativo.*** Lei de iniciativa parlamentar. Política urbanística. Aumento de despesa sem contrapartida orçamentária. Princípio da independência e harmonia dos Poderes: ofensa. RE 302.803 RTJ 195/659

Ct ***Processo legislativo.*** Matéria de iniciativa do Executivo. Sociedade de economia mista: criação. CF/88, art. 61, § 1º, II, "e". Lei Complementar estadual n. 239/02/ES: inconstitucionalidade. ADI 2.750 RTJ 195/19

PrPn Procurador do Estado de São Paulo: assistência judiciária. (...) ***Intimação criminal.*** HC 84.747 RTJ 195/172

Adm Produtividade do imóvel. (...) ***Desapropriação.*** MS 24.442 RTJ 195/47

Adm Produtividade: manutenção do critério. (...) ***Desapropriação.*** MS 24.657 RTJ 195/472

Trbt Produto de cesta básica. (...) ***Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.*** AI 389.871-AgR-ED RTJ 195/682

Pn Progressão: impossibilidade. (...) ***Pena.*** HC 85.585 RTJ 195/268

Pn Progressão: impossibilidade. (...) ***Regime prisional.*** HC 85.379 RTJ 195/588 – HC 85.906 RTJ 195/621

Trbt Progressividade. (...) ***Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.*** AI 488.871-AgR RTJ 195/733

Int Promessa de reciprocidade entre Brasil e Israel. (...) ***Extradição.*** Ext 909 RTJ 195/373

Adm Promoção a TRF. (...) ***Magistrado.*** MS 23.789 RTJ 195/926

PrCv Promoção de magistrado por merecimento. (...) ***Mandado de segurança.*** MS 23.789 RTJ 195/926

Adm Promoção por merecimento a TRF. (...) ***Magistrado.*** MS 23.789 RTJ 195/926 – MS 25.118 RTJ 195/933

PrPn ***Pronúncia.*** Nulidade. Qualificadora não examinada. RE 329.391-AgR RTJ 195/664

PrPn ***Prova criminal.*** Licitude. Conversa telefônica. Gravação por interlocutor. AI 503.617-AgR RTJ 195/363

PrPn ***Prova criminal.*** Registro público: informação. Excesso de diligência: não-configuração. Princípio da privacidade: ofensa inocorrente. HC 84.869 RTJ 195/183

PrPn ***Prova criminal.*** Sigilo bancário e fiscal: quebra. Fundamentação suficiente. Lavagem de dinheiro: suspeita razoável. HC 84.869 RTJ 195/183

PrPn Prova em procedimento penal. (...) ***Habeas corpus.*** HC 84.869 RTJ 195/183

Adm Prova física. (...) ***Concurso público.*** RE 351.142 RTJ 195/295

PrPn Prova ilícita: ausência. (...) ***Sentença condenatória.*** HC 85.906 RTJ 195/621

PrPn ***Prova pericial.*** Exame de corpo de delito: inexistência. Suprimento por outras provas. Nulidade processual: não-configuração. CPP/41, art. 158. HC 85.744 RTJ 195/987

Adm ***Proventos.*** Acumulação. Militar reformado. Aposentadoria posterior em cargo civil. Período anterior à EC n. 20/98. CF/67, art. 93, § 9º, redação da EC n. 1/69. Emenda Constitucional n. 20/98, art. 11. MS 25.192 RTJ 195/478

Adm ***Proventos.*** Pensionista. Conversão em URV. Reajuste de 11,98%: inclusão. RE 370.614-AgR RTJ 195/675

Adm Proventos proporcionais. (...) ***Servidor público estadual.*** RE 400.344 RTJ 195/686

Adm Provimento e exoneração. (...) ***Cargo público.*** RMS 24.128 RTJ 195/42

PrSTF Provimento para exame do RE. (...) ***Agravo de instrumento.*** AI 466.032-AgR RTJ 195/720

Adm Publicação: boletim informativo interno. (...) ***Processo administrativo.*** MS 22.127 RTJ 195/36

PrCv Publicação feita a um dos advogados: suficiência. (...) ***Intimação.*** RE 255.967-AgR RTJ 195/657

Q

Pn ***Quadrilha ou bando.*** Associação de mais de três pessoas: necessidade. HC 85.457 RTJ 195/253

PrPn Quadrilha ou bando. (...) ***Denúncia.*** HC 84.409 RTJ 195/126

Int Quadrilha ou bando. (...) ***Extradição.*** Ext 939 RTJ 195/393

PrPn Quadrilha ou bando e facilitação de contrabando ou descaminho. (...) ***Acórdão criminal.*** HC 85.192 RTJ 195/556

PrPn Qualificadora não examinada. (...) ***Pronúncia.*** RE 329.391-AgR RTJ 195/664

Adm Quebra de sigilo bancário. (...) ***Procedimento administrativo fiscal.*** HC 85.088 RTJ 195/978

PrPn Questão decidida em HC anterior. (...) ***Habeas corpus.*** RHC 85.621 RTJ 195/608

PrPn Questão não apreciada pelo STJ. (...) ***Habeas corpus.*** HC 85.226 RTJ 195/573 – HC 85.262 RTJ 195/228 – HC 85.297 RTJ 195/580 – HC 85.789 RTJ 195/616

Pn Questão não apreciada pelo STJ. (...) ***Pena.*** HC 85.744 RTJ 195/987

PrPn Questão não apreciada pelo tribunal "a quo". (...) ***Defesa criminal.*** RHC 84.849 RTJ 195/518

PrSTF Questão não apreciada pelo tribunal "a quo". (...) ***Recurso extraordinário.*** RE 349.427-AgR RTJ 195/672

Adm "Quorum": maioria absoluta. (...) ***Magistrado.*** MS 25.118 RTJ 195/933

R

Ct Reajuste. (...) ***Salário mínimo.*** ADI 1.442 RTJ 195/752

Adm Reajuste de 11,98%: inclusão. (...) ***Proventos.*** RE 370.614-AgR RTJ 195/675

Adm Reajuste de 28,86%. (...) ***Vencimentos.*** RE 410.778 RTJ 195/700 – RE 442.334-AgR RTJ 195/716

Adm Reajuste de 28,86%: compensação eventual. (...) ***Vencimentos.*** RE 370.760-AgR RTJ 195/1059

Adm Reajuste de 28,86%: compensação pela Lei n. 8.627/93. (...) ***Vencimentos.*** RE 398.778-AgR RTJ 195/1066

PrGr Reclamação. (...) ***Competência jurisdicional.*** HC 85.226 RTJ 195/573

PrPn Reconhecimento fotográfico. (...) ***Ação penal.*** HC 86.052 RTJ 195/991

PrCv ***Recurso.*** Ministério Público: intimação pessoal. Entrada dos autos em setor administrativo do MP: termo inicial. HC 83.255 RTJ 195/966

PrCv ***Recurso.*** Tempestividade. Intimação pessoal do Ministério Público: termo inicial. Entrada dos autos em setor administrativo do MP: não-comprovação. HC 83.915 RTJ 195/104

TrGr ***Recurso administrativo.*** Tribunal Superior do Trabalho – TST. Prazo: aplicação. Decisão na ADI n. 492: ofensa inocorrente. Rcl 2.873 RTJ 195/440

PrPn Recurso do Ministério Público em outro sentido. (...) ***Sentença criminal.*** HC 75.753 RTJ 195/942

PrSTF Recurso em "habeas corpus". (...) ***Competência recursal.*** RHC 85.243-QO RTJ 195/227

PrPn Recurso exclusivo da defesa. (...) ***Sentença criminal.*** HC 83.128 RTJ 195/503 – HC 85.429 RTJ 195/594

PrSTF ***Recurso extraordinário.*** Descabimento. Acórdão recorrido: ausência de declaração de inconstitucionalidade. CF/88, art. 102, III, "b". RE 401.102-AgR RTJ 195/691

PrSTF ***Recurso extraordinário.*** Descabimento. Decisão que concede ou denega medida liminar. RE 289.764-AgR RTJ 195/293

PrSTF ***Recurso extraordinário.*** Intempestividade. Interposição por "fax" no prazo: não-comprovação. AI 504.961-AgR RTJ 195/1071

PrSTF ***Recurso extraordinário.*** Matéria infraconstitucional. Concordata preventiva: correção monetária. RE 235.042-AgR RTJ 195/1019

PrSTF ***Recurso extraordinário.*** Matéria infraconstitucional. Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS: correção de saldo. AR 1.754-AgR RTJ 195/3

PrSTF ***Recurso extraordinário.*** Matéria infraconstitucional. Ofensa indireta. Princípio da legalidade. Súmula 636. AI 498.757-AgR RTJ 195/738

PrSTF ***Recurso extraordinário.*** Ofensa indireta. Matéria processual penal. Princípio da legalidade e do devido processo legal. RE 329.391-AgR RTJ 195/664

PrSTF ***Recurso extraordinário.*** Ofensa indireta. Servidor público estadual. Vale-refeição: reajuste. Súmula 280. RE 437.829-AgR RTJ 195/714

PrSTF ***Recurso extraordinário.*** Ofensa indireta. Servidor público estadual: reajuste de vale-refeição. Súmula 280. RE 436.580-AgR RTJ 195/1069

PrSTF ***Recurso extraordinário.*** Prequestionamento: ausência. Defensor público: estabilidade financeira. Súmulas 282 e 356. RE 397.002-AgR RTJ 195/1063

PrSTF ***Recurso extraordinário.*** Prequestionamento: ausência. Questão não apreciada pelo tribunal "a quo". Incompetência absoluta. RE 349.427-AgR RTJ 195/672

PrSTF ***Recurso extraordinário.*** Prequestionamento: ausência. Teoria dos frutos da árvore envenenada. Súmula 282. AI 503.617-AgR RTJ 195/363

PrSTF ***Recurso extraordinário.*** Prequestionamento: irrelevância. Ameaça à liberdade de locomoção. "Habeas corpus" de ofício: concessão. AI 559.904-QO RTJ 195/741

PrSTF ***Recurso extraordinário.*** Reexame de prova. Instalação de linha telefônica: cobrança. Súmulas 279 e 454. AI 498.757-AgR RTJ 195/738

PrCv Recurso extraordinário: mérito não apreciado. (...) ***Ação rescisória.*** AR 1.850-AgR RTJ 195/416

PrSTF Recurso extraordinário trabalhista. (...) ***Embargos de declaração.*** RE 194.662-ED-ED-QO RTJ 195/1010

PrPn Recurso ordinário ou extraordinário: independência. (...) ***Habeas corpus.*** HC 83.346 RTJ 195/85 – HC 85.673 RTJ 195/274

PrPn Recurso sem efeito suspensivo. (...) ***Prisão.*** HC 85.351 RTJ 195/247

PrCv Redução de verba salarial: impedimento. (...) ***Tutela antecipada.*** Rcl 2.482 RTJ 195/435

Pn Redução do prazo: inocorrência. (...) ***Prescrição.*** AI 394.065-AgR-ED-ED RTJ 195/310

PrPn Reexame de prova. (...) ***Habeas corpus.*** HC 69.780 RTJ 195/486 – RHC 84.849 RTJ 195/518 – HC 85.705 RTJ 195/613

PrSTF Reexame de prova. (...) ***Recurso extraordinário.*** AI 498.757-AgR RTJ 195/738

Adm Reforma agrária. (...) ***Desapropriação.*** MS 24.442 RTJ 195/47 – MS 24.657 RTJ 195/472

Pn Regime fechado: omissão do advérbio integralmente. (...) ***Pena.*** HC 85.585 RTJ 195/268

Pn Regime inicial fechado: descabimento. (...) ***Regime prisional.*** HC 85.108 RTJ 195/550

Pn ***Regime prisional.*** Crime equiparado a hediondo. Progressão: impossibilidade. Lei n. 8.072/90, art. 2º, § 1º. HC 85.906 RTJ 195/621

Pn ***Regime prisional.*** Crime hediondo. Progressão: impossibilidade. Lei n. 8.072/90, art. 2º, § 1º. HC 85.379 RTJ 195/588

Pn ***Regime prisional.*** Roubo qualificado. Primariedade e bons antecedentes. Pena inferior a oito anos. Circunstância judicial desfavorável: ausência. Regime inicial fechado: descabimento. Súmula 718. HC 85.108 RTJ 195/550

PrSTF Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal – RISTF, art. 21, § 1º. (...) ***Ação rescisória.*** AR 1.754-AgR RTJ 195/3 – AR 1.766-AgR RTJ 195/414

PrSTF Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal – RISTF, art. 86. (...) ***Processo.*** Inq 1.884 RTJ 195/796

Adm Regimento Interno do TRF da 2ª Região, art. 34. (...) ***Magistrado.*** MS 25.118 RTJ 195/933

Adm Registro até seis meses após notificação de vistoria. (...) ***Desapropriação.*** MS 24.657 RTJ 195/472

Adm Registro no TCU: necessidade. (...) ***Aposentadoria.*** MS 25.192 RTJ 195/478

PrPn Registro público: informação. (...) ***Prova criminal.*** HC 84.869 RTJ 195/183

Adm Regularidade. (...) ***Processo administrativo.*** MS 22.127 RTJ 195/36

PrPn Reiteração de prática criminosa. (...) ***Prisão preventiva.*** HC 84.761 RTJ 195/175

Trbt Remissão e anistia. (...) ***Benefício fiscal.*** ADI 3.462-MC RTJ 195/918

Adm ***Remuneração.*** Deputado federal pensionista. Teto constitucional. Vantagem pessoal: exclusão. Adicional por tempo de serviço. Exercício temporário de cargo no TSE. Decreto Legislativo n. 444/02. MS 24.527 RTJ 195/51

Adm Remuneração total: incidência. (...) ***Servidor público estadual.*** RE 400.344 RTJ 195/686

Adm Remuneração total: incidência. (...) ***Vantagem.*** RE 254.602 RTJ 195/654

TrPrv Renda familiar não inferior a um quarto do salário mínimo. (...) ***Assistência social.*** Rcl 2.303-AgR RTJ 195/419

Int Renúncia pelo extraditando: impossibilidade. (...) ***Extradição.*** Ext 909 RTJ 195/373

PrPn Representação: comparecimento à autoridade policial. (...) ***Ação penal pública condicionada.*** HC 85.556 RTJ 195/266

PrSTF ***Representação processual.*** Ação direta de inconstitucionalidade. Advogado e procurador. Poderes especiais: necessidade. ADI 2.461 RTJ 195/897

PrSTF Resolução administrativa do TSE. (...) ***Ação direta de inconstitucionalidade.*** ADI 2.321-MC RTJ 195/812

Trbt Resolução n. 2.389/93-Secretário de Fazenda/MG, art. 5º, § 2º: inconstitucionalidade. (...) ***Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.*** RE 253.906 RTJ 195/643

Adm ***Responsabilidade civil do Estado.*** Acidente automobilístico. Concessionária de serviço público. Não-usuário do serviço. Responsabilidade objetiva: inaplicabilidade. CF/88, art. 37, § 6º: interpretação. RE 302.622 RTJ 195/1036

Adm ***Responsabilidade civil do Estado.*** Ato omissivo. Latrocínio praticado por presidiário foragido. Nexo de causalidade: ausência. "Faute de service" (falta do serviço): não-configuração. AI 489.254-AgR RTJ 195/359

Adm ***Responsabilidade civil do Estado.*** Ato omissivo. Responsabilidade subjetiva. AI 489.254-AgR RTJ 195/359

PrPn Responsabilidade da defesa: ausência. (...) ***Prisão preventiva.*** HC 85.237 RTJ 195/212

Adm Responsabilidade objetiva: inaplicabilidade. (...) ***Responsabilidade civil do Estado.*** RE 302.622 RTJ 195/1036

PrCv Responsabilidade pessoal do advogado. (...) ***Agravo de instrumento.*** AI 466.032-AgR RTJ 195/720

Adm Responsabilidade subjetiva. (...) ***Responsabilidade civil do Estado.*** AI 489.254-AgR RTJ 195/359

Pn Restabelecimento da confissão: inidoneidade. (...) ***Roubo.*** HC 85.457 RTJ 195/253

Pn Restritiva de direitos. (...) ***Pena.*** HC 84.859 RTJ 195/520 – HC 85.289 RTJ 195/241

PrSTF Retirada dos autos de cartório. (...) ***Processo.*** Inq 1.884 RTJ 195/796

Pn Retratação em juízo. (...) ***Roubo.*** HC 85.457 RTJ 195/253

Pn Retroatividade de lei benéfica. (...) ***Extinção da punibilidade.*** HC 85.452 RTJ 195/249

PrPn Réu preso. (...) ***Sentença condenatória.*** HC 73.681 RTJ 195/498

PrPn Revogação após período de prova: impossibilidade. (...) ***Livramento condicional.*** RHC 85.287 RTJ 195/577

PrSTF Revogação superveniente da norma impugnada. (...) ***Ação direta de inconstitucionalidade.*** ADI 1.442 RTJ 195/752

PrPn Rito processual específico. (...) ***Busca e apreensão.*** HC 85.177 RTJ 195/208

PrPn Rito processual específico: inaplicabilidade. (...) ***Busca e apreensão.*** HC 85.177 RTJ 195/208

Pn ***Roubo.*** Confissão extrajudicial. Retratação em juízo. Chamada de co-réu. Restabelecimento da confissão: inidoneidade. HC 85.457 RTJ 195/253

Pn ***Roubo.*** Consumação: momento. Posse tranqüila sobre a "res": irrelevância. CP/40, art. 157, § 2º, II. HC 85.262 RTJ 195/228

Pn Roubo qualificado. (...) ***Regime prisional.*** HC 85.108 RTJ 195/550

S

Ct ***Salário mínimo.*** Reajuste. Índice. ADI 1.442 RTJ 195/752

Ct ***Salário mínimo.*** Valor insuficiente. Inconstitucionalidade por omissão parcial. ADI 1.442 RTJ 195/752

Pn Secretário da juíza conduzindo a audiência. (...) ***Crime contra a honra.*** HC 85.629 RTJ 195/985

Ct Secretário de Estado. (...) ***Competência originária.*** Inq 2.051-QO RTJ 195/5

PrPn ***Sentença condenatória.*** Fundamentação insuficiente. Chamada de co-réu. RHC 81.740 RTJ 195/80

PrPn ***Sentença condenatória.*** Nulidade inocorrente. Fundamentação suficiente. Prova ilícita: ausência. HC 85.906 RTJ 195/621

PrPn ***Sentença condenatória.*** Réu preso. Defensor constituído ou dativo. Dupla intimação: necessidade. Princípio da ampla defesa. HC 73.681 RTJ 195/498

PrPn Sentença condenatória recorrível. (...) ***Prisão.*** HC 85.351 RTJ 195/247

PrPn ***Sentença criminal.*** Condenação: nulidade. Chamada de co-réu: fundamento único. Tráfico de entorpecente. RHC 84.845 RTJ 195/179

PrPn ***Sentença criminal.*** Direito de apelar em liberdade até o trânsito em julgado. Recurso exclusivo da defesa. Instância superior: vinculação. Princípio da vedação da "reformatio in pejus". CF/88, art. 5º, LVII. HC 83.128 RTJ 195/503

PrPn ***Sentença criminal.*** Direito de apelar em liberdade até o trânsito em julgado. Recurso exclusivo da defesa. Instância superior: vinculação. Prisão cautelar: fundamento inocorrente. Princípio da vedação da "reformatio in pejus". HC 85.429 RTJ 195/594

PrPn ***Sentença criminal.*** Direito de responder em liberdade até o trânsito em julgado. Recurso do Ministério Público em outro sentido. Prisão: descabimento. HC 75.753 RTJ 195/942

PrPn ***Sentença criminal.*** Fundamentação suficiente. Parecer do Ministério Público: acolhimento. HC 85.744 RTJ 195/987

PrPn ***Sentença criminal.*** Nulidade parcial. Individualização da pena. Juízo condenatório: manutenção. HC 85.226 RTJ 195/573

Ct Sentença estrangeira. (...) ***Competência.*** SEC 5.404 RTJ 195/448

Int ***Sentença estrangeira.*** Homologação. Deslocamento da competência originária para o STJ. Emenda Constitucional n. 45/04. SEC 5.404 RTJ 195/448

PrPn Sentença proferida pelo Juizado Especial. (...) ***Competência recursal.*** HC 85.350 RTJ 195/243

PrTr ***Sentença trabalhista.*** Limite temporal. Servidor público: regime estatutário. Diferença salarial anterior à Lei n. 8.112/90. RE 330.835-AgR RTJ 195/1053

El Separação de fato anterior ao mandato. (...) ***Mandato eletivo.*** RE 446.999 RTJ 195/342

Adm Serventuário em cartório não oficializado. (...) ***Servidor público.*** RE 235.623 RTJ 195/639

Trbt ***Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE.*** Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE. Empresa prestadora de serviços de transporte: enquadramento. RE 401.823-AgR RTJ 195/696

Adm ***Servidor público.*** Adicional por tempo de serviço. Serventuário em cartório não oficializado. Tempo: cômputo. CF/88, art. 236: ofensa inocorrente. RE 235.623 RTJ 195/639

Adm ***Servidor público.*** Estágio probatório. Exoneração "ad nutum". Processo administrativo: ausência. Súmula 21: ofensa. RE 378.041 RTJ 195/677

Adm ***Servidor público.*** Improbidade administrativa. Penalidade: aplicação. Atribuição do Poder Judiciário. Lei n. 8.429/92. RMS 24.699 RTJ 195/64

Adm ***Servidor público.*** Improbidade administrativa. Perda de função. Trânsito em julgado: necessidade. Lei n. 8.429/92, art. 20. RMS 24.699 RTJ 195/64

Adm Servidor público. (...) ***Processo administrativo.*** RMS 24.699 RTJ 195/64

Adm Servidor público. (...) ***Vencimentos.*** ADI 2.321-MC RTJ 195/812 – RE 370.760-AgR RTJ 195/1059

Adm ***Servidor público estadual.*** Aposentadoria proporcional ao tempo de serviço. Proventos proporcionais. Remuneração total: incidência. CF/88, art. 40, III, "c", redação anterior à EC n. 20/98. RE 400.344 RTJ 195/686

Adm ***Servidor público estadual.*** Inativo. Adicional de magistério: incidência. Princípio da irretroatividade: ofensa inocorrente. Lei Complementar estadual n. 645/89-SP. RE 208.156 RTJ 195/288

PrSTF Servidor público estadual. (...) ***Recurso extraordinário.*** RE 437.829-AgR RTJ 195/714

PrSTF Servidor público estadual: reajuste de vale-refeição. (...) ***Recurso extraordinário.*** RE 436.580-AgR RTJ 195/1069

Adm Servidor público inativo: irrelevância. (...) ***Processo administrativo.*** MS 23.219-AgR RTJ 195/38

PrTr Servidor público: regime estatutário. (...) ***Sentença trabalhista.*** RE 330.835-AgR RTJ 195/1053

PrPn Sigilo bancário e fiscal: quebra. (...) ***Habeas corpus.*** HC 84.869 RTJ 195/183

PrPn Sigilo bancário e fiscal: quebra. (...) ***Prova criminal.*** HC 84.869 RTJ 195/183

El Silêncio eloqüente da lei. (...) ***Investigação judicial eleitoral.*** HC 85.029 RTJ 195/538

PrPn Situação objetivamente idêntica: inocorrência. (...) ***Habeas corpus.*** HC 84.409-AgR RTJ 195/149

Ct Sociedade de economia mista. (...) ***PIS/Pasep.*** RE 369.252-AgR RTJ 195/1056

Ct Sociedade de economia mista: criação. (...) ***Processo legislativo.*** ADI 2.750 RTJ 195/19

Adm Subsídio mensal e vitalício. (...) ***Pensão.*** RE 290.776 RTJ 195/1023

Pn Substituição por outra de internação: impossibilidade. (...) ***Medida socioeducativa.*** HC 85.503 RTJ 195/259

Pn Substituição por restritiva de direitos. (...) ***Pena.*** HC 85.744 RTJ 195/987

Pn Substituição por restritiva de direitos: impossibilidade. (...) ***Pena.*** HC 85.906 RTJ 195/621

Pn Substituída por restritiva de direitos. (...) ***Pena.*** HC 84.721 RTJ 195/166

PrCv ***Súmula.*** Natureza: proposição jurídica. Caráter descritivo. AI 179.560-AgR RTJ 195/281

Adm Súmula 6: inaplicabilidade. (...) ***Competência.*** MS 23.219-AgR RTJ 195/38

Adm Súmula 21: ofensa. (...) ***Servidor público.*** RE 378.041 RTJ 195/677

PrCv Súmula 269. (...) ***Mandado de segurança.*** RMS 24.613-AgR RTJ 195/60

PrSTF Súmula 279: afastamento excepcional. (...) ***Embargos de divergência.*** RE 214.788-ED-EDv-AgR RTJ 195/1012

PrSTF Súmula 280. (...) ***Recurso extraordinário.*** RE 436.580-AgR RTJ 195/1069 – RE 437.829-AgR RTJ 195/714

PrSTF Súmula 282. (...) ***Recurso extraordinário.*** AI 503.617-AgR RTJ 195/363

PrCv Súmula 288. (...) ***Agravo de instrumento.*** AI 179.560-AgR RTJ 195/281

PrSTF Súmula 289. (...) ***Agravo de instrumento.*** AI 466.032-AgR RTJ 195/720

PrPn Súmula 431. (...) ***Sustentação oral.*** HC 85.789 RTJ 195/616

PrSTF Súmula 636. (...) ***Recurso extraordinário.*** AI 498.757-AgR RTJ 195/738

Ct Súmula 645. (...) ***Competência legislativa.*** AI 481.886-AgR RTJ 195/356

PrPn Súmula 691. (...) ***Habeas corpus.*** HC 84.009 RTJ 195/976

Pn Súmula 718. (...) ***Regime prisional.*** HC 85.108 RTJ 195/550

PrSTF Súmulas 279 e 454. (...) ***Recurso extraordinário.*** AI 498.757-AgR RTJ 195/738

PrSTF Súmulas 282 e 356. (...) ***Recurso extraordinário.*** RE 397.002-AgR RTJ 195/1063

PrGr Superior Tribunal de Justiça – STJ. (...) ***Competência jurisdicional.*** HC 85.226 RTJ 195/573

Ct Supremo Tribunal Federal – STF. (...) ***Competência.*** SEC 5.404 RTJ 195/448

Ct Supremo Tribunal Federal – STF. (...) ***Competência originária.*** Inq 2.051-QO RTJ 195/5 – Rcl 2.833 RTJ 195/24

PrPn Supressão de instância. (...) ***Habeas corpus.*** HC 84.409-AgR RTJ 195/149 – HC 85.226 RTJ 195/573 – HC 85.262 RTJ 195/228 – HC 85.789 RTJ 195/616

Pn Supressão de instância. (...) ***Pena.*** HC 85.744 RTJ 195/987

PrPn Suprimento por outras provas. (...) ***Prova pericial.*** HC 85.744 RTJ 195/987

PrCv Suspeição. (...) ***Magistrado.*** RMS 24.613-AgR RTJ 195/60

PrPn Suspensão condicional da pena – "sursis": omissão. (...) ***Acórdão criminal.*** HC 84.636 RTJ 195/513

PrPn ***Suspensão condicional do processo penal – "sursis" processual.*** Fundamentação: ausência. Constrangimento ilegal. HC 84.643 RTJ 195/516

PrSTF Suspensão: indeferimento. (...) ***Embargos de declaração.*** RE 194.662-ED-ED-QO RTJ 195/1010

PrPn ***Sustentação oral.*** "Habeas corpus". Intimação: desnecessidade. CPP/41, art. 664. Súmula 431. HC 85.789 RTJ 195/616

T

PrCv Tempestividade. (...) ***Recurso.*** HC 83.915 RTJ 195/104

Adm Tempo como juiz substituto: contagem. (...) ***Magistrado.*** MS 23.789 RTJ 195/926

Adm Tempo: cômputo. (...) ***Servidor público.*** RE 235.623 RTJ 195/639

PrSTF Teoria dos frutos da árvore envenenada. (...) ***Recurso extraordinário.*** AI 503.617-AgR RTJ 195/363

TrGr Termo de adesão: desconsideração. (...) ***Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.*** RE 418.918 RTJ 195/321

PrPn Termo de compromisso: falta de assinatura. (...) ***Defesa criminal.*** HC 70.175 RTJ 195/489

Adm Teto constitucional. (...) ***Remuneração.*** MS 24.527 RTJ 195/51

Adm Teto constitucional: exclusão. (...) ***Vantagem.*** RE 254.602 RTJ 195/654

PrCv Título da Dívida Agrária – TDA. (...) ***Mandado de segurança.*** RMS 24.613-AgR RTJ 195/60

Pn Tráfico de entorpecente. (...) ***Pena.*** HC 85.906 RTJ 195/621

PrPn Tráfico de entorpecente. (...) ***Sentença criminal.*** RHC 84.845 RTJ 195/179

Int Tráfico de entorpecente e associação criminosa. (...) ***Extradição.*** Ext 909 RTJ 195/373

Pn Tráfico de entorpecente: intuito comercial. (...) ***Pena.*** HC 85.176 RTJ 195/553

PrPn Tráfico internacional de entorpecente. (...) ***Competência criminal.*** HC 85.059 RTJ 195/194

PrPn Trancamento. (...) ***Ação penal.*** HC 82.992 RTJ 195/953 – AI 559.904-QO RTJ 195/741

Ct Trânsito. (...) ***Competência legislativa.*** ADI 2.432 RTJ 195/431 – ADI 2.928 RTJ 195/33

Adm Trânsito em julgado: necessidade. (...) ***Servidor público.*** RMS 24.699 RTJ 195/64

Pn Trânsito em julgado: termo inicial. (...) ***Pena.*** HC 84.859 RTJ 195/520 – HC 85.289 RTJ 195/241

PrCv Traslado de peça: autenticidade. (...) ***Agravo de instrumento.*** AI 466.032-AgR RTJ 195/720

PrCv Traslado deficiente. (...) ***Agravo de instrumento.*** AI 179.560-AgR RTJ 195/281

Int Tratado Brasil—Estados Unidos da América. (...) ***Extradição.*** Ext 939 RTJ 195/393

Ct Tratamento diferenciado. (...) ***PIS/Pasep.*** RE 369.252-AgR RTJ 195/1056

Ct ***Tribunal de Contas estadual.*** Composição. Conselheiro: critério de escolha. Vaga reservada ao Legislativo e ao Executivo: proporção. CF/88, arts. 73, § 2º, I, e 75. ADI 3.361-MC RTJ 195/444

PrPn Tribunal de Justiça. (...) ***Competência recursal.*** HC 85.350 RTJ 195/243

PrCv Tribunal de origem: erro de processamento. (...) ***Embargos de declaração.*** AI 418.402-AgR-ED-ED-ED RTJ 195/316

Ct ***Tribunal Regional Eleitoral – TRE.*** Composição. Vaga de advogado. Prazo de atividade profissional: dez anos. CF/88, art. 94. RMS 24.334 RTJ 195/456

TrGr Tribunal Superior do Trabalho – TST. (...) ***Recurso administrativo.*** Rcl 2.873 RTJ 195/440

PrCv ***Tutela antecipada.*** Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental – FUNDEF. Cálculo de complementação federal: controvérsia. Dedução do valor: impedimento. ACO 700-tutela antecipada RTJ 195/750

PrCv ***Tutela antecipada.*** Redução de verba salarial: impedimento. Aumento ou extensão de vantagens: inocorrência. Decisão na ADC n. 4: ofensa inocorrente. Rcl 2.482 RTJ 195/435

U

Ct União Federal. (...) ***Competência legislativa.*** ADI 2.257 RTJ 195/16 – ADI 2.432 RTJ 195/431 – ADI 2.928 RTJ 195/33 – ADI 3.258 RTJ 195/915

PrPn Uso de documento falso e estelionato. (...) ***Competência criminal.*** RE 135.243 RTJ 195/626

V

Ct Vaga de advogado. (...) ***Tribunal Regional Eleitoral – TRE.*** RMS 24.334 RTJ 195/456

Ct Vaga reservada ao Legislativo e ao Executivo: proporção. (...) ***Tribunal de Contas estadual.*** ADI 3.361-MC RTJ 195/444

PrSTF Vale-refeição: reajuste. (...) ***Recurso extraordinário.*** RE 437.829-AgR RTJ 195/714

Trbt Valor adicionado: cálculo. (...) ***Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.*** RE 253.906 RTJ 195/643

Ct Valor insuficiente. (...) ***Salário mínimo.*** ADI 1.442 RTJ 195/752

Adm ***Vantagem.*** Adicional por tempo de serviço: cálculo. Teto constitucional: exclusão. Remuneração total: incidência. CF/88, art. 37, XI. RE 254.602 RTJ 195/654

Adm Vantagem pessoal: exclusão. (...) ***Remuneração.*** MS 24.527 RTJ 195/51

Ct Vara federal: ausência. (...) ***Competência jurisdicional.*** RE 390.664 RTJ 195/1060

Adm ***Vencimentos.*** Militar. Reajuste de 28,86%. Leis n. 8.622/93 e 8.627/93. RE 442.334-AgR RTJ 195/716

Adm ***Vencimentos.*** Militar. Reajuste de 28,86%: compensação pela Lei n. 8.627/93. RE 398.778-AgR RTJ 195/1066

Adm ***Vencimentos.*** Militar: extensão a outra hierarquia. Reajuste de 28,86%. Medida Provisória n. 2.131/2000: limite temporal. RE 410.778 RTJ 195/700

Adm ***Vencimentos.*** Servidor público. Conversão em URV. Incorporação de 11,98%. Princípio da irredutibilidade de vencimentos. Princípio da reserva legal: ofensa inocorrente. CF/88, art. 168. ADI 2.321-MC RTJ 195/812

Adm ***Vencimentos.*** Servidor público. Reajuste de 28,86%: compensação eventual. Leis n. 8.622/93 e 8.627/93. RE 370.760-AgR RTJ 195/1059

Ct Vereador. (...) ***Mandato eletivo.*** RE 413.327 RTJ 195/702

Ct Votação: quebra de sigilo. (...) ***Mandato eletivo.*** RE 413.327 RTJ 195/702

ÍNDICE NUMÉRICO

ACÓRDÃOS

646	(MI-AgR)	Rel.: Min. Sepúlveda Pertence.....195/749
700	(ACO-tutela antecipada)	Rel. p/ o ac.: Min. Sepúlveda Pertence....195/750
909	(Ext)	Rel.: Min. Celso de Mello.....195/373
913	(Ext)	Rel.: Min. Carlos Velloso.....195/388
939	(Ext)	Rel.: Min. Ellen Gracie.....195/393
1.442	(ADI)	Rel.: Min. Celso de Mello.....195/752
1.608	(Inq)	Rel.: Min. Marco Aurélio.....195/395
1.754	(AR-AgR)	Rel.: Min. Carlos Britto.....195/3
1.766	(AR-AgR)	Rel.: Min. Carlos Britto.....195/414
1.850	(AR-AgR)	Rel.: Min. Carlos Britto.....195/416
1.878	(ADI-ED)	Rel.: Min. Carlos Britto.....195/793
1.884	(Inq)	Rel.: Min. Marco Aurélio.....195/796
2.051	(Inq-QO)	Rel.: Min. Gilmar Mendes.....195/5
2.257	(ADI)	Rel.: Min. Eros Grau.....195/16
2.303	(Rcl-AgR)	Rel.: Min. Ellen Gracie.....195/419
2.321	(ADI-MC)	Rel.: Min. Celso de Mello.....195/812
2.432	(ADI)	Rel.: Min. Eros Grau.....195/431
2.461	(ADI)	Rel.: Min. Gilmar Mendes.....195/897
2.482	(Rcl)	Rel.: Min. Sepúlveda Pertence.....195/435
2.750	(ADI)	Rel.: Min. Eros Grau.....195/19
2.833	(Rcl)	Rel.: Min. Carlos Britto.....195/24
2.873	(Rcl)	Rel.: Min. Gilmar Mendes.....195/440
2.928	(ADI)	Rel.: Min. Eros Grau.....195/33
3.258	(ADI)	Rel.: Min. Joaquim Barbosa.....195/915
3.361	(ADI-MC)	Rel.: Min. Eros Grau.....195/444

3.462	(ADI-MC)	Rel.: Min. Ellen Gracie.....195/918
3.506	(ADI-AgR)	Rel.: Min. Ellen Gracie.....195/924
5.404	(SEC)	Rel.: Min. Sepúlveda Pertence.....195/448
22.127	(MS)	Rel.: Min. Ellen Gracie.....195/36
23.219	(MS-AgR)	Rel.: Min. Eros Grau.....195/38
23.789	(MS)	Rel.: Min. Ellen Gracie.....195/926
23.841	(RMS-AgR-ED)	Rel.: Min. Eros Grau.....195/454
24.128	(RMS)	Rel.: Min. Sepúlveda Pertence.....195/42
24.334	(RMS)	Rel.: Min. Gilmar Mendes.....195/456
24.442	(MS)	Rel.: Min. Gilmar Mendes.....195/47
24.527	(MS)	Rel. p/ o ac.: Min. Gilmar Mendes.....195/51
24.613	(RMS-AgR)	Rel.: Min. Eros Grau.....195/60
24.657	(MS)	Rel.: Min. Sepúlveda Pertence.....195/472
24.699	(RMS)	Rel.: Min. Eros Grau.....195/64
24.999	(MS-ED)	Rel.: Min. Carlos Velloso.....195/75
25.118	(MS)	Rel.: Min. Sepúlveda Pertence.....195/933
25.192	(MS)	Rel.: Min. Eros Grau.....195/478
69.179	(HC)	Rel.: Min. Celso de Mello.....195/482
69.780	(HC)	Rel.: Min. Celso de Mello.....195/486
70.175	(HC)	Rel.: Min. Celso de Mello.....195/489
73.681	(HC)	Rel.: Min. Celso de Mello.....195/498
75.753	(HC)	Rel.: Min. Marco Aurélio.....195/942
81.740	(RHC)	Rel.: Min. Sepúlveda Pertence.....195/80
82.992	(HC)	Rel.: Min. Gilmar Mendes.....195/953
83.128	(HC)	Rel.: Min. Marco Aurélio.....195/503
83.148	(HC)	Rel.: Min. Gilmar Mendes.....195/960
83.255	(HC)	Rel.: Min. Marco Aurélio.....195/966
83.346	(HC)	Rel.: Min. Sepúlveda Pertence.....195/85
83.446	(RHC)	Rel.: Min. Marco Aurélio.....195/509
83.915	(HC)	Rel.: Min. Sepúlveda Pertence.....195/104
84.009	(HC)	Rel.: Min. Carlos Britto.....195/976
84.202	(HC)	Rel.: Min. Carlos Britto.....195/109
84.262	(HC)	Rel.: Min. Celso de Mello.....195/114
84.409	(HC)	Rel. p/ o ac.: Min. Gilmar Mendes.....195/126
84.409	(HC-AgR)	Rel.: Min. Gilmar Mendes.....195/149
84.636	(HC)	Rel. p/ o ac.: Min. Eros Grau.....195/513
84.643	(HC)	Rel.: Min. Eros Grau.....195/516
84.680	(HC)	Rel.: Min. Carlos Britto.....195/155
84.721	(HC)	Rel.: Min. Eros Grau.....195/166
84.747	(HC)	Rel.: Min. Gilmar Mendes.....195/172
84.761	(HC)	Rel.: Min. Eros Grau.....195/175
84.845	(RHC)	Rel.: Min. Sepúlveda Pertence.....195/179
84.849	(RHC)	Rel.: Min. Eros Grau.....195/518
84.859	(HC)	Rel.: Min. Celso de Mello.....195/520
84.869	(HC)	Rel.: Min. Sepúlveda Pertence.....195/183

84.944	(RHC)	Rel.: Min. Eros Grau	195/523
84.969	(HC)	Rel.: Min. Carlos Velloso	195/528
84.981	(HC)	Rel.: Min. Carlos Velloso	195/534
85.029	(HC)	Rel.: Min. Sepúlveda Pertence	195/538
85.033	(HC)	Rel.: Min. Carlos Britto	195/547
85.052	(HC)	Rel.: Min. Sepúlveda Pertence	195/191
85.059	(HC)	Rel.: Min. Sepúlveda Pertence	195/194
85.088	(HC)	Rel.: Min. Ellen Gracie	195/978
85.108	(HC)	Rel.: Min. Eros Grau	195/550
85.176	(HC)	Rel. p/ o ac.: Min. Eros Grau	195/553
85.177	(HC)	Rel.: Min. Carlos Velloso	195/208
85.192	(HC)	Rel.: Min. Carlos Velloso	195/556
85.207	(HC)	Rel.: Min. Carlos Velloso	195/567
85.226	(HC)	Rel.: Min. Carlos Velloso	195/573
85.237	(HC)	Rel.: Min. Celso de Mello	195/212
85.243	(RHC-QO)	Rel.: Min. Gilmar Mendes	195/227
85.262	(HC)	Rel.: Min. Carlos Velloso	195/228
85.279	(HC)	Rel.: Min. Carlos Velloso	195/234
85.287	(RHC)	Rel.: Min. Eros Grau	195/577
85.289	(HC)	Rel.: Min. Sepúlveda Pertence	195/241
85.297	(HC)	Rel.: Min. Eros Grau	195/580
85.314	(HC)	Rel. p/ o ac.: Min. Eros Grau	195/583
85.335	(HC)	Rel.: Min. Gilmar Mendes	195/980
85.350	(HC)	Rel.: Min. Eros Grau	195/243
85.351	(HC)	Rel.: Min. Gilmar Mendes	195/247
85.379	(HC)	Rel.: Min. Carlos Velloso	195/588
85.429	(HC)	Rel.: Min. Sepúlveda Pertence	195/594
85.452	(HC)	Rel.: Min. Eros Grau	195/249
85.457	(HC)	Rel.: Min. Sepúlveda Pertence	195/253
85.503	(HC)	Rel.: Min. Carlos Velloso	195/259
85.554	(HC)	Rel.: Min. Carlos Velloso	195/599
85.556	(HC)	Rel.: Min. Ellen Gracie	195/266
85.569	(HC)	Rel.: Min. Gilmar Mendes	195/603
85.585	(HC)	Rel.: Min. Carlos Velloso	195/268
85.621	(RHC)	Rel.: Min. Sepúlveda Pertence	195/608
85.629	(HC)	Rel.: Min. Ellen Gracie	195/985
85.670	(HC)	Rel.: Min. Gilmar Mendes	195/271
85.673	(HC)	Rel.: Min. Sepúlveda Pertence	195/274
85.705	(HC)	Rel.: Min. Eros Grau	195/613
85.744	(HC)	Rel.: Min. Gilmar Mendes	195/987
85.789	(HC)	Rel.: Min. Carlos Velloso	195/616
85.906	(HC)	Rel.: Min. Carlos Velloso	195/621
86.052	(HC)	Rel.: Min. Ellen Gracie	195/991
135.243	(RE)	Rel.: Min. Celso de Mello	195/626
179.560	(AI-AgR)	Rel.: Min. Celso de Mello	195/281

194.662	(RE-ED-ED)	Rel.: Min. Gilmar Mendes.....195/993
194.662	(RE-ED-ED-QO)	Rel.: Min. Gilmar Mendes.....195/1010
196.336	(RE-AgR)	Rel.: Min. Celso de Mello.....195/635
208.156	(RE)	Rel.: Min. Sepúlveda Pertence.....195/288
214.788	(RE-ED-EDv-AgR)	Rel.: Min. Carlos Britto.....195/1012
235.042	(RE-AgR)	Rel.: Min. Carlos Velloso.....195/1019
235.623	(RE)	Rel.: Min. Sepúlveda Pertence.....195/639
253.906	(RE)	Rel.: Min. Ellen Gracie.....195/643
254.602	(RE)	Rel.: Min. Carlos Britto.....195/654
255.967	(RE-AgR)	Rel.: Min. Gilmar Mendes.....195/657
289.764	(RE-AgR)	Rel.: Min. Celso de Mello.....195/293
290.776	(RE)	Rel. p/ o ac.: Min. Carlos Velloso.....195/1023
302.622	(RE)	Rel.: Min. Carlos Velloso.....195/1036
302.803	(RE)	Rel.: Min. Ellen Gracie.....195/659
329.391	(RE-AgR)	Rel.: Min. Celso de Mello.....195/664
330.835	(RE-AgR)	Rel.: Min. Carlos Britto.....195/1053
349.427	(RE-AgR)	Rel.: Min. Carlos Britto.....195/672
351.142	(RE)	Rel.: Min. Ellen Gracie.....195/295
361.829	(RE-AgR)	Rel.: Min. Carlos Velloso.....195/299
369.252	(RE-AgR)	Rel.: Min. Carlos Velloso.....195/1056
370.614	(RE-AgR)	Rel.: Min. Carlos Britto.....195/675
370.760	(RE-AgR)	Rel.: Min. Carlos Britto.....195/1059
378.041	(RE)	Rel.: Min. Carlos Britto.....195/677
385.639	(RE-AgR)	Rel.: Min. Carlos Britto.....195/680
388.838	(RE-AgR)	Rel.: Min. Carlos Velloso.....195/306
389.871	(AI-AgR-ED)	Rel.: Min. Carlos Velloso.....195/682
390.664	(RE)	Rel.: Min. Ellen Gracie.....195/1060
394.065	(AI-AgR-ED-ED)	Rel.: Min. Carlos Britto.....195/310
397.002	(RE-AgR)	Rel.: Min. Carlos Britto.....195/1063
398.778	(RE-AgR)	Rel.: Min. Carlos Britto.....195/1066
400.344	(RE)	Rel.: Min. Carlos Britto.....195/686
401.102	(RE-AgR)	Rel.: Min. Celso de Mello.....195/691
401.823	(RE-AgR)	Rel.: Min. Carlos Britto.....195/696
409.919	(RE-AgR)	Rel.: Min. Carlos Britto.....195/313
410.778	(RE)	Rel.: Min. Gilmar Mendes.....195/700
413.327	(RE)	Rel.: Min. Joaquim Barbosa.....195/702
418.402	(AI-AgR-ED-ED-ED)	Rel.: Min. Gilmar Mendes.....195/316
418.918	(RE)	Rel.: Min. Ellen Gracie.....195/321
429.070	(AI-AgR)	Rel.: Min. Gilmar Mendes.....195/711
436.580	(RE-AgR)	Rel.: Min. Carlos Britto.....195/1069
437.829	(RE-AgR)	Rel.: Min. Carlos Britto.....195/714
442.334	(RE-AgR)	Rel.: Min. Carlos Britto.....195/716
446.999	(RE)	Rel.: Min. Ellen Gracie.....195/342
466.032	(AI-AgR)	Rel.: Min. Sepúlveda Pertence.....195/720
481.886	(AI-AgR)	Rel.: Min. Carlos Velloso.....195/356

488.871 (AI-AgR) Rel.: Min. Sepúlveda Pertence.....195/733
489.254 (AI-AgR) Rel.: Min. Carlos Velloso.....195/359
498.757 (AI-AgR) Rel.: Min. Carlos Britto.....195/738
503.617 (AI-AgR) Rel.: Min. Carlos Velloso.....195/363
504.961 (AI-AgR) Rel.: Min. Carlos Britto.....195/1071
559.904 (AI-QO) Rel.: Min. Sepúlveda Pertence.....195/741